



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 219/2017 – São Paulo, quinta-feira, 30 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em sentença.**

**COPLASA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.**, CNPJ/MF sob o nº 05.928.246/0001-41, com endereço na Estrada Vicinal Governador Mário Covas, Km 7,7, no Município de Planalto/SP e **AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA.**, CNPJ/MF nº 15.418.409/0001-08, com endereço na Estrada Vicinal Governador Mário Covas, Km 7,7, Anexo I, no Município de Planalto, SP, impetraram mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de liquidar seus débitos tributários nos termos do artigo 2º, inciso I, da MP nº 783/2017, sem se sujeitarem às ilegais restrições previstas no artigo 2º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Para tanto, afirmam que pretendem aderir ao PERT, cujo prazo expira em 29/09/2017, para realizar o pagamento à vista preconizado no artigo 2º, inciso I, da MP nº 783/2017 e, assim, liquidar todos os seus débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, inclusive os referentes a tributos sujeitos à retenção/desconto/sub-rogação.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A impetrante requer a extinção do feito, tendo em vista que ocorreu a superveniente perda do objeto do presente *mandamus*.

É o relatório. **DECIDO.**

A impetrante informou que na Lei nº 13.496/2017 (objeto da conversão da Medida Provisória nº 783/2017), não há qualquer óbice quanto ao pagamento (ou mesmo parcelamento) de débitos decorrentes de tributos sujeitos à retenção/desconto/sub-rogação nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tanto que o artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 foi revogado.

Deste modo, constata-se ter havido no presente *mandamus* o esgotamento do objeto, já que o artigo 2º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 foi revogado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 354, ambos do Código de Processo Civil.

Fica revogado o pedido de liminar deferido.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), devendo apresentar o contrato social e procuração em seu nome, tendo em vista que os documentos apresentados são relativos à empresa Lince – Segurança Patrimonial Ltda.

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5908**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002790-22.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)**

Fls. 71, 74 e 76: observe que ainda pendem de comprovação de pagamento 04 (quatro) parcelas do total da prestação pecuniária a que o investigado/autor do fato Ricardo Pacheco Faganello se comprometeu a saldar (fl. 64), cada uma delas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, providencie-se a intimação pessoal de Ricardo Pacheco Faganello para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente em Secretaria os comprovantes de pagamento das 04 (quatro) parcelas faltantes, ou ao menos por ora, da parcela a que fez menção no terceiro parágrafo da petição acostada à fl. 74, vez que referida peça veio desacompanhada do comprovante respectivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 69/2017. Aos 27 dias do mês de novembro do ano 2017, às 14h30min, nesta cidade de Aracatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o interrogatório dos réus Ailton Pereira Silva e Antônio de Araújo, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-SP, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento, neste Juízo, do Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, e da advogada do réu Antônio, Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP n. 219.448; e no Juízo de Três Lagoas, verificou-se a ausência dos réus supracitados. Iniciada a audiência, diante da ausência dos acusados, disse o MM. Juiz: Considerando que os réus Ailton e Antônio mudaram de endereço sem comunicar a este Juízo, fato que impossibilitou que fossem intimados para este ato, DECRETO A REVELIA de ambos, nos termos do art. 367 do CPP. No mais, aguarde-se a próxima audiência, a ser realizada nesta data, às 15h30min. Saem cientes os presentes. TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 70/2017. Aos 28 dias do mês de novembro do ano 2017, às 15h30min, nesta cidade de Aracatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o interrogatório do réu Gideoni Ribeiro, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaiara-PR, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento, neste Juízo, do Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, e da advogada do réu Antônio, Dra. Elaine Miyashita, OAB/SP n. 219.448; e no Juízo de Guaiara, a presença do acusado Gideoni, acompanhado de seu defensor, Dr. Arthur Ribeiro Ortega, OAB/MS n. 19.732. Iniciada a audiência, o MM. Juiz nomeou a defensora do acusado Antônio, para atuar como ad hoc para os demais acusados. Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi assegurado ao acusado Gideoni o direito de entrevista reservada com seu advogado, o que foi realizado. Após, foi tomado o interrogatório do réu, por meio de videoconferência com a Subseção supracitada, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, disse o MM. Juiz: Com relação ao réu Paulo Angelo, designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 16h30min, para a realização do seu interrogatório, via videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina-SP. No que tange ao réu Gleison Fidekino Colares, observe-se o já determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 1244. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

**0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(PR039688 - AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA E PR046744 - ANA ELISA PRETTO PEREIRA GIOVANNINI)**

Fl. 990: observe que as defensoras Dra. Amanda Yokohama Abrunhoza, OAB/PR 39.688 e Dra. Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini, OAB/PR 46.744 (constituídas à fl. 950) deixaram de apresentar razões ao recurso de apelação interposto pelo réu Fábio Fernandes à fl. 940, não obstante intimadas por 02 (duas) vezes a fazê-lo (fls. 958-v.º e 974-v.º). Assim, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Umuarama-PR (instruindo-se a deprecata com cópias de fls. 870/880, 940 e deste despacho), solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda às intimações pessoais das advogadas Dra. Amanda Yokohama Abrunhoza, OAB/PR 39.688 e Dra. Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini, OAB/PR 46.744, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões recursais do apelo. No mesmo ato, depreque-se a intimação do réu Fábio Fernandes para que, querendo, constitua novo procurador para apresentar razões de apelação, em 08 (oito) dias. Dados à localização das advogadas: Rua Des. Munhoz de Mello, 3694 - Sala 5 - Zona I, Umuarama-PR, telefone para contato (44) 3624-9683 (fl. 950). Dados à localização do réu: Rua Dourados, 2870, Casa, Jardim Iguaçú, Umuarama-PR, telefones para contato (44) 3624-8084 e 9921-9683 (fl. 939). No mais, recebo a apelação interposta pelo réu Otacilio Alves Neto (fl. 984), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu Otacilio Alves Neto para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Apresentada (ou não) as razões de apelação por parte dos réus Fábio e Otacilio, abra-se conclusão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000911-77.2015.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X PAULO SERGIO GONCALVES(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X JOSE RIBAMAR BRANDAO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)**

Fl. 285: anote-se a mudança de endereço do réu Paulo Sérgio Gonçalves. Fls. 293/294: ficam mantidos o dia e o horário assinalados pela 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP (04 de abril de 2018, às 15h30min) para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa Sebastião Francisco do Couto e José Tadeu de Souza (arrolados pelo réu Paulo Sérgio Gonçalves), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com este Juízo. Anote-se na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da Carta Precatória já distribuída sob o n.º 0002779-41.2017.403.6133, solicitando nos seja informado o número do chamado aberto para o agendamento da audiência. Com a resposta, comunique-se por e-mail o referido agendamento ao Núcleo de Informática, com menção, inclusive, ao número do chamado, a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. No mais, aguarde-se a devolução do original da carta precatória n.º 0002420-91.2017.403.6133161/2017 (CP 161/2017), remetida em caráter itinerante pela Justiça Federal de Mogi das Cruzes-SP (fl. 283) à Justiça Federal de Americana-SP, onde fora distribuída à 2ª Vara, conforme pesquisa anexa. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0002241-75.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OLAIR BORTOLETTI(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)**

Fls. 288 e 291: recebo a apelação interposta pelo réu Olair Bortoletti, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu Olair Bortoletti para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002575-12.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROSALVO ROLDAO(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM)**

DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2017. Manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Roberto Rosalvo Roldão para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

**0004341-03.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON GIOVANNI BORGES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de WELLINGTON GEOVANNI BORGES, para apuração do delito tipificado no artigo 299 (ao menos, por sete vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, em 26/06/2007, 22/11/2007, 09/11/2008, 31/07/2009, 12/03/2012, 21/06/2012 e 19/07/2012, o denunciado inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam constar em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a inicial que, em representação datada de 11/12/2013, João Alves Júnior comunicou que chegou ao seu conhecimento, por meio do CREA, de que haviam irregularidades relacionadas a Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em seu nome, relacionadas a obras que eram desconhecidas por ele. Após levantamento realizado por ele, foi constatada a existência de ao menos 28 registros de ARTs em seu nome, em diversas cidades da região, tais como, Buritama, Araçatuba, Nipão, Wenceslau Brás, entre outros, nos quais foram realizadas obras em que constou o seu nome como responsável técnico. João Alves informou que Wellington Giovanni Borges estaria usando indevidamente o seu nome em diversos ARTs entre junho de 2006 a outubro de 2013 (fls. 02/12). Narra ainda a inicial que, de fato, após a obtenção de documentos fornecidos pelas prefeituras municipais de Araçatuba, Nipão e Câmara de Vereadores de Buritama, verificou-se que Wellington havia sido contratado como engenheiro eletricista, mas a ART fora emitida em nome de João Alves Júnior. As fls. 237/238, decisão de recebimento da denúncia, com a determinação para que o réu Wellington Giovanni Borges fosse citado dos termos da presente ação. À fl. 281, citação do réu (realizada nos autos da carta precatória expedida à Comarca de Buritama-SP, juntada às fls. 277/281). As fls. 269/274, resposta à acusação apresentada pelo réu, sustentando: 1) que à luz das elementares indispensáveis do tipo, o nexo de causalidade não restou comprovado em momento algum, não existindo prova alguma de que tenha praticado a conduta delitiva descrita para o tipo penal; 2) que o conjunto probatório é contraditório, sendo que a acusação pleiteia um decreto condenatório baseada única e exclusivamente em relatos inconclusivos, e em testemunhas que nada presenciaram. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ademais, sem embargos às argumentações da defesa, destaco que as sustentações consubstanciadas nos itens 1 e 2 traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para a análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu Wellington Giovanni Borges (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de fls. 237/238 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Lins-SP para oitiva da testemunha de acusação João Alves Júnior (preferencialmente, pelo sistema de videoconferência, e em data e horário a serem oportunamente entabulados com o e. Juízo destinatário), a Uma das Varas Criminais da Comarca Nhandeara-SP para oitiva da testemunha de acusação Oraldo José Trazzi e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Buritama-SP para oitiva das testemunhas em comum Hélcio Luiz Martins Ferrari e Valdelei Antônio da Silva. Cabe aqui ressaltar que as oitivas das testemunhas de defesa Aparecido Mariano de Oliveira e André Luiz Rosante e o interrogatório do réu Wellington Giovanni Borges serão levados a efeito em momento oportuno, a fim de se evitar a inversão na sequência da colheita de provas na instrução processual. Fls. 274, parte final, e 276: concedo ao réu Wellington Giovanni Borges os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 266/268. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 5909**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0000911-09.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 103/107), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002799-72.2001.403.6107 (2001.61.07.002799-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCUS VINICIUS PIMENTEL FERRAZ(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP096670 - NELSON GRATAO)**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CODISPAN CIAL DISTR DE PROD PARA PANIFICACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

Araçatuba, 28 de novembro de 2017.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6661**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002498-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADELTON CANDIDO DA SILVA(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP253114 - LUCIANE DE FATIMA SILVERIO PEREIRA) X DANIEL LISBOA DE SOUZA**

**S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pelos réus MARCIO LUCIANO NEVES SOARES e ADELTON CANDIDO DA SILVA, por meio do qual se objetivam a integração/aclearamento da sentença de fls. 782/828 por alegadas obscuridades, omissões e contradições. A defesa de MARCIO LUCIANO, às fls. 872/876 aduz, em breve síntese, que (i) a questão do colaborador eventual é contraditória e obscura na sentença, pois o embasamento do julgador é com base em denúncia anônima, sem enfrentar a questão do informante ou colaborador eventual; (ii) no que se refere à imprescindibilidade da adoção das medidas de interceptação telefônica e de quebra de sigilo telefônico, a r. sentença deixou tal ponto obscuro e contraditório, posto que os Policiais Federais possuíam os dados do caminhão que supostamente seria utilizado para o transporte de drogas e sua localização, portanto, deveriam acompanhar sua movimentação através do sistema da PRF, que acusa quando e onde o caminhão passou, permitindo sua interceptação na estrada; (iii) as sucessivas renovações das interceptações telefônicas não foram devidamente motivadas, não havendo na r. sentença pronunciamento sobre a primeira, segunda e terceira prorrogações de forma específica, já que foram renovadas sem que nada de ilícito fosse observado nas conversas interceptadas; (iv) há obscuridade e contradição na sentença ao retratar que MARCIO LUCIANO importou substância entorpecente proveniente da Bolívia. Já a defesa de ADELTON, às fls. 877/879 alega que a r. sentença é nula, vez que embasada em inquérito policial produzido em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência vigente em nossos E. Tribunais Superiores, uma vez que tal decisão não apreciou a questão envolvendo a ilegalidade do uso de interceptação telefônica para prossecução, praticamente ignorando as teses apresentadas pelas defesas. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis sempre que a sentença contiver os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em apreço, diversamente do quanto alegado pelos embargantes, não houve contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 782/828. As teses aventadas quanto à ilegalidade das interceptações telefônicas foram todas afastadas na decisão de fls. 346/349 de forma expressa. Mesmo assim, as partes reiteraram tais pontos em suas alegações finais, o que fez com que esse Juízo se manifestasse novamente à fl. 788, reiterando os mesmos termos daquela decisão. Ressalte-se que a necessidade e imprescindibilidade da renovação das interceptações telefônicas foram devidamente justificadas e fundamentadas por este Juízo a cada quinze dias, atendendo aos preceitos constitucionais e legais, o que possibilitou que houvesse a identificação de várias pessoas envolvidas nessa organização criminosa, e acarretou na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, fatos esses exaustivamente fundamentados na sentença condenatória (no caso desse processo, os fatos 1, 5 e 6). Ademais, às fls. 788/791 (item 1.1. REGULARIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA), foi enfrentada a questão do colaborador eventual de forma expressa, fundamentando a visão desse Juízo sobre tal questão, sendo desnecessária nova abordagem sobre tal assunto. Finalmente, o fato 5 teve a participação do corréu MARCIO LUCIANO na importação da cocaína da Bolívia, que acarretou na apreensão de 333 quilos dessa droga no caminhão dirigido por DANIEL LISBOA e tal questão foi devidamente abordada na sentença condenatória, em especial às fls. 795-v/799-v, 803/804-v e 805/805-v. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelos Embargantes já foram decididas e fundamentadas, com suporte e esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, aparentemente, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade das partes embargantes com o conteúdo do julgado. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração de fls. 872/876 e 877/879 para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença guerreada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6662**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-45.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TEREANCIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO E DF028279 - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO E DF020862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO)

Fl. 6196: Considerando o oferecimento de recurso de apelação pela defesa constituída de Ricardo Henrique de Souza à fls. 6155/6156, nada há a decidir. Fls. 6197/6213: Considerando que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD encontram-se depositados em conta judicial vinculados ao presente feito e ante a determinação para desmembramento do feito para apurar a responsabilidade de Adilson Pereira da Silva (autos nº 0000516-17.2017.403.6107) e Edilson Silva de Medeiros (autos nº 0002499-85.2016.403.6107), bem como para restituir os bens apreendidos daqueles absolvidos ou daqueles que aguardam manifestação do Ministério Público Federal para sua destinação (autos nº 0002344-48.2017.403.6107), oficie-se à CEF para que proceda a vinculação dos depósitos de fls. 6207, 6210/6212 e 6213, aos seus autos respectivos, para que, naqueles autos, seja determinada a sua destinação. Fl. 6214: Trata-se de via original da petição cuja cópia, juntada à fl. 6126, já foi apreciada na decisão de fl. 6161. Considerando, ainda, a absolvição de Denise Alexandre Alves de Castro e Simone Elias Santos, proceda-se o levantamento da indisponibilidade de ambas absolvidas efetuada às fls. 550/551. Ante o decurso do prazo para defesa do condenado André Luiz de Souza apresentar suas razões de apelação, apesar de devidamente intimado por publicação à fls. 6172/6173, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do condenado supra, para que, no prazo de 10 (dez) dias constitua nova defesa para essa finalidade, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo. Oficie-se à respectiva Subseção da OAB/SP para aplicação das penalidades cabíveis quanto à desídia do defensor constituído. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões de apelação. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 6663**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002437-50.2013.403.6107** - MARIA AURITA DOS SANTOS(SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA E SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114: Defiro a carga dos autos fora de secretaria para que o requerente providencie a cópia da mídia que deseja, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**Expediente Nº 6664**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000880-86.2017.403.6107** - METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** FLS. 238/243: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela impetrante, por meio dos quais se objetiva a integração da sentença de mérito concessiva da segurança (fls. 229/233) por alegado vício de contradição. Segundo a embargante, embora tenha constado da fundamentação da sentença que a compensação do indébito tributário far-se-ia segundo as prescrições da Lei Federal n. 10.637/02, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, seu dispositivo foi no sentido de que tal compensação dar-se-á apenas com contribuições previdenciárias. Sendo assim, pretende sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos para o fim de este Juízo consignar expressamente que a compensação do indébito tributário (PIS/COFINS recolhido outrora sobre o valor do ICMS) possa ser efetivada com quaisquer tributos administrados pelo Fisco Federal. Instada a se manifestar, a autoridade coatora, por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (a Procuradoria da Fazenda Nacional), opinou no sentido de que o recurso comporta provimento (fls. 259/261). No seu entender, como a contribuição ao PIS e a COFINS não são contribuições previdenciárias, o valor a elas relativo e que incidiu sobre base de cálculo inconstitucional (valor do ICMS) poderá ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam contribuições previdenciárias. É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada realmente carece de integração, pois, a despeito de a fundamentação não ter assentado que a contribuição ao PIS e a COFINS têm natureza previdenciária - o que, portanto, autorizaria a compensação de eventuais valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos -, do seu dispositivo constou, por equívoco, que a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes... O acolhimento do recurso, contudo, deve ser parcial. Isto porque a impetrante pretende que a compensação de seus créditos de PIS e COFINS seja realizada com débitos de qualquer natureza, quando, a bem da verdade, tal compensação pode ser concretizada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam de contribuições previdenciárias ou de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE para fazer constar do dispositivo da sentença embargada que a compensação, que pressupõe o trânsito em julgado, será efetuada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam relativos a contribuições previdenciárias e a contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000882-56.2017.403.6107** - FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

**SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OFs. 235/240: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela impetrante, por meio dos quais se objetiva a integração da sentença de mérito concessiva da segurança (fls. 227/231) por alegado vício de contradição. Segundo a embargante, embora tenha constado da fundamentação da sentença que a compensação do indébito tributário far-se-ia segundo as prescrições da Lei Federal n. 10.637/02, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, seu dispositivo foi no sentido de que tal compensação dar-se-á apenas com contribuições previdenciárias. Sendo assim, pretende sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos para o fim de este Juízo consignar expressamente que a compensação do indébito tributário (PIS/Cofins recolhido outrora sobre o valor do ICMS) possa ser efetivada com quaisquer tributos administrados pelo Fisco Federal. Instada a se manifestar, a autoridade coatora pugnou pela rejeição dos embargos, alegando que possuem nítido caráter infringente (fl. 249). É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada realmente carece de integração, pois, a despeito de a fundamentação não ter assentado que a contribuição ao PIS e a COFINS têm natureza previdenciária - o que, portanto, autorizaria a compensação de eventuais valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos -, do seu dispositivo constou, por equívoco, que a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes... O acolhimento do recurso, contudo, deve ser parcial. Isto porque a impetrante pretende que a compensação de seus créditos de PIS e COFINS seja realizada com débitos de qualquer natureza, quando, a bem da verdade, tal compensação pode ser concretizada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam de contribuições previdenciárias ou de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE para fazer constar do dispositivo da sentença embargada que a compensação, que pressupõe o trânsito em julgado, será efetuada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam relativos a contribuições previdenciárias e a contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000883-41.2017.403.6107** - PRINTMIDIA - GRAFICA, EDITORA E COMUNICACAO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

**SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OFs. 214/219: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela impetrante, por meio dos quais se objetiva a integração da sentença de mérito concessiva da segurança (fls. 206/210) por alegado vício de contradição. Segundo a embargante, embora tenha constado da fundamentação da sentença que a compensação do indébito tributário far-se-ia segundo as prescrições da Lei Federal n. 10.637/02, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, seu dispositivo foi no sentido de que tal compensação dar-se-á apenas com contribuições previdenciárias. Sendo assim, pretende sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos para o fim de este Juízo consignar expressamente que a compensação do indébito tributário (PIS/Cofins recolhido outrora sobre o valor do ICMS) possa ser efetivada com quaisquer tributos administrados pelo Fisco Federal. Instada a se manifestar, a autoridade coatora pugnou pela rejeição dos embargos (fl. 233). É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada realmente carece de integração, pois, a despeito de a fundamentação não ter assentado que a contribuição ao PIS e a COFINS têm natureza previdenciária - o que, portanto, autorizaria a compensação de eventuais valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos -, do seu dispositivo constou, por equívoco, que a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes... O acolhimento do recurso, contudo, deve ser parcial. Isto porque a impetrante pretende que a compensação de seus créditos de PIS e COFINS seja realizada com débitos de qualquer natureza, quando, a bem da verdade, tal compensação pode ser concretizada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam de contribuições previdenciárias ou de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE para fazer constar do dispositivo da sentença embargada que a compensação, que pressupõe o trânsito em julgado, será efetuada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam relativos a contribuições previdenciárias e a contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000885-11.2017.403.6107** - J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OFs. 276/281: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela impetrante, por meio dos quais se objetiva a integração da sentença de mérito concessiva da segurança (fls. 267/271) por alegado vício de contradição. Segundo a embargante, embora tenha constado da fundamentação da sentença que a compensação do indébito tributário far-se-ia segundo as prescrições da Lei Federal n. 10.637/02, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, seu dispositivo foi no sentido de que tal compensação dar-se-á apenas com contribuições previdenciárias. Sendo assim, pretende sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos para o fim de este Juízo consignar expressamente que a compensação do indébito tributário (PIS/Cofins recolhido outrora sobre o valor do ICMS) possa ser efetivada com quaisquer tributos administrados pelo Fisco Federal. Instada a se manifestar, a autoridade coatora, por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (a Procuradoria da Fazenda Nacional), opinou no sentido de que o recurso comporta provimento (fls. 295/297). No seu entender, como a contribuição ao PIS e a COFINS não são contribuições previdenciárias, o valor a elas relativo e que incidiu sobre base de cálculo inconstitucional (valor do ICMS) poderá ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam contribuições previdenciárias. É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada realmente carece de integração, pois, a despeito de a fundamentação não ter assentado que a contribuição ao PIS e a COFINS têm natureza previdenciária - o que, portanto, autorizaria a compensação de eventuais valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos -, do seu dispositivo constou, por equívoco, que a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes... O acolhimento do recurso, contudo, deve ser parcial. Isto porque a impetrante pretende que a compensação de seus créditos de PIS e COFINS seja realizada com débitos de qualquer natureza, quando, a bem da verdade, tal compensação pode ser concretizada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam de contribuições previdenciárias ou de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE para fazer constar do dispositivo da sentença embargada que a compensação, que pressupõe o trânsito em julgado, será efetuada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam relativos a contribuições previdenciárias e a contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000887-78.2017.403.6107** - JOTACCLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

**SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OFs. 218/223: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela impetrante, por meio dos quais se objetiva a integração da sentença de mérito concessiva da segurança (fls. 210/214) por alegado vício de contradição. Segundo a embargante, embora tenha constado da fundamentação da sentença que a compensação do indébito tributário far-se-ia segundo as prescrições da Lei Federal n. 10.637/02, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, seu dispositivo foi no sentido de que tal compensação dar-se-á apenas com contribuições previdenciárias. Sendo assim, pretende sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos para o fim de este Juízo consignar expressamente que a compensação do indébito tributário (PIS/Cofins recolhido outrora sobre o valor do ICMS) possa ser efetivada com quaisquer tributos administrados pelo Fisco Federal. Instada a se manifestar, a autoridade coatora, por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (a Procuradoria da Fazenda Nacional), opinou no sentido de que o recurso comporta provimento (fl. 229). No seu entender, como a contribuição ao PIS e a COFINS não são contribuições previdenciárias, o valor a elas relativo e que incidiu sobre base de cálculo inconstitucional (valor do ICMS) poderá ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam contribuições previdenciárias. É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada realmente carece de integração, pois, a despeito de a fundamentação não ter assentado que a contribuição ao PIS e a COFINS têm natureza previdenciária - o que, portanto, autorizaria a compensação de eventuais valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos -, do seu dispositivo constou, por equívoco, que a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes... O acolhimento do recurso, contudo, deve ser parcial. Isto porque a impetrante pretende que a compensação de seus créditos de PIS e COFINS seja realizada com débitos de qualquer natureza, quando, a bem da verdade, tal compensação pode ser concretizada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam de contribuições previdenciárias ou de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE para fazer constar do dispositivo da sentença embargada que a compensação, que pressupõe o trânsito em julgado, será efetuada com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil que não sejam relativos a contribuições previdenciárias e a contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6665

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001328-06.2010.403.6107** - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA.(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Fls. 439/445: Consta-se que ocorreram repetidos bloqueios em contas da executada, os quais excederam o valor original do débito apontado (R\$ 10.463,32, atualizado até junho/2017 - fl. 426). Assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados junto às instituições bancárias Banco do Brasil, CCLA DA ALTA NOROESTE DE SÃO PAULO, Itaú Unibanco S/A, Caixa Econômica Federal. Determino seja efetuada a transferência para a Ag. 3971/CEF deste Juízo, em conta remunerada os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e, também, junto ao Banco Santander, considerando-se que o valor do débito se encontra atualizado até junho/2017. Efetuadas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4081

IMPETRO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 30/11/2017 5/625

## DESPACHO

Intime-se a União nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou legibilidades.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

BAURU, 09 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5348**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002894-45.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 805: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha arrolada, Elton Tonetto Bozz, perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha arrolada, Lourenço Meletti Júnior, perante a Subseção Judiciária de Santos/SP. Int.

**MONITORIA**

**0005323-48.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANDRA MARIA CAVALHEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo a petição (fl. 80) da Caixa Econômica Federal como desistência ao Recurso de Apelação interposto (fls. 62/77). Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando, outrossim, a informação de quitação do valor devido (fl. 80), considero que a ré deu integral cumprimento à sentença transitada em julgado, devendo os autos serem arquivados. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos honorários sucumbenciais, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, nos termos da sentença retro proferida. Int.

**0003280-07.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra FABIO FRANCISCO OLIVEIRA, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 28/02/2014, o valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00298916000157809. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor, em 28/06/2016, perfaz o montante de R\$ 47.162,00 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 18). Foram opostos embargos (f. 30-41), alegando o embargante preliminar de falta de condição da ação, ao argumento de que o contrato que instrui a inicial é título executivo, à luz do disposto no artigo 784, III do Código de Processo Civil. No mérito, alega excesso do valor cobrado, devido à taxa abusiva de juros praticados pela Autora, requerendo que seja reduzida à taxa de mercado, apurada por perícia. Alega, também, que há ilegalidade na utilização de juros capitalizados, juros sobre juros (anatocismo). Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, vindo a impugnação às f. 44-58, alegando preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis e restando a preliminar suscitada pela embargante, sob o argumento de que estão presentes as condições da ação. No mérito, defende a legalidade dos encargos cobrados e que não há cobrança de juros sobre juros, sendo as taxas apuradas de forma simplificada (não capitalizada). Aduz, no entanto, que mesmo que existente, a cobrança não seria ilegal e, por fim, que não se aplicam aos contratos de mútuo bancário as normas do Código de Defesa do Consumidor, invocando a força vinculante do contrato, que foi livremente pactuado entre as partes. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Desnecessária a realização de perícia contábil. O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que as matérias a serem decididas são exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o embargante questiona a legalidade na cobrança dos juros e encargos constantes do documento que instrui a inicial da monitoria. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700, caput do CPC/2015, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 07e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Neste ponto, cumpre anotar que a lei apenas exige que a cobrança por via de ação monitoria tenha como base inicial prova escrita e suficiente para influir na convicção do magistrado. Além disso, dispõe a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Deste modo, a meu ver, o contrato de crédito para financiamento de materiais de construção é suficiente para deflagrar a ação monitoria. Nota-se, à f. 07, que o financiamento foi contratado à taxa de juros de 1,85% ao mês e custo efetivo total de 24,5% ao ano, com prazo de vigência de 72 meses (f. 08). Nota-se, também, a existência do demonstrativo de compra do contrato e da planilha de evolução da dívida, na qual estão descritos todos os encargos, o prazo de utilização e o prazo de amortização (f. 11-14). Está evidente a desnecessidade de perícia contábil, pois os cálculos são meramente matemáticos e utilizados os parâmetros contratados. Neste ponto, infere-se incontestado que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 72 (setenta e dois) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais - cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária, aplicando-se a TR e juros remuneratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 11-14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato embalado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conforme as normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. O julgado em questão tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA. NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI). Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das

eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENEI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). Veja-se que está disposto na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes que ocorrendo imp puntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficando pactuado ainda que os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta feita, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), o que não ocorre no caso em tela. Destarte, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, cobrando a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Portanto, as teses da embargante não merecem prosperar. Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJE 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tanto a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei BENEI. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 30/03/2017 (f. 27), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO (SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ficam a parte autora e ré intimadas para manifestação sobre o Laudo Pericial (fs. 562/636), no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC), em cumprimento à determinação exarada à fl. 391, 3º parágrafo.

## REVISIONAL DE ALUGUEL

**0002237-06.2014.403.6108** - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de até 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 513/525 e verso. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**1302953-41.1994.403.6108 (94.1302953-9)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO)

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal (fs. 732/764). Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0010078-67.2005.403.6108 (2005.61.08.010078-7)** - OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDUSTRIA TEXTIL (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fs. 602/607). Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0009027-16.2008.403.6108 (2008.61.08.009027-8)** - EDNA CASAGRANDE RODRIGUES (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal (fs. 172/195). Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0004574-65.2014.403.6108** - TRANSPORTADORA RISSO LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÊS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal (fs. 262/267). Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0000867-55.2015.403.6108** - THAIS ZANCHETTA FERRAZ (SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 382 e seguintes: Vistos etc. Pela decisão de fl. 380, este Juízo determinou manifestações das partes e da Secretaria de Educação Superior - SESu com o objetivo de verificar se (a) ainda haveria vagas remanescentes para concessão de bolsa de estudo à impetrante, no ano de 2017, se, cumprido o julgado, fosse constatado o atendimento ao requisito da renda familiar, bem como se (b) a impetrante e/ou a impetrada haviam sido inertes quanto ao cumprimento da medida liminar, idêntica ao provimento final, quando deferida em 04/05/2015. A autoridade impetrada, às fls. 382/396, juntou documentos com o fito de comprovar que convocara a impetrante para apresentação de documentos em maio de 2015, assim como respondeu que haveria vagas remanescentes, mas que já teria escoado o prazo para inscrições para o primeiro semestre de 2017. Por sua vez, o SESu, em vez de simplesmente responder os questionamentos deste Juízo, informou, às fls. 398/400, ter fornecido Termo de Concessão de Bolsa de Estudo em favor da impetrante com o intuito de dar o efetivo cumprimento à decisão judicial. Acontece que tanto a medida liminar quanto a sentença confirmada pelo TRF 3ª Região não determinavam a concessão da bolsa, mas, sim, que a autoridade impetrada facultasse prazo para a impetrante apresentar outros documentos possíveis de comprovar as informações prestadas quanto à sua renda mensal, bem como procedesse à nova análise e a novo cálculo da renda. Optou a SESu em determinar à instituição de ensino que procedesse, primeiramente, à imediata concessão de bolsa de estudo integral à impetrante para que, depois, estabelecesse prazo razoável à aluna para a apresentação da documentação faltante, consignando, ainda, que na falta de oferta tempestiva de tal documentação, fosse encerrada a bolsa (fls. 403/405). Manifestou-se, então, a impetrante, às fls. 413/416, informando que, no dia 06/06/2017, assinara o Termo de Concessão de Bolsa por Decisão Judicial e, em 08/07/2017, solicitara a reabertura de matrícula no site eletrônico. Por outro lado, alegou a impetrante que teria estado na instituição de ensino em 2015, após a concessão da medida liminar, em 04/05/2015, mas que não teria sido efetivada a nova análise documental por recusa da impetrada. Em que pese o respeito pelo defendido, em nosso entender, tal alegação se mostra contraditória não só com o comportamento da Universidade, que havia enviado telegrama solicitando a apresentação de novos documentos, como também com o comportamento da própria impetrante, a qual não veio aos autos noticiar eventual descumprimento da ordem liminar em seu favor, voltando a requerer prazo para a oferta de documentos, neste feito, e não administrativamente, apenas em 23/11/2016, depois de intirada do trânsito em julgado e retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Com efeito, ainda que seja verdade que estivera, em maio de 2015, na instituição de ensino para apresentação de novos documentos, é certo que, de outro turno, não demonstrou qualquer interesse em ver cumprida, com celeridade, a medida liminar que havia sido deferida em seu favor, dando causa, assim, à demora na concessão da bolsa de estudos e mesmo ao risco de perecimento de seu direito, visto que poderia não mais haver bolsas remanescentes no curso desejado. Saliente-se, ainda, nessa linha, que os documentos juntados às fls. 294/357 deveriam ter sido apresentados, em verdade, à instituição de ensino, na seara administrativa, para nova análise quanto ao requisito da renda familiar. De qualquer forma, a autoridade impetrada analisou a documentação encartada nos autos e alegou, às fls. 359/371, que, caso a impetrante fosse candidata ao Proni 2017 (...) automaticamente estaria reprovada, uma vez que a estudante além de não comprovar ter realizado o Enem 2016 (fl. 363), não teria apresentado os documentos necessários à comprovação da renda de seu genitor (três últimas guias de recolhimento ao INSS de trabalhador autônomo). No entanto, conforme já ressaltado, a SESu determinou a concessão da bolsa integral à impetrante, mesmo sem qualquer título executivo judicial nesse sentido, para posterior análise da documentação necessária. Nesse contexto, vem aos autos a impetrada informar que, agindo conforme determinado pelo SESu, requereu, novamente, a apresentação de documentação pela impetrante e esta, mais uma vez, teria deixado de entregar os três últimos comprovantes de pagamento do INSS de seu genitor, bem como deixado de apresentar declaração atualizada de bolsista integral do ensino médio (fls. 418/426). Acrescenta, ainda, que, para agilizar o procedimento, ante a inércia da impetrante, contactou o colégio onde a estudante teria concluído o ensino médio e obteve a informação de que: a) ela não teria sido bolsista, mas, sim, aluna pagante, conforme documentos juntados às fls. 427/428;b) a declaração de bolsista integral apresentada anteriormente pela impetrante teria sido fornecida por pessoa que não faz parte do quadro de funcionários do colégio. De fato, à fl. 301 dos autos, consta declaração firmada, em 03/12/2014, pela então diretora interina dos Colégios Uniesp, no sentido de que a impetrante teria cursado o 1º ano do ensino médio, no ano de 2016, no Colégio Fênix, como bolsista integral. Todavia, os documentos de fls. 427/428, extraídos, a princípio, do banco de dados informatizado da escola, denotam que a impetrante pagava, ainda que com desconto, o valor da mensalidade. Conseqüentemente, em observância ao disposto no art. 2º, I, da Lei n.º 11.096/2005, THAÍS, ao que parece, não pode ser agraciada pela bolsa de estudos do programa PRONUN, porque não cursou o ensino médio completo em escola da rede pública nem em instituições privadas na condição de bolsista integral. Deveras, independentemente do preenchimento do requisito da renda familiar, cuja reanálise havia sido determinada nestes autos, a impetrante, ao que parece, já estaria impedida de receber a bolsa pretendida por outra razão legal. Ante todo o exposto, para possibilitar a conclusão definitiva acerca da viabilidade, ou não, do cumprimento da sentença proferida neste mandamus, determino que se oficie à UNIESP Bauru (antigo Colégio Fênix, Rua Anhanguera, n.º 9-19), com cópia de fls. 300/301 e 427/428, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça: a) se a impetrante foi bolsista integral ou apenas parcial quando cursou o 1º ano do ensino médio no Colégio Fênix, explicando o teor dos documentos de fls. 427/428;b) a autenticidade e a veracidade, ou não, do documento de fl. 301 que teria sido firmado, em 03/12/2014, pela então diretora interina dos Colégios Uniesp, Amanda Vecchetti, explicando, ainda, a relação entre esta e o colégio, bem como entre os Colégios Uniesp e o Colégio Fênix. Com a resposta, publique-se esta decisão e intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Para maior celeridade, cópia desta deliberação servirá de OFÍCIO n.º 1329/2017-SM01. Cumpra-se.

**0004322-91.2016.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP344604 - TAINA DE SOUZA PALARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000865-17.2017.403.6108** - ROSA BELLIZZI VOLPATO(SP368295 - MICHELLE OLIVEIRA DOLO ABRANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSA BELLIZZI VOLPATO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, com vistas a compelir a Autoridade Impetrada a conceder-lhe o benefício de isenção para aquisição de veículo automotor em prazo inferior ao estipulado na legislação vigente (2 anos). Sustenta que é ilegal a negativa da Receita, que fundamenta seu indeferimento na impossibilidade de concessão da isenção em prazo inferior a 2 anos da emissão da nota fiscal de compra do veículo. Defende a Impetrante que possui direito ao não recolhimento dos impostos correlatos por ser portadora de deficiência e que somente alienou o veículo objeto da isenção anterior para fins securitários, ou seja, para receber a indenização de sinistro em que constatada a perda total do bem. Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações às f. 36-38. Defendeu a Autoridade Impetrada a correção de sua decisão em negar nova concessão do benefício de isenção, visto que a administração pública somente pode fazer o que a lei lhe permite. E, neste aspecto, a legislação pertinente é bastante clara ao limitar o benefício a períodos de 2 (dois) anos. Sustenta, por fim, que não caberia às autoridades administrativas reconhecer inconstitucionalidades ou interpretar de forma extensiva os limites legais impostos, tal qual pleiteia a parte Impetrante. Às f. 41-44 foi proferida decisão, concedendo a liminar. A União requereu a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse, tendo em vista o deferimento do pedido formulado pela Impetrante, em cumprimento à ordem judicial (f. 48-55). O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pela regularidade da tramitação processual (f. 58). É o relatório. Decido. Às f. 36-38, foi proferida decisão em caráter liminar, com o seguinte teor: "Ainda que compreenda a limitação administrativa na aplicação das normas vigentes, entendo que a liminar postulada deve ser deferida. Ao que interessa ao deslinde do feito, a Lei n.º 8.989/1995 normatiza o benefício em questão nos seguintes termos: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos (...). Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido. Para a sua concessão, devem ser observados ainda os dispositivos constantes da Instrução Normativa nº 988, de 22/12/2009 (alterada pela IN 1.369/2013), da Receita Federal do Brasil. Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003. 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. 4º Em qualquer hipótese, o prazo de 2 (dois) anos a que se refere o 3º-I - deverá ser obedecido para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI; e II - terá como termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com isenção do IPI. 5º Considera-se adquirente do veículo com isenção do IPI a pessoa portadora de deficiência ou o autista que deverá praticar todos os atos necessários à fruição do benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Nessa esteira, para a concessão do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) enquadramento em uma das enfermidades ou deficiências elencadas na legislação; e b) não ter sido beneficiado pela mesma isenção nos 2 (anos) anteriores à nova aquisição. A documentação colacionada aos autos demonstra a existência de concessão à Impetrante do benefício de isenção em 28/04/2016 (f. 11), restando comprovado que a Impetrante ostenta a qualidade exigida pelo item acima. Aliás, a falta dessa condição sequer foi aventada pela Receita Federal quando o indeferimento do benefício de isenção requerido administrativamente. Por outro lado, é patente que o novo pedido de não pagamento de impostos para a aquisição de veículo automotor ocorreu dentro do interstício limitador de 2 (dois) anos, já que a Impetrante protocolou o requerimento em dezembro de 2016. Entretanto, também é certo que a alienação do veículo adquirido sem a incidência de imposto ocorreu por caso fortuito, qual seja, sinistro que resultou na perda total do bem e que, para fins de ressarcimento securitário, foi imprescindível a transferência da sua propriedade à companhia seguradora (f. 12-15 e 19-23). Por fim, não se discute nos autos se, para essa alienação, a Impetrante teve que fazer o recolhimento dos impostos que não lhe foram cobrados no momento da aquisição do veículo, tudo com juros e correção monetária (f. 16-18), até porque está evidente que estes impostos não são devidos, eis que a Impetrante não alienou espontaneamente o bem, tendo que fazê-lo em razão do sinistro. Como se nota dos fatos, em uma análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). No caso, as legislações supracitadas foram instituídas com o fim específico de facilitar a aquisição de veículos automotores por pessoas portadoras de alguma deficiência que lhes retire a condição normal de dirigibilidade, concedendo a elas, ainda, a possibilidade de locomoção, corolário da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verifico o juízo singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorrera perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança. (AMS 00023444020064036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA. RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310565 - 201200379447 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/09/2012) TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA E/OU DEFICIENTES FÍSICOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA. RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa Porto Seguro não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvado/avariado à seguradora. E como bem aduziu a autora, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí provenientes, o que certamente afetará sua atividade econômica. 2. Demais disso anote-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório imprevisível, ou seja, acidente. 3. A Fazenda deve, efetivamente e se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo. 4. O que não se pode admitir é que, indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, imponha limitação à atividade econômica da empresa mediante expedição de atos reguladores internos, a exemplo da Instrução Normativa que invoca. 5. Precedentes: STJ, REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012; esta Corte, Ag. Legal em AC 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/02/214, D.E. 27/02/2014; AC 2008.61.03.008986-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 03/10/2013, D.E. 14/10/2013, e APEL/REEX 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 11/11/2013, D.E. 22/11/2013. 6. Honorários advocatícios mantidos, ex vi do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (APEL/REEX 00070370920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Assim, a autora faz jus à isenção pleiteada. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Autoridade Impetrada conceda à Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta decisão, a isenção quista por ela requerida para aquisição de veículo automotor, afastando-se, in casu, o decurso do prazo de 2 (dois) anos a que alude a legislação específica, especialmente, porque a nova aquisição é decorrente de caso fortuito. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Após a concessão da liminar, a Autoridade coatora informou que o requerimento da Impetrante foi apreciado e deferido, em cumprimento à determinação judicial (f. 53-55), o que, à sua ótica, esgotaria o objeto dos pedidos iniciais. Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse concedido a isenção fiscal. Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo formulado pela impetrante, com isenção do IPI - Imposto sobre Produto Industrializado, para aquisição de veículo automotor, afastando-se, in casu, o decurso do prazo de 2 (dois) anos a que alude a legislação específica, especialmente, porque a nova aquisição é decorrente de caso fortuito. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000957-92.2017.403.6108** - SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000969-09.2017.403.6108** - JO BAURU CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

JÔ BAURU CALÇADOS LTDA, com domicílio em Bauru, CNPJ 01.962.368/0001-01, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988. Requeveu a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. A liminar foi deferida às f. 58-60. As informações foram prestadas às f. 66-70, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com decisão recente, ainda não transitada em julgado e com questões pendentes, como a modulação dos efeitos); que ambos versam sobre o tema referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta em discussão nos autos, não possuindo o Impetrante em seu favor direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus. Seguiu-se a manifestação da União (f. 71). O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito (f. 74). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (De-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou uma divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelso já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 15/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000979-53.2017.403.6108 - JO CALCADOS LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

JÔ CALÇADOS LTDA, com domicílio em Botucatu/SP, CNPJ 48.973.705/0001-11, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988. Requeveu a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. A liminar foi deferida às f. 59-61. As informações foram prestadas às f. 68-72, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com decisão recente, ainda não transitada em julgado e com questões pendentes, como a modulação dos efeitos); que ambos versam sobre o tema referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta em discussão nos autos, não possuindo o Impetrante em seu favor direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus. Seguiu-se a manifestação da União (f. 73). O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito (f. 76). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (De-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou uma divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Voto O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgado, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superado, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelso já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 15/03/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002564-43.2017.403.6108 - FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A.(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

FAN STORE ENTRETENIMENTO S/A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. A liminar foi deferida às fls. 113-115. As informações foram prestadas às fls. 124-128, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com decisão recente, ainda não transitada em julgado e com questões pendentes, como a modulação dos efeitos), que ambos versam sobre o tema referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta em discussão nos autos, não possuindo em o Impetrante em seu favor direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito (fl. 131). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (Dle-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, com se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nos dias 15 de março de 2017, decidiu que o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcoca Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgamento, o Tribunal, por maioria nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 19/06/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002879-71.2017.403.6108 - C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL



Intime-se o executado Valdir Nascimento Castilho, por meio de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores (fl. 271, verso), bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e nomeação de depositário referente aos veículos mencionados (fl. 273).Int.

**0008206-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008206-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X ZILDA PEREIRA X NEUSA PEREIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS E SP137705 - LUIZ FERNANDO DE MELLO E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

Fl. 291: Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de bens livres da executada Zilda Pereira, no endereço de fls. 209/210.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002874-83.2016.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Fls. 320/321: Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão exarada às fls. 252/253 e verso, que determinou a imediata reintegração na posse do imóvel, contra quem quer que o ocupe, devendo ser cumprida por mais de um oficial de justiça, com a requisição de força policial federal e militar para a concretização do ato (139, VII, do novo CPC). Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.Int.

## **2ª VARA DE BAURU**

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-79.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JUDINALIA GONCALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MILIANE CRISTINA SILVA AMADEI - SP350847**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABINO & TOMAZINI LTDA - ME**

## **DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), que se enquadra na competência do Juizado Especial Federal, esclareça a autora, em 15 dias, a propositura da ação perante este Juízo.

No mesmo prazo, deverá fundamentar o pedido de dano moral e especificar o montante pretendido (artigo 292, V, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita e de antecipação da prova pericial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000448-76.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482**

**RÉU: MUNICIPIO DE PAULISTANIA**

## **DESPACHO**

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 05/12/17 para o dia 07/12/17, às 15h40min. Adite-se a Carta Precatória n. 200/2017, que deverá ser cumprida com urgência.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000889-57.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRE BASSOTTO RAYS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GIL ALVAREZ NETO - SP223398**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar visando obstar a realização de leilão do imóvel objeto do contrato n.º 8.4444.0491060-3, matriculado sob n.º 63.246 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Assevera que celebrou o contrato para aquisição do imóvel, e que as parcelas seriam quitadas mediante débito em conta de sua titularidade. Desde a primeira parcela vencida em 01/12/2013, no valor de R\$ 739,67, até a 33ª parcela, esse procedimento foi observado. Entretanto, a partir da 34ª parcela, com vencimento em 01/09/2016, em que pese tenha depositado o valor para débito da prestação, tomou conhecimento de que estava devendo sete parcelas que totalizavam a quantia de R\$ 6.327,34. Em razão do montante em atraso, não conseguiu efetuar o pagamento de uma única vez, nem celebrar acordo amigável com a Caixa Econômica Federal. Ao procurar o gerente da agência foi informado de que o imóvel já havia sido transferido à requerida e estava em fase de início de leilão.

Pugna pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

**É o relatório. Decido.**

Dos fatos articulados na petição inicial, infere-se que o autor está inadimplente há mais de um ano, sem que tenha comprovado a causa do atraso na quitação das parcelas.

Em que pese tenha postulado a sustação de leilão ou de seus efeitos, não trouxe nenhum documento comprobatório de que o imóvel objeto do contrato esteja sendo levado a leilão.

Também, não há prova sequer de que tenha havido a consolidação da propriedade em favor da ré.

Desse modo, à míngua de verossimilhança das alegações, **indefiro a tutela liminar** pleiteada.

Ainda que a propriedade do imóvel oferecido em garantia fiduciária seja consolidada em favor da ré, à míngua de comprovação, por ora, de que o imóvel tenha sido alienado a terceiros, o autor poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicável também aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514/97, independente de autorização judicial.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** a ser realizada no dia **30/01/2018, às 14h40min.**

A Caixa Econômica Federal deverá trazer cópia integral de eventual procedimento administrativo encetado visando à consolidação da propriedade em seu favor e a comprovação acerca da realização de leilão extrajudicial.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias ao autor para que emende a petição inicial atribuindo corretamente valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-52.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: FERRAGENS SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

**FERRAGENS SÃO CARLOS LTDA.** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ<sup>[1]</sup>, já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000448-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

RÉU: MUNICIPIO DE PAULISTANIA

## DESPACHO

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 05/12/17 para o dia 07/12/17, às 15h40min. Adite-se a Carta Precatória n. 200/2017, que deverá ser cumprida com urgência.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6395

### PROCEDIMENTO COMUM

**1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2)** - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Após, dê-se vista ao INSS. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**1304607-29.1995.403.6108 (95.1304607-9)** - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. STF. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, para autora, COHAB, CEF e União, independentemente de nova publicação, sobre os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Superior, que excluiu a CEF do processo, acerca da sentença proferida e da competência da Justiça Federal para o processamento dos autos, bem como, sobre o pedido de fixação de honorários advocatícios requerido pela CEF à fl. 4670.

**1301620-15.1998.403.6108 (98.1301620-5)** - APARECIDA SFORCIN BASSETTI X CELIA MARIA AUGUSTO X SONIA MARIA VAROLI NASCIMENTO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 316/318: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Int.

**0008592-57.1999.403.6108 (1999.61.08.008592-9)** - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a Exceção de Pré-executividade de folhas 516/517, como Embargos de Declaração da decisão de folha 514, acolhendo-a para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00. Intime-se a CEF para que deposite o valor arbitrado, em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5)** - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA)

Manifestem-se os réus sobre o quanto alegado pela parte autora na sua manifestação de fls. 333/336.Int.

**0009986-65.2000.403.6108 (2000.61.08.009986-6)** - UNIFAC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 328/364) oposta pela União - Fazenda Nacional em relação aos cálculos ofertados pela autora, UNIFAC - Associação de Ensino de Botucatu, no valor de R\$ 5.521.423,73 (cinco milhões e quinhentos e vinte e um mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos, folhas 316/326). A causa de pedir cinge-se aos critérios de correção de indébito tributário (folhas 361/362), afirmando que não constam critérios delineados nas decisões judiciais, sendo que o correto seria a atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Edição 2013), em suma, correção pela taxa SELIC. A União - Fazenda Nacional reconheceu como devido o valor de R\$ 1.884.208,62 (um milhão e oitocentos e oitenta e quatro mil e duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos, folhas 328/363, especialmente à folha 362), a título de principal, acrescido de R\$ 188.420,86 (cento e oitenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 2.072.629,48 (dois milhões e setenta e dois mil e seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). A contadoria judicial observou que a conta apresentada pela parte autora diverge do título executivo, vez que a sentença transitada em julgado (folhas 153/157 e 311, verso) nada discorreu acerca da devolução dos recolhimentos previdenciários patronais e elaborou os cálculos de liquidação (folhas 365/367), em que apurou o montante de R\$ 726,64 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 09/2016. O autor discordou dos cálculos apresentados pela União, concordando apenas com os cálculos relativos aos anos de 1996 e 1997, desde que acrescidos de juros compensatórios (do trânsito em julgado até setembro de 2016), requerendo a homologação desses valores incontroversos, requerendo a requisição do respectivo precatório (folhas 369/371). A União concorda, à folha 373, com a Contadoria, quando esta afirma que a conta da autora diverge do título executivo, e reitera sua impugnação e documentos juntados. É o Relatório. Fundamento e Decido. O julgado exequendo está vazado nos seguintes termos: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, em razão da imunidade concedida no 7º do mesmo artigo e afastamento dos dispositivos da lei 9.732/98. Nestes termos, confirmo a antecipação de tutela concedida (...). Nesse contexto, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de liquidação (folhas 365/367) em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado transitado em julgado, apurando um montante de R\$ 726,54 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 09/2016. Os cálculos da autora e da União não merecem ser acolhidos, pois, a decisão transitada em julgado declarou tão somente a inexistência das contribuições, não havendo qualquer dispositivo, na presente ação, em nenhuma instância, que determine a compensação ou restituição dos valores pagos, anteriormente à 22/11/2000 (data em que foi concedida a antecipação da tutela para eximir a autora do pagamento das contribuições previdenciárias patronais). Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 726,54 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 09/2016. Expeça-se, então, a requisição de pagamento. Após a efetivação do pagamento, manifestem as partes acerca da satisfação do crédito exequendo, fazendo-se os autos conclusos para prolação da sentença da fase executória. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação, fazendo-se constar Fazenda Nacional ao invés de INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0008183-13.2001.403.6108 (2001.61.08.008183-0)** - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SPI65786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SPI47410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/368: Intime-se a parte autora/exequente para manifestação sobre a impugnação à execução apresentada União.

**0002334-26.2002.403.6108 (2002.61.08.002334-2)** - BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0003802-83.2006.403.6108 (2006.61.08.003802-8)** - MERLI DE ALMEIDA(SPO75979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Requite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme fixado à fl. 110. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0004004-26.2007.403.6108 (2007.61.08.004004-0)** - BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3, bem como, do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Havendo requerimento de cumprimento definitivo da sentença, cumpra a parte exequente os artigos 9º, 10 e 11(\*) da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se a Secretaria, ao cumprimento do artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (\*\*\*) da referida resolução. \* Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. \*\* Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004516-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004516-5)** - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 225/228, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0)** - ARACI LIMA(SPI67724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SPI83816 - CARLOS FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA E SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Fls. 299 e 304: Em face das manifestações da parte autora, COHAB e CEF, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor de Araci Lima, da quantia depositada a fl. 298. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

**000176-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000176-2)** - FLORINDA BIGHINI DE FREITAS X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO GONSALES X GINE GONSALES X RICIERI GONCALES X ANTONIO GONZALEZ X GILDA MARIA GONZALES DAINEZI X CELIA APARECIDA GONCALVES X FATIMA GONZALES X ELIZABETE REGINA GONCALES DE LIMA X KATIANE GONCALLES BARNES X VIVIANE GONCALLES BARNES X VANDER MANOEL GONSALES X VLADIMIR GONSALES X VALCIR ANTONIO GONSALES X GRACILDA SANZOVO GONZALEZ X JOSILMAR GONZALEZ X JOSIANI GONZALEZ X JOAO FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO HETTESHEIMER X EDVINO WALTER DA SILVA X MARIA APARECIDA BELTRAME KAMEI X ANTONIO SERGIO BELTRAME X VITORIO DE OLIVEIRA BELTRAME X IRINEU SOARES DE QUEIROZ X LUIZ HENRIQUE VARELLA X ORLANDO NUNES X ANTONIO POSSATO X JULINES LUZIA POSSATO X ANTONIO CARLOS POSSATO X IDENILCE POSSATO GONCALVES X AXEL ANGELO POSSATO X CICERA MARIA ROCHA MENDES X ANDRE MENDES VICENTE X ANGELA MARTA ROCHA FORNAZARI X THEREZA DE JESUS ROCHA(SPI160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X APARECIDA DA GRACA ROCHA X OLIVIA FANTI ROCHA X MANOEL PEREIRA X EDILAINA CRISTINA PEREIRA DANTAS X VALDEMIR PEREIRA X CARLOS PEREIRA X WANDERLEY PEREIRA X JOSE ROSA BRITTO(SPO98170B - ULISSES MARTINS DOS REIS E SPI17598 - VALDEMIR PEREIRA E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em relação ao coautor João Francisco Fernandes, determine a pesquisa de endereços, através dos sistemas webservice e plenus IP CV3. Ciência ao patrono das pesquisas para manifestação em prosseguimento.

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3)** - JONATA JOSE DOS SANTOS(SP392046 - LETICIA FONSECA HERRERA) X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SPI50094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 32.868,59, fls. 489, COM INCIDÊNCIA DE IR, em favor, JONATA JOSÉ DOS SANTOS, E/OU, LETICIA FONSECA HERRERA, intimando-se a advogada por publicação e o autor por carta precatória. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0004001-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004001-9)** - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Havendo requerimento de cumprimento definitivo da sentença, cumpra a parte exequente os artigos 9º, 10 e 11(\*) da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se a Secretaria, ao cumprimento do artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (\*\*\*) da referida resolução.\* Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.\*\* Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3)** - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Fls. 198/200: Manifeste-se a parte ré sobre os valores apresentados pela CEF. Estando a parte ré de acordo, expeça-se um alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 14.858,57, em favor da advogada Viviane Lucio Calanca/OAB 165.516, intimando-se para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará.manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0004962-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004962-0)** - MARIA DE LOURDES PARADA HERNANDES(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1)** - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fl. 167: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal.Int.

**0009794-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009794-0)** - THIAGO VIRGINIO(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.Int.

**0005268-73.2010.403.6108** - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 215/216, requer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita alegando que o autor recebe benefício previdenciário e permanece trabalhando, percebendo remuneração total no valor mensal de R\$ 4.561,91 (quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), sendo tal renda suficiente para o pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.154,90 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).Não houve manifestação da parte autora.É a síntese do necessário. Decido.Extraí-se das alegações e documentos apresentados pelo INSS que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita poderia gerar ao autor um encargo de R\$ 2.154,90 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), a título de honorários advocatícios. Saliente-se que tal valor corresponde a aproximadamente 50% da renda mensal do autor, podendo gerar prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família.Assim, não deixando de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao autor, indefiro o pedido de revogação de fls. 215/216.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**0003605-55.2011.403.6108** - SONIA IZABEL RODRIGUES BARBOSA(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0005027-31.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DE FREITAS(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

**0006851-25.2012.403.6108** - JUVERCI DE LIMA JUNIOR(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Ante a nomeação de fl. 17 e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do Advogado Dativo no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Solicite-se o pagamento..Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0008368-65.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.José Antonio Caffeu, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas em meio à vigência do plano econômico governamental Verão (janeiro e fevereiro de 1989 - 42,72% e 10,14%).Petição inicial instruída com procuração e documentos (folhas 16 a 40). Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43) e determinado que esclarecesse a provável prevenção apontada.Após manifestação do autor e juntada de documentos, afastou-se a prevenção e determinou-se a citação da ré (fl. 92).Contestação (fls. 94/97), em que a CEF aduziu, preliminarmente, a adesão do acordo ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Superada a preliminar, no mérito, requereu a improcedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência para que a requerida comprovasse a adesão do autor aos termos da lei complementar (fl. 118).A CEF manifestou-se à fl. 120 e afirmou que o autor recebeu créditos referentes ao Plano Collor I (abril de 1990), advindo de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0029912-32.1995.403.6100, sem que tenha aderido aos termos da lei complementar (fls. 120/125).A CEF reconheceu o crédito postulado nestes autos quanto ao plano verão - janeiro de 1989 e depositou o valor correlato (fls. 127/130).É o relatório. Fundamento e Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 355, I, do CPC.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a própria requerida afirmou que o autor não aderiu aos termos da lei complementar (fls. 120/125) e confirmou que o valor que fora pago ao autor, referente ao plano Collor I - que não é objeto deste processo - decorreu de sentença transitada em julgado.Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80), nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves)Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), (Súmula n.º 252 do STJ)Desta forma, devido o reajuste pelo IPC apenas no mês de janeiro de 1989.DispositivoDiante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor José Antonio Caffeu, e condeno a ré ao pagamento da diferença decorrente da incidência do índice de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, no percentual de 42,72% em janeiro de 1.989.A diferença será corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devidos, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e a satisfação do crédito, mediante a comprovação do depósito do valor devido na conta vinculada de FGTS do autor e sua ciência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003483-71.2013.403.6108** - A. M. C DA SILVA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte/ré - INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

**0005120-57.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Ciência à parte ré quanto aos documentos juntados, fls. 61/64, 65/82 e 83/85. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000203-58.2014.403.6108** - ANA MARIA VIVEIROS DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0003106-66.2014.403.6108** - NEOVALDO DE CAMPOS MELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0004493-19.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA(MG093108 - EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA E MG109048 - MARINA RAPOSO TAVARES E MG087715 - LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 318/319, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0005144-51.2014.403.6108** - SALVADOR ANTONIO AVERIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0001974-37.2015.403.6108** - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/503: Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0002875-05.2015.403.6108** - ALBERTINA ANTONIA LEAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0005501-94.2015.403.6108** - DUARTE FREIRE DE CARVALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte apelada/INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. PA 1,15 Após, decorrido o prazo, intime-se a apelante/parte autora para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,15 Após, intime-se a parte apelada/INSS nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. PA 1,15 Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encetados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbido à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ... b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos atos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

**000189-06.2016.403.6108** - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**000427-25.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAELE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 325/327: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme requerido pela COHAB. Int.

**0002678-16.2016.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fl. 386: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Aparecida de Goiânia - GO - CP PJE nº 1007493-35.2017.4.01.3400), para o dia 13/12/2017, às 15h00min, para a oitiva da testemunha Nilza Maria Galvão Oliveira, arrolada pela EBCT.

**000581-71.2016.403.6325** - CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF nº 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos. Int. e Cumpra-se.

**0002935-69.2016.403.6325** - JOSE EMIDIO ESTEVAM X ADILSON CAMARGO FILHO X VALDOMIRO BRAGA DE LIMA X JOAO VIEIRA DE AQUINO X LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA X MANOEL SATI PEREIRA X MARLI MARTINS PEREIRA X YASUO URAMOTO X JULIA REIKO MATSUBARA FONSATI X MANUEL BISPO DE OLIVEIRA X SANDRO AUGUSTO GODIANO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICLATO)

A questão sobre a competência será objeto de decisão em cada um dos autos a serem formados, inclusive em razão de depender da situação de fato de cada caso, como, v.g., o ramo da apólice titularizada pela parte autora. Dou por prejudicados os embargos. Cumpra a parte autora a decisão proferida à fl. 1016. Int.

**0003115-85.2016.403.6325** - DARCI DONIZETI MANFRINATO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fl. 415: Não havendo concessão de efeito suspensivo no REsp nº 1.668.007, indefiro o pedido de suspensão da instrução probatória. Em prosseguimento, intime-se o perito nomeado à fl. 404.

**0003125-32.2016.403.6325** - MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 416/417: Indeferido. Os quesitos do juízo englobam todas as questões postas nos inúmeros quesitos da corre Sul América, bem como, após a apresentação do laudo, será garantida às partes, o direito de obter eventuais esclarecimentos complementares que entendam necessários.Fl. 418: Não havendo concessão de efeito suspensivo no REsp nº 1.668.007, indefiro o pedido de suspensão da instrução probatória.Em prosseguimento, intime-se o perito nomeado à fl. 405.

**0003126-17.2016.403.6325** - MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 415/416: Indeferido. Os quesitos do juízo englobam todas as questões postas nos inúmeros quesitos da corre Sul América, bem como, após a apresentação do laudo, será garantida às partes, o direito de obter eventuais esclarecimentos complementares que entendam necessários.Fl. 418: Não havendo concessão de efeito suspensivo no REsp nº 1.668.007, indefiro o pedido de suspensão da instrução probatória.Em prosseguimento, intime-se o perito nomeado à fl. 404.

**0000321-29.2017.403.6108** - MAURICIO DOMINGUES DE LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)



**0000764-77.2017.403.6108** - ANDREA MARTINS DE SOUZA TELES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

FLS. 504/505: Embargos de natureza exclusivamente infringente, com o que, deixo de recebê-los. Consigno, ainda, que os quesitos do juízo englobam todas as questões postas nos inúmeros quesitos da embargante. Em prosseguimento, cumpra-se a determinação de fl. 502, intimando-se o Perito nomeado.

**0000877-31.2017.403.6108** - AMAURI JOSE PIRES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte apelada/INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, parágrafo 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte apelante/autora para que, em cinco dias, cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

**0001433-33.2017.403.6108** - SERGIO TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Postula a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 133.486.152-6), mediante a inclusão de todos os salários-de-contribuição, inclusive os compreendidos no período de 1º de agosto de 1975 a junho de 1994. Ante a preliminar arguida pelo réu em sua peça de defesa (fólias 60 a 69), para melhor avaliar o interesse jurídico em agir do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja verificado se a revisão postulada será ou não benéfica ao requerente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para a devida manifestação, retomando o feito concluso na sequência. Intimem-se.

**0001938-24.2017.403.6108** - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 874/892: Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade da produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001992-87.2017.403.6108** - ADRIELI CATARINA JUSTO X ELIAS DOS ANJOS GOMES(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE E SP350134 - JULIANA BRAIDOTTI RODRIGUES) X ANGELA BERNARDINO MICHELLEQUE(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X FRANCISCO DONIZETI MICHELLEQUE(SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002167-81.2017.403.6108** - JOSE ROBERTO OFFERNI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 477/490: Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002325-39.2017.403.6108** - PAULO SERGIO HEIRAS MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 87/88). Após, à conclusão para sentença.

**0002385-12.2017.403.6108** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferida a produção probatória testemunhal, consoante requerida pela parte autora a fl. 75, que deverá apresentar o respectivo rol para designação da audiência de instrução. Int.

**0002916-98.2017.403.6108** - ALESSANDRA K. B. BRANDAO - ME X ALESSANDRA KARINA BIGHETTI BRANDAO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alessandra K.B. Brandão e Alessandra Karina Bighetti Brandão em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto do da CDA n 804170257375. Pela decisão de fl. 34 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprovasse que o parcelamento vem sendo regularmente quitado. A autora requereu a desistência da ação (fl. 37). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, pois não foi angularizada a relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência à parte autora de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CARTA DE SENTENÇA

**0009654-93.2003.403.6108 (2003.61.08.009654-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1)) ARTHUR RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X NOZOR MACHADO FALERO X MARIA ABADIA COLEHO FALERO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X DOMINGOS BALDO X FRANCISCO LOFRANO X ANTONIO FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao despachamento destes autos da ação de procedimento comum nº 1302967-78.1994.403.6108. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001721-49.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-03.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADERCE NARCIZO DE ARRUDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 25, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0001999-50.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Antonio Soares Filho, em face da sentença proferida às fls. 103/106, a fim de que sentença seja integrada, quanto ao critério de correção monetária acolhido, diante da superveniência da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 870.947 SE (fls. 111/112). A União manifestou-se às fls. 116/118. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. A sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, pois o critério de correção monetária adotado foi o estabelecido pela sentença transitada em julgado. A superveniência de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal, em sede de repercussão geral, não modifica o conteúdo da sentença transitada em julgado. O que pretende a embargante é, em verdade, modificar o conteúdo decisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003856-34.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)) UNIAO FEDERAL(SP213781 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Retifico em parte o despacho de fl. 41, para constar que o cálculo está atualizado até 19/09/2016 (fl. 30, verso). Cumpra-se o determinado à fl. 41, expedindo-se.

**0005537-39.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 47, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

**0000278-92.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-04.2013.403.6108) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELCTRICA - ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)



Vistos, etc. Trata-se de requerimento pela União Federal, folhas 227/234, para que o sócio da empresa seja incluído no pólo passivo da execução de honorários advocatícios. À folha 235, foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. As folhas 242/250 o sócio da empresa executada, Caetano Sampieri Netto, apresentou sua defesa alegando que a dívida que deu origem aos honorários, ora executados, foi objeto de REFIS (o qual incluiu o pagamento de todas as verbas devidas). Alega a prescrição para o redirecionamento da dívida. A União afirma que o acórdão que fixou os honorários transitou em julgado em 06/11/2013 (folha 194), não tendo a autora recorrido do mesmo. Alega que o próprio sócio informou que a empresa está inativa (folha 211), com isso, ficando demonstrada a dissolução irregular das atividades empresariais. Ainda, aduz que o trânsito em julgado do acórdão se deu aos 06/11/2013 e que a informação do encerramento da empresa se deu aos 25/06/2015, com a citação do sócio aos 31/08/2016, não se dando assim a prescrição. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Os argumentos da União não merecem prosperar. Segundo o artigo 50, do Código Civil Brasileiro: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (grifos nossos). No presente feito, não houve qualquer prova de finalidade ou confusão patrimonial. A certidão do oficial de justiça (folha 211) e os documentos juntados às folhas 229/233 não são suficientes para ensejar o redirecionamento da pessoa jurídica ao sócio. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549579 / SP 0001530-92.2015.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. I. Cuida-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (REsp nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, De 17/09/2014). III. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula nº 435 do STJ. Prevalece a regra prevista no Artigo 50 do Código Civil, segundo a qual os efeitos de certas relações jurídicas podem estender-se aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica caso haja abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. IV. Com base nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado ter a pessoa jurídica incorrido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado o prédio industrial fechado não atribui responsabilidade aos sócios pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. V. Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no 1º do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retomem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no 1º do Artigo 557 do CPC/1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, devendo o feito ser remetido ao SEDI para exclusão do nome do sócio do pólo passivo da execução. Deverá, ainda, ser alterado o pólo ativo da demanda para constar União - Fazenda Nacional. Por outro lado, com razão a União, quando afirma que a condenação em honorários transitou em julgado, não sendo possível nova discussão sobre o seu cabimento. Quanto à prescrição para o redirecionamento da dívida, alegada pelo executado, esta não merece prosperar, uma vez que a exequente só teve ciência do encerramento da empresa, aos 25/06/2015, ocorrida a citação (em sede de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), aos 31/08/2016 (prazo inferior a 5 anos). Desse modo, incoerente a alegada prescrição. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias úteis. Findo este prazo, nada sendo solicitado, sobrestem-se os autos no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0032579-49.1999.403.6100 (1999.61.00.032579-7)** - JOAO RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E G0018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MAISE DO AMARAL RIBAS

Fls. 2417/2419: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto postulado pelo INCRA.Int.

**0001988-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001988-5)** - JOSE RAMON MENDES MORENO (SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE RAMON MENDES MORENO

Forneça o Banco Central do Brasil os dados bancários (número do banco, agência e conta corrente) para apropriação dos valores arrestados através do sistema BACENJUD.Int.

**0000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Por ora, esclareça a parte autora/exequente se insiste no pedido de fl. 684, tendo em vista que, ao contrário do que afirma, consta registro de alienação fiduciária do veículo indicado à fl. 667.

**0006837-75.2011.403.6108** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Vistos, etc. O autor-executado foi condenado a arcar com o pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da parte contrária e por valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizada. (fls. 193/194). O INSS requereu a sua intimação para adimplemento (fls. 206/208). O autor comprovou o pagamento (fls. 213/215), tendo o exequente pugnado pelo arquivamento do feito. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002832-05.2014.403.6108** - MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Fl. 110: Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição, consoante requerido plea CEF.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9)** - CAMEL RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDWIGES ABRAHAO RAZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada em 31/05/2017 o depósito da RPV expedida nestes autos em seu favor, fl. 490, a parte autora requer a expedição de requisição complementar, para pagamento de juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da RPV já paga. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, deverá, em 15 (quinze) dias, a parte autora: I - esclarecer, expressamente, se a questão alusiva ao pagamento de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do RPV/PRC já foi objeto de discussão nestes autos ou em eventuais embargos; II - manifestar-se acerca do decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, ainda pendente de trânsito em julgado; III - apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros no período em questão.Int.

**1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1)** - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X PAGANINI TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/252: Ciência às partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Int.

**1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GERALDO BARBARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada em 05/03/2014 os depósitos das RPVs expedidas nestes autos em seu favor, a parte autora requer a expedição de requisições complementares, para pagamento de juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição das RPVs já pagas. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, deverá, em 15 (quinze) dias, a parte autora: I - esclarecer, expressamente, se a questão alusiva ao pagamento de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do RPV/PRC já foi objeto de discussão nestes autos ou em eventuais embargos; II - manifestar-se acerca do decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, ainda pendente de trânsito em julgado; III - apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros no período em questão.Int.

**1304592-89.1997.403.6108 (97.1304592-0)** - EDGARD OIOLI X ERIBERTO LOTHAR LEAL X ELISABETE LEONARDO OIOLI X JAIR ZABOTINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO PUPO X MIRIAM AUGUSTO DA SILVA BAUTZ (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA E Proc. WANDER PICONIZ ANGELONI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X MARTINHO KRAINER X UNIAO FEDERAL X NADIA KHAIRALLAH GODOI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GOMES CRUZ X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X UNIAO FEDERAL X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias de fls. 507/517, 550/552 e 568/573 dos embargos à execução nº 0007756-06.2007.403.6108 para estes autos. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 dias, acerca de eventual execução de honorários de sucumbência, providenciando, se for o caso, a indicação do valor que entenda devido, nos termos de fl. 311 e 311, verso. Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.

**1302277-54.1998.403.6108 (98.1302277-9)** - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X RONCHETTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação à execução complementar de sentença (folhas 780/789) oposta pela executada União Federal. A causa de pedir cinge-se ao argumento de que ocorreu a preclusão para a revisão do cálculo, pois a autora/exequente foi intimada acerca da determinação de expedição dos ofícios requisitórios e quedou-se inerte, não cabendo, agora, requerer a complementação desses valores. A autora/exequente refutou os argumentos da União, fundamentando que está postulando a diferença de correção monetária e juros, modulada pelo STF na ADI 4357 - que determinou que a atualização dos créditos tributários da executada com o contribuinte se faça pelos mesmos critérios que esta adota para cobrar seus créditos tributários, no caso, a taxa SELIC (RE 579431), no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento. É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a arguição da União de que teria havido preclusão para promover a execução complementar, pois, a contar da sentença transitada em julgado (fl. 530 verso), em 15/06/2012, e não tendo havido o decurso do prazo prescricional, a parte autora tem o direito de postular eventuais diferenças que entende devidas. À fl. 747, postula a autora o pagamento complementar de correção e juros conforme determinado pelo STF na ADI 4357 DF, com efeito vinculante e geral, pela taxa Selic, bem como de juros entre a data da conta e da expedição das requisições de pagamento expedidas. A Suprema Corte, em julgamento no RE 579.431, no dia 19/04/2017, sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Desse modo, entre a data da conta de liquidação (30/04/2013) e da expedição da requisição de pagamento (em 15/12/2014), devem incidir juros de mora. Quanto ao percentual, deve ser observada a sentença transitada em julgado, que determinou a aplicação de UFIR até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, a SELIC (que contempla juros e correção monetária) (fls. 263/264). A Contadoria deste Juízo informou à fl. 762: Ante o determinado no r. despacho de fl. 760, que os valores requisitados, ofícios de fls. 738 e 739, receberam correção pela TR entre a data da conta que os embasou (04/2013) e seu pagamento (01/2015), sem imputação de juros. A TR neste período variou 1,010518845 como atesta tabela abaixo, aplicável aos precatórios. Portanto, no período que medeia à data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pagamento, deverão incidir juros de mora pela taxa SELIC, descontada a correção pela TR aplicada nesse interregno. Quanto ao período posterior à expedição da requisição de pagamento, durante a tramitação dos ofícios requisitórios de pagamento, o STF, na ADI 4357, modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: **EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. Tem-se, portanto, que, aos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015, foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. No caso dos autos, a requisição de pagamento foi expedida em 15/12/2014 e paga em 27/01/2015 (fl. 743), com incidência da TR, índice aceito pelo Supremo Tribunal Federal para esse caso. Assim, nesse aspecto, a autora não fez a diferença pleiteada. Diante do exposto, acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, para: (i) afastar a aplicação da taxa SELIC no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a do pagamento e (ii) reconhecer ser devida a incidência de juros, pela taxa SELIC, no período compreendido entre a data da apresentação da conta de liquidação (30/04/2013, fl. 738) e da requisição do ofício requisitório (15/12/2014, fl. 738), descontada a correção aplicada pela TR nesse interregno. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para confecção dos cálculos nos termos dessa decisão. O valor a ser apurado, ainda que seja superior ao cálculo apresentado pela autora, deverá ficar adstrito ao montante executado às fls. 539/540. Sucumbente a ré/executada/impugnante, a teor do que dispõe o artigo 85, 2º, do CPC, deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que entende devido e o que será apurado pela contadoria judicial. De igual forma, sucumbente a autora/exequente, deverá também arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o que será apurado pela contadoria judicial, nos exatos termos dessa decisão. Futuramente, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) complementar(es). Publique-se. Intimem-se.

**0002244-47.2004.403.6108 (2004.61.08.002244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI65931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X LUCINDA LOFRANO DOTTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0003764-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003764-4)** - ELIANE MAGALHAES GOMES(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MAGALHAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0000820-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000820-3)** - M J A IND/ DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X UNIAO FEDERAL

Para cumprimento do despacho proferido a fl. 477, expedição de requisições de pagamento, envie-se mensagem eletrônica no SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, consoante requerido às fls. 475/476. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de seu nome empresarial junto à Secretaria da Receita Federal ou promova a juntada aos autos da alteração do contrato social que modificou a sua denominação. Int.

**0004244-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004244-2)** - MARCELO LUCIANO BARBOSA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI69640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARCELO LUCIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 251 e 252/255: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do seu crédito. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008100-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008100-9)** - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0001944-75.2010.403.6108** - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo às fls. 242/244. Após, à conclusão para apreciação do pedido de fl. 268.

**0009249-13.2010.403.6108** - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SPI22698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE ROCHA BONFIM X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 138, ônus processual a si pertencente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

**0007207-20.2012.403.6108** - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NATALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/278: Mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobreste-se o feito em Secretaria, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para cumprir-se o despacho de fl. 279. Int.

**0003123-39.2013.403.6108** - SERGIO HIGUCHI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora, fl. 457, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 454/456. Defiro o destaque dos honorários contratuais avençados às fls. 444/445 (30%), dos quais deverão ser abatidos R\$ 622,00, já pagos pelo autor (fls. 444, item 2 e 457). Assim, em prosseguimento, expeça-se um precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 93.751,26 (principal R\$ 81.107,62 + R\$ 622,00 + Juros R\$ 12.021,64), a disposição do Juízo, e outro, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 39.290,53 (R\$ 34.760,40 - R\$622,00 + Juros R\$ 5.152,13) e uma RPV no importe de R\$ 7.060,75 referente ao honorários advocatícios, cálculos atualizados até 07/2017, com a notícia dos pagamentos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0002598-86.2015.403.6108** - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/148: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Fl. 149: Ciência ao autor. Int.

**Expediente Nº 11653**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002487-34.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP208058 - ALISSON CARIDI)

Fls.107/110: manifeste-se o advogado constituído pelo indiciado Anderson Júnior da Silva(fl.38 dos Autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), em até 48 horas acerca da intervenção do MPF pela revogação da liberdade condicional e decretação de prisão preventiva em desfavor de Anderson, tendo em vista alteração de endereço sem comunicação a este Juízo de sua atualização. Publique-se.

**Expediente Nº 11654**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001907-72.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-63.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

**Expediente Nº 11655**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002380-87.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-35.2016.403.6108) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDROSO DA SILVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)

Fls.18/27 e 34/35: manifestem-se o MPF e defesa do acusado acerca dos laudos periciais. Publique-se.

**Expediente Nº 11657**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002088-05.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.1564/1566, 1567/1570 e 1576/1577: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 06/12/2017, às 15hs00min para as oitivas da vítima, das testemunhas arroladas pelo MPF e defesa(fl.1528, 1570, 1577 e 1565), bem como interrogatórios dos três réus. As testemunhas Emerson Maia Toneti e Edna Richena, arroladas pela defesa do corréu João, deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa à fl.1565, ficando advertidas de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP. Intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo MPF(fl.1528), bem como os réus e os advogados dativos. Publique-se para intimação da advogada constituída pelo corréu João. Ciência ao MPF. Requistem-se com urgência com a cópia deste despacho pelo correio eletrônico institucional a escolta e liberação do réu preso João Gonçalves de Matos Júnior à Polícia Federal em Bauru e ao Centro de Detenção Provisória de Bauru a fim de comparecer à audiência acima designada perante este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10546**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003265-24.2005.403.6108 (2005.61.08.003265-4)** - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP164248 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP127069 - WANDER PICONEZ ANGELONI)

Expeçam-se dois RPV, da seguinte forma: 1) em favor da parte autora, referente às custas processuais e honorários periciais somados, ou seja, na importância de R\$ 833,32; 2) em favor da Advogada do autor, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.133,09, conforme cálculos de fls. 2506.Int.

**0006258-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006258-4)** - SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009957-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009957-5)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. A parte autora manifestou, na exordial, fls. 11, não possuir interesse na composição consensual. O INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, 2º, inciso I, do CPC. Cite-se. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a diferença entre estes autos e aqueles indicados no quadro de prevenção de fl. 24.

**0002875-34.2017.403.6108** - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002875-34.2017.4.03.6108 Recebo o presente feito, nos termos da decisão de fls. 486/486-verso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados à fl. 15, item a. A parte autora não se manifestou sobre a existência de interesse na composição consensual. O INSS, por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o da presente demanda. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do CPC. Cite-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011083-85.2009.403.6108 (2009.61.08.011083-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006258-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ape-se o presente à ação principal (00062580620064036108) e proceda-se ao traslado de cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000858-30.2014.403.6108** - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Terceira Vara Federal de Bauru (SP) Processo - autos n.º 0000858-30.2014.4.03.6108 Cumprimento de sentença Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - 21ª Subseção Bauru Executado: Mário Ricardo Moreti Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença (fl. 203/206), promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - 21ª Subseção Bauru, em face da sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, e condenou o então autor ao pagamento da quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a título de honorários advocatícios (fls. 195/198). O executado, regularmente intimado para o pagamento (fl. 207) e sem manifestação, o foi requerido o arresto do montante, via Bacenjud (fls. 211/213), o qual resultou no bloqueio do valor de R\$ 38,53 (fls. 216/217). Insuficiente para a satisfação do crédito, foi juntada aos autos declaração de imposto de renda do executado (fls. 228/233) e, pelo exequente, requerida suspensão do processo por constatada a inexistência de bens penhoráveis (fl. 237). Instado a manifestar-se acerca do bloqueio do numerário (fl. 244), a parte executada fez proposta de acordo para o pagamento da dívida (fl. 246) em quatro parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), que totalizariam R\$ 800,00, e o desbloqueio do valor arrestado de R\$ 38,53, o que foi aceito pela OAB, com o adendo de fixação de multa de 20% (vinte por cento), em caso de inadimplência. Às fls. 250, o executado assentiu e pignou pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da homologação do acordo, para o pagamento da primeira parcela. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, para a quitação do débito, o acordo formulado entre as partes para o pagamento de 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando, ao final, R\$ 800,00 (oitocentos reais), com multa de 20% (vinte por cento), em caso de inadimplimento, com o depósito da primeira parcela em quinze dias, contados da intimação desta decisão, bem como o desbloqueio do valor arrestado, no valor de R\$ 38,53 (fls. 239/240), servindo, para maior celeridade, cópia desta decisão de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio ou estorno, devendo seguir acompanhada de cópia de fls. 239/240, deste feito. Sobresto os presentes autos até dezembro/2017, quando então a exequente deverá se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. Anote-se. Int.

**0004506-18.2014.403.6108** - MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE

Procedimento Comum, em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0004506-18.2014.4.03.6108 Exequente : União Executada : Maria Aparecida Furlani de Andrade Extrato : Cumprimento de sentença - Execução de honorários - Deféria Assistência Judiciária Gratuita em 2014 - Quadro de fortuna do polo autor/executado a sofrer decréscimo em 2015 - Preservada a Gratuidade - Determinação de retorno à origem do montante bloqueado via BacenJud. Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento da sentença prolatada a fls. 130/134, em 13/04/2015, mantida pelo E. TRF da 3ª Região, ante a negativa de seguimento à apelação autoral, fls. 171/172, tendo transitado em julgado, fls. 175, o decisório que julgou improcedente o pleito, com a sujeição da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em equidade e em observância a complexidade da demanda, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 48.187,45 - fls. 23), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, condicionando a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida viesse de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50 (fls. 134). Com o retorno dos autos da Superior Instância, fls. 175-verso, deu início a União à execução do julgado, fls. 178, com a apresentação da atualização do cálculo, até 05/2016, a fls. 179, no importe de R\$ 5.603,06. Instada a União, a fls. 180, a esclarecer se pretendia dar continuidade à execução, face ao deferimento, a fls. 75, da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou a União, em envelope lacrado, aberto por ordem deste Juízo, cópia da Declaração de Ajuste Anual da parte autora/executada, exercício de 2016, fls. 187/190-verso, afirmando ter deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art. 98, 3º, do NCP. Determinou este Juízo, a fls. 191, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagasse o débito discriminado, com a advertência de que poderia ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Intimada a parte autora/executada, fls. 193, houve inércia, conforme certidão de fls. 192-verso. Requeru a União, a fls. 194, os acréscimos do art. 523, 1º, CPC, tanto quanto o bloqueio de numerário, via BacenJud, tendo indicado, para eventual reforço de penhora o veículo Honda Civic EXS, placa FDT 7339. Atualizou o valor da execução, a fls. 195, para R\$ 6.995,28, cálculo de março/2017. Bloqueado, via BacenJud, o total de R\$ 6.995,28, aos 03/06/2017, em conta do Banco Santander, fls. 201. Veio aos autos o polo executado, afirmando ser beneficiária da Gratuidade, bem assim o montante bloqueado seria originário de proventos de aposentadoria do cônjuge da autora. Requeru o parcelamento, nos termos do preconizado pelo art. 916, CPC. Instada a se manifestar, pontualmente sobre a alegação fidejuzária de que teriam desaparecido as condições de miserabilidade, fls. 209, a executada aduziu, a fls. 211/212, embora tenha um veículo, não possui outros bens. Quanto ao montante bloqueado, reiterou pertencer a seu esposo. Asseverou a União, fls. 214, não comprovou a executada os valores recaíram sobre proventos advindos de aposentadoria. Ademais, ressaltou, em se tratando de conta conjunta não há óbice para a construção. Requeru a conversão em renda dos valores constritos. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Em que pese o respeito pelo entendimento da prolatora da decisão de fls. 191, a cópia da Declaração de Ajuste Anual de fls. 187/190-verso, a revelar a evolução patrimonial do polo autor/executado sofreu decréscimo entre os anos de 2014 (quando deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 75) e de 2015, quando prolatada a sentença que se busca dar cumprimento. Ou seja, o verso de fls. 190 a demonstrar em 31/12/2014 os bens e direitos do polo executado somavam R\$ 36.602,83, ao passo que em 31/12/2015, eram de R\$ 31.696,28. O montante que a Fazenda Nacional busca executar (R\$ 6.995,28) equivale a 22% do patrimônio acumulado pela autora em toda a sua vida... Dessa forma, resta patente os benefícios da gratuidade estão preservados, notadamente vez que o quadro de fortuna da parte vencida não mudou a melhor. Autorizado, assim, o retorno, à origem, do montante bloqueado a fls. 201, servindo cópia deste decisório como OFÍCIO ao Gerente do PAB da CEF. Cumpra-se. Escoados os prazos recursais e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000802-94.2014.403.6108** - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado a pagar à autora MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA valores devidos a título de benefício de auxílio-doença previdenciário. Às fls. 310/317, o INSS, espontaneamente, apresentou cálculos, apontados para 08/2016, para o cumprimento da sentença de fls. 302/304, no montante de R\$ 11.144,34, referente ao principal, e R\$ 1.114,43, referentes aos honorários sucumbenciais. A parte autora, discordando dos cálculos apresentados quanto aos índices de correção monetária e às taxas de juros utilizados, ofertou cálculos próprios, apontados para 11/2016, às fls. 321/328, sendo R\$ 13.311,39, a título do principal, e R\$ 1.331,14, referentes aos honorários. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução (fls. 331/340), ofertando novos cálculos para a mesma data da conta impugnada, segundo os critérios de juros e correção monetária que entendia aplicáveis. Instada a parte autora a se manifestar em réplica, resolveu por bem concordar com os novos cálculos ofertados pela autarquia (fl. 342). Decido. Ante a concordância da parte exequente/ autora com a conta apresentada pelo INSS em sede de impugnação, desnecessária a ida dos autos à Contadoria do Juízo para conferência, pelo que HOMOLOGO os cálculos ofertados às fls. 338/340 e determino a imediata expedição de requisições de pagamento dos valores de R\$ 11.362,87, a título de principal, e de R\$ 1.136,28, a título de honorários sucumbenciais, apontados para 01/11/2016. Tendo havido impugnação (art. 85, 7º, do CPC, a contrário senso), condeno a exequente ao pagamento de honorários, a favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela (fl. 337), restando, porém, suspenso o pagamento, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Noticiado o pagamento das RPVs, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10548

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004451-09.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) FANI CAMARGO DA SILVA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para fins do artigo 535 do NCP. Acaso não seja impugnada a execução, requirite-se o pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

**0005843-47.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. O Conselho embargado foi devidamente intimado a cerca do depósito efetivado pela parte embargante (despacho de fls. 95 e mensagem eletrônica de fls. 96/97), nada tendo requerido à época com relação à atualização dos valores. Indefiro o pleito de fls. 107/11. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

**0003879-14.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Após, até outros 10 (dez) dias, para o polo embargante, em o desejando, manifestar-se a respeito, bem como sobre a petição e documentos de fls. 132/166. No mesmo prazo, deverá, documentalmente, se o caso, comprovar o afirmado óbice do embargante Alberico Pasquarelli Neto, noticiado a fls. 175.

**0005726-80.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-15.2015.403.6108) MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se bem como especificar provas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001455-19.2002.403.6108 (2002.61.08.001455-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE LUIS BINI-ME X JOSE LUIZ BINI(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Execução FiscalAutos nº 0001455-19.2002.4.03.6108Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: JOSÉ LUIS BINI - ME E JOSÉ LUIS BINI Vistos.Mercede acolhimento do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 260/263. Pelo que se verifica nos autos, a inscrição em dívida ativa do débito exequendo ocorreu em 29/08/2001 (fls. 03), o despacho que determinou a citação em 30/04/2002, (fl. 43), sendo o polo executado, como firma individual, citado em 02/06/2004 (fl. 102, verso). Constatou-se, diante dos documentos acostados às fls. 253/254, que, posteriormente à sua citação, o executado vendeu imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula 51.636, do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, em 04/03/2008 (escritura de compra e venda de 29/08/2012), sem a reserva de outros bens para quitação do débito, conforme indicam documentos de fls. 266/269 (considerando ser notório que o veículo penhorado à fl. 149 não cobre o valor do débito, de aproximadamente R\$ 283.568,86, ao tempo da citação), não obstante a inequívoca ciência acerca da presente execução. Portanto, no presente caso, caracterizada fraude à execução fiscal, nos termos do disposto nos artigos 792, do Código de Processo Civil, c/c artigo 185 do Código Tributário Nacional, visto ter a executada ficado insolvente com a alienação de imóvel posteriormente à sua citação. Saliente-se que, ainda que a alienação tenha sido efetuada depois da vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do CTN, e que não houvera o registro da penhora, caracteriza-se a alienação fraudulenta por ter ocorrido após (março de 2008) a citação do polo executado (junho de 2004), e não simplesmente após a inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP. 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; c) a não aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se adotando nas execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. Registre-se, por oportuno, que se consolidou o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. In casu, o Tribunal a quo consignou que a alienação do imóvel de matrícula nº 55.862 foi realizada pela empresa executada (BBS - Engenharia e Construções LTDA) em 13-01-2000 (evento 1 - CONTR4), depois de sua citação na Execução Fiscal nº 99.80.00736-2, efetuada em maio de 1999, decorrendo daí a presunção de ter havido fraude à execução (fl. 240, e-STJ). 6. Assim, no que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa. 7. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 9. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1654320/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) Ante o exposto, acolho o pedido formulado às fls. 260/263, pelo que a) reconheço como fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN c/c art. 792, IV, do CPC, a alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº 51.636 do 1º CRI de Bauru/SP; b) como consequência, declaro sua ineficácia; c) reconheço, na espécie, a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, I, do CPC), razão pela qual aplico ao executado multa no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que se reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, nos termos do parágrafo único, do art. 774, do CPC. Também determino a expedição de mandado para registro junto à matrícula do imóvel da presente decisão que declarou a ineficácia da alienação questionada; b) expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel em questão. Intimem-se.

**0000980-14.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUCOES DE AUDIO VISUAL LTD(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

Despacho de fls. 63, 2º par. (...). Após, outros 5 (cinco) dias ao polo executado, já que sustenta parcial prescrição, último parágrafo dos fatos, fls. 28 dos autos. (...)

**0001710-49.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Ante a manifestação espontânea da parte executada às fls. 20/22, dou por suprida a citação da mesma. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, sobre o aludido parcelamento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Sem prejuízo, deferido ao polo executado o prazo de 15 dias para juntada do instrumento procuratório. Int.

**0001846-46.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Ante a manifestação espontânea da parte executada às fls. 14/16, dou por suprida a citação da mesma. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, sobre o aludido parcelamento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Sem prejuízo, deferido ao polo executado o prazo de 15 dias para juntada do instrumento procuratório. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010191-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento na superior instância. Int.

**Expediente Nº 10557**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002411-10.2017.403.6108** - JOSE MARIA BARBOSA X PEDRINA DAS DORES MORAES X VALDEMAR RODRIGUES X APARECIDA DO AMARAL LOUREIRO X NADIR DE MORAES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium, em até dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se pretende a realização de provas, em até cinco dias. A ré Sul América e a União já se manifestaram neste sentido, às fls. 1017 e 1044. Int.

**Expediente Nº 10559**

#### CAUTELAR INONINADA

**0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)** - ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 287/297, 529/530 e 544/555 para os autos nº 0007348-10.2010.4.03.6108. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 555, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 10561**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002209-38.2014.403.6108** - IZAFACITORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X IZAFACITORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Manifeste-se a parte exequente (CRASP) quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. Int.

Expediente Nº 10563

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005643-64.2016.403.6108** - MARCELINO FRANCISCO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora, quanto à oitiva de testemunhas, fl. 87, bem assim do INSS, quanto ao depoimento pessoal, fl. 89, devendo o Advogado/Procurador observar o disposto no art. 455, 1º, do CPC: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. Parágrafo 1º: A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento da parte autora e oitiva das três testemunhas, para o dia 05/03/2018, às 14:30 hs. Caberá aos Advogados a intimação de seus respectivos patronos. Int.

Expediente Nº 10564

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003703-30.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X FABIANA PAULINO DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JANAINA PATRICIA CABRAL(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, fica designada audiência para o dia 11/12/2017, às 09:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a ser presidida pelo Juízo da Terceira Vara Federal de Bauru/SP, para a oitiva da testemunha comum Leandro Ribeiro da Silva, arrolada pela Acusação à fl. 145 e pela Defesa à fl. 275. Fica designada audiência para o dia 11/12/2017, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Bauru/SP (5º andar), para a oitiva das testemunhas comuns Flávia Andrade Bezerra de Melo, Luis Carlos Afonso Filho, Jener Queiroz Zorzi e Diana Moura Curimbaba, arroladas pela Acusação à fl. 145 e pela Defesa à 275. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que sejam providenciados os equipamentos e pessoal necessário para a realização da audiência por videoconferência, assim como para a intimação dos Acusados Anderson, Fabiana e Janaina, para que compareçam pessoalmente à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Bauru/SP (5º andar) à audiência ora designada. Providencie a Secretária o agendamento da videoconferência ao Calcenter. Requisite-se ao Superior hierárquico das testemunhas Flávia, Luis Carlos, Jener e Diana o seu comparecimento à audiência designada, servindo este despacho como ofício. Quanto ao Acusado Luiz Felipe, que se encontra atualmente preso, matriculado sob o nº 647.858-0, requisite-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP e à Polícia Federal em Bauru/SP, a escolha e apresentação desse Réu preso, para ser apresentado na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Bauru/SP (5º andar), para participar da audiência designada para o dia 11/12/2017, às 09:00 horas, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela Acusação à fl. 145 e pela Defesa à fl. 275, servindo este despacho como ofício requisitório ao Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP e à Polícia Federal. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Guararapes/SP, a oitiva da testemunha Terezinha Ribeiro da Silva, arrolada pela Defesa à fl. 275. O Órgão Ministerial e a Defesa dos Acusados ficam alertados de que é de sua incumbência o acompanhamento dos atos praticados nos Juízos Deprecados, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10565

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001718-65.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Fls. 399/400: Designe-se audiência, por videoconferência, em conexão com a 1ª Vara Federal em Florianópolis/SP (carta precatória nº 5012645-58.2017.404.7200), para o dia 29/01/2018, às 10h00min (horário de Brasília-DF), para oitiva da vítima Geneilson Pinheiro da Silva, arrolada pela acusação à fl. 05. Agende-se o sistema de videoconferência, via call center, e comunique-se, por e-mail, o Egrégio Juízo Federal Deprecado sobre a designação da audiência. Diante do cumprimento negativo das precatórias expedidas para Tanabi/SP (fl. 697), Novo Horizonte/SP (fl. 503), São Miguel dos Campos/AL (fl. 533), Buritama/SP (fl. 550), Tabira/PE (fl. 657-verso) e Borborema/SP (fls. 481/484), cumpram-se os itens X, XI, XII e XIII, da decisão de fls. 329/332, expedindo-se cartas precatórias para as Comarcas de Iati/PE, Camaíba/PE, Afogados do Ingazeira/PE e Olímpia/SP, para oitiva das vítimas ali referidas. Intimem-se o MPF e os Réus Antônio e Fábio a fornecerem, se ao seu alcance, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da testemunha Marcela Cristiane, não encontrada em Macatuba/SP (fl. 328), bem como intime-se a Defesa do Réu Demétrios, a fornecer, se ao seu alcance, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado da testemunha João Rubens, também não encontrada em Macatuba/SP. Decorrido o prazo, sem o fornecimento de endereços, considerar-se-á tal comportamento como desistência tácita quanto à oitiva das aludidas testemunhas. Diante das certidões de fls. 622 e 686, manifeste-se o MPF sobre a oitiva do Excelentíssimo Senhor Doutor Luis Henrique Rafael, testemunha arrolada pela acusação. Aguarde-se, por ora, pela devolução das precatórias expedidas para Pedemeiras/SP (fls. 251/253), Lauro de Freitas/SP (fls. 344/345), bem como a deprecata remetida em caráter itinerante pelo Juízo de Princesa Isabel/PB, para a Comarca de Tabira/PE (fls. 676/678). Intimem-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 11628

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000891-92.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Razão assiste ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls 127 verso. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 125. Cancele-se da pauta, a audiência designada. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de Agosto de 2018, às 14:50 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas tanto pela acusação, quanto pela defesa (Jonatas Paludeto e Fabrício Luis Massaro Neves), a testemunha arrolada pela defesa (Sidney Eugênio-fls. 106), bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requistiem-se. Notifique-se.

Expediente Nº 11629

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009649-89.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-07.2017.403.6105) ARTHUR SILVA LEAL(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial, interessando o bem ao processo e pendente esclarecimento acerca de sua propriedade, indefiro, por ora, o pedido. Deverá o requerente esclarecer no momento de sua oitiva como testemunha, a propriedade do veículo e a contradição de suas declarações perante a autoridade policial. Apense-se aos autos principais. Finda a instrução, manifestem-se novamente as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornado-se os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11630

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0005406-05.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP300718 - VALESKA LOURENÇÃO PINTO)





culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais que possam ser computados. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal. Para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pela causa de aumento prevista no parágrafo 3º, a pena totaliza 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, tendo em vista a falta de condições de se aferir a situação econômico financeira do réu. Não há causas de diminuição da pena. Considerando-se o concurso material entre os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. O crime de estelionato majorado foi praticado 2 (duas) vezes, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa. Torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa arbitrando o dia-multa no mínimo legal ante a falta de informações acerca da situação financeira do réu. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição de penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos na data da execução em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à comunidade em local a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 387, IV do Código Penal Condene os réus a reparação do dano causado ao INSS no valor de R\$ 51.275,00 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), valor esse que deverá ser repartido entre os condenados na proporção de suas penas, ou seja, igualmente. - DO PROCEDIMENTO DE SEQUESTRO Nº 0008779-44.2017.403.6105 Requer o Ministério Público Federal nesse procedimento o sequestro, via BACENJUD dos valores porventura existentes dos réus, até o limite do prejuízo causado ao INSS, nos termos do artigo 125 do Código Penal. Aduz que o prejuízo atualizado até janeiro de 2013 é de R\$ 51.275,00, mas que adotando-se a Tabela de Correção Monetária para benefícios previdenciários do Conselho da Justiça Federal, atualmente o valor do prejuízo é de, pelo menos, R\$ 69.399,66. Consoante detalhado na sentença o valor da reparação do dano causado ao INSS é de R\$ 51.275,00 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais), valor esse que deverá ser repartido entre os condenados na proporção de suas penas, ou seja, igualmente. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando requer a medida assecuratória para garantir o ressarcimento da autarquia pelo danos causados pela prática do crime e que os benefícios guardam estreita relação com os acusados porque segundo demonstrado nos autos da denominada operação EL CID II - 00013711-51.2012.403.6105 - os acusados agiam em conjunto para obter os benefícios. Uma vez transitada em julgado o valor acima será convertido em favor da União para ressarcimento dos cofres públicos. Por outro lado, não há possibilidade, nesta fase processual de se dar início a uma busca e apreensão. Isso posto, defiro a medida cautelar assecuratória de bloqueio do valor de R\$ 12.818,75 (doze mil oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) de cada um dos réus AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUIS CARLOS RIBEIRO, LUIS FERNANDO DALCIN, com fulcro nos artigos 125 do Código de Processo Penal. Referido bloqueio será feito por intermédio do BacenJud. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.C. Custas na forma da lei. DESPACHO DE FLS. 754: Recebo o recurso de apelação do MPF constante às fls. 753. Tornem os autos ao parquet federal para razões de recurso. Após, intimem-se os réus, as defesas e o ofendido do teor da sentença proferida às fls. 725/744. Sem prejuízo, intimem-se ainda as defesas para apresentarem contrarrazões de recurso. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 11632

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X EDUARDO DINIZ (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS (SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO (SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 404: Não obstante a juntada de procuração pela defesa do réu Celso Pioltini dos Santos à fl. 125, verifica-se que até a presente data não houve apresentação de resposta à acusação. Além disso, conforme certidão de fl. 362, denota-se que o referido réu não foi encontrado no endereço constante da procuração. Assim, intime-se sua defesa a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, bem como a esclarecer o atual endereço do acusado. Sem prejuízo, manifeste-se o o MPF acerca das certidões de fls. 213 e 362, bem como da documentação juntada pelas defesas dos demais réus.

#### Expediente Nº 11633

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-59.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELSO VILELA FILHO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Aceito a competência nos termos de seu declínio. Com a notícia de parcelamento dos débitos nº 80.1.11.000637-12 (PAF nº 10830.014448/2010-71), conforme se afere das informações encartadas às fls. 93/94, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 95-v). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 95-v, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 93 (05.07.2011). Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que o oficial de justiça citou a Caixa Econômica Federal ao invés de citar a ré CCISA 19 Incorporadora Ltda, encaminhe-se novamente a Carta Precatória expedida à fl. 16 para citação da empresa.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006759-92.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: GLEISON BALIEIRO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BIOEX EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, FERNANDA LOPES FREIRE, JUAREZ FREIRE DA SILVA, ELISABETH APARECIDA SILVA REZENDE

#### DESPACHO

- do CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  5. Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: CIDIANA ARAUJO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do advogado signatário da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006256-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CARLOS SALLES LAMBERT  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PAULA LEITE - SP332904  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Adequar o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007250-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORNANDES JOAQUIM SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

#### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos declinados na inicial: de 01/05/1993 a 08/06/2008; 28/07/2009 a 20/12/2015 e 25/11/2016 a 17/01/2017, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo 16/05/2017, ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença.

#### 2. Sobre os meios de prova

##### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

##### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

##### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AGROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES SUNECA - SP272196, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003246-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO JOSE IFANGER  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à ré da manifestação de desistência da ação nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000265-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE ADELAIDE PAES

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005886-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADRIANO CAFE CULTURA EIRELI - EPP, MARCELO ADRIANO, KELLY BRASILIENSE BITTENCOURT

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007366-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMERCIAL FUSO FORTE DE FERRAGENS, PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, *caput*, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) esclarecer quais os débitos e declarações se referem neste feito (valores/datas/períodos de apuração), a fim de demonstrar que os débitos que alegam estar pendentes em seu relatório de situação fiscal estão quitados por meio de pagamento ou compensação; (ii) indicar quais os débitos estão obstando a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa; (iii) esclarecer as causas de pedir quanto à eventual existência de mora na esfera administrativa, aditando os pedidos liminar e no mérito se assim entender, bem como especificar no pedido os débitos cuja suspensão da exigibilidade pretende; (iv) juntar documentos que comprovem as alegações deduzidas no presente mandado de segurança, entre outros documentos pertinentes à causa, as declarações referidas na exordial que teriam sido enviadas ao fisco na condição de contribuinte optante pelo Simples, cópia integral do processo administrativo, relatórios atualizados da situação fiscal da impetrante, prova documental que demonstre a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal por parte da impetrada, conforme referido na inicial mas não anexado aos autos, e, ainda, juntar documentos que comprovem o pagamento dos débitos em questão nestes autos, como guias de recolhimento etc; (v) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando-se planilhas de cálculos; (vi) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, acompanhado da guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, regularizando-se inclusive o pagamento parcial anexado nos autos (Ids 3632242 e 363245), considerando os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) retificar o polo passivo do feito indicando corretamente as autoridades coatoras, considerando como sendo “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator; sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP), observando-se no caso concreto a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, conforme já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região (AMS 363764; AI 583612); (ii) esclarecer o seu pedido de restituição, adequando-o à via eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas nºs 213 e 269 do STJ); (iii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, acostando aos autos planilhas/demonstrativos dos respectivos valores; (iv) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP2223613

#### DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos da fundamentação exposta.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002886-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas em vista do decidido pelo E. TRF da 3ª Região no de conflito negativo de competência nº 5009361-38.2017.403.0000 (ID 3182330). Em decorrência, resta afastada a prevenção com o feito nº 5000396-35.2017.403.6123.

2. Ratifico os atos decisórios praticados nestes autos, inclusive mantendo o indeferimento do pedido de tutela cautelar.

3. Em prosseguimento, intime-se o autor para emendar e aditar a inicial, nos termos dos artigos 287, 303, 319, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto nos artigos 303, parágrafo 2º, c.c. 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **3.1** informar os endereços eletrônicos das partes; **3.2** regularizar sua representação processual, juntando procuração integral e legível que atende ao disposto nos artigos 75, VII, 105 e 287, todos do CPC, informando inclusive o endereço eletrônico do advogado constituído para a presente ação; **3.3** regularizar o seu pedido de gratuidade de justiça, apresentando a declaração de hipossuficiência econômica, instruída com comprovantes de seus rendimentos atuais, ou comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa; **3.4** aditar a petição inicial conforme requerido pelo próprio autor, devendo promover a complementação da argumentação, confirmação do pedido de tutela final, bem como deduzir os pedidos principais/mérito e juntada de outros documentos; **3.5** esclarecer comprovando documentalmente a data em que a parte ré indeferiu o seu pedido administrativo de cobertura securitária referente ao contrato de financiamento do imóvel objeto destes autos, ficando oportunizada a juntada do respectivo processo administrativo e planilha/demonstrativo do contrato de financiamento do imóvel no qual conste o valor da dívida atualizada; **3.6** em decorrência do aditamento, adequar o valor atribuído à causa ao efetivo proveito econômico, tomando em consideração inclusive os pedidos principais a serem formulados pelo autor nestes autos, conforme acima explicitado; **3.7** caso opte pelo recolhimento das custas, juntar aos presentes autos guia e comprovante de pagamento efetivado na Caixa Econômica Federal, observando-se os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005409-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre o endosso do seguro garantia apresentado pela requerente (Id 3610202).

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASTROLABE - FABRICAÇÃO DE IMPLANTES MÉDICOS LDA.

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria (ID 3641894), entendo que não obstante o artigo 75, inciso X do NCPC, estabeleça que a representação processual ativa e passivamente da pessoa jurídica estrangeira se faz através de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, os documentos ora juntados (ID 3512464, 3512471 e 3512489, págs. 44/45 e 64) demonstram serem suficientes a comprovar a regularidade processual da Impetrante, posto que seria demasiadamente oneroso impor à empresa estrangeira o ônus de abertura, filial ou sucursal, tão somente para este fim, de modo a inviabilizar a propositura da demanda, violando o princípio constitucional do direito de ação e, por via transversa, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição (CF, artigo 7º, inciso XXXV).

Ademais, denoto que o Gerente que representa a pessoa jurídica estrangeira, ora Impetrante, é também sócio majoritário da referida empresa (ID 3512489 pag. 63/67), de modo que, sanadas as irregularidades na representação processual, deverá a demanda prosseguir de forma regular, com a notificação prévia da autoridade impetrada, conforme já determinado pelo Juízo (ID 3554987).

Antes porém, em face da impossibilidade de ordem técnica do sistema PJE, de vinculação de advogado a empresa que não possua cadastro perante a Receita Federal do Brasil, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão também no pólo ativo da demanda do representante da Impetrante, na pessoa de seu Gerente, Sr. **Antonio Bueno, CPF nº 791.639.808-78**, devendo, ainda, no mesmo ato, proceder à vinculação dos advogados que patrocinam a causa.

Cumpra-se e Intimem-se com urgência.

Campinas, 28 de novembro de 2017

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR - ME, OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe este Juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao MPF tendo em vista o descumprimento da ordem judicial conforme certidão ID 1901772.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do INSS.

Nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LÁZARO** (médico psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos quesitos que deseja sejam respondidos pelo Perito médico indicado, bem como indicar assistente técnico no prazo legal.

Ainda, intime-se o INSS para indicar assistente técnico, no prazo legal. Quesitos já apresentados (ID 1569507)

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 3535963), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de conhecimento para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Integral, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.**

**Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 97.218,01 (noventa e sete mil, duzentos e dezoito reais e um centavo). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 54.870,92 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos).**

**Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.**

**Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMAR BARROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa (ID 3078974).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ADEMAR BARROS DA SILVA (NB 157.123.848-1, RG: 300906 SSP/SP, CPF: 073.696.798-29; DATA NASCIMENTO: 01/06/1956; NOME MÃE: Efigênia Francisca da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001250-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
PROCURADOR: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO BRAGHIN

## SENTENÇA

Vistos.

Cível. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 1830014) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007412-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUDREY CRISTHIANI BACCA GLINI MORAIS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a indicação de prevenção com o processo 0014907-51.2015.403.6105 deste juízo, conforme indicado na certidão ID 3572379 e 3655220, justifique a impetrante a propositura da presente demanda.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-32.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LEO SOB MEDIDA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da sentença (Id 3409535), alegando que a mesma foi omissa uma vez que não autorizou expressamente a Impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Sem razão a Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a sentença (Id 3409535) foi clara no sentido de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Tese de Repercussão Geral nº 69.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença Id 3409535, por seus próprios fundamentos.

P.I.O.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-29.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

## SENTENÇA

**Vistos.**

Id 3604421: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 3413521), ao fundamento da existência de omissão quanto à desnecessidade de aplicação do duplo grau de jurisdição, uma vez que sentença fundamentou-se em Recurso Extraordinário julgado pela sistemática de repercussão geral pelo E. STF (RE 574.706), cabendo a aplicação do disposto no art. 496, § 4º, II do novo CPC.

Ocorre que tratando-se de Mandado de Segurança, ação esta regida por Lei própria, qual seja, Lei 12.016/09 e que, portanto, deve prevalecer sobre as regras gerais prevista no Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu artigo 14, §1º que determina que concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente** ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Assim, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3413521), por seus próprios fundamentos.

P.I.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 2127321) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 172252).

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALÍCIO FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa (ID 3085329).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ALÍCIO FAUSTINO DA SILVA (NB 172.311.833-5, RG: 26.884.545-1 SSP/PR, CPF558.851.369-04; DATA NASCIMENTO: 21/03/1962; NOME MÃE: Maria Aparecida da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINGA GONCALVES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa (ID 3097354)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício do auxílio doença, com pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença.

Para tanto, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente a autora DOMINGA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (NB 547.621.403-4; CPF: 826.832.717-00; RG 5.355.034-1; DATA NASCIMENTO: 24/05/1953; NOME MÃE: HERMELINDA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO ) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO NAKAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa (ID 3099249).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) HELIO NAKAHARA (NB 172.677.791-7, RG: 13.582.053, SSP/SP CPF Nº 088.245.048-41; DATA NASCIMENTO: 21/10/1965; NOME MÃE: Ayako Hiratomi), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSIMEIRE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ROSEMEIRE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 69.224,00.

É a síntese do relatório.

**Decido.**

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se tome ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)"

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
  2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
  3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
  4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
  5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
  6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
  7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que decaia a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
  10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
  11. Conflito improcedente.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.
6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)
7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.
8. Agravo legal desprovido.

de ofício o valor da causa para **RS 48.489,84 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, nela incluído o valor de RS 24.244,92, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, **declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito**.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa (ID 3119771).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) ADILSON ALVES DA SILVA (NB 179.433.006-0, RG Nº 18.948.192, SSP/SP CPF Nº 137.899.628-30; DATA NASCIMENTO: 19/08/1969; NOME MÃE: Rainunda Candida da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C..

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO SARAIVA CHAKUR  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa (ID 3123291)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) PAULO SÉRGIO SARAIVA CHAKUR (NB 170.258.183-4, RG: 12.567.067-9 SSP/SP, CPF: 041.200.938-24; DATA NASCIMENTO: 02/02/1961; NOME MÃE: Cilea Saraiva Chakur), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR EVARISTO DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) VALMIR EVARISTO DO VALE (NB 177.583.750-2, RGNº 39.448.701-1, SSP/SP CPF Nº 264.670.205-10; DATA NASCIMENTO: 24/12/1962; NOME MÃE: Valdeci Evaristo do Vale), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO XAVIER DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa (ID 3128055)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) CÍCERO XAVIER DE LIMA (NB 178.352.610-3, RG: 4.759.323 SSP/SP, CPF: 698.776.889-72; DATA NASCIMENTO: 31/05/1967; NOME MÃE: Maria Rosa dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa (ID 3095857)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) LUIS DO PRADO (NB 150.207.062-3, RG: 10.301.469-X SSP/SP, CPF: 866.932.048-72; DATA NASCIMENTO: 14/10/1956; NOME MÃE: Filomena de Lourdes Rizzetto do Prado), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDER CESAR ALLE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa (ID 3115135)

Ante a informação da contadoria, prossiga-se

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) EDER CESAR ALLE (168.029.549-4, RG Nº 196.272.130, SSP/SP CPF Nº 079.681.308-67; DATA NASCIMENTO 31/12/1966; NOME MÃE: Maria da Glória de Sousa Alle), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 74/76 (ID 3515984), na qual requerer a desistência do feito, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 06/12/17 às 10:30 hs.

Intimem-se, com urgência, as partes e a Sra Perita.

Em face do todo processado, devolva-se a presente ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001434-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR SPINULA COSTA - SP235256

**DESPACHO**

Trata-se a presente ação de Notificação para interrupção do prazo prescricional.

Intimada a requerida da presente ação, comprovou o depósito do pagamento das parcelas inadimplentes.

Petição ID 2156108: Defiro o levantamento do valor depositado em favor da autora, para tanto, expeça-se alvará para o levantamento do depósito (ID.2033201)

Indique a autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº do RG e CPF.

Com relação à solicitação para intimação da requerida para pagamento do saldo remanescente, indefiro o pedido, posto que a quantia deverá ser cobrada em ação autônoma.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7331**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008299-37.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEKI OKAMOTO - ESPOLIO(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI)**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a parte ré intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

**0007518-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)**

Preliminarmente, dê-se ciência aos expropriantes, do noticiado pela terceira interessada, MARIA ANGÉLICA BREGGION NICOLUCCI, conforme petição de fls. 174/176, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**MONITORIA**

**0009677-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO MEDEIROS**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, da manifestação da Defensoria Pública da União, nomeada para exercer a função de Curadora Especial nestes autos, pelo prazo legal. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016588-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016588-8)** - JARDIM DA INFANCIA CARROSEL S/C LTDA(SP111930 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ E SP110202 - GISLAINE D ERCOLI E SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

**0006133-32.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO ARELLARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 278/279.

**0013233-38.2015.403.6105** - VIVALDO JOSE SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0018065-17.2015.403.6105** - JESUINO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 42/168.514.640-3 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao Autor, tomando os autos, após, imediatamente conclusos. Intime-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 227/238 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0004280-51.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CRUZ SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: prejudicada a Audiência, em vista da ausência injustificada da Ré e de seu advogado. Assim, nada mais sendo requerido, foi encerrada a instrução probatória. Intime-se as partes, para que apresentem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, razões finais escritas, contadas da intimação desta. Oportunamente volvam os autos conclusos.

**0006509-81.2016.403.6105** - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009968-91.2016.403.6105** - MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a decisão proferida em sede do Conflito de competência suscitado, prossiga-se com o feito neste Juízo da 4ª Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com implantação da renda mensal que entende correta e, pagas as diferenças devidas. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA, (E/NC 42/137.328.055-4; CPF: 017.033.638-76; DATA NASCIMENTO: 29/03/1959; NOME MÃE: QUITERIA CONCEIÇÃO SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista da contestação do INSS (fls. 108, verso/109), para manifestação, no prazo legal. Intime-se. Ck. efetuada aos 08/11/2017-despacho de fls. 147. Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 146, esclareço à mesma que as cópias constantes às fls. 102/141, são as solicitadas junto ao JEF, dos atos lá praticados, conforme determinação do despacho de fls. 96. O Procedimento Administrativo foi solicitado por este Juízo, conforme se verifica às fls. 145 dos autos, pendente de cumprimento. Assim, tomo sem efeito a certidão de fls. 142. Prossiga-se com o feito, publicando-se as pendências. Intime-se.

**0014568-58.2016.403.6105** - JOSE CICCONE NETO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/114. Outrossim, considerando-se que não houve resposta ao comunicado eletrônico encaminhado à AADJ/Campinas, conforme fls. 118, reitere-se a solicitação para cumprimento do determinado na sentença proferida. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Aguarde-se resposta acerca da implantação do benefício. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**0020580-88.2016.403.6105** - BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 37/48, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0022659-40.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO MATOS DOS SANTOS(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0023699-57.2016.403.6105** - JOSEFA DOS SANTOS PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 88/100, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**0001578-23.2016.403.6303** - JOSE MARTINS PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010233-30.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-23.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X ADRIANO BRUNO AGGIO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

Tralade-se para os autos da ação principal, Ordinária nº 0005205-23.2011.403.6105, cópia dos cálculos de fl. 90/93, sentença de fl. 105 e certidão de trânsito em julgado de fl. 110. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011107-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Fls. 178: esclareça a CEF seu pedido, indicando os endereços para citação dos executados, para fins de apreciação do pedido, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**0000418-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X CHARDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 93: esclareça a CEF seu pedido, indicando os endereços para citação dos executados, para fins de apreciação do pedido, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**0008139-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLEN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 85, considerando-se a certidão exarada pela Oficial de Justiça Avaliadora às fls. 80, verso, onde notícia o falecimento da executada, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**0008208-44.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS X JOSUEL BATISTA DOS SANTOS

Fls. 119: esclareça a CEF seu pedido, indicando os endereços para citação dos executados, para fins de apreciação do pedido, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**0011229-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 67, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0011237-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL HENRIQUE PAULELA(SP211779 - GISELE YARA BALERA NUNES E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Tendo em vista o noticiado pelo executado às fls. 76/77, dê-se vista à CEF, para fins de ciência, no prazo legal. Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, juntamente com os Embargos apensos. Intime-se e cumpra-se.

**0004301-27.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGOCIOS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 59/60, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017548-47.1994.403.6105 (94.0017548-5)** - N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado por este Juízo às fls. 304, indicando o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório, relativo à verba de sucumbência a ser expedido. Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4)** - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X MAGNOLIA DELLEVEDOVE VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA LEITE(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o ofício nº 430/2017/PA/JF juntado às fls. 372/389, proceda-se à baixa da certidão de fls. 371. Outrossim, face ao noticiado no ofício retro referido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 350, expedindo-se novo ofício à CEF, para conversão em favor do ESTADO DE SÃO PAULO, conforme fls. 349. Deverão seguir anexas ao ofício, cópias de fls. 349/350, 373 e do presente despacho, para melhor elucidar o aqui determinado. Cumprida a determinação, intime-se a parte interessada. Após, volvam conclusos. Intime-se.

**0000073-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Providencie a Secretária a alteração da classe processual, para que conste cumprimento de sentença. Int.

**0004297-87.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTAR RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTAR RODRIGUES FILHO

Fls. 63: indefiro o pedido da CEF, esclarecendo à mesma que não houve citação no presente feito. Assim, prossiga-se intimando-se a mesma para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7340**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000845-09.2002.403.0399 (2002.03.99.000845-4)** - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO) X UNIAO FEDERAL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada de fl. 1664/1665, 1668/1670 e 1675/1678.

**0010206-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010206-4)** - IVANI MARIA ALVES SORIANO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls. 342. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003155-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003155-2)** - CECILIA MARIA REQUENATE(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls. 284. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2)** - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA GAZETA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 346: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 345 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

**0011168-12.2011.403.6105** - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE) X CATARINA EVEN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 966: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 964/965 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005228-32.2012.403.6105** - NILTON MORAIS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAIJA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

CERTIDÃO DE FLS. 341: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 339/340 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

**0011380-62.2013.403.6105** - DORIVAL MARQUES(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 334: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 332/333 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: TANIA ALVES DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*“Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.*

*Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.*

*Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.*

*Intime-se.”*

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente visando a antecipação de penhora em futura execução fiscal, mediante oferecimento de seguro garantia.

Pretende, dessa forma, obter Certidão de Regularidade Fiscal, bem como obstar a inscrição da requerente no CADIN e em órgãos de proteção ao crédito.

Primeiramente, intime-se a requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se fundamentadamente quanto ao preenchimento, pela apólice de seguro apresentada (ID 3233851 e ID 3233859), dos requisitos estabelecidos pela Portaria PCFN 164/2014, inclusive quanto ao valor, se inclui o encargo legal de 20% (vinte por cento), vez que pretende garantir a futura execução fiscal.

Poderá ainda, na oportunidade, apresentar informações e esclarecimentos que entender pertinentes para o exame do pedido de concessão de liminar.

Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação da tutela pleiteada.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**

**Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6041

## EXECUCAO FISCAL

**0002491-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls.88 :Indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório, uma vez que o beneficiário do ofício requisitório expedido é a sociedade J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados, portanto, qualquer advogado, que comprove, perante uma das agências do Banco do Brasil, ser representante da referida sociedade e deter poderes para receber e dar quitação, poderá efetuar o levantamento do valor depositado.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009731-62.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intimada a parte exequente da expedição do ofício requisitório.Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.Após, guarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.Intime-se.Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6372**

### MONITORIA

**0000406-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Petição de fl. 160: Vista à ré, para que diga se concorda com a suspensão requerida.Havendo concordância ou restando silente a parte ré, arquivem-se os autos por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do CPC, comunicando-se a CEF por e-mail. Caso a parte discorde, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

**0008750-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIGIA APARECIDA MOREIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Petição de fl. 156: Vista ao réu, para que diga se concorda com a suspensão requerida.Havendo concordância ou restando silente a parte ré, arquivem-se os autos por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do CPC, comunicando-se a CEF por e-mail. Caso a parte discorde, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

**0014844-94.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE FREITAS(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Petição de fl.147: Vista ao réu, para que diga se concorda com a suspensão requerida.Havendo concordância ou restando silente a parte ré, arquivem-se os autos por um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º, do CPC, comunicando-se a CEF por e-mail. Caso a parte discorde, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007282-97.2014.403.6105** - MARCELO YUKIO NAGANO X YORIKO NAGANO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 266/273. Afirma o embargante que a sentença supramencionada carece de fundamentação. Entende que ela não apresenta fundamento jurídico hábil a justificar a condenação em danos morais, os quais seriam indevidos por não ter havido descumprimento contratual. Entende, ainda, que os fatos não ensejariam danos de natureza extrapatrimonial por ter havido tão somente mero aborrecimento, sem que tenha havido ofensa a qualquer direito da personalidade. Aduz, por fim, que a alegada ausência de motivação da sentença implica vício insanável, importando sua nulidade absoluta. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, o embargante insurge-se especialmente contra a sua condenação ao pagamento de danos morais ao embargado, afirmando restar ausente motivação para referida condenação. Contudo, pelo que se observa da leitura da sentença em apreço, especialmente à fl. 272-verso, houve fundamentação acerca do tema, tendo sido abordada expressamente no item 2.2. Do dano moral. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se.

**0008947-17.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS MADEIRA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por LUIZ CARLOS MADEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a anulação do lançamento fiscal do IRPF nº 2006/608451749165155. Em apertada síntese, aduz ter recebido o valor de R\$ 80.595,64 (oitenta mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de pagamento em atraso relativo à sua aposentadoria, oportunidade em que houve a retenção do valor de R\$ 2.999,84 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), por constatação de que os valores referiam-se a salários em atraso. Relata, no entanto, que a Receita Federal acabou por desenvolver um novo lançamento fiscal do IRPF, além de multa de ofício, juros e multa, em desrespeito aos princípios tributários e legislação em vigor. Citada, a União manifestou-se em arrazoado de fls. 54/55, aduzindo concordar com a pretensão do autor, excetuando-se a sua condenação em honorários advocatícios. Por derradeiro, o autor requereu o julgamento do feito, nos moldes requeridos pela União (fls. 67/69). Relatei e DECIDO. Com efeito, a União deixou de apresentar contestação no feito, tendo em vista tratar-se de discussão atinente ao cálculo do IR sobre valores pagos acumuladamente, situação na qual já se definiu que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a se referirem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ora, sem maiores delongas, vislumbra-se que a União concordou expressamente com a tese aduzida pelo autor em sua petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento fiscal do IRPF nº 2006/608451749165155, bem como para determinar o realinhamento das Declarações de IRPF do autor, de sorte a apurar o efetivo valor a ser restituído, os quais deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa SELIC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que promova o realinhamento das Declarações de IRPF do autor, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, dê-se ciência da presente sentença ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto, haja vista a pendência da execução fiscal nº 0006307-50.2015.403.6102, a qual, segundo o autor, diz respeito ao crédito ora anulado. P.R.I.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005510-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME(SP070161 - IVONE DE JESUS BENEDETTI) X RENATO MAGGIERI X JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que a sentença deixou de apreciar o pedido de levantamento dos depósitos efetuados espontaneamente pelos executados e comprovados nos autos às fls. 84, 90, 98, 105 e 108 (fls. 114/118), em face do acordo extrajudicial celebrado com a Caixa Econômica Federal, que por sua vez requereu a extinção do feito pela desistência (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão os embargantes. De fato, a embargada (CEF), ao desistir da ação, pleiteando a extinção do feito e seu consequente arquivamento, requereu ainda o levantamento de eventual constrição judicial sobre os bens do executado. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, devendo constar da sentença de fls. 121/121v, o deferimento para levantamento dos depósitos judiciais comprovados às fls. 84, 90, 98, 105 e 112 dos autos. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

**Expediente Nº 6373**

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Designo a data de 13 de dezembro de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. A Caixa Econômica Federal-CEF está promovendo mutirão para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas em descontos. Outrossim, o executado poderá comparecer independentemente de estar ou não acompanhado de advogado, hipótese em que será assessorado por um defensor público, se necessário. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALTAMIRO TEMOTEIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 2827371), em face de **Altamiro Timoteo de Oliveira**, com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, no despacho ID 2449348.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração de R\$ 5.577,48, acima do limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado (ID 3110515), o autor ficou em silêncio.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 04/2016 a 08/2017 (ID 282458).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Resalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 2449348.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 2827371) e a cópia do processo administrativo nº 42/168.641.742-7 (ID 2097456), verifico que os pontos controvertidos são: os períodos de 01/12/1984 a 25/02/1988, laborado na empresa Pack-Plásticos e Embalagens Ltda, 06/03/1997 a 18/11/1997, laborado na empresa Copêrnico Industrial de Embalagens Ltda, e 01/12/1997 a 04/01/2011 e 12/04/2016 a 27/09/2016, laborados na empresa Spel Embalagens Ltda.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LENIO ATYLA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 03/03/1979 a 02/12/1980, 06/02/1981 a 10/06/1981, 23/06/1981 a 24/10/1981, 23/11/1981 a 26/04/1982, 02/09/1982 a 02/09/1983, 13/10/1983 a 01/12/1983, 28/02/1984 a 09/05/1984, 30/05/1984 a 14/09/1984, 16/01/1985 a 18/06/1985, 15/08/1985 a 14/02/1986, 10/03/1986 a 02/04/1986, 06/05/1986 a 19/08/1986, 09/09/1986 a 06/05/1987, 04/06/1987 a 29/06/1988, 01/08/1988 a 27/09/1988, 18/10/1988 a 12/01/1989, 14/02/1989 a 02/05/1989, 05/05/1989 a 20/10/1989, 24/10/1989 a 15/04/1990, 16/04/1990 a 02/05/1990, 14/11/1990 a 25/06/1991, 13/05/1992 a 25/08/1992, 22/10/1992 a 18/01/1993, 11/08/1993 a 13/09/1994, 24/10/1994 a 30/12/1994 e 26/08/1996 a 14/03/2003.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 23/11/1981 a 26/04/1982, 02/09/1982 a 02/09/1983, 13/10/1983 a 01/12/1983, 15/08/1985 a 14/02/1986, 10/03/1986 a 02/04/1986, 09/09/1986 a 06/05/1987, 04/06/1987 a 29/06/1988, 01/08/1988 a 27/09/1988, 18/10/1988 a 12/01/1989, 05/05/1989 a 20/10/1989, 13/05/1992 a 25/08/1992, 11/08/1993 a 13/09/1994 e 24/10/1994 a 30/12/1994.

3. E ao INSS cabe apresentar elementos de prova que infirmem os documentos juntados, referentes aos demais períodos, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON MAMPRIN

Advogados do(a) AUTOR: DALMO ULISSES FILIGOI - SP341000, ATALIBA ANTONIO FILIGOI - SP52824, BRAULIO ASSIS FILIGOI - SP161138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, indicando seu endereço eletrônico.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor, bem como juntar cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício requerido nesta ação.

Se mantido o valor dado à causa pelo autor e tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, restará caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Assim, determino desde já a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID 3492588), para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual e informar seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR CARDINALLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 05/02/2015.
2. Como o autor já apresentou documentos em relação a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007500-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIGALERTA - SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.  
Cumprida a determinação supra, considerando a questão fática exposta com relação à impugnação administrativa apresentada e a míngua de comprovante de violação de direito líquido e certo, neste momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.  
Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.  
Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIRES GOMES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo autor (ID 3440084).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, considerando a questão fática exposta com relação à impugnação administrativa apresentada e a míngua de comprovante de violação de direito líquido e certo, neste momento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONAN DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixar de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os argumentos lançados pelo autor no documento de ID nº 3435171 para deferir a perícia requerida na empresa Petrogaz Distribuidora de Gás S/A - Paulínia.

Considerando que os PPPs juntados no ID nº 1909657 foram emitidos pelas empresas Companhia Ultragaz S/A e IPP - Ipiranga Produtos de Petróleo, sediadas em São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, e que o autor laborou na cidade de Paulínia, intime-se-o a, no prazo de 5 dias e sob pena de preclusão da prova, indicar o atual endereço da empresa, onde a perícia deverá ser realizada.

Com a informação, retomem os autos conclusos para nomeação do perito e/ou novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZEULA FRANCO DOS REIS MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia médica no autor.

Ao contrário do que alega o autor nas petições de IDs nº 3065749 e 3441208, não vislumbro no laudo pericial qualquer tendência da médica perita em ter tratado a perícia como perícia médica trabalhista, até porque, foi expressa em afirmar que o acidente sofrido pelo autor não decorre de acidente do trabalho.

Ademais, o descontentamento do autor com o resultado do exame pericial, bem como com as considerações prestadas pela "expert" para a conclusão do laudo, não são suficientes a justificar a realização de nova perícia.

Por outro lado, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial e levará em consideração toda a prova produzida nos autos para formação de sua convicção.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

EXECUTADO: SANDRA REGINA CAMPOS CARDOSO, CESAR CAMPOS CARDOSO, BRUNA CAMPOS CARDOSO PICCOLOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

#### DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da diferença devida.
2. Após, intimem-se os executados, através de sua advogada, para que comprovem o recolhimento, em 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

EXECUTADO: SANDRA REGINA CAMPOS CARDOSO, CESAR CAMPOS CARDOSO, BRUNA CAMPOS CARDOSO PICCOLOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os executados cientes do valor da diferença devida à União, devendo comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 3590116.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007557-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAROLINE WENCHENCK NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CAROLINE WENCHENCK NEVES em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que "libere de imediato as mercadorias (medicamentos), objetos de doação e de primeira necessidade da Impetrante" (DI 17/1782846-0).

Diz a impetrante que há urgência na liberação dos medicamentos importados e que apesar de terem sido objeto de doação por parte do laboratório, vez que participa de programa especial criado para tal fim, entendeu a autoridade impetrada que estaria irregular a declaração de importação e, conseqüentemente, a obrigação tributária, que deveria levar em conta o valor total do produto (valor de mercado) e demais custos de importação.

Conforme se verifica da documentação trazida, a impetrante sofre de doença rara e incapacitante, de alta periculosidade e grave prognóstico, conforme documentos IDs 3635495, 3635507.

Pelo teor do despacho e pelos documentos juntados aos autos, verifico que não há dúvida quanto à caracterização do produto e sua classificação, mas apenas quanto ao seu valor aduaneiro, razão pela qual, não há prejuízo da sua liberação, sendo o caso de a autoridade lançar e exigir o tributo pelos meios adequados, não utilizando a retenção da mercadoria como forma de coação ao pagamento do tributo esperado pela fiscalização, até porque, tem o contribuinte, direito de acesso ao processo administrativo para discussão desse valor, à luz das garantias do devido processo legal.

Assim, convencido da urgência e da plausibilidade do direito da impetrante, **DEFIRO** a liminar e determino a imediata liberação da carga à importadora ora impetrante, o que deverá ser providenciado em até 24 horas da intimação desta, sem prejuízo de que tome as medidas que entender necessárias à proteção dos interesses fiscais da União.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação condenatória proposta por **Maria Anaitis Graziano da Silva Turini**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados junto à Unimed Campinas e dos correspondentes recolhimentos efetuados para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento em 27/11/2015.

Aduz a autora que requereu o benefício em tela administrativamente (NB 176.120.711-0), tendo sido o mesmo indeferido sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição, por não terem sido considerados os seguintes períodos de trabalho e contribuição da autora junto à Unimed Campinas: 04/2003 a 12/2007, 02/2008 a 04/2009, 06 a 07/2009, 11/2009, 01 a 04/2010, 06 a 09/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011, 08 e 09/2011, 11/2011, 01 a 03/2012, 05 a 06/2012, 08/2012 a 03/2014, 07/2014, 10/2014, 02/2015.

Allega que os mencionados períodos perfazem o total de 9 anos e 9 meses de contribuição, e que somados ao período já reconhecido pela autarquia previdenciária, totaliza 34 anos e 27 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 166230 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 201113), aduzindo, quanto ao mérito, que as remunerações da autora, referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos, foram pagas extemporaneamente, não podendo ser consideradas para fins de tempo de contribuição.

Fixados os pontos controvertidos, foi determinada a intimação das partes para especificação das provas (ID nº 203996).

A parte autora manifestou-se informando que continua efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias, e requereu que o cálculo da RMI seja realizado considerando todos os recolhimentos efetuados até a sentença (ID nº 226065 e 226067).

Intimado, o INSS manifestou-se reiterando os termos da contestação (ID nº 281288).

É o relatório.

#### **Decido.**

No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

De início, quanto ao caso dos autos, insta ressaltar relativamente aos períodos de trabalho que a parte autora pretende que sejam considerados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que a autora efetuou os recolhimentos correspondentes a título de contribuinte individual, pois que, na situação dos autos, a autora não trabalhava como empregada na acepção que a legislação previdenciária lhe empresta, mas laborava como médica junto à Unimed Campinas.

No que tange, especificamente, à aposentadoria por tempo de contribuição, foi esta introduzida no ordenamento jurídico com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o art. 201, § 7º, incisos I e II no texto constitucional, veja-se:

*Art. 201. § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

No contexto do contribuinte individual, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do próprio segurado. Há, ademais, regra própria acerca da contagem do período de carência, no art. 27, inciso II da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;*

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

No caso dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu **24 anos, 03 meses e 27 dias** de tempo de contribuição da autora, até a DER, nos moldes da tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			Período								
			admissão	saída							
			01/11/1981	31/03/1991		3.391,00	-				
			01/05/1991	31/08/1992		481,00	-				
			01/10/1992	31/10/1999		2.551,00	-				
			01/11/1999	31/08/2000		301,00	-				
			01/09/2000	31/03/2003		931,00	-				
			01/01/2008	31/01/2008		31,00	-				
			01/05/2009	31/05/2009		31,00	-				
			01/08/2009	31/10/2009		91,00	-				
			01/12/2009	31/12/2009		31,00	-				
			01/05/2010	31/05/2010		31,00	-				
			01/10/2010	31/12/2010		91,00	-				
			01/02/2011	28/02/2011		28,00	-				
			01/04/2011	30/04/2011		30,00	-				
			01/06/2011	31/07/2011		61,00	-				
			01/10/2011	31/10/2011		31,00	-				
			01/12/2011	31/12/2011		31,00	-				
			01/04/2012	30/04/2012		30,00	-				
			01/07/2012	31/07/2012		31,00	-				
			01/04/2014	30/06/2014		90,00	-				
			01/08/2014	30/09/2014		60,00	-				
			01/11/2014	31/01/2015		91,00	-				
			01/03/2015	27/11/2015		267,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias						8.711,00	-				
Tempo comum / Especial						24	2	11	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)						24 ANOS	3 meses	27 dias			

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos seguintes períodos laborados junto à Unimed Campinas, como médica, não reconhecidos no âmbito do requerimento administrativo: 04/2003 a 12/2007, 02/2008 a 04/2009, 06 a 07/2009, 11/2009, 01 a 04/2010, 06 a 09/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011, 08 e 09/2011, 11/2011, 01 a 03/2012, 05 a 06/2012, 08/2012 a 03/2014, 07/2014, 10/2014, 02/2015.

Para comprovar todo o tempo de contribuição acima mencionado, a autora apresentou, junto da inicial, a cópia integral dos autos administrativos onde foram juntados todos os *holerites* da autora, do período de 04/2003 até 01/2016, e constam os respectivos recolhimentos a título de contribuições previdenciárias.

A parte ré, em sede de contestação, se restringiu a afirmar que a remuneração da autora foi paga extemporaneamente e, que, em função disso, os recolhimentos efetuados não podem ser considerados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Pela petição de ID nº 226065, que veio acompanhada do documento de ID nº 226067, a autora informa que continua efetuando recolhimentos como contribuinte individual, e pede que sejam reconhecidos todos os períodos de recolhimento até a data da prolação da sentença nestes autos.

Quanto a tais pedidos, o réu reiterou o que já havia dito na contestação, sustentando que a autora não faz jus ao reconhecimento de tais recolhimentos, porque realizados extemporaneamente.

Ocorre que, tal alegação é desprovida de fundamento legal.

Como se verifica do extrato do CNIS (ID nº 201116), consta que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual durante todo o período que pretende seja reconhecido nestes autos, de 01/04/2003 até 30/04/2016 (seqüência 7 do extrato).

Os documentos de ID nº 226067 comprovam ainda o recolhimento de contribuições referentes aos meses de 10/2015 até 06/2016.

Ora, o INSS não apresentou argumentos suficientes para justificar a desconsideração de todo o período de contribuição mencionado.

Com efeito, a regra do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991 estabelece que, no caso de contribuinte individual, a carência terá o início de sua contagem fixada no primeiro pagamento sem atraso, sendo certo que os demais pagamentos efetuados pelo segurado, ainda que com atraso, deverão ser computados para fins de carência.

Nada obsta, portanto, que eventuais recolhimentos extemporâneos sejam considerados para a contagem do tempo de contribuição no caso dos autos.

Isso porque, o benefício pretendido, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, em relação à segurada mulher, exige o implemento da idade de 60 (sessenta) anos e a comprovação do tempo de contribuição correspondente a 30 (trinta) anos, sem fazer distinção acerca da extemporaneidade ou não dos pagamentos respectivos para efeitos de concessão. Assim, ao tempo do requerimento, o segurado deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao réu impor distinção onde a lei não impôs.

Desse modo, com a apresentação dos documentos que comprovam os recolhimentos das contribuições, devem ser reconhecidos os períodos pleiteados, os quais, somados ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, somam **33 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
			01/11/1981	31/03/1991		3.391,00	-
			01/05/1991	31/08/1992		481,00	-
			01/10/1992	31/10/1999		2.551,00	-
			01/11/1999	31/08/2000		301,00	-
			01/09/2000	31/03/2003		931,00	-
			01/04/2003	31/12/2007		1.711,00	-
			01/01/2008	31/01/2008		31,00	-
			01/02/2008	30/04/2009		450,00	-
			01/05/2009	31/05/2009		31,00	-
			01/06/2009	31/07/2009		61,00	-
			01/08/2009	31/10/2009		91,00	-
			01/11/2009	30/11/2009		30,00	-
			01/12/2009	31/12/2009		31,00	-
			01/01/2010	30/04/2010		120,00	-
			01/05/2010	31/05/2010		31,00	-

				01/06/2010	30/09/2010			120,00	-				
				01/10/2010	31/12/2010			91,00	-				
				01/01/2011	31/01/2011			31,00	-				
				01/02/2011	28/02/2011			28,00	-				
				01/03/2011	31/03/2011			31,00	-				
				01/04/2011	30/04/2011			30,00	-				
				01/05/2011	31/05/2011			31,00	-				
				01/06/2011	31/07/2011			61,00	-				
				01/08/2011	30/09/2011			60,00	-				
				01/10/2011	31/10/2011			31,00	-				
				01/11/2011	30/11/2011			30,00	-				
				01/12/2011	31/12/2011			31,00	-				
				01/01/2012	31/03/2012			91,00	-				
				01/04/2012	30/04/2012			30,00	-				
				01/05/2012	30/06/2012			60,00	-				
				01/07/2012	31/07/2012			31,00	-				
				01/08/2012	31/03/2014			601,00	-				
				01/04/2014	30/06/2014			90,00	-				
				01/07/2014	31/07/2014			31,00	-				
				01/08/2014	30/09/2014			60,00	-				
				01/10/2014	31/10/2014			31,00	-				
				01/11/2014	31/01/2015			91,00	-				
				01/02/2015	28/02/2015			28,00	-				
				01/03/2015	27/11/2015			267,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								12.228,00	-				
Tempo comum / Especial:								33	11	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								33 ANOS	11 meses	18 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR**, como tempo de contribuição, os períodos de 04/2003 a 12/2007, 02/2008 a 04/2009, 06 a 07/2009, 11/2009, 01 a 04/2010, 06 a 09/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011, 08 a 09/2011, 11/2011, 01 a 03/2012, 05 a 06/2012, 08/2012 a 03/2014, 07/2014, 10/2014, 02/2015, julgando **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde DER em 27/11/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	<b>Maria Anaitis Graziano da Silva Turini</b>
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/11/2015
Data início pagamento dos atrasados	27/11/2015
Tempo de total de contribuição reconhecido	<b>33 anos, 11 meses e 18 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENO QUEIROZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por **Ireno Queiroz do Nascimento**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O autor juntou dois PPPs (ID nº 1291293 e 1291293).

Pelo despacho de ID nº 1381233 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determina a adequação do valor da causa, a apresentação do processo administrativo, bem como a juntada de documentos comprobatórios do direito do autor (labor rural e especial).

Juntada de documentos pelo autor (ID nº 1651812 e 1709251).

Pela decisão de ID nº 2781079 reconheceu-se a subsunção do presente feito à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, restando determinada a suspensão do feito para que o autor requiera administrativamente o benefício previdenciário.

Nada mais.

É o relatório.

**Decido.**

Reveja o posicionamento anteriormente adotado.

Por força da decisão de ID nº 2781079 o presente feito seria remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do processo administrativo previdenciário.

Ocorre que, sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629:

*A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

Assim, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Com efeito, *in casu* o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação.

Veja-se que a inicial não está instruída com os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental.

Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo.

Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Veja-se o inteiro teor da ementa:

*..EMEN- DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO . RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.)*

Por outro lado, analisando ainda o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

### III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

*12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?*

#### III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

*13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.*

*14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.*

*15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).*

*16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo").*

*17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Dai porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.*

*18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.*

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo.

Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência.

Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência.

Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requeira adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão a juízo, devidamente instruída.

Ante o exposto, julgo o **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENISE MICHALOSKEY

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de evidência, promovida por **Denise Michaloskey**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que pretende o reconhecimento de tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de professor.

Alega que protocolizou requerimento junto ao INSS (NB 1738342830) em 14 de outubro de 2015 e teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de insuficiência de tempo de contribuição. Aduz que, durante todo o período laboral exerceu funções ligadas ao magistério, como professora, coordenadora e diretora, e que possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 171641 o pedido de tutela foi indeferido e foi designada audiência para tentativa de conciliação.

Citado, o INSS manifestou-se requerendo o cancelamento da audiência (ID nº 184731) e apresentou contestação (ID nº 194723).

Pelo despacho de ID nº 246356 foi determinada a intimação da autora para manifestar-se quanto à contestação e os documentos juntados.

Os autos vieram conclusos para sentença, face ao pedido da autora de julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

**Decido.**

#### **Atividade de professor**

Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: “§ 7º: “É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental e médio**.”

Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: “O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo”.

Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: “A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF.” (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009).

Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento.

A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: “Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral”.

Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao §8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as “funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, não incluindo o magistério no ensino universitário.

No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no §1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.u.]*

No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento de tempo de contribuição não computado pelo INSS no âmbito do requerimento administrativo.

Em sede administrativa, o INSS reconheceu o tempo total de contribuição da autora correspondente a 23 anos, 10 meses e 27 dias.

Em contestação a autarquia previdenciária explicitou que a autora pretende a contagem recíproca de tempo de contribuição, considerando que laborou para o Estado do Paraná e as Prefeituras de Curitiba/PR e Pinhais/PR, além de possuir outros vínculos constantes em sua CTPS.

Quanto aos vínculos presentes na Carteira Profissional a autarquia previdenciária afirmou que todos foram reconhecidos para a contagem de tempo de contribuição, consoante o documento de ID nº 194750.

Já no que tange ao tempo de serviço junto à administração pública, o réu faz alguns apontamentos, afirmando haver controvérsia quanto ao período de 07/04/1989 a 30/04/1997 laborado para a Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, e relativamente ao período de 14/02/1992 a 31/05/2002 laborado para o Estado do Paraná, a respeito dos quais a autora apresentou as Certidões de Tempo de Contribuição pertinentes (ID nº 194736).

O réu aduz que o tempo de serviço concomitante foi excluído, a fim de evitar a dupla contagem de períodos.

Resaltou ainda que a segurada esteve em licença sem vencimentos no período de 08/03/1997 a 08/03/1999, no que se refere ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Curitiba/SP, e no período de 01/04/1998 até a sua exoneração, no que tange ao vínculo com o Estado do Paraná.

Quanto ao período laborado junto à Prefeitura Municipal de Pinhais/PR (de 07/04/1997 a 31/05/1999 e 07/04/1999 a 18/06/1999), aduz o réu que não foi reconhecido, uma vez que a autora não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição, mas apenas uma declaração simples, onde não é informado o regime jurídico a que estava submetida.

Nos termos do quanto explicitado na contestação, o tempo de serviço reconhecido pela autarquia previdenciária é o apresentado nos moldes da tabela seguinte:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial				
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Da Rocha e Conceição S/C Ltda			25/02/1985	30/06/1985		126,00	-				
Riskalla e Srisia Ltda S/C			01/07/1985	28/02/1986		238,00	-				
Riskalla e Srisia Ltda S/C			01/07/1988	13/12/1988		163,00	-				
Prefeitura Municipal de Curitiba			07/04/1989	07/03/1997		2.851,00	-				
Estado do Paraná			08/03/1997	31/03/1998		384,00	-				
Escola Salesiana São José			04/02/2002	01/11/2006		1.708,00	-				
Escola Salesiana São José			01/02/2007	14/10/2015		3.134,00	-				
						-					
Correspondente ao número de dias						8.604,00	-				
Tempo comum / Especial						23	10	27	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)						23	10	27			
						ANOS	mês	dias			

A contagem de tempo recíproca está disciplinada nos artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213/1991, sendo que, o art. 94, dispõe o seguinte:

*Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.*

*§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento*

*§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (grifei).*

Analisando os autos, verifico que a parte ré calculou corretamente o tempo de contribuição da autora.

Isso porque, o tempo de serviço concomitante não pode ser, de fato, computado, cabendo excluir um dos períodos, como restou demonstrado na tabela acima. É o que se extrai da interpretação dos incisos II e III do art. 96, veja-se:

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*

*II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;*

*III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;*

*IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.*

Ademais, os períodos em que a autora esteve em licença sem vencimentos só poderiam ser computados como tempo de contribuição diante da comprovação de que tivesse havido, de fato, recolhimento de contribuição previdenciária, o que não restou demonstrado nos autos.

Já no que diz respeito ao período trabalhado junto à prefeitura de Pinhais/PR, que foi desconsiderado pelo INSS, a autora apresentou certidão em que constou o período de trabalho de 07/04/1997 a 18/06/1999, sob o regime de trabalho comissionado, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Fez-se constar no mencionado documento, que a autora ocupou o cargo de *Directora de Departamento de Ensino*, cuja descrição das atribuições evidencia que a mesma não atuava em um estabelecimento de ensino, como professora, coordenadora ou diretora, mas realizava atividades de assessoramento do Secretário Municipal de Educação e afetas à gestão dos órgãos e instituições integrantes do sistema municipal de ensino.

Assim, o referenciado período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Pinhais/PR não se enquadra na interpretação dada pelo STF, no julgamento da ADI 3.772, ao conceito de *magistério*, não podendo ser computado esse tempo de contribuição para a contagem de aposentadoria do professor, como pretende a autora.

Por todo o exposto, não restou demonstrado o atendimento do requisito de tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão de aposentadoria do professor, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500278-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 16/01/2018, a partir das 9 horas, para realização de perícia, na Infraero.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ADELIA SALTON  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na petição ID 2787220.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILMA KELLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **WILMA KELLER**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que "a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 23/11/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder a autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória", "que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 23/11/2017, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal do autor para exercer o direito de preferência" e, ainda, que a ré seja intimada a apresentar planilha atualizada dos débitos para que possa purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Relata que em 21/06/2013 adquiriu um imóvel, através de contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do sistema financeiro da habitação, sendo a CEF a credora fiduciária do imóvel.

Menciona que se encontra inadimplente por dificuldades financeiras, que foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada, que fora designado leilão extrajudicial para o dia 23/11/2017, mas que atualmente tem condições de voltar a pagar as prestações vincendas.

Sustenta que "os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais" e a possibilidade de purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.

Aduz que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 e argui a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor devidamente discriminado.

A urgência decorre do iminente leilão extrajudicial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito da autora.

Da análise dos autos é possível se inferir que a autora firmou contrato com a CEF em 16/01/2013 (ID 3586462) e que em 17/07/2015 foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade (ID 3586462), em nome a credora fiduciária, ante o inadimplemento das prestações do contrato.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a consolidação da propriedade, que já foi devidamente averbada na Matrícula há mais de 2 anos, bem considerando ainda que já houve uma estabilização da situação fática e que a data do leilão já transcorreu, a urgência da medida pretendida resta afastada.

Ressalte-se que a urgência da autora não pode ser transferida para o Poder Judiciário quando a parte, como no presente caso, permanece inerte ou se mantém pouco diligente diante de situação que vem se revelando.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Designo sessão de conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2018, às 13:30MIN**, a ser realizada na Central de Conciliação situada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração (ID2853423 – fls.1244/1247) interpostos pela impetrante acerca da sentença de ID 2622944 (fls. 1227/1231) sob o argumento de omissão no que se refere aos fundamentos pelos quais fora indeferido o pedido de compensação com demais tributos federais.

Ressalta que a PGFN já se manifestou no parecer PGFN/CAT n. 2441/2012 pela possibilidade de compensação da CSR com outros tributos administrados pela RFB ante sua natureza tributária.

A União se manifestou (ID 2938486 – fls. 1270/1271) pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

Decido.

Com razão a impetrante. Necessário que se esclareça a forma de restituição do indébito, que no caso presente, na forma do pretendido, deveria dar-se pela via da compensação.

É certo que a contribuição em questão tem natureza tributária e, tal entendimento não mais pende de dúvidas, mas quanto à caracterização de sua espécie, a depender da corrente doutrinária a que se filie, poderá sim haver entendimentos diversos. Contudo, do ponto de vista da jurisprudência, já decidiu o E. STF que se trata de contribuição social geral, regida, portanto pelas disposições do art. 149 da Constituição.

Também é certo que o CTN prevê no seu art. 170, a possibilidade de o contribuinte compensar tributos que tenha indevidamente recolhido, ou seja, créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso do FGTS, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91. Diz o parágrafo deste artigo que: “§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.” (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Assim, não está na regra da Lei 9.430, seu procedimento.

Tal compensação, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para reconhecer o direito da impetrante em efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), nos termos da fundamentação supra.

Caso opte pela restituição, a correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês, conforme consta da sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO LUGLI GAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 3614738), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011715-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011715-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA COUTO(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ELAINE APARECIDA COUTO, denunciada como incurso no artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2011 (fl. 65). A ré foi pessoalmente citada (fls. 81) e ofereceu resposta à acusação (fls. 82/84). Em audiência ocorrida neste juízo em 25 de julho de 2013, a ré aceitou proposta de suspensão condicional do processo por quatro anos, nas seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se da comarca onde residir por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; 2) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades e domicílio; 3) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, à razão de 04 (quatro) horas semanais (fls. 116/117). Os comprovantes de cumprimento das condições acordadas encontram-se encartados em fls. 120/122; 127/159; 168. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da denunciada, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95 (fl. 172). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a acusada cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELAINE APARECIDA COUTO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005959-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)**

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO JOSÉ DE SOUZA, denunciado como incurso no artigo 70 da Lei 4.117/62. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2013 (fl. 59). O réu foi pessoalmente citado (fls. 64) e apresentou resposta à acusação (fls. 65/80). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 84/85). Em audiência ocorrida neste juízo em 15 de outubro de 2013, o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) não mudar de residência, ainda que dentro da mesma circunscrição judiciária, salvo mediante comunicação ao juízo competente para a fiscalização das condições; 2) abster-se de se ausentar do território da circunscrição judiciária de sua residência por mais de oito dias, salvo com autorização judicial; 3) comparecer em juízo bimestralmente, para justificar suas atividades; 4) prestação de serviços à comunidade, à razão de 04 (quatro) horas semanais, nos primeiros 06 (seis) meses do benefício. (fls. 92/94). Os comprovantes de cumprimento das condições impostas ao acusado encontram-se encartados em fls. 97/100; 122/130. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95 (fl. 132). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO JOSÉ DE SOUZA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes, fazendo constar a extinção de punibilidade tanto em relação a estes autos nº 0005959-28.2012.403.6105 quanto aos autos nº 0011079-52.2012.403.6105, que se encontram apensados a estes por se referirem aos mesmos fatos. Em relação aos bens apreendidos nos autos, em razão da extinção de punibilidade, aqueles que não sirvam exclusivamente à transmissão de radiodifusão não autorizada devem ser devolvidos ao averiguado. Por outro lado, aqueles que forem destinados à promoção de radiodifusão irregular, especialmente se não forem homologados, como no presente caso, devem ser destruídos pelo órgão fiscalizador. Assim, primeiramente intime-se MARCELO JOSÉ DE SOUZA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse na restituição da mesa de som e do disco rígido (itens 02 e 03 do auto de apreensão de fls. 51), apreendidos no depósito judicial sob o lote 138/12 (acre 0365405 - fls. 49). Em caso positivo, providencie-se a entrega ao réu dos objetos. Em relação aos demais acima objetos (transmissores e receptores sem homologação) oficie-se ao Depósito Judicial para que tome as providências necessárias no sentido de remetê-los à ANATEL: item 1 do auto de apreensão de fls. 51 - lote 138/12 (acre 0365405 - fls. 49), assim como o objeto constantes do lote 175/12 (lacs 0365434 e 0365427 - fls. 45 dos autos nº 0011079-52.2012.403.6105) para as providências cabíveis, devendo o referido órgão encaminhar a este Juízo, no prazo de vinte dias, o termo de extinção. Caso não haja interesse do réu nos objetos que não servem exclusivamente à radiodifusão (itens 02 e 03 do auto de apreensão de fls. 51), estes também devem ser encaminhados à ANATEL. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011975-95.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DANIELA MANCURTI MASON(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES E SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK)**

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ ÁLVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS e DANIELA MANCURTI MASON, como incurso nas penas do artigo 304, caput, c.c. art. 299. A denúncia foi recebida em 12.12.2012 (fl. 78). Os réus foram pessoalmente citados às fls. 88 e 94. Ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão Ministerial a ambos os réus, determinou-se expedição de carta precatória para oferecimento à corré DANIELA e designou-se audiência neste juízo para oferecimento da suspensão condicional ao corré JOSÉ ÁLVARO (fls. 132). Em audiência ocorrida em 17 de setembro de 2013, JOSÉ ÁLVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos com as seguintes condições: 1) proibição de ausentarem-se por mais de 20 (vinte) dias seguidos das cidades que compõem esta 5ª subseção sem autorização do juízo; 2) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para justificar suas atividades; 3) prestação de serviços comunitários por 26 (vinte e seis) semanas, à razão de 5h de trabalho por semana (total de 130 horas) (fls. 142/143). O cumprimento das condições impostas ao réu JOSÉ ÁLVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS restou atestado pelos documentos acostados às fls. 148/149; 163/170; 204; 214/224; 246/248. Em audiência realizada no juízo da 8.ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP no dia 01 de abril de 2014, DANIELA MANCURTI MASON aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos com as seguintes condições: 1) proibição de ausentarem-se por mais de 10 (dez) dias seguidos. 1ª Subseção Judiciária sem autorização do juízo; 2) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para justificar suas atividades; 3) prestação de serviços comunitários por 26 (vinte e seis) semanas, à razão de 5h de trabalho por semana (total de 130 horas) (fls. 305/306). O cumprimento das condições impostas à ré restou atestado pelos documentos acostados às fls. 308/319; 322/339; 346/356. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade de ambos os acusados, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl. 367/368). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo os acusados cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 367/368 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ÁLVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS e DANIELA MANCURTI MASON, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4286**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015066-62.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS CESAR VIANA SIQUEIRA(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)**

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS CESAR VIANA SIQUEIRA, denunciado como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2013 (fl. 51).O réu foi pessoalmente citado (fls. 64/68) e pleiteou a manifestação ministerial sobre o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 60/61).Em manifestação de 25.09.2014, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 70). Em audiência ocorrida no juízo deprecado em 09 de junho de 2015, o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) proibição de frequentar restaurantes, bares, casas noturnas, boates, lugares de reputação duvidosa etc. 2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por período superior a sete dias, sem autorização judicial; 3) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 4) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e 5) pagamento de um salário mínimo mensal pelo prazo de seis meses, a ser depositado na conta judicial a ser indicada em cartório (fls. 104).Os comprovantes dos depósitos judiciais encontram-se acostados às fls. 108/110; 113/118 e os comprovantes de comparecimento às fls. 106. Foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais do réu e, com as respostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 142). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS CESAR VIANA SIQUEIRA, nos termos do 5.º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Campinas, 13 de novembro de 2017.

#### Expediente Nº 4295

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 254/258. Abra-se vista às defesas para a apresentação das contrarrazões.INTIME-SE A DEFESA DO RÉU PAULO CESAR ALVES DE SOUZA.

#### Expediente Nº 4296

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011237-9) - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 279. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP a fim de deprecar a intimação da ré a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 4297

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESII(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO JOSÉ BORELLA e VANDERLEI JOSÉ BROLESII, denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso VII, do Decreto Lei 201/67, c.c. os artigos 29 e 30 do Código Penal. Após a apresentação das defesas prévias, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (fls. 151/164 e 165/178) a denúncia foi recebida em 12/11/2012 (fls. 184/185). Na mesma ocasião, foi determinada a citação e intimação dos réus para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP.Os acusados foram devidamente citados (fls.217-v) e as respostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 192/196 e fls. 205/212. Tendo em vista a apresentação dos antecedentes dos acusados em Apenso próprio, foi concedida vista ao Ministério Público Federal para fins do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 221).Em resposta, o Parquet Federal requereu o regular prosseguimento do feito em relação ao acusado VANDERLEI, e quanto ao corréu ANTONIO, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 222/223).A instrução ocorreu regularmente para VANDERLEI JOSÉ BROLESII.Em audiência ocorrida no Juízo deprecado de Amparo, em 04 de março de 2015, ANTONIO JOSÉ BORELLA aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) prestação de serviços comunitários, durante o primeiro ano da suspensão, à razão de uma hora por dia, a ser cumprida em conformidade com o disposto no art. 46 do CP, com redação dada pela Lei 9714/98, a ser executada junto à Prefeitura do Município de Amparo ou Montel Alegre do Sul; 2) não se ausentar do Estado sem autorização judicial; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, BIMESTRALMENTE, para informar e justificar suas atividades, preferencialmente, no primeiro dia útil do mês, das 12h30 às 19h00; 4) comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço (fls. 307).Os comprovantes de cumprimento das condições impostas a ANTONIO JOSÉ BORELLA encontram-se encartados em fls. 421/450. Na fase do artigo 402 do CPP, foi deferido o requerimento ministerial de informações sobre a prestação de contas do município de Monte Alegre do Sul em relação ao PNATE (fls. 454).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 468).O requerimento de informações sobre a prestação de contas do município de Monte Alegre do Sul em relação ao PNATE foi atendido, conforme documento e mídia de fls. 471/472. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSÉ BORELLA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes.Com relação ao corréu, VANDERLEI JOSÉ BROLESII, tendo sido atendido o requerimento de diligências do artigo 402 do CPP, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida ao réu para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### Expediente Nº 4298

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, conforme informação de fls.171/172, e a manifestação do Ministério Público Federal às fls.173-V, DETERMINO a SUSPENSÃO DO FEITO E DO LAPSO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009.Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para que informe a este Juízo, na época da inspeção anual desta Vara, sobre a regularidade do parcelamento.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 4299

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012723-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CIFUENTES ROMAO(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM)

Vistos. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 524). Por sua vez, a defesa do acusado CARLOS CIFUENTES ROMÃO pugnou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse ouvida a testemunha SILVIA SHIZUKO OIDE, pessoa que poderia atestar que a assinatura exarada no recibo de pagamento objeto da denúncia teria partido do punho da suposta vítima, sr. Antônio Roberto Cyrillo. DECIDO. Razoão não assiste à defesa. Conforme consignado na exordial acusatória, restou comprovado, através do laudo pericial acostado às fls. 145/147, que a assinatura exarada no termo de quitação de verbas trabalhistas em questão não partiu do punho de Antônio Roberto Cyrillo, a demonstrar a inautenticidade do referido documento. Inclusive, naquela oportunidade, os peritos consideraram esclarecido o assunto (fl. 147). Ante o exposto, esclarecida a inautenticidade do documento objeto da denúncia, INDEFIRO o pleito defensivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e sucessivamente à defesa, para que se manifestem nos termos e do artigo 403 do CPP. Intime-se. \*\*\*\*\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 403 do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3394

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002617-14.2014.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, considerando que a Resolução PRES n. 152, de 27 de setembro de 2017, prorrogou o prazo para a virtualização obrigatória dos autos para somente após decorridos noventa dias da vigência da referida resolução, quando a apelante for autarquia federal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5451

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000676-50.2000.403.6103 (2000.61.03.000676-5) - BENEDITO BARBOSA X ZENIL VIEIRA DA SILVA X ANSELMO JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO ROSA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO JACOB RAMOS X MAURICIO DOS SANTOS REZENDE (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória nº 494/2016 juntada às fls. 979/998.2. Após, no silêncio ou nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.-se.

0001604-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001604-0) - CLEA PROENCA CAMPELO (SP253247 - DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000320-58.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP (SP127586 - MARIA PAULA FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 522/547: Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré acerca do laudo apresentado. PRAZO: 15 (quinze) dias. 2. Após a vinda da manifestação do perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários periciais. 4. Na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0000960-61.2010.403.6118 - FABIO HENRIQUE MARTINS - INCAPAZ X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000442-66.2013.403.6118 - ELISABETE SEVERINA DE SOUSA (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Não havendo qualquer elemento apto a alterar a decisão de fl. 353, mantenha-a, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001443-86.2013.403.6118 - EULALIA ARAUJO BARROS (RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001034-76.2014.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos acostados aos autos, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade ora concedida. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-72.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 2.070/2.072, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, considerando a edição da Resolução Pres. Nº 152/2017, que incluiu o art. 15-B na Resolução Pres. Nº 142/2017, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Int.-se.

0001934-59.2014.403.6118 - COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Não havendo qualquer elemento apto a alterar a decisão de fl. 51, manteno-a, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização de perícia médica. Intimem-se.

**0000336-36.2015.403.6118** - IDER MARIA INACIO - INCAPAZ X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 148/153. Prazo: 15 (quinze) dias.\*

**0001549-43.2016.403.6118** - ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL (SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 286/297: Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de justiça gratuita aos autores. Anote-se. 2. Recebo às petições de fls. 298/300 e fls. 301/301-verso como emenda à petição inicial. 3. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do disposto no art. 334 e parágrafos do CPC. 4. Int. - se.

**0002351-41.2016.403.6118** - LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI - RACOES - ME (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

CERTIFICO e dou fê que na publicação do despacho de fl. 67 não constou o nome do(a) advogado(a) constituído(a) pela Ré JULIANA NOGUEIRA BRAZ, OAB/SP nº 197.777, conforme cópia do diário eletrônico que segue anexa. Certifico, ainda, que nesta data procedi à atualização do sistema processual AR-DA, incluindo o nome do(a) referido(a) patrono(a), tendo remetido a decisão para nova publicação. Era o que me cumpria certificar.

**0002353-11.2016.403.6118** - ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO)

CERTIFICO e dou fê que na publicação do despacho de fl. 67 não constou o nome do(a) advogado(a) constituído(a) pela Ré ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO, OAB/SP nº 365.889, conforme cópia do diário eletrônico que segue anexa. Certifico, ainda, que nesta data procedi à atualização do sistema processual AR-DA, incluindo o nome do(a) referido(a) patrono(a), tendo remetido a decisão para nova publicação. Era o que me cumpria certificar.

**0000095-91.2017.403.6118** - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA - EIRELI (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 3 do despacho de fl. 92 e determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatueados em secretaria até a tomada da providência acima. 1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região. 2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda. 3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000196-31.2017.403.6118** - D SALES DE OLIVEIRA - ME (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 43/70.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVAN ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, concedida em 16/06/2005.

Informações sobre o benefício (3608473).

Relatório. Decido.

Considerando que o pedido versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, *verbis*:

*Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. *PRETENSÃO* QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. **É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho**, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício **como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação)**, uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. **Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRCC 201101279632, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda**, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. **Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF**. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jauá/SP. (STJ, CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 01/10/2007 PG:00209 RJPT VOL.:00015 PG:00119)

Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que **a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros**, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma)

Isto posto, redistribuíam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Verifica-se, da petição inicial e sentença proferida no processo nº 5001724-12.2017.403.6119 (1566476 e 3594930) – p. 15) que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que o autor formulou pedido idêntico, com os mesmos fundamentos trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, e 330, IV, CPC.

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUAN KARLO NUNES AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora pretende assegurar sua participação no concurso de Remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 45/2017, bem como em eventual concurso de remoção subsequente que tenha limitação temporal para participação. De forma alternativa, pleiteia a determinação de lotação em vaga remanescente em qualquer das unidades do MPU localizadas em Brasília/DF.

Decisão proferida por este Juízo declinando da competência (3120618).

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão (3605629), determinando a devolução dos autos a esta 1ª Vara, ou, caso não reconhecida a competência deste Juízo, suscitando o respectivo conflito.

Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o autor não formulou pedido de anulação de ato administrativo federal (seja anulação do concurso ou de cláusula específica), mas apenas que garantisse pretensão individual de concorrer à remoção prevista no Edital nº SG/MPU nº 45, de 19/10/2017 ou, alternativamente, assegurar a lotação em vaga remanescente em qualquer unidade do MPU em Brasília. Todavia, diante da fundada dúvida (inclusive jurisprudencial) acerca da competência para processar e julgar o presente feito, bem como a fim de não prejudicar seu processamento (em atenção dos princípios da economia e celeridade processuais), **RECONSIDERO** a decisão Id 3120618, pelo que passo ao exame do pedido de tutela sumária.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam *“ser comprovadas apenas documentalmentemente”* e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Com efeito, diz a Lei nº 13.316/2016 (Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei no 11.415, de 15 de dezembro de 2006):

Art. 9o Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, a critério do chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da administração;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das carreiras dos servidores do Ministério Público da União.

§ 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2o O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º O Procurador-Geral da República regulamentará a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

§ 4º É vedada a movimentação de servidores, na forma deste artigo, entre o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Portanto, a vedação contra a qual se insurge o autor encontra expressa previsão legal, não existindo, portanto, qualquer mácula do Edital impugnado, que se limitou a reproduzir o texto da lei.

Destaco que os precedentes citados pelo autor referem-se a situações em que foi reconhecido o direito à remoção de servidores em provimento inicial de cargo que pretendiam movimentar-se antes do decurso de prazo de 3 (três) anos de exercício (art. 28 da revogada Lei nº 11.415/2006), situação diversa da sua.

O autor já teve sua lotação inicial (Macapá/AP) alterada por remoção para Guarulhos (portaria publicada em 22/05/2017). Portanto, possuía ciência de que deveria permanecer no local para o qual foi removido pelo período mínimo de 01 (um) ano. Porém, optou por concorrer para a vaga deste Município, quando poderia ter aguardado, no local de origem, o surgimento da vaga pretendida (Brasília/DF). Assim, tratando-se de opção pessoal descabe falar em violação a direito, invocando princípios da razoabilidade, igualdade e proporcionalidade.

Ainda, inaplicável, concretamente, o disposto no art. 37 da CF, pois se trata de hipótese de nomeação para provimento de cargo (e não de remoção de servidor):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFTN. PEDIDO DE REMOÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE NOVOS CONCURSADOS. EDITAL 18/91. CANDIDATOS NOMEADOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PORTARIA 76/96 - MF. TEMPO DE EXERCÍCIO NA LOCALIDADE. 1. O art. 37, IV, da CR/88, impõe a prevalência na nomeação de candidato aprovado em concurso sobre os candidatos de concurso posterior, mas não determina que sua remoção, depois de ter sido empossado, deva ser feita sempre prioritariamente em relação aos demais servidores dos concursos posteriores. 2. Os candidatos remanescentes do concurso para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, realizado através do Edital 18/91, e que foram nomeados por força de ordem judicial do STJ, devem observar as regras estabelecidas na Portaria 76/96 do Ministério da Fazenda para remoção, inclusive o prazo de 2 anos de exercício no local da primeira investidura, para participar de concurso de remoção. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas. (APELAÇÃO 00311061520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PAGINA:18.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDSON GOMES FERREIRA, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial dos autos de número 0007482-85.2015.403.6100, que tramita pela 13ª Vara Cível de São Paulo, a fim de se verificar eventual prevenção.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AFONSO DA CUNHA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a petição 3350622 como emenda à inicial, relativamente ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 100.288,32.

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, esclarecendo qual o benefício pretende ver restabelecido, pois menciona na inicial o auxílio-doença, cuja cessação teria ocorrido em 01.04.2009. Porém, a autora teve o auxílio-doença por acidente de trabalho NB 125.138.582-3 cessado em 03/10/2008; auxílio doença previdenciário NB 540.904.748-2 cessado em 16/03/2011 e auxílio-doença por acidente de trabalho NB 553.477.674-5 cessado em 19/02/2013 (3605721, p. 1/3). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a autora a apresentar memória de cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 74.723,34), tendo em vista que pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19/04/2017, com renda mensal inicial de R\$ 3.075,55 (3578757). Deverá levar em conta, ainda, que o benefício econômico pretendido nesta ação refere-se apenas às diferenças devidas entre a renda atualmente recebida e aquela que seria devida em razão da revisão pleiteada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.**

<b>DEPRECANTE:</b> Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 9231)
<b>DEPRECADO:</b> Justiça Estadual de Poá - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: PASTELARIA ELANCHONETE IZUMI LTDA - ME, CELINA DE MOURA FIALHO IZUMI

## DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de CELINA DE MOURA FIALHO IZUMI ME, com endereço à RUA: JAIR DE GODOY, 1 Bairro: VILA A COREANA, Cidade: POA/SP, CEP: 08557-140, e de CELINA DE MOURA FIALHO IZUMI, com endereço à RUA BENEDITO ESTANCIAL, 86, VILA LUCIA, POÁ, SP, CEP: 08557-740; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004391-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DALVA MUDEH ANTONIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5002801-56.2017.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CLEIDE GOMES DE SOUSA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

## DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003356-73.2017.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDINEI DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*mente” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002530-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ANDREO RODRIGO BONANE

#### DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGATHA FERREIRA DO RAMO, MARIA DAS NEVES FERREIRA DO RAMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13128

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000776-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

: Ciência às partes acerca do ofício juntado às fs. 285/294, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

MONITORIA

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Defiro o pedido de fl. 84. Cite-se a ré no endereço fornecido pelo autor à fl. 84. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-83.2014.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009047-27.2015.403.6119 - LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO X MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fs. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

0004430-87.2016.403.6119 - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

0004901-06.2016.403.6119 - ELZO FLORENCO DA SILVA NETO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fs. 192/195, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000738-46.2017.403.6119 - ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP371225 - SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fs. 169/170, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 149. Expeçam-se mandado e carta precatória visando à citação do réu nos endereços fornecidos à fl. 149. Int.

0009246-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008774-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO BRITO SOUZA

Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 49. Int. \*

MANDADO DE SEGURANCA

0001320-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001320-9) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de agravo regimental. Silente, diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

0000023-35.2012.403.6133 - MASAKO MORITA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

0002071-59.2015.403.6133 - YOKI SUMIYOSHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

CAUTELAR INOMINADA

0006513-13.2015.403.6119 - EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Apresente o requerido suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006136-57.2006.403.6119 (2006.61.19.006136-7) - AERO SUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO SUPORTE LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1)** - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

#### **Expediente Nº 13138**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009467-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009467-5)** - JUSTICA PUBLICA X YOSIF ANKOV IVANOV X IVAN PETKOV GANEV(SP045170 - JAIR VISINHANI) X FERESHTEH NASSERBAKHIT(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa de Ivan Petrov Ganev para que recorra o passaporte, hoje acondicionado a fl. 1160, no prazo de 5 dias, conforme decisão de fl. 974. Em caso de inércia, encaminhem-se o documento ao Consulado do país correspondente. Suspendo a ordem de fl. 497, no que diz respeito apenas ao encaminhamento dos passaportes ao Ministério da Justiça; os demais passaportes apreendidos deverão ser encaminhados aos Consulados de seus países. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Marcel Morais Pereira, OAB/SP 184.769 no máximo do previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ademais, cumpra-se o determinado na sentença, no que tange às ordens destinadas para após o trânsito em julgado. Proceda-se ao cadastro dos bens apreendidos no SNBA. Na ausência de requerimento das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 13139**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Reconsidero o despacho de fl. 168 e indefiro o pedido de fl. 167 uma vez que DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA não é parte na presente demanda. Cumpra-se o já determinado à fl. 160, no que tange à expedição de alvará em prol de GERALDINO RUGGIERO do valor referente ao bloqueio realizado (fl. 146), bem como do valor de fl. 154, intimando-se a proceder à retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 13140**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010364-36.2010.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, intimado a se manifestar acerca dos itens 1 e 2 de fl. 452, limitou-se o INSS a dar ciência do cadastramento das minutas de ofício requisitório. Neste sentido, intime-se a autarquia a manifestar-se acerca dos itens 1, 2 e 3 de fl. 452 e 452 verso, reiterados às fls. 477 e 478, no prazo de 5 dias. Após, vista à autora. Int.

#### **Expediente Nº 13141**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003944-05.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

Considerando que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, os objetos apreendidos consistem em grande quantidade de material bélico, que, inclusive, já fora destinado ao Exército Brasileiro por decisão proferida às fls. 688/688v, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 733. Por outro lado, tendo sido recusado o recebimento do passaporte estadunidense pelo consulado respectivo (fls. 752), fica o condenado intimado, por meio de publicação na pessoa de seu defensor constituído, a retirar o referido documento na Secretaria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Embora o réu condenado não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após ser devidamente intimado na pessoa de seu advogado para tanto, deixo de determinar a inscrição do valor de R\$ 297,95 em dívida ativa, tendo em vista o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, que, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União em R\$ 1.000,00. Intimem-se as partes e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, esclarecer o valor dado à causa demonstrando, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO DE JESUS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004394-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000984-12.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821, RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, objetivando provimento jurisdicional para que sejam "suspensos todos os efeitos do leilão, sendo vedada a imissão na posse pelo arrematante e com impedimento de escritura sobre a nova alienação", requerendo prazo de 5 (cinco) dias, após a concessão da liminar, para depositar em juízo a importância de R\$ 52.926,76. Ao final, noticia que ajuizará a correspondente ação anulatória de ato jurídico.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel é ilegal, na medida em que não lhe foi concedida oportunidade de purgar a mora.

Houve decisão declinando da competência para esse juízo (ID 2623050).

É o relatório.

Embora, de fato, ambas as lides, processo n. 0001527-31.2006.403.6119, em trâmite perante este juízo, bem como este feito, digam respeito ao mesmo contrato de financiamento imobiliário, há identidade meramente de partes, **as causas de pedir e pedidos são distintos e autônomos entre si.**

Com efeito, enquanto naqueles autos o que se pretende é revisão contratual, por alegada abusividade e ilegalidade de suas cláusulas, levando à redução do valor do financiamento, **sem nenhuma discussão quanto ao procedimento de alienação extrajudicial**, nestes o que se discute é **exclusivamente o procedimento de alienação extrajudicial**, pugnando-se por sua nulidade.

Dessa forma, não há qualquer ponto de identidade entre os objetos das lides, não havendo risco de decisões conflitantes ou necessidade de julgamento conjunto.

Tanto é assim que, embora mencione o ajuizamento da ação anterior, a parte autora não estabelece qualquer vínculo entre estas, comprometendo-se a converter a cautelar antecedente em **nova ação principal**, anulatória da alienação extrajudicial.

Assim, tenho que a competência para processar e julgar este feito é da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para onde a ação foi distribuída originariamente.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia integral dos autos, servindo-se a presente decisão de ofício.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON SAPPJO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente cópia da carta de concessão do benefício, bem como extrato mensal atual do valor da prestação, manifestando-se, na oportunidade, sobre a eventual ocorrência de decadência e sobre a existência de prévio requerimento administrativo de revisão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-89/2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

Quadro indicativo de prevenção (ID 3500218), com extrato processual correspondente (ID 3535000).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral**, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933**, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **16 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO SANTOS MATIAS  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE DE BRITO - SP368964, FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALBASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS PARA FUNDICAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KURT NOWAK, ALEXANDER SCHELLER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do caráter infrigente, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PETITE MARIE QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETITE MARIE QUÍMICA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS – SP em que o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 2938141).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3075764).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 3235936).

É o relatório necessário. Decido.

Pretende a impetrante, como relatado, declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a consequente declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%).

De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição.

Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da “causa petendi” formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação.”* (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136)

Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social por ofensa ao art. 149, § 2º, III, 'a', pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade, realizado já na vigência da nova redação do dispositivo pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade e no desvio de finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esses fundamentos não foram conhecidos por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (*“O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”*).

Argumenta a impetrante que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos.

Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 601).

A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, § 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS.

No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a impetrante, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo.

Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem:

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro”* (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171)

Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais – e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada –, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor.

Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, *verbis*:

*Art. 9º (...) § 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.*

Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma.

Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo – geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC 110/2001 –, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais.

Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Não vislumbro, no ponto, qualquer irregularidade, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC nº 110/2001, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional na ADI 2556), *verbis*:

*Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.*

Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119  
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade.

Com a juntada, dê-se ciência à autora.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119  
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e consolidação da propriedade.

Com a juntada, dê-se ciência à autora.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int..

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia, adicional noturno, décimo terceiro indenizado e salário-maternidade*. Requeru, ainda, autorização para compensar o alegado indébito.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quadro indicativo de prevenção (ID 3539958), com juntada dos extratos processuais correspondentes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: *15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia, adicional noturno, décimo terceiro indenizado e salário-maternidade*.

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

#### **- Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença**

A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozando pela prematura extinção da relação de emprego.

Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.

Com efeito, nos termos do art. 6º, § 1º, f, da Lei n. 6.051/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração.

Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:

"Art. 60

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto).

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.

#### **- Férias**

A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de exposto texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.

Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas.

Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012."

(AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d" e "e-6", da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória.

#### **- Terço constitucional de férias**

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

#### - Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

#### - Auxílio-creche

Nos termos do art. 389, § 1º, da CLT, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

A falta da creche que o empregador está obrigado a manter dá ensejo ao pagamento do auxílio-creche, verba que acaba por indenizar a empregada privada do direito previsto na legislação de regência, uma vez que terá de pagar alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho. Assim, essa verba tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

#### - Vale-alimentação

No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma *ratio* do fornecimento *in natura*, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, exclui-se da incidência tão só o auxílio-alimentação pago *in natura*.

#### - Vale-transporte pago em pecúnia

O art. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, dispõe que não integra o salário de contribuição – portanto não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador – a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera a natureza não salarial da prestação, afastando a incidência de contribuição previdenciária patronal na hipótese. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

#### - Salário maternidade

O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social.

Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988.

No mais, a invalidação do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No mesmo sentido é a solução relativamente à rubrica de **adicional noturno**. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO (omissis)*

*3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.*

*(...)*

*7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento"*

*(TRF3, Quinta Turma, AI nº 444006, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012);*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.*

*[...]*

*2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AResp 69958, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012).*

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à parte da pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante *abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório*, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.

O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, *sponte propria*, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.

Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche vale-transporte em pecúnia e vale –alimentação *in natura* bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a autora gozou do benefício de auxílio-doença acidentário até 01/05/2008 (NB 502.786.411-2)

Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, mormente de natureza previdenciária.

Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da autora) não foi submetida à análise médica do INSS.

Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.

E isso porque, não tendo a demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente *lide* a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.

Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária – casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso – a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para a demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade.

Assim, é inegável, *in casu*, que a autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa – aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante – pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.

A inexistência de *lide* retira da autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.

Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir” (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).

Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo.

Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que a autora fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.

Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.

Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua *suspensão* e concessão de prazo para que a demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.

No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.

Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará a autora comunicar nestes autos o ocorrido – que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual – e requerer o prosseguimento regular do feito.

Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho.

Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

SEBASTIÃO ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 06/07/1992 a 06/05/2016. A inicial veio acompanhada dos documentos.

À fl. 65 foi o autor instado a regularizar a inicial, com resposta às fls. 66/67.

A decisão de fl. 68 concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/89). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.

Réplica às fls. 90/91.

Sem requerimento de provas pelas partes.

O autor foi instado a apresentar cópia integral do PPP (ID 2587501), com atendimento da diligência (ID 2712257) e ciência do INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito do período de 06/07/1992 a 06/05/2016.

O PPP (ID 2712370) informa que o autor trabalhou nesse período com sujeição a ruído de 91dB a 100,8dB.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 06/07/1992 a 06/05/2016.

- Do direito à aposentadoria

O art. 57, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

No caso, considerados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, bem como aqueles objeto de reconhecimento administrativo, verifica-se que a segurado conta com mais de 25 anos de atividade em condição prejudicial à saúde, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria especial.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/07/1992 a 06/05/2016;

b) implantar aposentadoria especial NB 178.770.028-0 em favor da parte autora, com DIB em 09/06/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDA LOUREIRO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ALDA LOUREIRO MIGUEL ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é mãe de Isabel Cristina Loureiro Miguel, segurada falecida no dia 21/12/1998, e que, tendo requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, a prestação foi negada pelo réu, ao argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica em relação à falecida (NB 169.280.855-6). Requeru o deferimento da prestação, com pagamento das prestações a partir da data do óbito. Juntou documentos.

Quadro indicativo de prevenção (ID 829518), com extrato processual acostado (ID 830201).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso (ID 830331).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 945752), defendendo a negativa do benefício à autora.

A autora apresentou réplica (ID 961699).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (ID 1793845), sendo indeferido o depoimento do médico da segurada falecida.

Foi a autora instada a esclarecer o benefício percebido por sua filha (ID 2319405), com manifestação (ID 2417756) e ciência do INSS (ID 3240338).

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.

O falecimento de Isabel Cristina Loureiro Miguel foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 23 e o documento de fl. 24 comprova que a instituidora mantinha vínculo com a Previdência, de modo que é indiscutível a sua qualidade de segurada, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.213/91.

Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora é a genitora da falecida segurada, conforme comprova a certidão de nascimento de fl. 21. Considerando que a segurada era solteira ao falecer e não deixou filhos, a autora pode habilitar-se ao benefício por morte da filha, nos termos do inciso II do art. 16, desde que comprove que dela dependia economicamente (§ 4º do art. 16).

Com o intuito de demonstrar a dependência econômica, a autora indicou duas testemunhas, que foram inquiridas em audiência. Não foram apresentados outros documentos.

Os depoimentos das testemunhas, do mesmo modo, não foram consistentes no sentido de demonstrar que a autora dependia economicamente da falecida filha.

Outrossim, ambas as testemunhas indicaram que a autora percebe benefício previdenciário e, de fato, em consulta ao sistema CNIS, restou comprovado que ela é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 105.006.961-4), consoante se depreende dos documento ID 821278.

Desse modo, considerando que a autora possui fonte de renda própria e não teve a sua situação financeira agravada após o falecimento da filha, entendo que não restou comprovada a relação de dependência econômica afirmada na inicial.

Soma-se a esse panorama, o lapso verificado entre a data do óbito (21/12/1998) e a data do requerimento administrativo (12/06/2014), corroborando a inexistência de dependência econômica entre a requerente e sua filha.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDISON CABELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DENOMINADA " APS SÃO PAULO CENTRO" INSS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com remessa dos autos à Junta Recursal (NB n. 42/157.969.300-5).

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do pedido, interpôs recurso e que, aos 02/01/2015 teria cumprido todas as exigências formuladas pelo órgão previdenciário. No entanto, alega que desde então o processo permanece sem qualquer andamento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata reanálise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo da decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/157.969.300-5).

Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 02/01/2015 (data do alegado cumprimento das exigências do órgão previdenciário) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão há quase 3 (três) anos – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante (NB n. 42/157.969.300-5), adotando todas as providências necessárias, a fim de que seja enviado, devidamente instruído, à Junta de Recursos.

OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso. Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 172.012.296-0, aos 29/07/2016). Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de exposto requerimento na inicial. Anote-se.

Int.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos praticados.

Intime-se o autor para que diga se há outras provas, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALESSANDRA ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 32: Diante do interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e guarde-se a designação de audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOPES ESMALTAÇÃO E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA - CE20530, MOISES CASTELO DE MENDONÇA - CE9340  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vitoriosos. Juntou documentos.

Foi a autora instada a emendar a inicial (ID 3470871), manifestando-se pela exclusão do pedido relativo à taxa de transmissão de energia (ID 3493449).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 3493449 em aditamento à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

Juiz Federal Titular

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:  
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - e considerando a decisão de fl. 288, através da presente nota de secretaria, INTIMO A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO CARLOS ALBERTO MORAES, via imprensa, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a tentativa frustrada de localização/inquirição de sua testemunha João Batista Gomes (fl. 194v), bem como esclareça a eventual persistência em sua oitiva, sob pena de preclusão.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUIZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2607**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA BOREA LTDA(SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES E SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

1. Preliminarmente, antes de decidir acerca do pedido da terceira interessada de fls. 600/601, verifica-se que o arrematante mudou de endereço, conforme apontado à fl. 599, todavia, consta nos autos o atual endereço do mesmo à fl. 602.2. Assim sendo, expeça-se nova Carta de Intimação, com o intuito de cientificar o Sr. arrematante acerca do Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos Embargos de Terceiro nº 0006975-14.2008.403.6119 (fls. 558/563), bem como do registro do cancelamento da arrematação (fls. 576/577).3. No mesmo ato, o Sr. Arrematante ficará notificado no sentido de adotar as providências necessárias, a fim de DESOCUPAR voluntariamente o imóvel de matrícula nº 10.564, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de serem tomadas medidas judiciais, se não o fizer.4. Sem prejuízo, expeça-se Carta de Intimação para cientificar, ainda, os possuidores diretos do imóvel acima mencionado acerca do teor deste despacho, bem como do prazo para desocupação. 5. Em seguida, providencie a Secretaria o necessário para a devolução dos valores pagos pelo arrematante.6. Int.

**0014095-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014095-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X WALTER TALARICO X JOSE GOMES DE MORAES(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

Certifico e dou fé que expedi e intimei o requerente, acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

**0004295-03.2001.403.6119 (2001.61.19.004295-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE LAERCIO DA SILVA - ME(BA040600 - ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA E BA027503 - SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS)

1. Fls. 78/85 Recebo como simples petição considerando seu conteúdo.2. Tendo em vista o documento 2 de fls. 86, deverá o executado, no prazo de 05 dias, juntar aos autos prova de que o bloqueio se deu em conta poupança, juntando extrato bancário com a movimentação dos últimos 4 meses.3. Fls.92 Indeferido, por ora, o requerimento porque pendente a apreciação da petição de fls. 78/85.4. Após cumprida a determinação do item 2, voltem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0002754-61.2003.403.6119 (2003.61.19.002754-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIVALDO CABRERA(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

1. Considerando o original do Alvará de Levantamento nº 11/3º/2017 juntado pela parte executada à fl. 189, determino o desentranhamento do mesmo, devendo ser anexado em pasta própria, conforme determina o artigo 244 do Provimento nº 112, de 27/11/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.2. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição, tendo em vista as sentenças proferidas neste feito à fl. 145, bem como na Execução Fiscal sob nº 0013552-86.2000.403.6119 à fl. 165.3. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho e da sentença proferida no executivo fiscal nº 0013552-86.2000.403.6119.

**0009169-26.2004.403.6119 (2004.61.19.009169-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROLUX DO BRASIL S/A(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

1. Preliminarmente, intime-se a executada, através de publicação, para que informe o nome, CPF e RG de quem irá levantar o Alvará de Levantamento, devendo, ainda, juntar aos autos a sua representação processual atualizada. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. Cumprido o item supra, expeça-se o necessário, se em termos.3. Int.

**0006687-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006687-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 47.2. Após, vistas à exequente para que se manifeste em 05 dias sobre a petição da executada fls. 56/72.

**0001425-43.2008.403.6182 (2008.61.82.001425-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Fl. 43. Nada a decidir, uma vez que o valor depositado já foi devolvido à Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 41/42.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 34, arquivando-se o presente feito COM BAIXA na distribuição. 3. Intime-se a executada.

**0003092-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003092-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTE DE OLIVEIRA SARMENTO

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 289.877.418-93 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 1.191,48). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente, se em termos. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004779-03.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0011953-63.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 185, intime-se o Sr. Gerente, através deste Despacho-Ofício, para as providências necessárias no sentido de converter em renda/pagamento definitivo em favor da FAZENDA NACIONAL o montante de R\$ 12.304,35 constante na conta judicial nº 4042.635.1066-0, conforme cópias que seguem anexas.Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.No tocante ao saldo remanescente, deverá o patrono da executada regularizar a sua representação processual de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar que o Alvará de Levantamento seja lavrado em seu nome, se, assim o quiser. Servirá o presente despacho como Ofício.

**0009890-31.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E FERRAMENTA(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

PERFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, bem como a necessidade de juntada, nos presentes autos, de processo administrativo que gerou os referidos títulos executivos (fs. 35/38). Instada a se manifestar, a União aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, com atendimento aos requisitos legais e informa que o processo administrativo que originou a dívida sempre esteve à disposição do executado, na repartição competente. Requer, ainda, o prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros da executada (fl. 47). É a síntese do que interessa. Decido. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 16/12/2015). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 35/38. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 50.700.780/0001-50 até o montante da dívida informado às fls. retro. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003704-55.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI)

BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como a decretação de inconstitucionalidade do 4º do art. 20, do CPC, no que se refere à aplicação de percentual inferior a 10% do valor da condenação quando a sucumbente for a Fazenda Pública (fs. 58/82). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fs. 84/94). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise das CDAs de fs. 04/45, que o crédito mais antigo teve como vencimento a data de 30/10/2010, tendo sido ajuizado o feito em 27/04/2012. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 04/05/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Com relação à alegação de inconstitucionalidade do 4º, do art. 20, do CPC, não há falar-se em acolhimento do pedido, uma vez que a fixação dos honorários não está adstrita ao disposto no dispositivo legal, admitindo-se a sua fixação equitativa. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 58/82. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 76.592.484/0001-77 até o montante da dívida. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004127-15.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI)

BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como a decretação de inconstitucionalidade do 4º do art. 20, do CPC, no que se refere à aplicação de percentual inferior a 10% do valor da condenação quando a sucumbente for a Fazenda Pública (fs. 256/280). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fs. 282/292). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise das CDAs de fs. 04/235, que a constituição dos créditos tributários se deu nas datas de 03/08/2010, 03/09/2010, 17/09/2010, 22/10/2010, 12/11/2010, 16/11/2010, 20/12/2010 e 21/01/2011, tendo sido ajuizado o feito em 10/05/2012. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 18/06/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Com relação à alegação de inconstitucionalidade do 4º, do art. 20, do CPC, não há falar-se em acolhimento do pedido, uma vez que a fixação dos honorários não está adstrita ao disposto no dispositivo legal, admitindo-se a sua fixação equitativa. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 256/280. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 76.592.484/0001-77 até o montante da dívida. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005343-11.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI)

BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, bem como a decretação de inconstitucionalidade do 4º do art. 20, do CPC, no que se refere à aplicação de percentual inferior a 10% do valor da condenação quando a sucumbente for a Fazenda Pública (fs. 32/56). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fs. 58/61). É o relatório. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise das CDAs de fs. 04/18, que a constituição dos créditos tributários se deu na data de 10/12/2011, tendo sido ajuizado o feito em 06/06/2012. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 18/06/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Com relação à alegação de inconstitucionalidade do 4º, do art. 20, do CPC, não há falar-se em acolhimento do pedido, uma vez que a fixação dos honorários não está adstrita ao disposto no dispositivo legal, admitindo-se a sua fixação equitativa. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 32/56. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 76.592.484/0001-77 até o montante da dívida. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006668-21.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANGEL NILS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269809 - JOSE GUILHERME JUNIOR)

1. Fls. 258/265. Nada a decidir, por ora, uma vez que se faz necessário aguardar o cumprimento da diligência de fs. 256/257.2. Compulsando os autos, verifica-se que não consta a certidão de matrícula atualizada do imóvel de fs. 181/232, assim, providencie a executada a juntada do mencionado documento no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o imóvel se localiza no Município de Nova Lacerda /MT.3. DEFIRO em parte o pedido da executada constante às fls. 266/269, para, tão-somente, AUTORIZAR o LICENCIAMENTO do veículo de Placa GFX 5958, Renavam nº 01081900811, logo, intime-se o Sr. Diretor do Ciretran de Guarulhos, através deste Despacho-Ofício para as providências necessárias, ressaltando-se que os bloqueios no sistema Renajud subsistem 4. Por fim, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Deprecata.5. Servirá o presente despacho como Ofício.6. Int.

**0011488-83.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003027-88.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SERGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO(SP182796 - HELVIO GIOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realização os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia de DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**0002833-54.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANGEL NILS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP269809 - JOSE GUILHERME JUNIOR)

1. Fls. 319/326. Nada a decidir, por ora, uma vez que se faz necessário aguardar o cumprimento da diligência de fs. 317/318.2. Compulsando os autos, verifica-se que não consta a certidão de matrícula atualizada do imóvel de fs. 240/291, assim, providencie a executada a juntada do mencionado documento no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o imóvel se localiza no Município de Nova Lacerda /MT.3. DEFIRO em parte o pedido da executada constante às fls. 327/334, para, tão-somente, AUTORIZAR o LICENCIAMENTO do veículo de Placa GFX 5958, Renavam nº 01081900811, logo, intime-se o Sr. Diretor do Ciretran de Guarulhos, através deste Despacho-Ofício para as providências necessárias, ressaltando-se que os bloqueios no sistema Renajud subsistem 4. Por fim, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Deprecata.5. Servirá o presente despacho como Ofício.6. Int.

**0005282-82.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

1. Cumpra a executada o determinado às fls. 127.2. Após, venham os autos conclusos.

**0006931-82.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANGEL NILS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP269809 - JOSE GUILHERME JUNIOR)

1. DEFIRO em parte o pedido da executada constante às fls. 42/51, para, tão-somente, AUTORIZAR o LICENCIAMENTO do veículo de Placa GFX 5958, Renavam n.º 01081900811, logo, intime-se o Sr. Diretor do Ciretran de Guarulhos, através deste Despacho-Ofício para as providências necessárias, ressaltando-se que os bloqueios no sistema Renajud subsistem 2. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado. 3. Servirá o presente despacho como Ofício.4. Int.

**0007616-89.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABDRE BRINQUEDOS E PAPELARIA LTDA - EPP(SP175947 - FABIA CAETANO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0009190-50.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Transiram-se os valores bloqueados às fls. 32/33.2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls.71), manifeste-se a exequente, em 05 dias, sobre referida petição, bem como sobre os valores bloqueados.3. Intimem-se.

**0000905-34.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

**0001447-52.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORIVAL ROBERTO DO CARMO(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEME)

DORIVAL ROBERTO DO CARMO opôs exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal, ante o parcelamento efetuado. Por fim, pede o levantamento da penhora realizada por meio do sistema Bacenjud (fls. 33/34). Instada a se manifestar, a União não concordou com o pedido de levantamento da penhora, ante a alegação de que não há comprovação nos autos de que o crédito exequendo tenha sido objeto de parcelamento (fls. 25 e 42/44). Compulsando os autos, verifico que o alegado pedido de parcelamento do débito se deu em 12/07/2017, tendo sido efetuado o primeiro pagamento em 31/08/2017, conforme documentos de fls. 21/22, posteriormente ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, ocorrido em 09/08/2017. Desse modo, o pedido de liberação do valor penhorado será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. Assim, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Transira-se o valor bloqueado para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo. Manifeste-se a União acerca da alegação do pagamento da terceira parcela do acordo (fls. 45/46). Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001744-59.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINCOMETAL GALVANOPLASTIA LTDA - ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

1. Verifica-se nos autos que a executada aderiu ao parcelamento em 08/05/2015, conforme consta no documento acostado à fl. 23, bem como os pagamentos encontram-se regulares (fl. 24), consoante a exequente informou à fl. 32.2. O bloqueio de ativos financeiros efetivou-se em 28/08/2017 (fl. 30), ou seja, em data posterior ao parcelamento. 3. Assim sendo, determino o DESBLOQUEIO imediato dos valores pertencentes à executada. 4. Considerando o acordo noticiado, determino a SUSPENSÃO do presente feito, nos termos do art. 922 do CPC. 5. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 6. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 7. Intimem-se.

**0003930-55.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, através deste despacho-ofício para as providências necessárias no sentido de transformar em pagamento definitivo em favor da FAZENDA NACIONAL os valores bloqueados via Bacenjud de fl. 569, cujas cópias seguem anexas. Solicito ainda, que a determinação seja cumprida no prazo de 10 (DEZ) DIAS e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento. Dê-se vistas às partes para requerer o que de direito. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Servirá o presente despacho como Ofício. Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

**0008522-45.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. 17, verifica-se que, de fato, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme constatado na decisão do JEF de fl. 18.2. Portanto, determino o prosseguimento do executivo fiscal, aguardando-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 10.3. Int.

**0009532-27.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**0004037-65.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SP325613 - JAILSON SOARES)

1. Fl. 153. Considerando o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada. 2. DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para a executada nomear bens à penhora. 3. No silêncio, expeça-se o necessário para fins de penhora de bens. 4. Int.

**0004985-07.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006077-20.2016.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X HBC SAUDE LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada. 2. A reclamada em sua petição de fls. 09/10 requer que este Juízo intime a exequente para homologação do parcelamento, o que resta INDEFERIDO, uma vez que cabe à parte pleitear o parcelamento junto à exequente, e a esta, deferir ou não se preenchido os requisitos necessários. 3. Expeça-se o necessário para penhora de bens da executada.

**0008000-81.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**0009830-82.2016.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**0010889-08.2016.403.6119** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito dentre outros, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular. 2. Expeça-se mandado conforme determinado às fls. 08.3. Com o retorno do mandado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

**0013746-27.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZZK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**0014347-33.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTI GRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES, GRADIL E ES(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

1. Fls. 49/87. Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, em se tratando de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (DEZ) DIAS. 2. Fls. 88/109. Preliminarmente, esclareça o Banco Bradesco S/A se há créditos em nome da executada referentes aos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**000288-06.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**0001121-24.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

1. Preliminarmente, acolho os argumentos da exequente constante à fl. 1.079 e determino o prosseguimento do feito.2. Intime-se a executada, a fim de cientificá-la acerca da substituição da CDA de fls. 462/898, bem como da petição da exequente de fls. 1.079/1.084. 3. Por fim, considerando que a exequente não aceitou os bens ofertados pela executada às fls. 905/1.074, determino que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo do cumprimento integral do mandato n.º 2017.360 (fl. 461).4. Intimem-se as partes.

**0003036-11.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZZK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP325613 - JAILSON SOARES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**0003076-90.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

1. Considerando o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada.2. Quanto ao requerimento da executada de apensamento dos presentes autos aos de número 0006012-93.2014.403.6119, INDEFIRO, considerando que os processos encontram-se em fase processual diversa e também para evitar tumulto processual.3. Intime-se.

**0003454-46.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZZK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP325613 - JAILSON SOARES E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

**0005575-47.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-82.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Roberto Aparecido Franco** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora relata que possui tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), efetuada aos 21.05.2016 (NB 42/180.115.759-3). Aduz que o INSS não considerou o período em que recolheu contribuições de julho de 1978 a junho de 1983 (Id. 1922897). Juntou outros documentos (Id. 1931491 – Id. 1931965, p. 12).

Determinado o pagamento das custas processuais, bem como a necessidade de emenda da petição inicial, para informar o valor correto da causa (Id. 1937570).

A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais, e deu à causa o valor de R\$ 110.917,50 (Id. 2075819 – Id. 2075835).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 2100188).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 2523768).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 2827633), requerendo que o INSS apresente cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os autos não estão adequadamente instruídos.

Na petição inicial a parte autora requer a concessão do benefício desde 21.05.2016 (Id. 1922897, p. 12), mas apresenta carta de indeferimento de requerimento formulado aos 02.07.2016 (Id. 1923196, p. 1), utilizando como fundamento na causa de pedir.

Assim, com os elementos constantes nos autos não é possível saber qual é o período que foi considerado pelo INSS na contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa, tampouco qual é efetivamente o período controverso, de modo que a petição inicial torna-se ininteligível.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia dos processos administrativos (NB 42/176.667.132-0 e 42/180.115.759-3), documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, e com base nos dados constantes dos processos administrativos indique quais períodos foram computados pelo INSS e quais são os períodos efetivamente controversos, bem como apresente contagem indicando que faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ford Motor Company Brasil Ltda.** em face do **Inspetor Chefe da Alfandega no Aeroporto Internacional em Guarulhos** objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração decorrente da portaria MF 257/2011, bem como a determinação à autoridade impetrada para que adote todas e quaisquer medidas necessárias para que os registros e alterações de declaração e importação da impetrante sejam submetidos ao pagamento dos valores originalmente previstos na Lei 9.716/1998. Ao final, requer seja definitivamente garantido o direito líquido e certo da impetrante de não ser submetida à exigência dos novos valores da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior (Taxa Siscomex), permitindo-lhe recolher os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 (R\$ 30,00 por declaração e R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à declaração de importação), bem como ter suas declarações de importação regularmente registradas/emitidas.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 2597861).

Afastada a prevenção e determinada a juntada de procuração, nos termos do art. 105 do CPC (Id. 2610956), o que foi devidamente cumprido pela impetrante (Id. 2859371).

Decisão Id 2937120 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 3009088).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 3091747).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 3176410).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Afirma a impetrante, em síntese, que, para registro das declarações de importação, assim como para seus aditivos, no sistema Siscomex é exigido o pagamento de taxa a ser recolhida pelo usuário/contribuinte, a qual foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/1998. Assevera que em afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade a Portaria n. 257/2011 aumentou a mencionada taxa através de ato normativo e, o que é mais grave, em percentuais abusivos, elevando a Taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, exigido por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Argumenta que para o efetivo cumprimento de seu objeto social necessita proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas e para tanto se faz necessário o uso do SISCOMEX, cuja taxa de utilização foi majorada ilegal e desproporcionalmente por Portaria do Ministro da Fazenda, acarretando enormes prejuízos financeiros para a impetrante.

Conforme fundamentado na decisão Id 2937120, a Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do artigo 237 da CF/1988, na medida em atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

Ademais, os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Além disso, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).*

*2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.*

*3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.*

*4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

*5. Sentença reformada.*

(TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016).

Assim sendo, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante.

Em face do expendido, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPE, tendo em vista que o membro não verificou a presença de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id 3176410).

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MARIA DE SUZANO S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hospital Santa Maria de Sorano S.A.**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP** objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, discriminadas abaixo, impedindo que a digna Autoridade Coatora de promova qualquer tipo de exigência com essa natureza ou aplique penalidades relacionadas com ela: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio Creche; Vale Transporte em pecúnia; Vale Refeição em pecúnia; Adicional Noturno; 13º salário indenizado; Salário-família; Salário-maternidade (seja durante o curso do contrato de trabalho ou como indenização reconhecida em dissídio individual trabalhista ou por indenização voluntária decorrente do artigo 10 do ADCT). Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para, confirmando a ordem liminarmente requerida e declarando o direito líquido e certo ora demonstrado, seja reconhecido, nos termos explicitados no item III da presente petição, que a Impetrante não figure como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, discriminadas acima, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação, bem como tenha o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 3522135).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT, que prevê que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotarem sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nitido caráter indenizatório.

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*(...)*

*§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.*

Nesse sentido, decidiu o STJ no REsp 1146772/DF, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do antigo CPC:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.*

*2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.*

*Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel.*

*Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.*

*4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)*

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.

No REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Com relação ao **adicional noturno**, assim como ocorre com o adicional de periculosidade e de insalubridade, o pagamento desta verba se dá em razão de alguma condição especial que o empregado trabalha, sendo certo que, no caso do adicional noturno, a condição é trabalhar à noite, quando o desgaste é maior. Assim, a verba tem natureza salarial. Trata-se de uma prerrogativa que visa remunerar melhor aqueles que trabalham em situações que impliquem mais desgaste ou esforço do trabalhador. Não é uma indenização por um gasto. É a "venda" da força de trabalho do empregado. A questão foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

*O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária* (Tema 688).

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária.

No REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, também se firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado: *Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.* (Tema 478).

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).*

Em contrapartida, a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispor que "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e 142.

Quanto ao vale transporte em pecúnia, as Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ firmaram entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária.

Da mesma forma, no que se refere ao salário-família, que é benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, não possui natureza salarial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

*2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).*

*3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.*

*4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

*6. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)*

Por outro lado, o auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial. A sua incidência apenas é afastada quando o pagamento da alimentação ocorre "in natura".

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt nos REsp 1446149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017)*

No que tange ao abono assiduidade, trata-se de verba de caráter remuneratório, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017.*

*AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.*

*II - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1624354/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)*

Finalmente, destaco que as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado; auxílio-creche; vale transporte em pecúnia e salário-família.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF para, querendo, manifestar-se nos autos, e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando, em sede de medida liminar, a conclusão da conferência aduaneira da **DI 17/1897568-8** com a liberação imediata das mercadorias e, em havendo exigência fiscal, que a impetrada informe/intime a impetrante no prazo máximo de 24 horas e receba-a para conferência física, permitindo-lhe solucionar suposta pendência, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo e sem necessidade de depósito ou garantia.

A inicial foi instruída com documentos e impetrante requereu prazo de 24 horas para recolhimento das custas.

A impetrante efetuou o pagamento das custas processuais (Id 3631613)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id 3609722, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é o andamento de despacho aduaneiro de importação de Declaração de Importação (DI) registrada em 03.11.2017, posteriormente, portanto, à distribuição dos processos apontados na certidão de prevenção.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A **DI 17/1897568-8** foi registrada em 03.11.2017 (Id 3609115), sendo que, em 17.11.2017, foi distribuída e a atual etapa do despacho é: "CONFERÊNCIA ADUANEIRA" (Id 3609117). Nesse contexto, afirma a impetrante que seus despachantes têm comparecido à Receita Federal, com o intuito de liberar as mercadorias, mas sempre se deparam com um impasse: a greve dos Auditores-Fiscais da RFB.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passou quase um mês do registro da **DI 17/1897568-8** e que desde 17.11.2017, aguarda-se conferência física, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **DI 17/1897568-8**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_scs@jfsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_scs@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**Chamo o feito à ordem**, para correção de erro material.

Considerando a determinação contida na decisão Id. 3093715 com data para realização de audiência de conciliação para o próximo dia 04.12.2017, reconsidero parcialmente a decisão exarada no Id. 3617132, somente no tocante a parte em que deliberou acerca da data de audiência perante a Central de Conciliação - CECON, devendo ser excluída a data nova e mantida a anterior (04.12.2017).

No mais, mantenho a decisão nos termos em que fora proferida.

**Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [guaru\\_vara04\\_ses@fsp.jus.br](mailto:guaru_vara04_ses@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

**Chamo o feito à ordem**, para correção de erro material.

Considerando a determinação contida na decisão Id. 3093715 com data para realização de audiência de conciliação para o próximo dia 04.12.2017, reconsidero parcialmente a decisão exarada no Id. 3617132, somente no tocante a parte em que deliberou acerca da data de audiência perante a Central de Conciliação - CECON, devendo ser excluída a data nova e mantida a anterior (04.12.2017).

No mais, mantenho a decisão nos termos em que fora proferida.

**Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

## DECISÃO

**Roseane Vieira Freitas** ajuizou ação anulatória de Auto de Infração e Termo de retenção n. 081760017069090 em face da **União**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o afastamento da pena de perdimento e a liberação dos bens retidos indevidamente. Ao final, requer seja declarada a nulidade do termo de retenção com a liberação dos pertences pessoais da requerente.

Com a inicial vieram documentos, tendo a autora requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do procedimento, retificação do polo passivo, elaboração do pedido principal, correção do valor da causa e indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 2893781, pp. 1-2), o que foi cumprido (Id. 3362694, pp. 1-7 e 3363059).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inviável a realização de tentativa de autocomposição, no caso concreto, eis que se trata, em tese, de infração administrativa (art. 334, § 4º, II, CPC).

Para concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A parte autora alega que os pertences retidos pela Receita Federal são de uso pessoal seu. Afirma que o fiscal da receita ao lavrar o TRB e qualificar o motivo da retenção como fora do conceito de bagagem, agiu de forma negligente, pois não realizou inspeção de forma minuciosa, não informou detalhes dos bens retidos e ignorou as explicações e informações apresentadas pela autora. Argumenta que restou claramente comprovado que os produtos retidos são de sua propriedade e uso pessoal pelas imagens fotográficas anexadas da requerente fazendo uso de seus pertences, os quais estão retidos juntamente com as demais.

Deve ser dito que em desfavor da autora, em 01.08.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n 081760017069090TRB01 de 119 kg de artigos diversos, dentre os quais 26 unidades de bolsas/carteiras, 30 unidades de óculos de sol, 85 unidades de blusas/jaquetas/blazers, 138 unidades de camisetas/blusinhas, 60 unidades de calças/saias. Saliente-se que nas observações do referido termo consta que os bens foram retidos, pois a natureza e a quantidade denotam destinação comercial e a autora possui comércio no ramo de vestuário (CNPJ 20.949.766/0001-24) (Id. 2848430, p.1).

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Em exame perfunctório das alegações e das provas trazidas pela parte autora não vislumbro nulidade no Termo de retenção 081760017069090TRB01. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a existência de boa-fé da autora, considerando a quantidade de mercadorias e a informação de que a autora figura na titularidade de empresa no ramo de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, conforme pesquisa realizada no CNPJ anexa, denotando o intuito comercial da importação.

O perigo de dano não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Ao SEDI para correção do polo passivo para que passe a constar a União Federal, correção da classe processual (PPJV para Procedimento comum) e a retificação do valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 27.874,90.

**Cite-se a ré para contestar** (PFN), momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELINO BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS ID 3347617, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-47.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA(SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP315894 - FRED SHUM) X WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA

AUTOS n. 0004508-47.2017.403.6119 IPL n. 635/2017 - 4º DP DE GUARULHOS RDO n. 4242/2017JP x FELIPE QUASSIO NOGUEIRA e outro AUDIÊNCIA DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min - ITEM 6 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, ajudante geral, filho de SIMONIA QUASSIO NOGUEIRA, nascido aos 26/04/1996, natural de Guarulhos, SP, portador do RG n. 53059668/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 447.574.858-59, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP I de Guarulhos-SP, sob matrícula n. 899.966-6, e WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de MARCIANO BENTO DA SILVA e MARIA IRANEIDE DE LINA BENTO, nascido aos 23/01/1996, natural de São Paulo, SP, portador do RG n. 52.557.091-3, inscrito no CPF/MF sob n. 450.394.928-47, atualmente FORAGIDO. 2. Felipe Quassio Nogueira e Wellington Cristian Bento da Silva foram denunciados pelo Ministério Público Federal (pp. 83-86) como incurso no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 635/2017, do 4º Distrito Policial de Guarulhos, SP. Segundo a exordial, no dia 06.07.2017, por volta das 9h10min, os denunciados, agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para eles três encomendas SEDEX pertencentes a terceiros, transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na altura do número 40, da Rua Ubarana, no Parque Jurema, em Guarulhos, SP. Além das encomendas, conforme descrito na denúncia, os acusados teriam subtraído, também, dois aparelhos celulares da marca SAMSUNG e um veículo Fiorino Flex, placas EQM2383, este último de propriedade dos Correios. Na ocasião da abordagem, FELIPE QUASSIO NOGUEIRA foi preso em flagrante delicto, ao passo que WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA conseguiu empreender fuga. Os denunciados, em sede policial, foram reconhecidos pela vítima, sendo Felipe reconhecido pessoalmente, e Wellington através de fotografia, conforme autos de reconhecimento acostados nas folhas 15-16 e 17-18. A denúncia foi recebida aos 15.08.2017 (pp. 88-89v.). Felipe Quassio Nogueira foi citado pessoalmente (pp. 112-113), constituiu defensor (p. 58) e apresentou resposta escrita (pp. 117-125). Na peça em questão, em síntese, (i) alega inocência, afirmando que a acusação está amparada exclusivamente no depoimento da vítima e dos policiais; (ii) requer, portanto, a sua absolvição sumária; (iii) pugna pela concessão de liberdade provisória; (iv) e arrola as mesmas testemunhas que o Ministério Público Federal. Por sua vez, Wellington Cristian Bento da Silva não foi localizado, conforme certidões de folhas 129 e 143, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo notícia, até o presente momento, de cumprimento do mandato de prisão preventiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 3. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As teses veiculadas não comportam absolvição sumária, eis que demandam dilação probatória, conforme já decidido nas folhas 135-135-verso. De semelhante modo, observo que a reiteração do pedido de liberdade provisória, contida na resposta escrita do acusado Felipe Quassio Nogueira, já foi apreciada por este Juízo (pp. 135-135-verso), que indeferiu o requerimento, não havendo nenhum fato novo que justifique outra análise. 4. Assim, ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo o dia 13.12.2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo, oportunidade em que será proferida sentença. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que as alegações ora serão colhidas ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. 5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 13.12.2017, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolha do acusado FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, qualificado no início desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 13.12.2017, às 13h30min, horário em que se iniciará os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. EXPEÇAM-SE mandados: (i) para a INTIMAÇÃO do acusado FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, qualificado no início, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da data designada para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ele será interrogado; (ii) para a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, a fim de que ela compareça, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: HAMILTON MENDES DOS SANTOS, carteiro, portador do RG 42017816/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 315226418-66, com endereço profissional no Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios - CDD dos Pimentas, Guarulhos, SP, situado na Avenida Jurema, 594 (antigo) 550, bairro Parque Jurema, Guarulhos, SP, telefone (11) 2486-0439.8. AO GERENTE DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA DOS CORREIOS - CDD DOS PIMENTAS - GUARULHOS, SP: Comunique que o senhor HAMILTON MENDES DOS SANTOS, carteiro, portador do RG 42017816/SP, funcionário dos Correios em exercício nesse CDD, será ouvido como testemunha (vítima) nos autos desta ação penal, no dia 13.12.2017, às 14 horas, razão pela qual REQUISITO que seja apresentado a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência. 9. AO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, SP: REQUISITO a adoção das providências necessárias para que seja apresentado perante este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, no dia 13.12.2017, às 14 horas, o policial civil ALMIR CHAGAS DOS SANTOS, nascido aos 19/05/1979, RG n.º 30475057-SP, a fim de prestar depoimento como testemunha, nos autos em epígrafe. O policial deverá ser comunicado para comparecer mesmo se estiver em férias na data acima designada. Caso, por outro lado, não seja mais policial dessa corporação, determino que seja fornecido a este Juízo, com urgência, o último endereço residencial ou comercial constante de seus arquivos, onde possa ser encontrado. A ciência do policial, e a sua lotação atualizada, deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. 10. A(O) COMANDANTE DO COMANDO DE POLÍCIAMENTO DE ÁREA 7 - CPA/M-7: Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, REQUISITO que os policiais militares abaixo indicados sejam apresentados a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 13.12.2017, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas: ALMIRO ALVES NOGUEIRA, Policial Militar, portador do documento de identidade RG n. 21294608-SP, lotado e em exercício no 44º BPM/M; ADRIANO FELIPE GAIOTTO CRUZ, Policial Militar, portador do documento de identidade RG n. 35028100-SP, lotado e em exercício no 44º BPM/M.11. Todas as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 12. COMUNIQUE-SE, preferencialmente por meio eletrônico, ao MM. Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, SP, com a finalidade de instruir os autos da ação penal n. 0039807-81.2017.8.26.0050 (vosso), que FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, qualificado no início desta decisão, se encontra preso no Centro de Detenção Provisória I - CDP de Guarulhos, SP, em decorrência de ter sido surpreendido em flagrante delicto, que foi convertido em prisão preventiva, conforme decisão proferida por este Juízo. Esta decisão servirá de ofício. Instrua-se com cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento. Reitere-se a quele MM. Juízo, ademais, a solicitação de certidão de inteiro teor do processo n. 0039807-81.2017.8.26.0050, já encaminhada anteriormente, conforme folhas 91-92. 13. COMUNIQUE-SE, de semelhante modo, ao MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, SP, com a finalidade de instruir os autos da execução penal n. 7002209-05.2015.8.26.0224, controle VEC n. 1.169.796 (vosso), que FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, qualificado no início desta decisão, se encontra preso no Centro de Detenção Provisória I - CDP de Guarulhos, SP, em decorrência de ter sido surpreendido em flagrante delicto, que foi convertido em prisão preventiva, conforme decisão proferida por este Juízo. Esta decisão servirá de ofício. Instrua-se com cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento. 14. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que se manifeste em relação ao denunciado Wellington Cristian Bento da Silva, tendo em vista o teor da certidão negativa de folha 143.15. Intimem-se os defensores constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do início da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 5649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO (MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0009241-42.2006.4.03.6119/DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05.09.2013 (pp. 254-255) em face de João Carlos Tumelero, Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero, dando-os como incurso no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I e III, todos da Lei n. 8.137/1990, por 4 (quatro) vezes, em concurso material (art. 69, caput, CP), e concurso de agentes (art. 29, CP), por terem, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Tayrus do Brasil Ltda. (anteriormente denominada Máximo Alimentos do Brasil Ltda.), com sede neste Município de Guarulhos, SP, prestado informações falsas e também omitindo informações em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ e em Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (declarações na forma de lucro presumido) e no ano-calendário de 1998 (declarações na forma de lucro real), suprimindo ou reduzindo tributos, tendo sido apontados os valores de R\$ 1.288.163,17, a título de IRPJ, R\$ 414.958,43, a título de PIS, R\$ 1.886.419,53, a título de COFINS e R\$ 623.085,63, a título de CSLL. A fraude consistiria na declaração de renda bruta a menor. Os livros de registro de saídas de mercadorias demonstram que a empresa obteve faturamento muito superior ao declarado. A dinâmica e rápida troca de sócios na sociedade empresária (inicialmente de cunho familiar), com a inclusão de karanjas para figurarem como sócios, culminando, por fim, com a inclusão de uma off-shore uruguaia como sócia da empresa (e investigada na denominada Operação Castelhana da Polícia Federal), associada às declarações dos próprios denunciados e de Wilson de Oliveira (karanja que foi incluído como sócio em junho de 2002) dão arrimo para demonstrar que os denunciados continuaram de fato na gestão da sociedade empresária por todo o período ora denunciado. De outubro de 1997 até janeiro de 2002, os denunciados João Carlos Tumelero, Michel Jeandro Tumelero e Sérgio Antônio Tumelero figuraram efetivamente como sócios da sociedade empresária. De janeiro de 2002 a junho de 2002, continuaram como sócios João Carlos Tumelero, Michel Jeandro Tumelero, Sérgio Antônio Tumelero e Wilson de Oliveira. Sérgio Antônio Tumelero retirou-se da sociedade, mas também continuou na gestão dos negócios. A partir de junho de 2006, foram incluídos os karanjas Elizeu Dias Cavalcanti (já falecido) e Wilson de Oliveira como sócios da empresa, sendo certo que os denunciados continuaram na administração da empresa, conforme declaração de Wilson de Oliveira. Em setembro de 2010, retirou-se Wilson de Oliveira da sociedade empresária, passando a figurar o já falecido Elizeu Dias Cavalcanti e a off-shore Tayrus Corp. Financeira & Trading como sócios da empresa, em manifestada fraude e ocultação dos reais sócios da empresa. O crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL foi definitivamente constituído em 20.04.2004 e o crédito tributário referente ao PIS e COFINS foi constituído em 07.11.2006 (pp. 176-177). Não houve pedido de parcelamento, bem como quitação do crédito tributário, conforme informação datada de 27.01.2014 prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP (pp. 273-280). A denúncia foi recebida aos 30.01.2014 (pp. 281-284). O corréu João Carlos Tumelero foi citado pessoalmente (p. 339), constituiu defensor (p. 343) e apresentou resposta à acusação (pp. 345-360). O codenunciado Sérgio Antônio Tumelero foi citado pessoalmente (p. 502), constituiu defensor (p. 479) e apresentou resposta à acusação (pp. 481-489). O coacusado Michel Jeandro Tumelero foi citado pessoalmente (p. 605), constituiu defensor (p. 513) e apresentou resposta à acusação (pp. 524-533). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 535-540v.). As testemunhas Marcelo Machado da Cunha e Ademir Francisco Gasperim foram ouvidas, por meio de carta precatória (pp. 662v.-664, 669-670). Na audiência realizada neste Juízo, foi efetuada a oitiva das testemunhas Gilberto de Lima Garófalo e Wilson de Oliveira, e realizado o interrogatório dos corréus Sérgio Antônio Tumelero e Michel Jeandro Tumelero. Foi indeferido o pedido de redesignação da audiência, em razão da ausência do coacusado João Carlos Tumelero, em razão do documento médico apresentado não indicar de forma expressa a impossibilidade de comparecimento do corréu em Juízo, tampouco haver elementos para identificação da clínica médica responsável pelo atestado. Foram tidas como preclusas as oitivas de Benoni João Manfrin, Ericson Ferreira do Nascimento, José Altemisto e Sergio Bragnara (pp. 681-687). A testemunha Adenau Abadir Schielke foi ouvida por meio de carta precatória (pp. 715v.-717). A defesa técnica requereu a oitiva das testemunhas Abelardo de Lima Ferreira e Sônia Maria Campos Rios (p. 735). O pedido foi indeferido, em razão da preclusão (p. 736). A defesa de Sérgio Antônio Tumelero requereu a reconsideração da decisão, em relação à testemunha Abelardo de Lima Ferreira (p. 739), o que foi deferido, devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação em Belo Horizonte, para oitiva por meio da carta precatória expedida para a oitiva de outra testemunha (p. 740). O defensor constituído de Sérgio Antônio Tumelero renunciou ao mandato (pp. 744 e 746-747). A testemunha Sônia Maria Campos Rios foi ouvida por meio de carta precatória, não tendo comparecido ao ato a testemunha Abelardo de Lima Ferreira, tampouco o defensor constituído (pp. 777-778). A testemunha Abelardo de Lima Ferreira foi ouvida, através de carta precatória (pp. 791-793). A defesa técnica não se manifestou acerca do não comparecimento da testemunha Marcos David Gonçalves (p. 795). O corréu Sérgio Tumelero constituiu defensor (pp. 797-798). As testemunhas Alceu Soares, Pio Gênio Turatti e Vandenir Pasqualotto foram ouvidas por meio de carta precatória (pp. 837-840). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a vinda de certidões atualizadas e informações da PFN sobre os créditos (p. 842). A defesa nada requereu (p. 843v.). Deferido o pedido formulado pelo MPF (pp. 845-845v.). Informação prestada pela PFN, indicando que os créditos não foram parcelados, tampouco quitados (pp. 862-869). A defesa técnica de Michel Jeandro Tumelero renunciou ao mandato (pp. 877-879). O pedido de complementação das informações da PFN formulado pela defesa técnica foi indeferido (pp. 883-833v.). O Ministério Público Federal em sede de alegações finais requereu a condenação dos réus (pp. 885-890). A defesa técnica de João Carlos Tumelero arguiu cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizado seu interrogatório, arguiu a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Apontou que não exercia função de gerência da empresa, e que não pode ser responsabilizado pelos fatos apontados na exordial (pp. 898-910). O corréu Michel Jeandro Tumelero constituiu defensor (pp. 916-917). Sérgio Antônio Tumelero e Michel Antônio Tumelero requereram a oitiva das testemunhas não localizadas (pp. 919-921), o que foi indeferido (p. 922). Em alegações finais, a defesa técnica de Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero argumenta que não há mídia da oitiva das testemunhas Sônia Maria e Abelardo de Lima, bem como reitera o pedido de oitiva das testemunhas não localizadas, sob pena de cerceamento de defesa. Aponta que deve haver reclassificação do fato, que se amoldaria ao artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/1990 e consequentemente haveria prescrição da pretensão punitiva estatal. Argumenta ainda haver cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva do corréu João Carlos Tumelero. Indica não existirem provas suficientes para um decreto condenatório. Salienta que os corréus deixaram a empresa em 23.01.2002 (Sérgio) e 12.06.2002 (Michel), motivo pelo qual não poderiam ser responsabilizados pelos fatos descritos na vestibular. Aduzem que o responsável pela administração da empresa seria Sérgio Bragnara, já falecido (pp. 923-934). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a preliminar de cerceamento de defesa arguida por João Carlos Tumelero (pp. 898-910) decorrente de seu interrogatório, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2018, às 16 horas, oportunidade em que será proferida sentença. O corréu João Carlos Tumelero, cuja revelia foi decretada (p. 685), será interrogado na hipótese de comparecer espontaneamente ao ato. Em relação ao arguido pela defesa técnica de Michel Jeandro Tumelero e de Sérgio Antônio Tumelero, no sentido de que a mídia contendo a oitiva das testemunhas Abelardo de Lima e Sônia Maria não estaria entranhada nos autos, deve ser dito que a alegação não possui guarida na realidade, tendo em vista que as mídias estão contidas nas folhas 777-verso (Sônia) e 791-verso (Abelardo). O requerimento de oitiva das testemunhas não localizadas durante a instrução processual (pp. 919-921) foi objeto de análise, e indeferimento, na folha 922. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos. Guarulhos, 27 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mizel/luiz Federal

**0000350-56.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JEFFERSON NASCIMENTO SANTOS X SANDRA ALVES PEREIRA X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA)

Com esta publicação ficam as defesas de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA e WILSON VICENTE DA SILVA, na pessoa dos advogados Dr. GIANNINI PEREIRA DA SILVA, OAB/SP n. 278.770 e Dra. ROSARET ALCAIDE CLARO, OAB/SP n. 310.508, intimadas para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0006230-53.2016.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU PEDROSO NETO(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0006230-53.2016.4.03.6119 (ação penal)/SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 01.12.2016 (p. 39), em face de Irineu Pedroso Neto, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 40, caput, combinado com o artigo 40-A, 1º, todos da Lei n. 9.605/1998. De acordo com a exordial (pp. 42-44), Irineu Pedroso Neto, em fevereiro de 2015, em imóvel de sua propriedade, situado na Estrada Pedra Branca, 4.227, no município de Santa Isabel, SP, de modo livre e consciente, causou dano ambiental em unidade de conservação de uso sustentável federal. O imóvel do denunciado fica localizado na área de preservação ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, que é unidade de conservação ambiental de uso sustentável de domínio da União. Em vistoria realizada em 10.02.2015, constatou-se que o denunciado desrespeitou o embargo imposto anteriormente pelo AIA n. 230.324/2009, voltando a praticar o corte de eucalipto no local, conforme relatório técnico de vistoria n. 012/2015 do Centro Técnico de Fiscalização da Região Metropolitana de São Paulo - Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes - da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida aos 12.12.2016 (pp. 48-49v.). O réu constituiu defensor (pp. 70-72) e apresentou resposta à acusação (pp. 79-93). O MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo (pp. 113-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na exordial foi elaborada imputação de prática do delito previsto no artigo 40 combinado com o artigo 40-A, 1º, todos da Lei n. 9.605/1998, consistente em causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização, sendo certo que se entende por Unidade de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. No caso concreto, observo que o fato que deveria ser imputado, segundo apurado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, seria dificultar a regeneração natural de vegetação nativa pioneira em área de preservação permanente - APP de Topo de Morro, mediante corte de eucaliptos (p. 102v. dos autos apensados - Notícia de Fato n. 1.34.006.000524/2015-00), o que ensejaria aplicação, em tese, do artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, crime de menor potencial ofensivo. Como efeito, deve ser observado que no relatório elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, restou apontado que houve intervenção em APP de Topo de Morro mediante corte de eucaliptos, em 2009 (pp. 102-105v. dos autos apensados - Notícia de Fato n. 1.34.006.000524/2015-00), fato este que teria sido, em tese, reiterado pelo denunciado, em 2015 (pp. 15v. e 16 dos presentes autos). Nesse passo, deve ser dito que a própria Secretaria do Meio Ambiente indicou, em 2015, que atualmente não mais incidem Áreas de Preservação Permanente - APP de Topo de Morro no imóvel, devido a alteração da forma de cálculo previsto à época dos fatos pela Resolução CONAMA 303/02, que regulamentava o antigo Código Florestal, a Lei Federal 4.771/65. Tal alteração se deu com a edição da Lei Federal 12.651/12, que alterou o ponto de inserção da base dos mornos para as regiões de relevos ondulados, o que abrandou a restrição ambiental deste tipo de APP (p. 105v. dos autos apensados - Notícia de Fato n. 1.34.006.000524/2015-00). Desta maneira, não sendo mais o Topo de Morro considerado Área de Preservação Permanente - APP resta excluída toda e qualquer possibilidade de incidência da lei penal ambiental, em relação ao fato descrito na vestibular. Acrescento que, exclusivamente na esfera penal, se o denunciado tivesse sido condenado pelo fato ocorrido em 2009 (houve extinção da punibilidade - pp. 116-116v. dos autos apensados - Notícia de Fato n. 1.34.006.000524/2015-00) seria, em tese, possível, inclusive, a retroação da norma integradora mais benéfica, com exclusão da tipicidade penal, haja vista que não se trata de norma excepcional ou temporária. Portanto, o fato descrito na denúncia não é típico na esfera penal. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE IRINEU PEDROSO NETO, filho de Manoel Vicente Pedroso e de Benedita Maria de Jesus, nascido aos 12.12.1946, inscrito no CPF sob o n. 919.673.098-68, em relação ao fato descrito na denúncia, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, valendo a presente como oficial. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mizel/luiz Federal

**0000880-50.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guar\_ vara04\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0000880-50.2017.403.6119 IPL.: 00242017-4-DEAIN/SR/SP RÉ(U/US): OLIVER HENRY LOZA CONDORI e outros 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2. QUALIFICAÇÃO dos sentenciados: OLIVER HENRY LOZA CONDORI, sexo masculino, nacionalidade boliviana, desempregado, nascido em 02/07/1997, em La Paz, filho de MARTIN LOZA e BEATRIZ MAXIMA CONDORI, passaporte nº A798221/Bolívia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP, sob matrícula n. 1.047.117-5; PASCHAL FRIDAY EDEH, sexo masculino, nacionalidade nigeriana, solteiro, ensino superior completo, economista, filho de GODWIN EDEH e EBERE EDEH, nascido aos 28/08/1980, CPF n. 235.582.218-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP, sob matrícula n. 1.051.279-6; HENSHAW EKPO ARCHIBONG, vulgo CHEFE, sexo masculino, nigeriano, casado, instrução - segundo grau completo, analista de sistemas, filho de ARCHIBONG EKPO e LUCY ARCHIBONG EKPO, nascido aos 11/02/1965, CPF n. 228.197.728-54, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP, sob matrícula n. 193.634-3; VIVIANE QUEVEDO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, ensino fundamental completo, promotora de eventos, filha de CARMELINDA DE FATIMA QUEVEDO, nascida aos 06/06/1985, em Soledade/RS, RG n. 48659942-5 SSP/SP, CPF n. 343.009.358-90.3. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AOS RÉUS. Considerando a notória dificuldade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para os idiomas INGLÊS e ESPANHOL por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218. Em seguida, cumpra-se o item seguinte. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (pp. 538-556-verso), bem como da sentença que julgou os embargos de declaração (pp. 628-628-verso), proferidas em desfavor dos acusados OLIVER HENRY LOZA CONDORI, PASCHAL FRIDAY EDEH e HENSHAW EKPO ARCHIBONG, qualificados no início, que se acham presos e recolhidos na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itai, SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e respectivas versões nos idiomas dos acusados, conforme item anterior. 5. Sem prejuízo, RECEBO, desde já, os recursos de apelação interpostos: pela defesa da acusada VIVIANE e do acusado OLIVER, às folhas 592-611 (razões inclusas); pela defesa do acusado PASCHAL, à folha 626; e, pela defesa do acusado HENSHAW, à folha 631. O acusado HENSHAW informou que pretende arrazoar o recurso na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal. Foram juntados aos autos os laudos de informática/celular de folhas 342-346, 562-571 e 572-583. O Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o defensor dativo do acusado PASCHAL já tomaram ciência de todos os laudos, tendo em vista que, após a juntada, obtiveram vista dos autos, conforme folhas 584, 622 e 629-verso. Publique-se esta decisão, dando ciência à defesa constituída do acusado HENSHAW EKPO ARCHIBONG acerca dos laudos de folhas 342-346, 562-571 e 572-583. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, certifique-se, e comunique-se à autoridade policial, para que seja dada a devida destinação aos objetos em questão, nos termos da decisão de folhas 250-252, item 5.2.7. Intime-se pessoalmente o advogado dativo do acusado PASCHAL FRIDAY EDEH para que apresente as razões de seu recurso, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal, bem como para que se manifeste em relação ao teor da certidão de fl. 632.9. Tendo em vista a interposição de recursos, expeçam-se guias de recolhimento provisórias ao Juízo das execuções penais competente, conforme determinado no artigo 9º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 10. Cumpram-se as demais deliberações pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado). 11. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória a ser expedida para a intimação pessoal do acusado (item 4-retro). 12. Após a manifestação do Ministério Público Federal acerca da certidão de folha 632, voltem os autos conclusos. 13. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas cabíveis.

**0004623-68.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOCH(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

A advogada constituída pela acusada VANESSA LOCH, doutora ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ, OAB/SC 40.172, saiu da audiência realizada aos 27/10/2017 intimada para a apresentação das razões de recurso, conforme item 9, de folha 230. Todavia, já decorrido um mês desde a data da audiência, até o momento a advogada quedou-se inerte, enquanto a acusada se encontra presa. Desse modo, PUBLIQUE-SE esta decisão, intimando-se, mais uma vez, a doutora ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ, OAB/SC 40.172, para que apresente as respectivas razões de recurso no prazo adicional de 05 (cinco) dias. Caso o prazo decorra in albis, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor nos autos e ofereça as razões de apelação no prazo legal. Nesta hipótese, após a intimação pessoal da acusada, não havendo resposta no prazo devido, abra-se vista à Defensoria Pública da União e, oportunamente, voltem os autos conclusos para que seja avaliado o possível abandono do processo por parte da advogada constituída.

**0004923-30.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CORREA DA SILVA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA constituída do acusado LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO (RÉU PRESO), na pessoa dos advogados JOSÉ ROBERTO DE MOURA, OAB/SP 137.917 e ANDRÉ LUIZ DE MOURA, OAB/SP 210.274, intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 345 dos autos.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002071-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: PAULO DIONIZIO FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

PAULO DIONIZIO FARIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, comedido de liminar, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou que em 31/10/2014 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.236.446-9), o qual foi indeferido, por ter sido computado como tempo de contribuição 32 anos, 04 meses e 24 dias, e que dessa decisão interps recurso administrativo em 19/06/2015 que ainda não foi julgado.

Pretende a concessão do benefício pleiteado mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se ao autor que juntasse nova procuração, uma vez que a apresentada data de 31/05/2011, esclarecesse a existência de vínculo trabalhista com a empresa Metalúrgica Scai Ltda., especificasse o período no qual pretende o reconhecimento da especialidade na empresa Metalúrgica Scai Ltda., e justificasse o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido.

O autor não cumpriu integralmente a determinação, pelo que foi estipulado novamente ao autor que providenciasse a regularização da representação processual apresentando o devido instrumento de procuração, bem como planilha de cálculo do valor dado à causa. Estipulou-se, outrossim, que adequasse tecnicamente a inicial, regularizando seu pedido ao rito processual com o qual busca veicular sua pretensão: mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), ou ação de rito ordinário, dado que no bojo da peça vestibular formulou pedido de tutela antecipada, e no item "a" de seu pedido, a concessão de liminar nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, lei revogada pela Lei nº 12.016, de 2009.

A parte autora emendou a inicial apresentando procuração e indicando o valor que entende devido (Id 2912495 e 2912522).

### É o relato do necessário. DECIDO.

O autor, mesmo intimado duas vezes a tanto, não cumpriu a determinação judicial de apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido. Ao contrário, mais uma vez, indicou genericamente o valor da causa, e limitou-se a requerer o encaminhamento ao contador judicial em caso de não concórdia com o valor apresentado.

Verifica-se, assim, que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo relativa ao valor da causa, não sendo possível aferir a correção dos valores apenas mencionados na inicial.

Embora regulamentemente intimado, nos termos do art. 321 do NCPC, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda.

Além disso, o autor também não cumpriu a determinação de adequar tecnicamente a inicial regularizando seu pedido ao rito processual com o qual busca veicular sua pretensão: mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), ou ação de rito ordinário, tendo em vista que formulou no bojo da inicial pedido de tutela antecipada, e no item "a" de seu pedido, a concessão de liminar nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, lei esta revogada pela Lei nº 12.016, de 2009.

Tal atecnia reflete na inexistência de um pedido certo e determinado, requisitos do pedido conforme determinam os arts. 322 e 324 do CPC. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré será prejudicado diante da dificuldade de se aferir com exatidão os limites da lide.

Cabe ressaltar, finalmente, que restou expressamente consignado o indeferimento da inicial pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOUISE SOUZA CARVALHO - SP375501, AMANDA CRISPIM SAMPAIO - SP386180, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ - SP257402, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

ID 3641227: afásto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do **CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA – EM GUARULHOS**, a serem prestadas **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência desta decisão**.

Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que tome ciência sobre a manifestação apresentada pela União (Id's 3486477, 3486551) e a respeito se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2018, 09H30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Por fim, providencie a Secretaria a citação da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO - SP369306  
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO em face do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postula seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de uma bicicleta e demais acessórios, descritos no termo de retenção nº 081760017098634TRB02, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo. Requer, ainda em liminar, seja afastada a determinação no sentido de apresentar demais documentos, bem como seja liberado de prestar caução, com a suspensão de eventual contagem de prazo para perdimento do bem retido.

Afirma o impetrante, em suma, que compete em diversas provas nacionais e internacionais de Triathlon, inclusive tendo sido convocado para fazer parte da seleção brasileira que disputou o Campeonato Mundial de Ironman, no Havaí, neste ano.

Ao retornar ao Brasil, em 19 de outubro de 2017, percebeu que sua bicicleta de competição, embarcada como bagagem especial nos Estados Unidos, não desembarcou no mesmo voo que o impetrante, tendo a Companhia United Airlines informado que a bicicleta havia ficado em Houston/Texas, mas que estava providenciando a sua remessa. Afirmou que, a pedido da companhia aérea, assinou um documento por ela fornecido, a fim de que a bicicleta pudesse transitar como bagagem desacompanhada pela alfândega brasileira, quando desembarcasse no Brasil.

Ainda assim, no dia 22 do mesmo mês, foi surpreendido com a retenção da bicicleta, sob a alegação de que o documento continha irregularidades a serem sanadas, sob pena de perdimento do bem. No dia 30 de outubro, foi até o aeroporto e foi informado de que a retirada do bem somente seria possível após a regularização da nota fiscal, transferindo a responsabilidade da empresa que comercializou a bicicleta diretamente ao destinatário final do produto.

Sustenta o impetrante que utilizou a bicicleta por mais de quatro anos, não havendo que se falar em comercialização ou que o bem foi adquirido no exterior, salientando que pagou todos os impostos devidos e é terceiro de boa fé na relação apontada.

Aduz que necessita do bem para realizar treinamentos, havendo prova designada para a segunda semana do mês de dezembro de 2017, além de outras provas para o ano seguinte.

Assevera a ilegalidade dos atos praticados pela coatora, afirmando que as irregularidades por ela apontadas não se sustentam e defende seu direito à restituição do bem.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 3562313).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, conforme certidão objeto do ID 3647671.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).”

(sem grifos no original)

Conforme termo de retenção de bens (ID 3551059), a bicicleta foi retida em razão de diversas irregularidades, dentre elas: “1) Nota fiscal apresentada destaca empresa cuja atividade econômica é o Comércio atacadista de suprimentos para informática; 2) Nota fiscal apresentada não destaca o número de série da bicicleta; 3) Verificado em sites de comércio virtual no Brasil que uma bicicleta usada, semelhante a objeto desta retenção, custa na presente data aproximadamente R\$ 23.999,00, valor bastante superior ao supostamente pago em 20/12/2013, conforme discriminado na nota”. Consta ainda no referido termo que não foi encontrado o endereço referente à empresa emitente da nota fiscal, não tendo sido localizado o endereço em Americana/SP, encontrando-se o registro da nota fiscal não no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mas no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

A nota fiscal apresentada comprova a aquisição, pelo impetrante, de uma bicicleta da empresa Comercial Almeida Ltda-ME, em data de 20/12/13, pelo valor de dez mil reais (ID 3550981). Por outro lado, o documento objeto do ID 3550960 informa como atividade econômica principal da empresa “comércio atacadista de suprimentos de informática” e como uma de suas atividades secundárias “comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente”.

Não obstante as supostas irregularidades apontadas pela coatora no termo de retenção no tocante à empresa que emitiu a nota fiscal, essas não podem ser imputadas ao impetrante.

Por outro lado, no termo de retenção de bens consta se tratar de uma bicicleta **Cervejo, P5, ano 2013**, mesmo bem declinado na nota fiscal apresentada pela impetrante.

Assim, considerando que se trata de bicicleta usada, adquirida no Brasil no ano de 2013, a par de ter o impetrante comprovado a sua condição de participante de provas nacionais e internacionais, conforme farta documentação apresentada, entendo que não é razoável manter-se a retenção do bem, sob pena de subtrair do impetrante a possibilidade de realizar treinamentos e participar de competições.

Além disso, a autoridade impetrada, embora devidamente notificada, deixou de apresentar informações no prazo excepcional fixado pelo juízo.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da bicicleta e demais acessórios, descritos no termo de retenção nº 081760017098634TRB02, em favor do impetrante ou de preposto por ele indicado, até ulterior deliberação nos autos.**

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002327-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos**

AUTOR: EMIVALDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMIVALDO SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando-se a concessão de benefício por incapacidade

Requeru-se a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (Id 1990051).

Intimada a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa e apresentar planilha de cálculo (Id2035852), a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis* (Id 2742686).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

O autor deixou de apresentar planilha de cálculo relativa ao valor da causa, não sendo possível aferir a correção dos valores apenas mencionados na inicial.

Embora regularmente intimada, nos termos do art. 321 do NCPC, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda,

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.**

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001772-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de pedido liminar em ação de rito ordinário ajuizada por FAB PISOS ELEVADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que autorize o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-doença; auxílio-creche; licença maternidade; licença paternidade; abono; adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação do juízo, a impetrante apresentou emenda inicial, retificando o valor da causa e recolhendo custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição Id 2456019 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” ( in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundada temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, a questão necessita ser examinada fundura, garantindo-se o exercício do contraditório à parte ré.

Além disso, **não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se a União.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS FELICIANO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**RUBENS FELICIANO DE CASTRO** requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a imediata concessão de aposentadoria especial.

Em síntese, argumentou que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, mereceriam o reconhecimento do caráter especial os períodos de 05/04/1989 a 09/12/1996 e de 05/10/2005 a 26/09/2016, em razão da exposição a ruído acima do patamar permitido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor efetuou o recolhimento das custas do processo (ID 3132258).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 265. O PPP tem como finalidade:**

**I -** comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

**II -** fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

**III -** fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

**IV -** possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.**

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

**I -** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

**II -** sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

**III -** para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

**IV -** para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

**V -** quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor está trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou concessão de auxílio-doença com tutela de evidência.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (Id 1278841 a 1278878).

Decisão Judicial (Id 1321297) determinando emenda à inicial para que esclarecesse se a doença pela qual alega estar incapacitado é decorrente de acidente de trabalho que afirma ter sofrido nos anos de 1994 e 2007.

A parte autora foi devidamente intimada (Id 1436794), Certidão de decurso de prazo (Id 1912495).

Novo despacho judicial para emenda à inicial (Id 1960219), Certidão de decurso de prazo (Id 1912495).

É o relatório do necessário. DECIDO.

**Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimado, via causídico (por mais de uma vez), a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, deixando esclarecer se o benefício pleiteado tem origem em acidente de trabalho o que afetaria a própria competência deste Juízo.**

**Civil.** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 08 de novembro de 2017.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juza Federal Substituta**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO HENRIQUE POSTIGO e CELSO POSTIGO LINS em face do CLJ SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento.

Em síntese, narraram a aquisição de imóvel, utilizando-se de financiamento para pagamento de parte do preço. Relataram que, transcorridos três meses da conclusão do negócio jurídico, perceberam a ocorrência de refluxo de esgoto e o surgimento de infiltrações que acarretaram mofo e bolor em todos os cômodos da casa. Afirmaram que tal situação impede a utilização do imóvel, o que os obrigou a alugar outro imóvel.

Argumentaram que houve falha da Caixa Econômica Federal ao realizar a vistoria do imóvel, ocasião em que não foi capaz de detectar os problemas mencionados.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimados a tanto, os autores apresentaram documentos a fim de comprovar o direito a gratuidade (Id 2925441).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1912658 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro a gratuidade aos autores. Anote-se.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

Na verdade, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se ausente a probabilidade do direito, senão vejamos.

O contrato em que a Caixa Econômica Federal figura como credora fiduciária não prevê sua responsabilidade com relação a vícios de construção do imóvel.

Vale dizer, a Caixa Econômica Federal figura como mero agente financeiro conessor do financiamento, não sendo possível inferir, do que foi narrado na inicial e da análise do contrato, a existência de obrigações decorrentes de defeitos do imóvel, por mais graves que sejam.

Ao que parece, a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal tinha o intuito de verificar se o imóvel poderia servir como garantia do financiamento que os autores contrataram e foi realizada no intuito de minimizar os riscos do banco. Sua finalidade, do que se pode depreender até o momento, não era atestar a boa condição da construção em favor dos autores.

Oportunamente, ressalto, não há que se confundir o caso com as situações em que a CEF participa do empreendimento imobiliário, nas quais, exatamente por isso, é possível cogitar a responsabilidade pelos vícios da obra.

Neste sentido, menciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoroamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido.
  2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.
  3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.
  4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.
  5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil.
  6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
  7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666738 - 0004132-07.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/10/2016)

Concluindo, não se mostra pertinente a pretensão de suspensão do pagamento das parcelas de financiamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AVANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AVANI RIBAS e ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja sustado qualquer ato de execução dos valores derivados de contrato de financiamento mediante o oferecimento de caução consistente em ações do Banco do Estado de Santa Catarina -BESC-, incorporado pelo Banco do Brasil. Requerem, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de incluir seus nomes em cadastros restritivos de crédito.

Em síntese, alegaram que firmaram contrato para aquisição de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, tendo efetuado o pagamento de R\$ 200.000,00, remanescendo o saldo a pagar de R\$ 470.000,00.

Aduzaram que, devido a dificuldades financeiras não conseguem pagar o débito conforme contratado, mas que possuem créditos em face do Banco do Brasil os quais os oferecem em pagamento como compensação, caução ou dação em pagamento.

Sustentam que os ativos financeiros são cotados em Bolsa, e que tais títulos podem ser aceitos como garantia judicial e eventual dação em pagamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se aos autores que retificassem o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, ou que justificassem o parâmetro inicialmente fixado. Os autores cumpriram a determinação judicial (ID 1901596).

Em cumprimento ao que fora determinado, a coautora Avani regularizou sua representação processual (ID 2086865).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, e determinou-se aos autores que recolhessem as custas iniciais e despesas do processo, o que foi realizado, conforme Id 3112973.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**Inicialmente, recebo a manifestação e documentos objetos dos ID's 3112960, 3112968 e 3112973 como emenda à inicial. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Embora não tenha sido trazido ao processo o contrato do financiamento, da Cédula de Crédito Imobiliário juntada, infere-se que os autores adquiriram imóvel mediante financiamento com prazo de amortização de 420 meses e valor das parcelas de R\$ 4.547,69, dando o bem em alienação fiduciária em garantia à ré.

Os autores buscam lhes seja autorizado pagar o débito mediante caução consistente em títulos – ações preferenciais do BESC – Banco de Santa Catarina –, o que não é possível; tendo em vista que, para purgar a mora se faz necessário que o contratante realize o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, devendo arcar com as despesas decorrentes até a data limite para purgação da mora, conforme os artigos 33 e 34, do Decreto-Lei 70/66.

Assim, conforme reiterada jurisprudência, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, para o fim de antecipação dos efeitos da tutela é preciso que seja realizado o depósito conforme o estipulado na lei de regência. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Alegou a parte autora que a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF está eivada de vícios, uma vez que possui como base o Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional.*

*2. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.*

*3. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.*

*4. A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.*

*5. Dessa feita, infere-se que a r. decisão fundamentou-se, precipuamente, no fato de que não restou comprovado o fumus boni iuris.*

*6. Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.*

*7. A previsão do art. 34, do Decreto 70/66 dispõe que a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, acrescido dos encargos.*

*8. Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*9. Agravo de instrumento improvido. (Ressaltei)*

(TRF3 – AI - Agravo de Instrumento - 569189 / SP 0024552-82.2015.4.03.0000 – Primeira Turma – Relator(a) Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial DATA:06/10/2016)

Por outro lado, com relação à negatificação dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito, entendo que ao menos de início, não há por parte do Banco ofensa à lei de regência nem aos termos pactuados entre as partes, de sorte que a existência de situação de inadimplência pode resultar na inscrição se não há justificativa com relevância jurídica para o débito. No sentido exposto:

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 "CAPUT" DO CPC - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO.*

*I – (...). II - Inaceitável pretender a mutuária se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas. III - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, já foi declarada sua constitucionalidade e legalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF, RE 223.075-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, v.u., DJ 06/11/1998. No mesmo sentido: RE 148.872-7/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves). IV - A existência de ação ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executório, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil. V - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. VI - Agravo legal improvido. (Ressaltei)*

(TRF 3 – Agravo de Instrumento nº 357265 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 245)

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré, ficando já intimada a apresentar o contrato de financiamento firmado com a parte autora.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-78.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando o afastamento do AFRMM (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) declarando-o inconstitucional após o início da vigência da EC nº 33/2001. Alternativamente, requer seja determinada a suspensão do AFRMM sobre os valores que excedam o custo estrito do transporte das mercadorias descarregadas no porto, sem a inclusão das demais despesas inerentes à atividade portuária de seu manejo e de desembaraço aduaneiro. Busca, ainda, a declaração do direito de compensar integralmente os valores de AFRMM recolhidos indevidamente a partir da vigência da EC nº 33/2001, respeitada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais descritos na inicial.

Sustenta, em suma, que tem entre suas atividades o comércio, a importação, a exportação, a fabricação e a montagem de peças e serviços e, nessa condição, está sujeita à apuração e ao recolhimento do AFRMM, de acordo com a Lei nº 10.893/04.

Afirma, contudo, que o § 1º do artigo 5º da referida Lei ampliou irregularmente o conceito de frete, nele incluindo todas as despesas portuárias com a manipulação da carga, desnaturando assim a definição de frete estabelecida no direito privado, a fim de aumentar, por via oblíqua, a carga tributária, com violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que a base de cálculo não pode ser fixada sobre atividades que não estejam vinculadas diretamente à finalidade para a qual foi criada.

Argumenta, ademais, pela perda de validade do art. 5º, § 1º da referida Lei, após a entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 33/01, que restringiu a possibilidade de criação de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos (Ids 472912 a 474888).

Cumprindo à determinação do Juízo (Id 480551), a autora apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa, bem como recolheu as custas em complementação (Ids 603001 e 603157).

Tutela Antecipada indeferida (Id 611445).

A parte autora juntou o comprovante de interposição de agravo de instrumento (Id 745030 a 745054).

Citada, a União manifestou-se por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 1498334). Sustentou a regularidade da incidência tributária impugnada, observando que "quaisquer despesas, de qualquer natureza, que guardem relação de pertinência com o transporte devem ser incluídas na base de cálculo do referido tributo", por isso, "estão incluídos na base de cálculo do tributo, mesmo que não se encontrem, diretamente, inscritas no "conhecimento de embarque", as despesas com manipulação de carga, tais como os valores suportados em razão da utilização da infraestrutura portuária e pagos pela movimentação, estocagem e embarque da mercadoria, por se tratarem de despesas conexas com o transporte aquaviário (despesas dependentes e resultantes deste)". Afirma, ainda, que não houve alteração de conceito de direito privado utilizado para limitar a competência tributária da União, sendo que "consoante disposto no Código Tributário Nacional, é perfeitamente possível à lei tributária alterar conceitos de direito privado para atribuir-lhes efeitos fiscais, desde que tal mudança não viole termo utilizado na definição ou limite de competência tributária estabelecida na Constituição", não se sustentando a alegação de violação à dicção da EC nº 33/2001.

Réplica da parte autora (Id 1877683), bem como informação de que não tinha provas a produzir (Id 1877859).

A União informou, também, não ter provas a produzir (Id 1893003).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O Código Tributário Nacional dispõe em seus artigos 109 e 110:

*Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Sobre tais normas leciona Aliomar Baleeiro:

*"Combinado com o art. 109, o art. 110 faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial – quanto à definição, conteúdo e ao alcance dos institutos, conceito e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais. (...)*

*Para maior clareza da regra interpretativa, o CTN declara que a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado é estabelecida para resguardá-los no que interessa à competência tributária. O texto acotovela o pleonismo para dizer que as "definições" e limites dessa competência, quando estatuidos à luz do Direito Privado, serão os deste, nem mais, nem menos." (in Direito Tributário Brasileiro. Atualizado por Misabel Derzi 12.ed. RJ: Forense, 2013. p. 1063.)*

Ainda sobre o tema, relevantíssima a observação de Misabel Derzi atualizadora da obra de Baleeiro:

*"A chamada interpretação segundo o critério econômico, consiste em apreender o sentido das normas, institutos e conceito jurídicos, de acordo com a realidade econômica subjacente por detrás das formas jurídicas. (...)*

(...)

*Ora, o Código Tributário Nacional também não acolheu a tese da interpretação econômica. Ao contrário, como observa ALIOMAR BALEEIRO, o art. 110 proclama, como um limite ao próprio legislador(...)*

(...)

*Contudo, e isso é de suma relevância, somente o legislador poderá atribuir efeitos tributários distintos, alterando o alcance e o conteúdo dos institutos e conceitos do Direito Privado, se inexistir obstáculo na Constituição. Não o intérprete e aplicador da lei. A licença, como diz BALEEIRO, contida no art. 109, a contrario sensu, dirige-se ao legislador, mesmo assim, naqueles casos, que são restritíssimos, em que institutos, conceitos e formas de Direito Privado não foram utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências." (Nota de Atualização in Direito Tributário Brasileiro. Atualizado por Misabel Derzi. 12.ed. RJ: Forense, 2013. p. 1065.)*

Com efeito, ao se delimitar o fato do mundo da vida a ser alcançado pela norma tributária, o legislador ordinário não está impingido a utilizar conceitos com precisão científica. Exige-se, contudo, atuar com coerência mantendo, assim, a integridade do sistema entre o que a norma passar a prever e o que já está estabelecido histórica e juridicamente nas relações sociais, comerciais e jurídicas. A vedação absoluta está em invadir uma seara que foi restringida da competência legislativa pelo próprio texto constitucional!

Ainda sobre o tema, Luís Eduardo Schoueri:

*"Concluindo o intérprete/aplicador pela existência de um conceito de Direito Privado (ou por um dos vários conceitos de Direito Privado), então se aplicará, no caso de instituto empregado pela Constituição para a discriminação de competências tributárias, a regra do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que vedará que o legislador se desvie dos "efeitos civis" daqueles institutos.*

*Nos sendo matéria de discriminação de competências, então a leitura do artigo 109 permitirá que o intérprete/aplicador, mesmo diante de um conceito de Direito Privado, cogite de hipótese em que o legislador tenha levado em conta "efeitos tributários", diversos daqueles civis." (in Direito Tributário. 3.ed. SP: Saraiva, 2013. p.738.)*

Firmada a premissa sobre o efetivo sentido e alcance do art. 110 do CTN, necessário perquirir o fundamento constitucional da instituição do AFRMM.

Primeiramente, não se pode olvidar que no tocante as contribuições de intervenção no domínio econômico – conforme observa Leandro Paulsen – que estas têm suas bases econômicas sujeitas ao art. 149, §2º, III da Constituição Federal, assim, as contribuições instituídas sobre bases diversas se encontram revogadas pela EC nº 33/2001 ou são inconstitucionais (in Curso de Direito Tributário Completo. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 46).

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)*

Da singela análise dos dispositivos constitucionais supratranscritos, percebe-se que a Constituição de 1988, em momento algum, utilizou – mesmo que implicitamente – o conceito de frete ou mesmo definiu qual seria a grandeza econômica (exação) sobre a qual incidiria a CIDE, limitou-se a prever que a cobrança teria como base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.”

A delimitação do que seria a “operação” ficou a cargo do legislador infraconstitucional.

Obviamente, conforme já ressaltado alhures, a definição infraconstitucional será passível de censura judicial se desviar absolutamente do que seria operação – o que não ocorreu no caso em tela – mas não está restringida pela conceituação de Direito Privado. Vejamos.

O artigo 5.º da Lei n.º 10.893/2004 previu que:

*Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.*

O legislador infraconstitucional escolheu a operação “remunerar transporte aquaviário de carga”. O § 1.º evidenciou esse conceito ao dispor que a referida remuneração é toda aquela vinculada desde a manipulação da mercadoria ao chegar ao porto até a manipulação necessária para a saída.

Nos termos já explicitados do alcance dos artigos 109 e 110 do CTN, não se sustenta, *data venia*, a tese de que o art. 5º e seu §1º da Lei nº 10.893/2004 ofenderam ou transbordaram a definição legal do Direito Privado, uma vez o termo “operação” não foi um conceito constitucionalmente utilizado para definição de competência tributária.

Conforme bem ressaltado pela União em sua contestação, “ao descrever nestes termos, a base de cálculo dos tributos em questão, o parlamento não afronta a Constituição, e nem mesmo os termos descritos na EC 33/2001, mas, apenas e tão somente, realiza o princípio da legalidade tributária e cumpre suas funções em uma democracia representativa, densificando o texto constitucional e descrevendo, na legislação, ordinária, todos elementos da exação, destinada a financiar a renovação da frota mercante nacional.”

O Código Civil de 2002 dispõe sobre o contrato de Transporte no art. 730 a 756 e não traz um contrato apriorístico de frete:

*“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.*

*Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.”*

Segundo Claudio Luiz Bueno de Godoy, o contrato de transporte “trata-se hoje de ajuste com caracterização e regramento próprios, definido pela lei como aquele em que alguém se obriga, mediante uma retribuição, a transportar pessoas ou coisas de um lugar a outro.” (in Código Civil Comentado. 6.ed. Cezar Peluso (coord). SP: Manole, p.744).

Percebe-se da dicção *Codex* e da lição doutrinária, que não se fez uma delimitação ou restrição de pontos entre os quais será ou não caracterizado o contrato de transporte, cabe tal definição ao livre arbítrio das partes envolvidas. Significa dizer que, se for do interesse das partes, pode-se celebrar um contrato de transporte de um ponto a outro muito próximos ou de ponto a ponto ou, ainda, vários contratos interligados até se chegar ao destino final. Exemplo, do parque industrial a um entreposto por via terrestre, do entreposto a um porto por via terrestre ou hidroviário, de um porto ao comprador final do outro lado do continente via marítimo, podendo nesta via sofrer, inclusive, baldeações de um porto para outro, seja por questões de rotas comerciais ou calado operacional do porto ou do navio, etc. Em todos estes exemplos, e muitos outros que se poderia imaginar, haverá o denominado frete, sendo que no caso da CIDE denominada AFRMM só se trata do frete aquaviário.

Se não bastasse, no transporte aquaviário, especialmente o marítimo, o transporte de mercadorias não se limita a ponto a ponto, mas há uma série de fases intermediárias para que a mercadoria chegue ao seu destino final e que, por isso, integram a grandeza frete, tais a movimentação de cargas e mercadorias (denominada capatazia), com o armazenamento inicial, serviços de descarga e carga da mercadoria – ou seja – serviço a partir da entrega até retirada efetiva da mercadoria do porto.

Conforme, vez mais, bem ressaltado pela União, “o transporte marítimo não se inicia quando a mercadoria transpõe a murada do navio no exterior, nem se encerra no momento da atracação do mencionado navio em porto nacional. Em verdade, ao contratar um frete marítimo, está-se acordando o transporte desde o porto nacional, incluindo-se as despesas de carga e descarga do navio, bem como as despesas de armazenagem.”

Destarte, o preço do frete deve englobar outras atividades meio necessárias para que a carga seja efetivamente descarregada e, se for o caso, armazenada em terra. Daí ser absolutamente razoável que para fins de incidência da AFRMM o conceito de frete envolva despesas portuárias, tais como a manipulação de cargas constante no §1º do art. 5º da Lei nº 10.893/2004.

Não assiste razão à parte autora no tocante ao suposto desvirtuamento do objetivo legislativo da CIDE que violaria o princípio da referibilidade, pois deveria ser custeada apenas pelas atividades decorrentes diretamente da marinha mercante.

Sobre o princípio da referibilidade esclarece Arthur Maria Ferreira Neto:

"(...)pode-se dizer da referibilidade que é a necessidade de se justificar um vínculo de pertinência mantido entre o contribuinte que deverá pagar a contribuição e a finalidade constitucional almejada, sem que se exija que haja necessariamente uma relação entre a imposição de uma exigência tributária e o recebimento pelo contribuinte de um benefício especial ou de uma atuação estatal." (in Natureza jurídica das contribuições na Constituição de 1988. São Paulo: MP Editora, 2006. p.146.)

O escopo da criação da AFRMM é formar um fundo destinado à expansão do uso de transporte aquaviário no Brasil com a renovação da marinha mercante nacional e a melhoria e modernização de todos os serviços associados a este transporte.

Dá não se sustentar a tese de violação ao princípio da referibilidade, uma vez que a parte autora em maior ou menor grau é beneficiária dos objetivos da CIDE, além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a referibilidade direta não é elemento constitutivo da CIDE.

Neste sentido o precedente aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em tela:

**TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) DL 1.146/70 LC 11/71 NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ART. 66 DA LEI 8.383/91.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

**a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;**

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

(...)

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos.

(REsp 705.536/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 292) Negrito nosso.

Se não bastasse, o eminente Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Veloso – relator do RE nº 396.3266/SC que discutia a legitimidade da contribuição destinada ao SEBRAE – destacou em seu voto citando o acórdão do tribunal *ad quem*:

"Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados."

Desta forma, a improcedência da pretensão é medida de rigor.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para que tome ciência da presente Sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 09 de novembro de 2017.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ATICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869  
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

## 1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ÁTICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, por meio do qual requer seja determinada a suspensão da obrigação de devolver a mercadoria (melatonina) ao exterior e, ainda, seja liberada a mercadoria apreendida, permitindo-se a importação de novas remessas do produto.

Em síntese, relata que se dedica à importação e distribuição de produtos químicos e, visando abastecer o mercado interno, procedeu à importação do insumo farmacêutico melatonina, usado para regulação do sono e auxílio no tratamento de outras doenças, conforme atestado pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, vinculada à Associação Médica Brasileira, informando que outras empresas já vem importando o mesmo insumo.

No entanto, a autoridade coatora, em 31 de janeiro de 2017, a impediu de retirar a mercadoria e lavrou termo de interdição, notificando-a a devolver a mercadoria ao exterior, com todas as obrigações e ônus a seu encargo.

Aduz que interpôs recurso administrativo, o qual não foi admitido.

Sustenta que não há nenhuma norma proibindo a importação do aludido insumo e que os fundamentos da autoridade são contraditórios, por não ser obrigatório o seu registro. Destaca haver estudos acerca de sua utilidade e aduz ainda que qualquer pessoa física pode comprar medicamentos com melatonina no exterior e trazer em suas bagagens para o Brasil, desde que para uso próprio, nos termos da RDC 28/2011.

Salienta que, para proibir a importação da substância, a Anvisa deveria publicar uma Resolução de Diretoria Colegiada e afirma ter havido violação de seu direito de propriedade, com a prática do confisco.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id 1041254).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 1047727).

Em suas informações, a autoridade impetrada destacou, em suma, que a melatonina pode causar danos à saúde e, embora não esteja entre os insumos de registro obrigatório, não possui eficácia terapêutica aprovada pela Anvisa, requisito este estabelecido pela RDC nº 204/06 para a importação e comercialização de insumos destinados à fabricação de medicamentos. Requeriu o indeferimento do pedido liminar e a denegação da ordem (Id 1146354).

A liminar foi indeferida (Id 1182873).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, no bojo do qual foi indeferido o requerimento de antecipação da tutela recursal (Id 1575715).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a questão de fundo, mas requereu o regular prosseguimento do feito (Id 1609156).

A ANVISA requereu seu ingresso no feito (Id 1974144).

É o relatório do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Admito o ingresso da ANVISA. **Anote-se.**

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela, *in verbis*:

*“Com efeito, dispõe o artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 204, de 14/11/06, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:*

*Art. 5º - Ficam proibidas a importação e comercialização de insumos farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*Parágrafo único. Excetuar do disposto no caput deste artigo a utilização com a estrita finalidade de pesquisas e trabalhos médicos e científicos.*

*Por sua vez, estabelece o artigo 1º da referida Resolução:*

*Art. 1º - Determinar a todos os estabelecimentos que exerçam as atividades de importar, exportar, distribuir, expedir, armazenar, fracionar e embalar insumos farmacêuticos o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, conforme Anexo da presente Resolução.*

*Conforme item 1.2 do aludido Anexo: “Este regulamento estabelece os procedimentos e as práticas que as empresas devem aplicar para assegurar que as instalações, métodos, processos, sistemas e controles usados para importar, exportar, armazenar, distribuir, fracionar e embalar insumos farmacêuticos sejam adequados para garantir qualidade e permitir seu uso na elaboração de medicamentos”.*

*A autoridade coatora destacou, ainda, que as disposições da RDC 204/06 se aplicam tanto aos insumos farmacêuticos destinados à fabricação quanto àqueles que se destinem à manipulação de medicamentos.*

*Da perspectiva da legalidade da Resolução 204/06, trata-se de ato administrativo normativo do poder executivo, não vislumbrando este Juízo, neste exame perfunctório, nada que vicie a sua finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, bem como interesse público.*

*Não se pode olvidar que os atos administrativos são presumidamente legítimos e a parte impetrante não demonstrou por meio das provas carreadas aos autos, absolutamente nenhuma ofensa da Resolução, notadamente no que tange aos princípios constitucionais da administração alhures transcritos.*

*A Administração Pública representada no caso em tela pela ANVISA, agência reguladora que exerce poder de polícia administrativa, no seu poder discricionário, proibiu a importação de medicamentos “que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada”.*

*Com efeito, não há que se falar em ilegalidade neste ato (nada foi provado pelo impetrante neste sentido), o Poder Judiciário, com fulcro no princípio constitucional da tripartição dos poderes, não pode invadir os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração, ou seja, o mérito de sua decisão acerca de proibir determinadas substâncias antes de avaliar sua eficácia terapêutica, salvo se violarem, conforme já afirmado, os princípios supra mencionados, o que não restou demonstrado no presente writ.*

*Desta forma, do que consta dos autos não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.”*

Concluindo, não restou evidenciada a prática de nenhum ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que agiu em absoluta legalidade, cumprindo seu *mimus publicum*.

Neste sentido são os precedentes das Cortes Regionais Federais:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CAUTELAR - MELATONINA - QUALIFICAÇÃO QUÍMICA - IMPORTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. I - A substância "melatonina" não constitui mero complemento alimentar e suplemento nutritivo, vez que como se observa do teor da petição inicial, o próprio autor alude à "melatonina" como hormônio natural ou artificialmente sintetizado, sendo certo que segundo definição contida na Enciclopédia Mirador Internacional (ano 1990), o verbete "hormônio" é definido como substância química sintetizada por organismos vivos e que, em concentrações diminutas, exerce profundos e importantes efeitos metabólicos com finalidades reguladoras sobre o organismo. II - O hormônio "melatonina" adequa-se aos conceitos de droga ou de medicamento estabelecidos no art. 4º da Lei n.º 5.991, de 17.12.1973, a primeira como "substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária", e o segundo como "produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico", o que autoriza a intervenção do Ministério da Saúde, por meio do órgão titular do poder de polícia sanitária - ao tempo de propositura da cautelar a Secretaria de Vigilância Sanitária e, hodiernamente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária -, a disciplinar, restringir e condicionar a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo da aludida substância química a prévio registro no Ministério da Saúde, nos estritos termos do art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23.09.1976. III - A substância química "melatonina" ainda não se encontra devidamente apta a ser licitamente industrializada, exposta à venda ou entregue ao consumo no Território Nacional, motivo por que evidente resta a ausência de *fumus boni iuris* na espécie, asseverando-se, para tanto, que, em que pese dita substância não encontrar-se proibida ou constar da lista de produtos de controle especial, nenhum medicamento que a contenha se encontra registrado na repartição competente, fato que só por si, impede sua circulação comercial em todo o Território Nacional. IV - Apelação cível improvida. (TRF2 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Órgão julgador: SEXTA TURMA Data de decisão:26/09/2001 Data de disponibilização:29/01/2002 Relator:SERGIO SCHWARTZ)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. VEDAÇÕES À MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. I. A ANVISA tem por finalidade institucional justamente promover a proteção à saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços, de modo a salvaguardar um bem maior - a saúde pública - e diminuir os riscos decorrentes de produtos submetidos ao regime da vigilância sanitária. 2. A vedação imposta à manipulação das substâncias Melatonina, DHEA, Orotato de Lítio, pela Vigilância Sanitária não ofende o Texto Constitucional, pois o objetivo é salvaguardar e proteger a saúde da população - bem maior da coletividade, e diminuir os riscos decorrentes de produtos submetidos ao regime da vigilância sanitária. (TRF4, AC 2005.71.00.032614-0, QUARTA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10/09/2007)

## 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se sobre a presente sentença à DD. Senhora Relatora do Agravo de Instrumento nº 50083675-10.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de novembro de 2017.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALQUIRIA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4473

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001177-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

#### MONITORIA

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 301/303 e, após, tornem conclusos.Int.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Fl. 175: Indefero a realização de nova pesquisa via Sistema Infjud pelo mesmo fundamento da decisão de fl. 174, ressaltando que não houve demonstração de alteração de situação patrimonial da parte executada.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, como determinado à fl. 174.Int.

0004685-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE LAURINDO

Vistos, Considerando a petição de fls. 148, suspenda-se o presente por um ano, devendo a exequente, findo o prazo, dar prosseguimento ao feito nos quinze dias subsequentes. Decorrido tal prazo sem impulso da parte, intime-se por mandado para que dê prosseguimento em cinco dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 horas para integral cumprimento ao despacho de fl. 153.No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Fl. 126: Indefero, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não se esgotaram todas as tentativas de localização da parte requerida.Cumpra-se integralmente a determinação contida à fl. 82, com a realização de pesquisa de endereços via sistema Bacenjud e expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Não havendo novos endereços, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl.126.Cumpra-se. Int.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PEDRO RIO

Fl. 135: Defiro.Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7)) RUBENITA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X MANOEL PROENCA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENCA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Vistos, Petição de fls. 397; pretende o executado DARCI LUIZ LIZOT a devolução do prazo para a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 393/394 sob a alegação de que os autos saíram em carga com a parte exequente na vigência de prazo comum. Da análise do extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino observa-se que assiste razão ao peticionante, motivo porque devolvo-lhe o prazo pleiteado. Int.

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Vistos, Observo que já houve realização de bloqueio online, via BACENJUD, a fls. 65, com posterior apropriação do valor pela exequente. Nos termos do quanto decidido a fls. 57/58, novo pedido de consulta somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da executada. Assim, concedo à exequente CEF o prazo de quinze dias para requerer o que entender de direito sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução. Int.

0007567-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEST E BRINQ CONFECACAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 149: Indefero a realização de novas pesquisas Infjud e Renajud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (fls. 96/99, 106/115 e 137/140), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int..Int.

**0003238-22.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F. S. TEOFILLO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILLO DE OLIVEIRA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0004870-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 horas para integral cumprimento ao despacho de fl. 88. No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012611-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA X LEIDJANE DA SILVA TAVARES

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamado o feito à ordem. Fl. 148. Observo que, a determinação para que a CEF regularizasse o polo passivo da ação já foi cumprida à fl. 40. Assim, tomo sem efeito tal determinação. Outrossim, observo que não assiste razão à DPU no pedido de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo face à ausência de regularização do polo passivo da demanda formulado às fls. 155/156, dado que o próprio órgão defensor já cumpriu tal determinação. Fls. 157 e 164. Requeru a CEF prazo suplementar para cumprimento da determinação do Agravo de Instrumento. Esclareça a CEF tal pedido, uma vez que existe determinação na decisão do Agravo (fl. 161). Prazo: 05 dias. Fl. 153. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informe a CEF quem assumirá a posse do imóvel que já se encontra desocupado desde aquela data. Prazo: 05 dias. CIÊNCIAS ÀS PARTES. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4486

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006672-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003194-23.2004.403.6119 (2004.61.19.003194-9)** - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 386 e, após, tomem conclusos. Int.

**0005581-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005581-9)** - SONELO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 330: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016141-91.2017.403.0000. Int.

**0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3)** - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: acolho o requerimento formulado pela União Federal e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para providências cabíveis. Intime-se o autor acerca da presente decisão.

**0012379-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012379-9)** - VANDERLEI SIMAO CORTEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006598-72.2010.403.6119** - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA X DILMA PEREIRA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Ciência à parte autora. Tendo em vista que já houve depósito dos valores requisitados, forneça a exequente, no prazo de 05 dias, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando informações acerca da conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser informada a data de abertura e fornecido extrato detalhado. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação aos valores requisitados via RPV e depositados em conta judicial. Cumpra-se. Int.

**0009255-84.2010.403.6119** - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0008114-93.2011.403.6119** - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0010946-02.2011.403.6119** - ANTONIA MARILENE ARAUJO DOS SANTOS(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 83: por ora, não o que se falar em expedição de alvará de levantamento uma vez que transitada em julgado a sentença, não houve impulso da autora para prosseguimento da execução, o que resultou em seu arquivamento. A par disto, requiera o exequente o que de direito, para fins do disposto no artigo 523, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, conclusos para deliberação. Int.

**0002516-90.2013.403.6119** - B.T.M. ELETROMECANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado às fls. 654/656. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

**0010079-38.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO DE PONTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371: Defiro. Determino a juntada da apelação apresentada pelo INSS e juntada equivocadamente no 1º volume dos autos na sequência numérica do presente despacho. Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Int.

**0001683-67.2016.403.6119** - RAFAELLA ARRUDA JEREZ X FRANCISCO ALDEMIER FERREIRA MENDES(SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RARFAELLA ARRUDA JEREZ e FRANCISCO ALDEMIER FERREIRA MENDES ajuzaram esta ação de rito ordinário em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e a declaração de nulidade de cláusula contratual; assim como, a condenação da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A à devolução de R\$ 173.914,76 correspondente a 90% dos valores pagos até a data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente. Em síntese, narraram que firmaram contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição de unidade imobiliária pelo preço de R\$ 190.000,00 (cento e noventa e mil reais), com entrada no valor de R\$ 30.000,60, e o restante pago com recursos obtidos através de financiamento em contrato de mútuo por meio do programa Minha Casa Minha Vida junto à Caixa Econômica Federal que disponibilizou o valor de R\$ 150.113,00 pagos diretamente à construtora. Aduzem que devido à crise financeira que abalou suas finanças não têm mais condições de arcar com as prestações do imóvel no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) devidos à construtora e de R\$ 700,00 (setecentos reais) referentes ao financiamento com a Caixa Econômica Federal, encargo de mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) que lhes oneraria sobremaneira já que se encontram em dificuldades financeiras. Sustentam o dever de a construtora devolver os valores recebidos aos compradores e à CEF; assim como, a nulidade da cláusula contratual que impõe a retenção de 8% do valor do contrato em caso de resolução contratual sob o fundamento de que o art. 9º do Decreto 22.626/33 dispõe que a cláusula penal contratual não pode ser superior a 10%, e o art. 413 do CC que estabelece a possibilidade de o juiz reduzir equitativamente a penalidade se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. Inicial acompanhada de procuração e documentos às fs. 23/96. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos; enquanto que, a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 100). Desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fs. 102/119), ao qual foi negado provimento (fs. 262/265). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, apontando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, sustentou que a rescisão do contrato de compra e venda não libera o imóvel para comercialização como pretendido pelos autores, uma vez que, ofertado em garantia o imóvel é de propriedade (resolúvel) da CEF. Aduziu, outrossim, o princípio da força obrigatória dos contratos que impossibilita a CEF de receber seu crédito da construtora, e a liberação do gravame do imóvel (fs. 134/149). MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contestou às fs. 150/213 para defender a improcedência do pedido sob o argumento de que os autores não demonstraram alteração em sua condição econômica, e ainda que assim fosse tal fato não justificaria a rescisão contratual. Defendeu a legalidade da cláusula 7ª do contrato que prevê a retenção de 8% do valor contratado, asseverando que tem o direito a reter parte do valor pago para cobrir as despesas com a comercialização do imóvel e os prejuízos do cancelamento do negócio. Manifestou não se opor ao cancelamento do contrato desde que reconhecida sua culpa pelos autores, seja paga a multa contratual e haja a rescisão contratual junto à CEF. Em réplica, os autores concordaram com a aplicação da multa contratual de 8% do valor do contrato e a devolução do montante que sobejar para quitação do financiamento com a CEF (fs. 252/258). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse sobre as alegações da parte e dos autores na réplica (fl. 266). A CEF requereu a inclusão do processo na pauta do centro de conciliação (fl. 269). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (fs. 273/274). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF. Tendo em vista que nesta ação pleiteia-se a resolução de contrato de compra e venda de imóvel em que a CEF faz parte na qualidade de intermediária do financiamento contratado para ser usado no pagamento de parte do valor do imóvel, imprescindível consignar que a CEF possui legitimidade passiva porquanto figura como parte no contrato de compra e financiamento do imóvel; detendo, inclusive, a propriedade resolúvel do imóvel conforme por ela própria alegado em sua contestação. Portanto, reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a retenção de 8% do valor do contrato em caso de resolução contratual e a devolução dos valores pagos até a data do ajuizamento desta ação, sob o argumento de que a crise financeira abalou suas finanças e não têm mais condições de arcar com as prestações do imóvel. A pretensão lançada não merece acolhimento. Isto porque, as dificuldades financeiras, infelizmente, não são fundamento legal para justificar a rescisão contratual por parte dos autores, tampouco a possibilitar a devolução dos valores já pagos. Com efeito, a cláusula sétima do contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes (fs. 43/44 no ponto) elenca as hipóteses de resolução contratual, não se encontrando dentre elas a existência de dificuldades financeiras do contratante. Assim mesmo, inexistente previsão legal no sentido de que dificuldades financeiras para o adimplemento do contrato autorizam sua resolução, pois se assim fosse iria acarretar prejuízo, injustificável, à vendadora e à credora fiduciante que cumpriram seus deveres contratuais. Ademais, noto que a parte autora sequer se desincumbiu de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, visto que, a alegação de que a coautora Rafaele foi demitida em julho de 2016 e se encontra desempregada não é motivo suficiente nem situação extraordinária ou inesperada, uma vez que qualquer pessoa passa por problemas financeiros e nem por isso deixa de cumprir suas obrigações. Do que se depende dos autos, os autores ao celebrar o contrato tiveram ciência de seus termos, e podiam considerar as possibilidades de infortúnio que eventualmente recaísse sobre eles assegurando-se de ter condições de adimplir o contrato mesmo em caso de ocorrência desse infortúnio, não se tratando in casu da teoria da imprevisão prevista no art. 478 do CC, que exige para sua configuração: a) superveniência de um acontecimento imprevisível; b) alteração da base econômica objetiva do contrato, e c) onerosidade excessiva. Observo, ainda, que não há no presente caso nenhum indicio ou prova das rés terem descumprido o contrato, conforme o pactuado. Oportuno consignar que o contrato de mútuo firmado pelos autores com a CEF se caracteriza como aquele pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade, conforme inteligência do art. 586 do Código Civil. Ao pagar as prestações mensais o mutuário nada mais faz do que restituir ao credor o valor mutuado - sendo manifestamente descabido o pedido de restituição dos valores pagos. O contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Aliás, a não observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Conclui-se, assim, que a alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometer-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Nessa medida, as alegações dos autores requerendo a resolução do contrato de promessa de compra e venda e a suspensão do contrato de financiamento com a liberação do imóvel para que seja comercializado (fl. 19 no ponto), não são capazes de acarretar os efeitos por eles pretendidos, seja diante da existência de cláusulas que devem ser respeitadas para que seja reconhecida a extinção do contrato, seja porque a aprovação do financiamento foi realizada para os autores em função do preenchimento de todas as condições exigidas, e a rescisão do contrato de mútuo compreenderia a declaração de nulidade do pacto com a CEF sem a existência de justo motivo. Destarte, não há que se cogitar em rescisão do contrato com o embasamento levantado na inicial; e por isso, tampouco se pode pensar na devolução de valores pagos como prestação do financiamento. Outrossim, não se verifica qualquer abusividade que permita a revogação da cláusula sétima do contrato, que estipula a retenção de 8% do valor do contrato, uma vez que o percentual a título de retenção não se mostra desarrazoado nem desproporcional. Além disso, em réplica, os próprios autores concordaram com a aplicação da multa contratual de 8%, o que atrefece o alegado enriquecimento ilícito. Observo, ainda, que continuando o contrato a surtir efeitos jurídicos, a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes por falta de pagamento regular das prestações de financiamento caracteriza-se como exercício regular de direito, sendo certo que somente seria possível cogitar a fixação de indenização em caso de irregularidade do apontamento. Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não merece acolhimento a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007682-98.2016.403.6119 - JERSONITA GARCIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do informado pelo I. Perito nomeado pelo Juízo, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora justificar o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0013597-31.2016.403.6119 - JACONIAS ALVES DE MATOS(SP359909 - LEONICE CARDOSO E SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Após, vista ao INSS por 05 dias, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000927-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X JOSE REIS SALGADO X CARLOS ALBERTO VIVONA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000598-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000598-8) - INDUSTRIA DRYKO LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Tendo em vista que já houve trânsito em julgado no presente caso (fl. 430v), indefiro o pedido de fs. 439/442, acolho o pedido de fs. 445/447 e determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0014036-42.2016.403.6119 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar o regular andamento à fiscalização da DI nº 16/1890575-0, liberando-se a mercadoria após a inspeção. Em síntese, narrou ter importado mistura de frutas que é utilizada no preparo de bebidas e drinks. Relatou que a mercadoria teria caído no canal vermelho de fiscalização e que, em razão da greve, a liberação agora está demorando de maneira desproporcional (antes ocorria em questão de dias). Afirmando não ter mais a mercadoria em estoque, o que pode acarretar queda de vendas e mácula na imagem da empresa. Argumentou que os produtos não podem ser substituídos por outros, seja por questão contratual, seja porque não pode haver alteração no sabor. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 23/139). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações preliminares pela autoridade coatora (fl. 146). A autoridade impetrada apresentou informações preliminares para sustentar a necessidade de conferência física e documental em razão da mercadoria ter caído no canal vermelho. Noticiou que a análise da mercadoria está agendada para o dia 29/12 às 10:00 h. Asseverou a inexistência de legalidade na situação narrada. A impetrante reiterou o pedido liminar às fs. 157/160. Concedeu-se parcialmente a liminar (fs. 165/169). A autoridade impetrada apresentou informações às fs. 178/180 para sustentar a perda do objeto desta ação, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito. A impetrante, por sua vez, reconheceu a ausência de interesse processual no presente processo (fs. 195/196). É o relatório do necessário. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extragavante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 1. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurídica pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original - Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no procedimento de despacho aduaneiro. Observa-se, ainda, que ambas as partes reconhecem a perda do objeto deste processo e que eventual discussão quanto à exigência realizada após a distribuição desta ação (questão estranha ao presente feito) será enfrentada no âmbito do Processo nº 5000073-76.2016.4.03.6119 por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0009058-95.2011.403.6119** - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.DESPACHOFI. 257: Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Fl. 256: publique-se a informação de secretaria em favor das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000195-29.2006.403.6119 (2006.61.19.000195-4)** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7)** - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 354/355: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da guia GRU, código 91710-9, UG/Gestão 110060/00001, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito .Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004393-02.2012.403.6119** - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ MAKRAN SIMAIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 269v, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4492

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007283-11.2012.403.6119** - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

SENTENÇA1) RELATÓRIOMETA 29 SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência da indevida obstrução imposta pela INFRAERO à exploração de publicidade objeto de contrato administrativo firmado. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que por meio de processo licitatório, do qual se sagrou vencedora, assinou em 10/09/2009, o contrato de concessão de uso de pontos publicitários. Todavia, em razão de indevidas restrições impostas pela INFRAERO, sofreu prejuízos financeiros da ordem de R\$ 2.125.523,00, bem como danos morais. Afirma que dentro das faculdades previstas no contrato administrativo submeteu à INFRAERO proposta de modernização dos equipamentos instalados nos pontos licitados, com o escopo de substituir os equipamentos tipos caixas de luz ou molduras para os modernos monitores de LCD agrupados em forma de painel. A proposta foi aprovada e autorizada nos termos do CF n.3569/SPCM (SPCM-4)/2009. Assim, segunda consta da inicial, a parte autora instalou os equipamentos investindo cerca de R\$1.500.000,00 e iniciou a comercialização dos pontos publicitários. Recebeu notificação da INFRAERO para que esclarecesse se se tratava de publicidade multimídia vedada no edital. O esclarecimento foi feito no sentido de se tratar de publicidade estática. Todavia, a INFRAERO afirmou no CF n.3253/SPCM/2010 de que não estava autorizada a veiculação de mais de uma imagem por ponto. Em razão da mencionada restrição, foi impetrado mandado de segurança contra o Gerente Comercial do Aeroporto de Congonhas (autos 0021802-19.2010.403.2010), tendo sido obtido a liminar que foi confirmada em sentença. Destarte, nos presentes autos busca ressarcimento por danos materiais e morais sofridos em razão dos óbices criados pela INFRAERO que a impediram de explorar plenamente na vigência de todo contrato administrativo os pontos publicitários, o que teria causado diversos prejuízos e, inclusive, culminado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em 24/05/2012. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/430. Petição juntada às fls. 436/441, reiterando a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 445/446). Cópia do agravo de instrumento interposto às fls. 455/477 (autos n. 0024171-79.2012.403.0000). Às fls. 482/483, petição com aditamento à inicial para que na compensação dos créditos da autora com os débitos relativos aos contratos mantidos entre as partes, constem os contratos indicados. Às fls. 670/671 a ré foi citada, apresentou contestação de fls. 672/702 e juntou documentos de fls. 703/799. Sustentou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido em vista do laconismo da inicial, requerendo a extinção do pedido sem exame do mérito. No mérito, sustentou a inexistência de verossimilhança nas alegações e nos documentos apresentados pela autora. Afirma que a ação mandamental referida na inicial referiu-se ao termo de contrato nº 02.2009.024.0029, que sobreveio após a participação da autora no edital de concorrência pública nº 004/SPAF-1/SBSP/2009, que tinha por objeto a concessão de uso de pontos publicitários no Aeroporto de Congonhas. Em relação ao pedido de modernização das testeiiras, a INFRAERO ao proceder a autorização deixou claro que a filosofia que instruiu a contratação era a de utilização de imagens estáticas com um painel, não sendo permitida a exibição de filmes, imagens em movimento ou algo similar (V.CF3171/SPCM(SPCM-1)/2009, Fls. 166 dos autos). Segundo, ainda, a ré após a apresentação das justificativas da parte autora o assunto foi levado à Procuradoria Jurídica Federal tendo sido lavrado parecer conclusivo da irregularidade da medida, sendo que a persistência na conduta levaria à rescisão contratual. Tanto o laudo, quanto o Parecer foram produzidos unilateralmente. Observa, também, que muitos dos comprovantes de faturamento da parte autora não apresentam assinados/preenchidos os cartões que serviram como anexos às conclusões do laudo de fls. 209/227. Observa que ainda que o ato administrativo lavrado pela INFRAERO em 14/10/2010, tenha sido impugnado judicialmente pela Autora, dentro do período de 6 meses até a prolação da sentença de mérito em 10/03/2011, a Autora permaneceu veiculando mais de um anúncio publicitário por ponto, SEM IMPLICAR EM PERDA DE RECEITAS. Afirma ser absurda a quantia de R\$ 2.125.523,00, já que mesmo durante a discussão judicial, a Autora manteve a sua estrutura tecnológica, tirando proveito e auferindo renda dos pontos concedidos através de processo licitatório. Se não obteve clientes, foi por uma ineficiência comercial sua, da qual o erário não poder sofrer as consequências. Ressalta, também, que em 24/05/2012 a parte autora firmou Termo de Confissão de Dívida com a parte ré, confessando dever à INFRAERO o valor total de R\$ 5.052.035,29 (parcelada em 18 vezes), oriundos de contratos de publicidade; não havendo quaisquer vícios de vontade. Discorreu sobre o dano reverso na hipótese de procedência da ação indenizatória, uma vez que após regulares processos licitatórios, os contratos administrativos foram firmados em várias dependências aeroportuárias 9...), implicando em perdas de receitas comerciais que atualmente são revertidas para a manutenção, ampliação e investimento não só nestas dependências, mas em toda a rede INFRAERO. Afirma que a parte autora não demonstrou a culpa da INFRAERO, nem estabeleceu o nexo causal necessário para configuração da responsabilidade civil, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou cautela no arbitramento do dano moral. Impugnou os documentos que apontam os valores apurados pela autora como devidos. Afirma que a parte autora alterou a realidade dos fatos, sendo a presente ação uma tentativa de usar o processo judicial como manobra de enriquecimento ilícito. A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 808/809). Apresentou réplica às fls. 810/823, afirmando ser inteligível a preliminar suscitada. No mérito afirma que a parte ré nunca se preocupou com os cofres públicos, sendo que, apesar da previsão no edital, negou à parte autora a exploração plural dos pontos de sentença, que foram assegurados judicialmente. Afirma que a verossimilhança está demonstrada nos autos, sendo que foi no período de setembro de 2009 a março de 2011 que a INFRAERO autorizou e desautorizou a comercialização das testeiiras digitais no aeroporto de Congonhas. Despacho judicial determinando audiência de tentativa de conciliação (fls. 824). Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 827). Audiência de conciliação frustrada (fls. 835). Petição da parte autora com a juntada de novos documentos (fls. 844/1037). Nova audiência para oitiva dos sócios da parte autora e testemunha (fls. 1042/1046). A INFRAERO, às fls. 1050/1053, requereu o prosseguimento do feito. Prova pericial deferida às fls. 1104. A parte autora e a parte ré indicaram os respectivos assistentes técnicos e quesitos (fls. 1108/1116). Laudo pericial apresentado às fls. 1149/1222. Dada oportunidade às partes para se manifestarem (fls. 1223). A parte autora juntou o laudo divergente do seu assistente técnico (fls. 1229/1236). A parte ré se manifestou às fls. 1237/1241. Perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 1250/1252. Às fls. 1253, foi dada nova oportunidade às partes para se manifestarem quanto aos esclarecimentos de fls. 1250/1252. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Da impossibilidade jurídica do pedido No tocante à possibilidade jurídica do pedido, ressalta-se que essa condição da ação (não mais prevista no atual diploma processual civil) compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico (abstratamente considerado), não há vedação expressa à demanda formulada. Em outras palavras, dizer que uma demanda é possível juridicamente significa analisar e concluir que não há proibição expressa no ordenamento jurídico da solicitação formulada. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. SP:RT,2008, p. 138.), daí não prosperar a alegação da ré.2.2) Mérito. Inicialmente, mister esclarecer que não se discute nos presentes autos se a parte autora poderia ou não veicular mais de uma publicidade por testeira eletrônica (telas de LCD), se se trata de publicidade estática ou multimídia. Tais temas foram abordados nos autos do mandado de segurança nº 0021802-19.2010.403.6100, cujo recurso foi objeto de apreciação pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento à remessa necessária, nos seguintes termos:EMENTAADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE PONTOS PUBLICITÁRIOS EM AEROPORTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.1. A impetrante foi vencedora de processo licitatório, na modalidade concorrência, tendo, em 10.09.2009, firmado contrato com a Infraero, cujo objeto se refere à concessão de uso de pontos publicitários destinados, única e exclusivamente, à exploração comercial para veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo.2. O edital do processo licitatório faz lei entre as partes, de sorte que, se no edital e no respectivo contrato de concessão não há vedação quanto à veiculação de mais de uma imagem estática por ponto, não existe descumprimento contratual que possa ser atribuído à impetrante.3. Ademais, todo o investimento decorrente da instalação do material tecnológico havia sido expressamente autorizado pelo Infraero, situação que permite concluir no sentido da licitude da tecnologia empregada pela impetrante.4. Portanto, diante da ausência de motivação necessária por parte da Infraero para justificar referida proibição, de rigor seja mantida a sentença como lançada, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retirada dos anúncios veiculados nos pontos publicitários em questão, bem como de impor penalidades à impetrante com fundamento em descumprimento contratual, permitindo, assim, a veiculação de mais de um anúncio por ponto, subordinada apenas às limitações impostas pelo Edital.5. Remessa necessária desprovida. (TRF3 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021802-19.2010.4.03.6100/SP - 2010.61.00.021802-4/SP, Rel. Des. Federal NELTON SANTOS. São Paulo, 18 de outubro de 2017.PARTE AUTORA META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA, No. ORIG.00218021920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP)No caso em tela, serão analisados - somente - se os óbices criados pela INFRAERO para exploração de publicidade nos painéis eletrônicos no Aeroporto de Congonhas causaram prejuízos de ordem material e moral à autora, aptos a ensejarem o dever de indenizar.O contrato de concessão de uso de área para propaganda teve vigência de 10/09/2009 a 09/09/2011 (fls. 40). Em 15/09/2009 (fls. 114) foi protocolado junto a INFRAERO a proposta de modernização dos equipamentos. Em 29/10/2009 (fls. 118), a INFRAERO informou a não aprovação dos equipamentos. Em 12/11/2009 (fls. 121) foram dadas novas informações à INFRAERO. Em 18/11/2009 (fls. 123), a INFRAERO retificou a posição inicial e aprovou a instalação dos equipamentos com monitores de LCD. Em 25/05/2010 (fls. 125) a INFRAERO notifica a parte autora para que esta preste esclarecimentos se está oferecendo publicidade multimídia, destacando a vedação de publicidade sonora e que as imagens devem ser estáticas. Em 10/06/2010 (fls. 127/138), a parte autora presta esclarecimentos à INFRAERO. Em 26/07/2010 (fls. 139/140), a INFRAERO veda a comercialização dos pontos de publicidade já referidos por entender

que veiculavam publicidade multimídia, bem como a veiculação de mais de uma única imagem por ponto, determinando a remoção das demais imagens. Em 24/08/2010 (fls. 142/149), a INFRAERO comunica a aprovação com ressalvas dos layouts das publicidades que lhe foram submetidas. Fato semelhante ocorre em 22/09/2010 (fls. 151/152). Em 14/10/2010 (fls. 154/155), a INFRAERO manteve a posição emitida em 26/07/2010 (fls. 139/140). Em 28/10/2010 (fls. 157/175) a parte autora impetra mandado de segurança com pedido de liminar impugnando a vedação da INFRAERO no tocante a veiculação das publicidades nos painéis de LCD, bem como a possibilidade de veiculação de mais de uma publicidade por painel. Liminar deferida em 06/12/2010 (fls. 192/193) e sentença pela concessão da segurança prolatada em 10/03/2011 (fls. 195/200). Do histórico acima, percebe-se que do período de 15/09/2009 a 18/11/2009 não há que se falar em óbice da INFRAERO, uma vez que tramitava o procedimento administrativo de autorização dos novos painéis conforme exigências previstas nas condições gerais do TC nº 02.2009.024.0029 (fls. 41 e seguintes). De 19/11/2009 a 13/10/2010 a exploração se deu sem maiores intercorrências, pelo menos é o que se verifica das provas juntadas nos autos e, inclusive, é narrado na inicial do mandado de segurança (fls. 161/162). A partir de 14/10/2010 até a concessão da liminar em 06/12/2010 houve a vedação considerada legal e abusiva nos autos do mandado de segurança nº 0021802-19.2010.4.03.6100. Sendo que a partir da decisão liminar até o termo final do contrato em 09/09/2010 a exploração se deu sem intercorrências notificadas nos autos. Diante do breve histórico dos fatos, percebe-se não assiste razão à parte autora quando afirma que dos 24 meses de vigência do contrato de concessão, explorou os pontos publicitários de forma plena durante apenas 09 meses sendo que os 15 meses iniciais foram explorados restritivamente e o que acarretou uma perda econômica. A autora afirma que possui longo relacionamento comercial com a INFRAERO (...) participando com frequência de regulares processos licitatórios para exploração dos espaços publicitários nos mais diversos aeroportos, em todo território nacional, assim, o período entre o pedido de autorização das trocas dos painéis, sua aprovação pela INFRAERO e instalação não podem ser considerados como restrição ilegal, uma vez que a autora já tinha conhecimento dos trâmites para elaboração de obras de infraestrutura para veiculação das publicidades, além do mais tinha participado de certame no qual a infraestrutura prévia de painéis de LCD era inexistente. Com efeito, se a autora optou comercialmente por explorar o objeto do certame licitatório de forma mais moderna com o escopo de incrementar as vendas dos anúncios e, para isso, necessitou fazer investimento de monta, bem como de aprovação da INFRAERO, e, posteriormente, instalar os painéis de LCD, tudo isso integrou seu planejamento estratégico, sua opção comercial e faz parte do risco do negócio, não havendo que se falar em conduta lesiva por parte da empresa pública federal. Nos termos do art. 944 do Código Civil de 2002, a indenização mede-se pela extensão do dano. Observa Claudio Luiz Bueno de Godoy que a função da indenização é reconpor a lesão sofrida pela vítima, na extensão do prejuízo que lhe foi causado (in Código Civil Comentado. Min. Cezar Peluso (coordenador). 6.ed. SP: Manole, 2012, p. 949). Na esteira da dicção do art. 402 do Código Civil de 2002 as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. O dispositivo legal determina que a indenização dos danos materiais abranja os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que os danos emergentes correspondem à importância necessária para afastar a redução patrimonial suportada pela vítima. Lucros cessantes são aqueles que ela deixou de auferir em razão do inadimplemento. (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado. Min. Cezar Peluso (coordenador). 6.ed. SP: Manole, 2012, p. 438.) Conforme demonstrado nos autos, especialmente pelo decidido em primeiro grau no mandado de segurança nº 0021802-19.2010.4.03.6100 e confirmado pela Corte Federal da 3ª Região, a INFRAERO praticou conduta lesiva à parte autora ao trazer óbice não previsto no edital na veiculação de mais de um anúncio por painel entre 24/10/2010 a 06/12/2010, devendo ser apurados os danos emergentes e os lucros cessantes desse período. Impõe-se, assim, a condenação da INFRAERO no dever de ressarcir a parte autora no valor dos danos emergentes e lucros cessantes - a serem apurados em liquidação - no período de 14/10/2010 a 06/12/2010 em relação aos anúncios veiculados nos pontos publicitários SP.2.REM.01.PT03, SP.2.REM.00.PT04, SP.2.REM.00.PA19. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. O art. 52 do Código Civil de 2002 prevê que aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. É ululante que a pessoa jurídica não possui direitos da personalidade inerente ao ser humano, entretanto, algumas características dos direitos da personalidade, tais como, imagem, boa fama, etc., podem ser entendidos à pessoa jurídica, daí a Súmula 227 do STJ firmar que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas, inclusive as pessoas jurídicas no cotidiano de sua atividade comercial, empresarial. Ensinava Cavalieri Filho Relembremos que o fundamento da reparação do dano moral não é apenas aquela ideia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc.; a par do sentido compensatório, a indenização pelo dano moral tende a assumir um caráter punitivo, conforme já salientado. (...) Indubioso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito - ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo - violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. Modernamente fala-se em honra profissional como uma variante da honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade. (Programa de Responsabilidade Civil, 10.ed. SP: Atlas, 2012, p. 111) Verifica-se que os fatos tratados nos presentes autos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *in quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), ou seja, decorrente do próprio fato sendo dispensável sua comprovação, tendo em vista que a parte autora desenvolvia normalmente sua atividade comercial junto com os clientes que a tinham contratado para a exposição, transmissão de seus anúncios publicitários no Aeroporto de Congonhas/SP e foram surpreendidos com a interrupção abrupta do contrato. Tal interrupção, além dos danos emergentes e lucros cessantes que serão apurados em liquidação, obviamente causou dano ao bom nome e imagem da parte autora junto aos seus clientes, bem como na própria captação de novos anúncios em face de insegurança jurídica gerada. Outro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, no caso em tela do bom nome e da imagem da parte autora, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, este Juízo entende que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta, se existente, tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, a sua reiteração. Não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeatur da indenização, momento tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. ((Programa de Responsabilidade Civil, 10.ed. SP: Atlas, 2012, p. 105) Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Trata-se de montante adequado para reconpor a lesão causada à parte autora e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam. Assim o referido quantum não causará enriquecimento sem causa para a parte autora, nem se revelará em condenação inócua para a ré. Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, 14/10/2010 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento da liquidação. Passo agora para o exame do pedido de compensação. Segundo o Código Civil de 2002, compensação é modalidade de extinção de obrigação, meio de pagamento pelo qual a obrigação do devedor em relação ao credor extingue-se segundo o valor de outra obrigação devida pelo mesmo credor ao mesmo devedor. Essa extinção ocorre até que sejam iguais os valores dos débitos respectivos. (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado. Min. Cezar Peluso (coordenador). 6.ed. SP: Manole, 2012, p. 385.) Entretanto, como bem observado pela parte ré - às fls. 685/688 - da contestação, a compensação só é possível entre dívidas líquidas e vencidas, o que não ocorre no caso em tela. O valor da condenação a título de danos materiais será objeto de liquidação, bem como não há informação recente nos autos se o parcelamento de 18 vezes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento (fls. 177/180) já foi ou não cumprido, sendo que a última notícia data de 05/10/2012 (fls. 672) na qual a INFRAERO afirma que a parte autora não vinha cumprindo com as obrigações assumidas. Se não bastasse, o pedido de compensação de fls. 482/483 (e laudo de fls. 498) não merece prosperar, uma vez que se referem a obrigações de junho e julho de 2012 que a parte autora devia à ré. Isto posto, não merece prosperar o pedido relativo à compensação. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para(a) condenar a INFRAERO a ressarcir a parte autora os danos materiais sofridos (danos emergentes mais lucros cessantes) a serem apurados em liquidação - no período de 14/10/2010 a 06/12/2010 em relação aos anúncios veiculados nos pontos SP.2.REM.01.PT03, SP.2.REM.00.PT04, SP.2.REM.00.PA19. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros desde 14/10/2013, com base nos índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação; (b) condenar a INFRAERO ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde 14/10/2013 (Súmula 54 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao valor da condenação obtida e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do da condenação obtida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação devida à parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação devida à parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009826-79.2015.403.6119** - ISABEL MARTINS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO(SPI70577 - WILLIAN MICHALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Defiro o desentranhamento de fl. 258, como requerido. Deverá a subscritora de fl. 264 comparecer em Secretária para retirada do aludido documento, no prazo de 05 dias. Fls. 262/263: Dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil que Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 259 por seus próprios fundamentos, uma vez que entendo necessária ao deslinde do feito a expedição de ofício ao INSS para fornecer cópia integral do Processo Administrativo relativo ao desdobra do benefício de pensão por morte de Jorge Antonio do Rego Neto. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 265. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 06/11/2017: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirar documento desentranhado dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de acautelamento em pasta própria. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0001402-77.2017.403.6119** - MARCELO APARECIDO LOPES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 4495

REABILITACAO

**0005119-97.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.Trata-se de pedido de REABILITAÇÃO formulado pela defesa de JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA, devidamente qualificado nos autos deste processo, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal.Aduziu, em síntese, que o requerente foi processado e condenado a 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 67 (sessenta e sete) dias multa, por crime de tráfico internacional de drogas, sendo que a pena privativa de liberdade foi extinta em 14 de novembro de 2007 e a pena de multa não foi paga pela impossibilidade de pagamento, algo justificada perante ao Juízo da Vara de Execuções Criminais. Destacou que desde a data do cumprimento da pena, tem residido e trabalhado na cidade de Guarulhos, mantendo, durante esse tempo, conduta irrepreensível, envolvendo-se em atividades lícitas e produtivas, chegando, entre outros cursos, a realizar curso de pós-graduação em Direito Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus. Juntou documentos correspondentes.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, inicialmente, requereu autuação em separado do presente procedimento, com distribuição individualizada e dependência aos autos da ação principal. Em seguida, destacou a necessidade da defesa juntar aos autos certidão que permitisse aferir a extinção da pena relativa aos presentes autos (fls. 699/700). Cumprida tal diligência pela defesa do requerente (fls. 704/707), entendeu cumpridos todos os requisitos legais, manifestando-se favoravelmente (fls. 710).É o relatório do necessário. DECIDO.O pedido comporta deferimento.Com efeito, Luiz Regis Prado leciona que a reabilitação é medida político-criminal que tem por escopo primordial a reinserção social do condenado, garantindo o sigilo de seus antecedentes e suspendendo condicionalmente certos efeitos específicos da condenação. De consequente, estabelece determinados requisitos e condições a serem obrigatoriamente observados pelo reabilitado; descumpridas as exigências legais impostas, revoga-se a reabilitação e são restabelecidos todos os efeitos suspensos. (Prado, Luiz Regis Prado. Comentários ao Código Penal. RT. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. Pg. 93).O Código Penal brasileiro, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, em seus artigos 93 e seguintes, traça os requisitos necessários a tanto. Vejamos. Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. Pois bem.Dos autos observa-se que o interessado trouxe aos autos documentos por meio dos quais se verifica: a) fixação de domicílio no país (fls.38); b) bom comportamento público e privado durante o período exigido na lei penal, com ocupação lícita (fls. 39/48; 50/51) e c) extinção da pena em período superior há dois anos (fls. 61/62), sendo certo que o crime em questão (tráfico ilícito de entorpecente) tem como vítima a comunidade em geral e o próprio Estado, de modo que se faz desnecessária, nesta via, análise do item III de mencionado Dispositivo Legal.No tocante aos efeitos da reabilitação, Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 747 do Código de Processo Penal, que cuida da necessidade de comunicação da decisão de reabilitação aos órgãos públicos correspondentes, assim leciona.Comunicação ao instituto de Identificação: o órgão que congrega os dados referentes à vida progressiva criminal das pessoas deve ser cientificado das decisões tomadas pelo Poder Judiciário, justamente para inserir na folha de antecedentes. Assim, toda vez que a pena é cumprida e julgada extinta, o cartório das execuções criminais faz a comunicação. Da mesma forma, se houver reabilitação, é preciso constar da folha de antecedentes, especialmente para que fique demonstrado, quando dela se tiver notícia, ter o condenado conseguido uma decisão jurisdicional, declarando-o reinserido à sociedade, por bom comportamento. Garante-se o sigilo ao público em geral e fornece-se aos juízes e outros órgãos que a requisitarem nova informação, positiva, a respeito do sujeito. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 11ª edição. RT. Pg. 1161). Assim, presentes os requisitos exigidos no ordenamento jurídico pátrio, DEFIRO o pedido para DECLARAR a REABILITAÇÃO de JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA.Com o trânsito em julgado da presente decisão, na forma do artigo 747 e 748 do Código de Processo Penal, comunique-se ao Instituto de Identificação e Estatísticas ou repartição congênera o teor desta decisão, para o fim de restringir a publicidade e o acesso dos antecedentes criminais de JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA exclusivamente às autoridades relacionadas à persecução criminal.No que se refere ao sistema processual, decreto sigilo dos presentes autos, bem como do processo de número 2000.61.19.001185-4, que transitou perante este Juízo em desfavor do interessado JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Independentemente da existência de recurso das partes, em atenção ao quanto dispõe o artigo 746 do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ciência ao MPF.Int.

#### AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

**0005480-17.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-28.2017.403.6119) ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Em atendimento ao pleito formulado pela defesa do acusado, este Juízo deferiu a instauração de incidente visando apurar a dependência toxicológica do réu ANDREAS MARTINOVIC, sendo realizada perícia no dia 20/10/2017 pela médica Thátiane Fernandes da Silva - CRM 118.943, nomeada à fl.45. Dispõe o artigo 159, I do CPP:Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. I - Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). É de se observar que a perícia inicialmente designada por este Juízo deixou de observar tal preceito legal contido no I. Em razão do exposto, com plena observância ao devido processo legal e ampla possibilidade de defesa do acusado e visando afastar futura arguição de nulidade pela defesa, DECIDO. DESIGNO a realização de novo exame pericial, para o próximo dia 12 de DEZEMBRO de 2017 às 14h00 nas dependências deste Fórum, em atenção ao disposto no art. 159, I do CPP. Nomeio como perito o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, médico psiquiatra, regularmente inscrito no CRM 144.771. Providencie a Secretaria sua notificação bem como o envio dos quesitos apresentados pela acusação e defesa, para prévia ciência do perito. Oficie-se ao Setor Administrativo para que disponibilize no dia e horário acima apontados espaço adequado à realização do exame no acusado. Nomeio a Sra. DEBORAH LUDI para atuar como intérprete/tradutora para realização do exame. Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado, arbitro, desde já, os honorários do perito e da intérprete no triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 305/2014 do CJF. Concluído o exame pericial e a interpretação, expeçam-se solicitações de pagamento. Providencie a Secretaria a comunicação à Intérprete. Requisite-se à Polícia Federal e ao Presídio em que o réu se encontra recolhido sua apresentação perante este Juízo na data designada. Defiro à defesa o prazo de 72 (setenta e duas) horas para nomeação de assistente técnico, bem como para indicação de quesitos complementares àqueles apresentados à fl.39, de sorte que caberá à defesa do acusado cientificar o referido profissional (caso venha a nomeá-lo) bem como apresenta-lo no dia e horário acima designados, sob pena de preclusão. Realizado o exame, concedo aos senhores peritos (Dra. Thátiane Fernandes e Dr. Rafael Dias Lopes) o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo técnico-pericial contendo as respostas aos quesitos formulados por acusação e defesa. Com a juntada, vista às partes para ciência pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tomem conclusões. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WALTER ALEXANDRE FERRAZ como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, c.c 71 e 337-A, I, c.c 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado deixou de recolher aos cofres da Previdência as contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/04 a 07/04 e 09/04 a 13/04, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração 37.123.301-1. Consta ainda que o acusado omitiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas alçadas competências, com a lavratura do Auto de Infração 37.123.300-3. A denúncia (fls. 143/146) foi recebida em 27.03.2009 (fl. 148 e verso). À fl. 232 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional no tocante ao crime de sonegação (Auto de Infração 37.123.300-3) e, no tocante ao pedido de extinção da punibilidade do delito de apropriação indébita, determinou-se que se aguardasse a decisão administrativa relativamente ao delito do art. 337-A do Código Penal. Pela decisão de fls. 250/251-verso restou parcialmente reconsiderada a decisão de fl. 232, a fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, atinente aos débitos substanciados no Auto de Infração 37.123.301-1. Em razão da notícia da regularidade do pagamento das parcelas do parcelamento (fl. 257), determinou-se o acatamento dos autos em secretária (fl. 260). As fls. 283/284 foi determinada a retomada da marcha processual ante a exclusão da empresa do programa de parcelamento. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinou-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. A defesa noticiou haver pedido o reparcelamento do débito e requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, pleito que restou indeferido, com a designação de audiência (fl. 356). Posteriormente, sobrevida notícia acerca da regularidade dos pagamentos, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 528). Por fim, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade no tocante ao débito objeto do Auto de Infração 37.123.300-3 (fl. 583 e verso). É o relatório do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, os débitos atinentes ao Auto de Infração 37.123.300-3 foram integralmente quitados por meio de parcelamento, de acordo com o teor de fl. 579 e documento de fl. 581, opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fl. 583 e verso). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 68 e 69, caput, ambos da Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade do acusado WALTER ALEXANDRE FERRAZ. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**0006245-27.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS GUIDI(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCUS VINICIUS GUIDI como incurso na conduta descrita no artigo 334, 3º, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 28/29) foi recebida em 07.08.2013 (fl. 31 e verso). Após a vinda de antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 171 e verso). Em audiência, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 196 e verso). Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 327 e verso). É o relatório do necessário. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu as condições da proposta de suspensão do processo, conforme fls. 257/260 e 296/315, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCUS VINICIUS GUIDI. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**0002847-33.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA(SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

VISTOS.DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 323/334-v. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do (s) réu(s): CONDENADO(S). Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Determine a retirada dos numerários estrangeiros apreendidos e depositados aos cuidados da CEF (fls. 47) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 48 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Considerando que na sentença foi decretado o perdimento do (s) aparelho (s) de telefone celular (es) apreendido (s), reconsidero parte daquela decisão apenas para destiná-lo em favor das casas das CASAS ANDRÉ LUIZ. Oficie-se essa entidade para que o(s) retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se a Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4497

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Designo o dia 07/02/2018 às 14h00 para a audiência de instrução, com a oitiva da testemunha FELISBERTO FREDERICO CACHINHO. Expeça-se mandado de intimação nos endereços indicados às fls. 1399 e 1406v.Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEVERINO CIPRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEVERINO CIPRIANO DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê integral cumprimento à decisão proferida pela 13.ª Junta de Recursos do CRPS e efetue a revisão do benefício com o enquadramento como especial dos períodos mencionados na inicial, indevidamente não considerados como tal quando de sua análise, e, por fim, implante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.239.050-1.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/214).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 09) e defiro a prioridade na tramitação da lide**, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, tornar sem efeito o ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida pela 13.ª Junta de Recursos do CRPS para que efetue o enquadramento como especial dos períodos mencionados na inicial, indevidamente não considerados como tal quando de sua análise, e, por fim, implante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.239.050-1.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **a decisão da 13.ª Junta de Recursos foi proferida em 29.09.2017 e determinou o seguinte:**  
"1 - O INSS informe o motivo de não ter sido considerado os recolhimentos das competências 03 a 04 de 2008, 08 a 10/2008 (cujo período esteve em gozo de auxílio doença), 02 de 2009, 01 a 02 de 2012, 01 de 2013 , 01 a 02 de 2014 e 01 de 2015.

2 - Na oportunidade seja revisto o enquadramento do período que alega ter laborado como motorista de ônibus e o período que apresentou extrato analítico da CEF para comprovação de vínculo, concluindo ao final se re/ratifica o ato recorrido." (fl. 14).

Na referida decisão constou que nos termos dos artigos 53, §2.º, DA Portaria n MDSA n.º 116/2017, é de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Assim, vê-se do documento de fls. 12/13 denominado de "histórico de eventos" que **desde 29.09.2017 o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível conforme documento .**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo NB 41/175.239-050-1 em cumprimento à decisão proferida pela 13.ª Junta de Recursos, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência e evidência, ajuizado por **WO LEE MEI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual se requer a declaração de nulidade do ato exarado pela Administração Pública Federal, com posterior desentranhamento de todas as provas ilícitas juntadas aos autos do processo administrativo disciplinar n.º 10167.002188/2010-61 e do seu apenso n.º 16302.000079/13-37, consistente nas Declarações de Imposto de Renda de parentes (pai e irmão) da requerente, bem como dos dados referentes à movimentação bancária (CPMF, DIMOF e DECRET) fornecidos pelas instituições financeiras.

Busca, ainda, a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional de natureza declaratória, a fim deste Juízo declarar a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Relatório Final elaborado pela Comissão de investigação patrimonial, na data de **18.05.2012**, o qual se alicerçou nas provas ilícitas carreadas aos autos do processo administrativo disciplinar n.º **10167.002188/2010-61** (apenso n.º **16302.000079/13-37**); a nulidade do despacho que acolheu o aludido Relatório Final e determinou a abertura do processo disciplinar contra a servidora pública federal; a nulidade do ato administrativo materializado na Portaria ESCOR10 n.º 16, de 9 de outubro de 2014, que instaurou o processo administrativo disciplinar para apurar somente os fatos constantes nos autos n.º **16302.000079/13-37**, obrigando a Administração Pública Federal a editar nova portaria para apurar os fatos e possíveis irregularidades do processo administrativo tombado sob o n.º **10167.002188/2010-61** e do respectivo apenso n.º **16302.000079/13-37**; e a nulidade de todos os atos investigativos que tenham tido por finalidade o esclarecimento acerca dos negócios jurídicos de compra e venda de bens móveis, imóveis ou operações financeiras registradas em nome da investigada, ora requerente, **no período de 1999 à 2005**.

O pedido de tutela provisória de evidência é para a) reconhecer a invalidade das provas ilícitas juntadas aos autos do processo administrativo, consistente nas Declarações de Imposto de Renda do pai da Autora, Sr. Wo Zai Ping, e do seu irmão, Sr. Wo Sui Pin, bem como os dados atinentes a movimentação bancária fornecidos pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, tornando-as impassíveis de serem utilizadas por ocasião de eventual julgamento a ser proferido nos autos daquele procedimento; e b) reconhecer a invalidade da Portaria de instauração do procedimento administrativo, determinando-se o desentranhamento dos autos, até decisão final a ser proferida por este r. Juízo.

Afirma a autora que houve a utilização de provas ilícitas para a instauração do Procedimento de Investigação Patrimonial n.º 10167.002188/2010-61 e do PAD n.º 16302.000079/2013-37, instaurados para apurar a variação substancial em seu patrimônio, sem autorização judicial, além de irregulares quebras dos sigilos fiscal e bancário, envolvendo, inclusive, seus familiares (pai e irmão).

Aduz a autora que o Processo Administrativo Disciplinar instaurado encontra-se eivado de vícios desde a Portaria inaugural, a qual não contém requisitos formais essenciais, gerando-lhe prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.

Sustenta a existência de nulidade de atos administrativos que compõem o Procedimento de Investigação Patrimonial, em razão da ausência de requisitos legais .

Por fim, enuncia que os fatos anteriores a 2006 – de 1999 a dezembro 2005 – não poderiam ser objeto de investigação em razão de, naquela época, encontrar-se em disponibilidade, sem que ocupasse ou exercesse qualquer cargo público.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/148).

Houve emenda da petição inicial (fls. 176/177).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 180/187).

Citada, a União Federal contestou (fls. 204/218). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 220/1.268).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1.273).

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. Pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 1.275/1.291). Juntou documentos (fls. 1.292/1.331).

A União Federal informou que não tem provas a produzir (fl. 1.334).

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Insurge-se, em síntese, a parte autora contra a utilização de provas supostamente ilícitas, as quais teriam servido de embasamento para instauração de processo administrativo disciplinar tombado sob o n.º 10167.002188/2010-61 e respectivo apenso n.º 16302.000079-13-37, sob o pretexto de apurar variação substancial em seu patrimônio, sem autorização judicial.

Ataca a parte autora os atos praticados pela Administração Pública Federal, mormente aqueles editados a partir de dados de sigilo fiscal e bancário, obtidos sem autorização judicial, em violação aos direitos fundamentais de ampla defesa, contraditório, inviolabilidade da intimidade e vida privada própria e de terceiros (familiares).

**Pois bem.**

Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário – que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes – insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias.

A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em *ultima ratio*, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavalie o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88).

No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público.

**Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso.**

**O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se, *prima facie*, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.**

A **ilegalidade administrativa** admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

O processo administrativo, o que nele se inclui o processo administrativo decorrente do exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

Com efeito, a União Federal, por meio da **Informação Escor10 n.º 02/2017** (fl. 219), elucidou o seguinte:

(...)

4. *Inicialmente, esclareça-se que a AUTORA está respondendo a um único PAD: o de nº 16302.000079/2013-37. Este PAD decorreu do procedimento de Investigação Patrimonial instrumentalizado no processo administrativo nº 10167.002188/2010-61. Por seu turno, esta Investigação foi fundamentada na Portaria Coger nº 100, de 14/09/2010, nas suas sucessivas designações e prorrogações, e na Portaria Coger/Divid nº 245, de 16/11/2012. O desiderato dessas portarias foi o de apurar indícios de enriquecimento ilícito da AUTORA, lotada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Assim, a Investigação Patrimonial tratada no processo administrativo nº 10167.002188/2010-61 é que foi apensada ao PAD nº 16302.000079/2013-37, e não o contrário como afirmado na exordial.*

5. *Esclareça-se ainda que a Investigação Patrimonial nº 10167.002188/2010-61 – de cunho sigiloso e inquisitorial – redundou no Relatório de Investigação Patrimonial, de 24/07/2013, da Equipe de Investigação Patrimonial. Por sua vez, esse relatório entendeu haver indícios de enriquecimento ilícito por parte da AUTORA nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2010. Ressalve-se que a AUTORA também apresentou indícios de enriquecimento ilícito nos anos de 2004 e 2005. Contudo, considerando que, à época, ela ocupava o cargo de Fiscal de Abastecimento e Preços, foi lavrada representação ao Corregedor-Setorial do Ministério da Justiça / CGU para as devidas providências.*

6. *Assim, amparado no Relatório de Investigação Patrimonial de 24/07/2013, o Chefe do Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10), designou, por meio da Portaria Escor10 nº 16, de 09/10/2014, a Comissão de Inquérito do PAD nº 16302.000079/2013-37 para apurar os atos e fatos que constassem desse processo bem como as demais infrações conexas que emergissem no decorrer dos trabalhos.*

7. *Após as providências inaugurais de praxe, em 09/12/2014, a AUTORA, foi notificada da instauração do PAD e de sua condição de acusada, permitindo, por conseguinte, o desenvolvimento dialético do procedimento, com vistas a assegurar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, presentes nos arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

8. *Encerrada a instrução probatória, a comissão formou convicção preliminar de que os aventados ilícitos perpetrados pela AUTORA estariam relacionados ao enriquecimento ilícito oriundo de gastos incompatíveis com sua renda, da aquisição de imóveis não declarados à RFB e à constatação de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2006, 2008, 2009 e 2010.*

(...)

A Administração Pública Federal, no bojo do processo administrativo disciplinar em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita (desentranhamento das Declarações de Imposto de Renda do genitor e irmão; declaração de nulidade do Relatório de Investigação Patrimonial; declaração de nulidade do despacho que acolheu o relatório e determinou a instauração do PAD; violação à inviolabilidade da intimidade e vida privada, por quebra de sigilo fiscal de familiares (pai e irmão); nulidade da prova obtida ilícitamente, derivada de quebra do sigilo bancário da requerente; ausência de identificação do número do processo administrativo disciplinar ou da sindicância na Portaria que o instaurou; e ilegalidade na análise dos fatos anteriores a 2006, quando a servidora pública federal encontrava-se em disponibilidade), tendo-os, fundamentadamente, repellido.

As normas que disciplinam a instauração e desenvolvimento do processo administrativo disciplinar envolvendo servidor público federal encontram-se posta na Lei 8.112/1990:

*“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.*

(...)

*Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97*

*§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.*

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

(...)

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

(...)

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador; arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento".

Do mesmo modo, o artigo 198 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

"Art.198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e os estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo 1. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de informação administrativa.

(...)"

A análise das peças dos autos do processo administrativo disciplinar que instruem a petição inicial corroborada pela cópia do processo administrativo juntado aos autos pela União Federal revela que tais normas foram cumpridas.

Não houve nulidade que tenha prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa da parte autora. Observou-se o devido processo legal, descrito na Lei n.º 8.112/1990 e no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

Destaca-se, outrossim, que a Administração Pública Federal observou a sucessão lógica e cronológica dos atos do processo administrativo, na forma do disposto na Lei n.º 9.784/99, assegurando à parte autora o exercício do direito de defesa e ciência das diligências e decisão administrativa.

No processo administrativo disciplinar, a descrição dos fatos que caracterizam a infração praticada pelo servidor é feita no ato em que se constitui a comissão, de forma genérica e superficial, em caráter preliminar, **apenas e tão-somente para a finalidade de fundamentar o início do processo e a constituição da comissão**. Nesta fase do processo administrativo disciplinar ainda não há formulação de acusação contra a servidora nem a definição da lei violada por ele. Daí por que não há que se falar em inépcia, simplesmente porque é impróprio falar-se, neste momento inicial, em "portaria inaugural".

O ato de constituição da comissão nada guarda correlação com a petição inicial que inaugura uma ação penal. Repita-se: em tal ato ainda não há nenhuma acusação. Por meio dele se visa apenas a constituir a comissão de inquérito processante, com base no mínimo suporte probatório.

Coleta-se dos documentos anexados aos autos do processo eletrônico que o modo pelo qual se deu a descrição da infração administrativa, no indiciamento da autora, permitiu-lhe o exercício do direito à ampla defesa, uma vez que os elementos essenciais da acusação foram discriminados de forma clara no processo administrativo disciplinar.

Vê-se da Portaria Coger n.º 100, de 14 de setembro de 2010, que foi constituída equipe de investigação patrimonial para apurar indícios de enriquecimento ilícito de servidora pública federal lotada na Receita Federal do Brasil, de acordo com o **processo n.º 10167.002188/2016-61**, publicada em 17.09.2010. (negritei)

Do mesmo modo, da Portaria ESCOR10 n.º 16, de 09 de outubro de 2014, consta que foi criada a comissão de inquérito para apurar irregularidades referentes aos fatos que constam do **processo administrativo n.º 16302.000079/13-37**, bem como demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, de modo que não há que se falar em vício de procedimento e cerceamento de defesa por não constar os números dos processos objetos de investigação, uma vez que ambos são expressos nas Portarias mencionadas.

Assim, as Portarias supramencionadas, após análise dos documentos juntados aos autos, cumpriram o determinado na Lei n.º 8.112/90.

A Lei n.º 11.311/2007 que institui a investigação patrimonial e disciplina o tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais em curso, em seus artigos 1.º, 2.º 3.º, assim dispõem:

*Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Corregedoria-Geral (Coger), efetuará periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício na RFB, de forma a identificar indícios de enriquecimento ilícito.*

*Parágrafo único. As análises da evolução patrimonial serão realizadas com base em critérios gerais e objetivos e em parâmetros técnicos, objetivos e impessoais, definidos pelo Corregedor-Geral, que terão caráter investigativo e sigiloso.*

*Art. 2º A investigação patrimonial, para os fins desta Portaria, constitui procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de servidor da RFB, a partir da verificação, na forma do art. 1º, de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades, e será iniciada mediante determinação do Corregedor-Geral ou do Chefe de Escor.*

*Art. 3º Para a instrução do procedimento, a equipe encarregada da investigação patrimonial poderá, se necessário:*

*I - efetuar diligências para elucidação do fato;*

*II - ouvir o investigado e as eventuais testemunhas;*

*III - carrear para os autos a prova documental existente;*

*IV - solicitar o afastamento de sigilo bancário e a realização de perícias.*

*(...)*

O artigo 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001 prescreve o seguinte:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

No que concerne à quebra de sigilos fiscal e bancário apontada pela autora, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tanto no âmbito da investigação patrimonial quanto nos autos dos processos administrativos, porquanto há expressa previsão legal o afastamento desses sigilos e acesso aos dados pelas autoridades e agentes fiscais tributários da União quando instaurado processo de natureza administrativa ou fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que ocorreu no presente caso.

No que tange à alegação de falta de autorização judicial para decretar a quebra do sigilo fiscal, passo a apreciá-la.

Infere-se da **Informação Escor10 n.º 02/2017** o seguinte:

*"(...) 15. No tocante ao regramento da disponibilização de dados sigilosos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cumpre explicitar que, no caso do presente PAD, trata-se de extração e juntada aos autos de dados fiscais pelos próprios integrantes do Fisco, que integram equipe de investigação patrimonial e comissão disciplinar legalmente constituída, aos quais não se aplicam as hipóteses do art. 198, parágrafo 1., II do CTN e muito menos a espontânea disponibilização por parte da AUTORA, face à natureza de suas atividades laborais e sua utilização de caráter interno."*

A Corregedoria da Receita Federal do Brasil (Coger), integrante da estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem a competência estabelecida na **Portaria MF n.º 125**, de 04/03/09, conferindo-lhe atribuições para solicitar, realizar e determinar diligências, inclusive fiscais, bem como para *"requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários à atividade correicional, e determinar a realização de ação fiscal ou propor sua revisão, sempre que o exame de denúncias, representações, processos disciplinares ou outros expedientes relacionados com a disciplina funcional assim recomendar"*.

Do mesmo modo, não restou comprovada a ilegalidade no ato administrativo que obteve informações bancárias em nome de terceiros (parentes da autora - pai e irmão), ante a investigação patrimonial por indícios de variação patrimonial incompatível, uma vez que não houve divulgação das informações fiscais acessadas e não foi disponibilizado acesso aos dados por terceiros.

Resguardou-se o sigilo fiscal dos envolvidos, cujas informações foram apreciadas tão-somente pelo órgão correicional, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar.

Ademais, em resposta ao **Termo de Intimação de fls. 367/370**, a própria autora informou que parcela dos bens declarados perante à Receita Federal do Brasil são frutos de herança de seus genitores e de doações, bem como de outros negócios jurídicos entabulados com seus irmãos, sendo que tais asserções justificaram e ensejaram o afastamento temporário do sigilo de bancário dos terceiros mencionados no âmbito da investigação patrimonial.

A União Federal atestou que somente a autora e seu procurador tiveram acesso ao PAD, de modo que caberia a esta comprovar que terceiros não integrantes do PAD tiveram acesso aos dados fiscais e bancários, o que não restou comprovado nos presentes autos. Inteligência do inciso I do art. 373 do CPC.

Desse modo, verifico que a autora não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento de investigação patrimonial objeto do processo n.º 10164.002188/2016-61 e do processo apenso n.º 16302.000079/2013/37 que culminaram na instauração do processo administrativo disciplinar - PAD, sendo que, pelo fato dos atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia ao administrado comprovar a veracidade de suas alegações, o que não ocorreu neste feito.

Observo que não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando demonstrado nos autos que a autora tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, teve amplo acesso às provas contra si produzidas, foi oportunizada a possibilidade de produzir provas e apresentar defesa.

Ressalta-se que a autora, durante todo o curso do processo administrativo disciplinar, foi assistida por advogado, de modo que não há afronta aos dispositivos da Lei 8.112/90 e aos artigos 5º, incisos LV e LVI da CF/88.

Por fim, para se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, imprescindível prova incontroversa acerca da matéria fática a elidir a sua presunção de veracidade e legitimidade, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Nesse sentido julgados do C. STJ e desta E. Corte Regional (destaquei):

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

(...).

*3. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.*

*4. Ordem denegada. Liminar cassada. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - MS 14875 / DFMANDADO DE SEGURANÇA2009/0240642-8 - Órgão Julgador: Terceira Seção, Relator: Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/12/2014).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. ANULAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Acerca de nulidade de processo administrativo disciplinar, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp n. 1258041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.04.12; ROMS n. 32536, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.04.11; MS n. 15111, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.12.10.*

*2. Constata-se que as insurgências do impetrante, tanto no âmbito administrativo como na fase judicial, restringiram-se a assinalar nulidades processuais: a) em relação à portaria inaugural; b) das decisões monocráticas da presidente da comissão; c) pela inobservância dos prazos; d) pela falta de intimação do patrono. Por outro lado, não foram controvertidas a conclusão da comissão no sentido de ter cometido ato de insubordinação, tampouco a penalidade de advertência por escrito cominada, a qual, registre-se, não discrepa do estabelecido nos art. 116, IV, 127, I, 129 e 145, II, da Lei n. 8.112/90.*

*3. À mingua de demonstração de vício no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08154.00304/2003 a ensejar sua anulação, não cabe ao Poder Judiciário anular ou reformar ato fundado em poder discricionário da Administração.*

*4. Reexame necessário e recurso de apelação da União provido para julgar improcedente o pedido." (TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região/MS, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294153 - Processo nº 0007538-16.2004.4.03.6000 - Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 17/03/2014).*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Compulsando dos autos que evidencia a existência de várias oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo autor, em processo administrativo, sem qualquer violação dos princípios constitucionais vigentes, mencionados na exordial, que teriam sido vilipendiados.*

*(...)." (TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região/MS, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1466191 - Processo nº 0007669-83.2007.4.03.6000 - Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 07/10/2013).*

Ademais, tratando-se de processo administrativo disciplinar, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. É vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **W M DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo de apreensão das mercadorias objeto do Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 007/2016, relativamente à Declaração de **Despacho de Exportação n.º 2160028916-9**, com a consequente determinação de arquivamento do procedimento fiscalizatório administrativo, sob o argumento de que se encontra cívico de ilegalidade.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a liberação da mercadoria apreendida no Termo de Retenção de Início de Fiscalização n.º 07/2016, amparada pela Declaração de Desembaraço Aduaneiro n.º 2160028916-9, do Registro de Exportação n.º 16/0053664-001 e da nota fiscal de venda emitida pelo autor n.º 000.000.036.

Pleiteia, ainda, a parte autora a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por este Juízo, em caso de desobediência.

Aduz a autora que é pessoa jurídica e tem como objeto social principal a exportação de pedras preciosas e semipreciosas brasileiras para o mercado internacional, estando devidamente credenciado no cadastro de compra (importação) e venda (exportação) de bens, nacionais e internacionais no mercadori interno e externo.

Alega que, em janeiro de 2016, efetuou negócio jurídico, consistente na venda de pedras semipreciosas para a Índia, conforme se depreende da Nota Fiscal e Fatura Comercial juntada aos autos, seguindo o trâmite legal pertinente ao procedimento administrativo para exportações de mercadorias.

Enuncia a parte autora que, por meio de seu comissário de exportação, efetuou a confecção de Registro de Exportação – RE, Declaração de Despacho de Exportação, bem como na contratação de transporte internacional para a expedição do Conhecimento de Embarque Aéreo Internacional.

Sustenta que mesmo após cumprir os trâmites legais, a Receita Federal do Brasil efetuou impedimento do procedimento de embarque, com apreensão da mercadoria, conforme descrito no Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 007/2016, relativamente à Declaração de Despacho de Exportação n.º 2160028916-9, tendo como fato gerador da apreensão a alegação de “falsidade material ou ideológica do documentos necessário ao embarque.

Afirma a parte autora que a apreensão da mercadoria é ilegal e abusiva, não tendo sido comprovada qualquer ilicitude da carga ou de documentos que a acompanham.

Argumenta, ainda, que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi parcialmente deferido (fls. 64/68). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A autora juntou aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 82/96).

Citada, a União Federal contestou (fls. 97/110). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 112/118).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. Mérito

Pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do ato administrativo que obstu a continuidade do despacho de exportação de pedras semipreciosas para a Índia, bem como do respectivo Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 007/2016.

A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que a suspeita de falsidade material ou ideológica de documentos necessários ao embarque foi descartada. **Contudo, há suspeita de ocultação do real exportador, mediante fraude ou simulação (art. 689, inciso XXII, do Regulamento Aduaneiro), conforme indícios citados no Termo de retenção e Início de Fiscalização n.º 007/2016**, vez que não restou comprovado com clareza a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Sustenta que a IN RFB n.º 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Afirma que a retenção da mercadoria a ser exportada pela autora de deu por função se deu por **suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, suspeita esta ainda não afastada pela fiscalização.**

Por fim, sustenta que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, ficando suspenso nas intimações e também na solicitação de laudo pericial, de modo que o prazo de 180 dias ainda não findou.

Pois bem.

De início, insta explicitar os institutos, os conceitos e a regulamentação normativa (art. 153, II e §1º, da CR/88; arts. 23 a 28 do CTN; Lei 9.716/98; Decreto nº 4.543/02; Decreto nº 6.759/2009; Decreto-Lei nº 1.248/72; Decreto-Lei nº 1.578/77 e Portaria SECEX nº 23/2011) que disciplinam a exportação.

Inicia-se, em regra, a operação de exportação a partir do **Registro de Operação de Crédito (RC)** de informações de caráter financeiro e cambial pelo exportador, a ser aprovado pelo BACEN ou pelo DECEX – Departamento de Operações de Comércio Exterior. Todavia, em se tratando de operação financiada com recursos do próprio exportador ou de instituições financeiras, o RC é facultativo. Em seguida, previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria, deve o exportador promover, no **SICOMEX Exportação web**, mediante acesso realizado pela página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, o **Registro de Exportação (RE)**, na modalidade comum ou simplificado, identificando os dados cambiais, comerciais, financeiros e fiscais que caracterizam a operação de exportação. Cabe, ainda, ao exportador preencher, no SICOMEX, a **Declaração para Despacho Aduaneiro – DDE**, disponibilizando as mercadorias à fiscalização aduaneira, que fará, então, as conferências documentais e, eventualmente, físicas.

Dentre os documentos que devem acompanhar todo o processo de remessa internacional da mercadoria destacam-se o **Registro de Crédito**, o **Registro de Venda**, a **Nota Fiscal**, o **conhecimento de embarque (AWB)**, a **fatura comercial (Fatura Pró-Forma ou Pro Forma Invoice)**, o **Commercial Invoice**, o **contrato de câmbio**, a **Declaração para Despacho de Exportação (DDE)** e o **romaneio de carga (Packing List)**.

A **Fatura Pró-Forma** é o documento enviado pelo exportador ao potencial importador contendo todas as condições da venda da mercadoria (descrição da mercadoria, nome do exportador e importador, preço, modalidade de pagamento, termos e condições do negócio, data e local de entrega, local de embarque e de desembarque, validade da proposta e assinatura do exportador). Caso o potencial importador manifeste interesse em concretizar o negócio jurídico, enviará ao exportador documentos que atestem a anuência. O **contrato de câmbio** é instrumento bancário necessário para realizar a troca de divisas (compra e venda de moedas estrangeiras), em decorrência de não se aceitar moedas estrangeiras no pagamento de exportações, nem moeda nacional no pagamento de importações.

O **Registro de Exportação (RE)**, como visto, compreende um conjunto de informações de natureza cambial, financeira, fiscal e comercial, as quais são inseridas no sistema eletrônico da Receita Federal.

A **nota fiscal** é o documento que retrata a operação mercantil entre o exportador e o importador e deve ser emitida em moeda nacional, com base na conversão do preço *FOB (Free on Board)* em reais pela taxa do dólar do fechamento do câmbio. O **conhecimento ou certificado de embarque** é o documento confeccionado pela empresa transportadora, com especificações do nome e endereço do importador e exportador; local de embarque e desembarque; quantidade, marca e volume do produto; tipo de embalagem; descrição do código da mercadoria; pesos bruto e líquido; valor; dimensão e cubagem dos volumes; valor e forma de pagamento do frete; e condições de embarque, de modo a comprovar que a mercadoria foi posta no meio de transporte contratado.

Por sua vez, a **Fatura Comercial ou Commercial Invoice** é o documento expedido pelo exportador e necessário para o desembarço da mercadoria pelo importador, devendo conter, dentre outras indicações, qualificação completa do exportador, importador adquirente ou encomendante; especificações da mercadoria (marca, quantidade, volumes, pesos bruto e líquido, origem, preço unitário e total); custos do transporte; condições e moeda de pagamento; e termos da venda. Por fim, o **romaneio (Packing List)** é o documento elaborado pelo exportador e utilizado no desembarque da mercadoria, visando a facilitar a fiscalização aduaneira, na medida em que contém dados do importador e exportador, descrição das mercadorias, local de embarque e desembarque, nome da empresa responsável pelo transporte, data de embarque, volumes e pesagem das mercadorias.

O **despacho aduaneiro** é o procedimento fiscal, processado por meio do SICOMEX, que visa a remeter para o exterior a mercadoria, acompanhada do respectivo conhecimento de embarque e manifesto internacional de carga, com base nas informações fornecidas pelo exportador no RE, incumbindo-lhe ainda apresentar a **Declaração para Despacho de Exportação (DDE)** à unidade da Receita Federal competente.

Assim, a remessa de mercadoria para o exterior sujeita-se à observância das normas que estabelecem, ao menos, quatro etapas do procedimento de exportação. A primeira fase impõe ao contribuinte-exportador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria exportada (Declaração de Exportação) - tais como, a identificação do importador e exportador, a especificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria -, instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das exportações, que pode ser feito automaticamente através do SICOMEX, sendo condição para o desembarço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como “*procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembarço aduaneiro*”. O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.578/77 dispõe que, no que couber, aplica-se ao imposto de exportação a legislação relativa ao imposto de importação.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o exportador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembarço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembarço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de exportação, liberando-se a mercadoria, caso se encontre em situação de regularidade.

Colhe-se dos autos que operação conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público Federal desarticulou organização criminosa que agia na extração ilegal e comercialização da turmalina paraíba, a qual era extraída no distrito de São José da Batalha/PB, encaminhada para o Rio Grande do Norte, posteriormente remetida para ser lapidada em Governador Valadares/MG e, finalmente, exportada para diversos países (Estados Unidos, Tailândia e Hong Kong).

Ante esse contexto, em procedimento de fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, subsidiado pelos elementos colhidos na Operação denominada Sete Chaves, instaurou-se procedimento especial de controle aduaneiro para identificar possível fraude nas exportações operadas pela parte autora, o que implicou a lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 007/2016.

O laudo pericial acostado aos autos, elaborado por perito nomeado pela Administração Tributária, reconheceu a inexistência de “turmalina Paraíba” dentre as mercadorias exportadas pela autora (fls. 31, 32 e 33), no qual afirma se tratar de “03 volumes de PEDRAS SEMI PRECIOSAS EM BRUTO, identificadas como *Água marinha, Andaluzita e Quartzó*”, de modo que foi afastada a suspeita de falsidade material ou ideológica de documentos, conforme reconhecido pela União Federal em sede de contestação.

Resta, no entanto, verificar a legalidade da Administração Tributária na deflagração de procedimento especial em relação à “**suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**”.

Tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação ou exportação específica, **aplica-se a IN n.º 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica, nos termos mencionados pela autoridade apontada coatora.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

**IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;**

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

**I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;**

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.” (negritei)

Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fls. 24/25, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização por suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, o que não restou afastado pela fiscalização até o presente momento.

Com efeito, a autora vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, tanto é que foi realizada perícia técnica administrativamente (fls. 32/34), conforme requerimento efetuado pela autora à fl. 31.

Tanto é assim também que bem se defendeu naqueles autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, § 1º, I, da IN n.º 1.169/11. Com efeito, o despacho foi interrompido em 05.02.2016 e a autora intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos, consoante Termo Intimação Fiscal n.º 008/2016 (fls. 24/25). Em 04.07.2017, a autora foi novamente intimada a apresentar informações e documentos, conforme Termo de intimação fiscal n.º 111/2016 (fls. 28/29). Em 11 e 12.08.2016, a autora foi intimada a apresentar novas informações e documentos, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 134/2016 (fls. 87/88) e 136/2016 (fls. 88/89). E em 02.01.2017, intimada a apresentar informações e documentos, conforme Termo de Intimação fiscal n.º 201/2016.

A União Federal afirma que o prazo encontra-se suspenso a partir de 02.01.2017 (termo de intimação fiscal n.º 01/2016), para atendimento integral das intimações anteriores, que foi parcialmente cumprida, permanecendo o prazo suspenso.

A autora apresentou a resposta ao Termo de Intimação fiscal n.º 111/2016 com data de 22.07.2017 (fl. 95).

As informações constantes do procedimento especial juntada aos autos pela autora corroboram as alegações da União Federal quanto às suspensões dos prazos.

Assim, tendo em conta as suspensões dos prazos não decorreu o prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias, seja se levar em conta a data anterior à lavratura do Termo de Retenção, seja após o início de fiscalização.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

**Art. 68.** Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do exportador e importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, **mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria**, não de aplicação de qualquer penalidade, **são suficientes os elementos informados pela autora à sua instauração.**

A retenção das mercadorias e o início de fiscalização se deu em função de suspeita quanto à “ocultação de sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros” (art. 689, inciso XXII, Regulamento Aduaneiro – Decreto n.º 6.759/2009).

A legislação pátria coíbe as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. À luz do art. 23, inciso V e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, a interposição fraudulenta de terceiro autoriza a retenção das mercadorias durante o procedimento de averiguação e a aplicação da pena de perdimento.

Dispõe o Termo de Retenção e início de Fiscalização n.º 007/2016 de fls. 24/25:

*A retenção se faz em função de suspeita quanto:*

(...)

*- ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros (art. 689, inciso XXII, Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). Aqui se suspeita que o real exportador não é o declarante (W M DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME), neste sentido há diversos indícios. A atividade principal do importador é comércio atacadista de equipamentos de informática, os destinatários da exportação são brasileiros a saber: Ramon Venturini, sócio-administrador de empresa de lapidação de gemas, também sediada na cidade mineira de Governador Valadares. A mesma cidade é residência de Aloísio Lino Coleta, outro destinatário das exportações. Ambos não são habilitados a operar no comércio exterior, o que reforça a tese de utilização de terceira empresa para exportação. Parte significativa das exportações realizadas pelo contribuinte é destinada a brasileiros. Também chama a atenção o nome fantasia do exportador, LESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, característico de empresas que se dedicam a terceirização de serviços de importação e exportação, nada tendo a ver com a sua atividade principal ou com a comercialização de pedras semipreciosas.*

(...)

*Por último, vale lembrar que o sócio desta empresa, Wemerson Mota de Souza, também é sócio-administrador da W & J COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME, a qual esteve sob o rito de um procedimento especial de controle aduaneiro que culminou na aplicação da pena de perdimento pela apresentação de documento ideologicamente falso na importação de mercadorias, conforme processo administrativo n 10630.720458/2012-68.*

Desse modo, as suspeitas que recaem sobre a exportação promovida pela autora, no caso de confirmação dos supostos indícios, ensejam aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e XXII, do Decreto 6.759/2009:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: [...] VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado [...] XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.”

O **artigo 68 da MP 2.158-35** prevê que “quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização”. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB dispor “sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal”.

Sobreveio a **IN SRF 228/2002**, que tratou do procedimento para “identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor” (artigo 1º, §1º); constando do artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001:

Posteriormente, a **IN RFB 1.169/2011**, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabeleceu procedimento especial de controle aplicável a 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.'

Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar 'origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor' do importador, mas, ainda, 'toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído' (artigo 1º). **O artigo 2º, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento, na qual consta expressamente “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”.**

O artigo 5º, por sua vez, dispõe que 'a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização', sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto.

**Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa que oculta ou dissimula o real exportador.**

Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF (“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”) porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta.

Ademais, cumpre ressaltar que o **artigo 68 da MP 2.158-35/2001** autoriza a retenção de mercadorias quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, autorizando a aplicação de pena de perdimento na hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, caracterizável quando da “não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados” (artigo 23, §2º, do Decreto-lei 1.455/1976, incluído pela Lei 10.637/2002), como no caso:

“Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

[...]

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.”

Nesse sentido, já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO SUJEITA, ABSTRATAMENTE, À PENA DE PERDIMENTO. MEDIDA DE CAUTELA FISCAL. POSSIBILIDADE.*

1. O procedimento especial de fiscalização decorre de previsão legal, objetivando "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor", ficando sujeitas à fiscalização as "empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada", considerando o "cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases de dados da Secretaria da Receita Federal" (artigo 1º, caput e §§ 1º e 2º, da IN 228/02).

3. Os requisitos para a instauração do procedimento especial decorrem de fatos e motivos previstos na legislação, que devem ser indicados no Termo de Início de Ação Fiscal.

4. A validade da adoção, pelo Poder Público, de mecanismos de tutela do interesse do Erário, caso sejam apurados indícios de infração, punível com a pena de perdimento é plenamente reconhecida pela jurisprudência.

5. A apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica.

6. Ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a hipótese fraude, conforme preceitua o artigo 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação da mercadoria apreendida.

7. Não se está afirmando a aplicação in concreto da pena de perdimento, mas tão-somente perquirindo acerca da regularidade da retenção da mercadoria para posterior investigação, uma vez que, abstratamente, a lei prevê a pena de perdimento à conduta da empresa.

8. Não se pode invocar o conteúdo da Súmula 323/STF ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") porque a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de apuração de indícios de prática de infração aduaneira, passível de sujeição à pena de perdimento, situação absolutamente distinta.

9. O caso revela a identificação de indícios conducentes à situação legalmente qualificada como necessária e suficiente para apreensão das mercadorias que, em tese, podem justificar a aplicação da pena de perdimento, se for este o caso, conforme restar apurado no procedimento administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório.

10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593494 - 0000480-60.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 )

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante realizou a importação de mercadorias, tendo sido levantados indícios de ocultação do real adquirente. Constatada a simulação na aquisição das mercadorias para revenda a um encomendante predeterminado, bem como a apresentação de documento falso, necessário ao desembarço aduaneiro, o que implicou na fraudulenta interposição de terceiros, acarretando a pena de perdimento.

3. Segundo consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/90254/13, processo 10814-729.457/2013-10, "todos os elementos colhidos e até aqui apontados evidenciam que as mercadorias ora importadas pela MUNDISON têm como encomendante a SCHNEIDER, que ficou oculta na operação de importação. Importante frisar que a terceirização de importações é procedimento perfeitamente legal, desde que cumpridas as obrigações e requisitos emitidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos instrumentos legais que disciplinam a matéria".

4. A autoridade fiscal enquadrou a conduta praticada no artigo 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, aplicando-se a pena de perdimento nos termos do artigo 689 do Decreto nº 6.759/09, de forma fundamentada, precedida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro.

5. Esta E. Corte Regional entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento da mercadoria quando qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeado por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes.

6. A prestação de garantia a fim de obter a liberação da mercadoria só é aceita quando afastada a hipótese de fraude, o que não se verificou no presente caso.

7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548090 - 0032484-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 )

Nesse diapasão, não merece guarida a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo teve o provimento negado.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILTON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

**a)** apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**b)** Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "*A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social*".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**No caso concreto**, a parte autora requereu o benefício administrativamente em **02.01.2014**, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 13.11.2017, ou seja, passados mais de 03 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

**Guarulhos, 27 de novembro de 2017.**

**Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002558-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: VILMARA ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNE RIBEIRO COELHO - SP155696  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de quitação da dívida, conforme requerimento datado de 09.04.2013.

Pleiteia, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor da quitação.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/37).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na decisão de fls. 42/45, foi determinado à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de planilha de cálculo do real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, mencionando o valor do dano material e do dano moral pretendido, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora queudou-se inerte, conforme decurso de prazo em 14.09.2017.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar planilha de cálculo do real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, mencionando o valor do dano material e do dano moral pretendido, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte.

Assim, embora intimada, a autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENEAS VERONEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial (01/09/1978 a 12/04/1980, 15/04/1980 a 04/06/1984; 02/07/1984 a 09/10/1987; 01/02/1989 a 08/02/1989; 03/07/1989 a 22/06/1990; 02/07/1990 a 27/02/1993, 02/03/1993 a 16/02/2000; 01/03/2006 a 30/04/2006, 01/09/2006 a 30/11/2007 e 01/01/2009 a 31/07/2014), com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 02/07/2014, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, na hipótese de não se obter o benefício de aposentadoria por tempo especial, requer-se seja a autarquia ré condenada a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido.

Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### Mérito

#### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### 3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### 4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

**Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.**

**Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).**

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	01/09/1978 a 12/04/1980
<b>Empresa:</b>	Belcenter Ind. Textil Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Costureiro
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. A categoria profissional de "costureiro", constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.

<b>Período 2:</b>	15/04/1980 a 04/06/1984
<b>Empresa:</b>	Playcenter Empreendimento e Comércio Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Meio Oficial Tapeceiro – Costureiro
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído de 82 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	CTPS e Formulário DSS-8030

<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><b>Para comprovar a exposição a ruído, o segurado apresentou formulário DSS-8030. Entretanto, até a instituição do PPP, em se tratando dos agentes agressivos ruído ou calor, exigia-se a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, documento este que não foi juntado aos autos.</b></p> <p><b>É ônus da parte apresentar laudo técnico, subscrito por profissional legalmente habilitado, que comprove a exposição do obreiro ao agente nocivo ruído.</b></p>
-------------------	---

<b>Período 3:</b>	02/07/1984 a 09/10/1987
<b>Empresa:</b>	Playcenter Empreendimento e Comércio Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Tapeceiro
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. <b>A categoria profissional de "tapeceiro", constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.</b>

<b>Período 4:</b>	01/02/1989 a 08/02/1989
<b>Empresa:</b>	Muppet Decorações e Promoções Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Tapeceiro
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. <b>A categoria profissional de "tapeceiro", constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.</b>

<b>Período 5:</b>	03/07/1989 a 22/06/1990
<b>Empresa:</b>	Monte Carlo Tapeçaria e Acessórios Ltda. – ME
<b>Função/Atividades:</b>	Tapeceiro
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. <b>A categoria profissional de "tapeceiro", constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.</b>

<b>Período 6:</b>	02/07/1990 a 27/02/1993
<b>Empresa:</b>	Muppet Decorações e Promoções Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Cost. Tapeceiro
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. A <b>categoria profissional de "tapeceiro", constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.</b>

<b>Período 7:</b>	02/03/1993 a 16/02/2000
<b>Empresa:</b>	Playcenter Empreendimento e Comércio Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Tapeceiro – Costureiro
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. A <b>categoria profissional de "tapeceiro", constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.</b>  Sublinhe-se, outrossim, que no que tange ao período a partir de 29/04/1995, o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

<b>Período 8:</b>	01/03/2006 a 30/04/2006
<b>Empresa:</b>	Bekcenter Ind. Textil Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Costureiro
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. A <b>categoria profissional de "costureiro", constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.</b>  Para o período de 29/04/1995 e mediante, o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

<b>Período 9:</b>	01/09/2006 a 30/11/2007
<b>Empresa:</b>	Facultativo

<b>Função/Atividades:</b>	Tapeceiro – alegada em petição inicial
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	Não foram apresentadas provas
<b>Conclusão:</b>	<p>Impossibilidade de enquadramento da atividade como especial uma vez que o segurado 1) contribuiu como facultativo, que presume a ausência do exercício de atividade remunerada que enseje o enquadramento como segurado obrigatório do RGPS e 2) não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, de comprovar o exercício da atividade de tapeceiro, tampouco a exposição a agentes nocivos.</p> <p>Consoante acima exposto, em relação aos segurados facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03), não há direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio, ou seja, não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.</p>

<b>Período 10:</b>	01/01/2009 a 31/07/2014
<b>Empresa:</b>	Facultativo
<b>Função/Atividades:</b>	Tapeceiro – alegada em petição inicial
<b>Agentes nocivos:</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	Não foram apresentadas provas
<b>Conclusão:</b>	<p>Impossibilidade de enquadramento da atividade como especial uma vez que o segurado 1) contribuiu como facultativo, que presume a ausência do exercício de atividade remunerada que enseje o enquadramento como segurado obrigatório do RGPS; 2) não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, de comprovar o exercício da atividade de tapeceiro e tampouco a exposição a agentes nocivos.</p>

Apenas *ad argumentandum tantum*, verifica-se que a ocupação do autor de tapeceiro não guarda qualquer similaridade com as de alvejador, tintureiro lavador e estampador a mão, todas previstas como atividade insalubre.

**Estes não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foram apresentados pelo autor quaisquer documentos comprobatórios do exercício de atividade especial ou de que pertencesse ele a categoria elencada como presumidamente nociva à saúde do trabalhador.**

Oportuno ressaltar que apenas com base no CNIS não é possível identificar as funções desenvolvidas pelo obreiro nos períodos supramencionados e efetuar os respectivos enquadramentos nas relações dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

O pedido formulado nestes autos foi inaugurado ao fundamento de que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos de atividade especial e que, apesar de possuir direito ao benefício e ter apresentado toda a documentação necessária à análise do feito administrativo, este foi indeferido.

Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função, tampouco requereu a juntada do processo administrativo.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

Cabe asseverar, no tocante ao processo administrativo, que sequer resta patente da parca documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que o documento de fl. 11 (comunicação de decisão) demonstra apenas que o autor realizou um requerimento administrativo junto ao INSS e que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Entretanto, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, em seu art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, consta do referido documento quais períodos não tiverem o caráter especial reconhecido. Em não havendo tal informação, não resta satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa pedido de reconhecimento de atividade especial.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

**Por fim, observo mais uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.**

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**P. R. I. C.**

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

GUARULHOS, 17 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ADRIANA ROBERTA MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vérifico que a matéria aqui tratada refere-se à impugnação ao bloqueio de ativos financeiros, devendo tal pedido ser efetuado no bojo dos próprios autos da ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 854, §§1º a 3º, do CPC.

Portanto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo o patrono da causa, peticionar no processo no qual foi efetuado o bloqueio judicial, ora discutido.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001395-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, MARCIA REGINA DIAS BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA BARRA NOVA - SP193692  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA BARRA NOVA - SP193692  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**PROCEDIMENTO COMUM Nº. 5001395-97.2017.403.6119**

**AUTOR(ES): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e MARCIA REGINA DIAS BATISTA**

**RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA** e **MARCIA REGINA DIAS BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, até a propositura da ação principal.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 840790000659), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua José Antônio Cabral, nº 352 – Jardim Rosa de França – Guarulhos/SP, matrícula nº. 102.095.

Em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscaram retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a empresa-ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 13.05.2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/36).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12 e 13).

O pedido de tutela cautelar antecedente foi indeferido (fls. 41/47). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora atribuisse à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, e ainda, para que apresentasse cópia da certidão da matrícula do imóvel atualizada.

A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 21.06.2017.

Na decisão de fl. 55 foi determinado à parte autora que cumprisse a decisão de fls. 41/47, quanto à adequação do valor da causa e juntada de certidão de matrícula atualizado do imóvel.

Decorreu *in albis* o prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 55 (fl. 59).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, bem como para que apresentasse cópia da certidão da matrícula do imóvel atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 41/47 e 55), mas quedou-se inerte, conforme certidões de decursos de prazos em 21.06.2017 e 09.08.2017.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10468

CARTA PRECATORIA

**000277-80.2017.403.6117 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DEVIDE WILLIAN LEMES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Vistos.DEVIDE WILLIAN LEMES, brasileiro, RG nº 46.270.843/SSP/SP, inscrito no CPF nº 388.988.078-99, nascido aos 29/01/1990, natural de Jau/SP, filho de José Martins Lemes Filho e Valderli de Almeida Lemes, residente na Rua Vitorio Guérine, nº 70, Jd. Das Margaridas, Mineiros do Tietê/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais pelo prazo fixado de pena; e 2 (dois) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais pelo tempo da pena; e pena de multa no valor de 11 (onze) dias-multa, fixada cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma:1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE:3 anos, 1 mês e 27 diasTotal: 1137 horasÀ razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jau/SP, que atende no horário das 8h às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação.2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:R\$ 100,00 (cem reais) mensais, pelo tempo do cumprimento da pena, ou seja, 38 meses.Deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada ao processo nº 0001414-37.2016.403.6116, na conta judicial nº 00007755-5, agência da Caixa Econômica Federal nº 3972, CEF/Assis/SP, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.3. PENA DE MULTA:R\$ 291,59 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até NOVEMBRO DE 2017Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5/FUNPEN - Multa Decorrente de Sentença Condenatória, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação.A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.4. CUSTAS PROCESSUAIS:R\$ 299,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) O valor deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, quitado por meio de guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código de receita nº 18.710-0 - JUSTIÇA FEDERAL, e deverá ser apresentada neste Juízo para comprovação do seu pagamento.Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 1285/2017-SC a ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jau/SP por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1286/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 14/12/2017, às 15h00, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. Observo que houve arbitramento de fiança, fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, não houve menção nesta Carta Precatória se já foi restituída ao condenado, ou descontada dos valores devidos pelo condenado à título de prestação pecuniária ou custas processuais.Determino, portanto, OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 2578/2017-SC) à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP solicitando informações acerca da destinação do valor recolhido a título de fiança pelo condenado DEVIDE WILLIAN LEMES.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1286/2017-SC, OFÍCIO Nº 1285/2017-SC e OFÍCIO Nº 2578/2017-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Eventuais honorários do defensor dativo serão oportunamente arbitrados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.



**0000224-36.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEAN CLEBER DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP339105 - MARCOS ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a defesa do réu JEAN CLEBER DE OLIVEIRA FIGUEIREDO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

**0001274-97.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 22/01/2018, às 14h00, para ocorrer no dia 15/02/2018, às 14H00mins. REQUISITE-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o policial militar rodoviário, Sr. Hamilton Cardoso de Almeida, Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 892.742-1, lotado no 2º BPRV/1ª CIA de Jaú/SP para que compareça para prestar seu depoimento. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Cascavel/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2559/2017-SC) o INTERROGATÓRIO do réu GERALDO CARLOS DA SILVA PEREIRA, brasileiro, RG nº 5465119/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 748.408.786-68, nascido aos 15/04/1971, natural de Janaúba/MG, filho de Geraldo Mendes Pereira e Vanderlúcia da Silva Mendes, residente na Rua Teodoro Serafim, nº 330, Bairro Dente Grande, Janaúba/MG, que se encontra atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel. REQUISITE-SE à Penitenciária Estadual de Cascavel/PR a apresentação do réu Geraldo Carlos da Silva Pereira, bem como sua escolha à Polícia Federal daquela cidade. Providencie-se o callcenter necessário à realização do ato. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2556/2017-SC, a ser remetida por correio eletrônico ou malote digital. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0000134-91.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELCY BENFICA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do agendamento retro, DESIGNO o dia 15/02/2018, às 16h00 para realização de audiência de instrução e VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP junto à 4ª Vara Criminal (Carta Precatória nº 0013942-68.2017.4.03.6181), para oitiva de testemunhas. DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2562/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu NELCY BENFICA, brasileiro, RG nº 20.746.588-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 065.667.728-71, nascido aos 01/05/1964, natural de São Gabriel da Palha/ES, filho de Gumercindo Alves Benfica e Izaldina Firmo Benfica, residente na Rua Aparecida Arietti, nº 90, Bairro Cidade Amizade, Dois Córregos/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal a fim de participar da audiência supra designada. No mais, observo que a audiência para oitiva das testemunhas residentes na cidade de Bauri serão ouvidas, pelo método convencional, naquela Subseção Judiciária na data de 14/12/2017, às 14h30 (fl. 105). Aguarde-se o cumprimento da deprecata. Providenciem-se as diligências necessárias à realização do ato processual supra. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2562/2017, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

**0000200-71.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MIGUEL DE LIMA FILHO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do agendamento retro, DESIGNO o dia 15/02/2018, às 17h00 para realização de audiência de instrução e VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP junto à 4ª Vara Criminal (Carta Precatória nº 0013724-40.2017.4.03.6117), para oitiva de testemunhas. DEPREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2563/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MIGUEL DE LIMA FILHO, brasileiro, RG nº 23.787.370-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.512.908-20, nascido aos 21/09/1958, natural de Rancharia/SP, filho de José Miguel de Lima e Josefa Margarida da Conceição, residente na Rua Aparecida Arietti, nº 50, Bairro Cidade Amizade, Dois Córregos/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal a fim de participar da audiência supra designada. Aguarde-se notícia quanto ao cumprimento da carta precatória distribuída perante a Subseção Judiciária de Bauri sob nº 0003490-24.2017.4.03.6108, para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2563/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

#### Expediente Nº 10472

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000838-07.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BOCAINA X JOSE CARLOS SOAVE(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO)

Com vista no teor da contestação, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intime-se a parte autora a especificar as provas que eventualmente ainda pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprido o item supra, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001985-78.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Intime-se a CEF acerca do trânsito em julgado, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

**0000937-45.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Intime-se a CEF acerca do trânsito em julgado, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

**0001595-69.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Intime-se a CEF acerca do trânsito em julgado, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003531-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003531-2)** - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença, consubstanciada na obrigação de fazer, relativamente ao crédito em conta fundiária do autor Erivaldo Carlos Franco, atinente à diferença de remuneração ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, nos moldes estabelecidos no julgado. Em atenção ao julgado, a CEF juntou comprovantes dos créditos efetuados em favor do fundista às fls.257-279. Ato contínuo, o autor foi intimado para manifestação acerca do valor creditado, tendo se insurgido acerca de lançamentos verificados na conta fundiária. Persistindo a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria para aferição do julgado em cotejo com a planilha apresentada pela CEF. Em seu informe, a contadoria esclareceu, sinteticamente, que os valores objeto de impugnação são oriundos de coeficiente de cálculos de aplicação de Juros e Atualização Monetária - JAM. Quanto aos juros de mora, apontou não serem devidos após o depósito na conta vinculada, ocorrendo, só a partir de então, a correção da conta conforme os critérios de remuneração da conta fundiária.2,15 Ao depois, as partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis o prazo para manifestação, ao passo que a CEF concordou com os esclarecimentos prestados pela contadoria. Decido. Tendo havido adimplemento substancial, acolho na íntegra os cálculos da CEF (fls.257-279) nos termos acima explicitados pela contadoria, por expressarem a melhor exegese do processado. Assim, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção do feito. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR)

Comprovada a materialização da penhora no rosto dos autos de nº 0007602-15.2000.8.26.0302 (fls.726-728), intime-se a CEF para diligenciar no sentido de obter informações acerca do recebimento de seu crédito no Juízo Estadual, informando nestes autos. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000698-17.2010.403.6117** - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDITO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO)

Fls. 1.334: Considerando que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e declarado extinto o feito em relação a ela, bem como, reconhecida também a ausência de interesse da União, nada há que ser provido neste Juízo Federal, face o trânsito em julgado da sentença de fls.873-877. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Dois Córregos (SP). Cumpra-se com prioridade.

**0000819-45.2010.403.6117** - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Alberto Schwan e Sílvia Antunes Schwan, objetivando a indenização por danos morais e materiais em face de Caixa Econômica Federal. Analisando os autos, constato que o pedido autorai foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento dos danos morais suportados pelos autores no valor majorado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), declarando a inexigibilidade do valor lançado pela CEF no financiamento como diferença de prestações que teriam sido reduzidas. No entanto, peticionou a parte autora às fls. 215-223 alegando que a diferença de financiamento já declarada inexigível, voltou a ser lançada nos extratos dos autores pela ré. Desse modo, requereu a intimação da CEF com determinação de imediata baixa na diferença apontada, sob pena de aplicação de multa diária. Decido. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve descumprimento do julgado, consubstanciando na declaração de inexigibilidade dos valores lançados pela CEF a título de diferenças devidas. Após, venham os autos conclusos para nova análise.

**0000416-08.2012.403.6117** - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de fase de liquidação de sentença, deflagrada pelos autores, tendente à apuração de valores decorrentes de revisão de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica. Nomeado perito contábil para realização dos trabalhos, sobreveio estimativa de seus honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimadas as partes para manifestação acerca da proposta, quedaram-se inertes. Decido. Inicialmente, verifico que há dois depósitos judiciais em favor do mesmo perito anteriormente nomeado na fase de conhecimento, que totalizam R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo R\$ 700,00 (fls. 147) no Banco do Brasil S/A e R\$ 300,00 (fls. 172), depositado na Caixa Econômica Federal, que ainda pendem de liberação em favor do expert. Em que pesem as considerações do nobre especialista, lançadas no petítório de f.207, os cálculos não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e índices já informados, além da continuidade lógica decorrente de perícia anteriormente já efetuada. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunizo ao perito nova manifestação no prazo de 2 (dois) dias, acerca da aceitação dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. Não havendo aceite, fica nomeada, desde já, a perita Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA. Sem prejuízo, determino ao Banco do Brasil S/A (agência 2234), que promova a remessa do valor do depósito judicial para a conta da CEF sob nº 2742.005.00005230-3. Servirá o presente despacho como ofício. Comprovada a remessa, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001994-69.2013.403.6117** - MICHEL CARLOS SOLLA X FRANCISLAINE GARCIA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BONIFACIO X EGNALDO HENRIQUE DE MORAES X ANTONIO GERALDO WENCESLAU(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

**0002860-77.2013.403.6117** - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contramovimentos, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1, 15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: 1, 15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1, 15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1, 15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 1, 15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000171-89.2015.403.6117** - JOAO EDUARDO DA SILVA X APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com vista no teor da contestação apresentada pela CEF, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intime-se a parte autora a especificar as provas que eventualmente ainda pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Intimem-se.

**0000974-72.2015.403.6117** - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Há intolerável prazo de um ano e cinco meses, desde a petição de fl. 39, o feito aguarda a boa vontade do autor em dar cumprimento ao despacho da fl. 38. Mesmo após regular intimação de seu advogado, com a cominação de extinção do processo, não houve cumprimento da determinação. Ante sua contumaz inércia, intime-se o autor José Ribeiro para, no prazo de 48 horas, suprir com a omissão, sob pena de extinção (art. 321 do CPC/2015). Servirá o presente como carta de intimação. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0000190-27.2017.403.6117** - VALDECI SIMIONATO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com vista no teor da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Em igual prazo, especifique as provas que eventualmente pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que eventualmente pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000936-89.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA GABRIELA DE PAULA X BEATRIZ MIRANDA DE SANTANA X WENDEL FABRICIO DE ALMEIDA(SP347053 - MIKE STUCIN)

Cuida-se de ação de procedimento comum aforada por Caixa Econômica Federal em face de Ana Gabriela de Paula, Beatriz Miranda de Santana e Wendell F. de Almeida, objetivando provimento jurisdicional com o fim de rescisão de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cumulado com pedido de reintegração de posse. Inicialmente, defiro aos réus Beatriz e Wendell os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Em continuidade, verifico que todos os réus foram regularmente citados, sendo que a ré Ana Gabriela de Paula deixou de apresentar contestação. Com vista no teor da contestação apresentada pelos réus Beatriz e Wendell, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica (arts. 350 e 351 do nCPC). Assim, intime-se a parte autora a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Cumprido a determinação supra, intimem-se os réus a que se manifestem sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001254-09.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a CEF acerca do trânsito em julgado, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

**0001407-42.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-65.2016.403.6117) LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos opostos por LHF SHOES EIRELI EPP, ROSANA GONÇALVES MARTINS FOGAGNOLO e LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que determine que a ré exclua seus nomes dos cadastros de inadimplentes e abstenha-se de fornecer informações alusivas ao débito a Central de Riscos do Banco Central do Brasil, sob a incidência de multa diária. Em apertada síntese, os embargantes aduzem que se tomaram inadimplentes em face dos encargos contratuais ilegais assumidos na contratação de empréstimo referente à cédula de crédito bancário e que os valores cobrados na execução do título são abusivos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 135). Os embargantes emendaram a petição inicial, acostando aos autos documentos (fls. 137-294). Foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária e recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo (fls. 299-300). Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 301-320), arguindo preliminarmente que os embargantes não declararam na petição inicial o valor do débito que entendem correto, não cumprimento do disposto no 3º do art. 917 do Código de Processo Civil e que os embargos são manifestamente protelatórios. Quanto ao mérito, postulou a improcedência do pedido. É o relatório. Estabelecido prévio e efetivo contraditório, cumpre, então, perquirir os requisitos para a concessão da tutela de urgência está presentes no caso ora sub judice. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil). A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta. A verossimilhança exigida é mais rígida, consubstanciada no elevado grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Em outras palavras, é indispensável que o conjunto probatório evidencie uma quase verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela cognição sumária própria da tutela provisória almejada. No presente caso, os poucos documentos carreados pelos embargantes não permitem antever, com a mínima segurança, as irregularidades contratuais alegadas na petição inicial. De par com isto, os embargantes não indicaram a parcela incontroversa do débito contratual, de modo que não se sabe ao certo se a penhora que recaiu sobre veículos abarca a integralidade desse valor. Ademais, não há nenhum indicativo de que a negatificação dos nomes dos embargantes tenha sido indevida. Os embargantes não negam que estão em débito com a embargada, limitando-se a questionar os encargos contratuais incidentes sobre o crédito exequendo. De mais a mais, segundo a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, reiterada em recurso repetitivo (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), o mero ajuizamento de ação para questionar a dívida não afasta a mora, sendo necessário, para a suspensão liminar da inscrição em cadastro restrito de consumo, o seguinte: a) que a ação se funde em questionamento integral ou parcial do débito; b) que haja demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que haja depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. E isso não se verifica no caso sob exame, em que a impugnação ao quantum debeat carece de plausibilidade jurídica e não se faz acompanhar de depósito da parte incontroversa ou de caução idônea ou de cálculo do valor incontroverso a fim de demonstrar que a penhora recaiu sobre essa parcela. Em face do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência. Decreto o sigredo de justiça dos documentos acostados aos autos, pois contém declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física protegidas pelo sigilo fiscal (fls. 153-294). A Secretária para a anotação do sigilo. Deixo de intimar os embargantes para o recolhimento das custas processuais, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Com fundamento no dever de saneamento de vícios processuais, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o valor do débito contratual atualizado que entende ser incontroverso, demonstrando com isso sua boa-fé objetiva de apenas discutir os valores excedentes. A esse fim, a mera alegação genérica de que não possuem todos os documentos necessários a chegar a esse valor não satisfaz a exigência, na medida em que os embargantes podem obter administrativamente com a instituição financeira ré todos os elementos contratuais para apurá-lo, sobretudo porque conta com assistência jurídica e contábil. No mesmo prazo acima, deverão os embargantes especificar quais provas ainda pretendem produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Cumpridas as providências acima, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se tem interesse na composição do débito e especifique quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO - ESPOLIO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

Considerando que a empresa pública federal não realizará a alienação privada do imóvel por ausência de previsão legal, prossiga-se com nova tentativa de alienação judicial do bem constrito. Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2018 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2017, proceda-se à nova constatação e reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 51.653, intimando-se do ato os executados. Cumpra-se, servindo este como MANDADO. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe do feito, a fim de que conste: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SFH.

**0002450-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002450-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARTI E SAMPAIO LTDA ME X MARIA MARLENE SARTI PIGOLI X NELSON PRADO SAMPAIO FILHO(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP223478 - MARCIO CAPELLOZA)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 96. Expeça-se mandado de citação em desfavor da executada Maria Marlene Pigoli observando-se o novo endereço informado. Devolvido o mandado negativo ou verificado o pagamento integral do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**000240-24.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, avirta-se o Procurador da CEF de que, doravante, eventuais documentos desentranhados deverão ser retirados em Secretaria, sob pena de indeferimento do desentranhamento e/ou arquivamento dos autos independentemente da retirada. Registro que a providência cabe à parte interessada, sendo que a sua omissão onera o serviço judiciário, afastando-o de suas funções primordiais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## PETICAO

**0001503-57.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-33.2012.403.6117) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JOSE CARLOS CALIXTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSANIN BRESSANIN)

Considerando que o processo principal encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação de recurso de apelação, determino o traslado para o referido feito (nº 0000867-33.2012.403.6117), dos originais das peças deste recurso: minuta, contraminuta, decisões proferidas e a certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, servindo este despacho como ofício. Sucessivamente, encaminhe-se o conteúdo remanescente deste recurso à CSAGD para as providências cabíveis, na forma do artigo 3º da Ordem de Serviço supracitada. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002528-33.2001.403.6117 (2001.61.17.002528-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5)) POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a beneficiária Luciana Cristina Bueno Castilho, OAB/SP 178.796, para que promova a retirada do alvará expedido, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data de expedição. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004624-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004624-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0002451-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002451-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZETUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZETUNO BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA AZETUNO BENEDITO

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado Luiz Felipe Azeituno Benedito, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA

Defiro em parte o requerimento formulado pela CEF à fl. 188. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora e a avaliação somente do veículo I/SHINERAY MVK XY 150 2, de placa DWW6783 (SP), uma vez que o veículo VW/QUANTUM GL 2000, encontra-se com a restrição de baixa administrativa. PA 2,15 Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002103-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002103-1)** - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAIME BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, comparecem espontaneamente para dar início ao julgado. Observo que duas obrigações decorrem do cumprimento do julgado, sendo: a) o pagamento dos honorários de sucumbência; b) quitação do saldo residual pelo FCVS com consequente liberação da hipoteca que grava o imóvel. Analisando os autos, verifico que a CEF efetuou depósito relativos aos honorários à fls.241 (conta judicial nº 2742.005.86400094-5) e a COHAB também efetuou depósito de sua parte à fl.243 (conta judicial nº 2742.005.86400119-4). No que concerne a obrigação de fazer, verifico que a CEF juntou comprovantes às fls.235/238, em que procedeu a descaracterização da multiplicidade de financiamento e enviou ofício a COHAB, inclusive para cancelamento da hipoteca. Assim, nestes termos, determino que a parte autora que se manifeste acerca da satisfação dos depósitos, relativos aos honorários sucumbenciais e, também, se houve satisfação integral da obrigação de fazer. Muito embora a determinação seja endereçada a parte autora, poderá a COHAB comprovar de forma espontânea sua obrigação, ou seja, a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca. Com vinda aos autos da(s) manifestação(ões), abra-se nova conclusão. Intimem-se.

**0002407-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002407-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO ROTHER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROTHER

Observo que o nome do advogado Guilherme S. de Orlan OAB/SP: 196.019, não consta da procuração inicial que outorga poderes para desistir, logo, deverá suprir tal omissão a fim de apreciação de seu pleito de f.376.Int.

**0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5)** - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME APARECIDO DOMINGUES

Ausente comprovação de depósito relativo ao parcelamento requerido, manifeste-se a CEF como deseja prosseguir. Dê-se vista em carga programada.

**0000800-39.2010.403.6117** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA X LUCIANA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA

Defiro o requerimento da CEF de f.187. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, expeça-se carta precatória para intimação dos executados nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para os executados pagarem o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0002162-08.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GÊSSE DA CRUZ SILVA

### DESPACHO

Regularize a executada L.G. Equipamentos Para Pintura EIRELI sua representação processual nestes autos, apresentando instrumento de mandato outorgado ao subscritor das peças de ID 2920100 e 2920230 .

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes , nos termos do art. 104, §2º do CPC.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

### DECISÃO

Vistos.

A impetrante requer, preliminarmente, "a intimação da AUTORIDADE IMPETRADA para promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, na forma do art. 151, inc. II, do CTN, viabilizando-se, assim, a renovação (expedição) da sua certidão de regularidade fiscal (CND), na forma do art. 206 do CTN", considerando depósitos judiciais que afirma que serão realizados periodicamente (item "I" do ID nº 3494254).

Todavia, é desnecessário qualquer provimento acerca deste pedido, pois o depósito judicial pode ser realizado por conta e risco do contribuinte e independentemente de autorização judicial, implicando, também, a suspensão da exigibilidade do tributo até o limite do valor depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN, regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento n.º 64, art. 205, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.

Desta feita, promovido o depósito integral das parcelas à data dos respectivos vencimentos, o crédito tributário em litígio já estará suspenso, despendendo quaisquer deliberações neste mandado de segurança, conducente ao mesmo desiderato.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 20 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: LOURDES DE FATIMA BATISTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS CRISTINA DA SILVA - SP343356  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Recebo a petição de ID nº 3458768 como emenda à inicial. À serventia para retificar a autuação, a fim de constar Ana Caroline Botas no polo ativo.

No entanto, embora a parte autora tenha requerido a emenda à inicial, trazendo os documentos citados no despacho de ID nº 3014557, e não obstante o recebimento de referida peça, verifico que não foi carreado aos autos o respectivo instrumento de mandato outorgado pela própria parte (Ana Caroline Botas) ao(s) advogado(s) peticionantes e nem declaração de hipossuficiência também por ela firmada (Art. 99, § 3º, do NCPC).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora procuração outorgada ao(s) advogado(s), bem assim, declaração de hipossuficiência, ou, recolha as custas iniciais devidas - se o caso - sob pena de indeferimento (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único).

Após o decurso do prazo, regularizada ou não a inicial, tomem conclusos.

Int.

**MARÍLIA, 24 de novembro de 2017.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5523**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002436-14.2017.403.6111 - GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o(a) impetrante Gremio Recreativo, Desportivo, Cultural e Beneficente Fenix intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003908-07.2004.403.6111 (2004.61.11.003908-2) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREALISTA NARDO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos. A parte exequente deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Cumpra-se a r. determinação proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020451-43.2017.4.03.0000 - cujo teor foi juntado aos autos por cópia às fls. 300/303, expedindo-se mandado de reintegração de posse, a fim de que os ocupantes que se encontram na faixa de domínio localizada entre os Kms 482+000 ao 484+000 próximo a Fazenda Paredão, zona rural do município de Oriente SP, trecho Bauru - Panorama, sejam intimados a desocupar a área, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Sem prejuízo, cite-se pessoalmente os réus indicados, e, por edital, os demais, consoante já determinado 286/287.Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004810-42.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCO ANTONIO FRANCISQUINI(SP136280 - PAULO ROBERTO SCATAMBULO E SP158693 - ANTONIO CESAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X FERNANDO COSTA MONTEIRO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCO ANTÔNIO FRANCISQUINI e FERNANDO COSTA MONTEIRO, com fundamento no artigo 342, caput, do Código Penal, em que houve o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em conformidade com a manifestação ministerial de fl. 139, verso. A suspensão condicional do processo foi fiscalizada por intermédio de precatória ao Douto Juízo Federal de Jauá. Voz oferecida ao MPF, pelo mesmo foi requerida a extinção da punibilidade (fls. 300 e 301).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOComo bem asseverado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações de fls. 284, 293 e 300/301, houve o cumprimento por ambos os réus, das condições fixadas em audiência de fls. 188, o que acarreta a aplicação do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade dos réus.Os valores depositados, nos termos da audiência de fls. 188, foram destinados pelo juízo deprecado.III - DISPOSITIVODeante de todo o exposto, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação aos acusados FERNANDO COSTA MONTEIRO e MARCO ANTÔNIO FRANCISQUINI.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e Comuniquem-se.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004678-14.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL ANSANELLO FILHO(SP352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)** - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BRASILIA ALIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotem-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5525

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002426-67.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-40.2013.403.6111) MARCIA ALVES PEREIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a impugnação de fls. 95/96 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000277-50.2007.403.6111 (2007.61.11.000277-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Julgados improcedentes os presentes embargos (fls. 260/267 vs.), foram os mesmos remetidos ao TRF para julgamento do recurso interposto pelo embargante. Em acórdão proferido em 30/05/2017, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo do embargante e anulou a sentença recorrida (fl. 325 e vs.). Trânsito em julgado em 19/07/2017 (fl. 328).Com o retorno dos autos, constatou o juízo que a execução fiscal contra a qual os presentes embargos foram opostos foi suspensa diante do parcelamento do débito (fls. 330/331). Sobre isso, foram instadas ambas as partes a se manifestar. O embargante quedou-se silente (fl. 335) e a embargada requereu a extinção do processo em razão de superveniente perda de objeto (fl. 334).DECIDO.A sentença foi anulada pelo D. Tribunal a quo e seria mister o prosseguimento destes embargos, com a realização da prova determinada.Entretanto, consoante se vê da cópia juntada a fl. 331, o andamento do executivo fiscal encontra-se suspenso, diante do parcelamento do débito realizado pelo executado.Dessa forma, a opção pelo parcelamento de débitos quando já consolidada a dívida fiscal revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos à execução fiscal, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade.A questão é pacífica na jurisprudência. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - 1359100, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADEÇÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESp - 671776, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/06/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Consta, a propósito, que Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando a embargante, na verdade, a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 5º da Lei 11.941/09; 269, V, 348, 353, 354 e 462 do CPC. 4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados(TRF - 3ª Região, AC - 1996745, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015 - g.n.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECADÊNCIA AFASTADA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (...)2. O embargante promoveu o pagamento do débito através do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, de tal modo que a inscrição cobrada na execução fiscal que deu origem aos presentes embargos (CDA N. 80 1 04 030386-00) foi extinta. Consta do sistema processual desta Corte que o processo de execução fiscal n. 0007289-10.2011.4.03.6133 (576/05) foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, o Código de Processo Civil 3. Nesse passo é de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, tem lugar nos casos em que a parte autora, ao optar pelo programa especial de parcelamento, renuncia expressamente, nos autos, ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso contrário, inexistindo renúncia expressa, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267 do CPC. Precedentes 5. Honorários. Incabível a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, a teor do Decreto-Lei n 1025/69. 6. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados o reexame necessário e a apelação.(TRF - 3ª Região, APELREEX - 1453623, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EFEITOS DA APELAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO. (...).3. In casu, os embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente (fl. 246). Admite-se, contudo, a atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo ao recurso quando houver fundamentação relevante e em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC). Ocorre que, a tese defendida nos embargos carece de relevância na fundamentação, uma vez que, ao requerer a adesão ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. Logo, esse contexto mostra-se incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. Precedente do TRF 3ª Região: AI 00477191720044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 16/02/2005. (...)Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AI - 532195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2014 - g.n.)Os embargos, portanto, devem ser extintos, pois indivisível a perda do objeto da presente ação.Desse modo, diante do parcelamento do débito, cumpre-se extinguir estes embargos, por ausência superveniente de interesse processual.Saliente-se que a V. decisão que anulou a sentença anterior não afasta essa conclusão, pois a perda de objeto traduz-se em hipótese superveniente de carência de ação por falta de interesse processual e, penso, s.m.j., que a análise das condições da ação precedem a análise do mérito da ação. Alado a isso, quando instado em termos de prosseguimento (fl. 330), o embargante não se manifestou (fl. 335).Obviamente, caso a Egrégia Corte entenda, desde que provocada, que não há que se falar de carência superveniente da ação, a análise do mérito não prescindirá da produção de prova contábil. Porém, no momento, o único desfecho é a extinção.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Nos termos do art. 85, 10, do NCPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que não integra o valor cobrado o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado à fl. 588, manifeste-se a exequente com o desejo de prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova determinação, sobretem-se os autos em arquivo onde aguardarão provocação.Int.

**1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA(SP267190 - LEONARDO BERGAMASCHI MOREIRA) X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAM X THEREZA GONCALVES SACCOMAM

1 - Ciência às partes do retorno deste feito. 2 - Fica a parte vencedora (EXECUTADOS) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.3 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

**0005463-98.2000.403.6111 (2000.61.11.005463-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. THADEU TOLEDO SOARES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J R L SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X JAIR LONGUINHO RAMOS X SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAYA)

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, fornecendo memória atualizada do seu crédito nos termos do julgado (vide fls. 87/103), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0003908-55.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA - ME X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Sobre os requerimentos formulados pela executada às fls. 111/112 e 115/117, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito.Int.

**0000389-38.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Nos termos da sentença de fls. 165/166, fica a exequente intimada de que os documentos originais do processo foram desentranhados e se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

**0001195-39.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W. H. MARIN FREIRE - ME X WASHINGTON HENRIQUE MARIN FREIRE

Ante o teor da certidão de fls. 45/46, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0002016-09.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA. X BRUNO SABIA X FERNANDO RODRIGUES DE LAS VILLAS SABIA

Vistos.Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Custas ex lege.Publicue-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fls. 387/397: cumpra-se o r. despacho de fl. 371, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

**1007105-60.1998.403.6111 (98.1007105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANUEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANUEL ANTONIO RODRIGUES

Fl 95: indefiro.Pode a exequente, sem a concorrência deste Juízo, realizar diligência diretamente junto ao Sistema ARISP à busca de imóveis em nome do executados, indicando-os à constrição.Para tal intento, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 67, parte final, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0005906-49.2000.403.6111 (2000.61.11.005906-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA TIRADENTES DE MARILIA LTDA X MARCELO CERQUEIRA CESAR BERNARDES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.2 - Remetam-se os autos incontintem ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.4 - Não obstante, intime-se a parte executada através de publicação no diário eletrônico.5 - Int.

**0009250-38.2000.403.6111 (2000.61.11.009250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAPELAMAR COM/ IND/ PAPELAO MARILIA S/A

Fl 65: indefiro.Por ocasião da busca do endereço da executada oficiou-se à DRF (vide fl. 22), cuja resposta acostada à fl. 24, foi clara no sentido da inexistência de empresa cadastrada sob o CNPJ pretensamente pertencente à executada, cuja informação foi corroborada pela consulta BACENJUD de fl. 60.Destarte, tomem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos moldes do artigo 40 da LEF, consoante a r. determinação de fl. 37.Int.

**0002260-26.2003.403.6111 (2003.61.11.002260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.Int.

**0001275-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001275-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERCOM IND/ COM/ VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fl 89: indefiro.Pode a exequente, sem a concorrência deste Juízo, diligenciar junto ao Sistema ARISP à busca de bens imóveis, indicando-os à contrição.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Não obstante, no prazo supra, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao causídico signatário da peça de fls. 89, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

**0002247-75.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA CAPELLA DE MARILIA LTDA - ME

Ante o conteúdo de fls. 49/53, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

**0002944-91.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)

1 - Desentranhe-se a peça de fls. 42/48, trasladando-a para os autos de embargos à execução nº 0002308-91.2017.403.6111, uma vez que a eles se destina.2 - Advirto que os referidos embargos, apesar de dependentes desta execução, tratam-se de ação autônoma, devendo as petições, doravante, serem corretamente endereçadas aos respectivos autos, sob pena de desentranhamento e devolução à parte.3 - Não obstante, em face do caráter autônomo acima aludido, regularize o executado sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato à presente execução. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.4 - Cumpra-se e publique-se.Int.

**0002124-38.2017.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TRANSFERGO LTDA. - FERGO

Fls. 18/21: razão assiste à exequente.A oferta de direitos creditórios adquiridos pela executada através de escritura pública de cessão de direitos (vide fls. 09/14), não se reveste da necessária liquidez, bem assim não obedece a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por INEFICAZ.De outra volta, não conheço da petição de fls. 28/40, mera repetição da oferta de direitos creditórios supra.Assim, atendendo ao requerimento formulado pela exequente às fls. 18/21 vs, determino o cumprimento do despacho de fls. 05/06, item 2.1, efetuado o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, em relação a empresa executada.Não obstante, considerando que o sócio gerente da executada ainda não integra o polo passivo da presente execução, resta prejudicado o pedido subsidiário formulado pela exequente à fl. 21.Cumpra-se e publique-se na sequência.Int.

**0003173-17.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos atualizados.2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.3 - Decorrido o prazo arbitrado, cumprida ou não a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003056-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001706-9)) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA

Fls. 661: defiro.Nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A Fazenda Nacional concorda com a transmissão do requisitório de fls. 1151. No entanto, requer o bloqueio da quantia de R\$ 484,58, que lhe seria devida a título de honorários advocatícios. Tal pedido, todavia, não é de ser deferido, visto que o valor requisitado a fl. 1151 se refere a honorários sucumbenciais, que pertencem ao patrono do exequente e, obviamente, não pode sofrer bloqueio para o pagamento de débito de seu mandatário. Assim, INDEFIRO o pedido de bloqueio de fls. 1156/1157 e determino a imediata transmissão do requisitório de fl. 1151. Após, intime-se a embargante EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 484,58 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 5526**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002929-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002929-0)** - JOANA TEREZA PADUA GODOI(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0002952-78.2010.403.6111** - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a opção da autora em continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 263/265), concedido administrativamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003084-67.2012.403.6111** - MARCIA REIS VIEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000894-97.2013.403.6111** - REINALDO REDONDO - ESPOLIO X CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0000180-06.2014.403.6111** - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Segundo consta do teor da petição de fl. 263, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pede a juntada do comprovante de pagamento e a consequente extinção da execução. Acontece que o demonstrativo do débito e a guia de depósito que acompanham a referida petição não dizem respeito a estes autos, vez que menciona o feito nº 0003332-82.2002.403.6111, em trâmite junto à 3ª Vara local. Assim, intem-se os Correios para esclarecer sobre o ocorrido, juntando aos autos, se for o caso, o comprovante de pagamento da dívida apurada às fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000993-33.2014.403.6111** - ANTONIO ROBERTO COMINE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após voltem os autos conclusos. Int.

**0002270-84.2014.403.6111** - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/144 e 146/148: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003977-87.2014.403.6111** - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após voltem os autos conclusos. Int.

**0004710-53.2014.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 124. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000008-30.2015.403.6111** - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001840-98.2015.403.6111** - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Para a concessão do benefício postulado, faz-se necessário, além da constatação da incapacidade, o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Considerando que a profissão declarada pelo autor é produtor rural e inexistindo documento que comprove sua condição de segurado da Previdência, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 125. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2017, às 16h00min. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Intemem-se e cumpra-se.

**0002001-11.2015.403.6111** - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 320/321: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002828-22.2015.403.6111** - LUCILENA CECCI DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, voltem os autos conclusos. Int.

**0003245-72.2015.403.6111** - CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/96 e 98/102: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001686-46.2016.403.6111** - GERUSA MARIA SUEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002377-60.2016.403.6111** - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP133156 - DALVARO GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra. Int.

**0003415-10.2016.403.6111** - FERNANDA CAMARGO MURCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.No laudo pericial datado de 15/12/2016, elaborado por especialista em Psiquiatria nomeado por este Juízo, o experto informou ser a autora portadora de Transtorno Dissociativo Misto (de conversão) - CID F44.7, patologia que não a incapacita para o desempenho de atividades trabalhistas.Não obstante, a autora solicitou esclarecimentos ao perito às 64/68 e juntou os seguintes atestados médicos) fls. 69, datado de 12/01/2017, onde a profissional psiquiátrica relata que a autora (...) necessita manter-se afastada de suas atividades laborativas por 90 (noventa) dias devido seu atual quadro psiquiátrico. Paciente permanece apresentando episódios dissociativos, com tentativas de suicídio, alucinações visuais, oscilações de humor intensas, prevalecendo sintomas depressivos, com abulia. Dificuldades executivas pelo excesso de peso. Mantém, além do tratamento psicoterápico, acompanhamento nutricional. Hdx: Cid10: F44.7, F60.3 (...),b) fls. 70, datado de 09/03/2017, onde a mesma profissional informa: (...) iniciou tratamento psiquiátrico em 04/02/2016, inicialmente com quadro compatível com os diagnósticos da CID-10: F41.0 e F32.2. Evoluiu com alucinações auditivas e visuais, perturbações do comportamento com auto e heteroagressividade, tentativas de suicídio, dissociações, sendo necessária sua internação psiquiátrica em maio de 2016. (...) Não há previsão de alta (...). No momento não há condições de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. Hdx: Cid-10: F33.3, F60.3 (...).Laudo complementar foi juntado à fls. 77/78. Em resposta ao item 5, aduz o experto: Os sintomas relacionados a este quesito não foram encontrados na periciada. Não encontrados elementos que a impeça de exercer as atividades laborativas.Por sua vez, novo atestado médico foi juntado pela autora à fls. 85, datado de 29/08/2017, onde a profissional psiquiátrica relata: (...) Com as medicações utilizadas no momento houve controle parcial dos sintomas. Mantém sintomas psicóticos, como alucinações e persecutoriedade, desorganização de comportamento e episódios dissociativos. Não há previsão de alta. Próxima consulta prevista para 2 meses. No momento, não há condições de exercer atividades laborativas, por tempo indeterminado. Hdx: Cid-10: F33.3, F60.3, F20.8 De tal modo, a flagrante divergência entre o laudo produzido pelo experto nomeado pelo juízo e os atestados emitidos pela médica assistente da autora impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se a autora é ou não portadora de enfermidade incapacitante.À luz destas considerações, e no interesse do Juízo (CPC, 370), determino a realização de novo exame pericial para avaliar a doença psiquiátrica da autora. Por conseguinte, tendo em vista que os quesitos das partes já se encontram nos autos, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 25/01/2018, às 09h00min, no consultório da Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, com endereço na Rua 21 de Abril nº 263, nesta cidade, a quem nomeio perita para este feito, competindo examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, apresentados a seguir.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 42; INSS - fls. 40/41), juntamente com os seguintes do Juízo:1) A autora padece de alguma enfermidade psiquiátrica? Qual ?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?3) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 7) A moléstia detectada impede a prática de atos da vida civil?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

**0004553-12.2016.403.6111** - REGINA DONIZETI PERACINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105/108v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005124-80.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.No laudo pericial de fls. 91/98, produzido por especialista em Psiquiatria, aponta a existência de doença neurológica na autora (Epilepsia - CID G40), patologia esta que, no seu entender, não a incapacita para o exercício de atividade laboral.Contudo, do atestado de fls. 100, datado de 21/06/2016, extrai-se que a autora (...) é portadora de Epilepsia, forma grande mal, o que a impede de trabalhar em locais que ofereçam risco. CID G40.Assim, atendendo pertinente a realização de uma segunda perícia médica, com especialista na área de Neurologia, para esclarecer se, de fato, a autora é ou não portadora de enfermidade incapacitante.Determino, pois, a realização de nova prova pericial médica.Por conseguinte, considerando que os quesitos das partes já se encontram nos autos, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 24/01/2018, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o DR. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, médico especialista em Neurologia cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos já apresentados pelas partes (autora - fls. 85; INSS - fls. 90), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem a autora.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

**0002296-77.2017.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/65: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004079-61.2004.403.6111 (2004.61.11.004079-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUKO MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 822/823: o pedido deve ser formulado na ação principal, vez que os honorários sucumbenciais mencionados foram arbitrados naquela ação.Nesta ação não houve condenação de honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Intime-se e após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 816.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004670-08.2013.403.6111** - WAGNER BORGUETTI X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BORGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONCALVES TEIXEIRA BORGUETTI

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/229, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. No silêncio, sobre-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0000533-46.2014.403.6111** - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal.Indefiro o pedido de reserva de honorários formulado às fls. 145/147, vez que o contrato foi firmado em 02/08/2011, aproximadamente dois anos e meio antes da propositura da ação. Não obstante, defiro desde já o desentranhamento do referido contrato, desde que requerido pela parte.Int.

**0002651-92.2014.403.6111** - ANTONIO ROBERTO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005315-96.2014.403.6111** - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-83.2015.403.6111** - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE VALENTIM ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002361-43.2015.403.6111** - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRASIELE CASSIANO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5527**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004162-67.2010.403.6111** - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUÍS IZIDORO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista desenvolvida junto às empresas Danielle J. J. Doumen & Cia. Ltda. (período de 18/12/1997 a 30/10/1998), Marigelo Indústria e Comércio de Gelo Ltda. (período de 10/04/2000 a 10/07/2000) e Transportadora Sabiá de Marília Ltda. (a partir de 11/07/2000).Após o reconhecimento e a conversão dos aludidos períodos em tempo comum, e acrescentando-os aos períodos de labor



na sentença anulada. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando os períodos de labor ora reconhecidos, não averbados no CNIS, além dos demais períodos averbados em suas CTPSs (fls. 26/48), é de se considerar que o autor contava apenas 32 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em 05/08/2010 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade conum admissoã saída a m d Albino Amrineck 04/07/1973 30/04/1974 - 9 27 Constr. Beter (meio oficial pedreiro) 13/08/1974 02/12/1974 - 3 20 Ind. e Com. Ajax (aj. geral) 26/02/1975 29/03/1975 - 1 4 Mussa & Cia. Ltda. (aj. geral) 01/10/1975 31/07/1976 - 10 1 Casa Branca Mat. Constr. (aux. gerencia) 01/06/1977 06/12/1977 - 6 6 Globo Com. Mat. Constr. (balconista) 13/02/1978 08/07/1978 - 4 26 Espólio Alexandre Guizardi (expedidor) 01/09/1978 07/03/1980 1 6 7 Sancarlo Engenharia (almoxarifé) 08/03/1980 15/07/1986 6 4 8 Sancarlo Engenharia (apontador de MO) 01/08/1986 30/10/1987 1 2 30 Sancarlo Engenharia (apontador) 16/11/1987 18/11/1988 1 - 3 Constr. Cora (almoxarifé) 01/12/1988 05/07/1990 1 7 5 Constr. Cora (almoxarifé) 01/08/1990 28/02/1991 - 6 28 Constr. Cora (almoxarifé) 01/04/1991 11/05/1993 2 1 11 ML Distr., Cigarros (estoquista) 01/09/1993 17/11/1995 2 2 17 Multi Johnson Distr. (aj. depósito) 03/01/1996 01/07/1997 1 5 29 Danielle J.J. Doumen (motorista) 18/12/1997 30/10/1998 - 10 13 Marigelo (motorista) 10/04/2000 10/07/2000 - 3 1 Transp. Sabiá (motorista) 11/07/2000 04/08/2010 10 - 24 Soma: 25 79 260 Correspondente ao número de dias: 11.630 Tempo total : 32 3 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 20 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improvable o pedido mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor não registrado no CNIS, nos períodos aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor os períodos compreendidos entre 04/07/1973 a 30/04/1974, de 13/08/1974 a 02/12/1974, de 26/02/1975 a 29/03/1975 e de 01/10/1975 a 31/07/1976, que deverão ser averbados para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, os pedidos de reconhecimento de exercício de atividades laborais sob condições especiais e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000324-48.2012.403.6111 - EUZEBIO MARANHÃO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001374-07.2015.403.6111 - JOAO CARLOS MACEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 101/103) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 90/96, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando o termo inicial na data da citação, em 13/05/2015. Em seu recurso, sustenta o autor haver contradição/omissão no julgamento, notadamente em relação à data de início do benefício, que alega ser devido desde o requerimento administrativo apresentando em 04/02/2015, bem como pretende a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que não está trabalhando, mas contribuindo como autônomo, o que remete à possibilidade de não obter renda mensal. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Em seu recurso, afirma o autor haver contradição/omissão na sentença proferida, pois o pedido administrativo do benefício foi apresentado em 04/02/2015, não se justificando a concessão a partir de 13/05/2015. Ora, a sentença proferida deixou clara a razão pela qual o início do benefício foi fixado em 13/05/2015, não havendo qualquer contradição ou omissão a suprir. Confira-se (fls. 95, parte final): Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não havendo comprovação de se ter requerido na via administrativa o reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais, o benefício somente é devido a partir da citação ocorrida em 13/05/2015 (fls. 45), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCCP). Oportuno consignar que o acórdão da TNU citado nos embargos (fls. 101/102) não guarda similitude com o decidido, porquanto a fixação da DIB na sentença não teve por base a ausência de prova dos fatos alegados no âmbito administrativo, mas a inexistência de requerimento de reconhecimento da natureza especial do trabalho naquela orla. Quanto à antecipação da tutela, assim se decidiu: Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor permanece trabalhando, conforme por ele relatado em seu depoimento pessoal e demonstra o extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Em seu recurso, afirma o autor que não está trabalhando, mas, sim, contribuindo como autônomo, de modo que há possibilidade de não obter renda mensal. Ora, como acima citado, o exercício de trabalho foi atestado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal, o que é reforçado pelo fato de estar efetuando recolhimento de contribuições como contribuinte individual. Além disso, a análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência há de ser feita com base em elementos concretos e não com apoio em conjecturas. Se o autor está trabalhando e, portanto, obtendo renda, resta, com efeito, afastando o perigo de dano. Em resumo, não se vislumbram os alegados vícios na sentença proferida que precisem ser sanados por meio de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001939-68.2015.403.6111 - NEUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do CPC anterior, promovida por NEUSA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalha no meio rural desde a sua infância, situação que permanece até os dias atuais. A inicial, junto rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/34, instruída com os documentos de fls. 35/44. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural e sustentou que a autora não faz jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 46/47. Ambas as partes protestaram pela produção de prova oral (fls. 49 e 51), que foi deferida, nos termos da decisão de fls. 52. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 66/69 e 95/98). Em alegações finais, as partes se manifestaram conforme fls. 102 e 104. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida. Na espécie, observa-se que a autora completou o requisito etário somente no ano de 2014, pois nasceu em 09/08/1959 (fls. 14), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao seguro especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regimento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias, com a ressalva de se tratar de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Na hipótese dos autos, relata a autora que trabalha no meio rural desde a sua infância, inicialmente na companhia dos pais e depois que se casou, junto com seu marido, atividade que vem exercendo até os dias atuais. Recorde-se que a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 09/08/2014 (fls. 14), portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou documentos relativos ao seu marido, bem como juntou documentos próprios que indicam o seu trabalho como lavradora. As fls. 15/17, anexou cópia da ficha cadastral em nome do marido Carlos Rodrigues no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália, com início das contribuições em 01/1977; sua certidão de casamento, contraído em 28/08/1979, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 18); certidão de nascimento das filhas Gizele e Denisa, nascidas, respectivamente, em 28/06/1983 (fls. 19) e 16/01/1981 (fls. 20), onde consta a informação de que ambos os genitores eram lavradores. Juntou, ainda, cópia de sua carteira de trabalho, com registros de natureza rural nos períodos de 13/07/1988 a 07/08/1988, 13/01/1992 a 29/01/1992 e 01/06/1993 a 05/01/2004 (fls. 21/22); e cópia da carteira de trabalho do marido, também com diversos registros de trabalho, todos de natureza rural (fls. 23/24). Desse modo, há razoável início de prova material do labor rural, a permitir seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que atualmente trabalha limpando uma chácara, às vezes três dias na semana, outras vezes a cada quinze dias, a depender do serviço. Nessa chácara há plantação de mandioca e milho, onde a autora carpe. Quando não tem serviço nessa chácara, trabalha para outros vizinhos. Essa atividade exerce desde 2007, antes trabalhava como boa-fria, desde quando veio para Marília, em 2004/2005. Antes disso era registrada, trabalhando na Fazenda Boa Ventura. Começou a trabalhar ainda criança, por volta dos 12 a 13 anos, atividade que continuou a exercer depois que se casou, porque o marido também trabalhava na lavoura como arrendatário ou empregado. O trabalho rural da autora desde quando solteira e depois que se casou foi confirmado pelas testemunhas Cícera e Deoclecia, que souberam relatar, com bastante precisão, toda a vida laborativa de Neusa no meio rural até a sua vinda para Marília, quando deixam de ter conhecimento dos fatos. Por sua vez, a testemunha Marlene dos Santos Barbosa é quem atualmente contrata a autora para realização de limpeza em sua chácara, localizada em um loteamento perto da Coca-Cola, na área urbana desta cidade. Segundo a testemunha, a autora carpe o referido lote, indo duas vezes por mês ou a cada dois a três meses, ali permanecendo uns dois a três dias, dependendo da quantidade de trabalho. Na chácara não há residência, apenas frutas, cana, mandioca. A autora também carpe outras chácaras no loteamento. Recebe por dia, sendo uma espécie de diarista nesse tipo de serviço. Verifica-se, desse modo, que desde 2007 a autora exerce a atividade de capinação em terrenos loteados como chácaras de lazer, que muito embora possuam plantações, não configuram exploração agrícola. Além disso, ainda que na periferia, estão localizados na área urbana, de modo que o trabalho por ela realizado nesses lotes não pode ser considerado labor rural, mas atividade tipicamente urbana. Confira-se, a esse respeito, julgado do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RESTABELECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEC-83080/79. ART-202, INC-1, DA CF-88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. 1. Se na ocasião do requerimento de aposentadoria a autora não preenchia os requisitos para o exercício daquele direito, improcede o pedido do referido benefício. 2. Na data do requerimento administrativo (abril/89), a demandante não atendia um dos requisitos do ART-297 do DEC-83080/79, ou seja, a qualidade de chefe ou arrimo de família. 3. Não é autoaplicável o INC-1 do ART-202 da CF-88. Precedentes do STF (RE 168191-8). 4. O cultivo de pequena área de terras constituída de quatro lotes na periferia urbana não caracteriza trabalho rural. 5. Apelação da Autarquia provida para julgar improcedente a ação. (TRF - 4ª Região, AC 9604550217, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, SEXTA TURMA, DJ 08/10/1997) Portanto, o último trabalho rural da autora de que se tem prova é o vínculo com a Fazenda Boa Ventura, conforme registro em sua carteira de trabalho - fls. 22 dos autos - fls. 14 da CTPS), encerrado em 05/01/2004. Depois disso, informou a autora que trabalhou por curto período como boa-fria (cercas de milho e feijão), atividade que não se adaptou. Não há, contudo, prova de tal fato. Desse modo, verifica-se que o trabalho rural da autora, embora exercido por longo período, ou seja, superior à carência necessária, não se deu até o período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, o que ocorreu em 09/08/2014. Ora, para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, exige-se que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Registre-se, ainda, ser inaplicável, no caso, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, o disposto na Lei nº 10.666/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Nesse contexto, não atendida a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada pela autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003351-34.2015.403.6111 - APARECIDA GRESPAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 477/478) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 471/475, que julgou improcedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença prolatada nos autos apresenta ponto contraditório e obscuro em relação ao cálculo da renda per capita e acerca da análise da miserabilidade. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição e obscuridade. Primeiro, porque o valor da aposentadoria recebida pelo marido da autora deve ser descontado da renda familiar; segundo, porque não se descontou da renda familiar todos os gastos da família mencionados no auto de constatação e, terceiro, porque a análise do critério de miserabilidade deve observar não somente o critério definido em lei, mas todo o conjunto probatório.Equivoca-se, contudo, a recorrente. Com efeito, a sentença proferida deixou claro que mesmo descontando-se da renda familiar a aposentadoria do marido da autora, por força da aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a renda per capita continua sendo superior ao limite legal. Embora tenha sido mencionado o desconto dos medicamentos da renda familiar (por não se tratar de uma despesa ordinária como a alimentação, luz e água - gastos comuns a todas as famílias) é porque a renda familiar a ser considerada para fins de concessão de benefício assistencial é a renda mensal bruta, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e não a renda líquida. E apesar da evidente dificuldade financeira enfrentada pela autora em razão do seu orçamento face às despesas, não restou evidenciada a miserabilidade exigida para a concessão do benefício postulado.Portanto, não há vício a sanar por meio de embargos declaratórios. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001432-73.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 477/481) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 468/475, que julgou parcialmente procedente a ação, apenas para o fim de fixar, como limite máximo da glosa da multa aplicada à autora pela Administração, por prestação mensal, o percentual de 30% (trinta por cento).Em seu recurso, sustenta a autora que a sentença padece de contradição, obscuridade e omissão, pretendendo, de início, seja esclarecido se foi considerado desproporcional e irrazoável o valor da multa em si ou o valor da glosa a ser realizada pela União. Também pede seja sanada contradição, porquanto se foi afirmado que o valor da multa seria por demais elevado se considerado o valor mensal do contrato, como restringir a redução somente ao valor da glosa? Quanto à omissão, sustenta que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade necessitam ser aplicados sobre o valor da multa, de modo que, não levando em conta tal argumentação, caracteriza-se omissão que deve ser suprida. Também alega não ter sido considerado o argumento de que uma segunda reincidência seria penalizada menos severamente do que a primeira e em nenhum momento se levou em conta o caráter confiscatório da multa aplicada. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em contradição, obscuridade e omissão, sustentando, em resumo, que não foram levados em consideração diversos argumentos de defesa apresentados.Ora, a decisão proferida apreciou todos os pontos necessários ao julgamento, restando definido ter havido inadimplemento contratual por parte da autora, de modo que correta a aplicação da multa pela Administração. Também se concluiu que a multa aplicada foi calculada em consonância com as regras contratuais, das quais a Administração não podia se eximir. Por outro lado, reconheceu-se desproporcionalidade e irrazoabilidade na glosa da sanção aplicada, fixando-se, bem por isso, limite máximo mensal de 30%.Assim, não se verificam no julgado os vícios apontados pela autora, não havendo contradição, obscuridade ou omissão a suprir.O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a autora que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001556-56.2016.403.6111 - ANTONIO SECCHI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ANTONIO SECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada em regime de economia familiar. Relata que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de não comprovação do tempo necessário à obtenção do benefício pretendido, porquanto computado apenas parcialmente o tempo rural trabalhado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/190). Por meio da decisão de fls. 193/196, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 201/228, sendo considerada, na orla administrativa, ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural na condição de segurado especial nos períodos objeto da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232/234, sustentando, em concreto, não haver prova material suficiente ao reconhecimento do alegado período de labor rural, sendo vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Juntou os documentos de fls. 235/251. Réplica foi apresentada às fls. 254/265. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se que o autor, desde 02/1999, efetua recolhimentos na condição de contribuinte individual, além de possuir vínculo de emprego no período de 08/06/2011 a 26/02/2015, de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado até a data do requerimento administrativo, em 13/08/2015 (fls. 32). Quanto ao tempo de contribuição, além dos recolhimentos mencionados e do trabalho como empregado, observa-se que já foi homologado no âmbito administrativo o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/01/1983 a 31/12/1998, deixando o INSS, contudo, de reconhecer o período entre 16/10/1976 e 31/12/1982 (fls. 153), igualmente pleiteado, diante da inexistência de prova material contemporânea. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, diversos documentos que comprovam a condição de lavrador de seu genitor Benjamim Secchi, bem como apresentou outros documentos em seu próprio nome, que igualmente indicam a sua condição de trabalhador rural (fls. 42/108, 138/143 e 145/146). Oportuno registrar que tais documentos, também apresentados no âmbito administrativo, foram considerados pelo INSS para reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1983 a 31/12/1998. Todavia, por não serem contemporâneos ao período antecedente, não foi reconhecido o trabalho rural entre 16/10/1976 e 31/12/1982. Ora, como já mencionado, a demonstração do exercício da atividade de rurícola não exige prova documental de todo o período pleiteado, mas apenas indícios que permitam o reconhecimento da situação jurídica discutida. O c. STJ, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior aquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecimento pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpria a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, RESP - 1348633, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 05/12/2014) Ademais, se é possível reconhecer, com os elementos apresentados, que o autor trabalhou no meio rural em regime de economia familiar a partir de 01/01/1983, quando possuía dezoito anos de idade, obviamente também o fez no período antecedente, porquanto, como normalmente acontece no meio rural, as crianças desde cedo passam a auxiliar os pais na labuta, atividade essa que é possível considerar a partir dos doze anos completos, conforme entendimento jurisprudencial. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte. (...) (AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU, 26/01/2007, p. 417). Mencione-se, ainda, que as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa não deixaram dúvida sobre o trabalho do autor no meio campestre junto com seus familiares desde criança (fls. 212/214, 216/218 e 220/222), tanto que se concluiu que a prova oral produzida é favorável para o período entre janeiro de 1976 e dezembro de 1982 (fls. 226, segundo parágrafo). Logo, impõe reconhecer que o autor trabalhou no meio rural em regime de economia familiar no período de 16/10/1976 (quando completou doze anos de idade) a 31/12/1998 (termo final já reconhecido pelo INSS no âmbito administrativo - fls. 153). Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, para cômputo de período rural em regime de economia familiar referente a período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário o recolhimento de contribuição sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91), no caso de produtor rural pessoa física, mas, nesse caso, fica assegurado aos segurados especiais apenas os benefícios arrolados no artigo 39, I, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A obtenção dos demais benefícios especificados na Lei, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, depende do aporte contributivo na qualidade de segurado facultativo, conforme se lê no artigo 39, II, da LBPS. Nesse contexto, de todo o trabalho rural reconhecido é possível computar para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição somente o período de 16/10/1976 a 31/10/1991, porquanto não há prova de recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas no período posterior. E somando-se o tempo rural aos períodos de trabalho anotados no CNIS (fls. 236/240), verifica-se que totaliza o autor apenas 30 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 13/08/2015, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Rural 16/10/1976 31/12/1982 6 2 16 -- -2 Rural 01/01/1983 31/10/1991 8 10 1 -- -3 01/02/1999 31/07/1999 - 6 1 -- -4 01/09/1999 31/03/2004 4 7 1 -- -5 01/12/2004 30/04/2012 7 4 30 -- -6 01/05/2012 13/08/2015 3 3 13 -- - - Soma: 28 32 62 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.102 0 Tempo total: 30 10 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 2 Portanto, ainda que reconhecido o tempo rural pleiteado, mas não preenchido o tempo necessário, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 16/10/1976 a 31/12/1982, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de cômputo do período rural entre 01/11/1991 a 31/12/1998 para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem o devido recolhimento de contribuições previdenciárias; JULGO IMPROCEDENTE, também, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de tempo de serviço para tanto, como exposto na fundamentação. Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 16/10/1976 a 31/12/1982 como tempo de serviço rural em favor do autor ANTONIO SECCHI, filho de Lurde Garcia da Silva Secchi, inscrito no CPF sob nº 594.802.119-04, com endereço na Rua Guararapes, 353, Monte Castelo, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-14.2016.403.6111 - DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO/SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a autora seja reconhecida a natureza especial de seu trabalho como médica no período de 08/12/1987 a 26/06/2015, com pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 26/06/2015, data do primeiro requerimento administrativo do benefício. Relata na inicial que em 26/06/2015 apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. Contudo, na ocasião, houve reconhecimento apenas parcial do período especial pleiteado, de modo que o benefício postulado foi indeferido por se ter computado apenas 29 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço. Todavia, em um segundo requerimento apresentado em 23/02/2016 outros períodos especiais foram reconhecidos e concedida a aposentadoria pleiteada, considerando-se 33 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço, com início de pagamento na última DER. Não obstante, entende fazer jus à aposentadoria desde o primeiro requerimento, porquanto houve equívoco do INSS na análise do direito, de modo que pretende sejam pagas as prestações devidas entre 26/06/2015 e 23/02/2016. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/31). Determinada a emenda da inicial (fls. 34), a parte autora atribuiu valor à causa (fls. 35). Indeferida a gratuidade postulada (fls. 36), promoveu o recolhimento das custas iniciais devidas (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, argumentando que o pedido de retroação da DIB não pode prosperar, porquanto houve preclusão administrativa, o que impede seja revisto o equívoco cometido no processo administrativo anterior. Alega que houve mudança de interpretação por parte da administração pública quanto à natureza especial do trabalho realizado, contudo, tal fato apenas pode ter efeito prospectivo, não havendo possibilidade de retroagir a DIB administrativamente. Discorreu, ainda, sobre os requisitos para reconhecimento de tempo especial de trabalho e requereu, por fim, o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 47/124v, entre eles, cópia integral dos processos administrativos relativos a ambos os pedidos de benefício (fls. 48/67v e 69/90v). Réplica foi apresentada às fls. 127/130. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Por meio da presente ação, pretende a autora o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde o primeiro requerimento de aposentadoria apresentado na via administrativa em 26/06/2015. Como se extrai do processo administrativo relativo ao referido pedido (fls. 69/90v), para preencher o tempo necessário para obtenção do benefício pretendeu a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido como médica, juntando o formulário PPP de fls. 71v/72, referente ao período de 24/01/1994 a 13/05/2015. O INSS, nos termos da análise administrativa de fls. 79v/80, considerou especiais os períodos de 24/01/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, deixando de assim considerar o período de 06/03/1997 a 26/06/2015. Bem por isso, indeferiu o benefício, porquanto alcançado apenas 29 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição (fls. 81/88). Todavia, quando reiterado o pedido em 23/02/2016 (fls. 48/67), houve enquadramento como especial também do período de 06/03/1997 a 26/06/2015, nos termos da análise administrativa de fls. 52v/53, tendo por base o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015 (Obs. feita no período - fls. 53). Desse modo, o benefício foi concedido, computando-se, agora, 33 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço (considerando especial o trabalho até 13/05/2015, data do PPP - fls. 54/61v). Pois bem. Em seu pedido, requer a autora o reconhecimento do tempo de serviço especial exercido como médica no período de 08/12/1987 a 26/06/2015 (fls. 10, item a). Ora, como mencionado, o INSS já reconheceu a especialidade do trabalho no período de 24/01/1994 a 26/06/2015, de modo que, nesse aspecto, ausente o interesse de agir. Da mesma forma, não se vislumbra interesse processual no período antecedente, entre 08/12/1987 e 23/01/1994. Isso porque a autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (fls. 92). Assim, o reconhecimento da natureza especial do referido período, com o consequente aumento no tempo de contribuição, em nada interfere no cálculo da RMI da aposentadoria, que corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, quando ao pedido de concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento do benefício em 26/06/2015, tenho que assiste razão à autora. Isso porque, quando do segundo requerimento protocolado em 23/02/2016, nenhum fato ou documento novo foi apresentado, diferente do que já havia sido exibido no processo antecedente. A concessão do benefício nesse momento foi decorrência do reconhecimento da condição especial da autora no período de 06/03/1997 a 26/06/2015 (o que foi negado no primeiro requerimento - fls. 80), tendo por base as novas orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, como citado às fls. 53. Ora, a norma referida, ainda que se trate de nova interpretação da legislação vigente, com vedação a efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99), foi editada em 23/07/2015. O primeiro requerimento do benefício é antecedente, tendo sido apresentado em 26/06/2015 (fls. 69). Contudo, a análise e decisão técnica da atividade especial (fls. 80/80v) está datada de 08/10/2015, com cálculo do tempo de contribuição realizado em 12/11/2015 (fls. 81/88), mesma data da Comunicação de Decisão de fls. 90. Logo, quando exposto o novo entendimento a ser observado pelos diversos agentes públicos na análise da atividade especial, incluindo o enquadramento por agentes biológicos, como no caso, o processo administrativo do autor ainda se encontrava pendente de decisão e, portanto, a nova orientação deveria ter sido aplicada, mas não foi. Portanto, não se trata de preservar ato administrativo já consolidado com base em entendimento precedente, ou seja, aplicação retroativa de nova interpretação, mas de não observância pelo agente público de norma já vigente, o que implica correção. Desse modo, impõe reconhecer que a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo apresentado em 26/06/2015, porquanto as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015 deviam ter sido observadas na ocasião, o que resultaria no reconhecimento da condição especial do trabalho também no período de 06/03/1997 a 26/06/2015 e na concessão do benefício desde então. Logo, procede a pretensão de recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/06/2015, o que implica em novo cálculo da RMI, vez que alterado o período básico de cálculo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 08/12/1987 a 26/06/2015; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à autora DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO com início em 26/06/2015 e renda mensal calculada na forma da lei, nos termos da fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com desconto dos valores já pagos da aposentadoria de que a autora é atualmente beneficiária, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Custas, em reembolso, pelo réu. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de estar trabalhando (CNIS anexo), de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO RG 10.515.520-2-SSP/SP CPF 085.571.938-90 Mãe: Dalva de Castro Salgueiro End.: Rua Zaki Haddad, 140, Jd. Primavera, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/06/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005041-64.2016.403.6111 - ANTONIA RIBEIRO DA SILVA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de seu esposo em 04/07/2016. Informa que apresentou requerimento na via administrativa, todavia, seu pedido foi negado sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/33). Por meio da decisão de fls. 36/37, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a inclusão na lide dos filhos da autora com o recluso, além da juntada de certidão atualizada do recolhimento à prisão e da certidão de casamento. Ante o decurso do prazo (fls. 42), por mais duas vezes foi oportunizada a regularização (fls. 43 e 46), contudo, transcorreram in albis ambos os períodos (fls. 44 e 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque, a despeito das oportunidades concedidas à autora para a devida inclusão de seus filhos menores no polo ativo da demanda, os prazos escoaram in albis (fls. 44 e 47). Com efeito, caracterizada a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, impõe-se a inclusão na lide de todos os dependentes do segurado recluso. Não aviada a providência, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista não concorrerem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E EX-COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Necessária se afigura a inclusão da ex-companheira do de cujus no polo ativo da demanda, pois o possível rateio do benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da ex-companheira, interferiria diretamente na esfera de direitos da ex-esposa do falecido. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - Décima Turma - PROC. 0032302142010403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421878 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Data da Decisão: 07/12/2010 - Data da Publicação: 15/12/2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ENSEJAR A COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CPC. INCAPAZ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, a ausência de prévia determinação de emenda da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito, impõe a anulação da sentença para possibilitar a regularização de eventual inconformidade. Precedentes. 2. Os filhos menores do segurado da Previdência falecido são dependentes na mesma condição da mãe-autora. 3. A imprescindibilidade da citação dos filhos menores do de cujus para compor a lide, em face da previsão contida no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, e consequente obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações em que figurem incapazes, consistem em obstáculos intransponíveis ao prosseguimento da presente demanda. 4. Decisão anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que o Juízo a quo oportunize a autora a correção das irregularidades apontadas na sentença, bem assim a composição do pólo ativo da demanda e necessária intimação do Ministério Público, dado que o feito ainda não se encontra maduro para julgamento. 5. Sentença anulada. 6. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - PROC. 00023622920004014100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Data da Decisão: 10/03/2010 - Data da Publicação: 16/04/2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. Verificado que o companheiro e pai dos filhos da falecida não figura no polo ativo de demanda em que se discute o direito à percepção de benefício de pensão por morte, deve ser anulada a sentença, a fim de que outra seja proferida, com a citação do companheiro, enquanto litisconsorte necessário. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - PROC. 200671990026006 - Rel. MARIA ISABEL PEZZI KLEIN - Data da Decisão: 23/03/2010 - Data da Publicação: 29/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo CPC. Sem honorários, pois sequer constituída a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade deferida à autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005252-03.2016.403.6111 - CICERA VENTURA SOUZA FARIA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por CÍCERA VENTURA SOUZA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda com que sobrevive é a proveniente do salário de seu marido, porém, essa renda é insuficiente para manutenção da família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/57). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise da tutela de urgência foi postergada nos termos da decisão de fl. 59. Na mesma ocasião determinou-se a expedição de mandado de constatação e a citação do réu. O Mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 63/80. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83/89, acompanhada de documentos de fls. 90/93. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, argumentando, em síntese, que o ato de constatação informa que a renda per capita é superior a do salário mínimo, razão pela qual o pedido deduzido na inicial deve ser rejeitado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do ato de constatação (fl. 94), a autora pronunciou-se às fls. 96/97. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 100/102 opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anota, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje com 67 (sessenta e sete) anos de idade, vez que nascida em 25/09/1950 (fl. 13), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, a constatação social juntada às fls. 63/80 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria, seu marido Calixto, com 60 anos, e seu filho Marcelo, com 28 anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em precário estado de conservação, mas guarnecido de móveis e de eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 69/76. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pelos salários do marido da autora, no valor de R\$ 1.071,92 e de seu filho Marcelo, no valor de R\$ 1.455,12. Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 2.527,01, tem-se uma renda per capita de R\$ R\$ 842,33, valor bastante superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Cumpre esclarecer, ainda, que o pedido administrativo foi formulado em 05/08/2016 (fl. 36), e nesta data, o filho da autora encontrava-se, possivelmente, desempregado, pois, de acordo com o extrato do CNIS, ora anexado, Marcelo iniciou novo vínculo de trabalho somente em 14/11/2016. No entanto, durante esses três meses em que a família da autora sobreviveu somente com a renda auferida pelo sr. Calixto, ainda assim, a renda per capita continuava sendo superior ao limite legal. Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Ademais, a autora não se encontra desamparada, pois tem sido provida por sua família. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000730-93.2017.403.6111 - GILBERTO SILVA MEDEIROS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por GILBERTO SILVA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 14/07/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que não retine condições de exercer atividades laborativas. Não obstante, teve seus pedidos administrativos indeferidos ao argumento Data de Início do Benefício - DIB maior que Data da Cessação do Benefício-DCB (fl. 25) e não constatação de incapacidade laborativa (fl. 29). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 38, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 59/62. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/66, instruída com os documentos de fls. 67/85, arguindo, preliminarmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, argumentando, em síntese, que o laudo pericial constatou não existir incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 86), o autor quedou-se silente (fl. 88). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 91-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Nota-se da cópia da CTPS (fls. 12/20) e do extrato do CNIS (fl. 44), que o autor ingressou no RGPS em novembro/1975 e, desde então, manteve diversos vínculos de emprego consecutivos, bem como verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01/10/2008 a 30/06/2010, 01/05/2014 a 30/06/2014, 01/03/2015 a 30/04/2015 e 01/03/2016 a 30/06/2016. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 59/62, elaborado em 04/05/2017, explicou o d. perito que, na data da perícia, o autor encontrava-se (...) deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada. Presença de cicatriz cirúrgica em região de face lateral da coxa direita (operado na Santa Casa de Marília devido à fratura de fêmur em acidente de moto em 1985); coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Concluiu o expert que o autor apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, porém não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença no autor, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades habituais. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Não obstante o autor tenha juntado aos autos os atestados de fls. 36/37, datados de julho e setembro de 2016, sugerindo avaliação pericial para fins de afastamento definitivo, é de se observar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais do autor, improceda a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000976-89.2017.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que pretende especiais, a fim de que, após somados os períodos já reconhecidos especiais, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 30/07/2007. Pede, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de danos materiais em decorrência do período prescrito que não irá receber, por não ter o INSS, na via administrativa, concedido a aposentadoria a que tem direito. Relata que em ação judicial que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0000371-85.2013.403.6111) houve reconhecimento da natureza especial do trabalho nos períodos de 02/08/1976 a 30/09/1977, 25/09/1978 a 20/03/1980 e 06/03/1997 a 30/10/2007, sendo que o INSS já havia reconhecido a condição especial dos períodos de 31/03/1980 a 17/10/1982, 28/04/1986 a 30/11/1988 e 06/12/1988 a 05/03/1997, de modo que foi a autarquia condenada, naquela ação, a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, porquanto restou reconhecido mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Todavia, em segundo grau de jurisdição foi declarado que a sentença proferida é ultra petita, excluindo-se da condenação os períodos de 02/08/1976 a 30/09/1977 e 25/09/1978 a 20/03/1980, porquanto não integrantes do pedido. Assim, o tempo especial reconhecido foi reduzido para 24 anos e 16 dias, o que levou ao indeferimento da aposentadoria especial e determinação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já implantado. Desse modo, com a presente ação pretende seja reconhecida a natureza especial dos períodos de 02/08/1976 a 30/09/1977 e 25/09/1978 a 20/03/1980, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fs. 11/65). Por meio do despacho de fs. 68, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 70/76, armando prescrição quinzenal e discordando, em resumo, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fs. 77/87. Réplica foi apresentada às fs. 90/93. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro a produção de prova pericial requerida às fs. 92, último parágrafo, porquanto foram apresentados os formulários de fs. 20 e 21 com informações bastantes à análise da alegada condição especial do trabalho, o que torna desnecessária a realização de custosa e demorada prova, que, ademais, não teria meios de recompor as reais condições em que exercida a atividade laboral pelo trabalhador, diante do enorme tempo transcorrido desde então. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 30/07/2007 (NB 144.229.208-0 - fs. 14), pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 02/08/1976 a 30/09/1977 e 25/09/1978 a 20/03/1980 (fs. 09, item b), os quais deverão ser somados aos períodos já considerados especiais, tanto na via administrativa quanto judicial. Para demonstrar a condição especial do trabalho nos referidos períodos foram apresentados os formulários de fs. 20 e 21. O de fs. 20 indica que o autor, no período de 02/08/1976 a 30/09/1977, trabalhou na empresa Luiz Gonzaga Falquer Assis como auxiliar de refrigeração, no setor de oficina, cujas atividades exigiam manipulação de gases do tipo Freon 12 e Freon 22; executar serviços com solda elétrica e oxi-acetileno e manuseio de lâ de vidro. O formulário de fs. 21, por sua vez, refere que o autor trabalhou na empresa Bento Jacon no período de 25/09/1978 a 20/03/1980 como mecânico de refrigeração, com manipulação de gases tipo Freon 12, Freon 134 e Freon 22, além de solda de oxigênio/acetileno. Pois bem. Da descrição das atividades exercidas verifica-se que o autor não era soldador, o que impede o enquadramento da atividade no código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, como pretendido (fs. 09, itens b e e). Por outro lado, no exercício de seu trabalho utilizava solda elétrica e oxiacetilênio, o que permitiria a inserção da atividade no código 1.1.4 do citado quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Contudo, não há qualquer indicação do tempo de exposição ao agente agressivo, nem é possível inferir tal aspecto pela simples descrição das atividades exercidas. Ademais, como já mencionado, o autor não era soldador, mas auxiliar de refrigeração e mecânico de refrigeração, o que permite concluir que a utilização de solda durante o labor era apenas esporádica. Dessa forma, não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho nos períodos mencionados, eis que o autor não esteve exposto, durante toda a jornada de trabalho, a agentes nocivos à sua saúde. Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Não reconhecido o direito ao benefício, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por dano material (fs. 09, item c). Prejudicada, também, a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001090-28.2017.403.6111** - ALICIA CYMAN DE ALMEIDA X EURIDES APARECIDA CYMAN (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por RAÍSSA EMANUELE RODRIGUES DA SILVA, menor impúbere representada por sua genitora MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, pois, na data da prisão, o genitor da autora não detinha qualidade de segurado, todavia, aduz que seu genitor encontrava-se desempregado, enquadrando-se, assim, no conceito de baixa-renda previsto na legislação vigente. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45, instruída com os documentos de fls. 46/70. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, sustentando, em síntese, que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, o que impede a concessão de tal benefício. Em eventual procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, bem como dos juros e da correção monetária. Intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 71), a autora quedou-se silente (fl. 72). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 74/75, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Paulo Sérgio da Silva, recolhido desde 27/07/2016, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas às fls. 28/29, 30 e 31. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Primeiramente, a qualidade de dependente da autora resta comprovada pelo documento de fl. 17, a revelar que a autora é, de fato, filha menor de 21 anos do Sr. Paulo Sérgio da Silva, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Quanto ao último salário de contribuição integral do recluso antes de sua prisão, nota-se que correspondeu à importância de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais, fl. 68), portanto, irrisoriamente superior ao limite fixado para o período (R\$ 862,60), conforme estabelecido na Portaria nº 407, de 14 de julho de 2011. No entanto, ante a falta de registro de vínculos posteriores, infere-se que à época da prisão o detento estava desempregado. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com filio no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 20140230743/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) De outra parte, o documento de fl. 33 revela que o benefício de auxílio-reclusão requerido pela autora em 07/11/2016 resultou indeferido porque Paulo Sérgio da Silva não mais ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Pois bem. Da cópia da CTPS anexada às fls. 19/27 e do extrato do CNIS (fls. 63/69) infere-se que o último vínculo de emprego do recluso desenvolveu-se no período de 13/07/2011 a 20/09/2011; Isso por que não há nos autos qualquer comprovação de que, após essa data, Paulo Sérgio da Silva tenha exercido atividade remunerada de maneira informal. Assim, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei de Benefícios, manteve ele a qualidade de segurado até 15/11/2013, de modo que, quando de seu recolhimento à prisão em 27/07/2016, já não mais se encontrava no período de graça. Dessa forma, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, imperiosa se faz a improcedência do pedido. Assim, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-05.2015.403.6111 - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000315-72.2001.403.6111 (2001.61.11.000315-3) - JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA (SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000283-47.2013.403.6111 - JOSE DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002346-11.2014.403.6111 - MARIA EULALIA SILVA (SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULALIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004799-76.2014.403.6111** - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUNICE DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002718-23.2015.403.6111** - JOAO BATISTA CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003344-08.2016.403.6111** - LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA MENDES DE OLIVEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5528**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003340-44.2011.403.6111** - ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/405: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004646-14.2012.403.6111** - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0002900-43.2014.403.6111** - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 161/194). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o máximo da tabela vigente, tendo em vista a realização em duas empresas. Int.

**0001877-28.2015.403.6111** - JOSE GIL NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito do autor, bem como as procurações de seus sucessores. Int.

**0004412-27.2015.403.6111** - JANETE MANZON MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJE, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0002719-71.2016.403.6111** - AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a inserção das peças necessárias no PJE, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0002915-41.2016.403.6111** - DONISETTE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003011-56.2016.403.6111** - SERGIO FURLAN JUNIOR(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJE, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0003060-97.2016.403.6111** - APARECIDA DA SILVA MANCANO DUTRA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 72/84). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0003402-11.2016.403.6111** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 145/150). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004343-58.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/84). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004644-05.2016.403.6111** - ISaura DOURADO MARCIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do resultado da justificação administrativa (fls. 33/98), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004987-98.2016.403.6111** - RAYEL LUCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJE, tudo em conformidade com a resolução supra. Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito. Int.

**0005210-51.2016.403.6111** - JOSE LAERCIO NASCIMENTO(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/68, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, esclareça o autor já teve ou existe previsão de alta hospitalar, também no prazo supra. Int.

**0001214-11.2017.403.6111** - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 54, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a necessária certidão de óbito, bem como, querendo, promova a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

**0001571-88.2017.403.6111** - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Decisão proferida às fls. 103/105-verso: Vistos.Fls. 100/101: A decisão judicial trazida como paradigma pela parte autora à fl. 102 refere-se a uma extinção de uma execução de sentença, o que evidentemente não é o caso destes autos, que se encontra, ainda, na fase de conhecimento. Todavia, observo que das informações da parte autora é dito que não é possível a realização de perícia nesta sede da Justiça Federal, considerando o afirmado de que o autor encontra-se acamado e há risco de transmissão da doença, por ser altamente contagiosa. Logo, acolho a manifestação para o fim de cancelar a perícia presencial designada à fl. 92. No entanto, embora se insista na expressão alvará judicial, o fato é que não se trata aqui de procedimento de jurisdição voluntária, eis que desde a primeira manifestação escrita há a menção a ação ordinária (fl. 02), razão pelo qual o rito adotado neste processo foi o rito comum. Além do que, a ré resistiu ao pedido do autor, o que torna inaplicável o procedimento de jurisdição voluntária. Alvará judicial poderá ser aqui expedido, acaso houver uma determinação (liminar ou em sentença condenatória) autorizando o levantamento da quantia vinculada no FGTS e não como espécie de procedimento de jurisdição voluntária. Pois bem, para se verificar a prioridade e a urgência mencionada, é necessário verificar a existência e a gravidade da doença. Há relatos, nos documentos trazidos pelo autor de que ele referiu a melhora das lesões (fl. 45 verso), no entanto, existem outros documentos que dizem o contrário e outros, ainda, ilegíveis (fls. 60/61) ou com trechos cortados (fl. 46). Bem por isso, que a perícia foi designada. Perceba-se, ainda, que o mencionado documento de fl. 18, tido como comprobatório do reconhecimento previdenciário da invalidez diz que o benefício de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez) haveria de ser cessado em 24/02/2017, antes do ingresso da ação. Logo, até o momento, não havia razão para ignorar a necessidade de prova pericial, mesmo porque os argumentos de que o autor está acamado e que a hanseníase está em estágio de ser altamente contagiosa estavam desprovidos de comprovação, principalmente pelo fato de que atualmente a hanseníase possui cura, embora exija tratamento prolongado e seja possível o risco de transmissão a indivíduos de convívio próximo. No entanto, de ofício, determinei pesquisa junto ao sistema da autarquia previdenciária, e constatei, conforme extrato a seguir, que o benefício de auxílio-doença restou prorrogado, ao menos, até 24/11/2017, o que reforça os argumentos de que o autor encontra-se incapacitado de desempenhar as suas atividades habituais, estando debilitado pela doença. O artigo 20, XIV, da Lei 8.036/90 preconiza com hipótese de levantamento do saldo da conta do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Todavia, ausente prova pericial, no caso presente, não se fala de estágio terminal, mas apenas de doença grave. Portanto, caso se atentasse à literalidade do dispositivo legal, não haveria hipótese para movimentação da conta fundiária. Porém, em se tratando de doença grave, a jurisprudência tem amparado a literalidade do referido dispositivo. Há que se levar em conta os fins sociais a que se dirige a norma (artigo 5º da LINDB), bem assim o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). Neste sentido, a jurisprudência:EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.2. Incidência da Súmula nº 83/STJ.(...).4. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp nº 606.942-SC (2003/0191052-1), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.03.2004, v.u., DJU 28.06.2004, pág. 290).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TUTELA ESPECÍFICA. CARÁTER MANDAMENTAL E AUTO-EXECUTIVO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.(...).5. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 63.183-SP (91.03.046689-2), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 31.05.2005, v.u., DJU 10.06.2005, pág. 383).EMENTA: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).2. O autor, pleiteou o levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de sua própria saúde, em razão de acidente que acarretou várias cirurgias em seu tornozelo e a necessidade de tratamento ortopédico, sem previsão de alta médica.(...).5. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.6. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vedee o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 547.112-SP (1999.03.99.105103-2), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.11.2003, v.u., DJU 16.12.2003, pág. 637).Logo, considerando a situação agora verificada de que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença por, na visão do INSS, estar em estado de incapacidade para suas atividades habituais (requisito essencial para esse tipo de benefício), sem a consolidação da doença, e tendo em conta o documento de fl. 59 e exames de fl. 62, em que se atesta o estado debilitado do autor, com hemoglobina e hematócritos baixos, cumpre-se conceder a tutela antecipada, interpretando a manifestação da autora de fls. 77 e 100, como de pedido de liminar.Em sendo assim, determino o imediato levantamento do saldo do FGTS indicado no documento de fl. 68 em favor do autor. Cancelo a perícia designada à fl. 93. Tudo feito, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para manifestação sobre o extrato juntado com esta decisão, tomando-se, a seguir, os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001996-18.2017.403.6111** - MARIANO MALTA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quais os períodos pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, juntando aos autos eventuais documentos comprobatórios (formulário técnico, laudo pericial, etc), se ainda não juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002103-62.2017.403.6111** - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 52/54).Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

**0002156-43.2017.403.6111** - FABIO HENRIQUE MARTINS(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A curadora do autor outorgou instrumento de mandato (fl. 64), mas não há especificação que o faz para representar os interesses do incapaz Fabio Henrique Martins.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Shirley Sueli Pereira Alvarez como representante do incapaz.Tudo feito, dê-se vista ao INSS e MPF.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001644-65.2014.403.6111** - SOLANGE CHINE MONTEIRO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5)** - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

**0001012-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001012-6)** - VALTER DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E Proc. ROSEMR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 499.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000206-82.2006.403.6111 (2006.61.11.000206-7)** - MANUFATUREIRA GARTEC LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X MANUFATUREIRA GARTEC LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 780/796), aguardem-se os efeitos em que serão recebidos o referido agravo por medida de cautela, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0002077-98.2016.403.6111** - FLAVIA RIFAN AMBROZIO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA RIFAN AMBROZIO

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FLAVIA RIFAN AMBROZIO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 71/72,verso, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente (União Federal) para que requiera o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCP.C.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCP.C. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7)** - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 367/384, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000013-86.2014.403.6111** - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0003621-92.2014.403.6111** - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP. Int.

**0000916-53.2016.403.6111** - AURORA BARAGAO DE SOUZA X ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURORA BARAGAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 154/162, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001511-52.2016.403.6111** - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal. ANTES, porém, intime-se pessoalmente o INSS do presente arbitramento de honorários. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCAS CAVALCANTI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DELIRIO ESPINACO - SP205914

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

### DESPACHO

ID 3637170: Deverá a CEF conferir os documentos digitalizados na inicial (ID 3348925) referente à virtualização dos autos para remessa ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500195-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111

AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DONIZETI RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial – TR – substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC – ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: **1)** que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; **2)** a ocorrência da prescrição; e **3)** quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que “*é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS*”, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a “inflação real” do país.

**É o relatório.**

**D E C I D O**

### **I – DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ**

*Prima facie*, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:

*“Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça”.*

Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

### **II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos.

Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

*1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.*

*2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

*3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).*

*4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos”.*

*5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).*

*6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.*

*7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.*

*8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.*

9. *Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.*

10. *Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.*

11. *Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.*

12. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.

### III - DO MÉRITO

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital – UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "*Taxa Referencial – TR -*", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

No que concerne à Taxa Referencial – TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do “*valor real*” do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “*natureza institucional*” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos “*Planos Bresser*”, “*Collor I*” (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e “*Collor II*”.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

*“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, ‘de per si’, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (…).”*

Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (*PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS* in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:

*“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo ‘regime instituído na presente lei’ (observe-se que a lei fala em ‘regime!’), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (…).”*

Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial – TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.

Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. *Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que “a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)”. Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.*

(...).

4. *Recurso especial não-provido.*

(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 – Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. *A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.*

2. *É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.*

3. *Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.*

(...).

5. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).*

(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).

O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

*I – A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.*

*II – O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.*

*III – Agravo Interno da Parte Autora improvido.*

(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).

Portanto, em virtude da **“natureza institucional”** do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada **“inflação real”**.

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro.

Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos.

É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE).

Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a **“inflação real”**. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a **“inflação real”**? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma **“inflação real”** a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o **“X”** da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a **“inflação real”** do período.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (**“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”**) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à **“preservação do valor real”** do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a **“natureza institucional”** do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (*in casu*, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, §6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal

**Expediente Nº 7447**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte autora o que entender ser de direito em relação a execução do acórdão de fls. 307/314. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003349-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003349-1)** - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000485-24.2013.403.6111** - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003367-56.2013.403.6111** - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que o TRF determinou a realização de perícia indireta (fls. 140/143), defiro o pedido de fls. 219/220. Intime-se o perito para complementar o laudo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005124-85.2013.403.6111** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000022-48.2014.403.6111** - DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000046-42.2015.403.6111** - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003293-31.2015.403.6111** - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000627-23.2016.403.6111** - ERISVALDO MENEZES FONTES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001414-52.2016.403.6111** - MINEIA MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreu o trânsito em julgado da sentença no processo cível de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato por morte (fls. 89). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002145-48.2016.403.6111** - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002736-10.2016.403.6111** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003049-68.2016.403.6111** - LUIZ BUENO DA SILVA X VANESSA KATIA BUENO DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005062-40.2016.403.6111** - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005147-26.2016.403.6111** - PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005609-80.2016.403.6111** - MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 100/101), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005650-47.2016.403.6111** - CESIRA DORETTO PIACENTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 127. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000275-31.2017.403.6111** - JOANA RODRIGUES RIBEIRO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000733-48.2017.403.6111** - NAIR CELEQUIM DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000927-48.2017.403.6111** - CLEIDE CONEGLIAN SANTANA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001201-12.2017.403.6111** - SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001521-62.2017.403.6111** - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001531-09.2017.403.6111** - LARA RITA DE MORAES X RAFAELA BATISTA RITA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001816-02.2017.403.6111** - JOAO EDUARDO MANGABA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001824-76.2017.403.6111** - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001873-20.2017.403.6111** - VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002006-62.2017.403.6111** - GILSON SUDARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002261-20.2017.403.6111** - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002315-83.2017.403.6111** - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002525-37.2017.403.6111** - MEIRE DE FARIAS BARBOSA MENEZES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 343/345. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4203**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001928-68.2017.403.6111** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP271592 - NATALIA JORDÃO) X ERICA APARECIDA MARTINS CARDIM

Sobre a petição e o(s) documento(s) juntado(s) às fls. 46/54, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-34.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DENIVAL ALVES CAVALCANTE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA URBANO - SP299759

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-09.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MANARA SPE 11 EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRADA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2017.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4870**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007139-77.2006.403.6109 (2006.61.09.007139-9)** - HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO

Considerando-se a realização das 199, 203 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Manifestem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.  
Após, tomem conclusos para análise dos Embargos de Declaração.  
Intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-27.2017.4.03.6109

AUTOR: TATIANA PASSARINI STOCCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO SAO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

**TATIANA PASSARINI STOCCO**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face do **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese a o fornecimento de medicamento.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão identificando repositura da ação e provável erro no ato de interposição da ação.

Na sequência, a parte autora requereu noticiou o ocorrido e requereu extinção do processo sem resolução do mérito (ID 2245352).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida**, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.**

## 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a notícia da licença médica do MM. Juiz natural da causa e posterior designação para responder pela titularidade da 3ª Vara local nesta data às 11:47hs;

Considerando que a realização dos atos designados implica, como cediço, prévio e devido estudo e exame acurado dos autos;

Considerando que nesta vara procede-se na forma do art. 141 do Provimento COGE 64, que preceitua que a distribuição dos processos entre os MM. Juizes de uma Vara será de acordo com o número do processo, sendo pares para o MM. Juiz Titular da Vara e ímpares para o MM. Juiz Substituto da Vara;

Considerando, ademais, a atuação deste Magistrado na Semana Nacional de Conciliação, sem prejuízo da designação cumulativa para a 3ª e 4ª Varas locais:

**Cancelo** as audiências de instrução designadas para esta data, devendo a serventia abrir nova conclusão para regular redesignação pelo MM. Juiz natural da causa com a maior brevidade possível.

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se e arquite-se esta decisão em pasta própria.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1067**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005202-46.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-56.2017.403.6109) CATERPILLAR BRASIL LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebo os embargos para discussão com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do débito por meio de seguro garantia e depósito, este último com levantamento por parte da executada suspenso por conta de decisão liminar do E. TRF da 3ª Região na ação principal, bem como em razão da relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00037145620174036109 a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE - IMPUGNAÇÃO JÁ APRESENTADA PELA EMBARGADA)

**EXECUCAO FISCAL**

**1106227-86.1997.403.6109 (97.1106227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GILBERTO LIBARDI - EPP X GILBERTO LIBARDI(SPI53305 - WILSON MILESKI)**

(E APENSO 199961090022382) Defiro o requerido pela exequente às fls. 87 e determino a penhora do imóvel de matrícula nº 1.599, do CRI de AVARÉ - SP, melhor descrito às fls. 93/94. Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o executado como depositário dos bens constritos. Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Em seguida, intime-se o executado da penhora realizada, da sua nomeação como depositário, bem como do prazo para interposição de Embargos. Para tanto, intime-se por Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 78. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de AVARÉ - SP para constatação e avaliação do bem penhorado. Realizada a constatação do bem penhorado, tomem conclusos para apreciar o outro pedido da exequente no que se refere à declaração de ocorrência de fraude e penhora dos outros imóveis lá indicados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo destes autos e do apenso a fim de constar também o titular da firma individual, qualificado às fls. 78, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, pois exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. Intime-se.

**0006467-40.2004.403.6109 (2004.61.09.006467-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI93727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER JORGE GERALDI(SPI294846 - WALTER JORGE GERALDI)**

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 164/165/Fls. 145/152: Por meio dos embargos de declaração interpostos, sustenta o exequente a existência de contradição na sentença de fls. 142/142-v. Verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso. Pretende o embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. No caso, o exequente sustenta que a decisão proferida pelo STF no RE 704292 não lhe é aplicável, pois seus anuidades foram fixadas pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a redação da Lei nº 6.530/78. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do referido acórdão, enquanto não for publicado. A redação original do art. 16 da Lei nº 6.530/78 trazia a seguinte previsão: Art. 16. Compete ao Conselho Federal: . . . VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; . . . É importante registrar que o 1º desse artigo, que passou a prever limites máximos para os valores das anuidades, foi incluído pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003. Ou seja, somente a partir da anuidade de 2004 passou a haver parâmetro legal para a fixação dos valores das anuidades, não se admitindo a aplicação dessa norma quanto aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. No caso dos autos, todas as anuidades são anteriores a 2004, sendo a mais recente do ano de 2003, exigida no valor de R\$ 300,00 (fl. 12). Assim, evidente que essas anuidades, todas anteriores ao período de vigência da Lei nº 10.795/2003, foram exigidas sem a observância dos limites legais, se amoldando, pois, à tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). O segundo ponto que deve ser afastado refere-se à alegação de ausência de publicação do acórdão proferido no RE 704292. Isso porque a sentença não se limitou a aplicar o precedente, quando então seria exigido o cumprimento desse ato, mas sim fundamentou o julgamento de modo autônomo, adotando a referida decisão apenas como um precedente. De qualquer modo, a insurgência agora perdeu sua relevância, diante da publicação do acórdão no DJE de 03/08/2017. Na hipótese, afasta-se eventual alegação de violação do disposto no art. 10 do CPC, em razão da não instauração de contraditório. Com efeito, o tema dispensa essa providência, pois envolve matéria de direito, inclusive com fundamento em declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF, sendo que a matéria de fato, no caso os valores das anuidades a partir de 2004, também dispensa o contraditório, diante da evidente violação ao limite fixado pela Lei nº 10.795/2003. Outrossim, desde logo consigno que no caso em exame não haveria espaço para uma eventual substituição das CDAs, para a adequação dos valores aos limites da Lei nº 10.795/2003, pois essa medida exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 142/V: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002, e 2003. Houve audiências de conciliação que culminaram nos acordos entre as partes para o pagamento do débito em discussão (fls. 41-vº e 107-vº). Diante do inadimplemento dos acordos, o exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 97/98 e 109/110). Foram trazidas aos autos planilhas dos saldos atualizados (fls. 99 e 111). Decido. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no inciso VII, art. 16, da Lei nº 6.530/78, no Decreto nº 81.871/78 e em Resolução COFECI, sendo que esses normativos atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração dessas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo; bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Por oportuno, observo que já foi reconhecida a prescrição da anuidade referente à competência de 1999 (fl. 41-vº), em relação à qual não cabe mais nenhuma deliberação nesta oportunidade. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P. R. I.

**0006915-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SPI52969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Defiro o requerido pela exequente à fl. 405 e determino a penhora do imóvel de titularidade da executada, objeto da matrícula nº 8314, do CRI de São Pedro/SP, melhor descrito à fl. 406. Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o representante legal da empresa como depositário do bem constrito. Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Em seguida, intime-se o representante legal da executada da penhora realizada e da sua nomeação como depositário, cientificando-o de que não se reabrirá prazo para oposição de embargos. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP para constatação e avaliação do bem penhorado. Intime-se.

**0000938-69.2006.403.6109 (2006.61.09.000938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGARIA TAMASCIA DE PIRACICABA LTDA X LILIAN MARIA LEITE TAMASCIA X EDUARDE TAMASCIA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS)**

Fl. 64: Defiro, determinando a penhora da parte ideal pertencente aos executados da sua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 96.913, do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, melhor descrito às fls. 57/58. Providência a Secretária a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o coexecutado EDUARDE TAMASCIA como depositário do bem construído. Lavrado o Termo, providência a Secretária a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Em seguida, intimem-se os executados quanto aos atos de penhora e nomeação de depositário, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intimem-se, ainda, os cônjuges dos executados (fls. 61 e 62), salientando que a respectiva meação será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 842, do CPC/2015). Oportunamente, expeça-se Carta Precatória para São José do Rio Preto para constatação e avaliação do bem penhorado. Intimem-se.

**0005017-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005017-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CRISTINA ZALAI(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)**

**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS 98/99/Fls. 79/86:** Por meio dos embargos de declaração interpostos, sustenta o exequente a existência de contradição na sentença de fls. 76/97. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso. Pretende o embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. No caso, o exequente sustenta que a decisão proferida pelo STF no RE 704292 não lhe é aplicável, pois suas anuidades foram fixadas pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a redação da Lei nº 6.530/78. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do referido acórdão, enquanto não for publicado. Um primeiro ponto que deve ser observado pelo exequente, refere-se à existência nos autos de anuidades cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, publicada no dia 08/12/2003. A redação original do art. 16 da Lei nº 6.530/78 trazia a seguinte previsão: Art. 16. Compete ao Conselho Federal. . . VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; . . . É importante registrar que o 1º desse artigo, que passou a prever limites máximos para os valores das anuidades, foi incluído pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003. Ou seja, somente a partir da anuidade de 2004 passou a haver parâmetro legal para a fixação dos valores das anuidades, não se admitindo a aplicação dessa norma quanto aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Não obstante, o que se observa é que mesmo para as anuidades posteriores a 2003 a exequente não observou essa limitação legal e continuou a fixar suas anuidades por ato administrativo. Isso pode ser claramente constatado por dois fatos: primeiro, não há na CDA qualquer menção à Lei nº 10.795/2003; e, segundo, o próprio valor exigido na CDA evidencia o descumprimento da Lei, pois, em 08/12/2003, quando essa Lei passou a vigor, o limite máximo para a anuidade de pessoa física era de R\$ 285,00, sendo que a anuidade de 2003 é exigida pelo valor nominal de R\$ 300,00 (fl. 05), e a anuidade de 2004 é exigida pelo valor de R\$ 325,00 (fl. 07). Assim, evidente que essas anuidades, mesmo após a vigência da Lei nº 10.795/2003, foram exigidas sem a observância dos limites legais, se amoldando, pois, à tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). O segundo ponto que deve ser afastado refere-se à alegação de ausência de publicação do acórdão proferido no RE 704292. Isso porque a sentença não se limitou a aplicar o precedente, quando então seria exigido o cumprimento desse ato, mas sim fundamentou o julgamento de modo autônomo, adotando a referida decisão apenas como um precedente. De qualquer modo, a insurgência agora perdeu sua relevância, diante da publicação do acórdão no DJE de 03/08/2017. Na hipótese, afasta-se eventual alegação de violação do disposto no art. 10 do CPC, em razão da não instauração de contraditório. Com efeito, o tema dispensa essa providência, pois envolve matéria de direito, inclusive com fundamento em declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF, sendo que a matéria de fato, no caso os valores das anuidades a partir de 2004, também dispensa o contraditório, diante da evidente violação ao limite fixado pela Lei nº 10.795/2003. Outrossim, desde logo consigno que no caso em exame não haveria espaço para uma eventual substituição das CDAs, para a adequação dos valores aos limites da Lei nº 10.795/2003, pois essa medida exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 76/V: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2002, 2003, 2004 e 2005. Houve audiência de conciliação que culminou no acordo entre as partes para o pagamento do débito em discussão (fls. 62/63). Diante do inadimplemento do acordo, o exequente requereu o prosseguimento do feito com relação ao valor remanescente (fls. 66/67). Foi trazida aos autos planilha do saldo atualizado (fl. 68). Decido. O exequente fundamentou seus créditos no inciso VII, art. 16, da Lei nº 6.530/78, no Decreto nº 81.871/78 e em Resolução COFECI, sendo que esses normativos atribuíam-lhe a competência para a fixação e majoração dessas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei. Vale lembrar que o exequente nem mesmo fez constar essa nova legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005055-06.2006.403.6109 (2006.61.09.005055-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELENICE LIRIA LUZ(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ)**

**SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 131/132: Fls. 113/120:** Por meio dos embargos de declaração interpostos sustenta o exequente a existência de contradição na sentença de fls. 110/97. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso. Pretende o embargante, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite nessa via recursal. No caso, o exequente sustenta que a decisão proferida pelo STF no RE 704292 não lhe é aplicável, pois suas anuidades foram fixadas pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a redação da Lei nº 6.530/78. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do referido acórdão, enquanto não for publicado. Um primeiro ponto que deve ser observado pelo exequente, refere-se à existência nos autos de anuidades cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, publicada no dia 08/12/2003. A redação original do art. 16 da Lei nº 6.530/78 trazia a seguinte previsão: Art. 16. Compete ao Conselho Federal. . . VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; . . . É importante registrar que o 1º desse artigo, que passou a prever limites máximos para os valores das anuidades, foi incluído pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003. Ou seja, somente a partir da anuidade de 2004 passou a haver parâmetro legal para a fixação dos valores das anuidades, não se admitindo a aplicação dessa norma quanto aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Não obstante, o que se observa é que mesmo para as anuidades posteriores a 2003 a exequente não observou essa limitação legal e continuou a fixar suas anuidades por ato administrativo. Isso pode ser claramente constatado por dois fatos: primeiro, não há na CDA qualquer menção à Lei nº 10.795/2003; e, segundo, o próprio valor exigido na CDA evidencia o descumprimento da Lei, pois, em 08/12/2003, quando essa Lei passou a vigor, o limite máximo para a anuidade de pessoa física era de R\$ 285,00, sendo que a anuidade de 2003 é exigida pelo valor nominal de R\$ 300,00 (fl. 06), e a anuidade de 2004 é exigida pelo valor de R\$ 325,00 (fl. 08). Assim, evidente que essas anuidades, mesmo após a vigência da Lei nº 10.795/2003, foram exigidas sem a observância dos limites legais, se amoldando, pois, à tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). O segundo ponto que deve ser afastado refere-se à alegação de ausência de publicação do acórdão proferido no RE 704292. Isso porque a sentença não se limitou a aplicar o precedente, quando então seria exigido o cumprimento desse ato, mas sim fundamentou o julgamento de modo autônomo, adotando a referida decisão apenas como um precedente. De qualquer modo, a insurgência agora perdeu sua relevância, diante da publicação do acórdão no DJE de 03/08/2017. Na hipótese, afasta-se eventual alegação de violação do disposto no art. 10 do CPC, em razão da não instauração de contraditório. Com efeito, o tema dispensa essa providência, pois envolve matéria de direito, inclusive com fundamento em declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF, sendo que a matéria de fato, no caso os valores das anuidades a partir de 2004, também dispensa o contraditório, diante da evidente violação ao limite fixado pela Lei nº 10.795/2003. Outrossim, desde logo consigno que no caso em exame não haveria espaço para uma eventual substituição das CDAs, para a adequação dos valores aos limites da Lei nº 10.795/2003, pois essa medida exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 110/111: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Houve audiência de conciliação que culminou no acordo entre as partes para o pagamento do débito em discussão (fls. 98/99). Diante do inadimplemento do acordo, o exequente requereu o prosseguimento do feito com relação ao valor remanescente (fls. 102/103). Foi trazida aos autos planilha do saldo atualizado (fl. 104). Decido. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no inciso VII, art. 16, da Lei nº 6.530/78, no Decreto nº 81.871/78 e em Resolução COFECI, sendo que esses normativos atribuíam-lhe a competência para a fixação e majoração dessas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei. Vale lembrar que o exequente nem mesmo fez constar essa nova legislação na ocasião da constituição de seu crédito, sendo que constitui pressuposto de validade da dívida inscrita a inserção no título o seu fundamento legal, conforme disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo; bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Por oportuno, observo que já foi reconhecida a prescrição da anuidade referente à competência de 2001 (fl. 98/99, em relação à qual não cabe mais nenhuma deliberação nesta oportunidade. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005087-11.2006.403.6109 (2006.61.09.005087-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)**



**000051-07.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA L(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Inicialmente, providencie a secretaria a averbação da penhora de fls. 51 pelo sistema ARISP. Considerando o decurso de prazo para Embargos conforme certificado às fls. 55 e que o bem penhorado está localizado no município do MOGI MIRIM - SP, determine a expedição de Carta Precatória àquela Comarca, objetivando a realização de hasta pública, instruindo com as cópias necessárias.

**0007466-41.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FERNANDA MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 21, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001109-11.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAMENTARIA FERRAVE LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 42 e determino a penhora dos imóveis matrículas nº 5724, 5725 e 12912, todos do 1º CRI de Rio Claro - SP, descritos às fls. 43/52. Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora no qual fica nomeado o representante legal da executada, sr. Jurandir Vertini, como depositário do bem construído. Lavrado o Termo, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Em seguida, intime-se a executada, através de publicação, acerca da construção, bem como do prazo para oposição de embargos à execução nos termos do artigo 16, da LEF. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro - SP para constatação e avaliação dos bens penhorados. Intime-se.

**0003681-37.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STAFF ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS E SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL)

Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração devidamente assinada. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa, de acordo com o que consta no contrato social de fls. 290/292. Tudo cumprido, manifeste-se exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 1269/288. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0004670-43.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

Fls. 19/24: Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses considerando que, nos termos dos Recursos Extraordinários nº 606010 e 636562 foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral da matéria. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0007891-34.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP291521 - ADRIANA DE SOUZA IZAIAS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 58, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007947-67.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

**0009017-22.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAYSON ANTONIO MATIAS(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP175860 - RAFAEL SILVA TORRES DE OLIVEIRA)

Fl. 23: Considerando-se a manifestação do executado em utilizar o saldo bloqueado para saldar seu débito com o exequente, e considerando-se que o valor bloqueado se refere à data do ajuizamento da ação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído às fls. 26 para que busque junto ao exequente o valor atualizado da dívida e para que efetue o pagamento do saldo remanescente, acaso existente, trazendo comprovante de pagamento nos autos. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez), informe os dados bancários para depósito/transfêrencia dos valores bloqueados pelo Bacenjud às fls. 22. Com os dados bancários, oficie-se à CEF para que converta os valores depositados em renda em favor da exequente, na conta indicada. Tudo cumprido, retomem os autos à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Publique-se.

**0008479-07.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COM/ SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e cópia do seu contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la. Cumpridas as providências, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 59/64. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0010383-62.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAVID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado (fls. 20/33) e confirmada pela exequente nos autos (fls. 34/36), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

**0003359-38.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

**0005247-50.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

**0005259-64.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

**0005260-49.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

**0005261-34.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

**0005262-19.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

**0005263-04.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)



**0005289-02.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005290-84.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005291-69.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005292-54.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005293-39.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005294-24.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005295-09.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005296-91.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005297-76.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005305-53.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005310-75.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005311-60.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005315-97.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005316-82.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005323-74.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005328-96.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005354-94.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA LUIZA DE SOUZA SCHRAIDER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.Publique-se.

**0005431-06.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005432-88.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0005490-91.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição.Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0005491-76.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebidos em redistribuição.Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0005492-61.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebidos em redistribuição.Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0005493-46.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebidos em redistribuição.Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0005522-96.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebidos em redistribuição.Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

## Expediente Nº 1068

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005923-95.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006077-7)) JOAO AUGUSTO SANA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 200361090060777.Emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais pertinentes.No mesmo prazo, deverá o autor juntar ao presente feito as peças do processo principal necessárias à apreciação dos pedidos formulados na exordial, bem como, instruí-lo com contráf.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumpridas as providências, retomem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1103148-65.1998.403.6109 (98.1103148-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a executada CEF para que fique ciente da petição de fls. 51/54 da exequente e providencie o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos Embargos nº 98.1105448-7, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuo o pagamento, tornem conclusos para sentença, considerando os pagamentos já informados às fls. 42 e 46.Saliento que o pagamento dos honorários aqui cobrados foi realizado mediante TED diretamente em conta da Prefeitura exequente, conforme fls. 47.Intime-se.

**1106141-81.1998.403.6109 (98.1106141-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X BORTOLUCCI E PEXE LTDA(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006041-04.1999.403.6109 (1999.61.09.006041-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ITACAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ITAMAR THEODORO DE CARVALHO X SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA SGARBIERO E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.§ 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.§3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Levante-se a restrição dos veículos constantes de fls. 101/104.Intime-se e cumpra-se.

**0006857-10.2004.403.6109 (2004.61.09.006857-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Fls.197/201: Não obstante ser o seguro garantia equiparado à carta fiança nos termos do 2º do artigo 656 do CPC, para que seja admitido como garantia no processo de execução fiscal, ele deverá estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela portaria PGFN nº 164/2014.No entanto, a parte executada limitou-se tão somente a fazer o pedido, sem apresentar qualquer documento de valor legal contendo os requisitos exigidos para sua aceitação.Assim sendo, indefiro o pedido.Publique-se.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 100.

**0000270-35.2005.403.6109 (2005.61.09.000270-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Fls.257/261: Não obstante ser o seguro garantia equiparado à carta fiança nos termos do 2º do artigo 656 do CPC, para que seja admitido como garantia no processo de execução fiscal, ele deverá estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela portaria PGFN nº 164/2014.No entanto, a parte executada limitou-se tão somente a fazer o pedido, sem apresentar qualquer documento de valor legal contendo os requisitos exigidos para sua aceitação.Assim sendo, indefiro o pedido.Publicar-se.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 243.

**0003794-40.2005.403.6109 (2005.61.09.003794-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E PR075017 - LUCIA HELENA WALTER MENTONE)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 59, pois não é possível identificar que os veículos indicados às fls. 60/64 possuem restrições vinculadas a estes autos.Além do mais, este mesmo pedido formulado pela executada já foi deferido nesta data nos autos da Execução Fiscal nº 0004735-24.2004.403.6109, entre as mesmas partes, que figurava como piloto deste feito, na qual as constrições foram realizadas.Dessa forma, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 51, em razão do parcelamento da dívida.Intime-se.

**0004486-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004486-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Fls. 162/164: Trata-se de ofício da CEF agência 3969 solicitando esclarecer se o levantamento efetuado na conta 635.1333-0 para vinculação a outro feito, como determinado no ofício de fls. 161, deve envolver atualização do valor depositado ou levantado pelo valor original.Considerando que a própria CEF informa que não será possível retroagir o valor ao saldo original do valor inicialmente depositado, determino à CEF, excepcionalmente, que providencie o levantamento do valor atualizado do depósito, e sua utilização para abertura de conta do tipo 280 vinculada à EF 200361090037019, como determinado.Dessa forma, encaminhe-se cópia desta decisão à CEF agência 3969, intimando a credora oportunamente, quando do cumprimento do ofício, para que fique ciente e adote as providências que entender necessárias junto ao feito acima mencionado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, diante do trânsito em julgado da sentença aqui proferida.Intime-se.

**0007352-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007352-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MORUMBI PIRACICABA LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007364-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007364-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X GLAYSON ROBERTO FURONI ME(SP183886 - LENITA DAVANZO) X GLAYSON ROBERTO FURONI

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003059-36.2007.403.6109 (2007.61.09.003059-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.§ 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.§ 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pre-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.§3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Proceda ao levantamento da penhora de fl. 67.Intime-se.

**0003136-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003136-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

E APENSOSFls. 302/305: Trata-se de petição da executada, intitulada por ela como Embargos à Arrematação, impugnando a alienação aqui realizada, pelos motivos lá expostos.Considerando que inexistente na legislação atual previsão legal para tal ação, recebo-a como simples petição, facultando à executada, excepcionalmente, indicar em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, uma vez que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz, nos termos do artigo 369, do CPC.Com relação aos ofícios da 3ª Vara Cível de Americana - SP acostados às fls. 311 destes autos, fls. 112 da EF 0010649-25.2011.403.6109, e fls. 180 da EF 0006567-48.2011.403.6109, em apenso, serão objeto de deliberação após decisão a respeito da validade da arrematação, de acordo com o pedido da executada acima mencionado.Intime-se.

**0007913-73.2007.403.6109 (2007.61.09.007913-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006173-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006173-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Fls.214/218: Não obstante ser o seguro garantia equiparado à carta fiança nos termos do 2º do artigo 656 do CPC, para que seja admitido como garantia no processo de execução fiscal, ele deverá estar em consonância com os requisitos estabelecidos pela portaria PGFN nº 164/2014.No entanto, a parte executada limitou-se tão somente a fazer o pedido, sem apresentar qualquer documento de valor legal contendo os requisitos exigidos para sua aceitação.Assim sendo, indefiro o pedido.Publicar-se.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 201.

**0000563-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000563-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002917-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002917-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA SGARBIERO E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidas a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004 a 2007.Houve decisão que reconheceu a prescrição da anuidade referente à competência de 2004 (fls. 82/83).Decido.O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 5.905/73, 11.000/04, 12.514/11 e em Resoluções do Conselho Federal, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).Por oportuno, observo que já foi reconhecida a prescrição da anuidade referente à competência de 2004 (fls. 82/83), em relação à qual não cabe mais nenhuma deliberação nesta oportunidade.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0006448-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006448-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIANA APARECIDA CORAL EPP X MARIANA APARECIDA CORAL(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)



Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. § 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. § 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. § 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Proceda ao levantamento dos itens a e b da penhora de fl. 136. Intime-se.

**0003052-34.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 30 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Fls. 45: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0003939-18.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCIDES CARVALHO OLIVEIRA(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documento pessoal que comprove que a assinatura aposta na procuração de fls. 37 lhe pertence. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 40/53. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0004714-33.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GARIBALDI LTDA - EPP X JOSE CARLOS GARIBALDI X RODINEIS GARIBALDI(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 72 verso e determino a exclusão do sócio JOSÉ CARLOS GARIBALDI do polo passivo, pelos motivos lá expostos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, da Portaria PGFN nº 396/2016 (art. 40, da LEF), como determinado às fls. 72.

**0006479-39.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TMBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. § 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. § 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. § 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Levante-se a restrição dos veículos constantes de fl. 53. Intime-se e cumpra-se.

**0007279-67.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAF(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES ZAMBELLO)

Fls. 36/40: Trata-se de petição da executada que deu origem aos Embargos interpostos sob nº 0006824-68.2014.403.6109, julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 35), na qual se limitou a impugnar a penhora realizada às fls. 30 que recaiu sobre bens de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos antigos artigos 648 e 649, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). O Auto de fls. 30 sugere que foram penhorados bens que fazem parte do estoque rotativo da executada e não se tratam, portanto, de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão da Fazenda Nacional. Em prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ocorrida em 2014 (fls. 30), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, a ser cumprido no endereço dos autos. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões. Intime-se.

**0004482-84.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA)

Fls. 269/276: Diante da interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifico que o agravo ora interposto pela exequente, assim como aquele já interposto pela executada às fls. 219/240, encontram-se sobrestados junto àquele tribunal. Por sua vez, sabe-se que a executada se encontra em recuperação judicial, como informado por ela nos autos da EF 0010268-41.2016.403.6109, em trâmite nesta Vara. Nesse ponto, a Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, em caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

**0006323-17.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando os termos da certidão de fls. 78, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 71/74, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003650-17.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA)

Fls. 112: Fica a executada intimada a cerca da penhora no rosto dos autos do processo 0708604-35.1991.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, bem como do prazo legal para oposição de embargos.

**0006612-13.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 87/94, tendo em vista que às fls. 158/159 a devedora desiste da impugnação apresentada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017 (Pert). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Caso contrário, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001577-38.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 24/35, tendo em vista que às fls. 65/66 a devedora desiste da impugnação apresentada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017 (Pert). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Caso não cumprida a determinação pela executada, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001682-15.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAXINGUELE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Considerando-se que transcorreu in albis o prazo para a empresa executada regularizar sua representação processual, conforme certificado às fls.37, entendo que a exceção de pré executividade de fls. 17/35 é manejada por pessoa estranha à relação processual e por isso, determino seu imediato desentranhamento, acostando-a na contracapa dos autos. Intime-se o peticionário de fls. 22, por publicação, para que em 10 dias, providencie a retirada da petição. No mais, defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Int.

**0001781-82.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 27/34, tendo em vista que às fls. 79/80 a devedora desiste da impugnação apresentada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017 (Pert). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Caso não cumprida a determinação pela executada, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001884-89.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente externada na manifestação de fls. 98, indefiro o pedido da executada de fls. 61/95 para penhora dos bens lá indicados. Por outro lado, a executada informa às fls. 104/118 que teve deferido seu pedido de recuperação judicial. A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspenso acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

**0001900-43.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 28: Indefiro o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios gerentes, uma vez que a executada compareceu nos autos informando seu novo endereço de funcionamento (fls. 32/48), a afastar a hipótese de dissolução irregular da empresa, o que se vê, inclusive, do extrato do SINTEGRA/ICMS que segue, que traz a situação da executada como Habilitado - Ativo. Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 32, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Considerando a ausência de pagamento ou nomeação de bem à penhora pela executada, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tomem conclusos. Intime-se.

**0003267-05.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 17/28, tendo em vista que às fls. 58/59 a devedora desiste da impugnação apresentada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017 (Pert). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Caso não cumprida a determinação pela executada, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003719-15.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 17/28, tendo em vista que às fls. 58/59 a devedora desiste da impugnação apresentada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017 (Pert). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores. Caso não cumprida a determinação pela executada, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006072-28.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. § 1º. Entende-se por garantia útil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. § 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. § 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora. Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Int.

**0007573-17.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar, no mesmo prazo, acerca das alegações da executada apresentadas às fls. 10/12 e dos documentos de fls. 13/38. Por cautela, recorra-se, com urgência, o mandado de citação, penhora e avaliação independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007696-15.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Petição retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

**0007806-14.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Indefiro o apensamento pretendido pela exequente às fls. 207, pois verifico que a Execução Fiscal lá indicada para assumir a condição de piloto possui dívida diversa de FGTS, como aqui cobrado, sujeitando-se a prazo prescricional diferenciado, entre outras coisas, inviabilizando assim a tramitação conjunta. Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intimem-se.

**0008446-17.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ATUAL SEMI JOIAS LTDA - ME(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Fls. 24: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se o subscritor da petição de fl. 24 para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009287-12.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DINAURA APARECIDA DE CAMARGO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte da executada, como demonstrado às fls. 18, e considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação do Dr. WAGNER RENATO RAMOS (OAB/SP 262.778) como advogado dativo, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o advogado nomeado, por publicação, para ciência do ato, ficando desde já deferido seu pedido de fls. 15 para retirada dos autos em Secretaria para as providências necessárias. Em havendo aceitação do advogado nomeado, fica restituído o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, tomem conclusos. Intimem-se.

**0009327-91.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Petição retro: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

**0011048-78.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Indefiro o apensamento pretendido pela exequente às fls. 28, pois verifico que a Execução Fiscal lá indicada para assumir a condição de piloto possui dívida diversa das contribuições previdenciárias aqui cobradas, sujeitando-se eventualmente a prazo prescricional diferenciado, entre outras coisas, inviabilizando assim a tramitação conjunta. Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Intimem-se.

**0001809-16.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de crédito tributário. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/26), arguindo: (1) ilegitimidade passiva, uma vez que não é proprietária do imóvel sobre o qual a municipalidade pleiteia o pagamento do tributo, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da UNIÃO; (2) a repercussão geral da execução pelo STF, requerendo a suspensão do feito; (3) a ausência de interesse de agir, ante a imunidade tributária que afeta o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos pedidos e a consequente extinção da execução. É o que basta. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. (1) Da ilegitimidade passiva Considerando que na matrícula nº 58.826, juntada aos autos às fls. 28/30, consta como proprietária do imóvel em debate a excipiente, constando, ainda, a informação na AV - 7, que o imóvel é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, resta superada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela excipiente. (2) Da repercussão geral da matéria objeto da execução pelo STF Pelo STF foi reconhecida a existência de Repercussão Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, a), nos termos do RE 928.902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto. Deste modo, considerando que o excepto cobra nos autos Taxa de Limpeza Pública (fl. 05), não há que se falar em suspensão do feito, pois o objeto dos autos difere da matéria afetada pela Corte Superior. (3) Da ausência de interesse de agir, ante a imunidade tributária que afeta o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial Em se tratando, no caso, de cobrança de Taxa de Limpeza Pública, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal; a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Descabido, pois, também este pleito da excipiente. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando a exceção de pré-executividade ofertada pela CEF. Deixo de condenar a excipiente/executada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que junte aos autos o demonstrativo do débito relativo aos honorários advocatícios, uma vez que noticiou a quitação do débito principal às fls. 15/17. Com a juntada, intime-se a exequente para que efetue o pagamento da dívida remanescente (honorários advocatícios), observado os termos do despacho anterior. P.R.I.

**0003498-95.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X FEMAO FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Na presente execução fiscal há notícia documentada de que a executada está submetida ao procedimento de recuperação judicial (fls. 21/26). Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5001922-70.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: RF ARAUJO - EIRELI - ME e outros

Nome: RF ARAUJO - EIRELI - ME

Endereço: Rua Eugênio Rubim, 138, Bairro Parque Cedral, Presidente Prudente – SP, CEP: 19067-390

Nome: RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

Endereço: Rua Eugênio Rubim, 138, Bairro Parque Cedral, Presidente Prudente – SP, CEP: 19067-390

1. CITE-SE a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/02/2018, às 13h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. INTIME-SE também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DD6B9D3A>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 27 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.876/1999 e, consequentemente, a condenação da Ré a promover a repetição do indébito (art. 165, inciso I, CTN) referente às exações recolhidas à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em seu favor, por cooperados, através de cooperativas de trabalho, obedecida a prescrição quinquenal, e com incidência de correção monetária plena, nos moldes do entendimento consolidado pelo E. STF no julgamento do RE nº 595.838/SP.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 2257034 e 2257074).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (ids. ns. 2257074 e 2265901).

Instada, a comprovar a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado na certidão constante do ID nº 2265220, a autora o fez imediatamente. (Ids. ns. 2924188 a 2924212).

Citada, a União Federal manifestou-se nos autos, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida pela Autora, pontuando que deveria ser observada a prescrição quinquenal (15 de agosto de 2012), e requerendo a não condenação no pagamento de honorários de sucumbência. Requereu, ainda, a intimação da autora para apresentar cópia do contrato e dos aditamentos e alterações celebradas com a UNIMED, documentos que reputou indispensáveis para validação da solicitação de cálculos de defesa junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme item 1.66.3 do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 18 de dezembro de 2013. (Id. nº 2728485)

Oportunizada a manifestação da demandante acerca do requerimento da União, a mesma trouxe aos autos os documentos a que se referiu a União Federal, quais sejam: cópias do contrato, aditamentos e alterações celebradas com a cooperativa UNIMED. (Id. nº 2849522 e 3152605 a 3153554).

Na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada na certidão elaborada pelo Setor de Distribuição, abriu-se vista e franqueou-se a manifestação da União acerca da documentação apresentada pela autora. (Id. nº 3225582).

A União reconheceu o pedido da autora, respaldada no quanto decidido no RE nº 595.838/SP e na conformidade do teor da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015. (Id nº 3508291).

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez que houve o reconhecimento, pela União Federal, da procedência do pedido da Autora, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "a", do NCPC.

Não há condenação da União no pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas pertinentes, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-20.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LÁZARO LÚCIO NETO  
Advogado do AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONCALVES - SP128674  
RÉU: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito visando ao cancelamento do AIT T073176017 da motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, ano/fabricação 2010, cor preta, placa ESB6167, Renavam 00219475849, bem como a exclusão dos 07 (sete) pontos dessa infração do seu prontuário de habilitação nº 0.387.093.159-0, além da condenação do requerido nas custas e despesas processuais, honorários advocatícios, e demais emolumentos pertinentes.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 2428180 a 2428331).

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante no mesmo azo em que determinou que fosse esclarecido o pleito antecipatório, por constar pedido genérico. Esclareceu inexistir pedido de antecipação e reafirmou a essência da pretensão inicial, sucedendo-se despacho que recepcionou a emenda à inicial e ordenou a citação. (ids. ns. 2446024; 2642642; e 2700884).

Pessoalmente citada a PRF (6ª SRPRF/SP), sobreveio manifestação da União, sob a forma de contestação. Arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, e, quanto ao mérito, reconheceu a procedência do pedido e anexou parecer do Superintendente Regional da PRF. (Ids. ns. 2972477; 3358435 e 3358561).

Sobreveio manifestação do demandante, requerendo o acolhimento do pedido com a consequente homologação e, que fosse oficiado ao DETRAN, determinando o cancelamento do auto de infração IT T073176017 referente à motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, ano/fabricação 2010, cor preta, placa ESB6167, RENAAM 00219475849, bem como, da pontuação no prontuário do Autor – CNH nº 0387093159-0.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a preliminar suscitada pela União, declaro este Juízo competente para decidir a questão aqui controvertida, e o faço com fundamento no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Uma vez que houve o reconhecimento, pela União Federal, de procedência do pedido do Autor, a extinção do feito é medida que se impõe.

Determino que a União, por seu órgão competente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, adote as providências no sentido de cancelar o auto de infração IT T073176017 referente a motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, ano/fabricação 2010, cor preta, placa ESB6167, RENAVAM 002199475849, bem como, da pontuação no prontuário do Autor – CNH nº 0387093159-0.

Oficie-se ao DETRAN/SP, com cópia desta sentença, a fim de que seja excluída a pontuação referente ao auto de infração IT T073176017, do prontuário do Autor.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 487, inciso III, “a”, do NCPC.

Deixo de impor ônus de sucumbência à União Federal, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas pertinentes, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALENCAR GIANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência para que sejam sobrestadas as cobranças até decisão final neste feito, e ao final seja determinada a revisão dos contratos de empréstimos pactuados junto à Caixa Econômica Federal, readequando os valores das parcelas mensais à renda do autor.

Alega que de fato contraiu as dívidas junto à instituição financeira, mas que a instituição não poderia ter disponibilizado tais quantias em curto espaço de tempo, pois o autor possui renda mensal de apenas um salário mínimo. Aduz que, em razão da onerosidade excessiva ocasionada por fatos supervenientes, devem ser revistos os contratos para que as parcelas sejam reduzidas, de modo que o autor possa honrar com os pagamentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita e aprioridade na tramitação do feito.

Dá a causa o valor de R\$ 5.000,00.

Relatei brevemente.

Decido.

Embora o autor tenha dado o valor de cinco mil reais à causa, a soma dos contratos entabulados com a CEF, cujas cláusulas deseja revisar, superam a quantia de setenta mil reais. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) (IDs 3604271 e 3604288).

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme asseverou na inicial, o autor possui empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, cujas prestações mensais somadas ultrapassam o montante de quatro mil reais.

Os empréstimos ou financiamentos tomados, não estão vinculados à sua folha de pagamento, de modo que são adquiridos por liberalidade da parte autora, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela instituição financeira.

Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pelo autor, não obstante o motivo por ele alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira, prejudicando, presume-se, a subsistência da família.

Conforme afirmou na inicial, os empréstimos foram realmente solicitados por ele por meio de terminal de auto atendimento, por livre iniciativa, o que pressupõe total conhecimento das condições da instituição financeira para a liberação dos valores, não havendo se falar, neste momento processual, de eventual probabilidade de direito a ensejar a medida suspensiva, ressalvada a possibilidade de acordo em audiência de tentativa de conciliação.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o **dia 12 de dezembro de 2017, às 16h00min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na **Mesa 02**.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC/2015, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Defero os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa.

P. I. e Cite-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA

#### DESPACHO

Sobre a petição e documentos juntados pela parte executada - ID 3592684 manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MONARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CARLOS MONARI** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a diligência preliminar requerida ao órgão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e consequentemente conceda ao segurado, o melhor benefício a que fizer jus.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B349DFBD">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B349DFBD</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004109-51.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: NILDO RODRIGUES LAURIANO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

***Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.***

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4C5EE4316>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EUNICE PINHEIRO SIMÕES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953  
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EUNICE PINHEIRO SIMÕES DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de ordem para que seja ratificada decisão judicial que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a impetrante em razão de antecipação de tutela, assegurando o exercício do direito líquido e certo da impetrante de perceber os valores remissivos ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto alega que a autoridade impetrada, arbitrariamente, agendou a cessação do benefício com a chamada "alta programada". Sustenta que os documentos acostados aos autos demonstram que continua incapacitado para o trabalho e que o INSS não poderia cessar o benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que continua incapacitada para o trabalho e que o benefício não pode ser cessado ao arbítrio da autoridade impetrada.

Segundo informou a própria parte impetrante, o direito à concessão/manutenção do seu benefício de auxílio-doença (NB 166.933.493-4) está em discussão no processo nº 1000223.25.2017.8.26.0491, onde obteve provimento antecipatório para seu restabelecimento, sendo que apontado processo encontra-se em aguardando apresentação de alegações finais para ser sentenciado.

Ora, o mandado de segurança não se presta a ratificar ou dar força a decisão judicial emanada em outro processo que está em andamento, cabendo à parte, se entender que de alguma forma o provimento jurisdicional não está sendo devidamente cumprido, buscar medidas para tanto no próprio processo onde o obteve a medida, sendo totalmente desnecessária e impertinente a intromissão de outro Juízo no feito onde efetivamente se discute a questão.

Com efeito, não havendo como resolver, em sede mandamental, questão cujo objeto se encontra em discussão em outro processo, que se encontra em andamento, não há interesse jurídico em apreciar o mérito da causa.

#### Dispositivo

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, c.c. artigos 330, III do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de ação anulatória de multa cumulada com sustação de protesto proposta por JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, objetivando que seja reconhecido nulo o auto de infração e inexistente o crédito fiscal questionado, em face da prescrição ou da não ocorrência do fato gerador da multa por infração, da multa moratória e demais acessórios constantes da inscrição do débito.

Com a petição Id 3483340, emendou a inicial.

Posteriormente, apresentou a petição Id 3565621, requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte requerida não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SÉRGIO LUIZ BURGO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - M A N D A D O

### 1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SÉRGIO LUIZ BURGO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, alternativamente, a conversão do período especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo-se à causa o valor de R\$ 210.071,43.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS foi devidamente citado e deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Instado a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo necessidades de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

**Ressalte-se que, segundo o despacho e análise administrativa de atividade especial e acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que consta do processo administrativo NB. 169.401.131-0, o INSS reconheceu os períodos de 01/10/1980 a 23/01/1982, 08/04/1987 a 02/04/1988 e 01/10/2013 a 11/08/2014 como laborados em atividade especial, de modo que, considero tais questões incontroversas.**

**Outrossim, não reconheceu a especialidade dos períodos de:**

- 05/07/1984 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 01/12/1986, pela não caracterização de exposição permanente;
- 11/06/1988 a 22/03/2005, tendo em vista que os agentes químicos indicados não estão previstos nos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99;
- 01/06/2007 a 30/11/2010, por exposição a nível de ruído abaixo dos índices de tolerância;

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observe, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Já em matéria de **ruído**, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Pois bem Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou Perfis Profissiográfico Previdenciário das empresas em que trabalhou.

Primeiramente, passo à análise da especialidade das atividades exercidas no primeiro período em que o autor trabalhou na **empresa Braswey S/A Indústria e Comércio**, em que exerceu a atividade de Ajudante Geral (de 05/07/1984 a 31/03/1985), Classificador (de 01/04/1985 a 28/02/1986) e no Controle de Qualidade (de 01/03/1986 a 01/12/1986), no Laboratório da empresa.

Segundo o PPP, no primeiro período em que trabalhou como ajudante geral no setor de Hidrogenação, o autor coletava amostras de produtos das fábricas para levar ao laboratório, realizava a devolução de mercadorias nos tanques, limpeza dos filtros, além de pequenos serviços de manutenção, estando exposto ao Gás Hidrogênio.

No segundo período, como classificador, o autor fazia análises de processo de produtos das fábricas, utilizando reagentes diversos para tal desiderato, com a exposição ao Gás Hidrogênio e produtos químicos, como ácido acético, éter, álcool, soda cáustica e ácido sulfúrico.

Já o terceiro período, no cargo de Controle de Qualidade, pela descrição da atividade desenvolvida, realizava análises de processo dos diversos produtos das fábricas, utilizando reagentes diversos, além da manipulação de produtos químicos para o preparo de soluções, estando exposto ao Gás Hidrogênio e reagentes composto de ácidos, bases e solventes orgânicos (Bromo, Piridina, Clorofórmio, Acetona, Ácido Acético Glacial, Tetracloreto de Carbono, Álcool Etilico, Álcool Clorídico, Hidróxido de Sódio, Tolueno, Hexana, Ácido Sulfúrico, Ácido Nítrico, Ácido Bromídrico e Ácido Fosfórico).

Tal situação permite o reconhecimento do tempo como especial, pois ao tempo do exercício da atividade a especialidade era reconhecida pela simples exposição aos agentes agressivos não havendo necessidade de avaliação qualitativa e quantitativa.

Com relação ao período em que trabalhou na **empresa DANISCO BRASIL LTDA.**, o autor exerceu atividades de Analista de Laboratório (23/06/1988 a 30/09/1990), Encarregado do Controle de Qualidade (01/10/1990 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 30/06/2001), Supervisor do Controle de Qualidade (01/07/2001 a 31/10/2004) e Analista de Qualidade (01/11/2004 a 21/03/2005) e, segundo descrição das atividades presentes no PPP (ID 1998357), o autor era o responsável pela administração e acompanhamento do controle de custos; manutenção do laboratório dentro dos padrões internacionais; suporte aos usuários; responsável pelos programas de treinamento e validação de análises; zelo pela segurança, higiene e disciplina dos funcionários; dados estatísticos e dos produtos e matérias primas; tecnologias; redução dos perigos; gestão e acompanhamento de auditorias; apresentações e treinamentos para integração de funcionários.

Logo, em que pese o PPP indicar a exposição a agentes químicos, tais atividades, basicamente de cunho administrativo, não expunham o autor a nenhum tipo de agente agressivo, já que consistiam, essencialmente, em controle de dados, informações e orientação quanto às regras de segurança do trabalho e organização do meio ambiente do trabalho do que em realizar outras condutas que o expusessem a agentes agressivos.

Ademais, o laudo técnico elaborado na ação trabalhista (fls. 13 e seguintes do documento id 1998164 juntado na petição inicial) relata que apenas no último ano de trabalho o autor entrava na área de produção, permanecendo em torno de uma hora e meia a duas horas por dia, onde ficava exposto aos agentes indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, de modo que não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade.

Quanto à atividade desenvolvida como Supervisor de Qualidade da **empesa Biopar Bioenergia do Paraná Ltda.**, de 01/06/2007 a 30/11/2010, o PPP constante das folhas 2/3 (id 1998273), relata à exposição aos fatores de risco ruído (intensidade de 76,8 dB) e químico (ácido acético, ácido clorídrico, ácido fosfórico, heptano, hidróxido de sódio, metilato de sódio e metanol).

Segundo consta, o autor, no exercício de suas funções, era o responsável por “*realizar ensaios, análises e químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando e solubilizando amostras. Produzir substâncias, desenvolver metodologias analíticas, interpretar dados químicos, monitorar impacto ambiental de substâncias, supervisionar procedimentos químicos, coordenar atividades químicas laboratoriais e industriais*”.

Como dito acima, após o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância. Logo, a simples exposição aos agentes agressivos não é mais suficiente para caracterização da especialidade, havendo necessidade de avaliação qualitativa e quantitativa.

Em que pese o PPP não fornecer os índices de avaliação quantitativa, pela descrição da atividade tenho que o autor não estava exposto de modo permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação. Em que pese poder ocorrer exposição esporádica durante a jornada de trabalho, por certo, não ocorria em toda atividade.

Em relação ao ruído, informou a empresa que os níveis de exposição eram de 76,8 dB(A), portanto inferiores aos limites de tolerância.

Pelo exposto, reconheço que o autor trabalhou em atividades especiais apenas na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, em que exerceu a atividade de Ajudante Geral (de 05/07/1984 a 31/03/1985), Classificador (de 01/04/1985 a 28/02/1986) e no Controle de Qualidade (de 01/03/1986 a 01/12/1986), no Laboratório da empresa.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Pois bem. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do tempo comum em tempo especial, na data do requerimento administrativo (12/08/2014), pouco mais de 30 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Da mesma forma, a parte não faz jus à aposentadoria na forma da Lei 13.183/2015, pois o segurado não atingiu a soma total da idade e de tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos para homens nos termos fixados pelo artigo 29-C.

Do mesmo modo, não faz jus à aposentadoria ao tempo da citação válida, tendo em vista que a última contribuição do autor ocorreu em outubro de 2014, conforme extrato CNIS, de modo que não foi suficiente a atingir os 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra tão-somente reconhecer com especial os períodos em que trabalhou na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, em que exerceu a atividade de Ajudante Geral (de 05/07/1984 a 31/03/1985), Classificador (de 01/04/1985 a 28/02/1986) e no Controle de Qualidade (de 01/03/1986 a 01/12/1986), que deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40 por ocasião de futura aposentadoria.

Determino também, a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos períodos incontroversos **(01/10/1980 a 23/01/1982, 08/04/1987 a 02/04/1988 e 01/10/2013 a 11/08/2014)**.

Com relação aos pedidos de concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-os improcedentes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, tendo a parte autora sido sucumbente na parte declaratória, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais na data da sentença).

Por outro lado, imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

#### **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

**Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADI (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

Fólio Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5000178-40.2017.403.6112

Nome do segurado: Sérgio Luiz Burgo  
CPF nº 058.834.798-12  
RG nº 17.692.816  
NTI nº 1.202.160.284-4  
Nome da mãe: Maria Celia Guariz Burgo

Endereço: Rua Antônio Delfin, nº 320, Bairro: Vila Marques, na cidade de Pirapozinho – SP, CEP 19.200-000

Benefício concedido: averbação de tempo especial, que deverá ser convertido em comum com a utilização do multiplicador 1,4 por ocasião de futura aposentadoria

Renda mensal atual: prejudicado

Data de início de benefício (DIB): prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado

Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

OBS: concedida antecipação da tutela para averbação de atividade especial

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3889**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002446-26.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fica a parte autora/apelante intimada a promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, observadas as diretrizes fixadas na Resolução PRES nº 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>). Prazo de 30 (trinta) dias.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0000251-34.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETO(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINS CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Tendo em vista que vários dos réus alegam, por meio de fotografias, o cumprimento das determinações contidas na antecipação da tutela, diga a CESP se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta).Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004255-56.2012.403.6112** - MARIA INES ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 15, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Encaminhem-se os dados referentes à advogada para efeito de solicitação de pagamento. Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0001817-49.2016.403.6328** - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.A parte autora propôs embargos de declaração (fls. 150/153) à sentença de fls. 143/147, sob a alegação de que foi omissa ao não apreciar pedido alternativo para que a ré restituísse o valor relativo ao saldo arrematado.Considerando a possibilidade de que a apreciação dos embargos gerasse efeito infringente, foi oportunizado à ré manifestar-se sobre as alegações da embargante (fl. 154), o que não foi feito, tendo decorrido prazo sem que a CEF se manifestasse (fl. 155).À fl. 156, foi oportunizado manifestação da CEF, agora para comprovar a restituição à autora do montante arrecadado com o leilão que excedeu ao débito, mas a CEF novamente deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 158).É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante, de fato o pedido alternativo para que a ré restituísse o valor relativo ao saldo arrematado não foi apreciado ao prolatar a sentença, o que enseja o acolhimento dos presentes embargos.Assim, sem a necessidade de maiores delongas, até porque a própria ré, ao contestar o pedido, reconheceu que a arrematação do imóvel excedeu ao montante do débito acrescido das despesas incorridas, restando o valor de R\$ 9.674,32 a ser restituído à parte autora, reconheço a procedência do apontado pedido alternativo, posto ser direito indisputável do devedor, ver-lhe restituído o montante arrecadado com leilão do bem, na importância que exceder o débito e despesas decorrentes.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para complementar a sentença embargada, condenando a parte ré a restituir o saldo remanescente da arrematação, corrigido monetariamente desde a data da arrematação, acrescido de juros de mora desde aquele momento.No que toca à imposição de honorários, mantenho a condenação da parte autora ao pagamento da apontada verba, nos termos em que lançado na sentença embargada. Todavia, considerando a sucumbência da CEF diante do acolhimento dos presentes embargos, condeno-a a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o saldo remanescente da arrematação, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Anote-se à margem da sentença de origem.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003628-76.2017.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Vistos, em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente demanda em face de Antônio de Lima Ruela, objetivando o ressarcimento de importância por ele recebida indevidamente no período entre 01/04/2003 a 31/03/2011, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício esse que feio a ser cassado em revisão administrativa que detectou irregularidade na concessão do benefício. Segundo o Instituto-autor, teria o réu apresentado, para fins de inclusão de tempo de contribuição, recolhimentos (camê) relacionados a NIT de outro segurado, levando o Instituto a erro na concessão do benefício. Assim requereu o ressarcimento da importância de R\$ 449.523,13. Como medida cautelar, requer o bloqueio do saldo bancário, aplicações financeiras e eventuais bens imóveis e veículos pertencentes ao réu, até o limite do indébito.O pedido cautelar foi indeferido (fls. 181/182).Citado, Antônio de Lima Ruela apresentou contestação (fls. 190/208), com preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em audiência de conciliação, a parte autora se comprometeu a reavaliar os valores cobrados no feito (fl. 243).À fl. 246, o INSS reavaliou o valor cobrado, indicando R\$ 328.800,97. Apresentou réplica às fls. 249/250.O réu manifestou às fls. 264 e 265, reconhecendo a correção do valor retificado pela parte ré.É o relatório.Delibero. Verifico que a parte ré aquiesceu com o valor cobrado pela parte autora, decorrendo daí a conclusão de que concorda com a procedência do pedido.Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.Dispositivo:Volto Posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de reconhecer o dever do réu de ressarcir ao erário a quantia de R\$ 328.800,97 (trezentos e vinte oito mil e oitocentos reais e noventa e sete centavos), atualizado até 27/06/2017.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Ante a alteração do valor inicialmente cobrado, nos termos do artigo 85, 2º e 14 do NCPD, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:- condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 328.800,97), bem como ao pagamento de custas a serem calculadas com base no valor da condenação.- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$ 328.800,97) e o valor inicialmente cobrado (R\$ 449.523,13).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004213-31.2017.403.6112** - ALBINO SOARES DOS SANTOS X MARINEA RAPACI DOS SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por ALBINO SOARES DOS SANTOS e MARINEA RAPACI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à readequeação do valor das parcelas do seu financiamento habitacional, face drástica diminuição de renda que ocorreu no transcorrer de seu financiamento. Disse que o contrato, desde sua origem (07/01/2013), foi adimplido fidedignamente. Entretanto, em decorrência da crise econômica que assola o País, vem passando por sérias dificuldades financeiras. Além disso, sua esposa e também requerente foi acometida de problemas de saúde, acarretando enormes gastos com remédios, cuidadora particular, tratamento por profissionais (fisioterapia, massagem, sessões de psicologia), entre outros. Falou que entrou em contato com a CEF para adequação das parcelas, o que não foi possível, em virtude da negativa da ré. Assim, requereu que seja reconhecido o rompimento da base objetiva contratual, limitando a prestação ao valor máximo de 30% da renda do autor, bem como autorização para consignar/depositar o valor de R\$ 1.724,10, proibindo o agente financeiro de deflagrar ou dar continuidade em procedimento de execução extrajudicial do débito, com base no DL 70/66. Pela r. decisão das fls. 140/142, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. As fls. 148/177, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. A audiência de conciliação e mediação restou infrutífera (fl. 180). Os autores reiteraram pedido de tutela de urgência (fls. 183/190), sendo novamente indeferido (fl. 206). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 208/224 requerendo, em suma, a improcedência do pedido, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes. Réplica às fls. 237/252. Saneamento do feito às fls. 255/256. Os autores trouxeram aos autos novos documentos (fls. 257/262), sobre os quais a parte ré não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito. Pois bem, os autores informam que, em razão da diminuição de suas condições econômicas, ocasionada pela crise financeira e pelos problemas de saúde da autora Marinea Rapaci dos Santos, a renda familiar caiu drasticamente, impossibilitando-os de dar continuidade ao pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento celebrado com a CEF. Assim, requereram sua revisão, adequando-as a níveis compatíveis com sua atual condição econômica. Inicialmente, verifico que o contrato de financiamento firmado entre as partes estabelece expressamente, no 6º da cláusula 6 (fl. 33), que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Quanto ao Plano de Equivalência Salarial (PES): Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, criando o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Ainda, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), para vigorar nos contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, a partir do ano de 1985, estabelecendo que o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90, quando sobreviveu a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas aos FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. É importante frisar a existência de proibição expressa para se contratar pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP a partir da vigência da Medida Provisória 2.223 de 04/09/2001, bem como, a vedação para inclusão de cláusula desta espécie em contratos já firmados, como no caso presente. (Art. 17 da MP: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes). Assim, a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.931/04, que da mesma forma dispôs no seu artigo 48: Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. No caso dos autos, os autores não contrataram pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, onde o sistema de amortização adotado seria o da TABELA PRICE e o sistema de correção do saldo devedor seria pela TR. O sistema contratado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, onde foi aplicada correção monetária pela TR e juros de 8,5% ao ano, havendo vedação legal expressa para inclusão de cláusula de equivalência salarial em contratos já firmados. Desta forma, não há como impor cláusula de equivalência salarial ao contrato sub judice, por ser expressamente vedado pela lei. Passo a analisar a legalidade dos dois sistemas de amortização, o aplicado no contrato (SAC). Compulsando os autos, verifica-se que o mútuo habitacional foi contratado em 07.01.2012 com cláusula de alienação fiduciária, tendo como valor de operação R\$ 480.000,00, com prazo de pagamento fixado em 300 parcelas mensais, taxa de juros anual de 8,5101% (nominal) e amortização realizada pelo SAC. A atualização do saldo devedor é realizada mediante a aplicação da TR. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela legalidade da incidência da TR para a atualização do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. (STJ, AgRg no AREsp 535.836/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 19/09/2014) No que tange aos juros praticados pela Caixa Econômica Federal, não se verifica qualquer abusividade nas taxas cobradas. Sublinhe-se que a parte autora descurou-se de comprovar que as taxas não correspondem à média de mercado. Agregue-se, ainda, que a taxa efetiva anual cobrada encontra-se abaixo da taxa de 12% a.a. cogitada na inicial. Inválida, na mesma esteira, eventual substituição do sistema SAC pela incidência de juros simples. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTULO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SAC POR JUROS SIMPLES E APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA TR. 1. A hipótese é de ação de revisão de cláusulas e condições de contrato de mútuo pelo sistema financeiro da habitação, onde o autor postula a adoção de sistema de amortização que adote juros simples, o expurgo da TR a observância da equivalência salarial para as prestações. As razões de apelo renovam os pedidos da inicial. 2. Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo sistema financeiro da habitação têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 3. O sistema de amortização constante. SAC não implica anatocismo e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 4. Os sistemas de amortização (tabela price ou o sac) têm previsão legal no art. 5º, caput, da Lei nº 4.380/64, não havendo óbice legal à adoção de juros compostos no cálculo das prestações. Ressalte-se que os juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, e que é no caso concreto que se deve avaliar a existência do indevido anatocismo, tal como decidiu o e. STJ, no julgamento do RESP 1.070.297/pr, sob a disciplina do art. 543. C. No caso dos autos, o autor não cumpriu o ônus que lhe competia de demonstrar a existência de amortizações negativas, anatocismo indevido que deve ser afastado. 5. O contrato prevê (fl. 29. Cláusula oitava) o reajuste mensal do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às contas de poupança, o que se dá pela utilização da TR, entendimento já pacificado no verbete n 454 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177, de 1º-3-1991. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; AC 0103952-78.2013.4.02.5001; ES; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; Julg. 08/07/2014; DEJF 29/07/2014; Pág. 911) Cumpra-se o que inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento habitacional firmados após a edição da Lei nº 11.977/2009, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSÁIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1095852/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) Nada obstante, compete a parte autora demonstrar a efetiva ocorrência da capitalização mensal ou anual, o que, todavia, não se verificou na hipótese dos autos. Impende, outrossim, ressaltar que, em tese, se cogitaria de anatocismo se verificada a chamada amortização negativa, o que não se constatou, uma vez que ao tempo do ajuizamento da demanda a parte autora estava adimplente com as prestações contratuais. Quanto à forma de amortização do saldo devedor, também cedejo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450 STJ). Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Impõem à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Comunicue-se a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 5005908-35.2017.4.03.0000, em trâmite pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005066-40.2017.403.6112 - BYRON FURLAN DE LEMOS(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL



## HABEAS DATA

**0000208-63.2017.403.6112** - PONTAL AGRO PECUARIA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1- Relatório Portal Agropecuária S/A impetrou o presente habeas data, em face do ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, pretendendo o acesso a informações fiscais da empresa. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (folhas 79/93). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o pedido deduzido na inicial está disponível no site da Receita Federal do Brasil (folhas 97/98). A liminar foi parcialmente deferida (folhas 99/101). A folha 111, a União Federal foi admitida no polo passivo do feito. Pela petição da folha 113, a impetrante requereu a extensão da liminar às filiais e pessoas jurídicas vinculadas por incorporação. Ficou-se prazo para que a empresa impetrante apresentasse CNPJ das pessoas jurídicas vinculadas por incorporação, bem como das filiais. Em resposta, a impetrante apresentou a petição das folhas 117/118. O pedido liminar foi deferido somente com relação às filiais. A parte impetrante apresentou nova manifestação e apresentou documentos (folhas 133/136). Pela decisão da folha 139 e verso, o pedido liminar foi deferido com relação à empresa ETH Participações Ltda., vinculada a impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2- Fundamentação Conforme ficou consignado na r. decisão liminar das folhas 99/101, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 673.707, com repercussão geral reconhecida, o STF reconheceu o direito de o contribuinte, por meio do habeas data, ter acesso aos dados e informações suas constantes dos órgãos de arrecadação federal ou da administração local. Dessa forma, o habeas data é a garantia constitucional adequada para que o contribuinte tenha acesso às informações referentes ao pagamento de tributos em poder dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Assim, este Juízo concluiu que compete à RFB disponibilizar os dados do contribuinte quando por ele solicitado, ainda que o mesmo tenha as informações constantes no Portal do e-CAC. Ficou consignado, na mencionada decisão, entretanto, que não compete à Administração Tributária Federal efetuar pesquisas em seus sistemas, visando apurar eventuais direitos creditórios de interesse do contribuinte, em decorrência de requerimento formulado. Resumindo, não pode a Administração Fazendária realizar auditoria particular, no interesse exclusivo do contribuinte, visando apurar créditos ou pagamentos dissociados de seus débitos (pagamentos não-alocados). À guisa de ilustração, transcrevo todo entendimento esposado na decisão das folhas 99/101. O habeas data é garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, de informações concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. A tese foi fixada, por unanimidade, pelo plenário do STF em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 673.707, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa pleiteava acesso a informações do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR), mantido pela Secretária da Receita Federal. A Corte deu provimento ao recurso por unanimidade, entendendo ser cabível o habeas data na hipótese, e reconhecendo o direito de o contribuinte ter acesso aos dados e informações suas em poder dos órgãos de arrecadação federal ou da administração local. Em seu voto, o ministro Luiz Fux, Relator, ressaltou que o registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo o que é de interesse do contribuinte. Tais informações, afirmou, não são de uso privativo do órgão que as detém, pois dizem respeito ao próprio contribuinte. Sendo que, o Estado, ao deter esses registros, seja para que fim for, não pode negar fornecê-los a quem de direito. Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão do direito de preservar o status do seu nome, seu planejamento empresarial, sua estratégia de investimento e principalmente a recuperação de tributos pagos indevidamente, entre outras finalidades. Para o relator, o Sincor, ou qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação utilizado pela Receita Federal, não envolvem o sigilo fiscal ou constitucional, uma vez que a informação foi requerida pelo próprio contribuinte. As informações, se forem sigilosas, devem ser protegidas da sociedade, não de quem elas são de interesse. O julgamento deu concretude à noção de que as informações devem ser acessíveis e de que os órgãos públicos têm a obrigação de serem transparentes, ao menos em uma democracia. O tribunal fez uma série de ressalvas aos casos de sigilo já estabelecidos pela própria Constituição, como o fiscal, bancário e de correspondência, mas deixou claro que, ao se tratar de um pedido de informação que diga respeito à própria pessoa solicitante - quer física ou jurídica - não há justificativa para sua negação. O Relator assentou, ainda, que a tese fixada é corroborada pela Lei de acesso à informação (12.527/11) e que o Estado, ao negar acesso a tais dados, viola o princípio da razoabilidade. Sobre o assunto, transcrevo, ainda, jurisprudência a respeito: Processo AMS 00038132420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362185 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/12/2016 . FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo interposto, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem requerida e, assim, determinar à autoridade impetrada o fornecimento das anotações mantidas nos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, no prazo de 30 dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Emenda CONSTITUCIONAL HABEAS DATA. APELAÇÃO CÍVEL. ACESSO A DADOS DO SINCOR E CONTACORPJ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - Trata-se de habeas data no qual pretendo a impetrante assegurar o direito de acesso às informações relativas aos bancos de dados SINCOR e CONTACORPJ ou em qualquer um dos chamados sistemas de apoio à arrecadação federal utilizados pela SRF, no período 1990/2015. - A questão da possibilidade do acesso e obtenção de informações do contribuinte constantes em banco de dados da Secretária da Receita Federal por meio de habeas data está pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, ao qual foi atribuída a repercussão geral da matéria, reconheceu tal direito. - Recurso de apelação a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/11/2016 Data da Publicação 20/12/2016 \_\_\_\_ Processo REOMS 00005877420164036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362754 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/11/2016 . FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Emenda HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) E CONTACORPJ - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). 2. No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 3. Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 4. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 5. Os dados constantes do SINCOR e CONTACORPJ possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requiera ao órgão público. 6. Precedente do E. STF, RE nº 673.707, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje 30/09/2015. 7. Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 20/10/2016 Data da Publicação 07/11/2016 Do exposto acima, conclui-se que, a despeito das alegações da autoridade impetrada, no sentido de que cabe ao contribuinte a manutenção das declarações de tributos e toda a documentação respectiva, da necessidade de preservação das mesmas por determinado período, além do fácil acesso às informações constantes no Portal do e-CAC, compete à RFB disponibilizar os dados do contribuinte quando por ele solicitado. Também não prospera a tese da autoridade impetrada, no sentido de que os sistemas, por serem alimentados por diversas informações de caráter provisório, estariam sujeitos a alterações, não representando, fidedignamente, a realidade fiscal do contribuinte, por não terem sofrido a análise de auditores fiscais. Ora, conforme mencionou o ilustre Relator Ministro Luiz Fux, no RE 673.707, São dados que dizem respeito ao próprio contribuinte. Assim, devem ser fornecidos. Por óbvio que não compete à Administração Tributária Federal, por meio de pesquisa em seus sistemas, apurar eventuais direitos creditórios de interesse do contribuinte, em decorrência de requerimento formulado. Ou seja, não pode a Administração Fazendária realizar auditoria particular, no interesse exclusivo do contribuinte, visando apurar créditos ou pagamentos dissociados de seus débitos (pagamentos não-alocados). Repese-se, compete, tão somente, à Secretária da Receita Federal, informar os dados que possui em seus sistemas, quando solicitado pelo contribuinte, ainda que, ao mesmo, seja disponibilizado o acesso on line. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para que a autoridade impetrada forneça todos os dados constantes de seus sistemas (SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIPI), referentes ao impetrante, sem que isso implique em realizar auditoria exclusiva para o contribuinte. 3- Dispositivo Assim, nos termos do que foi exposto acima, JULGO PARCIALMENTE o pedido da parte impetrante, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, para que a autoridade impetrada forneça todos os dados constantes de seus sistemas (SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIPI), referentes ao impetrante, suas filiais (CNPJs nºs. 46.453.403/0002-78, 46.453.403/0003-59 e 46.453.403/0004-30 e pessoa jurídica ETH Participações Ltda. (CNPJ 09.102.560/0001-21), vinculada à impetrante por incorporação, sem que isso implique em realizar auditoria exclusiva para o contribuinte. Custas ex lege. Comunique-se o ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil quanto ao aqui decidido para ciência e cumprimento. Intime-se a União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P. R. I.

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007914-97.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-60.2017.403.6112) AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X JUSTICA PUBLICA

Acolhendo a proposição ministerial contida na cota de fl. 20 ao requerente para apresentar comprovante de propriedade do veículo que deseja restituição bem como do laudo produzido no apuratório correspondente. Publique-se.

## INQUERITO POLICIAL

**0011755-37.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA DUARTE GOULART(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal as informações solicitadas por meio do ofício retro, devendo a autoridade fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a esse Juízo acerca da instauração de eventual procedimento administrativo fiscal. No que toca ao pedido formulado na folha 316, observo que o presente feito não tramita por meio eletrônico. Assim, poderá o requerente comparecer à Secretária desse Juízo objetivando a extração de cópias junto à sala da OAB que funciona neste fórum. Aguarde-se manifestação da Fazenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da manifestação ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações relativas à possível existência de crimes não investigados no presente apuratório. Intime-se.

**0004246-21.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO)

Trata-se de inquérito policial arquivado nos termos do despacho de folha 97. A despeito do arquivamento, a operadora Claro S.A. veio aos autos com a petição retro requerendo a juntada de procuração e o cadastramento de sua advocado para fins de publicação. Observo, de início que a referida operadora não é parte no processo sendo desnecessária tal providência. A despeito disso, faço ao advogado da referida operadora obter vista dos autos e manifestar objetivamente sua pretensão no presente feito, uma vez que, como dito, trata-se de inquérito policial já arquivado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Defiro o cadastramento do advogado para que seja intimado do presente despacho. Cumprido o mandato de busca e apreensão relativo à decisão de folhas 50/51, desnecessário a manutenção do sigilo decretado para garantia da efetividade da ordem. Assim, revogo o sigilo ali decretado. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006230-40.2017.403.6112** - CARLA CAROLINA ZAGO DE OLIVEIRA(SP081160 - JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP





comunicou de que dois veículos, um Fiat/Palio de placas FMV 1682 e uma camionete Toyota/Hilux de placas EIT 3870, estavam trafegando no sentido Mato Grosso do Sul/São Paulo e estariam transportando entorpecentes, o que deu origem à abordagem policial. O réu Fernando também confirma que o veículo Hilux atuava como batedor. Conforme informação da Rede Infoseg, o veículo Toyota/Hilux é de propriedade do acusado Augusto Pereira de Camargo (fl. 57). Ademais, a testemunha de acusação José Maria Machado afirma que o réu José Vander, naquela oportunidade, afirmou que mantém os cigarros em depósito a pedido de MALUCAO. O policial Fábio também relatou que o acusado Fernando falou que o motorista da Hilux era Augusto, o malucão. Investigações policiais demonstraram que o acusado Augusto Pereira de Camargo possui a alcaunha de Malucaço, segundo demonstra o auto de qualificação e interrogatório em outro inquérito policial (fl. 64). Em seu interrogatório policial (fls. 80/82) o réu exerceu o direito constitucional do silêncio e, em juízo (fls. 415/417), o réu disse que no dia estava no sítio e que a polícia invadiu sua casa. Sugere agressões por parte dos policiais para que um dos réus fizesse seu nome, bem como ser desafiado dos policiais por conta de questões policiais de seu sogro. Nega o apelido, mas confirma que a camionete era de sua propriedade. Os exames de corpo de delito para lesões corporais presentes às fls. 41/43 demonstram que os acusados não sofreram qualquer tipo de agressão por parte dos policiais, tendo em vista que não possuíam evidências de lesão corporal por todo o corpo, o que fragiliza totalmente suas afirmações. Além disso, sabe-se que é prática comum dos réus afirmar que sofreram coação policial como estratégia de defesa para tentar invalidar os depoimentos policiais. Embora se deva adotar rigor máximo para combater excessos policiais, fato é que a alegação isolada do réu é desvirtuada da prova dos autos, razão pela qual o MPF, mesmo participando da audiência de interrogatório, não requereu providências em relação a tais acusações. Contudo, na qualidade de responsável pela persecução penal, poderá o MPF, por ocasião de ciência da sentença, extrair cópias para as providências que entender cabíveis; se as entender cabíveis. Dessa maneira, entendo que a autoria de Augusto Pereira de Camargo está devidamente comprovada pelas provas orais produzidas nos autos, em especial pelos depoimentos prestados por policiais militares. Com efeito, o depoimento da testemunha de acusação, policiais militares, observa todos os requisitos legais, visto que assumem o compromisso de dizer a verdade e com observância do contraditório. É claro o entendimento jurisprudencial de que o depoimento de policiais são idôneos, não devendo ser desprezados. Neste sentido: Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (STJ, RT 771/566). Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial (TJSP, RT 737/606). Logo, apesar do réu Augusto não ter realizado o transporte das mercadorias, nem estar comprovado que adquiriu os cigarros encontrados no veículo Fiat/Palio, aqui como partícipe, incidindo nas penas do delito, na medida de sua culpabilidade. Incabível a aplicação do princípio da insignificância para o réu, tendo em vista que era o proprietário dos cigarros e que possui inúmeros antecedentes criminais. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade dos réus. Restou, portanto, provada a conduta dos réus enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, inciso II, IV e V, do Código Penal, do Código Penal, pois Edivan transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização, desacompanhado de documentação legal, e Augusto atuava como batedor da empreitada criminosa e José Vander atua como depositário da mercadoria. Passou, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do Réu Edivan de Paula dos Santos - A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 149 e 154/155) demonstram que o réu é primário, mas possui pelo menos mais um apontamento por fatos assemelhados. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Apesar dos dois apontamentos, tenho que o réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência física quando de sua prisão. Apesar de exercer o direito constitucional de ficar em silêncio, não tumultuou a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social, de modo que o réu apresenta uma pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando. -B) Não há atenuantes e/ou agravantes (artigo 61 a 65 do Código Penal) e a serem reconhecidas, pelo que mantenho, nesta fase, a pena-base fixada. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal. -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juiz das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 106 (R\$ 3.940,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juiz das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal/G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juiz da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Do Réu José Vander de Castro - A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 151 e 157) demonstram que o réu é primário, sem possuir qualquer outro apontamento, sendo este um fato isolado. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência física quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social, de modo que o réu apresenta uma pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando. -B) Não há atenuantes e/ou agravantes (artigo 61 a 65 do Código Penal) e a serem reconhecidas, pelo que mantenho, nesta fase, a pena-base fixada. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal. -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juiz das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 107 (R\$ 3.940,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juiz das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal/G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juiz da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Do Réu Augusto Pereira de Camargo - A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 152 e 158) demonstram que o réu é primário, mas possui pelo menos mais um apontamento penal. O réu agiu com dolo normal para o tipo. As informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 70/75) demonstram que possui personalidade voltada para a prática de crimes. O réu não opôs resistência física quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Pelo exposto, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando. -B) Não há atenuantes e/ou agravantes (artigo 61 a 65 do Código Penal) e a serem reconhecidas, pelo que mantenho, nesta fase, a pena-base fixada. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal. -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de cinco salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juiz das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal. Juízo, em audiência administrativa, quando se fixar o modo de operacionalizar o pagamento; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juiz das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal/G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juiz da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Do Réu Fernando Lourenço Corrêa, Julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO-O nos termos art. 386, III e VII do Código de Processo Penal. EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delinque no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos II e c/c artigo 29, todos do Código Penal. JOSÉ VANDER DE CASTRO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delinque no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos IV e V, c/c artigo 29, todos do Código Penal. AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delinque no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos II e c/c artigo 29, todos do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilização dos valores depositados às fls. 106 e 107 objeto de pena de prestação pecuniária em favor do réu JOSÉ VANDER DE CASTRO. Ante a absolvição do réu FERNANDO LOURENÇO CORRÊA, autorizo o levantamento da fiança (fl. 110), após o trânsito em julgado da sentença, quando será expedido o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser guardada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Já liberado o veículo e as mercadorias da esfera penal, conforme decisão da fl. 194, desnecessária qualquer deliberação em relação a eles neste momento. Arquivo os honorários advocatícios à advogada dativa (Dra. Maria Aparecida de Almeida Garrido - fl. 260), em 100% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Intime-se. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na decisão de fls. 285/28, deixo de atribuir o dever de pagamento de custas. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese o réu Edivan de Paula dos Santos ter incidido na prática deste crime em outra oportunidade, e a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, especialmente porque trabalha como motorista, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Cópia desta sentença servirá de: 1) Carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Eldorado/MS, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS, CPF nº 056.297.401-64, residente na Rua Recife, nº 614, em Eldorado/MS, do inteiro teor desta sentença. 2) Carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Comarca de Mundo Novo/MS, para intimação do réu FERNANDO LOURENÇO CORRÊA, RG nº 001633487 SSP/MS, residente no Assentamento Savana - lote 2 - área rural, Japorã/MS, tel: (67) 98161-1058, do inteiro teor desta sentença. 3) Carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos réus: - JOSÉ VANDER DE CASTRO, RG nº 15195495 SSP/SP, residente na Rua Guaraná, nº 24-78, Jardim Real, em Presidente Epitácio, do inteiro teor desta sentença. - AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO, RG nº 279137355 SSP/SP e CPF nº 264.898.668-47, residente na Avenida Antônio Marinho, nº 671, Centro, em Caiuá/SP, do inteiro teor desta sentença. Providencie-se as comunicações de praxe. Anote-se o subestabelecimento de fls. 487 para fins de publicação. P.R.L.C.

**0007192-34.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

**0005648-74.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MAICON CHRISTIANO EVARISTO DOS SANTOS(PR072841 - FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

Tendo em vista que o réu manifestou interesse em recorrer da sentença, fica seu advogado intimado para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Com a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Sem prejuízo, comunique-se à Delegacia de Polícia Federal quanto à liberação do veículo deferida à folha 262.Com as contrarrazões e ulteriores providências relativas à liberação do veículo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0007442-96.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO CARVALHO DA SILVA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioHAROLDO CARVALHO DA SILVA está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda que sabia ser falsa.Segundo a peça vestibular (fs. 35/38), o acusado, com consciência e vontade, no dia 30 de maio de 2017, em duas oportunidades, primeiramente por volta das 12 horas e depois, às 18 horas, no Supermercado Nagai, localizado na Avenida Brasil, nº 1.058, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, introduziu em circulação duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), ambas identificadas com o mesmo número de série. Narra a denúncia que o réu teria se deslocado para o estabelecimento e adquirido produtos de pequeno valor para obtenção de troco. Constam dos autos os termos de declarações do réu (fs. 04) e depoimentos das testemunhas (fs. 08/09); auto de apreensão (fl. 11) e laudo de perícia criminal (fs. 22/24). A denúncia foi oferecida em 22 de agosto de 2017 (fs. 38) e recebida no dia 28 (fl. 40). Juntada de certidões de antecedentes do réu às fs. 45 e 48.Devidamente citado (fs. 51), o réu apresentou defesa preliminar de fs. 52/56, por meio de advogado constituído.Parecer ministerial às fs. 61/64. Afastada a hipótese de absolvição sumária, oportunidade que foi concedido os benefícios da gratuidade processual (fs. 65).Na fase instrutória do feito, as testemunhas de acusação e o réu foram ouvidos. Oportunizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fs. 79/80). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovados os fatos narrados na inicial (fs. 82/86). Por seu turno, a Defesa apresentou alegações finais às fs. 87/90, pugrando pela absolvição do acusado pela ausência de conhecimento da falsidade das notas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o fato tipificado no artigo 289, 2º do Código Penal.É o breve relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoA denúncia imputa ao Réu Haroldo Carvalho da Silva a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de ter a guardado e introduzido cédulas falsas no comércio.Pois bem. O Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Ernsina Júlio Fabrinir Mirabete, que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorimetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis.O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados.Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior.O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar arditosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º).Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulo o STJ.SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal. Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Feitas estas ponderações iniciais, passo ao julgamento do feito.Da materialidade A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fs. 11 e laudo de exame pericial em papel moeda de fs. 22/24.O laudo de perícia documentoscopia de fs. 22/24 é conclusivo no sentido de que as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas são falsas, afirmando, ainda, que as cédulas examinadas não podem ser consideradas grosseiras, possuindo condições de aceitação como autênticas.A materialidade delictiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado.Da autoriaDa prova carreada aos autos, não resulta demonstrado que o réu agiu de má-fé quando em contato com a cédula falsa. Ainda que não demonstrada inteiramente a boa-fé na aquisição e posse da nota falsa, não menos verdade é que não restou cabalmente comprovada a má-fé do acusado ao introduzir em circulação a moeda falsa. Vejamos. A testemunha de acusação André Luiz Herran, tanto em sede policial (fl. 08) quanto em juízo (fs. 79/80) afirmou que o réu sempre alegou desconhecer a falsidade das cédulas.Chama-nos a atenção as declarações de Marcos César dos Santos, gerente de atendimento do Supermercado Nagai, ao afirmar que a fiscal do estabelecimento não reconheceu a falsidade da nota repassada ao meio dia, autorizando à funcionária do caixa a receber a cédula.Tal fato faz-nos presumir verossímils as alegações de Haroldo de que não tinha conhecimento da inautenticidade das cédulas de cem reais, posto que, se a fiscal, treinada para tanto, não percebeu a falsidade, o porque um jovem, sem experiência com dinheiro, deveria ter.Ademais, em todas as suas declarações, o estagiário Haroldo afirma que não tinha conhecimento da falsidade. Justifica a ida ao supermercado duas vezes ao dia (proximidade com o local de trabalho) e a não utilização do troco recebido na primeira oportunidade (deixou o troco na residência). Ademais, afirma que tentou restituir o prejuízo ao supermercado, mas que não foi aceito.De tudo quanto foi dito, e face à inexistência de provas em contrário, ao menos em relação ao crime de moeda falsa, presume-se que o agente não tinha conhecimento de que as cédulas que utilizou no supermercado eram falsas.Destaca-se que o fato de não ser possível demonstrar a origem lícita do dinheiro apreendido com o réu, não implica necessariamente em culpa quanto ao crime de moeda falsa.Essas ilações, longe de refletir a certeza absoluta - impossível na interpretação da consciência humana -, são a que melhor refletem a realidade dos acontecimentos. Assim, sopesando todos os elementos dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, é prudente pensar que o acusado não tinha conhecimento da falsidade. Desta forma vêm decidindo os Tribunais:PENAL - MOEDA FALSA - AÇÃO DE INTRODUZIR NA CIRCULAÇÃO (C. PENAL, ART. 289, PAR 1). I - Para configuração do crime é indispensável que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. II - Sentença absolutória que deve ser mantida quando a prova atinente ao elemento subjetivo da infração penal é eludicando.(TRF-3ªR, DJU de 28-06-94, p. 34.657)PENAL - PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GUARDA. CIENCIA SOBRE A FALSIDADE DAS NOTAS NÃO-DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTORIA MANTIDA.1. Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das cédulas.2. Mantém-se a sentença que absolveu os réus se não foram demonstrados, em todo o conjunto probatório, elementos conducentes a evidenciar o necessário dolo dos réus, caracterizando-se o erro e o desconhecimento da ilicitude, ante a ressalva de que as notas eram aptas a iludir, segundo a prova técnica produzida.(TRF4ªRACR nº 97.450702-0/SC, 1ª Turma, Relator Gilson Dipp, DJ de 13-05-98, p. 623)DIREITO PENAL - MOEDA FALSA.O delito descrito no art. 289 do CP/40 possui previsão legal apenas na forma dolosa.Isto posto, a intenção do agente deve ser inequivocamente demonstrada, para que ocorra a condenação. (TRF4ªR - ACR nº 96.405359-0/RS, 1ª Turma, Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 20-05-98, p.598)O caso, portanto, é de improcedência da demanda.3. DispositivoAnte o exposto, absolve o denunciado HAROLDO CARVALHO DA SILVA da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.Sem custas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl. 65). Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias, bem como se encaminhem as cédulas apreendidas (fs. 25) ao Banco Central para sua destruição e exclam-nas do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).Ao Sedi para as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007481-93.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PAULINO DE MACEDO(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 5 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa.1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à Comarca de ITUMBIARA, GO, com prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do réu MANOEL PAULINO DE MACEDO, com endereço na Rua Itamarã, 597, Bairro Novo Horizonte, Itumbiara, GO, do inteiro teor deste despacho.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 177/2017 para requisitar ao Senhor Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar em Presidente Prudente, a apresentação na data de 5 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares CELSO EDUARDO NUNES BRITO (matricula 930804) e KLEBER DE SENA (matricula 1312880), testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 27/08/2017).Tendo em vista que o Ministério Público Federal postergou para após o interrogatório a manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos, encaminhem-se ao setor de depósito os objetos acautelados no cofre dessa Vara.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

ALVARA JUDICIAL

0005874-45.2017.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP X MILTON ANEZIO SALZEDAS(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Vistos, em decisão.Pela r. decisão das fs. 225/227, prolatada pelo Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, entendeu-se que a União teria interesse na causa e, diante disso, a competência seria da Justiça Federal.Distribuído o feito para esta Vara (fl. 232), abriu-se vista à União, que se manifestou às fs. 239/240, no sentido de que não tem interesse na presente demanda.O Ministério Público Federal manifestou à fl. 244, pela devolução do processo à Justiça Estadual.Com oportunidade para manifestarem eventual interesse em atuarem na demanda, o ICMBio (fl. 257) e o IBAMA (fl. 260), disseram que não tem interesse em ingressar no feito.Decido.Pois bem, diante da ausência interesse jurídico da União e suas entidades autárquicas em intervir no presente feito, não subsiste razão para que seja processado e julgado pela Justiça Federal.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, acolho o parecer ministerial e determino a devolução destes autos ao Juízo da 1ª Vara Comarca de Presidente Epitácio, SP, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o nº 20160000543, bem como acerca do cancelamento da requisição nº 20160000542 (fs.135), relativa ao principal.

Expediente N° 3893

ACAO CIVIL PUBLICA

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Sobre a petição e documentos de fs. 298/305 manifestem-se a CESP e a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004554-87.1999.403.6112 (1999.61.12.004554-8) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0003036-71.2013.403.6112 - CELSO BUSNELLO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

**0001969-32.2017.403.6112** - SONOTEC ELETRONICA LTDA X MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA X ST COMUNICACOES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL









não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço e especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no REsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no REsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no REsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no REsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AgRg no REsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AgRg no REsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII, e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, ERESP 1310034. Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. Dje 16/11/2015) Embora a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei, esteja pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl no RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.310.034 -PR, 26 de abril de 2016, Dje: 05/05/2016, 24/05/2016 e Dje: 02/06/2016), ciente da mudança do entendimento jurisprudencial (inclusive no âmbito dos TRFs), curvo-me ao entendimento do E. STJ (Resp 1310034/PR), para fins de indeferir o pedido neste ponto. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (13/03/2015). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 12/01/2011, pois em ambas as datas estava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Na data do requerimento (em 13/03/2015), a parte autora não tinha tempo suficiente para a aposentadoria especial. Por outro lado, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte demandante, na data do requerimento administrativo (em 13/03/2015), contava com 27 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Todavia, com fulcro na celeridade processual e proteção do segurado, acolho o pedido alternativo para reconhecer que, na data da prolação da sentença, em 18/08/2017, a autora contava com 30 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade da parte autora não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015. Pelo exposto, faz jus a parte autora apenas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data do início do benefício em 18/08/2017.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial o período de 02/01/1987 a 18/09/1987 e 02/01/1990 a 05/03/1997, trabalhado como bilquista e no corte de papel, em estabelecimento gráfico, devendo ser convertido em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,20; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 18/08/2017, data da prolação da sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delato sentença. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Anote-se à margem da sentença de origem e junte-se as planilhas de cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004262-72.2017.403.6112 - JAIR BASSO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte impetrante propôs embargos de declaração (fs. 165/167) à sentença de fs. 154/159, com pedido de efeitos infringentes, visando a consideração dos períodos homologados na via administrativa na condição de trabalho rural, o que possibilitaria o reconhecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. O embargante requer que a averbação de atividade rural emitida pelo INSS em 28/01/2010 (fs. 168) seja utilizada no cálculo de tempo de atividade para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Todavia, considerando que o documento foi emitido no ano 2010, a rural poderia ter-se utilizado do mesmo no momento da propositura da ação, integrando-o ao pedido. A economia processual não pode se sobrepor ao dever de lealdade das partes e, com a sentença proferida em 17 de outubro de 2017, encerrou-se a prestação jurisdicional deste juízo, devendo a parte formular novo pedido administrativo com o que ora se decidiu judicialmente. Para tanto, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo especial reconhecido na sentença de fs. 154/159, logo após a intimação desta. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejetei-los, na forma já exposta. Contudo, antecipo os efeitos da tutela relativos à sentença de fs. 154/159, para a imediata averbação do tempo de atividade especial reconhecida nestes autos. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005105-37.2017.403.6112 - ARS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SPI84686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos, em sentença. A parte autora propôs embargos de declaração (fs. 211/212) à sentença de fs. 207/209, sob a alegação de que foi omissa ao não dispor expressamente sobre parte do pedido no dispositivo da sentença, em especial no tocante à abstenção de atos administrativos de autuação e apreensão dos veículos de propriedade da requerente quando estiverem sendo utilizados exclusivamente e comprovadamente na atividade de locação particular. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. Em que pese a sentença não dispor expressamente sobre o pedido de abstenção, por certo, tal consequência decorre dos fundamentos da sentença. Contudo, a fim de sanar obscuridade e eventuais imprecisões, esclareço que a sentença, em sua fundamentação, dispõe sobre a competência de fiscalização e fixação de penalidades por descumprimento de lei da ANTT, de modo que não é possível estabelecer à agência regulatória o dever de abstenção de seus atos administrativos. O ato de abstenção, de autuação e apreensão dos veículos de propriedade que a embargante requer, ceivaria o dever de fiscalização da ANTT, o que seria inadequado, sendo esta parte do pedido julgada improcedente. Esclareço que a sentença julgou procedente o reconhecimento de legalidade da liberação do veículo apreendido condicionada ao pagamento de multas e despesas de transporte. Todavia, tal fato decorre da lei e, sendo a ANTT um órgão regulatório, que aplica o dispositivo legal, não é possível fixar na sentença a prévia liberação do veículo, pois o ato fiscalizatório é oriundo de seu dever legal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para complementar a sentença embargada, julgando improcedente o pedido relativo à abstenção de atos administrativos de autuação e apreensão dos veículos de propriedade da requerente. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005223-13.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DARCI ANAYA(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO)**

Vistos, em decisão. Com a petição das fs. 182/183 a ré requer que seu nome seja retirado do CADIN. Decido. Considerando que a presente ação, proposta pelo INSS com objetivo de ser ressarcido de valores tidos como indevidamente recebidos pela parte ré, foi julgada improcedente (fs. 175/177), não se justifica a manutenção do nome da ré em cadastro de devedores. Assim, DEFIRO o pedido para exclusão do nome da ré do CADIN, se outro motivo não existir para permanência deste no referido cadastro. Caberá ao INSS tomar as medidas necessárias à exclusão do nome da ré DARCI ANAYA, CPF nº 165.236.038-73, do CADIN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SPI59819A - SILVINO JANSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)**

Fica a parte embargante/apelante intimada a retirar os autos, promover a virtualização integral deles mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/78A8DD8D89>). Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se nestes a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

**0006653-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI(SPI59819A - SILVINO JANSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)**

Fica a parte embargante/apelante intimada a retirar os autos, promover a virtualização integral deles mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/78A8DD8D89>). Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se nestes a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004619-52.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-86.2017.403.6112) ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, em despacho. Por ora, nos termos do 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 0003304.86.2017.403.6112. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008568-55.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE DOMINGOS DA SILVA CONDICIONAMENTO FISICO - ME X ANDRE DOMINGOS DA SILVA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDRE DOMINGOS DA SILVA CONDICIONAMENTO FISICO - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial. Na petição de fl. 186 a exequente noticiou a composição amigável com a parte executada. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a medida pretendida deve ser útil e necessária a quem a postula, de forma que para alcançar seu objetivo necessita do intermédio da tutela jurisdicional. Além disso, também deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Assim, considerando a informação das partes no sentido de que firmaram acordo extrajudicial, conclui-se que a presente ação perdeu o seu objeto. Dispositivo: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente. Custas na forma da lei. Levante-se eventual constrição de bens. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003672-03.2014.403.6112** - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Revogo, por equivocado, o despacho de fl. 519. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**000206-93.2017.403.6112** - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Concedo à impetrante o prazo adicional de 5 (cinco) dias para dizer se remanesce seu interesse no prosseguimento da apelação interposta. Em caso positivo, fica desde logo intimada a promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, observadas as diretrizes fixadas na Resolução PRES nº 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>). Prazo de 30 (trinta) dias. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007518-33.2011.403.6112** - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 393/396. Fixo prazo de 10 dias para que as partes requeriram o que entender conveniente. Intimem-se.

**0006683-06.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE FERNANDO GARLA X OLGA MARIA RAYSARO GARLA(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO GARLA

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física com as devidas atualizações e correções. Após a apresentação de embargos monitorios (fls. 106/117), sobreveio sentença julgando-o improcedente (fls. 155/160), a qual foi mantida em sede de apelação (fls. 185/191). Com o retorno dos autos a este Juízo, a CEF noticiou que houve pagamento/renegociação da dívida, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a medida pretendida deve ser útil e necessária a quem a postula, de forma que para alcançar seu objetivo necessita do intermédio da tutela jurisdicional. Além disso, também deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Assim, considerando a informação das partes no sentido de que firmaram acordo extrajudicial e que a parte requerida honrou com pagamento integral da dívida, conclui-se que a presente ação perdeu o seu objeto. Dispositivo: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0005062-03.2017.403.6112** - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de expedição de ofício a PREVI na consideração de que compete à própria parte diligenciar à cata dos elementos comprobatórios de seu direito, justificada a intervenção judicial apenas se e quando demonstrada resistência injustificada do depositário da informação. Quanto à expedição de ofício à RFB não se afigura pertinente o pleito na consideração de que o exequente já antecipou informação de que aquele órgão não dispõe das declarações entregues antes do ano 2000. Prazo de 30 (trinta) dias para diligências da exequente. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005672-15.2010.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VITAPELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Indefiro o requerimento para que se realize perícia técnica judicial, formulado pela parte exequente às fls. 1150/1155, por entender desnecessária ao deslinde da causa. Sem prejuízo, caso entenda necessário, poderá à parte exequente, por conta própria, produzir perícia contábil e trazer aos autos respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007090-17.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20170045181, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**0010068-64.2012.403.6112** - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVELI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos novos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**0010446-20.2012.403.6112** - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos. Com vinda, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 301. Intime-se.

**0002351-27.2015.403.6328** - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O INSS propôs embargos de declaração (fls. 121) à decisão judicial da fls. 120, ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciá-los de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, embora o 1º do artigo 85, estabeleça que São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação. Veja que a questão referente aos índices de correção monetária a serem aplicados ainda pendia de solução perante o Supremo Tribunal Federal quando do início do cumprimento da sentença, bem como da própria decisão embargada, o que somente veio a ser pacificado com o pronunciamento do STF no RE 870.947. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária. Intime-se.

## Expediente Nº 3894

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009561-21.2003.403.6112 (2003.61.12.009561-2)** - KIOGI TAKIGAWA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido na sentença. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0002139-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002139-7) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI)**

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a Fazenda Nacional como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015. Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0007623-97.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-81.2017.403.6112) LILIAN LAURSEN CRUZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011273-89.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-59.2013.403.6112) REGINALDO DE LIMA(SP255966 - JULIANA COSTA LAGO E SP344981 - FLAVIA KURUNCZI DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDERSON DA SILVA SANTOS**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000386-12.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-04.2015.403.6112) DENIS GUSTAVO BERTASSO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL**

Redesigno para o DIA 25 de janeiro de 2018, ÀS 15 HORAS, a audiência para o depoimento pessoal da embargante bem como a oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Fica a parte embargante intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte embargante, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0005851-02.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) VANESSA SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204221-76.1995.403.6112 (95.1204221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GM LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DOS ANJOS MARQUES FERNANDES(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)**

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1201481-14.1996.403.6112 (96.1201481-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)**

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bens penhorados às fls. 456/457 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1208180-84.1997.403.6112 (97.1208180-0) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)**

Ciência ao arrematante Marcelo Gervazoni Neto da Nota de Devolução apresentada pelo Oficial do 2º CRI de Presidente Prudente. Aguarde-se por 15 (quinze) dias e se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito. Intime-se.

**1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)**

Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009470-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009470-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALERY G. F. LOPES) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS)**

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fraude a execução alegada pela exequente. Intime-se.

**0002337-37.2000.403.6112 (2000.61.12.002337-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X IRMAOS CAMPOY LTDA X ALVARO CAMPOY X PEDRO ANDRE CAMPOY X VANIA CAMPOY VENDRAMIN X LUZIA CICILIATI CAMPOY X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias conforme requerido pela Exequente. Findo o prazo, renove-se vista a Fazenda Nacional.

**0002855-90.2001.403.6112 (2001.61.12.002855-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERBIP COMUNICACOES SC LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X EDUARDO SANTO CHESINE X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)**

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010240-55.2002.403.6112 (2002.61.12.010240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA ME(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES X RODRIGO BERNARDES GUIMARAES X ROBERTO BERNARDES GUIMARAES X RONIE BERNARDES GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)**

Vistos, em decisão. Penhorado valores via sistema BACENJUD (R\$ 5.298,60 - folha 177), sobreveio manifestação da parte executada, Rodrigo Bernardes Guimarães, requerendo o desbloqueio do montante de R\$ 4.770,00 (folhas 179/180), ao argumento de que se retirou da sociedade no ano de 2000, não respondendo pelo passivo da empresa. Delibero. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte executada esclareça qual valor pretendido o desbloqueio, considerando a apontada divergência entre o valor construído e aquele informado à folha 180 dos autos. Intimem-se.

**0009094-08.2004.403.6112 (2004.61.12.009094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)**

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fraude a execução alegada pela exequente. Intime-se.

**0007519-57.2007.403.6112 (2007.61.12.007519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X RICARDO BRITO FONTOLAN X EDUARDO SANTO CHESINE**

Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 55 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO/SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X SUELI FERRON

Redesigno para o DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 15 HORAS, a audiência conciliação anteriormente designada.Fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado.Intime-se o conselho exequente.

**0009084-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009084-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AEREO BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA CRISTINA MARTINS FERNANDES/SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido na petição retro.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, quanto à situação do parcelamento e requeira o que entender conveniente.No silêncio, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito.Intime-se.

**0006159-43.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito.Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008115-60.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO/SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WILSON MONTEIRO DOS SANTOS/SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Vistos, em despacho.Pela petição das folhas 117/118, a parte executada requereu a liberação da construção incidente sobre o veículo WV Gol, placas AVH 4815, ao argumento de que a execução encontra-se garantida pela penhora incidente sobre o reboque angola placa EIT 2465.É o relatório.Delibero. Compulsando os autos, verifico que, realmente, incide penhora sobre o reboque angola placa EIT 2465 (folha 71), que garante o valor cobrado neste executivo fiscal. Dessa forma, desnecessário a manutenção da construção.Ante o exposto, defiro a liberação da restrição incidente sobre o veículo WV Gol, placas AVH 4815.Adote a Secretaria as providências necessárias para liberação no sistema RENAJUD. Intime-se.

**0008832-38.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICARDO MARQUES/SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP

Retifico r. manifestação judicial da fl. 167 para constar que a data correta da primeira praça da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo é 19/03/2018 e não 09/03/2018 como lá constou. Intime-se.DESPACHO FL. 167 (...).Considerando-se a realização da 197ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 156 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3967, neste Fórum, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor constante da Guia de Depósito da fl. 153.Comunicada a conversão, renove-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

**0009846-57.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO/SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.Intime-se

**0000625-16.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HENRO MENS WEAR CONFECÇOES LTDA - EPP/SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pela exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000947-36.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME/SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Intime-se o executado sobre o contido na petição da fl. 96.Intime-se.

**0001239-21.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELMUT JOSE FERRAZ FLADT/SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Defiro a executada o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Intime-se.

**0003623-54.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência a executada da Petição e documentos juntados às fls. 91/93.Após, aguarde-se pela decisão dos embargos a execução interposto.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006056-22.2003.403.6112 (2003.61.12.006056-7)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES/SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4986**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009980-51.2015.403.6102** - ELIZABETE DE SOUZA ROCHA/SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 15h00 horas, para a realização de audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal da autora e oitiva de seu marido, Sr. Edvaldo Pereira Rocha de Souza, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento.Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 188 face à ausência de amparo legal para o mesmo. Cabe ao INSS acompanhar o andamento do feito para que tome as providências administrativas que entender cabível.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário.

Conforme documentos juntados, a propriedade do imóvel aqui discutido, de fato, está consolidada em nome da CEF. Os autores alegam não terem sido intimados para purgar a mora, pois, a despeito do edital, a CEF tinha conhecimento de seus endereços, para intimação pessoal. Além disso, informam que estavam dispostos a pagar na agência da CEF as parcelas atrasadas e o gerente não os informou do processo de consolidação da propriedade.

Em sede de tutela antecipada pretendem seja cancelada a averbação da consolidação da propriedade, bem como sustados os seus efeitos e impedida a alienação do imóvel. Requerem, ainda, autorização para depósito do valor de R\$ 10.832,22, equivalente, segundo os autores, às parcelas devidas em atraso.

A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

Outrossim, há que se permitir o depósito do débito em atraso, conforme requerido pelos autores (item 3 da petição inicial), e possibilitar que a CEF renegocie o imóvel com eles mesmos. A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse dos autores – que demonstraram boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Não se pode olvidar, ademais, que os autores demonstraram que a CEF dispunha de seus endereços à Rua Raul Peixoto, 640 (Id 2961921 e Id 2961897), além de no próprio contrato eles estarem qualificados como residentes neste endereço (Id 2961880). Não obstante, no processo de consolidação da propriedade suas intimações foram expedidas para outro endereço (Id 2961985, Id 2961978 e Id 2961972). Numa primeira análise, não parece estar justificada a expedição de edital para intimação dos fiduciários purgarem a mora.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel matriculado sob nº 141.545 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e/ou suspender, se o caso, eventual leilão designado.**

Cite-se a CEF. A contestação deverá vir acompanhada de planilha atualizada do débito devido em atraso.

**Intimem-se os autores para efetuarem o depósito do valor em atraso, conforme mencionado na petição inicial (item 3), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Providencie junto à CEFON audiência de conciliação nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário.

Conforme documentos juntados, a propriedade do imóvel aqui discutido, de fato, está consolidada em nome da CEF. Os autores alegam não terem sido intimados para purgar a mora, pois, a despeito do edital, a CEF tinha conhecimento de seus endereços, para intimação pessoal. Além disso, informam que estavam dispostos a pagar na agência da CEF as parcelas atrasadas e o gerente não os informou do processo de consolidação da propriedade.

Em sede de tutela antecipada pretendem seja cancelada a averbação da consolidação da propriedade, bem como sustados os seus efeitos e impedida a alienação do imóvel. Requerem, ainda, autorização para depósito do valor de R\$ 10.832,22, equivalente, segundo os autores, às parcelas devidas em atraso.

A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

Outrossim, há que se permitir o depósito do débito em atraso, conforme requerido pelos autores (item 3 da petição inicial), e possibilitar que a CEF renegocie o imóvel com eles mesmos. A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse dos autores – que demonstraram boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Não se pode olvidar, ademais, que os autores demonstraram que a CEF dispunha de seus endereços à Rua Raul Peixoto, 640 (Id 2961921 e Id 2961897), além de no próprio contrato eles estarem qualificados como residentes neste endereço (Id 2961880). Não obstante, no processo de consolidação da propriedade suas intimações foram expedidas para outro endereço (Id 2961985, Id 2961978 e Id 2961972). Numa primeira análise, não parece estar justificada a expedição de edital para intimação dos fiduciários purgarem a mora.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel matriculado sob nº 141.545 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e/ou suspender, se o caso, eventual leilão designado.**

Cite-se a CEF. A contestação deverá vir acompanhada de planilha atualizada do débito devido em atraso.

**Intimem-se os autores para efetuarem o depósito do valor em atraso, conforme mencionado na petição inicial (item 3), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Providencie junto à CECON audiência de conciliação nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOAO LUIZ DE ASSIS VENTURA, LEILA MARA MARTINS VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário.

Conforme documentos juntados, a propriedade do imóvel aqui discutido, de fato, está consolidada em nome da CEF. Os autores alegam não terem sido intimados para purgar a mora, pois, a despeito do edital, a CEF tinha conhecimento de seus endereços, para intimação pessoal. Além disso, informam que estavam dispostos a pagar na agência da CEF as parcelas atrasadas e o gerente não os informou do processo de consolidação da propriedade.

Em sede de tutela antecipada pretendem seja cancelada a averbação da consolidação da propriedade, bem como sustados os seus efeitos e impedida a alienação do imóvel. Requerem, ainda, autorização para depósito do valor de R\$ 10.832,22, equivalente, segundo os autores, às parcelas devidas em atraso.

A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

Outrossim, há que se permitir o depósito do débito em atraso, conforme requerido pelos autores (item 3 da petição inicial), e possibilitar que a CEF renegocie o imóvel com eles mesmos. A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse dos autores – que demonstraram boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Não se pode olvidar, ademais, que os autores demonstraram que a CEF dispunha de seus endereços à Rua Raul Peixoto, 640 (Id 2961921 e Id 2961897), além de no próprio contrato eles estarem qualificados como residentes neste endereço (Id 2961880). Não obstante, no processo de consolidação da propriedade suas intimações foram expedidas para outro endereço (Id 2961985, Id 2961978 e Id 2961972). Numa primeira análise, não parece estar justificada a expedição de edital para intimação dos fiduciários purgarem a mora.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para o fim de determinar que a CEF se abstenha de levar a leilão o imóvel matriculado sob nº 141.545 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e/ou suspender, se o caso, eventual leilão designado.**

**Cite-se a CEF.** A contestação deverá vir acompanhada de planilha atualizada do débito devido em atraso.

**Intimem-se os autores para efetuarem o depósito do valor em atraso, conforme mencionado na petição inicial (item 3), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Providencie junto à CECON audiência de conciliação nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2017.

**Expediente Nº 2912**

#### **MONITORIA**

**0009543-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO)**

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 11/12 de 2017, às 15h20m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que a CEF será intimada pela CECON e que nesta data foi expedida mandado de intimação da parte, incluindo esta certidão no expediente 2912 para publicação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000087-41.2012.403.6102 - LEONALDO DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a distribuição por dependência aos presentes autos, do processo eletrônico nº 5002086-65. 2017.403.6102 - Cumprimento de Sentença, em atendimento às Resoluções PRES nº 88/2017 e 142/2017, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Para a parte autora: Fls. 128/131: manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente planilha atualizada do débito discutido nestes autos e informe se houve alienação dos imóveis dados em garantia da dívida. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora. Intime-se. (manifestação e documentos da CEF às fls. 135/145)

**0005778-65.2014.403.6102 - EURIPEDES ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SPI78053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fls. 237: intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o depósito complementar para purgar a mora. Com o depósito, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**000206-60.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADALBERTO JOSE DE MESQUITA(SPI71720 - LILIAN CRISTINA BONATO)**

Fls. 130/131: diante da notícia de falecimento do réu, cancelo a audiência designada às fls. 124, intimando-se as partes e o MPF pelo meio mais expedito. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o INSS promover na ação principal a citação do respectivo espólio ou sucessores ou dos herdeiros, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, e artigo 313, parágrafo 2º, I, ambos do Código de processo civil. Sem prejuízo, intime-se a patrona do de cujus para providenciar a regularização da representação processual na reconvenção, observando-se o disposto nos artigos 76, 313 e 343, parágrafo 2º, do Código de processo civil. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0303385-66.1992.403.6102 (92.0303385-8) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Encaminhar cópia do acórdão de fls. 165, 180, das decisões de fls. 294/296 e de fls. 298 para a autoridade impetrada. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias (depósitos judiciais). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0005513-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005513-4) - CALNIL IND/ E COM/ LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Encaminhar cópia do acórdão de fls. 165, 180, das decisões de fls. 294/296 e de fls. 298 para a autoridade impetrada. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias (depósitos judiciais). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0) - SUELI AUGUSTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão de fls. 317/319, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003140-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE HUMBERTO JACOMINI(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO JACOMINI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 49), inclusive com informação de pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 46. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.(EXTRATOS BACENJUD - FLS. 56/58).

**0007166-71.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 351/354: 1. Defiro a pesquisa de eventuais veículos automotores existentes em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD. Cumpra-se.2. Com relação, todavia, à pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando que a ferramenta não possibilita a mera pesquisa, e sim a efetiva realização do bloqueio de valor determinado, indefiro o pedido.3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos para cumprimento do julgado (fls. 319/335), conforme requerido. Cumpridas as determinações supra, retomem os autos ao MPF para que requiera o que de direito, no prazo de dez dias.Int. (DESPACHO DE FLS. 358 À CEF - CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 362/373 E MANIFESTAÇÃO DO MPF ÀS FLS. 376/377)

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

### DESPACHO

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação para o "Mutirão Quita-fácil", a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2017, às 17 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação deste fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto, determino a expedição de carta precatória para a Subseção de São Paulo, em caráter de plantão, para citação do coexecutado Luis Edison Leonetti, bem como a penhora, avaliação e intimação para comparecimento na referida audiência.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTA VILELA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VILELA GUIMARAES - SP324325

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4760

**USUCAPIAO**

**0007370-81.2013.403.6102** - ANDRE LUIS DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM E SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERI) X QUINTINO ANTONIO FACCI X MONICA IGNACCHITTI FACCI(SP104392 - MONICA IGNACCHITTI FACCI)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a aquisição do imóvel localizado rua Campinas n 812, no município de Ribeirão Preto, SP. Segundo os documentos das f20-21 e 61, o imóvel usucapiendo localiza-se na rua Campinas, na esquina com a avenida América do Sul. Devidamente citados, os réus Quintino Antônio Facci e Mônica Ignacchitti Facci apresentaram a contestação das f. 206-224, suscitando, preliminarmente, que não têm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, porquanto não são os proprietários do mencionado imóvel. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a ilegitimidade alegada, em que pese não apresentar manifestação expressa com relação ao pedido dos réus Quintino Antônio Facci e Mônica Ignacchitti Facci, foi solicitada a inclusão dos novos réus Pedro Correa de Carvalho e Elza Morandi de Carvalho. Vale lembrar da dificuldade na formação da relação processual, devido a imprecisão nos registros do imóvel descrito na inicial, ora usucapiendo. Dessa forma, defiro o pedido de exclusão do feito, realizado em sede de preliminar de contestação, pelos réus Quintino Antônio Facci e Mônica Ignacchitti Facci, sendo oportuna a observação de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo dos Pedro Correa de Carvalho e Elza Morandi de Carvalho, conforme requerido pela DPU na f. 227, devendo o SEDI proceder as anotações devidas. Após a inclusão dos réus, cite-se e intime-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0304050-82.1992.403.6102 (92.0304050-1)** - ACOFERRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora da presente demanda postulou a remessa dos autos à Contadoria do juízo no dia 9.2.2017 (fl. 94), com a intenção de dar início ao cumprimento do julgado, nada obstante seja inequívoca a sua ciência do trânsito pelo menos no dia 13.8.1996 (fl. 82 dos presentes autos). É certo, nesse contexto, que a pretensão relativa ao cumprimento já tinha deixado de existir, pois a autora permaneceu inerte por mais de 20 anos, ou seja, mais de quatro vezes o tempo previsto pelo Decreto nº 20.910-1932 (5 anos). Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

**0005444-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005444-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PITANGUEIRAS, objetivando o reconhecimento de que a exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (fls. 543-547). À fl. 550, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 552-555, o que deu ensejo às manifestações das partes, às fls. 559-560 e 561. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 535-539, atualizada até março de 2016, o crédito principal da exequente importava, naquela data, em R\$ 108.855,90 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). O cumprimento da sentença foi impugnado pela União, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor da exequente, um crédito principal de R\$ 106.727,61 (cento e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2016, consoante o teor das fls. 243-547. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 115.490,11 (cento e quinze mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos), atualizado até aquela mesma data. Neste valor estão incluídos, além do crédito principal de R\$ 108.219,89 (cento e oito mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos), os honorários advocatícios e o valor das custas a serem reembolsadas (fls. 552-555). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União, para reconhecer como devido o valor principal de R\$ 108.219,89 (cento e oito mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos), atualizado até março de 2016, além dos honorários advocatícios e das custas a serem reembolsadas. Tendo em vista que a execução foi resistida e que a parte exequente sucumbiu em parte mínima, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intime-se.

**0006868-02.2000.403.6102 (2000.61.02.006868-3)** - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

O SEDI deverá proceder as anotações requeridas, tendo em vista a incorporação da empresa informada nas f. 2156-2157. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008941-05.2004.403.6102 (2004.61.02.008941-2)** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se os exequentes, no prazo de 10 dias, com relação ao pagamento realizado pelo executado, às f. 1064-1067, requerendo o que de direito. Int.

**0008435-48.2012.403.6102** - USINA SANTA ELISA S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de embargos de declaração opostos por USINA SANTA ELISA S.A. contra a sentença prolatada em sede de embargos de declaração à fl. 409, que, declarando a sentença da fl. 403, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 8,5% sobre R\$ 309.670,88 (trezentos e nove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) a serem atualizados até a data do pagamento, em homenagem ao grau de zelo, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque, ao fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pela União, não considerou o proveito econômico por ela obtido, o qual não corresponde ao valor original do crédito tributário discutido nestes autos e também porque não observou a literalidade do art. 85, 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0009851-51.2012.403.6102** - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Promova a secretária a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 12078). Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido às f. 196-197, para querendo, impugnar a execução.

**0009182-90.2015.403.6102** - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

Prison Construtora Ltda ajuizou a presente ação contra a União Federal, com pedido de antecipação da tutela, visando à anulação do ato que a excluiu do financiamento tributário conhecido como REFIS (L. 9.964/00), bem como a anulação das decorrentes inscrições em dívida ativa nºs 35.362.862-0, 35.362.863-8, 35.362.859-0, 35.362.864-6 e 35.362.861-1, sob fundamento de ocorrência de ilegalidades e inconstitucionalidades no ato impugnado, principalmente na indevida extrapolação, pelo agente da Administração, das hipóteses de exclusão previstas em lei. Depois de postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (f. 64), a União apresentou contestação às f. 68-76 sustentando, em síntese, a validade da exclusão da autora do parcelamento, pleiteando pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Em réplica juntada às f. 81-96, a parte autora impugnou a contestação ratificando os fundamentos apresentados na petição inicial. Designada audiência de conciliação, a União se opôs a sua realização sob a alegação de indisponibilidade do interesse público (f. 98 e 102-103). Cancelada a audiência, foi determinado à União a apresentação de esclarecimentos sobre a falta de concessão de oportunidade para regularização de seus débitos, além de demonstrativo de cálculos com os valores necessários para esse fim (f. 104). Em atenção à ordem judicial, a ré apresentou planilha de cálculos e esclareceu ter havido oportunidade para regularização dos débitos pelo contribuinte, que optou por apresentar manifestação de inconformidade, tendo esta sido considerada improcedente (f. 112-172). Aberta vista à parte autora sobre a referida petição, esta se restringiu a reiterar a ilegalidade do ato de exclusão, sem se manifestar sobre a questão da regularização de débitos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidido. Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela duração razoável do processo e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo desnecessária qualquer outra dilação, razão pela qual o feito se encontra em termos para prolação de sentença. A lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado, segundo seu artigo 1º, a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estipulando prazo para o vencimento até 29 de fevereiro de 2000. Através deste Programa, o Fisco concedeu alguns benefícios aos seus devedores, para que estes pudessem promover a quitação de seus débitos junto à União. Em contrapartida, passou a exigir algumas condições, dentre as quais a estipulada no inciso II, do artigo 5º, da já mencionada lei, que estabelece: Artigo 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor (...). III - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;... O que ocasiona, inclusive, segundo o artigo 5º, 1º, da mesma lei, os seguintes efeitos: A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Vê-se, pois, diante do comando legal de imediata exigibilidade do crédito (1º), aliada à possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade que, no caso de exclusão do REFIS, não se pode falar em ofensa ao princípio da ampla defesa. Do mesmo modo, tendo a impetrante aderido ao REFIS, não pode alegar desconhecimento das regras da opção que fez, conforme se verifica do inciso IV, artigo 3º, da referida lei: Artigo 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a: ... IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas; ... Demais disso, os benefícios concedidos pelo credor, por meio do parcelamento de dívidas, visa lhe facilitar o recebimento de seus créditos, sendo bom para ambas as partes da relação jurídica tributária, haja vista as condições mais benéficas para o adimplemento do indébito. Portanto, em suma, a lei tem por escopo a quitação de dívidas, sendo esta sua finalidade última (mens legis), proporcionando meios para o devedor cumprir essa obrigação de maneira mais favorável. Resta vedada, assim, qualquer interpretação contra legem, principalmente no sentido de eternizar as dívidas ao invés de assegurar a sua quitação, carecendo de boa-fé tese que vise beneficiar apenas uma das partes, garantindo o usufruto de benesses legais enquanto a esquiva do cumprimento real de sua parcela das obrigações previstas em lei. Desta forma, verifica-se o pleno descabimento da tese proposta pela parte autora, que, como demonstrado pela planilha juntada às f. 119-132 tornaria a dívida tributária infundável, afugando perfeitamente regular a postura da Administração de proceder à sua exclusão do regime de parcelamento tributário, vez que apenas estava beneficiando a parte devedora com a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais. Note-se que mesmo quando de frontada com o risco de sua exclusão e com a possibilidade de regularização dos débitos, restando claro o meio pelo qual poderia se adequar ao programa de recuperação fiscal, a devedora se restringiu, tanto administrativa quanto judicialmente, a defender tese conveniente apenas a seus interesses, contrariando a finalidade do programa e da lei. Ratificando o entendimento adotado por este Juízo, transcrevo o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00021287520174030000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAS. Símbolo do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2017 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS). LEI 9.964/2000. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 50 ANOS PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que do acervo probatório dos autos reprodutiva da representação recebida pelo contribuinte. Conforme informado pela autoridade fiscal, o saldo devedor da impetrante, ao momento da adesão ao REFIS (em meados de 2000) era de R\$ 102.077.946,87; em 2016, após dezesseis anos de parcelamento, a dívida alcançava R\$ 202.032.076,85, aproximadamente o dobro do valor inicial. Evidente, portanto, que os pagamentos realizados durante tal período foram insuficientes à amortização da dívida. A questão já foi exaustivamente examinada pela jurisprudência pátria, que se consolidou no sentido de tratar-se de causa hábil à exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000. 2. Aduziu-se que a ilação de que incorre inadimplência se pago o valor percentual mínimo estipulado no artigo 2º, 4º, da Lei 9.964/2000, não supera a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo [...]. Ora, se resta claro que o débito será pago, a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento. Neste sentido, os percentuais previstos legalmente devem ser compreendidos como limites inferiores das mensalidades, e não como enunciação positiva de seu valor. Retome-se, a dívida do contribuinte, ao invés de amortizada, totalizava, no momento em que recebida a representação fiscal, 197% de seu valor inicial, pelo que os adimplementos realizados até então não foram suficientes sequer à amortização dos juros incidentes sobre o débito. 3. Reaçou-se que a teor da jurisprudência transcrita, afigura-se implausível defender-se que um parcelamento de dívida tributária resta regularmente adimplido se as mensalidades pagas ocasionam a contínua progressão do saldo devedor. É precisamente por tal razão que a jurisprudência qualifica tais pagamentos como ineficazes, na medida em que não produzem o efeito esperado de minoração da dívida, do que deriva a impossibilidade de serem considerados hígidos. Ocorre que, ainda que a autoridade fiscal, com respaldo na jurisprudência e fundamentos acima, pudesse promover, de imediato, o cancelamento do benefício, a representação fiscal ofertou à agravante a possibilidade de, sem qualquer necessidade de regularização dos saldos a menor das parcelas pagas desde 2000, manter-se no parcelamento, mediante a majoração das parcelas vincendas, considerado um prazo de cinquenta anos. O documento registrou que, considerada a média dos pagamentos realizados, a quitação do débito seria possível apenas em quinhentos e trinta e cinco anos (se considerado os valores pagos no ano anterior à notificação, mil quinhentos e cinquenta anos). 4. Asseverou o acórdão que conquanto a Lei 9.964/2000 não tenha fixado prazo máximo de duração do benefício, o programa deve conduzir à quitação da dívida, na medida em que não se trata de remissão. Nesta linha, não há que se dizer que a expectativa formal de séculos ou milênios para tanto possa ser tomada por adequada, já que configura prazo evidentemente tautológico - efetivamente impossível, em juízo de evidência e relevância jurídica. Assim, tem-se que a estipulação de cinquenta anos para o adimplemento integral da dívida afigura-se extremamente generosa aos contribuintes, superando, por mais que o dobro, o prazo de qualquer parcelamento federal já concedido. Assim, longe de coação a direito líquido e certo, o ato tido por ilegal configura possibilidade de manutenção de benefício do qual a agravante já poderia ter sido excluída. 5. Consignou o acórdão que inexistente deficiência na fundamentação da decisão agravada por, ao alcançar a mesma conclusão a respeito de ausência de relevância jurídica das alegações do contribuinte, deixar o Juízo de examinar o requisito de ininércia de dano, igualmente condicionante da tutela requerida. Com efeito, o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 condiciona expressamente o provimento liminar à existência de fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento terminativo, pelo que despendianda aferição de satisfação do segundo critério legal se já infringido o primeiro. 6. Observou-se, ademais, que mesmo na nova codificação processual, as tutelas de urgência não prescindem de presença de *fumus boni iuris*, e que o artigo 489, 1º, IV, do CPC/2015, é claro em determinar o exame de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pelo que não há que se falar de malferimento do dispositivo, na espécie. 7. Ressaltou-se, finalmente, que dada a superveniente exclusão do contribuinte do parcelamento da Lei 9.964/2000 (dado que desatendidos os termos da representação recebida, mérito do mandamus de base) a pretensão de reinclusão da impetrante no programa por meio de depósitos mensais pretende a concessão da liminar por via transversa, o que se revela inviável. 8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, 4º, II, c, da Lei 9.964/2000; 1º, 7º, III, da Lei 12.016/2009; 151, II, do CTN; 189, 1º, III, 300 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, sendo os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, caso nada mais seja requerido pelas partes, arquivem-se os autos. P. R. I. Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2017.

0009491-14.2015.403.6102 - JONATHAS RODRIGUES DE SOUZA (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JONATHAS RODRIGUES DE SOUZA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o aditamento do Contrato de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, independentemente de indicação de um fiador.O autor aduz, em síntese, que: a) é estudante do curso de Engenharia, da Universidade Paulista - UNIP; b) o referido curso é totalmente financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES (contrato n. 24.0340.185.0005078-63); c) para firmar o contrato de financiamento estudantil, indicou dois fiadores; d) em razão de dificuldades financeiras, um dos fiadores (Jonas Rodrigues de Souza) não mais reúne os requisitos necessários para continuar a fiançar o crédito; e) não consegue aditar o contrato para o 4.º semestre do curso de Engenharia, sem que um novo fiador seja indicado; f) não conhece outra pessoa a ser indicada para aquela finalidade; g) o prazo para o aditamento do contrato de financiamento estudantil encerra-se em 31.10.2015; h) o prazo para o trancamento do curso de Engenharia encerra-se em 23.10.2015; h) o contrato em questão é garantido pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, o que dispensa a comprovação de idoneidade cadastral do fiador.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que seja autorizado o aditamento do Contrato de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, ainda que não haja comprovação da denominada idoneidade cadastral de um dos fiadores que figura no contrato originário, conforme decisão proferida às fls. 36-39, momento no qual também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/1950.Conforme petição juntada às fls. 51-52 foi requerida pela Caixa Econômica Federal a reconsideração da antecipação de tutela deferida. As fls. 60-68 e 69-77 a CEF e o FNDE, respectivamente, comunicaram a interposição de agravos de instrumento contra a referida decisão (AI nºs 0026587-15.2015.403.0000 e 0027082-59.2015.403.0000). Ambos agravos foram conhecidos e providos (cf. fls. 294 e 318).Citados, os réus apresentaram contestações acompanhadas de documentos. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União Federal, no mérito pugnano a improcedência do pedido (fls. 78-104).Em contestação juntada às fls. 108-206 a corré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pleiteando pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por sua vez, às fls. 222-235 defendeu a legalidade da negativa de concessão de financiamento questionada na inicial e requereu o reconhecimento da improcedência do pedido. Aberta vista à parte autora, esta apresentou réplica às fls. 250-253 refutando as alegações das rés e salientando, ainda, que atenderia ao critério de renda para acesso ao FGEDUC, apenas não possuindo os fiadores exigidos. Aduz, também, que no caso não se poderia aplicar a letra fria da lei, vez que não se mostraria razoável no caso em tela vedar a alteração da modalidade de FIES, posto que poderia impedir que o autor desse continuidade a seu curso de engenharia, desrespeitando o direito à educação, previsto constitucionalmente. Relatei o necessário. Em seguida, decido.No que se refere à alegada ilegitimidade passiva da CEF, descabido seu acolhimento haja vista ser operadora do Fundo, pelo mesmo motivo, não havendo necessidade de integração da União à lide. No mais, em relação à corré Assupero, muito embora não seja gestora e não possua autonomia para concessão do FIES, eventual ordem que venha a ser exarada nos autos poderá lhe cominar obrigações de fazer, bem como lhe acarretar reflexos financeiros.O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é um programa de governo, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos de sua formação.A Lei n. 10.260/2001, que dispôs sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, estabeleceu:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo.O Estatuto do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC consigna:Art. 1º O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado. 1º O FGEDUC, de natureza privada, tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e do Administrador, estando sujeito a direitos e obrigações próprias. 2º O FGEDUC tem por finalidade garantir parte do risco em operações de crédito educativo, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), concedidas pelos agentes financeiros mandatários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a estudantes que atendam, alternativamente, os seguintes requisitos:I - renda familiar mensal bruta por capita de até 1 (um) salário-mínimo e (meio);II - matriculado em curso de licenciatura;III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa.A Portaria Normativa MEC n. 10/2010 estabelece:Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento. 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia:I - fiança convencional;II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do 7º do art. 4º da Lei n. 10.260, de 2001. 2º O estudante que, na contratação do FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) 3º Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considerasse adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) 4 É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2010/MEC) Art. 11 Entende-se por fiança convencional aquela prestada por até dois fiadores apresentados pelo estudante ao agente financeiro, observadas as seguintes condições:I - no caso de estudante beneficiário de bolsa parcial do ProUni, o(s) fiador(es) deverá(ão) possuir renda mensal bruta conjunta pelo menos igual à parcela mensal da semestralidade, observados os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual;II - nos demais casos, o(s) fiador(es) deverá(ão) possuir renda mensal bruta conjunta pelo menos igual ao dobro da parcela mensal da semestralidade, observados os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual.Parágrafo único. Para fins de apuração da suficiência da renda do(s) fiador(es) de que tratam os incisos I e II do caput, deverá ser aplicado o percentual de financiamento sobre a parcela mensal da semestralidade com desconto. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2014/MEC)(...)Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. (Redação dada pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: (Acrescentado pela Portaria Normativa 3/2014/MEC)I - matriculado em curso de licenciatura? (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2010/MEC)II - que quando renda familiar mensal bruta por capita de até um salário-mínimo e meio? (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2010/MEC)III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. (Acrescentado pela Portaria Normativa 21/2010/MEC) 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no 1º do art. 10. (Acrescentado pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão. (Acrescentado pela Portaria Normativa 3/2014/MEC)Pela leitura das normas atinentes à questão, destaca, primeiramente, que o financiamento de cursos universitários não gratuitos pelo Governo ou entidades a ele vinculadas não é uma espécie de doação ou de programa de assistência social, no qual as prestações públicas são fornecidas sem a exigência de qualquer contraprestação, mas um mútuo com condições mais favorecidas do que as normalmente praticadas de acordo com as regras de mercado. Esse favorecimento é suficiente para afastar as instituições financeiras privadas do empreendimento, porquanto para elas é inconcebível, contrário a seus dogmas transcendentais, fornecer crédito mediante remuneração anual com menos de dois dígitos, ainda mais para estudantes carentes com futuro profissional incerto.Feitas essas considerações prévias, calha destacar que o financiamento governamental é atualmente implementado pelo denominado FIES, disciplinado pela Lei nº 10.260-01, que sucedeu o CREDUC, até então objeto da Lei nº 8.436-92.A criação do FIES visou a propiciar novo fôlego ao financiamento estudantil. Correspondeu ao desdobramento de medidas implementadas no sentido de salvar o que fosse possível do malfadado CREDUC.No intuito de garantir a persistência do sistema de financiamento em tela, a Lei do FIES preconiza a necessidade de prestação de garantias pelo estudante financiado (art. 5º, III), bem de que seja verificada a idoneidade dessa garantia nos casos em que ela foi fidejussória (art. 5º, VI). Conforme disposto no artigo 11, inciso II, da Portaria Normativa MEC n. 10/2010, os fiadores deverão possuir renda mensal bruta conjunta pelo menos igual ao dobro da parcela mensal da semestralidade, observando-se os descontos oferecidos pela Instituição de Ensino Superior.Essas exigências não ferem qualquer preceito constitucional. Diversamente, são inerentes a qualquer espécie de financiamento, mesmo quando promovido pelo Poder Público em condições mais favorecidas.Cabe assinalar que as garantias são levadas em conta para que sejam estipuladas essas condições mais favorecidas, sendo natural supor a possibilidade de supressão do financiamento público, ou, ao menos, a tendência de que fosse concedido de forma mais restrita ou com remuneração mais elevada.A licitude da exigência foi reconhecida no precedente abaixo colacionado:Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO FIES. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.1. A fiança é exigência legal para a concessão de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.2. Não há ilegalidade na atitude da agravante em exigir a outorga uxória da fiança prestada pela mulher casada.3. Provido o agravo de instrumento.(Terceira Turma. Agravo de Instrumento nº 83.404. Autos nº 200104010466889. DJ de 29.5.02, p. 468)Destaco que, apesar de a educação ter sido elevada constitucionalmente à condição de direito social (art. 6º) e dever do Estado, necessário para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), o legislador ordinário optou por simplesmente equiparar o ensino particular à prestação de serviços como quaisquer outros, condicionando o seu fornecimento à contraprestação em pecúnia por parte do aluno. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, sendo os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

**0011783-69.2015.403.6102** - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHI BRANQUINHO E SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Rejeito liminarmente os embargos de declaração das fls. 371-373 e 375-376 verso, pois, apesar da invocação apenas formal de erro material, os recursos na verdade buscam fundamento em alegações no sentido de que a sentença embargada conteria error in iudicando, que deve ser abordado por meio de recurso diverso.Ademais, aproveito o ensejo para receber a apelação interposta pelo autor.P. R. I. Ficam identificados os embargantes para que o prazo para contra-razões comece a fluir a partir da intimação desta decisão.

**0004100-44.2016.403.6102** - CAMILO JORGE CURY(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)



Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICENTE ORNELAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho 3366787-4. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, **intime-se** o autor para réplica/vista.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADAUTO BRAGA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 54.486,12 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

*Andréia Fernandes Ono*

*Juíza Federal Substituta*

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015 deste juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-54.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física.
  2. Os requeridos, citados, apresentaram embargos (ID 748607). Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  3. Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
  4. Isso posto, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do NCPC).
  5. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para, no mesmo prazo fixado acima, querendo, impugnar os embargos monitórios.
  6. Ficam deferidos aos requeridos os benefícios da justiça gratuita.
- Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA LEITE

**DESPACHO**

ID 3435749: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que cumpra o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, distribuindo os Embargos à Execução por dependência a estes autos, dentro do prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

EXECUTADO: PRISCILLA SIMONI ALVES DOS SANTOS

## DESPACHO

ID documento 3385164: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000973-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC-ADUFABC/SECÇÃO SINDICAL em face da UFABC – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-transporte aos servidores pelo uso de seus veículos para deslocamento de suas residências ao trabalho, independentemente da apresentação dos bilhetes do transporte coletivo. Postula que a base de cálculo seja o vencimento básico dos servidores e que sejam pagos os valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Narra que a UFABC nega reiteradamente a concessão do benefício de auxílio-transporte aos servidores substituídos que efetuam os deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, em veículos próprios. Sustenta que a determinação instituída pela Orientação Normativa SEGEP/MP N. 4/2011, a qual veda o pagamento de auxílio transporte quando utilizado veículo próprio ou outro meio de transporte que não se trate de transporte coletivo, ônibus tipo urbano, trem, metrô, transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes, é abusiva e ilegal na medida em que a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, bem como o Decreto nº 2.880/1998, garantem o pagamento de tal benefício independentemente do meio empregado ou da comprovação de utilização do transporte coletivo.

Após a manifestação da ré (ID 1579034 e 1579035), a decisão ID 1607191 indeferiu a liminar e determinou o aditamento da petição inicial para que a autora providenciasse cópia da ata que autorizou a propositura da ação.

A ré apresentou a contestação ID 1617540 e documentos. No mérito, sustenta que a Controladoria Geral da União, em relatório de auditoria do ano de 2007, mencionou a situação irregular de servidores que recebiam auxílio-transporte e utilizavam veículo próprio para o trabalho, destacando a necessidade de os gestores da UFABC implantarem método para fiscalizar as concessões do auxílio. Assim, no ano de 2008, a UFABC emitiu as CIs 23 e 49, determinando que os servidores que utilizassem veículo próprio para o trabalho solicitassem o cancelamento imediato do benefício de auxílio-transporte e atrelou os "crachás de estacionamento" ao controle da concessão do auxílio para fiscalizar os recebimentos do benefício. Aduz que todos os servidores que ingressam na UFABC são informados acerca das vedações e que os cartões de estacionamento são concedidos sob a condição de incompatibilidade com o recebimento de auxílio transporte. O cartão de estacionamento somente pode ser retirado pelo servidor se o mesmo não percebe o benefício de auxílio-transporte. Defende a necessidade de uso de transporte coletivo para recebimento do auxílio.

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 1854657), sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a ré providenciasse o pagamento do benefício de auxílio-transporte.

Houve réplica (documento ID 2223202).

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (ID 3154008)

É o relatório. Decido.

Pretende a autora o pagamento do benefício de auxílio-transporte para todos os servidores por ela substituídos nesta ação, independentemente do uso de veículo próprio para deslocamento de suas residências ao trabalho e independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo. Pleiteia, também, que a base de cálculo do benefício seja o vencimento básico dos servidores.

O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade do sindicato para, na qualidade de substituto processual, defender em juízo os direitos e interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que representam. Assim, considerando os documentos IDs 1854714, 1854704 1489831, dou por regularizada a representação processual.

O Decreto 2.880/1998 regulamenta o auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e assim estabelece em seu artigo 4º:

*Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:*

*I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;*

*II - endereço residencial;*

*III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;*

*IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.*

*§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.*

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Disciplinando o tema, a Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 instituiu o auxílio-transporte e dispôs sobre o pagamento aos militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Os artigos 1º e 6º da referida MP assim preconizam:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Art.6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1o.

§1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

O artigo 6º supratranscrito e o artigo 4º do Decreto 2.880/1998 exigem que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade das declarações por ele firmada, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Dada a natureza indenizatória do benefício, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao trabalho.

Dessa forma, a Orientação Normativa SRH/MP nº4/2011 ao vedar o pagamento de auxílio-transporte quando é utilizado veículo próprio ou qualquer meio de transporte que não seja transporte coletivo de passageiros extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36 e Decreto 2.880/1998, estipulando exigência não prevista em lei. Da mesma maneira, ao condicionar o pagamento do benefício à apresentação de bilhetes de transportes.

A declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. Assim, não há a necessidade de apresentação dos bilhetes de passagem para concessão ou pagamento do benefício.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art.1.022 do CPC/2015), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em Embargos de Declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide na hipótese a Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho.

3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se principalmente de fundamentação constitucional, no caso aplicação do art. 8º, III, da CRFB. 4. No entanto, não houve interposição de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a pretensão de análise do ponto, pelo STJ, em razão do óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

5. A indicada afronta ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal e, quanto a este ponto, os Embargos de Declaração da parte recorrente foram silêntes. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Não há falar em exorbitância no valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1665500/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. 2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. 4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: "Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária." 5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido.

(REsp 1592866/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

Da mesma forma os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001. 3. Assim, conforme previsão do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes. 4. Para fins de fixação do valor do auxílio-transporte, toma-se como parâmetro as despesas que existiriam, caso fosse utilizado o transporte coletivo, nos termos do disposto no art. 2º da MP nº 2.165-36/01. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Assim, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF), de modo que o impetrante faz jus ao auxílio-transporte, desde o ajuizamento da presente ação mandamental. 6. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 7. Apelação da parte impetrante provida.

(AP 00107002920124036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DA ANATEL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4357 PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ. 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV n. 37/STF. 4- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação retratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e juntada de lista de substituídos. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional. 5- A sentença recorrida terá eficácia subjetiva em favor de todos os servidores que componham a categoria profissional substituída e residam na área de abrangência do ente sindical, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9494/1997. 6- Conforme dispõe o Decreto n. 20910/1932, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, na forma do artigo 3º daquele ato normativo. É o que dispõe a Súmula n. 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/05/2013, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 14/05/2008. 7- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 8- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 9- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 10- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo. 11- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes. 12- Apelação da ANATEL e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(AC 00048186120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, fazem jus os servidores da Universidade ré à percepção do benefício, independentemente de utilizarem veículo próprio para ir ao trabalho. É despendida, ainda, a comprovação das efetivas despesas realizadas pelos servidores com transporte.

O Decreto 2.0910/1932 prevê que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em 5 anos. Tratando-se de dívida de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do todo, mas somente da parte atingida pela prescrição. É o que também prevê a Súmula 85 do STJ. Logo, uma vez que esta ação foi proposta em 31/05/2017, estão prescritas as prestações anteriores a 31/05/2012.

O cálculo do benefício deverá ser efetuado na forma constante do artigo 2º do Decreto nº 2.880/1998 e artigo 2º da MP 2.165-36 de 23 de agosto de 2001.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-transporte aos servidores substituídos pela autora, independentemente da utilização de veículo próprio no deslocamento de suas residências ao trabalho e vice-versa e independentemente da apresentação de bilhetes de transporte coletivo, a partir da data de solicitação administrativa, respeitada a prescrição quinquenal.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho os efeitos da tutela concedida pelo TRF da 3ª Região.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5011190-54.2017.403.0000, que tramita perante a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 496, I, do CPC.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON DELIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADILSON DE LIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ JUSCELINO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LUIZ JUSCELINO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o pagamento de prestações em atraso de benefício previdenciário referentes ao período de 12/08/1998 a 28/02/2011.

Narra o autor que em 12/08/1998 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.960.932-6, indeferido administrativamente. Aduz que interpôs recursos e que o julgamento foi convertido em diligência em 12/2009, sem resposta até a data da propositura da ação. Alega que, desde 1998, fazia jus ao benefício requerido e, que em 01/03/2011, requereu novo benefício, deferido administrativamente. Pretende continuar recebendo a aposentadoria requerida em 2011 e o pagamento dos valores devidos de 12/08/1998 a 28/02/2011.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar dos valores em atraso, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Considerando o pleito para que o réu apresente cópias do laudo técnico da empresa Pollone S/A Indústria e Comércio e o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópias de tais documentos ou ainda que comprove eventual recusa da empresa em fornecer citada documentação.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, OSVALDO DIAS GALDINO, ANTONIA APARECIDA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença de fls., nos quais alega a presença de contradição. Apontam os embargantes que a pessoa jurídica também é beneficiária da AJG, de modo que descabida sua condenação em ônus de sucumbência.

A CEF manifesta-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão ID 2193746 concedeu a gratuidade processual aos embargantes pessoas físicas, indicando expressamente que os beneficiários seriam apenas Osvaldo e Antônia. Logo, a pessoa jurídica não faz jus ao benefício da AJG, de modo que deve arcar com os ônus que lhe foram impostos.

Tendo em conta que a insurgência ventilada não possui qualquer amparo, cumpre reconhecer que os aclaratórios apresentados revestem-se de eminente caráter protelatório.

A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, tampouco obscuridade ou contradição. Logo, a imposição da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC é de rigor. Ficam os embargantes condenados, solidariamente, ao pagamento da citada penalidade, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa. Cumpre anotar que os beneficiários da AJG não estão eximidos da penalidade aplicada, uma vez que a multa imposta não está prevista nas isenções concedidas pela Lei 1.060/1950.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento da multa do parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no patamar de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001044-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SPI47549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de devedor opostos por dependência à ação de execução de título executivo extrajudicial n. 0005126-05.2016.403.6126 no qual se pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a declaração de nulidade do título em virtude de os valores cobrados não corresponderem ao efetivamente devido. Para tanto, afirmam os embargantes que a exequente cobra comissão de permanência cumulativamente com juros DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONVENCIONAL.

Citada, a CEF apresentou (ID 1964543).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer nos ID's 2545498 e 2545606.

Intimadas as partes, a CEF concordou com o laudo da contadoria. A parte embargante, por seu turno, deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

A CEF propôs a ação executiva visando a cobrança de valores estampados na Cédula de Crédito Bancário n. 21 2953 704 0000033-63.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou há muito tempo o entendimento de que as instituições financeiras estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula n. 297 daquela corte (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Não obstante o CDC se aplique às instituições financeiras, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta sua aplicação aos casos de empréstimos bancários tomados com o intuito de fomentar a atividade empresarial, como no presente feito. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ. 3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Súmula n. 539 do STJ. 4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório. 5. Agravo interno desprovido. ..ELEN: (AINTARESP 201700943883, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2017 ..DTPB:.)

Assim, inviável a aplicação das regras prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a contadoria judicial apurou que tal fato não ocorreu. Aliás, apurou que a CEF poderia, inclusive, ter cobrado valor superior àquele executado, conforme previsão contratual.

Não houve qualquer impugnação da parte embargante acerca do parecer e cálculos da contadoria judicial.

Assim, é de se concluir que o título executivo extrajudicial é hígido e pode embasar a referida cobrança.

Isto posto, julgo improcedentes os embargos de devedor, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedimento isento de custas processuais.

Traslade-se cópia para os autos da execução, prosseguindo-se naquele feito.

Intime-se- Cumpra-se.

Santo André, 23 de novembro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4029**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004481-82.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS)**

Diante do cumprimento do mandado de prisão, designo para o dia 05 de dezembro de 2017, às 15 horas, audiência admonitória. Dê-se ciência, imediatamente, o apenado, ficando ciente que seu não comparecimento implicará em regressão de regime e expedição de novo mandado de prisão. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-07.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: MAURICIO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 3626096, vista a parte contrária para contramizações pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3625865, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

#### **DESPACHO**

Defiro a pesquisa de endereço dos Executados através do sistema Webservice da Receita Federal.

Restando positiva a diligência expeça-se o necessário para citação.

Após requiera a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro, por hora, o pedido formulado pela parte Autora ID 3639169, vez que determinado por este Juízo a penhora de ativos financeiros da União Federal diretamente no Banco Central do Brasil em Brasília/DF, conforme carta precatória expedida ID 3194747.

Com o retorno na carta precatória retomem os autos conclusos.

intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**Indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

No entanto, **defiro** a produção da prova documental requerida (ID2149638), devendo a parte autora promover a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 05.07.2004 a 02.06.2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, diante do endereço gravado junto a Receita Federal, ID 3644282, na cidade de Ribeirão Pires/SP, competência da Subseção da Justiça Federal de Mauá/SP.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3644751, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

EZIO RONALDO PEREIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e pugna pela concessão de ordem para implantação do benefício previdenciário.

Foi indeferida a liminar pleiteada e requisitadas as informações.

Nas informações a autoridade intimada para prestar referidas informações alega ser competente para tanto a a Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo-SP.

**Decido.**

Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, inprorogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para livre distribuição.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-21.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALCIDES DE SALVE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3644684, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3644751, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 3602164, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6535**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003286-91.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA TIJUCUSSU LTDA - EPP(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Diante da manifestação do exequente de fls. 454, homologo a extinção das CDA de n.º 80.4.15.001859-65, 80.4.15.001860-07, 80.4.15.1861-80 e 80.4.15.001862-60. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Tendo em vista que as demais dívidas em cobro encontram-se em fase de deferimento de parcelamento, indefiro o pedido de levantamento de indisponibilidade nestes autos. Dê-se após vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal.No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intime-se.

**Expediente Nº 6537**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002179-80.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Ciência às partes das decisões proferidas pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007787-88.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-88.2013.403.6126) ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP121696 - CINTYA MARIA MENESES DA COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 80/2, resta prejudicada a petição da embargante de fls. 90/94.Cumpra-se a parte final da referida sentença, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0000538-18.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-37.2014.403.6126) DJAMIR NUNES - ME - MASSA FALIDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Embargado, vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001028-40.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-69.2013.403.6126) ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL



Vistos em sentença. FUERTES INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo, em preliminar, carência da ação, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, eis que não apresentado o documento de formalização do crédito tributário, nem a regular notificação que comprovaria a instauração de processo administrativo para constituição da dívida exigida. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, da ilegalidade da aplicação de multa e da ilegalidade da cumulação de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos. Intimado, o Embargado impugnou (fls. 68/72), arguindo, em preliminar, a inviabilidade da suspensão da execução fiscal. No mérito, postula que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 74/75. Instados quanto à produção de provas, o Embargante manifestou-se às fls. 75, enquanto o Embargado, às fls. 76. É o breve relato. Fundamento e decido. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, de acordo com art. 919 do CPC, a regra é que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Na espécie, apesar da dívida estar garantida, nos termos da fundamentação desta sentença, a Embargante não cumpriu todos os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo à execução. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao Embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 32/44) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que fundamentam o cálculo da dívida ativa. Por outro lado, impede destacar que os débitos indicados nas CDAs foram constituídos com base em declaração do próprio contribuinte, o que dispensa o Fisco de lançá-los ou de instaurar processo administrativo. Nesse sentido, como as dívidas decorrem de imposto e contribuição com base no lucro presumido e da contribuição COFINS, prescindível a prévia notificação da Embargante para constituição dos créditos. DA ILEGALIDADE DA TAXA SELICA Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a ser pronunciado a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJE 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado). (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte: DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determinava a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. DA ILEGALIDADE DA MULTA O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Dessa forma, a imposição de multa moratória incidente sobre o débito objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Além, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. A Embargante não comprovou irregularidades nos índices empregados no cálculo de atualização da dívida. DA CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO A cumulação de juros, correção monetária e multa, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TRF). Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0001417-25.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-42.2016.403.6126) FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. X DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. FUERTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, arguindo, em preliminar, carência da ação, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, eis que não apresentado o documento de formalização do crédito tributário, nem a regular notificação que comprovaria a instauração de processo administrativo para constituição da dívida exigida. No mérito, sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, da ilegalidade da aplicação de multa e da ilegalidade da cumulação de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos. Intimado, o Embargado impugnou (fls. 138/142), arguindo, em preliminar, a inviabilidade da suspensão da execução fiscal. No mérito, postula que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 144/145. Instados quanto à produção de provas, a Embargante manifestou-se às fls. 145, enquanto o Embargado, às fls. 146. É o breve relato. Fundamento e decido. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, de acordo com art. 919 do CPC, a regra é que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Na espécie, apesar da dívida estar garantida, nos termos da fundamentação desta sentença, a Embargante não cumpriu todos os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo à execução. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao Embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos do débito inscrito (fls. 34/114) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que fundamentam o cálculo da dívida ativa. Por outro lado, impede destacar que os débitos indicados nas CDAs foram constituídos com base em declaração do próprio contribuinte, o que dispensa o Fisco de lançá-los ou de instaurar processo administrativo. Nesse sentido, como as dívidas decorrem de imposto, contribuição social com base no lucro presumido e da contribuição COFINS, prescindível a prévia notificação da Embargante para constituição dos créditos. DA ILEGALIDADE DA TAXA SELICA Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a ser pronunciado a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJE-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJE 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado). (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte: DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determinava a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. DA ILEGALIDADE DA MULTA O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Dessa forma, a imposição de multa moratória incidente sobre o débito objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Além, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. A Embargante não comprovou irregularidades nos índices empregados no cálculo de atualização da dívida. DA CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, constando cada um de uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela Embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0002979-69.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-84.2016.403.6126) JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP384640 - ROGERIO DURIGHETTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

**0003251-63.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-02.2017.403.6126) SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 97/102. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003364-17.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-03.2017.403.6126) PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000436-35.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000071-0)) TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE E SP286138 - FELIPE AUGUSTO MORENO E SP214146 - MARI SANTOS MENDES) X INSS/FAZENDA

Vistos. Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 131. No tocante ao pedido da terceira interessada Roberta Rocha, o mesmo deve ser formulado nos autos da ação de execução fiscal onde foi efetivada a penhora e não nos presentes embargos de terceiro. Intime-se.

**0003022-06.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-44.2013.403.6126) JOANA LUCILDE SOMENSATO(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

JOANA LUCILDE SOMENSATO, já qualificada na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Maria Fazakas Simão na qual houve a restrição de imóvel registrado na matrícula n. 52.848 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fls. 11/12). Alega ter adquirido o imóvel há mais de 25 (vinte e cinco) anos antes do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Sustenta ser adquirente de boa-fé e pleiteia o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem dos embargantes. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória de urgência. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

**0003253-33.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-81.2012.403.6126) FABIO MORALES X ROBERTA BORGHETTI MORALES(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO ARASANZ LOECHES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Preliminarmente, defiro o levantamento dos valores bloqueados às fls. 271 vº da coexecutada Joselia Vital Arasanz, em razão da sua exclusão do polo passivo. Tendo em vista a manifestação espontânea do coexecutado Eduardo Arasanz Loeches, devidamente representado judicialmente, considero-o citado. Por fim, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 316/327. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0012448-04.2001.403.6126 (2001.61.26.012448-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JNS CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA X DELSI APARECIDA TOLEDO M NEPOMUCEMO DA SILVA

Diante do acórdão proferido pelo E. TRF e transitado em julgado, conforme fls. 265/267, considera-se levantada a penhora (auto de penhora de fls. 195/201) referente ao imóvel de matrícula nº 12.412. Desta feita, expeça ofício para levantamento da penhora quanto ao mencionado imóvel, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

**0001916-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001916-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOP AUDIO & VIDEO LIMITADA X IRINEU MONTORO LOPES X MAURA TURONE MONTORO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008498-16.2003.403.6126 (2003.61.26.008498-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001135-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001135-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COM/DE LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006784-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006784-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO JOAQUIM LEAL(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Determino o levantamento do valor bloqueado às fls. 39. Outrossim, defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001849-93.2007.403.6126 (2007.61.26.001849-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003861-80.2007.403.6126 (2007.61.26.003861-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Diante da arrematação do veículo M. Benz/L 1620, placas CKQ3534, efetuada no processo de n. 0008491-24.2003.403.6126 (em trâmite perante esta 3ª Vara), conforme documentação apresentada às fls. 173/179, defiro o quanto requerido por Luiz Henrique da Silva, CPF n. 058.886.078-60. Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao referido veículo por meio do Sistema Renajud (fls. 149). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005518-18.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EURIDES PEREIRA

Diante da conversão em renda (fls. 108), abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001687-88.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP121696 - CINTYA MARIA MENESES DA COSTA RIBEIRO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0000816-87.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Preliminarmente, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 76/349, tendo em vista a expressa desistência do executado às fls. 400/401. Abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 400/403, alegando parcelamento do débito. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004231-78.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSEMARIO CARDOSO DA SILVA(BA013753 - ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes do ofício de fls. 98/110. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007884-88.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUNICE DOS SANTOS GAMA

Trata-se de pedido da exequente de penhora em numerário advindo de crédito de tributo de competência estadual mediante o programa da nota fiscal paulista, com comunicação à Fazenda do Estado de São Paulo. Há nestes autos cobrança de anuidades devidas a Conselho Profissional por contribuições especiais de pessoa física, condição esta que pressupõe valores ínfimos a serem resgatados que não atingiriam o objetivo da presente execução. Assim, indefiro o pedido da exequente diante dos motivos expostos. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0007886-58.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA SATURNINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido da exequente de penhora em numerário advindo de crédito de tributo de competência estadual mediante o programa da nota fiscal paulista, com comunicação à Fazenda do Estado de São Paulo. Há nestes autos cobrança de anuidades devidas a Conselho Profissional por contribuições especiais de pessoa física, condição esta que pressupõe valores ínfimos a serem resgatados que não atingiriam o objetivo da presente execução. Assim, indefiro o pedido da exequente diante dos motivos expostos. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0007950-68.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, aos fls. 30/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007978-36.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BIANCA BORGES ORTEGA

Trata-se de pedido da exequente de penhora em numerário advindo de crédito de tributo de competência estadual mediante o programa da nota fiscal paulista, com comunicação à Fazenda do Estado de São Paulo. Há nestes autos cobrança de anuidades devidas a Conselho Profissional por contribuições especiais de pessoa física, condição esta que pressupõe valores ínfimos a serem resgatados que não atingiriam o objetivo da presente execução. Assim, indefiro o pedido da exequente diante dos motivos expostos. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0002687-21.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECH ASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCI(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES)

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Aguardem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 90 dias. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**0006253-75.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUIZA MACEDO FARIA

Trata-se de pedido da exequente de penhora em numerário advindo de crédito de tributo de competência estadual mediante o programa da nota fiscal paulista, com comunicação à Fazenda do Estado de São Paulo. Há nestes autos cobrança de anuidades devidas a Conselho Profissional por contribuições especiais de pessoa física, condição esta que pressupõe valores ínfimos a serem resgatados que não atingiriam o objetivo da presente execução. Assim, indefiro o pedido da exequente diante dos motivos expostos. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0001969-87.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP333554 - TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO E SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001987-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 36), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 36 para o PAB/CEF de Santo André/SP. Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

**0002259-05.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SMR ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002655-79.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP333554 - TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO E SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**Expediente Nº 6538**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000912-68.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) ROGERIO COMPAGNO X MONICA ELIZABETH SALOMAO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI



S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados na decisão da Execução Fiscal que acolheu a exceção de pré-executividade. Após a apresentação dos cálculos pelo exequente (fls. 111), o executado notícia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos.Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos (fls. 123) e, ainda, da ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003525-32.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição imposta via Renajud devendo o executado comparecer pessoalmente na Ciretran responsável pelo veículo para a efetivação do licenciamento. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003562-88.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0004774-47.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição de algumas CDAs que embasam a inicial.A Fazenda Nacional já se manifestou sobre a ocorrência de prescrição quando do despacho inicial no feito, demonstrando que houve parcelamento administrativo que impediu a ocorrência do prazo quinquenal para a prescrição, conforme os documentos juntados aos autos às fls. 69/91.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Defiro o bloqueio de valores do executado pelo sistema Bacen/Jud, como requerido.Intime-se.

**0001181-73.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos.Intime-se o Executado da retificação da certidão de dívida ativa nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0001725-61.2017.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/11.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.Fundamento e decido.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 36), JULGO EXTINTO a ação, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6540

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002958-93.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-44.2017.403.6126) VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004320-77.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos.Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, em secretária, como requerido pela Fazenda Nacional.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Exequente para manifestação.Intime-se.

**0004181-18.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Ciência as partes da redistribuição da presente ação para este Juízo, por dependência.Determino a suspensão da presente execução fiscal até julgamento da Ação Cautelar 000013774820144036126 e Ação Ordinária 00023994420144036126, desde que mantida a garantia (Carta de Fiança), trasladada para os autos da execução fiscal nº 0001808-82.2014.403.6126.Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0001808-82.2014.403.6126, após aguardar-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0005395-44.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Determino o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0000200-44.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Intime-se.

#### Expediente Nº 6541

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003767-30.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 94/98 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005560-04.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-50.2010.403.6126) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Digam as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0001679-09.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-32.2015.403.6126) QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005114-88.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-72.2015.403.6126) LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAERCIO CAVAGNOLI interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente os embargos à execução fiscal alegando a ocorrência de omissão ao pedido de levantamento das restrições e penhora em ativos financeiros superiores ao montante glosado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de levantamento do valor excedente deduzido pelo Embargante.Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para integrar a fundamentação da sentença proferida: Sem prejuízo, diante da expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 46, verso), defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo placas ERJ6932, bem como o levantamento do valor excedente a R\$ 2.125,63, que foi bloqueado através do Sistema Bacenjud.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006807-10.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-09.2016.403.6126) HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)



## EXECUCAO FISCAL

**0004648-07.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos.Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro o levantamento via Arisp da restrição imposta ao imóvel matrícula 76.371 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Outrossim, existe expediente aberto perante a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com controvérsia perante o STJ, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, suspendendo o andamento das ações individuais que tenham por objeto a inclusão de sócios no polo passivo.Desta forma, como determinada controvérsia pode influir no julgamento da presente ação, determino sua suspensão por noventa dias, em secretaria, até novas determinações no âmbito daquele E. Tribuna.Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.Intimem-se.

**0005475-13.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequente às fls. 129/134.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119 com a remessa dos presentes autos ao arquivo por sobrestamento, até posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0006541-91.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARSALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando oportuna manifestação da parte interessada, diante do parcelamento do débito. Intime-se.

**0002250-14.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Na ausência de apresentação da apólice original conforme determinado às fls. 150, rejeito a garantia apresentada.Vista ao Exequente para prosseguimento da Execução.Intimem-se.

**0001190-69.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME(SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 46), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0006085-73.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X TRANSPORTADORA LEANDRINI LTDA - EPP(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER)

Expeça-se ofício para conversão em renda, como requerido pelo Exequente às fls. 27/30.Após, dê-se vista dos autos ao Exequente, para manifestação, como requerido.Intimem-se.

**0003151-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Defiro o prazo de 15 dias para o executado regularizar sua representação processual.Com o cumprimento, abra-se vista ao Exequente para manifestação.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, RODRIGO FALCAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO GONCALVES MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, sobre os Processos Administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 27 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO

## DESPACHO

**1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 28 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002137-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

1. **V3 SHIPPING DO BRASIL - ME**, representante nacional do armador ELSON SHIPPING 9NINGCO) CO. LTD. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação dos **contêineres núm. GESU 600.143-6, GESU 641.555-0 e CPSU 173.310-8**.

2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.

3. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial vieram documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2551163).

7. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 2637524), esclarecendo, ter sido a unidade de carga GESU 600.143-6 devolvida ao armador, a carga abrigada no contêiner GESU 641.555-0 teve decretada a pena de perdimento, já sendo solicitada a desunitização, e o contêiner CPSU 173.310-8 foi descarregado no Porto de Itaguaí e transferido para Resende, não estando na jurisdição da DRF do Porto de Santos. Desta forma, pede a extinção do feito.

8. Intimada a manifestar sobre o interesse no prosseguimento de feito (id 3014295), a impetrante reiterou os termos da inicial, requerendo emissão de ordem ao terminal privado para devolução do contêiner objeto da ação (id 3431430).

9. Manifestação da parte autora, juntando tradução juramentada dos BL'S (id 2720587).

10. Instado a manifestar interesse no prosseguimento (id 2783223), a autora reiterou o pedido de desunitização (id 2953784).

11. Despacho de id 3412316 concedeu prazo para regularização da representação processual, o que foi atendido em petição de id 3631392.

### Relatado. DECIDO.

12. Inicialmente, esclareço que, ao verificar ser a jurisprudência unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela, este juízo da 1ª Vara Federal de Santos passou a adotar o entendimento prevalente de que o contêiner não pode ficar retido na hipótese de abandono da mercadoria importada, até que a Alfândega se decida sobre a destinação da mercadoria apreendida.

13. Entretanto, da leitura das informações prestadas, em relação às unidades de carga **GESU 600.143-6** já foi devolvida ao armador Maersk Brasil Brasmar Ltda. Já em relação ao contêiner **GESU 641.555-0**, a carga abrigada foi apreendida, tendo sido decretada a pena de perdimento em favor da União, e já foi solicitado pelo Grupo de Controle de Mercadorias Apreendidas a desunitização das mercadorias ao recinto alfandegado.

13. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, não justificou satisfatoriamente o motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

14. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.

15. Não há qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio deste ação mandamental.

16. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

17. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

18. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

19. Com relação à unidade de carga **CPSU 173.310-8**, da leitura detida das informações prestadas pelas duas autoridades coatoras inquiridas, é inexorável a conclusão de que o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos não tem atribuição a revisão do ato alegadamente coator.

20. Isto porque foi descarregado no Porto de Itaguaí e transferido para Resende, não estando na jurisdição da DRF do Porto de Santos.

21. Quanto à possibilidade de aditamento da exordial, a fim de adequar o polo passivo do *mandamus*, constato que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência uníssona, inadmitindo a modificação do apontamento da autoridade coatora. Nesse sentido (grifo nosso):

*"Ementa*

(...)

2. *Afigura-se incabível a intimação da impetrante para emendar a inicial corrigindo o polo passivo do mandamus, pois a vedação imposta decorre da própria impossibilidade de aplicar a pretendida teoria da encampação do ato pela autoridade apontada como coatora, uma vez que, na linha jurisprudencial desta Corte, ela configuraria indevida ampliação da regra de competência absoluta insculpida na Constituição.* 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(Processo 201402644050 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 46710 - Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:02/05/2016)

22. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
23. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
25. P. R. I. C.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BYUNG JOO KIM CONFECÇÕES - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAM KI KANG - SP303882, LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

#### S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BYUNG JOO KIM CONFECÇÕES – EPP**, contra ato dito coator, atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, com o fito de obter ordem que lhe assegure:
  - a. O afastamento da responsabilidade solidária da dívida da empresa CICONI EMPREITEIRA E INCORPORADORA LTDA.;
  - b. A anulação do termo de ciência de encerramento do procedimento fiscal;
  - c. O reconhecimento da prescrição “sobre a guarda de documentos perdidos no processo de fiscalização” (id 3182882, pg. 29);
  - d. Subsidiariamente, a declaração da responsabilidade nos limites do depósito de R\$89.000,00;
  - e. Em caso de acolhimento do pedido anterior, a homologação dos cálculos apresentados pelo fiscal, na monta de R\$38.943,00.
- 
2. Aduz o impetrante, em síntese, que a empresa Cicconi empreiteira e Incorporadora LTDA. foi autuada por ter realizados movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados ao Fisco, no total de R\$10.802.747,20, no período de 01/01/2011 a 28/02/2011.
3. Assevera a impetrante que em 29/08/2016 foi intimada para esclarecer e comprovar documentalmente a origem de depósito realizado em favor da empresa Cicconi, na monta de R\$89.000,00, em 12/01/2011.
4. Sustenta que, à vista do lapso temporal entre o depósito e a notificação (mais de 5 anos), não conseguiu localizar os documentos pertinentes, mas esclarece que o depósito foi feito a pedido de um representante comercial, o qual teria intermediado uma compra de mercadoria. A despeito de seus esclarecimentos, afere ter recebido quatro DARF's em 30/06/2017.
5. Afere que aos 06/12/2016 foi lavrado o termo de encerramento da ação fiscal, cuja intimação foi remetida por correio, com Aviso de Recebimento. No entanto, afirma que essa correspondência não foi entregue no endereço da empresa, sob a rubrica “desconhecido”.
6. À vista do resultado negativo da intimação postal, a notificação do resultado do procedimento fiscal ocorreu por intermédio de edital.
7. Notícia que a empresa está situada no mesmo endereço desde 14/04/2010, e que todos os Avisos de Recebimento que antecederam a notificação do termo de encerramento foram devidamente entregues à impetrante. Por esse motivo, considera que a tentativa de intimação postal foi nula, maculando igualmente a posterior notificação editalícia.
8. Acrescenta, ainda, que não tem nenhum relacionamento com a empresa Cicconi Empreiteira e Incorporadora LTDA., e que a única transação em comum foi o TED de R\$89.000,00, referentes à aquisição de mercadoria em 2010. Assim, não há/houve interesse comum de sua parte relacionado aos fatos geradores dos débitos daquela, a justificar a responsabilização solidária.
9. Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição, pois teriam decorrido mais de 5 anos entre o fato gerador (transferência de valores, em 12/01/2011) e sua intimação para prestação de esclarecimentos (29/08/2016).
10. A inicial veio instruída com os documentos.

11. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3188687).
12. A União Federal (AGU) asseverou desinteresse no feito (id 3206841).
13. Informações no id 3312007, com preliminar de ilegitimidade passiva.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Ilegitimidade passiva**

14. A legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante ou, em última análise, àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
15. No caso dos autos, o débito guerreado pela pessoa jurídica impetrante já está inscrito na dívida ativa da União, de forma que a revisão do ato não está mais na esfera de atribuição da autoridade impetrada (Delegado da RFB).
16. Nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(...)

2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.

3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.”

17. Destarte, no que diz respeito especificamente à insurgência acerca do valor guerreado, acolho a preliminar de passiva da autoridade.

**Da falta de interesse processual – modalidade inadequação da via**

18. A despeito da ausência de alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, impende que as condições da ação sejam analisadas.
19. No caso dos autos, tenho que falta ao demandante o interesse processual, em razão da inadequação da estreita via mandamental para o fim que pretende.
20. O impetrante manejou o presente mandado de segurança com o fito de questionar, em brevíssima síntese, a higidez de sua intimação acerca do encerramento do procedimento administrativo fiscal, a ausência dos adjetivos hábeis a justificar a sua responsabilização solidária com relação aos débitos da empresa Cicconi e a prescrição do débito tributário e dos correspondentes consectários legais.
21. Com efeito, para que se possa aferir a realidade das alegações, é indispensável a produção de provas, senão vejamos:
  - a. O juízo acerca da constatação da validade, ou não, da intimação postal, só pode ser promovido após a dilação probatória – e observado o princípio do contraditório – acerca da lavratura alegadamente equivocada da anotação constante no documento de id 3184784. Ora, não se pode esperar que este magistrado forme seu Juízo de valor com sustento exclusivo nas alegações da impetrante. Sem essa investigação, não há como se promover a avaliação da intimação editalícia;
  - b. Sobre a existência de responsabilidade solidária, é inarredável o debate sobre a existência, ou não, de algum relacionamento entre a impetrante e a empresa Cicconi ou do “interesse comum” (artigo 124, I, do CTN) nos fatos geradores das obrigações que deram ensejo ao passivo fiscal guerreado neste feito;
  - c. A avaliação sobre a ocorrência de prescrição pode ensejar questionamentos sobre: i) a existência, ou não, do fato gerador do débito, seja em sua integralidade, ou na proporção da transferência de valores entre as indigitadas pessoas jurídicas; ii) a existência, ou não, de ilícito e do dolo; iii) a data da ciência do ilícito pela autoridade; iv) a data da ciência do envolvimento da impetrante com o ilícito eventualmente praticado pela empresa Cicconi e iv) da data do encerramento do processo administrativo fiscal que deu origem à notificação da demandante.

22. Assim, analisando o conjunto probatório, não há nos autos documento que comprove *prima facie* a violação a direito líquido e certo, ou seja, a prova sobre a *vexata quaestio* não acompanhou a petição inicial.

23. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado se reveste de fundamento relevante.

24. Com efeito, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e quiçá produção de outras provas, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

25. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

26. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

27. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

28. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
29. Nesse sentido:
- “A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).
30. Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**.
31. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.
32. Custas pela impetrante.
33. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
34. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FERNANDA LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA - SP328912  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

#### S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDA LOPES FERNANDES**, contra ato praticado pelo **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DA PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS e do DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.
2. A peça vestibular veio instruída com documentos.
3. A liminar foi deferida (id 2105741).
4. Foram prestadas informações (id 2130806), nas quais a autoridade noticiou a expedição de passaporte de emergência em favor da impetrante.
5. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.
6. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 2668020).

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

13. À vista da notícia da emissão do passaporte em favor da impetrante, e diante da sua anuência tácita à alegação de perda do objeto, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):  
  
"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
17. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
18. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
20. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE DA CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como do Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2017.

#### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

**CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação objeto do AI nº 0817800/05557/16 (PAF nº 11128.72224/2016-25), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconexão da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como agente de carga.

No mais, afirma haver ocorrido denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração e sustenta a ausência de prejuízo ao erário.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou defesa, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

*f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”*

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

*“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*

*b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*

***d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e***

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*(...)”*

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.72224/2016-25 (Id 1462239), a seguinte narrativa sobre os fatos:

*“O Agente de Carga CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ N° 54974027000104, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151205237685560 a destempe em/a partir de 14/02/2013 12:31, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151305028624800.*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7632723, pelo Navio M/V CAP DOMINGO, em sua viagem 95S, com atracação registrada em 16/12/2012 10:50”.*

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 *aplica-se a obrigações acessórias*. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **accessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (accessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação accessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, *os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso*”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação accessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravado regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações accessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação accessória. Precedentes do STJ. 2. Agravado Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).*

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e accessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que é incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação accessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias accessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações accessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações accessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações accessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifei

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. **Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.** 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tomaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifei

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN, e, por consequência, viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de novembro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA JOVITA  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA JOVITA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PAF nº 15983-720.198/2014-14 (Auto de Infração nº 0810600.2014.00178).

Para tanto, relata, em síntese, haver recebido indenização trabalhista no valor de R\$ 8.355.072,92 (oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, setenta e dois reais e noventa e dois centavos), em decorrência do que foi lançada a cobrança do valor de R\$ 3.636.421,65 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), a título de imposto de renda e multa.

Insurge-se contra dita cobrança, sob o fundamento de ser pessoa aposentada e portadora de doença grave (neoplasia maligna em estado avançado), fazendo jus à isenção do respectivo imposto de renda.

**Impugna** a cobrança de multa, bem como o cálculo do imposto de renda sobre a totalidade da remuneração, recebida cumulativamente, argumentando que este deveria incidir em cada uma das prestações, separadamente, e ainda, sobre os valores percebidos a título de juros de mora na reclamação trabalhista.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A Lei nº 7.713/88 dispõe em seu artigo 6º, inciso XIV:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

Assim, em se tratando de pessoa portadora de uma das enfermidades acima elencadas, a isenção prevista pela lei alcança somente os valores recebidos a título de aposentadoria, e, portanto, se encontram sujeitas à tributação do Imposto de Renda o quanto recebido em decorrência de indenização trabalhista.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.*

*1.A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave.*

*2.Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção.*

*Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).*

No mais, as normas tributárias que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente, nos termos da regra prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - ...*

*II- outorga de isenção;*

*III- ...".*

Outrossim, no que se refere aos valores recebidos a título de juros de mora, segundo o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incide Imposto de Renda, salvo duas exceções: quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (em reclamação trabalhista ou não), ou quando os juros de mora são calculados sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR (mesmo no caso de serem pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho).

A hipótese dos autos não se insere em nenhuma das exceções preconizadas pelo referido Tribunal, uma vez que não se trata de valores pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como a verba principal não ostenta o caráter de isenta.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA. PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64.

I - Regra geral, incide imposto de renda sobre juros de mora conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

II - Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia Resp 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011.

III - Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp n.

1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/10/2012.

IV - Hipótese dos autos que não se referem a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Incidência da regra geral constante do art. 16, inciso XI e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

V - Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1500583/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pertinente a sua exação, na medida em que a responsabilidade pelo preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é do contribuinte, e, no caso dos autos, foi omitida a percepção da verba trabalhista oriunda do processo nº 0180500-40.1986.5.02.0012 (12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), sendo cabível independentemente de sua intenção de sonegar.

Colaciono, por oportuno, o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Por fim, no que concerne à alegação de suposta determinação do d. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 0180500-40.1986.5.02.0012, de não retenção pela fonte pagadora do Imposto de Renda devido, nos termos do quanto ressaltado pela União em sua contestação, assinalo não haver sido colacionada, ao presente processo, cópia de referida sentença, competindo à autora a prova de suas alegações.

No tocante à incidência do imposto de renda de forma mensal, calculando-se de acordo com o número de meses correspondentes, a ré informou que tal procedimento já foi adotado pela Administração, tendo o Auto de Infração sido fundamentado com base no artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pelo art. 44 da Lei n. 12.350/10.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LISA A LASER SERVICOS ESTETICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LISA A LASER**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos nas operações de importação, referentes ao ISS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Determinada a emenda da inicial, o autor se manifestou na petição ID 2899843.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, cuja aplicação é análoga.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Em relação ao pedido de compensação, este será apreciado oportunamente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), até ulterior decisão.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA.**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De fato, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "iuris boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Em relação ao pedido de compensação, este será apreciado oportunamente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), até ulterior decisão.

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de novembro de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juza Federal**

## DECISÃO

**HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO** objetivando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social sobre os valores pagos a seus empregados durante os primeiros (15) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, bem como a título de um terço de adicional de férias, décimo-terceiro salário e adicionais de horas-extras.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação.

Sustentou que a Medida Provisória nº 664/2014 alterou a redação do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, para 30 (trinta) dias.

Afirmou que o *periculum in mora* reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida tributação ora em exame.

Requeru, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a ré ofertou defesa. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas na presente ação compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento antes da sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

**No caso, estão parcialmente presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela pretendida.**

### Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

### I – Horas extras

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que “(...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, Dje 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Coleto Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Coleto Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010).

A hora-extra paga no momento da rescisão do contrato de trabalho mantém a sua natureza salarial.

## II – Auxílio-doença.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)”

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)”. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

## III – Auxílio-acidente.

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).

O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecedente, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.

Dessa forma, **descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da autora.**

Nesta esteira, não há tutela antecipatória a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela autora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009)

## IV – Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA:212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. “(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência por aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

#### V) Adicional de férias

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

#### VI) Férias gozadas

Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser anparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDeI no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte". (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)

#### VI) Décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Quanto ao décimo-terceiro salário, trata-se de verba que integra o salário-de-contribuição, **por expressa disposição legal** (Lei nº. 8.212, art. 28, § 7º), inclusive a fração proporcional ao aviso prévio indenizado; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude da sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. "A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92." (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003).

Isso posto, **defiro parcialmente o pedido de tutela** determinando que a ré se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de primeira quinzena do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e de adicional de férias.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação das partes, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILISA GROTTONE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO ZUFFO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIZA DE LOURDES SURIANI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO CACAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UBALDINO RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARMINE SCOGNAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de J

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALDABIR DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte autora atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, observando a prescrição quinquenal.

Decorrido o período sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 27 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ROBERTO BASILE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 28 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 28 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, DARLEIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO LANARI DO VAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição 34613644: Indeferido. O depósito judicial à ordem deste Juízo pode ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (operação 005), desde que vinculado ao número deste PJe 5000382-45.2016.403.6104.

Diante disso, tendo em vista o tempo já transcorrido desde o pedido do parcelamento, determino que o depósito da 1ª parcela, no montante de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) seja realizado dentro de 05 (cinco) dias, a segunda no prazo de 20 (vinte) dias e as subsequentes em 60 e 90 dias, todas no mesmo valor e independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação em termos, intime-se o perito por e-mail (cajal@uol.com.br) para que apresente o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SANTOS, 23 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A União opõe embargos de declaração apontando omissão no despacho ID 3408421, que assinalou o prazo para a ré oferecer contestação, na forma do art. 335 do CPC, sem, todavia, indicar expressamente o disposto no art. 183 do mesmo diploma legal, que estabelece prazo em dobro para todas as manifestações processuais para os entes públicos, sempre que a lei não estabelecer expressamente prazo próprio para a Fazenda Pública.

De fato a indigitada decisão não fez remissão expressa ao mencionado dispositivo legal. Ocorre que o art. 183 do CPC/2015 encerra norma cogente, cuja observância é obrigatória e, portanto, independe de consignação no despacho.

Sendo assim, dou provimento aos embargos apenas para aclarar a decisão, esclarecendo que na hipótese dos autos, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 c.c. o art. 183, *caput*, do CPC/2015, a partir da data em que a União tiver ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Indefero a produção de prova oral requerida pela CEF, com fundamento no art. 443, inciso II, do CPC, eis que ao deslinde da matéria controvertida, isto é, o confronto entre as cláusulas contratuais e os encargos cobrados e efetivamente pagos, depende essencialmente de prova documental, já carreada aos autos, e técnica.

Sendo assim, defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio como perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI - [al.mantovani@uol.com.br](mailto:al.mantovani@uol.com.br) - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - apt ° 31 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070 - que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

**SANTOS, 23 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça ID 3434456, indicando seu atual endereço, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC), bem como informe se de alguma forma teve ciência e compareceu à perícia que havia sido designada para o dia 16/11/2017.

Int.

**SANTOS, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 3058506 por seus próprios fundamentos.

Concedo, todavia, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos cópias do IPL que entenda pertinentes à elucidação quanto à identidade do importador.

Em caso de inércia, promova-se oportunamente a conclusão dos autos para sentença.

Int.

**SANTOS, 24 de novembro de 2017.**

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: POLÊN SOLUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

**MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS**, pretendendo provimento jurisdicional para afastar a incidência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, na hipótese de demissão sem justa causa.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social em questão tomou-se supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos dela advindos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação o Delegado Regional do Trabalho em Santos.

Foi recebida a emenda à inicial e indeferida a medida liminar.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho em Santos apresentou informações e sustentou, em suma, a legalidade da contribuição combatida.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/2001, com alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão imotivada de seus empregados.

Não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO:**

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos containers MSCU 962.098-7, MEDU 723.003-4, MEDU 725.473-5, MEDU 872.186-0, MEDU 727.094-7, TRLU 711.496-0 e MEDU 724.989-4, depositados no Terminal BTP.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga em comento estão paradas no Porto de Santos há mais de 1337 dias, na média de 191 dias por container, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário, e apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que as mesmas foram consideradas abandonadas, sendo que, no âmbito dos respectivos Processos Administrativos Fiscais não foram aplicadas as penas de perdimento (estando na fase de ciência dos AITAGFs).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.

Consiste o objeto do writ na liberação de containers depositados no terminal BTP, cujas cargas foram consideradas abandonadas.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, “O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfandegado registrou as Fichas de Mercadorias Abandonadas (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGFs, estando os respectivos Processos Administrativos Fiscais seguindo os ritos de praxe (ainda não foram aplicadas as penas de perdimento, estando os processos na fase de CIÊNCIA dos AITAGFs)”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CY/CY**, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarque e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexo aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente simples. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003680-11.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União, conforme informado no doc. id. 3631423.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003872-41.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CRISTINA DESOUSA PACHECO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8º REGIAO FISCAL

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA BALBINO MARQUES, MARIA IMACULADA PEREZ HOYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

**DECISÃO:**

**MARCELA CRISTINA BALBINO MARQUES** e **MARIA IMACULADA PEREZ HOYER**, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP (UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE SANTOS)**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a ilegalidade, desproporcionalidade e falta de razoabilidade na penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias úteis a elas aplicada em decorrência do quanto apurado em sindicância, instaurada pela Universidade na data de 06/10/2017 e concluída em 06/11/2017.

Afirmam as impetrantes que atualmente cursam o 8º semestre do curso de Direito ministrado pela UNIP, Campus Santos, e que, na data de 04/10/2017, durante a realização de avaliação escrita relativa à disciplina "Direito Penal em Interesse Social", tiraram fotografias com o aparelho celular da prova respondida e as encaminharam para um grupo de aplicativo *whatsapp* do qual fazem parte, com a intenção de debater as questões respondidas com outros colegas do grupo.

Informam que tais fotos acabaram sendo compartilhadas com outros alunos, chegando ao conhecimento da Coordenação do Curso, que instaurou sindicância para apuração dos fatos, sendo que, ao final do procedimento administrativo, a Comissão de Sindicância opinou pela aplicação da pena de suspensão por 15 (quinze) dias úteis letivos das atividades acadêmicas e a anulação das notas da prova fotografada, o que foi acolhido pelo Diretor do Campus, decisão da qual tomaram ciência em 10/11/2017.

Alegam que interpuseram recurso, com pedido de efeito suspensivo, a fim de que pudessem realizar as avaliações semestrais, que se iniciariam em 13/11/2017, não tendo sido concedido, porém, o efeito suspensivo pleiteado, o que resultou na imediata efetivação da penalidade de suspensão a partir da data da ciência de decisão (10/11/2017) e, por consequência, na impossibilidade de realização dos atos escolares até seu cumprimento integral, ou até eventual decisão favorável em relação ao recurso interposto.

Ressaltam que não pretendem discutir na presente ação o mérito do parecer elaborado pela comissão de sindicância, tampouco os fatos que resultaram na anulação da nota da prova e na penalidade de suspensão, mas tão-somente o excesso, a desproporcionalidade e a ilegalidade de sua aplicação em data que antecedeu o calendário de provas semestrais, o que resultou numa tripla penalização.

Sustentam que o Regimento Geral da UNIP não prevê a aplicação imediata de suspensão nem a possibilidade de suspensão no decorrer do calendário de provas semestrais. Aduzem ainda que não obstante o procedimento de sindicância tenha sido concluído na data de 06/11/2017, este permaneceu parado por mais 05 (cinco) dias até a data de 10/11/2017, véspera da semana de provas semestrais, quando foram intimadas acerca da imediata aplicação das penalidades.

Pugnam pela concessão de liminar, a fim de que possam realizar as avaliações semestrais aplicadas durante o período de sua suspensão.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, cujo prazo para prestação foi fixado, excepcionalmente, em 03 (três) dias.

Notificada, a autoridade impetrada juntou documentos, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento de sindicância levado a efeito pela Universidade e a legalidade da penalidade aplicada, à vista da gravidade dos fatos apurados e das normas referentes ao regime disciplinar previstas no Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito liminar.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e do *risco de ineficácia do provimento final*.

Na hipótese em análise, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida, ainda que parcialmente.

De início, impende ressaltar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

Não obstante, a autonomia didático-científica das universidades deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade, o qual, na lição de Maria Sílvia Zanella Di Pietro: “... exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (Direito Administrativo, Ed. Forense, 29ª edição, S. Paulo, pgs.111/112).

Nesse ponto, há que ser ainda observado que a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em resguardar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

No caso, é fato incontroverso que as impetrantes, na data de 04/10/2017, durante a realização de avaliação escrita relativa à disciplina “Direito Penal em Interesse Social”, tiraram fotografias com o aparelho celular da prova e as encaminharam para um grupo de aplicativo *whatsapp* do qual fazem parte, conforme consta de seus próprios depoimentos no âmbito do procedimento de sindicância (id. 3602252 – fls. 06/07).

Observa-se de tais depoimentos, inclusive, que a coimpetrante MARCELA CRISTINA tinha plena ciência da proibição do porte e utilização de aparelho celular durante a realização de avaliações, enquanto a coimpetrante MARIA IMACULADA, apesar de alegar desconhecer a ilicitude da conduta, afirmou que os professores não deixam usar celular na prova, sendo praxe a recomendação de deixar o material e celular na frente da sala de aula, mas que no dia dos fatos deixou somente a bolsa no local, permanecendo com o celular no bolso da calça.

Nesse diapasão, os elementos probatórios colhidos no âmbito do procedimento de sindicância, em especial as próprias mensagens enviadas pelos alunos que posteriormente tiveram contato com as imagens da prova encaminhadas pelas impetrantes, demonstram que, diferentemente do alegado na inicial, a conduta apurada não se revela como uma mera imprudência com o intuito exclusivo de promover o debate de questões respondidas com outros colegas, mas sim de prática de ato notoriamente vedado e que, invariavelmente, caracterizaria falta disciplinar e lhes sujeitaria às penalidades administrativas cabíveis.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade nas penalidades aplicadas, uma vez que decorrem de conduta não condizente com o padrão moral e cultural necessário ao universitário (Deveres do Aluno), bem como da prática de ato de improbidade decorrente da utilização de meios ilícitos ou não autorizados pelo professor na realização de qualquer atividade que resulte na avaliação do conhecimento (art. 103, inciso III, alínea “e”, do Regime Disciplinar do Regimento Geral da Universidade Paulista UNIP), ambos constantes do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar da Universidade (id. 3602362).

Ademais, entendo não haver excesso ou desproporção nas penalidades aplicadas, principalmente no que tange ao *quantum* aplicado a título de suspensão, face à gravidade e repercussão da conduta praticada, revelando-se tal medida, inclusive, adequada para inibir a prática de tal conduta por outros discentes.

Outrossim, não vislumbro, num juízo sumário, irregularidade formal no procedimento de sindicância.

Por outro lado, em que pese a inexistência no Regimento Geral da UNIP de obrigatoriedade de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos em face de decisões referentes à aplicação de penas de suspensão e desligamento de aluno, conforme salientado nas informações, fato é que a imposição de cumprimento da penalidade de suspensão imposta às impetrantes em período compreendido pelas avaliações semestrais, revela-se, medida desarrazoada e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impedir a realização de provas semestrais por parte das impetrantes, que guardam relação com período letivo muito maior do que o da pena em debate, certamente transbordaria os efeitos da penalização disciplinar para as esferas acadêmica, profissional e até mesmo econômica.

Assim, não obstante a possibilidade de realização de avaliações de exame, no período de 05 a 13 de dezembro do presente ano, conforme noticiado nas informações, entendo plausível que a Universidade impetrada possibilite a realização das avaliações semestrais por parte das impetrantes.

Anoto, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da proibição de participação das provas finais, com risco de perda do semestre letivo.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, a fim de assegurar o direito das impetrantes de realizarem as avaliações semestrais finais, inclusive substitutivas e/ou exames, caso necessário, observado o calendário escolar.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DINAMICA EXTINTORES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DECISÃO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa.

Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que **preste as devidas informações, no prazo de dez dias**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CKP VISION LOGISTICA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MIEGAS - RJ43655  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 3610483) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CRISTIANE RENATA DA SILVA - EPP, LARISSA EDUARDA DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 3244087 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

**Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003279-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CRISTIANE RENATA DA SILVA - EPP, LARISSA EDUARDA DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 3244087 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

**Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 17 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002201-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE JOÃO PESSOA/PB  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha o **GEORGETTE TRINDADE DE MOURÃO DO NASCIMENTO**, a ser realizada por videoconferência, no dia **05/12/2017, às 12 horas**.

**Comunique-se** ao Juízo Deprecante e **intime-se** a testemunha, em caráter de urgência, inclusive por email e telefone.

Comunique-se o setor de informática deste Fórum, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se o INSS.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por **PAULO ROGERIO RODRIGUES**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde o pleito antecipatório restou indeferido (id. n. 2188381). O INSS contestou o pedido (id. n. 2188388).

Após parecer da contadoria judicial, a MMP. Juíza Titular daquele Juizado declinou da competência e o feito foi redistribuído a este Juízo (id. n. 2188420).

Sobreveio réplica (id. n. 2609970). O autor juntou declaração de pobreza e declaração de Imposto de Renda (id. n. 3020183 - 3020185). Trouxe também comprovação do indeferimento administrativo (id. n. 3535995).

Requisitou-se cópia do Processo Administrativo (id. n. 3581297).

### É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à conversão de tempo de serviço especial em aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja na forma de tutela provisória de evidência, seja de urgência.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos nos artigos 300 e 311, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Aguarde-se resposta à comunicação eletrônica que solicitou cópia integral do processo administrativo (id. n. 3581297).

Sem prejuízo, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2017.

## SENTENÇA

**JOSSIELIO AGUALUSA DA FONSECA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 42/088.346.879-4, com DIB em 03/07/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não teria observado as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 2125137).

Houve réplica (id. 2591392).

O INSS juntou documentos (id.2480577).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".*

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi revisado com limitação ao "teto". Verifica-se pelo documento (id. 2480577) que o salário-de-benefício correspondeu a \$127.120,76.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

*A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.*

O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

**Não haverá reexame necessário**, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, § 3º, CPC).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-41.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES MOLTIZAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (id. 2190952). Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

#### Decido.

Não assiste razão a embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão de se rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SABINA ROCHA RODRIGUES, MANOEL RIBEIRO RODRIGUES - ESPOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### DESPACHO

Trata-se de ação condenatória proposta originariamente em face da Companhia Excelsior de Seguros, sustentando, a parte autora, ter adquirido da COHAB SANTISTA, em 1º de Agosto de 1980, o imóvel situado na rua Dr. Fausto Felício Brusarosco, 91, Bloco A/2, apto. 22, Dale Coutinho, em Santos.

Alega-se que referido bem foi objeto de contrato de financiamento, quitado, por ocasião do falecimento do mutuário em 10/12/1980. Que o imóvel apresenta anomalias oriundas de falha no projeto, de infiltrações de água e outros problemas que acarretaram danos. Em razão do seguro contratado, pretende-se o pagamento de indenização pelos prejuízos daí decorrentes.

Em sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Santos, o pedido foi julgado procedente (id 2406846).

Interposto recurso de apelação pela ré, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, impondo à parte autora arcar com as verbas da sucumbência, cujos honorários foram arbitrados em R\$ 1.000,00; houve observação a respeito dos benefícios da assistência judiciária gratuita a ela concedidos (id 2407087).

Inconformada, a autora interpôs recurso especial. Da decisão que negou seu seguimento, foi interposto agravo e, em decisão da Presidência da Seção de Direito Privado, determinou-se o retorno para nova apreciação ante o julgamento da questão sob o rito do artigo 543-C, par. 7º, II, do CPC. Refomada a decisão, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo os autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Considerando todo o processado, intime-se, primeiramente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o comprometimento do FCVS no contrato em discussão, justificando, ainda, seu interesse em intervir no feito.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, ,

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, adequando o seu valor ao benefício econômico almejado, conforme indicado na planilha anexada à exordial.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002658-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIRCEIA LAURINDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o caráter sigiloso de documentos juntados, prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a autora a juntada aos autos da certidão de transcrição da matrícula do imóvel referida na exordial.

Cumprida a determinação, cite-se o titular do domínio e os confinantes.

Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104

AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o requerimento do Dr. Defensor Público (id 2936784), converto o julgamento em diligência e designo **audiência de tentativa de conciliação** para a data de **05/12/2017, às 15:30 horas**.

Intime-se a segurada, nos termos do artigo 186, § 2º do CPC.

Int.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 9136

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001450-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001450-8)** - ANTONIA ALBINA DE ALMEIDA GONCALVES - ESPOLIO X GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.99/100 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

**0002706-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Diga a parte autora em termos de prosseguimento, haja vista as certidões de fls. 100/102, dando conta de que as diligências de citação restaram negativas. Int.

**0006415-44.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifêste-se o Sr. Perito acerca da realização da perícia e da elaboração de laudo. Int.

**0009833-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X KLEBER SALGADO OCHOGAVIA

Fl. 423 e verso: defiro. A princípio, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço de São Paulo. Caso infrutífera a diligência, expeça-se segunda carta precatória a ser cumprida no município de Ilha Comprida, fazendo dela constar todos os 4 (quatro) endereços que estão indicados na petição. Int.

**0003740-40.2015.403.6104** - LIDIA LOPES DE VASCONCELOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fls.856/857 - Indefiro por ora o pedido, haja vista a interposição de recurso excepcional ainda pendente de apreciação, conforme a fase lançada no print de fls. 859/862.Aguardem os autos em arquivo sobrestados até decisão final no Agravo nº 0022717-59.2015.403.0000.Int.

**0004776-20.2015.403.6104** - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

Nos termos da decisão de fl. 392 e verso, ficam as partes intimadas sobre a juntada do laudo técnico pericial complementar (fls. 396/413).

**0004907-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME

Fl. 82: defiro tão-somente a pesquisa através do RENAJUD, a qual deverá ser juntada aos autos. Esclareço que o banco de dados do INFOJUD é o mesmo existente no WEBSERVICE, cuja pesquisa se encontra acostada às fls. 63/64. Após, intime-se a parte autora para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005634-51.2015.403.6104** - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 146/149 - Indefiro o pedido de produção de provas, eis que às fls. 78/79 foi proferida decisão nesse sentido, datada de 12/12/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região de 27/01/2017, da qual quedou-se inerte a parte autora, conforme certificado à fl.86. Entretanto, tendo em vista a necessidade da juntada dos documentos relativos ao levantamento supostamente fraudulento, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF responsável pelo pagamento solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga a estes autos os cópia dos referidos comprovantes, informando ainda o nome e CPF dos responsáveis pelo saque. Sem prejuízo, informe-se ao Juízo da 4ª vara Federal de Niterói/RJ a fase atual desta ação, conforme solicitado no ofício nº OF1.04.000428-8. Cumpra-se com urgência.

**0007823-02.2015.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, passo a apreciar o requerido à fl. 257, que não foi objeto de deliberação no despacho de fl. 262, e determino: 1- Providencie a parte autora o recolhimento do valor noticiado às fls. 258/259, referente ao orçamento FIPT - nº 6971/17, do Laboratório de Análises Químicas/CQUIM. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que entregue ao expert as amostras de contra prova dos produtos objeto dos presentes autos (HERAFLEX E 7722 e HERAFLEX E 3718), que se encontram em poder do GRALT (Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos). Cumpra-se com urgência. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

**0008087-19.2015.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MYRTES MARLY PEREIRA BRANDAO - ESPOLIO

Fl. 420: defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação. Int.

**0001505-66.2016.403.6104** - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 123, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a estimativa de honorários (fls. 128/132).

**0004337-72.2016.403.6104** - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 60/63: manifeste-se o autor. Int.

**0007643-49.2016.403.6104** - HAYDN DE OLIVEIRA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Stos, 10/11/2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8144**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003914-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003914-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO)

Vistos. Diante da decisão de fl. 591, retificada à fl. 593, cancelo o ato designado para o dia 12 de dezembro de 2017, às 13:30 horas. Dê-se baixa na pauta. Em prosseguimento, depreque-se à Comarca de Vagem Grande - SP o interrogatório do acusado Antônio Carlos Bonfante, solicitando seu cumprimento no prazo de quarenta dias. Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0009062-46.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Vistos. Designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Fernanda de Souza Rego. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação da testemunha de acusação Fernanda de Souza Rego para que compareça a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Depreque-se à Comarca de Itanhaém a intimação das testemunhas de acusação Jose Ricardo Garcia Louzada, Ricardo Bidele Luz e o interrogatório da acusada Neide Aparecida Teixeira, solicitando o cumprimento após 06.02.2018, dando-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca dos termos de audiência de fl.410-413. Nada sendo requerido em relação aos beneficiados Umberto Santos da Silva e Deodato Ferreira de Matos, providencie a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe informando a suspensão do processo, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 20 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 443/17 à Comarca de Itanhaém/SP para aquisição de testemunhas e interrogatório.

**0001705-44.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO LUIZ PINHO(CE031266 - JULIO GONCALVES MOREIRA FONTENELE)

Vistos.MÁRIO LUIZ PINHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 344, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 50/55).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 09.06.2015 (fls. 307/vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 336, 345/346, 348/353, 355, 357/358), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 373). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 336, 345/346, 348/353, 355, 357/358). Requistadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (244/247 e 250). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MÁRIO LUIZ PINHO (RG nº 9405701-1 SSP/SP; CPF nº 030.611.138-19), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 17 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0007502-98.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ROBERTO SILVA(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA)

Autos nº 0007502-98.2014.403.6104ST-EVistos.MARCO ROBERTO SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 298 do Código Penal (fls. 88/89).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 134), que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 16.09.2015 (fls. 141/141vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 142/175), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 181). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 142/175). Requistadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de MARCO ROBERTO SILVA (RG nº 33.577.427-1 SSP/SP; CPF nº 217.541.748-41), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 13 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6724

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-25.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOLEDA GARCIA DE TOLEDO X TALMAI TAVARES DE TOLEDO(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X ALICE HELENA EVANGELISTA

Autos nº0007664-25.2016.403.6104Fs.260: Designo o dia 03/04/2018, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, exclusivamente para os corréus SOLEDÁ GARCIA DE TOLEDO e TALMAI TAVARES DE TOLEDO.2. Designo o dia 10/04/2018, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas comuns Maria Ribeiro de França (fs.76-77), Marizilda Silva de Macedo Santana (fs.41-42), Janaina Paiva Martins Carvalho (fs.108-109), Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira (fs.142) e Rosemary Assato (fs.142), bem como para interrogatório da corrê ALICE HELENA EVANGELISTA. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas comuns Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira (fs.142) e Rosemary Assato (fs.142), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se os réus, as defesas e o MPF.Santos, 29 de setembro de 2017LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 570

#### EXECUCAO FISCAL

0003163-87.2000.403.6104 (2000.61.04.003163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO)

Pela petição e documentos de fs. 235/243, Maria Patrícia Borges Gollegã Vasques requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio.Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à data da indisponibilização, bem como especificando quais quantias se referem ao alegado benefício previdenciário e em quais contas ocorreu a indisponibilização.No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em penhora.Sem prejuízo, dê-se cumprimento às determinações referentes a Carlos Alexandre Borges Gollegã, exaradas na decisão de fs. 215.Disponibilize-se esta decisão juntamente com a de fs. 230/231.

0005535-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C D BRASIL FUMIGACOES LTDA(SP397256 - THIAGO HENRIQUE DIAS SANTOS)

VISTOSEm face do pedido de extinção do feito de fl. 18, ainda não apreciado por este Juízo, e considerando o teor da solicitação de fl. 33, comunique-se, por email, ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Paranaguá/PR, que libere o bloqueio via BACENJUD, no importe de R\$ 1.035,33, à parte executada, procedendo, ato contínuo, ao retorno da Carta Precatória nº 5000050-89.2015.4.04.7008/PR a este Juízo.Instrua-se com cópia de fs. 18, 33 e deste despachoCom o retorno da deprecata, vem os autos conclusos para extinção do feitoPor tais razões, dou por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fs. 58/80 dos autos.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-88.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/04/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 24/08/1987 a 18/10/1994 e 17/11/1994 a 14/02/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 24/08/1987 a 18/10/1994 (97dB), 17/11/1994 a 31/07/2002 (97dB) e 18/11/2003 a 15/03/2016 (89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprir mencionar que no período de 01/08/2002 a 17/11/2003 houve a exposição ao ruído de 89dB, inferior ao limite legal da época de 90dB.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **44 anos 5 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 05/04/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, observando-se, ainda, o disposto no art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 24/08/1987 a 18/10/1994, 17/11/1994 a 31/07/2002 e 18/11/2003 a 15/03/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER feita em 05/04/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.786/99, observando-se o art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

## P.R.L

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**LUMEN CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ISS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ISS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ISS é imposto municipal, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Pede a antecipação da tutela que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 3246624.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 3246624 como emenda a inicial.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta e, em relação ao ISSQN, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISSQN em verdade ao município, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo à Autora e suas filiais o direito de excluírem o ISS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação objetivando anulação de débito fiscal.

Aduz a autora que possuía um débito de COFINS no valor de R\$ 231,53 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) em cobrança junto à Receita Federal, referente ao mês de março de 1999, que estava sendo processado no processo administrativo nº 16327.001759/2007-41. Embora tenha sido feito o depósito do valor integral à época, a cobrança da Ré se fundava no argumento de que o depósito referente ao mês em questão não teria sido localizado nos seus sistemas de controle de pagamentos, razão pela qual continuava em aberto junto àquele órgão.

A Autora optou por pagar novamente o débito, o que se deu em 31/07/2017. Alega, entretanto, que embora pago o débito continua a constar na Situação Fiscal da empresa.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação.

DECIDO.

Na contestação a Ré não faz qualquer menção ao pagamento efetivado.

Assim, considerando os documentos acostados pela autora (ID 2711380) que comprovam o pagamento realizado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, suspendendo o débito cobrado no processo administrativo nº 16327.001759/2007-41.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - M095595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ BATISTA DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/07/2015, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/03/1985 a 22/11/1991, 02/06/1993 a 19/12/1996, 08/08/1997 a 14/08/1998, 09/05/2001 a 27/11/2002, 01/04/2003 a 17/05/2005 e 10/11/2008 a 31/07/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...) "

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrêgia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 15/03/1985 a 22/11/1991 (91dB), 02/06/1993 a 19/12/1996 (88dB) e 08/08/1997 a 14/08/1998 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Quanto ao período compreendido de 10/11/2008 a 31/07/2014, o Autor esteve exposto ao ruído e calor inferior ao limite legal, todavia, de acordo com o PPP e laudo confeccionado nos autos da reclamação trabalhista houve exposição habitual e permanente, sem a utilização de EPI eficaz, ao agente químico óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, independente do nível de exposição.

Cumprido mencionar que o laudo técnico apresentado pelo Autor pode ser utilizado como prova emprestada dos autos da ação trabalhista a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Quanto ao enquadramento pela categoria profissional de vigilante, não poderão ser reconhecidos os períodos de 09/05/2001 a 27/11/2002 e 01/04/2003 a 17/05/2005, pois a partir da Lei nº 9.032/95 é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos presentes nos decretos regulamentadores, o que não constou dos PPP's acostados.

Neste ponto, observo que em relação ao período de 01/04/2003 a 17/05/2005 laborado como vigilante na Empresa LUGER, não fora computado sequer como tempo de contribuição comum, embora conste da CTPS, PPP e CNIS.

Assim, entendo que o período não pode ser considerado especial, porém, deve ser computado o tempo de contribuição comum de 01/04/2003 a 15/04/2005, conforme consta da CTPS.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **35 anos 1 mês e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 13/07/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/03/1985 a 22/11/1991, 02/06/1993 a 19/12/1996, 08/08/1997 a 14/08/1998, 10/11/2008 a 31/07/2014.
- b) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição no período de 01/04/2003 a 15/04/2005.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/07/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ZANUTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural conjuntamente com os demais períodos laborados já computados administrativamente.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, como os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-59.2017.4.03.6114  
ASSISTENTE: MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10 - I, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, bem como o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 3299437.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-33.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARLENE DE LOURDES PACIFICO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INES APARECIDA OLIVIER DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) RÉU: ROSANE VIEIRA DE ANDRADE - SP171966

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Cesso os efeitos da tutela antecipada concedida.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012163-09.2017.4.03.0000 acerca desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA DA PAZ SILVA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA DA PAZ SILVA SANTOS**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, inclusive com o pagamento dos valores em atraso, bem como que o impetrado proceda à reabilitação da autora.

Aduz que teve concedido benefício de Auxílio Doença em razão de regular processo judicial (nº 00047107820134036114 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal) onde foi julgado procedente o seu pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à Impetrante o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/06/2013. Em grau recursal a sentença foi modificada condenando a Impetrada a conceder o benefício de auxílio doença desde 14/06/2013 com o instituto da reabilitação profissional.

Alega que o benefício foi cessado em outubro de 2017.

Entende descabidas as fundamentações que lhe cessaram o benefício.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Alega a impetrante que seu auxílio doença foi cessado sem que fosse promovida sua reabilitação profissional.

Diferente do que pretende fazer crer a impetrante, a reabilitação profissional somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a realização de perícia judicial a fim de constatar o grau de sua incapacidade.

Assim, a Impetrante é carecedora da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.*

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WELINGTON ANDARILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**WELINGTON ANDARILLO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, bem como que o impetrado proceda à reabilitação profissional do autor.

Aduz que obteve o benefício de auxílio-doença acidentário nos autos da ação nº 1022968-76.2014.8.26.0564, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Alega que o benefício foi cessado em abril de 2017.

Entende descabidas as fundamentações que lhe cessaram o benefício.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Alega o impetrante que seu auxílio doença foi cessado sem que fosse promovida sua reabilitação profissional.

Diferente do que pretende fazer crer a impetrante, a reabilitação profissional somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a realização de perícia judicial a fim de constatar o grau de sua incapacidade.

Assim, o Impetrante é carecedor da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.*

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Deíro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-60.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANTONIO SERGIO MENDONCA

#### DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-24.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KERAX TELECOM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3652652: Redesigno o dia **11/12/2017, às 16:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP256453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 3652602: Redesigno o dia **11/12/2017, às 15:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios de nº 42/168.719.872-9 e nº 95/142.276.378-9, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram reconhecidos administrativamente, bem como qual lesão deu origem ao acidente de trabalho.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GIVALDO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3652565: Redesigno o dia 11/12/2017, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001909-65.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA GALETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a exequente a correta instrução do presente feito, juntando as cópias faltantes dos autos principais, decisões monocráticas e acórdãos, bem como comprovante de que o recurso é desprovido de efeito suspensivo, nos termos dos art. 520 e 522, § único, II do NCPC e art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Saliente que não será possível a expedição de ofício requisitório enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos principais de nº 0004467-86.2003.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIA LETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como planilha de cálculo do valor atribuído na petição (ID 3317084).

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo a ser apresentada. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-08.2016.4.03.6114  
AUTOR: ROBERIO JOSE DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ROBERIO JOSÉ DE GOUVEIA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a 1ª DER feita em 15/03/2011, bem como o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário pela regra dos 95 pontos desde a 2ª DER feita em 12/02/2016, optando pelo benefício mais vantajoso, com pagamento das prestações retroativas.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 09/04/1974 a 14/10/1978, 20/11/1978 a 03/09/1979, 24/04/1980 a 12/12/1986 e 03/07/1995 a 25/08/1997.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O período de 09/04/1974 a 14/10/1978 não poderá ser reconhecido, considerando que a documentação apresentada refere-se à condição em endereço diverso do efetivamente trabalhado pelo Autor (ID 469829/fl. 12).

No período de 20/11/1978 a 03/09/1979 o Autor apresentou a CTPS comprovando que exerceu a função de laminador (ID 469827/fl.15), enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

O período de 24/04/1980 a 13/12/1986 também deverá ser reconhecido como especial, diante do PPP acostado aos autos (ID 469829/fls. 17/18) que comprova a exposição ao ruído de 83dB superior ao limite legal da época.

Vale mencionar que embora houvesse alteração de layout, os dados foram preenchidos com base em laudo com informações semelhantes ao período de trabalho do Autor (ID 436829/fl. 19), motivo pelo qual entendo que a atividade especial restou devidamente comprovada.

Por fim, no tocante ao período de 03/07/1995 a 25/08/1997 a atividade especial não pode ser enquadrada, pois consta do PPP (ID 469857/fl. 1) a exposição ao ruído e calor inferior ao limite legal, bem como a exposição aos agentes químicos de forma qualitativa, sem indicação dos níveis de exposição, necessária a partir da Lei nº 9.032/95.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido totaliza até a data do primeiro requerimento (15/03/2011) **33 anos 2 meses e 16 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, a soma do tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo (12/02/2016) totaliza **38 anos 1 mês e 2 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com **35 anos**.

Cumprе ressaltar que o Autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, tendo em vista que a soma do tempo de contribuição (38) e idade (56) na data da concessão não atinge 95 pontos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 12/02/2016.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 20/11/1978 a 03/09/1979 e 24/04/1980 a 13/12/1986.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 12/02/2016, para corresponder 100% (tempor cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 1 mês e 2 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-62.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**SEBASTIÃO CARMO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/07/1981 a 30/12/1982 e 25/04/1983 a 29/06/1983.

Requer, ainda, seja convertido o tempo comum em especial como o redutor.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltava a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade não prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, embora comprovada a função de prestista nos períodos de 06/07/1981 a 30/12/1982 e 25/04/1983 a 29/06/1983 pelas CTPS acostadas aos autos, entendendo que a categoria profissional não pode ser enquadrada nos decretos regulamentadores à época.

Todavia, observo que a soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS totaliza 26 anos e 17 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 02/07/2007.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 02/07/2007, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F., **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-71.2017.4.03.6114

AUTOR: GERSON MASA TOSHI SUENAGA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

**GERSON MASATOSHI SUENAGA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 03/06/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/04/1987 a 05/03/1997 e 01/06/2000 a 23/10/2015.

Juntou documentos.

Concedidos s benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 02/04/1987 a 05/03/1997 (86,4dB) e 01/06/2000 a 23/10/2015 (91,1dB), motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **25 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/04/1987 a 05/03/1997 e 01/06/2000 a 23/10/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES ajuizou ação de cumprimento de sentença da ação civil pública nº 00112348220034036183 para cobrança dos valores em atraso referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.246.126-8, concedido em 06/11/1996 ao seu falecido marido.

Esclarece a exequente que o referido benefício foi objeto de revisão pela Autarquia em outubro de 2007, tendo em vista a variação integral do reajuste do salário mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, não computado no momento da concessão do benefício.

Por conseguinte, relata a exequente que seu marido faleceu em 2013, razão pela qual se encontra no gozo do benefício de pensão por morte.

Registra que o INSS reajustou os benefícios conforme acórdão, implantando renda nova, mas que não efetuou o pagamento das diferenças em atraso.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação.

Parecer da contadoria judicial, sobre o qual se manifestaram as partes.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Com efeito, conforme parecer da contadoria, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do esposo falecido da exequente foi devidamente revisado a partir de 11/2007.

Assim, eventuais parcelas em atraso foram fulminadas pela prescrição em 2012, data anterior, inclusive, ao falecimento do segurado e concessão do benefício de pensão por morte à exequente.

Isto porque, a partir da data que foi efetuada a revisão nasceu para o segurado o direito de cobrar os valores em atraso, sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos. Tanto que não se questiona o direito à revisão e eventual suspensão do prazo pela ação civil pública, mas o direito a eventuais valores decorrentes da revisão.

Concluo, portanto, pela ocorrência da prescrição.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido, com fundamento no art. 925, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado, de todo o modo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE AGUINELLO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu os embargos de declaração anteriores, aduzindo contradição, consistente na revogação, pela sentença proferida nos embargos, da tutela de urgência concedida para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatei o essencial. Decido.

Recebo os embargos de declaração.

De fato, houve revogação da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

De toda sorte, não é o caso de concessão de tal tutela, porquanto o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição e tem, portanto, como se manter até o fim do processo, no que não há falar-se em urgência.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, indeferi-lo.

PRI

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ARRILTON ZEFERINO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o Impetrante a propositura da presente ação perante esta subseção judiciária, tendo em vista que a autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de Santo André.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, MARIA APARECIDA LUIS CAMOLEZE

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-37.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FRITZ BERNARDO ISECKE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Fritz Bernardo Isecke contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 01/12/1999 a 20/03/2017.

Requer que referido período seja reconhecido como tempo especial e a concessão da aposentadoria requerida, desde a data de entrada do requerimento.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações, Id 2499751.

Parecer do Ministério Público Federal, Id 2971998.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitua o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

No período de 01/12/1999 a 20/03/2017, o autor laborou na empresa “Volkswagen do Brasil Ltda.” e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, exerceu a função de encarregado de ferramentaria, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis até 03/03/2007 e de 86 decibéis de 01/04/2007 em diante.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o impetrante atinge 43 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer como especial o período de 01/12/1999 a 20/03/2017, determinar a concessão da aposentadoria integral NB 144.756.873-4, observado o artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, desde a data do requerimento, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas ‘ex lege’.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIANA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da autora - documento ID de nº 3619776, a qual informou que a CEF descumpriu a antecipação de tutela concedida nos presentes autos.

Diga, expressamente, qual a data da alienação do imóvel para o particular, conforme consta na escritura atualizada. Se anterior a 06/10/2017, não houve descumprimento da decisão que antecipou a tutela provisória de urgência. Em caso positivo, deve fornecer todos os dados do adquirente..

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDA ABREU DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO - SP340954  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique a autora a inclusão da União no polo passivo e formule, expressamente e se for o caso, pedido contra o referido ente, sob pena de inépcia da petição inicial.

De todo modo, ressalto que não se trata de relação de consumo, mas de cunho administrativo, a impedir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Prazo: 15 dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARISA CABRAIC  
Advogados do(a) AUTOR: IRANILDA AZEVEDO SILVA - SP131058, JOSE ROBERTO SILVA - SP122262  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por MARISA CABRAIC em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liberação de valores bloqueados e condenação em dano moral, tendo em vista valores referentes à venda de imóvel que ficaram bloqueados em sua conta junto à Instituição Financeira.

Em apertada síntese, afirma que era proprietária do imóvel matriculado sob o nº 42554 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, financiado junto à CEF, e que, posteriormente, na data de 17/11/2016, celebrou contrato de venda e compra com Jacira Souza Dias, figurando novamente a CEF como credora fiduciária.

Informa a autora que, na data da venda, o saldo devedor do financiamento junto à CEF era de R\$ 45.896,37, razão pela qual ficou acertado que do valor total da negociação seria abatido o respectivo débito.

Esclarece a autora, ainda, que o valor da transação seria liberado pela CEF após o registro da transação na matrícula do imóvel, o que ocorreu em 06/12/2016.

Contudo, informa que não recebeu a referida importância, cuja justificativa, posteriormente conhecida, foi a de que havia uma ação pendente da administradora do condomínio em face da CEF para cobrança de despesas condominiais. Pagos os respectivos valores pela autora, a importância oriunda da venda continuou bloqueada, até extinção da ação, tendo em vista a possibilidade de custas e honorários advocatícios ser cobrados da CEF.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Noticiada pela autora a liberação dos valores retidos pela CEF, tendo em vista a extinção da ação de cobrança de condomínio.

Citada, a CEF apresentou contestação para refutar a pretensão.

Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora.

Houve réplica.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra consignar, de início, que o desbloqueio dos valores depositados na conta da autora foi efetuado pela CEF na data de 25/01/2017, um dia após a prolação da sentença que extinguiu a ação de cobrança de condomínio, razão pela qual há perda superveniente do objeto no que tange ao referido pedido.

Por conseguinte, no que concerne à indenização por danos morais, impende registrar, em primeiro lugar, que já existiam débitos em nome da autora, antes mesmo da data da formalização do contrato de compra e venda, consoante documentos carreados aos autos, ofício do SERASA e informações prestadas pela própria autora em audiência.

Além disso, os débitos realmente eram devidos, já que foram posteriormente quitados pela autora, tanto as prestações em atraso do financiamento imobiliários, quanto as contas de energia elétrica e financiamento de veículo.

Portanto, a anotação nos serviços de crédito foram legais e não geraram dano moral à autora. Nesse sentido, inclusive, súmula 385 do STJ que estabelece que “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NOME INSCRITO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITOS ANTERIORES INSCRITOS. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO DO ATO. I. Apelação de sentença que julgou procedente em parte o pedido. Entendeu o Juízo originário que restou comprovado nos autos a inscrição indevida do autor em cadastro de proteção ao crédito, como também a inoportunidade de danos morais, em razão de dívidas pendentes quando da ocasião da referida inscrição (fls. 57/59). II. Observa-se que a súmula 358 do STJ prevê que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". III. No caso, os elementos de prova do processo demonstram que o autor Paulo Magalhães dos Santos possuía débitos pendentes no Serasa Experian, conforme se observa pelo documento de fl. 11. Ali constam débitos com a empresa Vivo S/A, inscritos em 13/04/2012, ou seja, antes da suposta dívida com a CEF, que teve sua inclusão em 01/06/2012. IV. Após a prolação da sentença, a parte recorrente apresentou nos autos documentos que atestam a ocorrência de conciliação, em juízo especial, com as empresas Vivo Celular e LuizaCred. Pretende o apelante comprovar que os débitos adquiridos perante essas empresas são inexistentes e que sua inscrição foi indevida. V. Deixa-se de apreciar tais documentos em razão de terem sido apresentados em momento processual inoportuno, pois se constata que a audiência com a empresa Vivo foi realizada em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 72), ocorrido em 31/08/12, o que significa que o documento poderia ter sido juntado com a inicial. Assim, não há como se reprochar a sentença recorrida, que decidiu com base nos elementos de prova constantes dos autos, devendo ela ser prestigiada. A parte recorrente não pode apresentar em grau recursal documento antigo, que poderia ter sido trazido quando da propositura da ação. VI. Apelação improvida.

(TRF5 - AC 00001365120124058002 – Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:04/08/2015 - Página:106).

Faz-se necessário consignar, ainda, que a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que passava por dificuldades financeiras e que vendeu o imóvel para regularizar as suas contas.

Afirmou a autora, também, que as parcelas de setembro e outubro de 2016, referente ao seu financiamento junto à CEF, não foram pagas nas respectivas datas de vencimento, uma vez que ela não possuía recursos suficientes e aguardava a liberação do dinheiro referente à venda do imóvel.

Neste ponto, oportuno ressaltar que negociações envolvendo imóveis geralmente demandam tempo, inclusive para registro dos instrumentos contratuais nos respectivos Cartórios e liberação de recursos pelas instituições financeiras, razão pela qual a responsabilidade pela inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de contas já em atraso, é da própria autora, e não da CEF.

Por fim, no que se refere ao bloqueio pela CEF dos valores atinentes à venda do imóvel, cumpre registrar que a autora, em observância ao princípio da lealdade entre as partes, deveria ter noticiado a existência de débitos de condomínio, já que, por óbvio, estão relacionados ao bem objeto do contrato.

Os débitos de condomínio eram de 2012 e, portanto, relacionados à época em que a autora residia no imóvel. Deveriam ter sido contemplados na negociação e não foram. Se as partes envolvidas tivesse ciência da referida dívida, a questão teria sido solucionada a contento. Mais um fato que foi dado causa pela autora.

Ressalte-se, ainda, que o imóvel era objeto de alienação fiduciária (inclusive no contrato firmado entre a CEF e a autora), de forma que a instituição financeira não praticou qualquer ilícito ao reter os valores da venda do bem, até solução da ação judicial pendente.

Portanto, não há dano comprovado nos autos e se por hipótese houvesse, quem deu causa a ele foi a requerente e não a ré.

### III - DISPOSITIVO

Posto isto, **REJETTO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EDUARDO VAZ ARAUJO  
Advogados do(a) RÉU: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Defiro a devolução de prazo à CEF, conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Mariano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.604.778-7, desde 07/10/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 10/06/1974 a 10/03/1975, 20/04/1977 a 19/07/1977, 23/08/1977 a 11/01/1978, 31/03/1981 a 21/08/1981 e 01/06/1982 a 02/09/1987, enquanto empregado exposto a agentes prejudiciais à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

### 10/06/1974 a 10/03/1975

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Indústrias Arteb S/A”, exercendo a função de auxiliar de produção e, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

### 20/04/1977 a 19/07/1977

Neste período, o autor trabalhou na empresa “Inbrac S/A Condutores Elétricos S/A”, exercendo a função de ajudante de serviços gerais, no setor de produção e, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis.

Este período não consta do CNIS.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, o período de 20/04/1977 a 19/07/1977 deve integrar o tempo de contribuição do requerente, como tempo especial.

**23/08/1977 a 11/01/1978**

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Blindex Const. Elétricas Esp. e Blindadas Ltda.", exercendo a função de auxiliar de acabamento, exposto a poeiras metálicas e ruído de 84 decibéis, consoante laudo técnico apresentado.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

**31/03/1981 a 21/08/1981**

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Uniol Lubrificantes Ltda.", no setor de produção, colando e embalando caixas de papelão, enchendo latas com óleo e colando tambores. Conforme informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: óleos HPO, valvomatic, ETC68, ruído e calor.

Contudo, não há maiores especificações quanto aos agentes agressivos, o que prejudicada a conclusão acerca da especialidade do período.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

**01/06/1982 a 02/09/1987**

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Allied Automotive Ltda.", na linha de montagem de filtros para automóveis e, conforme informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, baseadas em laudo técnico, esteve exposto a ruídos de 83,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

**01/06/2000 a 18/03/2011**

Neste período, o autor trabalhou na empresa "Vágli Paint Coating Ltda." e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a ruídos de 84 e 90 decibéis. A partir de 06/11/2006, passou a exercer a função de vigilante.

Embora não conste expressamente do pedido inicial, este período foi analisado administrativamente, inclusive em grau de recurso. Desta forma, é cabível a análise judicial, pois abrange o período de contribuição que embasa o pedido de aposentadoria do autor.

O período de 01/11/2000 a 05/11/2006 é especial pela exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância fixados.

A atividade de vigilante não é insalubre, mas perigosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostos a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Por mais que existam precedentes em sentido contrário, não consigo enxergar em tal atividade exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria especial e não é dado ao julgador criar nova modalidade, sem a correspondente fonte de custeio, momento em tempos de restrição orçamentária e notório déficit do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 38 anos, 1 mês e 14 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 98 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

**III. Dispositivo**

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 10/06/1974 a 10/03/1975, 20/04/1977 a 19/07/1977, 23/08/1977 a 11/01/1978, 01/06/1982 a 02/09/1987, 01/11/2000 a 10/08/2002, 03/09/2002 a 19/09/2002 e 15/10/2002 a 05/11/2006 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.604.778-7, observado o artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-20.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967

## DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, aduzindo contradições, consistentes: (i) a comunicação a este juízo deu-se nos autos dos embargos à execução, no que não houve má fé; (ii) cabe ao juízo da recuperação judicial decidir quais créditos estão sujeitos à recuperação judicial.

Relatei o essencial. Decido.

Não há contradição.

A comunicação da recuperação judicial deveria ocorrer tanto nos embargos quanto na execução extrajudicial, no qual são praticados atos expropriatórios, por serem processos distintos, embora a distribuição por dependência. Nesse ponto, faltou a embargante com a boa fé processual.

Havendo garantia, como houve na espécie, o crédito não se sujeita a recuperação judicial, independente da competência do juízo universal. Nesse particular, houve notório erro do administrador judicial, que se equivocou ao não observar a alienação fiduciária.

Caberia ao embargante comunicar tal fato ao juízo da recuperação judicial, como forma de atuar com boa fé.

Por fim, saliento que o ajuizamento da recuperação judicial não prejudica a alienação fiduciária, por não importar renúncia à garantia da embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

Opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de contradição da decisão embargada, no ponto em que declarou que o crédito não se sujeita à recuperação judicial, em razão da alienação fiduciária, mas ainda assim determinou o cancelamento da penhora.

Relatei o essencial. Decido.

Não há contradição, pois o reconhecimento da não submissão do crédito à recuperação judicial não autoriza, por si só, a penhora de dinheiro por meio do sistema BACENJUD.

Saliento que, ao aceitar garantia inferior ao crédito ofertado, a embargante assumiu o risco de assim proceder.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Cristina da Conceição de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 148.717.943-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 24/10/1978 a 01/02/1994 e 18/08/1994 a 28/04/1995 foram administrativamente computados como tempo especial.

Nos períodos de 29/04/1995 a 29/07/1997, 01/05/1998 a 26/08/2000 e 15/02/2001 a 21/11/2008, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, no Hospital São Bernardo em contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, bactérias e outros microrganismos patogênicos), consoante PPP carreado.

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Consoante informações constantes do PPP acostado aos autos, o EPI disponível era suficientemente eficaz para neutralizar os riscos e o agente agressor.

Assim, reputo que o trabalho exercido pela autora deve ser enquadrado como de tempo comum.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial.

## III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002602-49.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração, sob a alegação que, por sucumbir em parcela mínima, não poderia ser condenada em honorários advocatícios.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante rediscutir o julgado, o que não se admite na via eleita.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRL

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-23.2017.4.03.6114

AUTOR: IVAIR FERNANDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ivair Fernandes de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo especial no período de 29/01/1987 a 05/05/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deféridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 29/01/1987 a 05/05/2017, o autor trabalhou na “Mercedes-Benz do Brasil Ltda.” exercendo as funções de praticante, montador e soldador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes agressivos ruído e fumos metálicos. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz para neutralizar os agentes agressivos.

Quanto aos agentes químicos, consta do PPP apresentado que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo, razão pela qual a insalubridade restou afastada neste ponto.

Contudo, trata-se de tempo especial pela exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância fixados nos seguintes períodos:

- 29/01/1987 a 05/03/1997: 85 a 88 decibéis;

- 19/11/2003 a 30/04/2004: 87 decibéis;

- 01/12/2015 a 05/05/2017: 85,1 decibéis.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 12 anos, 3 meses e 28 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Convertendo-se o período especial em comum, o autor atinge 36 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição, em 23/06/2015, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 29/01/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2004 e 01/12/2015 a 05/05/2017 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 173.788.091-9, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUEDE SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PET MEMORIAL LTDA, DELC AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Apure o impetrante o valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida e recolha as custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Opostos embargos de declaração, aduzindo erro material no relatório da sentença, no que tange ao nome do autor.**

**Relatei o essencial. Decido.**

**Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

**Apontada hipótese de cabimento, conheço dos embargos de declaração.**

**De fato houve erro material, com indicação incorreta do nome da parte no relatório da sentença, em que deveria constar Carlos Augusto da Silva em vez de Francisco Alberto de Sousa.**

**Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material no relatório da sentença, no qual deverá constar Carlos Augusto da Silva em vez de Francisco Alberto de Sousa.**

**PRI.**

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64/2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64/2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002820-77/2017.4.03.6114  
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou DEMANDA em face da UNIÃO, com pedido de oferecimento de garantia de futura execução fiscal e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (SEGURO GARANTIA).

Em apertada síntese, alega que, após julgamento final na esfera administrativa, foi determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituídos nos processos administrativos nºs 10830.725851/2017; 10860.721035/2017-66, 13819.722616/2017-19, 10980.724144/2017-79 e 13819721368/2013-65.

Para dar continuidade a seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa.

Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco.

Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Postergada a análise da liminar.

Instada a se manifestar em contestação, a União reconheceu a procedência do pedido, sem apresentar resposta.

O requerente manifestou pela regularidade do depósito judicial.

Relatei o necessário. DECIDO.

Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).

Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no [Ag 1.185.481-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Plausível o fundamento jurídico invocado, percebe também a existência de perigo na demora, consubstanciado na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei.

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, houve mudança no panorama processual, com a extinção do processo cautelar e, por conseguinte, das cautelares autônomas, substituídas pelo pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, antecedente, na petição inicial ou no curso do processo. A par disso, não se encontra ainda definida a solução jurídica para problema semelhante ao apresentado nos autos. O meu entendimento pessoal, de todo modo, é de considerar tratar-se de cautelar antecedente de futuros embargos à execução fiscal, com, inclusive, deslocamento para a vara especializada na matéria. Porém, ainda é cedo para remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, por isso tenho tratado esses pleitos não como ação autônoma, mas como técnica processual, sem prejuízo da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, mantida a garantia, especialmente em razão do seu caráter cautelar.

De toda sorte, a União reconhece a procedência do pedido.

Ante o exposto, acolho o pedido, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para recebimento do seguro-garantia como antecipação de garantia de futura execução fiscal após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário definitivamente constituído no processo administrativo nº 13819.000873/2002-10e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, no prazo de dez dias, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, pois não há previsão legal para excluir tal condenação.

Noticiado o ajuizamento de execução fiscal, transfira-se a garantia apresentada nestes autos ao juízo da 2ª Vara Especializada desta Subseção Judiciária.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GRAICHE - SP24222  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça o(a) Autor(a), pois não houve penhora nos autos.

Prao: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: PRENSAS SCHULERS S A  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito ajuizada contra a União, para declarar indevida a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria n. 257/2011, do Ministério da Fazenda, e INSRD 1.158/2011, e restituição dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Em apertada síntese, alega que: “A Autora é uma sociedade anônima que tem como principal objeto a fabricação de prensas conforme comprova o seu estatuto social anexo. No curso de suas atividades, a Autora atua também no comércio exterior, e, para tanto utiliza o SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior. A Autora está sujeita ao pagamento de Taxa para Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, devida no registro de sua Declaração de Importação (DI) junto ao SISCOMEX, conforme prevê a 9.716/1998, cujo valor é debitado de sua conta corrente, conforme comprovam as Declarações de Importações anexas desde Agosto/2012 até Fevereiro/2017. O artigo 3º da Lei 9716/98, instituiu a taxa SISCOMEX e autorizou o reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. A taxa de utilização do Siscomex começou a ser cobrada no valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN/SRF nº 680/06. A partir de 2011 a Portaria MF 257/2011 majorou a taxa Siscomex para R\$ 185,00 por Declaração de importação e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN/RFB nº 1.158/11, conforme o que estabelece o artigo 13º. A partir de 2011, a Portaria MF 257/2011, majorou a taxa Siscomex para R\$185,00 por Declaração de importação e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN RFB nº 1.158/11. O reajuste da Taxa Siscomex representou um aumento de mais de 500% na taxa referente a cada declaração de importação se forem observados a evolução dos índices IGP M e INPC, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, mês anterior ao da edição da Portaria MF 257/11). Ocorre, que a permissão conferida pelo art. 3º, § 2º da Lei 9716/98 que dá ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de “reajustar” os valores da Taxa Siscomex mediante Portaria MF 257/2011 e IN/SRF 1.158/2011, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, configurou em verdade majoração da exação com afronta o art. 7º,

77, 97, II do CTN, artigos 5º, LIV e 150, I e IV, 37, 68 § 2º, 145 § 2º da CF/88, direito ao devido processo legal, princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa. Assim sendo, não resta outra alternativa a Autora senão a propositura do presente ação, visando a concessão dos efeitos da tutela antecipada que reconheça o direito da autora de: a) reaver os valores indevidamente recolhidos a maior a título de taxa SISCOMEX majorados ilegalmente e inconstitucionalmente pela Portaria 257/2011 e IN/SRF 1.158/2011, nos últimos 5 anos, corrigido monetariamente e com juros pela Taxa Selic, até o efetivo ressarcimento por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, restituição administrativa ou ofício precatório, à escolha da Autora; b) seja autorizado o pagamento da taxa SISCOMEX nas operações futuras com base no art. 3º da Lei 9716/98.”

Alega ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX, por ofensa aos arts. 77 e 97, do Código Tributário Nacional, e 145, II, da Constituição de 1988.

Aduz, ainda, impossibilidade de delegação de competência. Além disso, a majoração da taxa SISCOMEX não reflete o custo do serviço prestado.

Diz haver, também, ofensa ao devido processo legal, princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade da Administração Pública e segurança jurídica.

Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica no que atine à majoração da taxa SISCOMEX pelas Portaria MF 257/2011 e INSRD 1.158/2011 e repetição do indébito do quinquênio anterior ao ajuizamento.

Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação, a refutar a pretensão.

Houve réplica.

De rigor a rejeição dos pedidos.

A controvérsia restringe-se à legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX conforme a Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11, com fulcro no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei 9.716/98 de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

A fiscalização do comércio exterior é atividade que pode ser remunerada por meio de taxa, na forma do art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Bem assinalou a União em sua contestação que: “por meio da Lei nº 9.716/1998 criou a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como forma de custeio do serviço posto à disposição dos importadores de mercadorias estrangeiras para registro das Declarações de Importação.

Assim dispõe referido dispositivo legal:

*Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas*

*referentes ao Imposto de Importação.*

Ainda segundo a contestação: "Conforme se observa na lei o fato gerador da taxa é o uso do Siscomex, tendo como o contribuinte o importador. O recolhimento deve ser feito no momento do registro da Declaração. Ao tempo de sua instituição o valor a ser recolhido era de R\$ 30,00 por Declaração de Importação registrada e R\$ 10,00 por adição de mercadoria.

Há ainda na lei instituidora a possibilidade do reajuste anual dos valores a serem recolhidos mediante ato do Ministro da Fazenda, algo que não aconteceu por 13 anos. Por fim, a lei dispõe aplicar-se à taxa as normas referentes ao imposto de importação.

Esta última observação é de suma importância haja vista ter o Imposto de Importação, assim como os demais tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior, caráter predominantemente extrafiscal, ou seja, sua função não é meramente arrecadatória, mas sim atuar como um poderoso instrumento regulador do comércio exterior. Normal, portanto, que tal imposto possua um regime jurídico diferenciado em relação aos demais impostos de competência da União. Nesse sentido o II é exceção ao princípio da legalidade, já que sua alíquota pode ser majorada por Portaria ou Decreto do Poder Executivo (Presidente da República ou Ministro da Fazenda). Igualmente não se sujeita ao princípio da anterioridade e nem da anterioridade nonagesimal (noventa).

A majoração levada a termo atende a necessidade e atualização do valor da taxa SISCOMEX, desatualizado há treze anos. De rigor, portanto, que o índice de reajuste mostrasse elevado, pois visa recompor anos de defasagem.

Reputo, assim, constitucional e legal o disposto nos atos impugnados, cuja redação trago à colação:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei No- 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo No- 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei No- 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No- 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

No mesmo sentido é a orientação da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional da 3ª Região, por meio de todas as turmas que compõem a Seção especializada no julgamento da matéria, conforme arestos ora trazidos à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 919752 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de 31/05/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorreu, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrafiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00095153620154036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364713, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma, e-DJE de 24/08/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00180435620154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367501, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJE de 29/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00053166820154036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363319, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, e-DJE 26/08/2016).

Não se pode, portanto, falar em ofensa aos postulados invocados pela autora para afastar a majoração da taxa SISCOMEX, cuidando-se, em verdade, de mera irrisignação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e rejeito os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001827-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001825-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Opostos embargos de declaração, sob a alegação que, por sucumbir em parcela mínima, não poderia ser condenada em honorários advocatícios.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante rediscutir o julgado, o que não se admite na via eleita.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Anote-se o advogado subtabelado pela CEF. Defiro a devolução de prazo à parte autora.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Primeiramente, cite-se a parte ré nas Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo e Santo André, consoante endereços fornecidos pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO  
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735  
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COEMIL VII  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA MORAES VERSOLATO - SP310132, WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779  
RÉU: REGINA SANDRA RIBEIRO BARRETO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.16, do Capítulo I, anexo IV do Provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam -se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-62.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: MAUDIE MECENERO DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP, para restabelecimento do auxílio-doença n. 511.111.607-2, com alegação de cessação indevida após a realização de perícia médica, que não teria observado o real quadro de saúde da impetrante.

Em duas ocasiões distintas, determinei a conversão em procedimento comum, pois em mandamento de segurança não se admite dilação probatória, exigida na espécie.

Ainda assim, a impetrante resiste à conversão de procedimento.

Relatei o essencial. Decido.

O mandado de segurança não admite dilação probatória, por se tratar de via processual instituída para a efetivação de direito líquido e certo, cuja prova se faz de pronto, geralmente por meio documental.

Na espécie, exige-se a produção de prova pericial médica para comprovação da incapacidade laborativa.

Como a opção da impetrante foi pela impetração de mandado de segurança, de rigor, portanto, a conversão em procedimento comum para que se abra a via probatória. No rito eleito não é possível determinar-se produção de prova de qualquer natureza, uma vez que o direito líquido é aquele que se comprova de plano.

Sendo assim, determinei o aditamento da peça inaugural para conversão em procedimento comum. Porém, diante da resistência injustificada da impetrante, de rigor o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir na modalidade adequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, c/c 485, VI, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11150**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003183-86.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS(SP062572 - ANSELMO NEVES MALA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 188/189: Vistas ao MPF. Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo à parte requerida acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito. Após, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003635-62.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fls. 02/10) foi deferido (fls. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fls. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo. Intimem-se.

**0004249-67.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Vistos, etc. Fls. 127: Defiro. Após, remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fls. 02/10) foi deferido (fls. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fls. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo. Intimem-se.

**0004250-52.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fls. 02/10) foi deferido (fls. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fls. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo. Intimem-se.

**0004251-37.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fls. 02/10) foi deferido (fls. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fls. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo. Intimem-se.

**0004252-22.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fls. 02/10) foi deferido (fls. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fls. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento. Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo. Intimem-se.

**0004253-07.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fs. 02/10) foi deferido (fs. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fs. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento.Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo.Intimem-se.

**0004256-59.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fs. 02/10) foi deferido (fs. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fs. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento.Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo.Intimem-se.

**0004257-44.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fs. 02/10) foi deferido (fs. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fs. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento.Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo.Intimem-se.

**0004258-29.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227414 - ROSEMEIRE GONZAGA E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP315997 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao MPF para que requeira o que de direito, tendo em vista que o pedido de afastamento do sigilo fiscal (fs. 02/10) foi deferido (fs. 111/112v), com a disponibilização e entrega de cópia da mídia (fs. 115) em relação ao investigado. Eventual requerimento deve ser fundamentado e justificada sua pertinência, sob pena de indeferimento.Sem requerimentos, arquivem-se os autos em Secretaria até ulterior providência, a ser requerida por quaisquer das partes ou determinada por este juízo.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Vistos, etc.A fim de adequar a pauta de audiências, redesigno a audiência em continuação para oitiva da testemunha de defesa ausente e os interrogatórios para o dia 14/12/2017 às 17:00 horas, mantidos os demais termos. Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de realizar videoconferência para oitiva das testemunhas do Juízo, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência de data e horário livres, determino a expedição de precatória para intimação a fim de comparecerem diretamente neste Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11162

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006559-85.2013.403.6114** - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X MARCOS SAULO PEREIRA X GISLENE PEREIRA PASCOAL X ROSELENE ROSARIA PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a juntada das declarações de fs. 160/177, tomo sem efeito o despacho de fs. 219. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Após, cumpra-se a decisão de fs. 217.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4340

#### EXECUCAO FISCAL

**0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI)

Vistos. Após a arrematação do bem penhorado na presente execução fiscal, sobrevieram petições que pendem de apreciação. Desse modo, passo a apreciá-las na seguinte forma: Da constatação judicial e da verificação de falta de bens relacionados no Edital de Leilão Por primeiro, impende destacar que, ao apresentar a este Juízo o Laudo Pericial subscrito por engenheiro, o qual procedeu à avaliação dos bens penhorados e arrematados, a executada, por intermédio de seu depositário, inevitavelmente, responde pela existência ou perecimento dos bens, até a entrega dos bens ao arrematante. Veja-se que a avaliação judicial levou em conta a declaração e a relação de bens apresentada pela executada, de modo que a executada tem o dever de apresentar os bens em relação aos quais ela mesma declarou a existência. Tal incumbência, aliás, é ínsita ao encargo de depositário, que deve ser cumprido até sua destituição. Anoto, outrossim, que a constatação realizada pelo Oficial de Justiça goza de presunção de veracidade e foi acompanhada pelos representantes legais da executada. Acresça-se que os bens considerados faltantes encontram-se devidamente relacionados no auto lavrado pelos Oficiais de Justiça. Desse modo, as alegações de fls. 1419/1423 não merecem acolhida, sendo a executada, por intermédio de seu depositário, responsável pela apresentação dos bens arrematados, considerados faltantes. No que tange aos medicamentos relacionados, impende ressaltar que estão sujeitos ao perecimento e contém prazo de validade, razão pela qual cumpria à arrematante verificar o estado que se encontravam. Nesse passo, foi franqueada a vistoria no imóvel e nos bens, não podendo a arrematante pretender o desconto do valor correspondente, uma vez que a arrematação dos bens se deu no estado em que se encontravam, como bem delineado no edital de leilão. Do dispensamento de lixo hospitalar e dos medicamentos vencidos Nas petições formuladas pela arrematante, relata-se a existência de medicamentos vencidos e lixo hospitalar que necessitam ser dispensados. Neste caso, tendo em vista o perecimento dos medicamentos e materiais, por terem alcançado seu prazo de validade ou se encontrarem em estado inservível, devem ser dispensados segundo as normas sanitárias pertinentes, juntamente com o lixo hospitalar depositado no local, a fim de preservar a saúde pública. Tal encargo compete à arrematante, não à executada, à qual não podem ser imputados os custos do descarte dos medicamentos, materiais e lixo hospitalar, uma vez que atualmente não ostenta a situação jurídica de depositária. Por precaução, devem ser relacionados os medicamentos e materiais que serão descartados, por sua condição de inservíveis. Da transferência do veículo FIAT Uno (fl. 1570) É letra do art. 130, parágrafo único, do CTN que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, é dizer, os créditos tributários porventura existentes e incidentes sobre o bem ao tempo da arrematação sub-rogam-se nos respectivos preços, havendo a exoneração de qualquer responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, máxime pela ausência de qualquer relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o arrematante. Nesse sentido, cristalizou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. (STJ, AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Note-se que, mesmo que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN (STJ, AgRg no AREsp 132.083/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). Não é demais lembrar que o novel Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 908, 1º, que No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. No ponto, destaca José Miguel Garcia Medina: Optou o novo Código por liberar o adquirente do bem (arrematante ou adjudicante) de quaisquer créditos incidentes sobre o bem, inclusive aqueles de natureza propter rem (Novo Código de Processo Civil Comentado, 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1262). Sem prejuízo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a extinção do crédito tributário referente ao IPVA e das multas de trânsito mencionadas, eis que inexistente qualquer relação processual estabelecida nesta execução com a Fazenda Estadual ou Municipal. Veja-se que sequer existe demonstração pelo arrematante no sentido de que houve resistência administrativa à sua pretensão. Desse modo, a única providência a ser adotada, em relação aos débitos de IPVA, é a expedição de ofício à Fazenda Estadual a fim de informar a nova situação jurídica do bem para que, segundo a legislação tributária estadual, adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos débitos tributários. No que tange às multas de trânsito, o arrematante deverá adotar as providências administrativas pertinentes ao seu cancelamento e, na hipótese de resistência, buscar a via judicial adequada para a satisfação de sua pretensão resistida. Da regularização das penhoras no rosto dos autos Compulsando os autos, verifica-se que foram requeridas diversas penhoras por credores tributários e fornecedores da executada, as quais podem ser assim listadas:a) SAAE: fls. 1374/1382, 1402/1404, 1407/1416, 1455/1456;b) Maximo Diniz Drogarias Ltda. ME (fls. 1457/1458);c) CPFL (fls. 1459/1460);d) DARHO Temporários e Terceirização Ltda. (fls. 1461/1463);e) CM Hospitalar Ltda. (fls. 1573/1575);f) Banco BRADESCO (fls. 1580/1581);g) HDL Logística Hospitalar (fls. 1584/1585);h) Higipres Comércio e Serviços Ltda. ME (fls. 1599/1600);i) Virtual Seg Ltda. ME (fls. 1601/1602);j) IDG Tecnologia e Soluções Ltda. ME (fl. 1603). Como se sabe, penhora de direito que estiver sendo demandado em juízo se efetua, nos termos do art. 860 do CPC, mediante averbação, com destaque, nos autos pertinentes (antiga penhora no rosto dos autos), sujeitando-se o credor à sorte e aos azares do litígio, porque a restrição se convolará nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. No entanto, para que se possibilite a averbação da penhora, é necessário que o Juízo da execução proceda à elaboração do respectivo termo e apresente ao Diretor de Secretaria desta Vara Federal. Assim sendo, para que se proceda à penhora, é necessário que a Secretaria certifique a regularidade dos pedidos formulados, notadamente se foi observada a elaboração do termo de penhora respectivo e intimado o Diretor de Secretaria para a necessária averbação. Somente após a regularização, será o executado intimado para eventual oposição de embargos no juízo da execução. Cumpre ressaltar que a discussão sobre a legalidade da penhora ou das medidas constitutivas determinadas deve ser realizada no juízo solicitante, uma vez que a este juízo cabe apenas o cumprimento do ato, no exercício de atividade administrativa processual e, ainda, como colaborador da administração da Justiça. No tocante ao concurso de preferências propriamente dito, cumpre enfatizar aos credores sobre a existência de débitos trabalhistas e tributários em valor muito superior ao da arrematação do imóvel. Da impugnação ao crédito de FGTS e contribuição social (fls. 1512/1569) Em que pese o esmero da executada em impugnar os créditos referentes a FGTS, não cabe a este juízo a definição sobre a liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos, que são objeto de execução fiscal ajuizada pela CEF ou pela Fazenda Nacional. Eventual discussão acerca da exigibilidade de tais créditos deve ser realizada na via processual própria e perante o Juízo no qual tramitam as execuções. Cumpre mencionar que as CDAs que instruem as execuções gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que o eventual abatimento dos valores já pagos em acordos trabalhistas deverá ser requerido ao Juízo no qual tramitam as execuções. Quanto às providências deste Juízo, em havendo créditos de FGTS para serem quitados, os valores serão disponibilizados à Justiça do Trabalho e ao Juízo da Execução respectivo, para que estes promovam a quitação do crédito e consequente baixa. Anoto que é do conhecimento deste Juízo que a CEF tem condições materiais de proceder à verificação e baixa dos créditos de FGTS, de modo que, por ora, não há risco de pagamento em duplicidade. Conclusão Ante o exposto, determino as seguintes providências: Intime-se, pela derradeira vez, a executada e o antigo depositário dos bens, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entreguem à arrematante os bens considerados faltantes pelo Auto de Constatação de fls. 1268/1329, à exceção de medicamentos e bens perecíveis, sob pena de desconto no valor da arrematação dos bens não localizados e de aplicação de multa, nos termos do art. 77, IV, 2º, do CPC. Decorrido o prazo, manifeste-se sucessivamente a arrematante, em 5 (cinco) dias. Defiro o descarte do lixo hospitalar e dos medicamentos com prazo de validade expirado ou inservíveis, às expensas da arrematante, mediante a elaboração de relação dos bens que serão descartados e que estavam relacionados no edital de leilão. No que tange ao veículo arrematado, oficie-se à Fazenda Estadual comunicando que o bem FIAT UNO MILLE ECONOMY, ano 2012, modelo 2013, placas FGO 3708, RENAVAN 00490878229 em testilha foi objeto de arrematação judicial, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à eventual exclusão da responsabilidade tributária do arrematante, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN. Expeça-se mandado ao CIRETRAN/DETRAN a fim de que proceda à transferência do veículo arrematado para a titularidade da arrematante, ficando, desde já, autorizado licenciamento. Certifique a Secretaria a regularidade das penhoras no rosto dos autos solicitadas, notadamente quanto à existência de termo de penhora. Após certificada, se regular, fixo determinado que o Diretor de Secretaria proceda à averbação no rosto dos autos, intimando-se as partes. Caso certificada a irregularidade, oficie-se ao Juízo solicitante para que proceda à regularização no prazo de 5 (cinco) dias. A ordem de penhoras deve obedecer estritamente a ordem cronológica de apresentação a este Juízo. Não conheço da impugnação de fls. 1512/1569, tendo em vista que este Juízo não é competente para a verificação da exigibilidade dos créditos de FGTS e contribuições, devendo tal discussão ser travada no juízo de origem. Após regularizados, venham os conclusos para elaboração do concurso de preferências. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000796-37.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SPI74894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA)

A União opôs embargos de declaração da decisão proferida à fl. 289, para que seja sanada omissão em relação à declaração de ineficácia da alienação fiduciária dos veículos penhorados nos autos, a fls. 144/145. Requer a atribuição de efeitos infringentes, para restabelecer a penhora sobre os bens, assim como a restrição pelo Renajud (fl. 349). Com razão a União, ora embargante. Há erro material a ser sanado nos autos. Conforme decisão a fls. 144/145, foi reconhecida a fraude à execução e, em consequência, declarada a ineficácia da alienação fiduciária dos veículos penhorados a fls. 72/75, com exceção daquele de placas CZB8617. Assim, ineficaz a alienação fiduciária junto ao Banco Itaú, não caberia o pedido à fl. 261, sendo indevida a alteração da penhora à fl. 289, com levantamento das restrições pelo Renajud. É caso, portanto, de acolhimento dos declaratórios, com correção do erro material apontado. Verifico, ademais, que à fl. 307 a imobiliária Fadel Empreendimentos Imobiliários Ltda., que vinha depositando nos autos os aluguéis devidos ao executado, relativos ao imóvel de fl. 48, conforme penhora à fl. 145, comunicou distrato de serviços de administração e de locação. Fica, em consequência, a referida imobiliária, desobrigada do depósito do valor dos aluguéis. Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para ANULAR a decisão à fl. 289, por erro material. Em consequência, volta a vigorar a penhora realizada nestes autos (fls. 72/75), bem como nos autos em apenso nº 0001017-49.2014.403.6115 (fls. 50/53), nos termos da decisão a fls. 144/145, sobre os veículos de placas CZB8745, CZB8747, CZB8750, CZB8751, CZB8758, CZB8754, CZB8387, CZB8398, CZB8395 e CZB8401. Proceda-se à reinscrição das restrições pelo Renajud (transferência e penhora), em ambos os autos, com urgência. Quando da reinscrição da restrição pelo Renajud, caso algum veículo já não se encontre mais em nome do executado, intime-se o Banco Itaú para que informe, em 5 (cinco) dias, sobre a alienação do bem e depósito o valor da alienação nos autos. Diante da informação à fl. 184, quanto ao veículo de placas CZB8617, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação do bem, e registro da penhora no Renajud. Sem prejuízo, intime-se a locatária Blat Estruturas Metálicas EIRELI (fl. 358) para que informe, em 5 (cinco) dias, se há nova imobiliária administrando o imóvel e seus dados. Em caso de contrato direto com o locador, ora executado, deve a locatária proceder ao depósito nos autos do valor do aluguel, mensalmente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado Itaú Unibanco S/A.

**0001653-78.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos. Fls. 733/737: Em que pese os judiciosos fundamentos expendidos pela executada, a decisão deve ser atacada pela via recursal própria, não cabendo protesto contra decisão judicial. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 717/722. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: THIAGO SANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Õ

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, movida por **THIAGO SANTIN** contra a **União Federal (Academia da Força Aérea Brasileira)**, ação na qual o autor requer o afastamento do ato de sua exclusão do processo seletivo de Médicos, Farmacêuticos e Veterinários voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2017 (EAS/EIS 2-2017), ato consubstanciado na ATA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO – QOCon 2017-2, em decorrência de erro material havido pelo candidato quando do preenchimento da declaração quanto a não estar respondendo inquérito policial, processo criminal ou cumprindo pena de qualquer natureza, por ter preenchido equivocadamente o ano de seu nascimento como sendo 2017 e não 1982, conforme retrata seus documentos de identificação. Pugna, assim, pelo afastamento dos efeitos desse ato de exclusão com a manutenção da convocação feita pela FAB por conta de decisão proferida nos autos do AI n. 5018418-80.2017.4.03.0000 interposto em razão de demanda que tramita perante a 1ª Vara Federal local (autos n. 5000754-24.2017.403.6115).

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

O requerente é candidato na Seleção e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos e Veterinários, voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017 (EAS/EIS 2-2017), conforme Portaria DIRAP n. 3.479-T/SAPSM, de 06 de julho de 2017.

O cargo almejado é o de Médico Veterinário. O concurso tem previsão das seguintes etapas: a) Inscrição; b) Avaliação Curricular; c) Concentração Inicial; d) Inspeção de Saúde Inicial (INSPSAU); e) Concentração Final; e f) Habilitação à Incorporação.

Diante de problemas na contagem dos pontos de seus títulos, ingressou com ação judicial objetivando a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para autorizar a participação do requerente em todas as fases posteriores do certame, intimando-o imediatamente para a concentração inicial e inspeção de saúde inicial, uma vez que os demais candidatos já a fizeram e seu ingresso como Médico Veterinário na concentração final, desde que presentes os demais requisitos e aprovado na inspeção de saúde.

Referido Processo está em trâmite perante essa Seção Judiciária da Justiça Federal, sob o número 5000754-24.2017.4.03.6115.

Em primeiro grau, a liminar foi negada, o que ensejou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento n. 5018418-80.2017.4.03.0000, distribuído ao Órgão julgador colegiado da 4ª Turma, tendo como Desembargador Federal o Dr. André Nabarrete. Em sede de concessão de efeito ativo, o Tribunal concedeu a liminar pretendida, nos seguintes termos:

O texto do instrumento convocatório do certame é claro ao estabelecer que a cópia do título de especialista concedido pelo Ministério da Educação (MEC) é aceito para fins de análise e cômputo de pontuação no quesito “Cursos de Pós-Formação”. **A omissão constante do anexo J1 quanto a esse título não afasta o texto expresso do edital, que deve prevalecer.** Dessa forma e considerado que o recorrente apresentou cópia de título de especialista em Medicina Veterinária reconhecido pelo Ministério da Educação (Id. 2695401, páginas 5/6), **de rigor sua aceitação para fins de análise e cômputo da respectiva pontuação, com a participação do recorrente nas demais etapas do certame.**

De outro lado, presente o risco ao resultado útil do processo, em razão da proximidade da data de concentração final e habilitação à incorporação, que deve ocorrer no dia 05/10/17.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para autorizar a participação do requerente em todas as fases posteriores do certame**, conforme requerido.

Comunique-se ao juízo a quo para que dê imediato cumprimento.

Pois bem, a AFA foi devidamente identificada, solicitou documentos ao requerente, dentre os quais uma “DECLARAÇÃO QUANTO A NÃO ESTAR RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CRIMINAL OU CUMPRINDO PENA DE QUALQUER NATUREZA”. Na digitação dos dados de referida declaração, o requerente cometeu um erro material, como se denota da leitura abaixo:

Eu, Thiago Santin, Identidade nº 32177060-2, CPF nº 22122655810, nascido (a) aos 11 dias do mês de maio de **2017**, [...]

Ora, é evidente que o requerente não nasceu no ano de 2017, foi um simples erro material, sem o condão de levar a banca julgadora a erro ou dissimular qualquer informação.

Todavia, a Comissão do certame decidiu por excluí-lo, em 08/11/2017, do Processo Seletivo, conforme ata de exclusão anexada a presente. Consta do referido documento que:

“Durante a verificação dos documentos listados no item 4.6.11 do Aviso de Convocação, que deveriam ser apresentados pelo Candidato, constatou-se a existência de **erro material** no Anexo K (alínea “k” do item 4.6.11), por ele confeccionado: **data de nascimento com discrepância em relação a sua Certidão de Nascimento**”

A exclusão pautou-se pelo item 4.6.12 e nas alíneas “f” e “m” do item 6.4.1 do Aviso de Convocação, *in verbis*:

**4.6.12 Não** serão aceitos, **para fins de Habilitação à Incorporação**, documentos ilegíveis, rasurados, com emendas ou discrepâncias de informações.

**6.4.1** ... será também excluído do presente processo seletivo, por ato do Presidente da Comissão de Seleção Interna, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das seguintes situações:

- f) informar dados incorretos ou incompletos, bem como, se for constatado, durante qualquer fase do processo, que os dados são inverídicos;
- m) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para a incorporação ou apresentá-los em desconformidade com o previsto neste Aviso de Convocação.

A comunicação da exclusão foi realizada via e-mail do patrono do requerente no dia 13/11/2017.

Ora, Excelência, a própria Comissão reconhece que se tratou de mero erro material. O erro meramente material não tem o condão de viciar o ato ou declaração. Veja-se que ainda que se trate de ato judicial, a lei permite a sua correção pelo próprio julgador. Não se trata, portanto, de documento com dados inverídicos ou discrepantes, mas apenas com simples erro material.

Sendo assim, a Exclusão deve ser afastada com a continuidade do requerente nas demais fases do certame.

(...)”

Por conta disso, o pleito autoral nos seguintes termos:

“Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a **concessão de liminar, *inaudita altera parte***, para determinar a convocação do requerente na forma decidida no Agravo de Instrumento n. 5018418-80.2017.4.03.0000, uma vez que o erro na data de nascimento em sua declaração é meramente material, sem maiores efeitos. A incorporação deve se dar com a formação de nova turma para “quarentena” e treinamento para que o requerente não seja prejudicado no conteúdo de seu aprendizado;

b) a **citação da requerida**, na forma eletrônica, para que preste suas informações;

c) ao final, que seja a **ação julgada procedente**, com a declaração de que o erro constante na declaração apresentada pelo requerente junto a AFA é meramente material, autorizando-o a ser convocado para o cargo pretendido.

d) requer ainda, que, concedida a liminar pleiteada a mesma seja prontamente encaminhada a requerida, **via fax e/ou e-mail, evitando assim os nefastos efeitos da não realização das demais etapas do certame. (...)**”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o que basta.**

**Decido.**

**Da tutela de urgência**

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

**No caso dos autos**, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPD.

Verifico das alegações do autor e da prova documental juntada estarem presentes os requisitos legais, notadamente a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado e o dano ou risco ao resultado útil do processo.

O direito invocado pelo autor baseia-se na irrazoabilidade de sua exclusão do certame por ter cometido um nítido erro material no preenchimento da declaração quanto a não estar respondendo inquérito policial, processo criminal ou cumprindo pena de qualquer natureza por ter preenchido equivocadamente o ano de seu nascimento como sendo **2017** e não **1982**, conforme retrata a realidade fática e documental levada à Organização Militar.

Razão assiste ao autor.

A leitura das normas do certame não pode levar a interpretações teratológicas; o simples **erro material** no preenchimento de uma declaração quanto ao ano de nascimento não pode implicar na sua exclusão do certame, ainda mais quando colocou o ano corrente ao invés do ano correto – 1982. Nítido está que **não há intenção de fraudar** o certame com informações inverídicas; o acontecido demonstra, claramente, que se tratou de um mero erro material facilmente comprovável quando do cotejo com seus documentos pessoais.

Não há razoabilidade em excluir o candidato por esse motivo.

Sobre referido princípio esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução." (Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 81).

Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "*Discricionariedade e Controle Jurisdicional*", 2ª edição, ed. Malheiros, (pág. 96) assim se posiciona:

*"É claro que a lei não faculta a quem exercita atividade administrativa adotar providências ilógicas ou desarrazoadas. Outrossim, como os poderes administrativos são meramente instrumentais, isto é, servientes de um dado escopo normativo, a validade de seu uso adscrive-se ao necessário para alcançá-lo. Toda demasia, todo excesso, toda providência que ultrapasse o que seria requerido para – à face dos motivos que a suscitam – atender o fim legal, será uma extralimitação da competência e, pois, uma invalidade, revelada na desproporção entre os motivos e o comportamento que nele se queira apoiar.*

*A razoabilidade – que aliás, postula a proporcionalidade – a lealdade e boa fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais do Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, assujeitando os atos administrativos a parâmetros de obediência inadversável". (g.n.)*

No sentido de que deve imperar a razoabilidade quando evidente o erro material, segue a salutar decisão:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ERRO MATERIAL EM DOCUMENTO APRESENTADO POR CANDIDATA. RETIFICAÇÃO DO ERRO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À INSCRIÇÃO.**

1. Para fins de inscrição em concurso público é regular a retificação de documento com evidente equívoco, no qual constava que a candidata teria defendido a Tese de Doutorado, em flagrante contradição com o teor da Ata da Defesa de Dissertação de Mestrado.

2. Não seria razoável impedir candidata que preenche todas as exigências para a inscrição em concurso público de retificar documento que continha erro material, ainda que fora do prazo original estabelecido pelo edital.

3. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (AC 0008380-26.2009.4.01.3300, 6ª T, Egr. TRF-1ª Região, v.u., j. 14/05/2012, Juiz Relator VALLISNEU DE SOUZA OLIVEIRA, Juiz Federal Convocado).

**Do exposto:**

**1) DEFIRO** a medida de urgência pleiteada na inicial a fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão do autor do certame referido no processo em razão do erro material referido na ATA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO – QOCon 2017-2, datada de 08/11/2017 pelas razões acima expostas. Em consequência, determino à União (ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA) proceda a convocação do autor, na forma já determinada em ação judicial anterior. Se for o caso, a critério da Autoridade Militar, sua incorporação poderá ser feita em eventual turma ainda em formação.

**2) Intime-se** o Comando da AFA a cumprir imediatamente esta decisão, dada a urgência da situação.

**3) Cite-se** a União (AGU) para responder esta ação no prazo legal, bem como sobre o teor desta decisão liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

SÃO CARLOS, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA GUEDES ROSA VIANNA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

**SÃO CARLOS, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAYARA MARCIA BALBINO DA SILVA

### DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento do complemento das custas, nos termos da sentença de fls., sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO PREQUERO

### DECISÃO

Intime-se a CEF a dar prosseguimento à presente execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERRA & ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, APARECIDA GUERRA DE CASTRO, MARCELO DE LIMA ZAGATE, GABRIELA DELPRETO DE OLIVEIRA

### DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 12,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.
2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que paguem o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-67.2017.4.03.6117 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALLACE ZAMBOM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pede o impetrante, em caráter liminar, o imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário – NB 606.088.288-2. Pede, ainda, em tutela final, que após o restabelecimento seja concedida ordem mandamental à Autoridade coatora a proibindo de suspender e/ou cessar o benefício em tela, sem a necessária realização de perícia médica.

Com efeito, o pedido liminar restou prejudicado, uma vez que o benefício em tela está ativo, conforme informação e documento trazido pela Procuradoria Federal que representa o INSS (Id 3504540).

No mais, apesar de estar prejudicado o pedido liminar o processo não perdeu seu objeto. Conforme se verifica do documento trazido (sequência 6 do CNIS juntado) o benefício objeto dos autos está ativo, mas com data de cessação prevista para o dia **31/03/2018**.

Em sendo assim, resta presente o interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de ordem mandamental ao INSS para que ele não cesse o benefício sem a realização de perícia médica.

Dê-se vista dos autos ao MPF para sua regular manifestação.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-40.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRIS GONCALVES FAUSTO - SP322907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### Sentença

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRASSUNUNGA, objetivando o desbloqueio do Fundo de Participação dos Municípios. Com a inicial juntou os documentos.

Notificado a prestar informações, o impetrado as forneceu, Id 3626084.

Em 23/11/2017, Id 3572354, o Impetrante requereu a desistência da ação alegando que "a questão ora discutida foi sanada em sede administrativa".

**Brevemente relatados, decido.**

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI Novo do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**

**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

000223-50.2004.403.6115 (2004.61.15.00223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JULIO CAIO SCHMID(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o executado sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-53.2016.403.6106 - ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

0006486-35.2016.403.6106 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-61.2016.403.6106 - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Baixo os autos em diligência. Junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 2017.61060021590-1, em que os autores comprovam o depósito judicial das parcelas 59 a 62 do contrato. Consoante alegado pelos autores (fls. 199/204) a CEF, intempestivamente, apresentou Relatório de Prestações em Atraso e Resumo de Diferença de Prestações - RDF (fls. 195/196), os quais estão evadidos de vícios, considerando que os encargos contratuais decorrentes da mora dos autores, tais como juros, correção monetária e multa, devem incidir até a purgação da mora, o que se deu em 05/09/2016 (fls. 103/104). Mencionados encargos só podem incidir a partir de então na hipótese de os depósitos judiciais não terem sido feitos tempestivamente. Não há que se falar em desentranhamento das petições da CEF, ainda que intempestivas, pois isso significaria um desserviço ao presente processo que tramita há mais de 1 (um) ano, além de um desrespeito aos Princípios da Cooperação, Primazia do Julgamento do Mérito e Conciliação, tendo em vista que, de fato, houve inadimplemento dos autores no pagamento de prestações contratuais, o que, de uma forma ou de outra, ocasionou o ajuizamento da presente demanda, embora haja demonstração de boa fé e interesse em adimplir a dívida por parte deles. Nesse sentido, intime-se a ré/CEF a apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, planilha detalhada de cada uma das prestações vencidas até 05/09/2016 (data em que houve a purgação da mora, conforme comprovantes de fls. 103/105, ou seja, até a prestação de nº 047), acrescidas dos encargos devidos, tributo desembolsado e despesas de cobrança extrajudicial, sem, contudo, honorários advocatícios, bem como informando e comprovando nos autos todas as despesas mencionadas à fls. 191, ou fazer referência às folhas dos autos, caso os comprovantes já tenham sido juntados por ela. Também, no mesmo prazo, deverá a ré apresentar duas planilhas detalhadas de cada umas prestações vencidas após 05/09/2016 (a partir da prestação de nº 048), sendo UMA sem e OUTRA com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios e multa. E, por fim, deverá juntar extrato bancário desde 05/09/2016 da conta nº 86400318-1 (agência 3970 - op. 005), na qual irei verificar a data e o quantum de cada depósito judicial efetuado pelos autores, ou seja, irei verificar se os depósitos judiciais foram efetuados na data de vencimento de cada prestação a partir de 30/09/2016 e, além do mais, confrontá-los com os valores líquidos (prestação e seguro) apresentados em Planilha de Evolução do Financiamento até o dia da verificação por este Magistrado. Caso exista diferença, os autores deverão no prazo de 5 (cinco) dias efetuar a complementação da purgação da mora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-77.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e decida conclusivamente sobre o Pedido de Ressarcimento nº 34287.37812.281016.1.1.01-1388, protocolado em 28/10/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07.

Aduz a impetrante que, transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo (28/10/2016), o pedido de ressarcimento não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que afronta o artigo 24 da Lei 11.457/2007, bem como os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo no mérito a legalidade do ato impugnado. Sustenta que a RFB empenha-se ao máximo, com critérios objetivos e impessoais, para analisar os direitos creditórios dos contribuintes. Que tais critérios são lastreados em lei e em instruções absolutamente compatíveis com o sistema tributário. Permitir que seja dada prioridade à apreciação do pedido de ressarcimento apresentado pela impetrante ensejaria subversão do sistema isonômico que a RFB põe em prática. O pleito veiculado na inicial, se acatado, seria impossível de ser concedido a todos os contribuintes, pois retomar-se-ia à situação de demanda reprimida vigente, posto que os recursos humanos, materiais e tecnológicos de que dispõe a administração tributária federal são limitados.

É o relatório. Decido.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, a autorizar a concessão da liminar.

O prazo para decisão sobre pedidos dos contribuintes perante órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, conforme definido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 1ª SEÇÃO - DJe 01/09/2010 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX).

EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 3. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em novembro de 2014, não obtendo resposta até dezembro de 2015, quando impetrou o mandado de segurança. 4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 00263371520154036100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017).

O documento acostado aos autos (Id 3225896) demonstra que, em 28/10/2016, a impetrante transmitiu pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sendo que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade, ainda não foi proferida decisão conclusiva acerca do procedimento.

Assim, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o *fumus boni iuris* decorre do transcurso do lapso temporal previsto no artigo 24 da Lei 11457/2007 e dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o *periculum in mora* advém do fato de que a indefinição do prazo para a conclusão do procedimento pode acarretar desequilíbrios de ordem financeira nas atividades da empresa, **DEFIRO a liminar** pleiteada a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão no pedido de ressarcimento referente ao PER/DCOMP nº 34287.37812.281016.1.1.01-1388, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação desta decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia desta decisão para cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao despacho ID 3578562, certifico que os autos encontram-se com ciência à impetrante do ofício nº 239/2017 - RFB/ DRF/SJR da Delegada Substituta da DRF em São José do Rio Preto/SP (ID 3639672).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de novembro de 2017.

\* \* \* N\*

Expediente Nº 10902

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE INACIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2511

ACAO CIVIL PUBLICA

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP249019 - DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009688-16.1999.403.6106 (1999.61.06.009688-0)** - SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes dos documentos de fls. 2896/2898. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo na situação baixa-findo. Intimem-se.

**0006161-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006161-6)** - ARCANJO LUIZ FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017. Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto designado para atuar no feito, Dr. Fábio de Oliveira Barros encontra-se em gozo de férias, e considerando ainda que não retornará a esta subseção esse ano, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se com urgência.

**0010276-42.2007.403.6106 (2007.61.06.010276-3)** - IONE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que foi averbado o período em nome do(a) autor(a).

**0012578-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012578-7)** - SERAFIM FRANCO DONATO X HELIA TAVARES DONATO X ELLEN CRISTINA TAVARES DONATO X FRANCELINE TAVARES DONATO SANCHEZ(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 83 intimem-se os autores para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, constituindo novo advogado. Intimem-se.

**0001054-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001054-0)** - RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004222-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004222-2)** - VERA LUCIA PERES BUZOLO(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007464-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007464-8)** - ARI APARECIDO MILANEZ(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007742-23.2010.403.6106** - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004317-51.2011.403.6106** - SONIA REGINA CARDOSO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)



**0001782-18.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003607-94.2012.403.6106** - MARIA TERESA FELICIANO INACIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, referente aos honorários.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002943-92.2014.403.6106** - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls.231/234, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003189-88.2014.403.6106** - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que as empresas a serem periciadas encontram-se fechadas, conforme informa o autor à f.611, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, nos termos do art. 473, parágrafo 3º, do CPC/2015. Nomeio GILSELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira. Intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada para cada atividade a ser comprovada.Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Cumpridas as determinações acima, comunique-se a Sra. Perita.Intime-se.

**0004538-92.2015.403.6106** - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0005036-91.2015.403.6106** - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 298, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, separando-se o valor principal dos juros.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005514-02.2015.403.6106** - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo pericial juntada às fls. 210/211, pelo prazo de 05(cinco) dias.

**0002325-79.2016.403.6106** - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) às fls. 252/253, e pelo réu às fls. 238/245, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002546-62.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0004441-58.2016.403.6106** - ELISA MARIA GAZZI(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 08/01/1990, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/45). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 77/120). Houve réplica (fls. 125/129). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprece o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 21/29, possui ela um registro onde exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, reclassificada na função de atendente de laboratório a partir de 01/05/1990. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 a partir de 06/03/1997 até a data da entrada do requerimento administrativo ocorrida em 10/12/2015. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64-Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Decreto 83.080/79-Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92-Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64-Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997-Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhado, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999-Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tems, respectivamente, o Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia e histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 25/28 onde consta o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário elaborado pela empregadora FUNFARME acerca das condições do local onde trabalha, na função de atendente de laboratório. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7556 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido em que trabalhou nestas atividades ao período já reconhecido pelo réu, chegamos a um total de 27 anos 01 mês e 21 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26f, III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 10/12/2015. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de laboratório no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/12/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 11 meses e 13 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Elisa Maria Gazzz CPF 102.905.548-37 Nome da mãe Odette Zanete Gazzz Endereço Rua Antonio Birelli, 216, SJRPret Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 10/12/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008550-18.2016.403.6106** - GILBERTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que há PPP completo da Empresa Andrade e Gutierrez juntado pelo autor à fl. 89, é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia dos LTCAT, vez que o perfil profissional gráfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Intime-se.

**000695-51.2017.403.6106** - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 255 que indicou a competência para a realização do ato, peça-se nova Carta Precatória para intimação do Coordenador de Compras por Determinação Judicial, para que no prazo de 05(cinco) dias, dê cumprimento integral à liminar deferida nos autos, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

**0001191-80.2017.403.6106** - GENI CAETANO DE ARAUJO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte, com pedido de tutela antecipada. Alega que foi casada com Gildarte Macaúba de Araújo, falecido em 27/08/1990. Diz que seu marido sempre trabalhou na zona rural, discriminando as propriedades e os anos trabalhados, aduzindo que até a data de seu óbito exerceu a função de trabalhador rural. Assim, na condição de esposa do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/46. Citado, o instituído réu apresentou sua contestação (fls. 53/78), contrapondo-se à pretensão da requerente. Disse não ter a autora comprovado a qualidade de segurado de seu falecido marido. Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 92/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de rurícola, falecido em 27/08/1990. Tal benefício foi regulamentado através da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a qual instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e em seus artigos 2º e 6º, dispôs o seguinte: Art. 2º. O programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: (...) III - Pensão; (...) Art. 6º. A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo de maior valor no País. Por sua vez, a Lei nº 7.604/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu artigo 4º prescreveu: Art. 4º. A pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora: passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de rurícola do de cujus restou comprovada, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 14 e 16 (certidão de casamento e óbito), que trazem como profissão do falecido lavrador nos anos de 1984 e 1990, respectivamente, sendo certo que a jurisprudência é unânime em aceitar tais documentos como meio idôneo a comprovar a condição de trabalhador rural do de cujus. Trago julgados: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030765536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/06/1996 Documento: TRF300037270 Fonte: DJ DATA/03/12/1996 PÁGINA: 93253 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Decisão POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PLEITADO POR VIÚVA DE RURÍCOLA FALECIDO EM 1966. SUMULA N. 613 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVENTO DA LEI N. 7.604/87. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. S.T.F., NA SUMULA N. 613, PROCLAMOU SER INDEVIDA PENSÃO A DEPENDENTE DE TRABALHADOR RURAL, FALECIDO ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25/05/71. NO ENTANTO, O ARTIGO 4, DA LEI N. 7.604, DE 26/05/87, COMO NUMA ESPÉCIE DE RECONHECIMENTO DA INJUSTIÇA PRÁTICADA, ASSEGUROU O DIREITO A PENSÃO A PARTIR DE 01/04/87 AOS DEPENDENTES DO RURÍCOLA, FALECIDO EM DATA ANTERIOR A 26 DE MAIO DE 1971. A LEI FOI, PORTANTO, RETROATIVA. - AS LEIS DE AMPARO SOCIAL NÃO DEVEM TER INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DISCRIMINATORIAS, DISTINGUINDO SITUAÇÕES, QUANDO A PENÚRIA DE QUEM PERDE O CONJUGE OU O ASCENDENTE E A MESMA, TENHA O ÓBITO OCORRIDO ANTES OU DEPOIS DA LEI COMPLEMENTAR QUE VISOU O AMPARO DA FAMÍLIA RURÍCOLA. - A VIÚVA, QUE COMPROVOU NOS AUTOS A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO SEU FALECIDO MARIDO, BEM COMO A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO A ELE, FAZ JUS A PENSÃO POR MORTE, CONSOANTE ARTIGO 4 DA LEI N. 7.604/87, CUOS EFEITOS FINANCEIROS, CONTUDO, SOMENTE TERÃO INÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUEM RAZOAVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL AS CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO DE RURÍCOLA QUE, QUANDO ACRESCIDAS DE CONVINCENTE PROVA TESTEMUNHAL, SÃO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. - O JULGADOR PARA AFERIR A VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DEVE ATENTAR PARA OS PONTOS DE CONVERGÊNCIA DOS DIVERSOS DEPOIMENTOS, PARA ENTÃO SELECIONAR AQUELES ELEMENTOS COMUNS QUE PODERÃO EMBASAR A CONVICÇÃO. - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Nesse passo, esse índice de prova material foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas que, de forma coesa e convicta, declinaram a ocupação de Gildarte Macaúba de Araújo como rurícola. Deixo anotado que o parágrafo 1º do artigo 287 do Decreto nº 83.080/79 exigia, para a caracterização da qualidade de trabalhador rural para a obtenção de benefício da previdência social rural, prova da atividade rural pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua. Considerando os documentos juntados pela autora, principalmente o de fls. 16, convenço-me de que seu marido exerceu atividades rurícolas por período superior ao mínimo exigido pelo Decreto. Por outro lado, a autora era dependente do de cujus, sendo certo que na qualidade de esposa, tem a seu favor essa presunção, nos termos do que dispunha o artigo 11, I c/c o artigo 13 da Lei nº 3.807, de 26/08/60, in verbis: Art 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos; (...) Art 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, a partir de 30/05/2016, data do requerimento administrativo (fls. 12). Deixo anotado que o início do benefício será fixado a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, I da Lei 8213/91 atualmente vigente: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) Quanto ao valor do benefício, considerando a inexistência de contribuições por parte do de cujus, deverá ele corresponder a 1 (um) salário mínimo, nos termos do 2º do artigo 28 c/c o artigo 33 da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de GILDARTE MACAÚBA DE ARAÚJO à autora, a partir de 30/05/2016 (data do requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso serão corrigidas nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da Lei. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001763-36.2017.403.6106 - MIRTES APARECIDA DE FREITAS RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não o esclarecimento quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara ao determinar ao reconhecer a coisa julgada em relação ao processo anterior, os esclarecimentos pertinentes já foram lançados na sentença: Observe que consta da sentença do processo nº 0346783-91.2005.403.6301, decisão acerca deste pedido (fls. 57), que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 60. Ainda que não se observe pedido relativo a esse tópico daquela sentença, certo é que aqui não se pode reconhecer ou mesmo aquilatar a validade daquele comando que está soberanamente julgado e não foi contrastado oportunamente. Inteligência do princípio da segurança jurídica. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0002717-82.2017.403.6106 - WILSON MALDONADO LEAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wilson Maldonado Leão frente à sentença lançada às fls. 82/85, alegando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade quanto à necessidade de reexame necessário. Alega o embargante que pela planilha juntada aos autos com a inicial e ante o reconhecimento da prescrição é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite de 1000 salários mínimos sendo possível a aplicação da exceção legal do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Foi dada vista ao INSS que se manifestou às fls. 91 pela rejeição dos Embargos de Declaração. Assiste razão ao embargante. Mesmo em sentenças ilíquidas, quando é possível uma estimativa segura que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015, entendendo ser aplicável a dispensa do reexame necessário. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Como se trata de pagamento de revisão de benefício, ante a planilha juntada pelo autor às fls. 25/27 e o reconhecimento da prescrição, aplicável a dispensa do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 085.872.259-3 Nome do Segurado - Wilson Maldonado Leão CPF - 019.149.288-49 Nome da mãe - Maria Leão Gimenez Endereço - Rua José Picemi, 463, apto 34, São Manoel, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.091-200 Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/c DIB - 03/08/1989 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008125-88.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-89.2016.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0008523-35.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00066547120154036106. Alega a embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, destina-se à sua residência de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnações que foram desentranhadas dos autos nos termos da determinação de fls. 51. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real. Nesse passo, observo que o contrato celebrado que deu origem a estes autos não vincula de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90. Ainda que houvesse em nome dos devedores mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte: DJ DATA/06/12/2004 PÁGINA: 308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto - visto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Nesse passo, observo que o imóvel penhorado é o único imóvel localizado em nome da embargante, conforme se extrai das certidões do CRI local. Por outro lado, realizadas várias diligências nos endereços informados pela Caixa, o Sr. Oficial de Justiça constatou que a embargante não reside em nenhum deles, e sim no sítio objeto da penhora, conforme declarou (fls. 52). A Embargante juntou conta de assinatura de TV em nome de seu marido, sendo o único indício documental de que efetivamente reside no sítio. Todavia, visitados todos os endereços fornecidos pela embargada, restou comprovado que a embargante não reside naqueles locais. Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado pela Embargante como residência própria da entidade familiar, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem construído. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Eliane de Cássia Rodrigues Bianchi para anular a penhora realizada nos autos principais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00085233520164036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007218-16.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-32.2015.403.6106) MARGARIDA CAIRES DA SILVA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiros opostos em face da penhora realizada nos autos nº 00008563220154036106. Alega a embargante que o imóvel objeto da matrícula 56.006 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, penhorado nos autos acima mencionados, foi por ela adquirido de Alessandro Nascimento Garcia e Erika Cristina da Silva Gonçalves, em 27/06/2003, através de instrumento particular de compra e venda. Juntou documentos (fls. 13/68). Recebidos os presentes embargos, determinou-se a citação da embargada para resposta, que foi apresentada às fls. 88/91. Houve réplica (fls. 96/98). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº 00008563220154036106, alegando que adquiriu o imóvel penhorado nos autos há mais de 13 anos. Não realizou o registro da compra na matrícula do imóvel, o que levou a Caixa a requerer, em execução, a penhora de imóvel que na verdade não mais pertencera ao executado. Analisando a documentação carreada, especialmente o contrato de compra e venda de fls. 64/68 e os demais documentos juntados com a inicial, observo que o imóvel em discussão foi vendido pelos executados à embargante em 27/06/2003. Por outro lado, foi a falta de registro da venda causou a penhora do imóvel. Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a do CPC/2015, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução nº 00008563220154036106 do Primeiro CRI desta cidade. Considerando que deu causa aos presentes embargos, arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXCECAO DE COISA JULGADA

**0004254-16.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-30.2015.403.6106) VALTER DIAS PRADO (SP264984 - MARCELO MARIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Indefiro o pedido de sobrestamento da ação penal, vez que a exceção não tem o condão de suspender o curso do processo (CPP, art. 111). Solicite-se junto à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópias das denúncias dos processos 0004795-25.2012.403.6106 e 0008019-2011.403.6106, para aferição da identidade de fatos. Com a vinda das referidas peças processuais, venham conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002202-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

SENTENÇATrata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$43.263,58, referente a Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/64. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento, nem indicaram bens à penhora. Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud, infutifera e pesquisa nos sistemas conveniados, Renajud, Infjud e Arisp. Foi dada vista à exequente, que requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, realizada, às fls. 131, sendo negativa a tentativa. Às fls. 138, a exequente informa que obteve a composição amigável com a executada, solicitando o extinção do processo nos termos do artigo 924, III, do CPC/15. Com informação de composição amigável das partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002231-34.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO - ME X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

SENTENÇATrata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$46.846,74, referente a cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo Op 183 nº 002205183000036123 e Girocaixa Fácil Op 734, pactuado em 08/07/2013. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/58. A executada requereu o pagamento parcelado da dívida (fls. 68/85) e foi dada vista à exequente, que requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Houve audiência de tentativa de conciliação, onde foi requerida a suspensão do feito por 10 meses para que a executada efetue depósitos judiciais mensais, deferido às fls. 91. Foram juntados aos autos comprovantes de depósitos judiciais. Às fls. 96 a Caixa requereu o levantamento dos valores depositados e extinção do processo tendo em vista o pagamento da dívida, com documento (fls. 97). Às fls. 101 a Caixa peticionou informando que os valores depositados nos autos devem ser levantados pela parte executada. Houve levantamento pela executada, dos valores depositados (fls. 106/107). Com a quitação da dívida pela parte executada na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001897-63.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Fls. 60/74: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(s), conforme Certidão(ões) de fls. 69, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004102-02.2016.403.6106** - VIACA LUWASA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a virtualização do presente feito, o qual recebeu o número 5001431-81.2017.403.6106 no sistema PJe, consoante certidão de fl. 216, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.



**0004089-13.2010.403.6106** - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 121/122, à autora e ao seu advogado, respectivamente, eis que incontroversos. Com relação aos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, observo que ainda não foram fixados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005724-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X TEOFILO RODRIGUES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO RODRIGUES TELES

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº3970-005-86400750, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 120/121. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Defiro o prazo requerido pelo INSS à fl. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Certifico e dou fé que no dia 14/11/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 357, abaixo transcrita. Defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 356. Assim, o valor remanescente na conta nº. 005-17679-0 (fl. 354), exceçam-se alvarás de levantamento- R\$ 309,71 à exequente, e- R\$ 172,21 ao advogado da exequente (Honorários de sucumbência). Após, intime-se a executada Medrado & Medrado para que informe os seus dados bancários visando a transferência do valor que remanescer na conta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002732-61.2011.403.6106** - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 14/11/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 123, abaixo transcrita. Considerando o teor da informação de fl. 122, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 2993545, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Expeça-se novo alvará de levantamento. Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

**0004862-24.2011.403.6106** - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça que informa o falecimento da co-autora Maria Aparecida Bartolomeu, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002096-61.2012.403.6106** - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

Aguarde-se manifestação do INSS por mais 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 14/11/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 277, abaixo transcrita. Considerando o teor da informação de fl. 276, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 2922571, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Expeça-se novo alvará de levantamento. Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

**0006114-91.2013.403.6106** - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 54/57, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A executada apresentou cálculos e efetuou depósito às fls. 62/64. Foi dada vista ao exequente que requereu a expedição de alvará de levantamento, deferido (fls. 67 e 76), sendo o alvará pago, conforme comprovante de fls. 82/83. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006116-61.2013.403.6106** - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 57/59, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado. A executada efetuou depósito às fls. 62/63. Foi dada vista ao exequente que requereu a expedição de alvará de levantamento, deferido (fls. 66 e 75), o qual foi pago, conforme comprovante de fls. 81/82. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005052-21.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU BENEDITO MIGUEL(SP164235 - MARCUS ANTONIO GIANEZE E SP217154 - ELISSANDRA MARTINEZ GUIMARÃES GIANEZE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 215/218 (fls. 221), que deu parcial provimento à apelação da defesa e absolveu o réu Dirceu Benedito Miguel da acusação de prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Dirceu Benedito Miguel. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, iratitando o processo na agenda. Intimem-se.

**0001828-36.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Tendo em vista que a ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões de apelação em relação ao réu José Eduardo Sandoval Nogueira e requereu que as contrarrazões em relação aos réus Fábio Aparecido Barriento Miguel e Pasqual Aparecido Madela sejam apresentadas em superior instância (fls. 1195/1196), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003272-36.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 260.

**0004043-77.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DOS SANTOS MACHADO X DANILO SOUZA DOS SANTOS(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA)

PROCESSO nº 0004043-77.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Face à informação de fls. 233 restou prejudicado pedido formulado pelo réu Danilo Souza dos Santos (fls. 215/216). Passo a análise das defesas preliminares dos réus Diego dos Santos Machado (fls. 235/237) e Danilo Souza dos Santos (fls. 217/228) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A urn não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 15 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: IGOR DA SILVA RUSSEFF e EMERSON OMIR DE OLIVEIRA MANTOAN, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 9ª Delegacia da PRF, sita na Rodovia BR 153, Km 59,5, Vila Militar, nesta cidade e ALEXANDRE ANALÍCIO DOS SANTOS, bem como das testemunhas arroladas pela defesa: NILSON DOS SANTOS SENA, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, ANA CLARA PINHEIRO DE ALMEIDA, JACI BISPO PEREIRA e ROBERTI SOUZA DOS SANTOS. Anoto que as testemunhas Alexandre Analício dos Santos, Nilson dos Santos Sena, Antônio Alves de Souza, Ana Clara Pinheiro de Almeida e Jaci Bispo Pereira serão ouvidas através do sistema de videoconferência. Depreque-se a oitiva da testemunha Roberti Souza dos Santos pelo modo convencional. Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo dos Policiais Igor da Silva Russeff e Emerson de Oliveira Omir Mantoan no dia 15 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação. Réu: DIEGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA. Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela acusação ALEXANDRE ANALÍCIO DOS SANTOS (Policia Rodoviária Federal), lotado e em exercício na DPF/VDC/BA, sita na BR 116, Km 830, nessa cidade de Vitória da Conquista, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 15 de dezembro de 2017 às 15:30 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Réu: DIEGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR-BA. Finalidade: intimação das testemunhas arroladas pela defesa: NILSON DOS SANTOS SENA, CPF nº 650.241.175-49, residente no Parque São Cristóvão; ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, R.G. nº 0975235265, CPF nº 072.008.623-04, residente na estrada de Barreiras, nº 460 e BI 219-A, aptº 001, Cabula; ANA CLARA PINHEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 826.840.945-72, residente na Rua do Hipódromo, nº 293, Pernambuco e JACI BISPO PEREIRA, CPF nº 220.137.505-44, residente na Rua Osmar Martins de Freitas, nº 45, Guilherme Marbaque, Boca do Rio, todos nessa cidade de Salvador, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 15 de dezembro de 2017 às 15:30 horas (horário de Brasília), a fim de serem inquiridas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. Outrossim, solicito a intimação do réu DANILLO SOUZA DOS SANTOS, preso e recolhido na Cadeia Pública dessa cidade, para participar da referida audiência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Prazo para cumprimento: 20 dias. Réu: DIEGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JULIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMARGOSA-BA. Finalidade: oitiva da testemunha arrolada pela defesa: ROBERTI SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 013.523.995-80, residente na Rua do Gravata, nº 306-A, nessa cidade de Amargosa. Para instrução desta seguem cópias de fls. 164/170, 217/228. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória (CDP) desta cidade de São José do Rio Preto, para que ponha à disposição deste Juízo, no dia 15 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, o réu Diego dos Santos Machado, para participar da audiência de oitiva de testemunhas. Oficie-se à Cadeia Pública de Salvador-BA, para que ponha à disposição da Justiça Federal daquela cidade, no dia 15 de dezembro de 2017, às 15:30 horas (horário de Brasília), o réu Danilo Souza dos Santos, para participar da audiência de oitiva de testemunhas. Considerando que a substância apreendida foi devidamente periciada, com quantidade suficiente para contraprova (fls. 176/178), determino a sua destruição. Comunique-se à D.P.F. Desentranhem-se os documentos de fls. 210, mantendo-os acautelados em cofre próprio nesta secretaria, à disposição das partes. Ficam os interessados comunicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007060-78.2004.403.6106 (2004.61.06.007060-8) - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUZIA PRETTI MORENO TORRES (SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUZIA PRETTI MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Antes de determinar a expedição dos RPVs, intimem-se os exequente para que indiquem separadamente os valores devidos a cada um, observando-se a conta de fl. 308/309, com a qual concordou o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001069-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001069-4) - JOSE ROBERTO PARTEZANI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PARTEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução. Após, ante o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 203/212, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01, da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015. Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 214, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. No presente caso, a cláusula 2ª, impõe ao autor o pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. 1.10 Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia ao que excede 20%, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intimem-se.

**0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODENIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 432, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda EXPRESSAMENTE, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia ao que excede 20%, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0005759-86.2010.403.6106 - DIVINO RIBEIRO DA SILVA (SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 204, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 243/244) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINE CRISTINA CANASSA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINE CRISTINA CANASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 202/205, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 264/266) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com filcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0006279-70.2015.403.6106 - JOSE JUSTINO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da inclusão do período judicialmente reconhecido - aposentadoria por invalidez de 16/07/2008 a 06/03/2012. Concedo ao autor mais 15 (quinze) dias para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DE FATIMA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, redistribuída da Justiça Estadual, na qual a parte autora requer o pagamento dos valores devidos em razão da revisão de seu benefício.

Alega, em apertada síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.544.922-3. Afirma ter obtido judicialmente a revisão de seu benefício, por meio do processo nº 2003.61.03.008728-6, que teve trâmite neste juízo. Contudo, alega não ter sido efetuada a revisão corretamente, razão pela qual ajuizou a presente ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da prioridade processual, nos termos do artigo 1048, inciso I do CPC.

O demandante ajuizou a presente demanda a fim de discutir o não cumprimento a contento do quanto determinado nos autos do processo nº 2003.61.03.008728-6, que teve trâmite neste juízo (fls. 98 e seguintes do Sistema PJE). Assim, para além de pretender rediscutir matéria objeto de coisa julgada, a via escolhida não se mostra adequada ao intento do autor. Com efeito, se a parte pretende discutir a execução do referido julgado deveria peticionar naqueles autos, conforme estabelece o artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita.

Custas pela parte autora, que ficam suspensas nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não aperfeiçoada a relação processual.

Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEUSA LIPPI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI - SP3322334  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da multa.

Alega, em apertada síntese, que é proprietária de um imóvel situado em Caraguatatuba, desde 18.06.1999 e ao tentar regularizar a sua situação perante a Secretaria do Patrimônio da União, por meio do processo de transferência de titularidade de imóvel com início aos 08.02.2017, recebeu uma DARF no montante de R\$3.636,32. Contudo, não concorda com este valor, pois não observado o disposto no artigo 116, §3º, Decreto-Lei 9760/46, mas tão somente a nova redação do §2º deste dispositivo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 prevê:

*Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúlicas.*

*§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.*

*§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.*

*§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)*

*§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)*

*§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

No presente feito não consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar as alegações da parte autora. Primeiro não há a certidão de matrícula atualizado do imóvel. Segundo tampouco foi juntada a cópia do processo administrativo perante SPU, razão pela qual não é possível auferir quando se deu o fato gerador da multa. Terceiro não foi apresentado o cálculo elaborado pelo órgão administrativo em questão, bem como a DARF emitida, onde, em tese, constaria a forma como foram elaborados os cálculos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, apresente os documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Deverá no mesmo prazo comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, conforme o artigo 99, §2 do diploma processual, haja vista a parte autora ser proprietária de aparentemente dois imóveis, o objeto deste feito e o local da sua residência (fl. 09 dos autos), sob pena de indeferimento da gratuidade processual. Para tanto, esclareça e comprove documentalmente: se é casado ou vive em união estável; se o caso, a renda bruta mensal do seu marido e ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; e se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, cite-se, com a advertência de que a parte ré deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GABRIEL VINICIUS DOS REIS FERREIRA POSSENTI  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, iniciado no dia 13/11/2017, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso, com abono das faltas, e participação nas demais fases do certame.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, verifico que o feito foi ajuizado no dia 21.11.2017, às 17:46 h (fl. 01) e distribuído a este Juízo no dia 22.11 p.p., às 11:53 h (fls. 593/594).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Ademais, o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defesa a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016 (fls. 18/19 do documento 3543766, fls. 269/270 do arquivo gerado em PDF), tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD 2.8.3.1 O S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

A parte autora não trouxe aos autos o documento a comprovar qual era sua condição física quando da sua inscrição no certame.

Entretanto, naquele momento ainda não havia finalizado a TACF de 2017, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital, haja vista as regras supra transcritas, notadamente o item 2.8.3.1, alínea "q".

Ademais, o candidato poderia ter impugnado os critérios para o exame físico definidos no edital, com a publicação do instrumento convocatório, porém, só o fez após o indeferimento de sua matrícula.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: HELOISA APARECIDA NEGRAO FIGUEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO - SP122516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em razão do valor atribuído à causa.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

4. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO ALVES GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de ato administrativo que o julgou "não habilitado" a participar de Curso de Especialização de Soldados, iniciado no dia 13/11/2017, bem como seja assegurada sua matrícula no referido curso, com abono das faltas, e participação nas demais fases do certame.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o feito foi ajuizado no dia 22.11.2017, às 16:35 h (fl. 01) e distribuído a este Juízo no dia 23.11 p.p., às 11:34 h (fls. 594/595).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, como nesse caso.

Ademais, o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-22/2016 (fls. 18/19 do documento 3563025, fls. 269/270 do arquivo gerado em PDF), tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.8.3.1, o qual prevê:

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD:2.8.3.1 O S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

A parte autora não trouxe aos autos o documento a comprovar qual era sua condição física quando da sua inscrição no certame.

Entretanto, naquele momento ainda não havia finalizado a TACF de 2017, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital, haja vista as regras supra transcritas, notadamente o item 2.8.3.1, alínea "q".

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, se a entrega da documentação ocorreu antes da segunda avaliação física, não há como querer a apresentação e aceitação de documento posterior referente a sua avaliação física ocorrida em setembro de 2017 (fl. 437 do documento gerado em PDF). Ainda que seja o seu quadro atual de saúde, pois seria possibilitar ao candidato a apresentação de nova documentação posterior aos prazos estabelecidos e sem que fosse dada a oportunidade para os demais candidatos.

Ademais, o candidato poderia ter impugnado os critérios para o exame físico definidos no edital, com a publicação do instrumento convocatório, porém, só o fez após o indeferimento de sua matrícula.

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados da segunda classe, não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, nada há de ilegal no procedimento administrativo.

Diante do exposto:

**1. Indeferir o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Indeferir o pedido de intervenção do r. do MPF, pois não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 178 do Código de Processo Civil.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, haja vista que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela da evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro por qual agente nocivo pretende o reconhecimento do tempo especial;

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito;

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, pois se encontra datada com mais de um ano antes da distribuição do feito;

4. Cumpridas as determinações supra, e **tratando-se de agente ruído de forma exclusiva**, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014.).

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

8. Por outro lado, cumprido o item 2 e, **não sendo o agente ruído o único agente agressivo**, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

9. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

10. **Não sendo hipótese exclusiva de agente ruído**, deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

11. Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo o auto de infração nº 54871 aplicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou, subsidiariamente, a substituição da sanção pecuniária por advertência ou sua adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do débito correspondente e sustação do protesto, bem como seja determinado à ANS que se abstenha de incluir seu nome ou de seus diretores em cadastros de devedores inadimplentes e promover execuções fiscais.

**É a síntese do necessário.****Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual apontam que não há identidade de partes ou de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

As Agências Reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, o poder normativo sobre os serviços delegados a terceiros, pois foram criadas por lei com esta finalidade específica. O poder regulatório de suas atividades é afeto a questões técnicas. Inclusive, um de seus objetivos maiores é a preservação da segurança coletiva.

A atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS possui por escopo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, conforme prevê o artigo 3º, Lei nº 9.961/2000.

Ressalto que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo de regularidade do ato atacado e não cabe a ingerência no mérito administrativo.

Os documentos trazidos aos autos não ensejam a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória, pois não demonstram de forma inequívoca a ilegalidade do auto de infração exarado.

A requerente não logrou demonstrar, de plano, ter ocorrido cerceamento de defesa ou qualquer outra irregularidade capaz de macular o processo administrativo que culminou na aplicação do referido auto de infração.

Pelo contrário, reconhece na inicial que reavaliou o caso e expediu a liberação dos exames solicitados pela consumidora somente após a mesma ter formalizado reclamação junto à agência reguladora.

Quanto aos pleitos de suspensão da exigibilidade do débito, sustação do protesto e não-inscrição no CADIN, a parte autora não demonstrou ter efetuado depósito apto a garantir o pagamento do débito e obstar atos de execução pela requerida.

Destarte, em cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da requerida, a autorizar a concessão da tutela almejada.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Outrossim, a apreciação do pedido de tutela de urgência, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora depositou nos autos o montante o qual pretende a suspensão da exigibilidade (fls. 123/127).

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa.

O Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, cabe apenas dar-lhe ciência do fato, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e/ou assemelhado e do registro do nome do devedor no Cadastro Informativo de crédito – Cadin, conforme artigo 7.º da Lei 10.522/2004.

Assim, não cabe ao juiz autorizar o depósito nem afirmar ser suficiente o valor para os fins acima.

Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir.

Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito.

À ré caberá analisar a suficiência do depósito no desempenho de suas funções, na esfera administrativa. Desta forma, determino que no prazo de 10 (dez) dias, a ANS providencie a análise sobre a sua integralidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se constatar tal suficiência, que a registre no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo. No caso de entender insuficiente o valor, deverá comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ e dos documentos pessoais dos seus representantes legais;

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à requerida para fornecimento de cópia do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

5. Cumpridas as determinações supra:

5.1. intime-se, com URGÊNCIA, a ANS para analisar a suficiência do depósito feito nos autos para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, se constatar tal suficiência, que a registre no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de entender insuficiente o valor, deverá comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima.

5.2. cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-92.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: AUTO MECANICA E ELETRICA VIANNA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA MARTIN - SPI24079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído inicialmente para a 3ª Vara Federal local, no qual a impetrante requer o parcelamento da dívida, abstendo-se a autoridade coatora da inscrição dos débitos parcelados no Programa do Simples Nacional em dívida ativa, bem como seja determinada a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que requereu o parcelamento de dívidas no programa do Simples Nacional em 11/01/2016. Contudo, ao pleitear novo parcelamento para outros débitos teve seu pedido condicionado a rescisão do primeiro parcelamento. Afirma assim ter procedido, entretanto o novo benefício foi-lhe indeferido, sob a alegação de somente ser permitido um parcelamento por ano.

O feito foi redistribuído para este juízo por dependência aos autos do processo nº 0005438-50.2016.4.03.6103 (fl. 93 do Sistema PJE).

A impetrante manifestou-se às fls. 95/96 do Sistema PJE.

Pela decisão de fls. 97/100 foi reconhecida a litispendência parcial e extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de expedição de CND, além de ter sido indeferida a liminar. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/117), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 192/195).

Notificada (fls. 128/130), a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente aduz a inexistência de direito líquido e certo, bem como de ato ilegal ou abusivo. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 134/148).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 131/132).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 200/202).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

As preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo, assim como a de inexistência de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O Simples Nacional compreende o recolhimento do ICMS e do ISS, razão pela qual é necessário saber se a União dispõe de competência para instituir, por meio de lei federal ordinária, o parcelamento das exações devidas naquele regime simplificado e unificado de recolhimento dos tributos, sem incidir em concessão de moratória inconstitucional por violação do princípio federativo e da autonomia dos demais entes políticos, a saber, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Conquanto o parcelamento ostente a qualificação jurídica de moratória, não se confundindo com a isenção, a Constituição do Brasil, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal, veda à União a concessão de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no artigo 151, inciso III.

É certo que o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 152, inciso I, “a” e “b”, poder a moratória ser concedida, em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira (inciso I, “a”), e pela União quanto aos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado (inciso I, “b”).

Segundo abalizada doutrina, a alínea “b” do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 porque a mesma razão que levou a Constituição a vedar a concessão dessa isenção pela União também se faz presente na concessão de moratória, por essa pessoa política, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, presentes o princípio federativo e a autonomia municipal. Nesse sentido o magistério de Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, oitava edição):

*“Moratória e isenção. O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há referência expressa à concessão de moratória pela União, mas isso não nos parece permitir a interpretação de que, diante da omissão, tem-se uma autorização. A constitucionalidade desse dispositivo do CTN é, no mínimo, duvidosa, tendo em vista a autonomia dos entes políticos”.*

Ao comentar a alínea “b” do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, Misabel Abreu Machado Derzi entende que essa norma não é inconstitucional, mas deve ser interpretada conforme a Constituição, no sentido de poder a União conceder moratória de tributos de outros entes políticos somente nos casos em que Constituição autoriza expressamente a concessão de isenções, como, por exemplo, de imposto estadual ou municipal que incidir sobre a exportação de bens e serviços e nos casos de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, previstos no inciso II do artigo 154 (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp. 414/416):

*“Além disso, a Constituição de 1988 proibiu à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Embora inexistia regra constitucional expressa, no mesmo sentido em relação à moratória, onde o mesmo princípio a mesma disposição. Algumas posições doutrinárias se levantaram no sentido de limitar os efeitos dos atos internacionais aos tributos federais, não atingindo os Estados-Membros. Cumpre lembrar que a vedação sofre exceções, pois a Constituição, expressamente, autoriza as isenções, concedidas pela União, de imposto estadual ou municipal, que incidir sobre a exportação de bens e serviços, hipóteses em que coloca a política de interesse nacional acima das autonomias das pessoas internas que convivem na federação.*

(...)

*Portanto, parece-nos que idêntico raciocínio, fortalecido frente à Constituição de 1988, que reforça as bases do Federalismo brasileiro, deve ser empregado para negar à União competência heterônoma, em matéria de moratória. As exceções devem ser as mesmas admitidas pela Constituição. Em situações de extrema gravidade, como a guerra ou sua iminência, a União detém a faculdade, para instituir quaisquer impostos não compreendidos em sua competência privativa em tempos de paz. A competência extraordinária autoriza a União a conceder moratória em relação a qualquer imposto (art. 154, II, da CF)”.*

A meu sentir a interpretação de Misabel Abreu Machado Derzi é a mais coerente.

A alínea “b” do inciso I do artigo 152 do Código Tributário Nacional, ao permitir à União a concessão de moratória dos tributos estaduais e municipais, desde que o faça exatamente nos mesmos moldes da moratória federal, deve receber interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a permitir que tal moratória seja válida nos casos excepcionais, em que a própria Constituição atribui à União competência para conceder isenção de tributos federais e estaduais e nas situações excepcionais previstas no inciso II do artigo 154, de guerra externa ou de sua iminência.

Além desses casos arrolados por Misabel Abreu Machado Derzi, cabe acrescentar ser possível a concessão, pela União, de moratória de tributos dos Estados, do Distrito Federal e do Município, no regime de recolhimento único previsto no artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único, da Constituição do Brasil:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Esse regime único de recolhimento é justamente o que veio a ser instituído pela indigitada Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, no âmbito do Simples Nacional, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente exige o artigo 146 da Constituição Federal.

Além da necessidade de lei complementar da União para autorizar a moratória (parcelamento) no âmbito do Simples Nacional, tal lei complementar deve também especificar todos os tributos a que se aplica, nos termos do artigo 153, inciso III, "a", do Código Tributário Nacional.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 21, §18 da LC nº 139/2011 estabelece:

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

A própria impetrante informa que referido parágrafo foi regulamentado pela Resolução CGSN nº 125/2015, em vigor quando do requerimento do parcelamento, o qual prevê:

"Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples nacional:

(...)

II – solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016:

(...)

d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor."

No caso dos autos, não há prova do direito líquido e certo alegado. Isso porque não há qualquer documento a demonstrar quando foi efetuado o primeiro requerimento de parcelamento, nem tampouco quando se deu o segundo requerimento, ora impugnado.

Com efeito, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a denegação do parcelamento e que estes novos débitos poderiam ser parcelados nos termos das regras vigentes no regime do SIMPLES.

Desse modo, a alegada vedação ao reparcelamento de débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos no Simples Nacional nada tem de ilegal.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condene a impetrante em custas.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3527**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000090-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR GUERRA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)**

1. Fls. 66/67: Requerida a execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Esgoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.8. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**MONITORIA**

**0007608-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGA SERVICOS COMERCIO E LTDA X HUGO ARTHUR PIRES DE ALMEIDA**

Verifico, às fls. 275, que o réu não foi citado. Sendo assim, não teve início a fase executiva do feito e não há, portanto, que se falar em suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC. Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 283. Intime-se a parte autora a se manifestar e requerer o que de direito, inclusive se remanesce o interesse nas diligências requeridas às fls. 281, no prazo de 15 (quinze) dias, 281, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Manifestado o interesse, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



Fls. 295: Diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito. No mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado da dívida, se o caso, conforme determinado às fls. 293. Cumprido, abra-se conclusão para designação da Hasta Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0009443-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009443-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GR2 COMERCIO DE PECAS X ROBERTO DOS SANTOS X MARLENE ROSA SANTOS

Fls. 60: Reitero o determinado no despacho de fls. 57, cujo teor transcrevo a seguir: Fls. 46: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial nº 216323 - 8, agência 2945, Operação 005. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.00093-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA PANE DE ARAUJO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela EMGEA e outro, em face de Helio Tadeu de Araújo e Cláudia Pane de Araújo, que objetiva o pagamento da importância de R\$ 45.339,02 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e dois centavos). A executada Cláudia Pane de Araújo foi citada às fls. 77. Às fls. 83, a CEF requereu o arresto do bem imóvel indicado na inicial, deferido às fls. 84. O bem foi arrestado, conforme auto de fls. 89. Às fls. 99/101 consta termo de audiência de conciliação, ocasião em que foi nomeado apud acta o Dr. Mauro Cesar Pereira Maia para representar os executados. O co-executado Helio Tadeu Araújo foi citado às fls. 129. Às fls. 133/134 procedeu-se à penhora do bem anteriormente arrestado e a intimação somente da co-executada, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça. Instada a se manifestar quanto à intimação do executado Hélio Tadeu de Araújo e quanto à execução (fls. 147), a CEF requereu a intimação do réu, na pessoa do procurador constituído às fls. 99 e a designação de hasta pública do imóvel penhorado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do exposto, intime-se o co-executado Helio Tadeu de Araújo, na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora realizada nos autos. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito e cópia atualizada da matrícula do imóvel. Cumprido, abra-se conclusão para designação de Hasta Pública. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0004396-73.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIA E IRINEA AUTOMOVEIS LTDA EPP X CLAUDIA REGINA RONCONI DE MATTOS X IRINEA BRANCO DE ARAUJO

Fls. 66: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Reitero o determinado no despacho de fls. 63, 1º parágrafo, cujo teor transcrevo a seguir: Fls. 54/57: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, os valores totais depositados nas contas judiciais 2945.005.00216334-3 e 2945.005.00216325-4. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0006238-20.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Fls. 48: Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 30/31. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0002150-02.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO X ERALDO JACINTO RAMOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SUDP, conforme determinado às fls. 95/96. Fls. 101: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0006184-83.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, os valores totais depositados nas contas judiciais descritas às fls. 207/verso, independente de expedição de ofício ou alvará. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007836-38.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOVO J P COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Informação de secretária, conforme despacho de fls. 47/49: Esgotadas todas as formas de localização do executado supra, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, inclusive quanto ao conteúdo às fls. 44/46, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003691-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA) X ANDREA APARECIDA COSTA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP238028 - DIANA MACIEL FORATO)

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, os valores totais depositados nas contas judiciais descritas às fls. 106/107, independente de expedição de ofício ou alvará. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0403978-27.1997.403.6103 (97.0403978-6)** - BILLA IRMAO CIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Fls. 186: Verifico que a sentença de fls. 87/88 condenou o vencido em custas e honorários já fixados nos autos principais. Diante do exposto, indefiro o pedido, o qual deverá ser formulado nos autos da Ação Declaratória nº 0404357-31.1998.403.6103. Abra-se vista ao INSS para ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)** - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar na qual busca a requerente a sustação de protesto de título de crédito - duplicata DMI nº 876/3, no valor de R\$ 540,83 (quinhentos e quarenta reais e oitenta e três centavos). Preferida sentença de procedência do pedido, com condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada parte (fls. 86/90). Manifestação da CEF, na qual requer a juntada de guia de depósito judicial (fls. 114/115). A parte autora requereu o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 55, 97 e 115 e requereu o prosseguimento do feito em relação à requerida Loza Indústria e Comércio de Soldas Ltda (fls. 118/119), o que foi deferido pelo Juízo 122. Intimada para o pagamento (fls. 122), a requerida Loza Indústria e Comércio de Soldas Ltda ficou inerte (fl. 123). Manifestação da parte autora, na qual informa o cumprimento da obrigação determinada na sentença, em relação à Caixa Econômica Federal, bem como requer a conversão do feito em execução, prosseguindo-se em relação à Loza Indústria e Comércio de Soldas Ltda (fls. 144/145). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Proferida sentença de procedência do pedido, com condenação das requeridas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada parte (fls. 86/90), somente a CEF cumpriu a obrigação. Diante do exposto, extingue o feito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. No entanto, o feito deve prosseguir em relação à requerida Loza Indústria e Comércio de Soldas Ltda. Retifique-se a classe processual INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000158-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000158-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X PATRICIA MAGNIEN PINTO(SP163480 - SERGIO MASSARENTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TEREZINHA MAGNIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MAGNIEN PINTO

Fls. 104: A suspensão da execução foi determinada às fls. 99, tendo o prazo escoado em 19/04/2017 e iniciado o prazo para prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 921, parágrafos 1º e 4º. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 104. Arquivem-se os autos.

**0000305-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115: Prejudicado o pedido, diante da sentença de fls. 108. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, retifique-se a classe processual para o código 229.110/113: Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao depósito dos honorários efetivado pela CEF. Caso haja concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Se houver discordância com o valor apresentado, o exequente deverá oferecer sua conta de liquidação, a fim de intimar o executado, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil. Neste caso, deverá ser apresentada planilha nos termos da sentença de fls. 108. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0002138-85.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO DINIZ

Fls. 58: Intime-se a CEF. Caso haja concordância com os valores, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial nº 86400906 - DV 7 - agência 2945, Operação 005, independente de expedição de ofício ou alvará. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Cumprido ou na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação, a fim de intimar os executados, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil. Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Int.

**0008706-20.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO LUIZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ DE ARAUJO

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0003729-77.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AIRTON PEREIRA(SP383419B - VICTOR EMANUEL DE MELO OLIVEIRA SOUSA) X JOSE AIRTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36: Cumpra, a secretaria, o determinado às fls. 28/verso, parte final. Após, retifique-se a classe processual para o código 229. Fls. 35: Intime-se a parte ré. Caso haja concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 2495.005.86400827-3. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte ré deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 524 e 534 do CPC), a fim de intimar os executados (art. 523 e 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0002094-07.2016.403.6121** - MOTEL 1.001 LTDA - ME(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP264653 - WAGNER MOREIRA ALVARENGA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP302591 - ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 433/445: Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica. Após, abra-se conclusão.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0000002-76.2017.403.6103** - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/155: Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação. Após, abra-se conclusão.

#### Expediente Nº 3530

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008681-56.2003.403.6103 (2003.61.03.008681-6)** - SILVIO JOSE RIBEIRO(SP208712 - VALESCA PONTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 149/150: Fica cientificado o credor do estorno já realizado pelo E. TRF da 3ª Região dos recursos financeiros referentes aos ofícios requisitórios que não foram levantados e estavam depositados há mais de (02)dois anos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da Lei nº 13.463/2017, conforme comunicado em anexo, que determino a juntada. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003700-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003700-4)** - VENINA MARIA DOS SANTOS X CASIMIRO SERGIO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 129: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho de fl. 126.

**0003100-79.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, III, do Código Civil combinados com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação formulado (fls. 155/160, 163 e 168/170), razão pela qual determino seja o polo ativo retificado para constar como sucessor habilitado o Sr. Moacir Silva. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. 2. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000521-27.2012.403.6103** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/172: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 10). 3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. 4. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais. 5. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 158/159.

**0008395-63.2012.403.6103** - VALDIR SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 253/255: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000471-64.2013.403.6103** - FABIO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 234/235: Defiro vista dos autos à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso excepcional, nos termos do despacho de fl. 233.

**0001052-79.2013.403.6103** - BENTO LEMES DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 123/125: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005745-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005745-7)** - HELIO ALVES X ILMA DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HELIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 131/132: (...) Manifeste-se a parte autora, claramente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 106/110. 2.1. Se houver discordância ou ressalvas ao valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**000660-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000660-0)** - JAPY MARTINS FERREIRA X JANAINA APARECIDA FERREIRA X NAIR GALVAO FERREIRA(SP142389B - MARGARETH MITTE HASHIMOTO KUAMOTO E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAPY MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do despacho proferido à fl. 379. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002923-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002923-5)** - FRANCISCO SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 159/160.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

**0005478-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005478-3)** - ROSINHA DE MOURA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 171.

**0005897-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005897-5)** - PEDRO RAMOS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o item 3 do despacho de fl. 497, tendo em vista o deferimento da reserva dos honorários contratuais (item 1). Prossiga-se no cumprimento do referido despacho. Com o depósito dos valores, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003573-02.2010.403.6103** - DARCI MARTINS CORREA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/291: A viúva do autor da presente ação pleiteia a habilitação. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento. Houve a concessão de pensão por morte à viúva Inês Januário Corrêa. Portanto, a ela compete o recebimento dos valores devidos ao falecido. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, II, do Código Civil combinados com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação formulado, razão pela qual determino seja o polo ativo retificado para constar como sucessora habilitada a Sra. Inês Januário Corrêa. Remeta-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. Tendo em vista a sucessão causa mortis, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 do CJF, a fim de converter o valor requisitado à fl. 280 em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Com a disponibilização dos valores, expeça-se o alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada. Após, intime-se o advogado, Dr. Mário Sérgio Silvério da Silva (OAB/SP 210.226D), via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005311-25.2010.403.6103** - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCELA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destacamento dos honorários na ordem de 40%, pois em desacordo com a Tabela de Honorários da OAB/SP, a qual aponta os percentuais de 20% a 30% sobre o valor econômico da questão, nos casos de Ação de Cognição (Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-dehonorarios/advocacia-previenciaria>>). Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001881-31.2011.403.6103** - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destacamento dos honorários na ordem de 40%, pois em desacordo com a Tabela de Honorários da OAB/SP, a qual aponta os percentuais de 20% a 30% sobre o valor econômico da questão, nos casos de Ação de Cognição (Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-dehonorarios/advocacia-previenciaria>>). Intime-se. Após, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 114/115, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006042-84.2011.403.6103** - CLAUDETE ESTEVES CONTAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE ESTEVES CONTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 119/120.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

**0007384-33.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO SIMAO X FERNANDO LUCIO SIMAO X FLAVIA LUCIA SIMAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 97/98.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

**0005991-39.2012.403.6103** - MOISES MANDU(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte exequente conquanto tenha sido intimada a se manifestar sobre os cálculos do executado, conforme informação de secretaria publicada em 13/09/2016 (fls. 101/101-verso), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0007163-16.2012.403.6103** - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM SIDNEY DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Foi noticiado o óbito do autor e apresentada a certidão. Dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: Art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, a existência de duas beneficiárias a pensão por morte do autor. ANTE O EXPOSTO: 1. Suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 689 do CPC. 2. Intime-se a parte autora para promover a habilitação dos sucessores do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.4. Após, abra-se conclusão.

**0008295-11.2012.403.6103** - ANA MARIA MIRANDA X SELMA MAGNA MIRANDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentado, à fl. 23, um termo de Curadora Provisória para a parte autora, com validade de 90 dias, datado de 10/10/2011. Diante do constatado pela perícia médica (fls. 97/102), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiram efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 30 (trinta) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402121-48.1994.403.6103 (94.0402121-0)** - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CESIDIO AMBROGI FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X LELIA BARROS ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIDIO AMBROGI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIA BARROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual os autores Ana Cristina Goulart Carvalho, Manoel Mendes do Nascimento, Cesidio Ambrogi Filho, Carlos Alberto Cesar de Carvalho e Lelia Barros Alves Pereira requerem provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de anuênios com base no tempo de serviço prestado durante o regime celetista. Sentença proferida às fls. 48/54, extinguiu o processo, sem exame do mérito, em relação a Manoel Mendes do Nascimento e Carlos Alberto Cesar de Carvalho e, em relação aos demais autores, foi julgado improcedente. Decisão do E. TRF-3 às fls. 78/83, confirmou a sentença. Em sede de Recurso Especial foi reconhecido o direito de contagem do tempo de celetista para efeito de anuênio (fl. 123). Trânsito em julgado em 10/05/2001 (fl. 127). Foram apresentados os cálculos de liquidação das coautoras Ana Cristina Goulart Carvalho e Lelia Barros Alves Pereira (fls. 286/301). Devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 318), o INSS informou a não interposição de embargos à execução contudo, requereu a dedução de 11% referente ao PSS (fls. 313/315). Foram apresentados os cálculos em relação ao coautor Cesidio Ambrogi Filho (fls. 325/330). Citado nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 338), o INSS interps embargos à execução (fl. 341). Cópia da sentença dos embargos à execução (nº 00047500620074036103), às fls. 352/358. Em razão do coautor Cesidio Ambrogi Filho ser vinculado ao Ministério da Saúde, foi oficiada a União Federal (PSU) para informar acerca de eventual pagamento administrativo dos valores pleiteados nestes autos (fls. 359/361). A União informou a ocorrência de pagamento administrativo, bem como o óbito do coautor (fls. 365/406). O INSS requereu o arquivamento dos autos (fl. 408). Foi juntada a cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos supracitados (fl. 410). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados às fls. 365/406, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1. O decurso do prazo, silente, será interpretado como concordância tácita. Nesta hipótese, prossiga-se no cumprimento do item 3.2.2. Com manifestação, abra-se conclusão. 3. Fl. 408: Indefero o pedido de arquivamento dos autos, tendo em vista as exequentes Ana Cristina Goulart Carvalho e Lelia Barros Alves Pereira. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, dos valores apresentados às fls. 286/301, com a dedução do valor referente ao PSS (11%), conforme planilha de fls. 313/315. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002945-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002945-0)** - JOANA PEREIRA NUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/195: O benefício concedido nestes autos é por tempo de contribuição (fls. 171/175) enquanto que o concedido administrativamente, é por idade (fl. 185). Portanto, mantenho a decisão de fl. 187. Intime-se.

**0000058-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000058-4)** - ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/90: Tendo em vista a informação apresentada pelo INSS de que foi constatado o óbito do autor em 25/07/2016, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 689 do CPC. Intime-se a parte autora para promover a habilitação dos sucessores do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Após, abra-se conclusão.

**0003028-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003028-1)** - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 257/259: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006162-93.2012.403.6103** - DILSON DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 140/142: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Escoado o prazo supra, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 135, com relação aos honorários sucumbenciais de acordo com o V. Acórdão de fl. 131 verso.

**0004843-56.2013.403.6103** - PAULO FRANCISCO X ALVARINA FRANCISCO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 136, item 3.1.

### Expediente Nº 3561

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002965-33.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

1. Designo a perícia médica com o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, com consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sl. 102 - Centro - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 08710-160, para o dia 09/01/2017, às 8h40min, a ser realizada no consultório do referido médico. 2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). 3. Tendo em vista que a parte ré não cumpriu as determinações de fls. 377/378, no tocante a gratuidade processual, indefiro o pedido de justiça gratuita. 4. Deste modo, deverá a parte ré providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Neste caso, determino, desde já, o cancelamento da perícia. 5. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. 6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue: I - Dados gerais do processo(a) Número do processo(b) Juizado/Vara(II - Dados gerais do periciando(a) Nome do autor(b) Estado civil(c) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional(III - Dados gerais da perícia(a) Data do exame(b) Perito médico judicial/Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)(IV - Histórico laboral(a) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido(V - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia(a) Quxiva que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.(b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).(c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.(d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.(e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.(f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?(g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).(h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.(i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.(j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.(k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?(l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?(m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?(n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?(o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.(p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. 9. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 10. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias. 11. Por fim, abra-se conclusão.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição id 1626291 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (R\$180.000,00).

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Designo audiência, conforme decisão proferida nos autos, para o dia 21/02/2018, às 13:30h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Conforme já consignado, o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

RÉU: UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação id 1518509, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8712**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000612-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LACERDA DALMO(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, quanto ao veículo descrito na inicial. Decisão de fls. 30/32 que deferiu o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo. Consta às fls. 73/74 verso, decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo réu e deferiu a suspensão do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em razão da existência de ação revisional referente ao mesmo contrato, em curso perante a Justiça Estadual. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça. O réu manifestou-se à fl. 78, informando que as partes teriam celebrado acordo extrajudicial, o qual já teria sido quitado, e requerendo o desbloqueio do veículo. Juntos os documentos de fls. 79/80. Intimada, a CEF requereu a desistência da ação à fl. 83, com o consequente arquivamento do feito e desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos, considerando a composição na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante a manifestação expressa da autora de que não possui interesse no prosseguimento do presente feito e do réu à fl. 78, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 83, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a CEF, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Providencie a Secretaria a imediata liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD (fl. 36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003722-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO DONIZETE DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, quanto ao veículo descrito na inicial. Decisão de fls. 15/16 verso que deferiu o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo. Encontrando-se o feito em regular processamento, a CEF manifestou-se à fl. 38, requerendo a desistência da ação, bem como o desfazimento de eventuais bloqueios existentes nos autos. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não possui interesse no prosseguimento do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 38, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a concretização da relação jurídica processual. Custas segundo a lei. Providencie a Secretaria a imediata liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD (fl. 18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001531-74.2016.403.6327 - JUREMA ARAGAO ANTHERO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição no que tange à condenação da União quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o DCTA apresentou integralmente os documentos que a parte autora solicitara judicialmente, sendo que, ademais, o órgão federal não concorreu para o ingresso da ação por parte da autora, uma vez que não foi formulado requerimento administrativo. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de excluir a condenação da União em custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - existe a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo condenou a União ao pagamento das verbas de sucumbência de forma fundamentada, mediante aplicação do princípio da causalidade. A seu turno, a questão atinente à falta de interesse na demanda por ausência de requerimento administrativo já restou rechaçada na sentença embargada nos seguintes termos: Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir arguida pela União Federal em sede de contestação, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de meses de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Ademais, observo que na petição inicial a parte autora menciona que tentou obter os documentos na via administrativa, mas teria havido negativa do órgão respectivo, inclusive em fornecer documento comprobatório da recusa. Imperioso reconhecer que, no caso concreto, seria impossível à parte autora fazer prova negativa, relacionada ao indeferimento da Administração em fornecer documento comprobatório da recusa em exibir os documentos. Este tipo de prova é conhecida como prova diabólica, ou seja, a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo, que retrata o caso em tela (fls. 115/116). Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2016 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400342-29.1992.403.6103 (92.0400342-1) - ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALDO AUGUSTO BERGAMASCO X MARINA INOE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF o seu pedido de fl. 1316, considerando que a conta judicial vinculada ao presente processo de número 2945-005.00012537-1, teve o seu saldo total levantado para apropriação do saldo devedor do contrato CHB 9.9768.3002.656-4, em cumprimento à transação obtida na audiência de conciliação de fls. 1222/1224, consoante o ofício da Agência 2945 da CEF de fls. 1242/1245.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Em nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

**0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

1. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente ao bloqueio judicial efetivado junto ao sistema eletrônico BACENJUD às fls. 762/763, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

**0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(RJ108620 - APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)**

Reportando-me à manifestação do Ministério Público Federal de fl. 687, relativamente ao veículo FORDE/ECOSPORT XLT 1.6, placa DMM 6077, verifico que o mesmo é objeto dos Embargos de Terceiro nº 0001953-13.2014.403.6103, opostos pelos terceiros interessados WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS e ISLÂNIA SANTOS DA SILVA, cujos embargos encontram-se em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a certidão e extratos de fls. 703/708. Outrossim, verifico que assiste razão ao parquet ao alegar que os requerimentos formulados pelos terceiros interessados WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS e ISLÂNIA SANTOS DA SILVA às fls. 689/691 temem ter lugar nos Embargos de Terceiro nº 0001953-13.2014.403.6103, os quais deverão formular seus pedidos, no que concerne ao veículo susmencionado, diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive no tocante à autorização para o seu licenciamento. Não obstante, a fim de evitar decisões colidentes, postergo a penhora do veículo até que seja proferida decisão definitiva pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em referidos Embargos de Terceiro, com trânsito em julgado, devendo ser mantida, outrossim, a restrição que recai sobre o veículo em questão junto ao sistema eletrônico RENAJUD de fl. 426. Intimem-se as partes e os terceiros interessados WILLIAN MATHIAS DOS SANTOS e ISLÂNIA SANTOS DA SILVA do presente despacho, anotam-se os dados da advogada que subscreveu a petição de fls. 689/690 no sistema eletrônico, para o fim de sua intimação do presente despacho no diário eletrônico.

**0002521-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA CRISTINA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTINA LEANDRO**

I - Considerando que a parte executada já foi pessoalmente intimada para cumprir o despacho de fl. 78, quedando-se inerte (cf. fls. 85/86 e 87), defiro em parte os requerimentos formulados pela CEF às fls. 90/91, para que se proceda tão somente à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, do valor apontado à fl. 91 (R\$696,84), com a respectiva transferência dos valores eventualmente bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo. II - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. III - Com o resultado da penhora on-line via BACENJUD, dê-se ciência à exequente (CEF) para requerer o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente despacho. IV - Intime-se.

#### Expediente Nº 8713

#### MONITORIA

**0000625-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO**

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0000625-24.2009.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEFRÉU: HENRIQUE COUTINHO Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD, sob o nº 4091.160.0000153-40. Conquanto as diversas tentativas de localização do réu, até a presente data não se logrou êxito na sua citação (fls. 25 e 95/97). Intimada, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil (fls. 101/103). É o relatório do necessário. Decido. A CEF requer o arquivamento dos autos na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 921. Suspende-se a execução [...] III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...] 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Conquanto o requerimento por ela formulado, verifico que a hipótese seria de falta de interesse de agir para o prosseguimento da monitoria, ante a manifestação expressa da CEF de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica não se concretizou. Custas segundo a lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002897-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MEIRE BORGES DA SILVA X WILSON BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA**

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0002897-88.2009.403.6103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: MEIRE BORGES DA SILVA, WILSON BORGES DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA AVistos em sentença. Trata-se de acção monitoria proposta objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.031418500019575, firmado aos 09/12/2002. A inicial foi instruída com documentos. As rés Meire Borges da Silva e Maria Aparecida da Silva foram citadas, mas não ofereceram embargos monitorios (fls.63). O réu Wilson Borges da Silva não chegou a ser citado, após sucessivas tentativas (fls. 54 e 102). Proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC/1973 (fls.106/108), a CEF interpôs apelação, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para anular o decurso e determinar o prosseguimento do feito (fls. 120/121). Com o retorno dos autos, foi a CEF intimada, via diário oficial, a requerer o que fosse de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 dias (fls.124), tendo decorrido o prazo concedido in albis (fls.126). Intimada pessoalmente a CEF para promover o andamento da acção, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, 1º do CPC (fls.130), quedou-se inerte (fls.131). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando:.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a acção de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 60 (sessenta) dias da intimação do despacho de fl. 124, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudence do E. TRF da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRAVO LEGAL. ACÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. - (TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp nº 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp nº 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, momento quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, 1º do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual, com a citação de todos os devedores solidários, sendo que, ademais, aqueles citados não opuseram embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003169-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAIAS DURANTE(SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)**

1. Nada a decidir quanto à petição da Caixa Econômica Federal-CEF de fl. 148, na qual ela requer a desistência da ação, considerando que este Juízo, ao proferir a sentença de fls. 96/99, declarou extinto o feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento formulado em relação ao Contrato de Crédito Rotativo firmado em 30/04/2004, bem como julgou procedentes os embargos monitorios, para decretar a nulidade do Contrato de Abertura de Conta (CDC) firmado em 14/12/2009, condenando a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00.2. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, consoante o v. acórdão de fls. 141/143, com trânsito em julgado certificado à fl. 146, restando mantida, portanto, a sentença proferida por este Juízo.3. Outrossim, quanto ao pedido formulado à fl. 151 pela patrona do réu, ora exequente, consistente na execução da verba honorária de sucumbência, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;(b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;(c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.9. Int.

**0002498-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO)**

1. Fls. 106/108: nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;(b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;(c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.7. Int.

**0007114-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK**

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0007114-38.2013.403.6103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARIO NILTON PINTO WERNECKVistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta objetivando o recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento dos contratos de empréstimo nºs 254068195000204420, 254068400000170804, 254068400000171452 e 254068400000174710.A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado de citação do réu no endereço indicado na inicial, não foi localizado o devedor, conforme certidão do oficial de justiça a fls. 67. Intimada a CEF a se manifestar no prazo de 60 dias acerca da informação supra (fls. 68), foram apresentados novos endereços pela autora (fls. 75/76), nos quais restou infrutífera a tentativa de citação do réu (fls.81/82).Instada a se manifestar, no prazo de 60 dias (fls.83), a CEF requereu a pesquisa de endereços do réu nos sistemas eletrônicos (fls.86), o que restou deferido pelo Juízo através do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls.87). Efetuada nova diligência no endereço pesquisado, o réu não foi localizado (fls.102).Intimada a CEF, via diário oficial, a requerer o que fosse de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 05 dias (fls.104), decorreu o prazo concedido in albis (fls.105).Intimada pessoalmente a CEF para promover o andamento da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, 1º do CPC (fls.104), quedou-se inerte (fls.110).Vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Fundamento e decisão.Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando.....III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE.1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA22/06/2017 )In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 05 (cinco) dias da intimação do despacho de fl. 104, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença definitiva.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifado)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA29/03/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:AGRAVO LEGAL. ACÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no 1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido. -(TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DIF3 Judicial 1 14/03/2013)PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons de Salvo, DJ de 27/09/2005) Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito(AGr no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp nº 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp nº 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se o próprio exequente, que é o interessado em provocar a execução, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por derradeiro, ressalto que, no caso em tela, não se aplica o disposto na Súmula 240 do STJ, porquanto, em se tratando de execução de obrigação pecuniária (cumprimento de sentença) não embargada, não tem o devedor motivo para se opor à extinção do processo, momento quando o único interessado no prosseguimento da execução é o próprio credor. O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de réu revel. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo (o que não foi corrigido a despeito das reiteradas oportunidades concedidas pelo Juízo), resta, ainda, evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 319, II, CPC - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento).Ante o exposto, com fundamento no art. 485, incisos III e IV do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor - CEF. Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios na forma que não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MONIQUE FERREIRA MOURA**

1. Fls. 80/81: diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0002461-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VERONICA ANGELA DE CARVALHO**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 2143160000154303, celebrado entre as partes.Processado o feito, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo a desistência da presente ação, conforme fl. 84.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 84, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002468-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDEMIR ANTONIO DONIZETH PINHEIRO**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD, sob o(s) nº(s) 251634160000188476.Processado o feito, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo a desistência da presente ação, conforme fl. 71.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 71, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003534-63.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**

1. Fls. 167/168: diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requeira a parte autora (ECT) o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005030-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO**

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

**0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO**

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

**0005148-06.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

1. Fls. 62/63: diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005910-22.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005911-07.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0005912-89.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCEL FERREIRA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) nº(s) 1400001000253893, 251400400000240646 e 251400400000245524, celebrado(s) entre as partes. Ante a não localização da parte ré para citação no endereço informado pela CEF, foi deferida a pesquisa de endereço junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, consoante informações de fls. 68/73. Intimada a CEF para promover o andamento processual, sob pena de extinção do feito, manteve-se ela inerte, conforme se verifica da certidões de fls. 74 verso e 79. Os autos vieram à conclusão. Decido. De início, verifica-se que a CEF foi intimada por duas vezes para promover o andamento do processo, sendo a última pessoalmente, consoante fls. 74 e 77/78, deixando transcorrer o prazo assinalado sem manifestação. Assim, considerando a intimação pessoal não atendida pela parte autora CEF (fls. 77/78), tem-se por revelado o ânimo inequívoco de não prosseguir com o andamento da causa, o que configura o abandono a que alude o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, dando ensejo à extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se concretizou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005954-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

1. Fls. 59/60: primeiramente, destaco que a parte ré foi devidamente citada e deixou transcorrer in albis o prazo legal para o oferecimento de embargos monitórios (cf. certidão de fl. 60-vº), devendo o presente feito, agora, prosseguir na fase processual de Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo segundo do artigo 701 do NCP, que dispõe que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

**0006854-24.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

1. Diante da certidão e extratos de fls. 104/106, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 0003055-74.2017.403.6100 devidamente cumprida. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

**0007889-19.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X AGDA MARIA DE SOUZA

1. Primeiramente, destaco que a parte ré foi devidamente citada e deixou transcorrer in albis o prazo legal para o oferecimento de embargos monitórios (cf. certidão de fl. 142-vº), devendo o presente feito, agora, prosseguir na fase processual de Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo segundo do artigo 701 do NCP, que dispõe que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos. 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Intime-se.

**000768-03.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DOS REIS GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1388160000021176, celebrado entre as partes. Processado o feito, a CEF requereu a extinção do processo com base no cumprimento superveniente da obrigação pela parte devedora, na forma do art. 924, II, do CPC, em razão da composição havida entre as partes na via administrativa, conforme fl. 61. Decido. Considerando a manifestação expressa da CEF, titular do direito em cobrança, à fl. 61, de que a obrigação teria sido satisfeita na esfera administrativa, verifica-se que a hipótese configura perda superveniente do objeto da ação monitória, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, não se aplicando à hipótese o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve citação do réu. Assim, ante a fundamentação esposada, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VI (segunda figura), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000771-55.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Fls. 193/194: A CEF opôs embargos de declaração ao fundamento de que a decisão de fls. 161 (e subsequente de fls. 192) apresenta obscuridade/omissão, por não terem sido, devidamente, calbrados os conectores fáticos ínsitos ao desfecho dado, notadamente diante do ônus imputado à CAIXA em custear a produção de prova por ela não perquirida. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. A despeito das considerações tecidas pela embargante não vultuário obscuridade/omissão a ser sanada, haja vista que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos, devendo ser dado prosseguimento ao feito em cumprimento ao decidido a fls. 192. Int.

**0001198-52.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAMILLA SANTANA BASILIO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº 4229260000000739, celebrado entre as partes. Ante a não localização da ré para citação no endereço informado pela CEF, foi deferida a pesquisa de endereço junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, consoante informações de fls. 72/77. Intimada a CEF para promover o andamento processual, sob pena de extinção do feito, manteve-se ela inerte, conforme se verifica das certidões de fls. 78 verso e 83. Os autos vieram à conclusão. Decido. De início, verifica-se que a CEF foi intimada por duas vezes para promover o andamento do processo, sendo a última pessoalmente, consoante fls. 78 e 81/82, deixando transcorrer o prazo assinalado sem manifestação. Assim, considerando a intimação pessoal não atendida pela parte autora CEF (fls. 81/82), tem-se por revelado o ânimo inequívoco de não prosseguir com o andamento da causa, o que configura o abandono a que alude o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, dando ensejo à extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se concretizou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001979-74.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CLEBER MADEIRA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)(s) ré(u)(s), requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0003068-35.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO ROBERTO COSTA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP355655B - DIANY PLACA DE SOUZA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) nº 274116000050495, celebrado entre as partes. Citado, o réu opôs Embargos Monitórios às fls. 27/48, acompanhados dos documentos de fls. 49/69. Impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fls. 73/77 verso. Deferida a realização de perícia contábil à fl. 89. Processado o feito, antes da intimação do perito judicial, a CEF requereu a extinção do feito com base no cumprimento superveniente da obrigação pela parte devedora, em razão da composição das partes na via administrativa, conforme fl. 94. Intimada, a parte ré ratificou a manifestação da CEF, requerendo a extinção do feito, às fls. 96/102. Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando a manifestação expressa da CEF - titular do direito em cobrança - e da parte ré, às fls. 94 e 96/102, de que a obrigação foi satisfeita na esfera administrativa e seu requerimento de extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários nos termos do acordo celebrado (fls. 98/99). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004512-06.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

1. Considerando que não foi realizada a audiência de conciliação designada para o dia 03/10/2017 (cf. certidão de fl. 98) e diante do resultado negativo do Mandado de Citação de fls. 93/94, requiera a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0004579-68.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIBELE BAN DE CARVALHO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretária tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

**0004867-16.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO OLIVETO ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 0351160000237727, celebrado entre as partes. Processado o feito, a CEF requereu a extinção do processo com base no cumprimento superveniente da obrigação pela parte devedora, na forma do art. 924, II, do CPC, em razão da composição havida entre as partes na via administrativa, conforme fl. 59. Decido. Considerando a manifestação expressa da CEF, titular do direito em cobrança, à fl. 59, de que a obrigação teria sido satisfeita na esfera administrativa, verifica-se que a hipótese configura perda superveniente do objeto da ação monitória, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, não se aplicando à hipótese o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve citação do réu. Assim, ante a fundamentação esposada, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VI (segunda figura), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005682-13.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 0160000053300, celebrado entre as partes. Processado o feito, a CEF requereu a extinção do processo com base no cumprimento superveniente da obrigação pela parte devedora, na forma do art. 924, II, do CPC, em razão da composição havida entre as partes na via administrativa, conforme fl. 44. Decido. Considerando a manifestação expressa da CEF, titular do direito em cobrança, à fl. 44, de que a obrigação teria sido satisfeita na esfera administrativa, verifica-se que a hipótese configura perda superveniente do objeto da ação monitória, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, não se aplicando à hipótese o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve citação do réu. Assim, ante a fundamentação esposada, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VI (segunda figura), do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 8733

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Informação e extratos de fls. 625/628: nada a decidir quanto à alegação da parte autora na parte final de fl. 618, no sentido de que não foi juntada aos autos a sua petição protocolada em maio, na qual requer o início da Execução da Sentença de Honorários Sucumbenciais, considerando que não restou comprovado ter a parte autora protocolado referida petição no sistema eletrônico. Ademais, o arquivamento dos presentes autos em 22/09/2017 (fl. 616-vº) ocorreu somente porque as partes permaneceram inerte diante da deliberação deste Juízo de fl. 615 (item 2), consoante a certidão de fl. 616.2. Fls. 618/624: nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. 3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada: a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017; b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017; c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência. 4. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias. 7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 8. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007083-47.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA FLAVIO

1. Diante da diligência infrutífera de fls. 49/52, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0007084-32.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJO

1. Diante da diligência infrutífera de fls. 50/53, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0000093-06.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO MUNIZ DO PRADO

1. Diante da diligência infrutífera de fls. 56/58, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002218-44.2016.403.6103** - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 65-vº, relativamente à sentença proferida nestes autos.2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada(a-) providenciar a digitalização integral dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.8. Int.

#### USUCAPIAO

**0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0)** - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREAO MARINO X MARIA DORLY AREAO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SPI04663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SPO12024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SPO12024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND E COM(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400568-58.1997.403.6103 (97.0400568-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR(SPO91387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Objetivando agilizar a fase de execução deste feito, informe a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, tal como já ocorreu em processos semelhantes, nos termos do item 1 do despacho de fl. 282.2. Abra-se nova vista dos presentes autos à União Federal-AGU/PSU, a fim de que ela requeira o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial de fl. 284.3. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Intimem-se.

**0005446-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MAIA ARRUDA

1. Dê-se ciência à Caixa econômica Federal do ofício da Agência 2945 da CEF de fls. 151/158.2. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

**0002844-68.2013.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SPI181110 - LEANDRO BIONDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 8798

#### USUCAPIAO

**0004171-48.2013.403.6103** - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO

1. Fls. 441/444: considerando o teor da certidão de fl. 444, obtida da Carta Precatória nº 5013710-20.2017.4.03.6100 (PJE), informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado de VERA MARIA BUENO DE CAMARGO, herdeira do Espólio de JOSÉ BUENO DE CAMARGO.2. Deverá a parte autora, outrossim, no prazo acima fixado, apresentar as retificações técnicas apontadas pelo DNIT às fls. 433/440.3. Destaco que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.4. Decorrido in albis o prazo acima fixado (itens 1 e 2), intime-se pessoalmente a autora, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-21.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo com pedido diverso daquele que consta nos presentes autos (andamento em anexo), portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DE FARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ARAUJO SENA - SP124418  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-68.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA, JULIA APARECIDA EVANGELISTA, ROBERTO EVANGELISTA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob a pena de extinção, justifique a propositura da presente execução, tendo em vista o processo nº 5002880-83.2017.4.03.6103, com mesmas partes e mesmo pedido e causa de pedir.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-72.2017.4.03.6103  
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PASCOAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-67.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOB NICOLAU DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-28.2017.4.03.6103  
AUTOR: CHARLES FERNANDES CANTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103  
AUTOR: ELIO MALTA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação do perito judicial.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor máximo previsto na tabela vigente..

Após, voltem os autos à conclusão para sentença.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto a devolução dos ofícios sem cumprimento.

Após, retomem os autos conclusos.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9560

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005090-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005090-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403509-44.1998.403.6103 (98.0403509-0)) WAGNER OLIVEIRA DE ABREU X CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA ABREU(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5)** - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002357-16.2004.403.6103 (2004.61.03.002357-4)** - NIVALDO ZACARIAS DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NIVALDO ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001536-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001536-0)** - ABEL VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ABEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007841-02.2010.403.6103** - FLAVIA MASCARENHAS VIEIRA DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001847-56.2011.403.6103** - SUELI DE FATIMA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SUELI DE FATIMA STETNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005790-81.2011.403.6103** - ALAIDE FLORIPES FRANCISCO X ADRIANA CRISTINA FRANCISCO X ANA LUCIA FRANCISCO UCHOAS X DANIELA FRANCISCO UCHOAS X MATHEUS FRANCISCO UCHOAS X JULIANA FRANCISCO UCHOAS X MARCOS ROGERIO FRANCISCO UCHOAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007245-81.2011.403.6103** - ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000230-27.2012.403.6103** - DOROTI MARIA PEREIRA SAID(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000466-76.2012.403.6103** - MARCELO RAMON FERRONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO RAMON FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009412-37.2012.403.6103** - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009414-07.2012.403.6103** - MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANANIAS POLICARPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009416-74.2012.403.6103** - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000926-24.2016.403.6103** - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0000971-28.2016.403.6103** - JOSE RODRIGUES DE AMORIM(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002794-37.2016.403.6103** - NELSON HIGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004208-70.2016.403.6103** - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**CAUTELAR INOMINADA**

0403509-44.1998.403.6103 (98.0403509-0) - WAGNER OLIVEIRA DE ABREU X CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA ABREU(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 9565**

**INQUÉRITO POLICIAL**

0004802-84.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDEMIR MARCOS DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE)

Vistos, etc.Cumpra a Secretária o determinado a parte final de sentença proferida às fls. 133/134 verso, efetuando as comunicações e retificações necessárias, tendo em vista que houve a rejeição da denúncia oferecida pelo MPF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 9566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002853-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-67.2014.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Apresente a defesa de LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS, memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 9567**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000005-41.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Vistos etc.Noticiou-se, nestes autos, a prisão de RAPHAEL ALVES DA SILVA, que foi em seguida apresentado à autoridade policial responsável pelo 72º Distrito Policial, na Vila Penteado, em São Paulo/SP.Às fls. 778-782, o condenado apresentou petição requerendo seja computado o período em que permaneceu preso cautelarmente (cerca de três meses) no cálculo geral do restante da pena. Requereu, ainda, a expedição da guia de execução penal.A Secretária certificou, às fls. 787, a indisponibilidade de escolta para realização de audiência de custódia para a próxima quinta-feira (dia 16.11.2017), sendo certo que não haverá expediente forense no dia 15.É a síntese do necessário. DECIDO.A totalização da pena, com a realização de eventual detração, é providência que compete exclusivamente ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, c, da Lei de Execução Penal.Por tais razões, determino que cópia da petição de fls. 778-779 seja anexada à guia de execução, para sua devida apreciação pelo Juízo competente.Observo, finalmente, que, a rigor, seria caso de determinar a realização de audiência de custódia, ainda que se trate de mandado de prisão definitiva.Ocorre que, em razão das dificuldades já certificadas para realização da escolta do preso, não haverá tempo hábil para que a audiência seja feita no próximo dia útil. Tais dificuldades são explicáveis, também, pelo fato de a prisão ter sido realizada na cidade de São Paulo.De toda forma, considerando que este réu está regularmente representado por Advogada por ela constituída, que livremente peticionou nos autos sem alegar qualquer fato que tenha alguma relação com os objetivos da audiência de custódia, tenho que a realização desse ato não traria qualquer benefício ao preso, ao contrário, iria viabilizar um deslocamento sem maior utilidade concreta.Nestes termos, em caráter excepcional, deixo de designar a audiência de custódia neste caso.Provide a Secretária o imediato cumprimento da decisão de fls. 679, item 3, quanto à expedição da guia de execução penal, encaminhando-a à regular distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**Expediente Nº 9568**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005277-40.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTIGNOL TRAVESSO)

Apresente a defesa de ANTONIO CARLOS DE GUIDA, memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 9569**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008887-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008887-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELOS)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2 - Tendo em vista que já houve a expedição da guia de execução provisória (fls. 353/355), oficie-se ao Juízo da execução penal informando-se acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva.3 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**Expediente Nº 9571**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0008835-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-94.2016.403.6103) MOVIDA LOCAÇAO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., empresa do ramo de locação de veículos, consistente em veículo automovel marca HYUNDAI/HB20, ano fabricação 2016/modelo 2016, Certificado de Registro de Veículo Código RENAVAM nº 01081589911, conforme cópia de documento de fl. 41. Alega a requerente que o veículo é de sua propriedade e foi locado a MÁRIO DOS SANTOS BATISTA pelo período de 04/08 a 03/09/2016 e vencido esse prazo o automóvel não foi devolvido pelo locatário, conforme documentos acostados às fls. 24-32.O veículo foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0007000-94.2016.403.6103, por ocasião da prisão em flagrante delito de DANIEL LACERDA SILVA, aos 08/10/2016, autuado como incurso nos delitos dos artigos 155, 4º, II e 333, ambos do Código Penal, bem como no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.Dada vista ao Ministério Público Federal, requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos solicitando informações sobre a perícia realizada no veículo e a juntada do laudo pericial, e também a apresentação por parte da requerente de cópia autenticada do documento de propriedade do veículo.A requerente trouxe para os autos cópia autenticada do documento de propriedade do veículo às fls. 40/41 e a Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos encaminhou cópia de laudo pericial do veículo às fls. 43-45-verso.Renovada vista ao Ministério Público Federal, opinou pelo indeferimento, por ora, da restituição por ser o exame pericial realizado com o automóvel trancado, restando prejudicado, e dessa forma, o veículo interessa ao processo.Em razão da falta de perícia conclusiva, às fls. 47/48, foi acolhido requerimento do Ministério Público Federal no sentido de indeferir a restituição e determinada realização de novo exame pericial.Às fls. 58-65, vieram para os autos o laudo pericial do veículo apreendido.Renovada vista, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição do automóvel apreendido à requerente (fl. 67). É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que foi juntado o documento de propriedade do veículo (fls. 24 e 41), não havendo dúvidas quanto à propriedade da requerente, MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.. Comprovada também está o caráter lícito da locação do veículo pelo instrumento de alteração de contrato social de fls. 17-22, o qual comprova que a requerente é empresa que atua no ramo de locação de veículos, bem como pelo contrato de locação acostado às fls. 26-27.Com a realização da perícia conclusiva e o parecer favorável do Ministério Público Federal, verifica-se que não há interesse ao processo na manutenção dessa apreensão.Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino a imediata liberação do veículo HYUNDAI/HB20 1.0, ANO 2016/2016, cor BRANCA, placas PXM 9642, RENAVAM 01081589911, em favor de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., CNPJ 07.976.147/0001-60.Oficie-se à autoridade policial para que proceda à entrega do referido veículo, lavrando termo que deverá ser imediatamente encaminhado a este Juízo. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ SAVIO MASSEI DA SILVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa a LUIZ SAVIO MASSEI DA SILVA a conduta de armazenar em seu computador fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, além de disponibilizar tal material no Facebook. Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, o réu foi preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2016 por terem sido encontrados materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes no computador de sua propriedade, localizada na Rua Helena Mascarenhas, nº 178, em São José dos Campos/SP. Posteriormente, foi deferido o pedido de liberdade provisória ao acusado (fls. 241), que encontra-se atualmente solto. Os laudos periciais encontram-se encartados às fls. 154/190. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2017 (fls. 260), sendo apresentada resposta às fls. 281/294. Por meio da r. decisão de fls. 302/305, o D. Juízo Estadual declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 315/316, ratificando a denúncia oferecida, bem como requerendo a ratificação dos atos processuais praticados no Juízo Estadual, incluindo o recebimento da denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 628.624, em regime de repercussão geral, por maioria de votos, realmente reconheceu que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores (red. para o acórdão Min. EDSON FACHIN, DJe 05.4.2016). Quanto à ratificação dos atos praticados perante o Juízo estadual, constato que, efetivamente, a despeito da literalidade da regra contida no art. 567 do Código de Processo Penal, que prescreve a anulação, em caso de incompetência do Juízo, apenas dos atos decisórios, a jurisprudência que se consolidou no âmbito do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação inclusive dos atos decisórios. Nesse sentido são os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ANULADA. RATIFICAÇÃO MONOCRÁTICA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não anulou o ato do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, chegando mesmo a mencionar que caberia ao relator decidir a respeito da ratificação dos atos decisórios já procedidos. Daí a conclusão de que a denúncia foi recebida pelo colegiado do Órgão Especial do TRF da 3ª Região (não sendo tal ato anulado pelo STJ). Somente a ratificação desse ato é que se deu monocraticamente. Sendo assim, não há como ser acolhido o argumento de que a convalidação do ato de recebimento da denúncia deveria operar-se de forma colegiada, e não monocraticamente. Entendimento contrário levaria à submissão da inicial acusatória, novamente, ao mesmo órgão colegiado, que já se pronunciou pelo recebimento da denúncia. Ordem denegada (HC 94372, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-04 PP-00628). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento (RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01025). Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. 5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entende que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o sequestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juízo da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida (HC 88262 segundo julgamento, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007 RTJ VOL-00201-02 PP-00682). Ratifico, portanto, os atos decisórios e não decisórios proferidos neste feito, inclusive o recebimento da denúncia, aqui também ratificada pelo Ministério Público Federal e a concessão da liberdade provisória, substituindo a obrigatoriedade de comparecimento mensal do acusado em Juízo pela obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, quando intimado. Tendo em vista que o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, desnecessária a realização de nova citação. Considerando, no entanto, a renúncia ao mandato manifestada pela advogada às fls. 307, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, advertindo-o que caso um novo defensor não seja constituído será representado pela Defensoria Pública da União - DPU. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, solicitando a remessa à este Juízo do material apreendido (fls. 18/19), bem como a transferência da fiança depositada pelo acusado (fls. 242) para uma conta a ser aberta na agência 2945 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Tendo em vista que o presente feito versa sobre delitos tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, determine o trâmite sob sigredo de justiça, na modalidade 4 (sigilo de documentos), nos termos da lei. Em relação aos documentos juntados às fls. 30/44, 151/170 e 175/190, defiro a inserção em envelopes, sendo desnecessária a renuneração dos autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 9573

## PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003094-62.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI) X JOSUE GOMES DA SILVA X ALAN RIBEIRO DA SILVA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X JOSE VALDEMI SOARES SALES X JAIR NEVES DE OLIVEIRA X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA FERREIRA DE MELO X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS E SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc. Fl. 542: abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 543 e ss.: intime-se a defesa de HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA para que esclareça o oferecimento de resposta à acusação nestes autos (petição nº 201761030036154-1/2017, datado em 10/11/2017), uma vez que não se trata de ação penal. Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## Expediente Nº 1555

## EXECUCAO FISCAL

0401800-81.1992.403.6103 (92.0401800-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ(SP149260B - NACIR SALES) X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ(SP149260B - NACIR SALES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

DECISÃO DE FL. 572: Fls. 569/570. Expeça-se, com urgência, novo mandado visando ao cancelamento da averbação de ineficácia da alienação, bem como do registro de penhora do imóvel de matrícula 21.281, independentemente de pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. DECISÃO DE FL. 573: Ratificando a decisão de fl. 572, determino que o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis deverá ficar a cargo da(s) parte(s) interessada(s).

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Fls. 747/748. Considerando que inicialmente a arrematação operou-se de forma parcelada com constituição de hipoteca sobre os imóveis arrematados (fls. 508/513); que posteriormente, por força de controvérsia em torno do valor efetivamente devido pelo arrematante, este efetuou, à fl. 601, depósito judicial bastante ao adimplemento da arrematação; e que, superada a controvérsia, o produto da arrematação foi devidamente apropriado pelo exequente, conforme fls. 762/763, nada mais devendo o arrematante, expeça-se mandado de cancelamento das hipotecas registradas sob o nº R.05 da matrícula imobiliária 10.496, R.04 da matrícula 5.576 e R.13 da matrícula 8.598, ficando a cargo do arrematante o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Fl. 764. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los, em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402411-92.1996.403.6103 (96.0402411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRANTE COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X STELA LIBERAL HIEMISCH

Aguardar-se o cumprimento do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004466-17.2015.4.03.6103 (apenso). Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0004466-17.2015.4.03.6103 (apenso), intime-se o(a) Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao cancelamento da penhora averbada no imóvel de matrícula n. 25.523 (AV.27) independentemente do pagamento de custas, emolumentos e contribuições. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0011472-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8) - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CSD INFORMATICA LTDA(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO E SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO)

DESPACHO fl. 240: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de SERGIO ALEXANDRE NIGRO, FAUSTO MATSUBARA e AFONSO SANTOS FILHO do polo passivo (fl. 186-verso).Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.

**0006317-19.2000.403.6103 (2000.61.03.006317-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X ROBERTO DAVOLI(SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI) X NERILSON MATEUS NUNES X PAULO SERGIO DE MORAES X NILSON RICARDO DE MORAES

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos da presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006668-89.2000.403.6103 (2000.61.03.006668-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X ROBERTO DAVOLI X NERILSON MATEUS NUNES X PAULO SERGIO DE MORAES X NILSON RICARDO DE MORAES

ResponsávelDados CadastraisNome: LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHEQualificação: ADMINISTRADOR C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos da presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001191-51.2001.403.6103 (2001.61.03.001191-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CLAUDIO ESTEVES

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos da presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005606-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005606-2)** - CONSELHO REG. DE SERVICIO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X HELENA LUCIA DANCUART(SP136261 - JOSE ANTONIO CAMPOY)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005077-24.2002.403.6103 (2002.61.03.005077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES PEREIRA DE SOUZA LTDA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004294-61.2004.403.6103 (2004.61.03.004294-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao sistema de dados da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, verifiquei que a situação cadastral de TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE, inscrito sob o n. 236.989, é ATIVA. Em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a situação de TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE, inscrito sob o n. 277.416.168-11, é REGULAR. SJC, 26/10/2017. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, manifeste-se o Dr. TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE, OAB/SP n. 236.989, acerca do cancelamento da requisição de Pequeno Valor (RPV) de fl. 96/97, requerendo o que de direito. Requerida a expedição de ofício requisitório, expeça-se nova minuta, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 98 e remetam-se os autos ao arquivo.

**0007115-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007115-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X DENDAL ROSA PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DENDAL ROSA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0008386-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008386-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**0006377-06.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos da presente Execução Fiscal retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008521-50.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA GOMES DE ABREU LIPARELLI(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do arrematante para manifestação, referente a informação de devolução de comissão efetuada pela leiloeira às fls. 228 e seguintes.

**0009522-70.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS ME(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0008858-05.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MAC - COM/ E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA X OLDIR BATISTA X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002365-75.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO REAL LTDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 48 e seguintes

**0006423-24.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CARLOS HENRIQUE SILVA TOLOMELLI(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**0007009-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KEYFRAME SOLUÇÕES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

C E R T I D ã O: Certificado que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração original.

**0007532-73.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MODENA VALE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Considerando que já transcorreu o prazo suplementar indicado à fl. 73, comprove o(a) exequente a alegada quitação integral do débito. Efetuada a comprovação, tomem conclusos EM GABINETE.

**0001170-21.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO)

Aguarde-se o cumprimento do que restou decidido nos Embargos à Execução Fiscal n. 0005347-28.2014.4.03.6103 (apenso). Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 76 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Considerando a penhora de fl. 36 e a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005347-28.2014.4.03.6103 (apenso), esclareça a pessoa jurídica executada o pedido de fl. 75, informando de forma objetiva se se trata de penhora com caráter substitutivo. Com a resposta, dê-se vista ao(a) exequente para que informe o valor atualizado do débito e requiera o que de direito. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002679-84.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: certificado que, em consulta ao sistema de dados do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verifiquei que o agravo de instrumento n. 0014953-85.2016.4.03.0000 encontra-se, desde 28/06/2017, na fase BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRP1 N. GR2017123444 Destino: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ-. Certificado, ainda, que referido recurso foi julgado PREJUDICADO (...), nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. São José dos Campos, 27/10/2017. Aguarde-se o cumprimento do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.0006056-63.2014.403.6103 (apenso). Esclareça o(a) exequente a petição de fls. 112/113, pois, aparentemente, se refere a autos diversos da presente execução fiscal (0006190-27.2013.4.03.6103). Requeira o(a) exequente o que de direito, informando se os débitos ainda se encontram incluídos em parcelamento (fls. 114/119) e apresentando extratos atualizados do eventual saldo devedor. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0002155-53.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE SILVA TOLOMELLI(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**0005101-61.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFETARIA SONHO DE MEL LTDA. - ME(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES)

Certifico que fica a advogada da executada intimada a regularizar sua petição de fls. 280/286 (protocolo nº 2017.61030032424), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006144-33.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVIJAC - REVISAO DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)s executado(a)s, conforme petição e pesquisa anexadas aos autos, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0008082-63.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X LAERTE PUPO(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original ou cópia declarada autêntica nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 08/09, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme termo de audiência de conciliação, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND' E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 462.

**0008588-49.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSVIP RENT A CAR(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X TRANSVIP TRANSPORTES E TURISMO S/A, INCORPORADORA DE TRANSVIP RENT A CAR X ESTER ISMAEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Certifico que os autos se encontram à disposição para manifestação do(a) executada, no prazo legal, referente à impugnação apresentada pela UNIÃO, nos termos do artigo 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal. São José dos Campos, 07/11/2017.

**0007088-11.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SAMANTHA DA CUNHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA., RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA., NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA., POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANA, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

#### D E C I S Ã O

1. IDs 3609556 e 3609661 (pedidos de reconsideração e comunicação da apresentação de AI apresentados por MIGUEL, ANTÔNIO e ADRIANA): Na ausência de prova de fato novo, mantenho a decisão proferida por este juízo, no que diz respeito à indisponibilidade dos bens dos demandados MIGUEL, ANTÔNIO e ADRIANA.
2. ID 3615075 (certidão negativa em relação ao demandado ANTÔNIO JOAQUIM MARTA): **Manifeste-se o MPF.**
3. Conforme documento anexo, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo TRF nos autos do AI 5021108-82.2017.403.0000, determinei o desbloqueio dos valores lá mencionados.
4. Intimem-se. Cumpra-se o item "2".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) juntar os contratos sociais que atestem a regularidade do Instrumento de Procuração apresentado (ID 3606517 - outorga de poderes), porquanto os documentos sociais colacionados (ID 3606525) são de 2016, posteriores à época da assinatura do instrumento de procuração (2015); c

b) esclarecer, juntando documentos pertinentes, se o caso, a pretensão aqui formulada, na medida em que, conforme constou nas decisões proferidas nos pedidos eletrônicos de ressarcimento de créditos (ID 3606561 - pp. 4 e 10), a execução do referido despacho decisório observará o decidido no Mandado de Segurança 5000372-80.2016.403.6110 ..... com relação à incidência da SELIC e a compensação de ofício - (gráfi).

2. Com a resposta apresentada ou transcorrido o prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RONDA SERVICOS & TERCEIRIZACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor em consonância com os pedidos formulados, demonstrando como atingiu tal montante. Ainda, proceda ao recolhimento das custas, devidas com a retificação do valor da causa.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Intime-se a União para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte impetrante – ID n. 3587238 e 3587264.

2. Após, com a vinda da manifestação da União ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 27 de Novembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. (CNPJ 62.858.352/0001-30) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, cujo recolhimento dá-se de forma centralizada pela empresa matriz, como preceituado pelo inciso III do artigo 15 da Lei n. 9.779/99.

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelo documento ID n. 3586822, ante a ausência ora de partes ora de objetos.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a parte Impetrante (CNPJ nº 62.858.352/0001-30) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

No mais, determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia de seu Contrato Social, comprovando a regularidade da procuração apresentada (ID n. 3574064).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**[\[1\]](#).

**Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.**

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

---

**[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista**

**Sorocaba/SP**

**CEP 18013-565**

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 27/11/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3944D15D4>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

## **DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ZF DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO**, visando antecipar a garantia da execução fiscal a ser ajuizada pela ré para cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº **16561.720177/2013-33**, no valor atualizado, para Outubro/2017, de R\$ 7.566.656,57 (sete milhões quinhentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Alega a parte autora que, embora mencionados débitos constem como óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Autora, até o momento não se tem notícia do ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança, o que inviabiliza o oferecimento de garantia nos próprios autos do executivo fiscal.

Aduz a autora que sua Certidão de Regularidade Fiscal está prestes a vencer, e que o débito em questão inviabilizará a sua renovação e, conseqüentemente, a manutenção das suas atividades comerciais.

Primeiramente, ofereceu à penhora os 04 (quatro) bens móveis e requereu a concessão de tutela antecipada de urgência e de evidência, acolhendo-se como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada, em razão dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33, os bens móveis indicados pela Autora, com a conseqüente expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e sua Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando que se faça constar a situação de regularidade fiscal da Autora em decorrência da apresentação de garantia em relação ao aludido débito, para que este não impeça a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como para que o débito em questão não seja apontado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/CADIN/Cartório de Protestos).

Por meio da decisão Id 3021349 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, visto que seria necessária a realização de instrução probatória para averiguação do real valor dos bens móveis ofertados em garantia e se efetivamente não continha qualquer gravame sobre os mesmos de modo a tornar inócua à Fazenda Nacional o oferecimento da garantia. Nessa decisão foi determinada, ainda, a citação da ré.

A **UNIÃO** contestou a ação (Id 3423273), requerendo sua improcedência.

A autora, tendo em vista a urgência na garantia do débito em questão, requereu a substituição dos 04 (quatro) bens móveis nomeados à penhora, pela Carta de Fiança Bancária n.º 100417110076600, expedida pelo bando Itaú Unibanco S.A., apresentando-a como garantia antecipada ao processo executivo fiscal a ser ajuizado visando à cobrança do débito objeto do Processo de Cobrança n.º 16561.720177/2013-33.

**É o relatório. Decido.**

### ***FUNDAMENTAÇÃO***

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

A pretensão assenta-se na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo carta de fiança bancária, a fim de garantir a futura execução fiscal.

Este juízo tem entendimento no sentido de que, pretendendo a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário, o meio legal previsto é o depósito do seu valor integral, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional e da Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a prestação de caução é prevista na Lei de Execução Fiscal, em garantia à execução, não sendo cabível sua aceitação em ação cautelar que, ademais, sequer é preparatória de futura ação de conhecimento.

Portanto, defende a mesma posição do eminente Ministro Teori Albino Zavascki anterior integrante do Superior Tribunal de Justiça.

Em raciocínio percuciente o eminente Ministro demonstrou que, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, pendente débito tributário, somente seria viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que o débito não está vencido, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: *a*) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e *b*) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo, a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade e a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

A ação baseada em supostos danos por não ter sido ajuizada a execução fiscal escamoteia o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei.

Conforme bem sustentado pelo douto Ministro Teori Albino Zavascki em seu voto vencido "A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito."

**Não obstante tais argumentos jurídicos, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça – dentro de sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal – após vários debates, entendeu o reverso, ou seja, através de julgado da 1ª Seção, admite expressamente a propositura dessa espécie de demanda.**

Nesse sentido, cite-se a ementa do precedente que definitivamente pacificou a interpretação de tal questão jurídica, ou seja, o ERESP nº 815.629/RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006, "*in verbis*":

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).
2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.
3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.
4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.

Ademais, há que se ponderar que o entendimento pacífico restou cristalizado em sede de recurso repetitivo, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em razão do julgamento do RESP Nº 1.123.669/RS, não havendo mais discussões sobre a questão jurídica.

**Em sendo assim, como medida de segurança jurídica, curvo-me à interpretação do Superior Tribunal de Justiça para o fim de acolher a tese de que cabe o ajuizamento de ação de caução antes do ajuizamento da execução fiscal, desde que o bem ofertado para fins de garantia seja idôneo, como no caso de fiança bancária com prazo indeterminado, como no caso destes autos em que a fiança oferecida vigorará até a extinção das obrigações afiançadas, conforme documento Id 3607065.**

Não obstante, destaque-se que a referida admissão, dada a devida vênia, não pode gerar o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que, caso seja concedida a suspensão, a dívida fiscal jamais poderá ser inscrita e a ação ordinária produzirá um efeito perene de impedir a discussão do mérito da questão envolvendo a hígidez do crédito fiscal.

Dessa forma, necessário se faz o devido esclarecimento sobre a tutela jurisdicional concedida através desta decisão: em razão da existência da fiança comprovada nestes autos pela autora e sendo considerado cabível o ajuizamento desta ação, o débito objeto do Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33 não pode ser considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal envolvendo tal crédito tributário.

Destarte, presente os requisitos legais, o pedido de antecipação de tutela de urgência deve ser deferido.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida, determinando, em face da existência de fiança bancária nestes autos, que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33 não seja considerado óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que seja ajuizada (distribuída) a ação de execução fiscal respectiva.

Oficie-se à **UNIÃO**<sup>1</sup>, com urgência, comunicando o teor desta decisão, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cópia desta decisão servira como ofício.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de Novembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**(1) UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3724**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002151-24.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-71.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARRREGARO BASILIO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X ROBERTO NUNES PORTILLO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, ROBERTO NUNES PORTILLO e MATHEUS FREITAS QUEIROZ, imputando aos acusados crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 caput cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 143/151 decretou a prisão preventiva de três acusados e a notificação para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Outrossim, determinou o desmembramento do processo no que se refere ao acusado ROBERTO NUNES PORTILLO. Em fls. 185 houve a notificação de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR que apresentou defesa prévia através de defensor constituído em fls. 166/168. Em relação aos acusados foragidos, MATHEUS FREITAS QUEIROZ constituiu advogados para acompanhar o processo, tendo apresentado a defesa prévia de fls. 169/177. Ademais, o acusado foragido ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA constituiu advogado para acompanhar o processo, tendo apresentado a defesa prévia de fls. 163/165. Inicialmente, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que não existem diligências pendentes em relação a esta ação penal, tendo a defesa acesso integral às mídias e aos apensos. Por outro lado, aduz-se que as considerações feitas pela defesa em relação à participação do acusado MATHEUS FREITAS QUEIROZ no crime de tráfico serão aprofundadas durante a instrução probatória, sendo viável neste momento processual o recebimento da denúncia em face dos elementos coligidos nos autos. Nesse sentido, ressalte-se que o fato de não ter sido apreendida substância entorpecente em poder de MATHEUS FREITAS QUEIROZ, já que a substância foi apreendida no Paraguai, não viabiliza a rejeição da denúncia, já que existem elementos indiciários nos autos que ligam a carga ilícita ao denunciado, sendo que, neste momento processual, observa-se a presença de indícios de coautoria delitiva, devendo ocorrer um aprofundamento do conjunto probatório no transcorrer da instrução processual. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA e MATHEUS FREITAS QUEIROZ, como incurso no crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 caput cumulado com artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovadas a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria em relação a cada qual, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Neste ponto, entendendo pertinente, em razão da especificidade do caso em concreto, que seja ouvido, como testemunha do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, o Delegado da Polícia Federal que coordenou a operação cristal, ou seja, Dr. Osvaldo Scazezi Júnior. Destarte, designo o dia 1º de dezembro de 2017, às 10h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva de uma testemunha de acusação, Aroldo de Lima Bogado; uma testemunha do Juízo, Dr. Osvaldo Scazezi Júnior; seis testemunhas de defesa, Luís Gustavo Ferreira Dourado e Hélio Colombo, arroladas pelo denunciado MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fls. 177), Rosmar de Assis Garcia, Gilberto Alves, Felipe Fiorelli Seraphin e Emeraldó Luís Vieira, arroladas pelos denunciados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, e o interrogatório do denunciado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio conjuntamente com as Subseções Judiciárias de São Paulo, Natal, Araçatuba e Andradina. 1. Intimem-se as testemunhas, Rosmar de Assis Garcia, Gilberto Alves, Felipe Fiorelli Seraphin e Emeraldó Luís Vieira, arroladas pela defesa dos denunciados OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, para que compareçam neste Juízo, na data da audiência ora designada, à Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária. 2. Depreque-se à uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP a intimação da testemunha, Aroldo de Lima Bogado - Agente da Polícia Federal, arrolada pela acusação, para que compareça, na data da audiência ora designada, à Sala de Videoconferência localizada na Justiça Federal em São Paulo/SP. 3. Depreque-se à uma das Varas da Justiça Federal em em Natal/RN a intimação da testemunha do Juízo, ouvida nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, Osvaldo Scazezi Júnior - Delegado de Polícia Federal, para que compareça, na data da audiência ora designada, à Sala de Videoconferência da Justiça Federal em Natal/RN. Ressalto que a audiência por videoconferência já foi pré-agendada com o Setor responsável na Subseção Judiciária de Natal, com a servidora Emily. 4. Depreque-se à uma das Varas da Justiça Federal em Andradina/SP a intimação das Luís Gustavo Ferreira Dourado e Hélio Colombo, arroladas pelo denunciado MATHEUS FREITAS QUEIROZ (fls. 177), para que compareçam, na data da audiência ora designada, à Sala de Videoconferência da Justiça Federal em Andradina/SP. Ressalto que a audiência por videoconferência já foi pré-agendada com o Setor responsável na Subseção Judiciária de Andradina/SP, com o servidor João. 5. Depreque-se à uma das Varas da Justiça Federal em Araçatuba/SP as providências necessárias para que compareça, na data da audiência ora designada, à Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Araçatuba/SP, o acusado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - preso na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, que deverá ser escoltado pela polícia federal até a Justiça Federal de Araçatuba/SP. Ressalto que a audiência por videoconferência já foi pré-agendada com o Setor responsável na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com o servidor Fernando. Ademais, o acusado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, nos termos expressos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, deverá ser citado pessoalmente, encaminhando a Secretária da Vara cópia da denúncia de fls. 133/142 versos. 6. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center nº 10114536). 7. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. 8. Esclareço aos Juízos Deprecados (Justiça Federal em Natal/RN, São Paulo/SP, Andradina/SP e Araçatuba/SP), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10114536) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Solicite-se aos Juízos Deprecados (Justiça Federal em Natal/RN, São Paulo/SP, Andradina/SP e Araçatuba/SP), a confirmação de seus números de IP INFOVIA. 9. Cumpra a Secretária da Vara o desmembramento do processo no que se refere ao acusado ROBERTO NUNES PORTILLO, já determinado em decisão ulterior. 10. Intimem-se. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

**2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003731-04.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SCURACCHIO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP**

**D E S P A C H O**

Petição Id 3620274: junte o impetrante comprovante de recolhimento das custas judiciais que tenha a identificação da agência bancária pois o documento Id 3620338 não possui tal informação. Prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000430-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME, EMANUEL SEABRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS HENRIQUE MACHADO - SP308634

#### DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados como petição, denominada "inpução", documento Id 3626681, devendo os executados apresentar os embargos da forma correta, ficando cientes que o prazo já está em curso e não será renovado.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos pelos executados.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-93.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TAPETES LANCER S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER S/A**, CNPJ n. 01.174.145/0001-71, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras dos tributos, referentes a essa inclusão e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-2618726 e Id-2618796.

Decisão de Id-2642607 concedeu a medida liminar "para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas".

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id 2892000). Informou, outrossim, que "não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017".

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-2999819. Aduziu que o ICMS compõe a receita da impetrante, integrando o seu capital de giro até o seu efetivo pagamento e, assim, é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011. Sustentou que seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, nos termos da legislação vigente, inexistindo qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder.

Despacho de Id-3034593 deferiu o ingresso da União no feito, como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal, instado, deixou de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar, no caso concreto, a discussão de interesse que tornasse obrigatória a intervenção do *parquet* Federal (Id-3219943).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/2011.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

A Lei n. 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n.º 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de 'receita bruta' para fins fiscais não difere do de 'faturamento', na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que a Lei n. 12.546/2011 e o decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Assevere-se que, embora o mencionado RE n. 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

*2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*

*3- Agravo não provido.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).*

*3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.*

*4. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)*

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

#### DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 14.09.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.09.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

## DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). grifo nosso.*

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. grifo nosso.*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB substitutiva, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta – CPRB prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do [art. 22 da Lei nº 8.212/1991](#), devidamente atualizada pela taxa Selic.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

*Custas na forma da lei.*

**Sentença sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-44.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SEALY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **SEALY DO BRASIL LTDA**. em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA – SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando que sejam as autoridades impetradas compelidas a identificar e pagar os débitos incluídos nos parcelamentos ditados pelas Leis n. 12.865/2013 e 12.996/2014, bem como a concluir a análise do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado nos termos da Lei n. 13.043/2014, e, sucessivamente, por consequência, promover a baixa definitiva de todos os seus débitos incluídos nos aludidos parcelamentos.

Relata que, visando o encerramento de suas atividades no país, com o propósito de liquidar todos os seus débitos tributários, aderiu aos parcelamentos instituídos pelas Leis n. 12.865/2013 e 12.996/2014, e formulou Requerimento de Quitação Antecipada nos moldes da Lei n. 13.043/2014. Assim, entendendo quitadas as pendências havidas com o Fisco Federal, paralisou suas atividades.

Alega que, a despeito da formalização do Requerimento de Quitação Antecipada em novembro de 2014, permanecem em aberto diversos débitos tributários, posto que, até o ajuizamento desta demanda, não foi concluída a análise do procedimento, ao arripio da Lei n. 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a finalização dos processos administrativos. Saliente que sequer foram consolidados os débitos inseridos no parcelamento realizado nos moldes da Lei n. 12.865/2013, elencando-os na exordial.

Destaca que por ocasião da adesão ao parcelamento, “*informou que utilizaria o prejuízo fiscal e base de cálculo acumulados da CSLL, (...) para quitação de multas e juros constantes de referido parcelamento*”, e que “*em novembro de 2014, (...) procedeu a quitação, em espécie, do valor correspondente a 30% do saldo dos parcelamentos, bem como a do restante por meio da utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas da CSLL acumulados, formalizada por meio do Requerimento de Quitação Antecipada*”. Assim, conclui que os débitos inseridos nos parcelamentos instituídos pelas Leis 12.996/2014 e 12.865/2013, “*estão extintos pelo seu pagamento nos termos do disposto no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional*”.

Argumenta que os apontamentos de débitos que ainda perduram nos relatórios fiscais, se constituem óbices para a alienação de ativos, sendo certo que, inclusive, são apontados como exigíveis três débitos já consolidados e quitados, que podem gerar a constrição do seu patrimônio.

Enfatiza que, apesar do prazo de 5 anos estabelecido pela Lei n. 13.043/2014, para que a Receita Federal do Brasil conclua a análise dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas da CSLL acumulados utilizados na quitação, “*é certo que os débitos encontram-se, durante este período, extintos, ainda que sob condição resolutória*”, ressaltando que “*a disposição da Lei n. 13.043/2014 não se sobrepõe àquela da Lei n. 11.457/2007*”.

Pugna pela procedência do pedido e concessão da segurança, determinando-se às autoridades impetradas que identifiquem os débitos parcelados de acordo com as Leis n. 12.865/2013 e 12.996/2014, e conclua a análise do Requerimento de Quitação Antecipada, procedendo, em seguida, a baixa definitiva de todos os débitos incluídos nos parcelamentos referidos.

Juntou documentos identificados entre Id-921480 e Id-921489, e documentos de Id-934082, Id-934091 e Id-937824.

Despacho de Id-937422, determinando à impetrante emendar a inicial para regularização do valor atribuído à causa. No mesmo ato, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, determinando a sua requisição.

A impetrante se manifestou conforme documento de Id-960651, requerendo a reconsideração do despacho de Id-937422 ao argumento de que não há benefício econômico que possa se auferir para determinação do valor da causa. Requereu, ainda, a imediata apreciação da medida liminar pleiteada.

Despacho de Id-970724, de reconsideração daquele de Id-937422, no tocando ao valor atribuído à causa, mantendo-o, todavia, no que tange à requisição das informações das autoridades impetradas para posterior apreciação da medida liminar.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou informações conforme documento de Id-1069744. Preliminarmente alega que a impetrante carece de interesse da impetração tendo em vista que possui débitos não pagos ou parcelados. Sustenta que cabe à Receita Federal à análise do Requerimento de Quitação Antecipada e que dispõe do prazo de cinco anos para concluí-la, nos termos da Lei n. 13.043/2014. Juntou documentos identificados entre Id-1070209 e Id-1070243.

As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba foram acostadas em Id-1209422. Assevera que aguarda orientações do setor de Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança para concluir a análise do Requerimento de Quitação Antecipada em questão. Defende que o Requerimento de Quitação Antecipada não extingue os créditos tributários, mas, suspendem a exigibilidade das parcelas vencidas após o requerimento, não havendo, portanto, óbice para a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta, ainda, que a existência de débitos não impede a baixa do CNPJ, tampouco a venda de ativos.

Réplica da impetrante em documento de Id-1368175.

Decisão de Id-1524981 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A União requereu seu ingresso no feito (Id-1651048). Despacho de Id-1892679 deferiu o ingresso da União como assistente simples dos impetrados.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id-2028975) opinando pela denegação da segurança.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A impetrante pretende, em suma, a identificação dos débitos incluídos nos parcelamentos ditados pelas Leis n. 12.865/2013 e 12.996/2014, a conclusão da análise do Requerimento de Quitação Antecipada apresentado nos termos da Lei n. 13.043/2014, e a baixa definitiva de todos os seus débitos incluídos nos aludidos parcelamentos.

Denota-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas, a impossibilidade de concluir a análise pretendida pela impetrante de forma célere.

Com efeito, o tempo médio que a administração possui para a solução de pedidos administrativos é de 360 (trezentos e sessenta dias), consoante a previsão contida na Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206, em 09.08.2010, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a determinação do dispositivo legal transcrito deve ser aplicada pela Administração Pública aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Na ausência de previsão legal, para o pedido de parcelamento e quitação de débitos deve ser reconhecido o mesmo prazo.

No caso dos autos, como se denota das alegações da impetrante e dos documentos que acostou juntamente com a petição inicial, resta pendente de consolidação o parcelamento de débitos realizado nos moldes da Lei n. 12.865/2013, para verificar a sua regularidade e suficiência no que tange aos débitos incluídos, inclusive, o requerimento para a quitação antecipada, formulado pela impetrante em novembro de 2014.

Nas informações que prestaram ao Juízo, aduzem as autoridades impetradas, em síntese, que a pendência de análise do requerimento para a quitação antecipada não é empecilho para a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e que a Receita Federal dispõe do prazo de cinco anos para concluir a análise, a teor da previsão do artigo 33, § 7º, da Lei n. 13.043/2014.

O artigo 33, da Lei n. 13043/2014, assim dispõe:

*“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.*

*§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)*

*(...)*

*§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:*

*I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e*

*II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*(...)*

*§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.*

*§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.”*

Portanto, no caso em apreço, há previsão legal e específica quanto ao prazo para a conclusão da análise dos créditos indicados pela impetrante. Nos termos da legislação transcrita, o Requerimento de Quitação Antecipada formulado pela impetrante “suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados”, dispondo a Receita Federal do Brasil de cinco anos para concluir a análise dos créditos indicados para a quitação.

Considerando, dessa forma, que não transcorreu o prazo legalmente estabelecido para a análise requerida pela impetrante, não há que se dizer de ilegalidade ou abuso de poder das autoridades impetradas em prejuízo da impetrante.

Não há que se falar, também, quanto ao empecilho para a alienação de ativos alegado pela impetrante, porquanto os débitos tributários em discussão estão com a sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 33, § 6º, da Lei n. 13.043/2014.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

SOROCABA, 21 de novembro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6921

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003514-17.2015.403.6110** - GILVAN OLIVEIRA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 96/102, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

Expediente Nº 6922

### CARTA PRECATORIA

**0004860-32.2017.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO CESAR PIRES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X MAURICIO AGUIAR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando o desinteresse do Juízo deprecante em realizar audiência por videoconferência e a certidão de fl. 52 confirmando a reserva das salas próprias junto às Subseções Judiciárias de Campinas e Limeira, designo o dia 17 de janeiro de 2018 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Marco Antônio Lourencette Filho, Mauro Leme de Campos e Rafael Pereira de Araújo. Façam-se as intimações necessárias. Comuniquem-se o Juízo deprecante por correio eletrônico.

Expediente Nº 6923

### EXECUCAO FISCAL

**0002798-58.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOURA & MOURA TRANSPORTES LTDA - ME X TEOTONIO CARLOS SAMPAIO MOURA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001179-59.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ANTONIO GERENUTTI

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 40, para a Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo. Após, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003351-03.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005013-02.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PINHEIRO DA SILVA CONSULTORIA EIRELI(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002487-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDRE DE MATTOS

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado, e tendo em vista o bloqueio do valor integral do débito na data de 05/07/2017, intime-se o exequente para que informe a forma de conversão dos valores bloqueados, no prazo de 05(cinco) dias. Prestada a informação oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores em favor do exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003490-30.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para que esclareça a divergência na autuação do feito, posto que consta do polo passivo Geni Caetano & Cia Ltda – ME e a execução é movida apenas em face de Alessandro Carlos Azevedo Camargo e Alessandro Carlos Azevedo Camargo – ME, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SOROCABA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001721-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e 574.706, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 1718166 a 1718175.

Despacho sob Id 2014780 e 2724390, determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial. Emenda sob Id 2893919 a 2894059.

#### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressentido, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 13 de novembro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-47.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 2899643 como emenda à inicial, a qual excluiu o pedido quanto ao pagamento da contribuição previdenciária para o “Sistema S”, como por exemplo (SESC, SESI, SENAI, FNDE).

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) salário-maternidade; c) terço constitucional de férias e férias indenizadas/abono; d) aviso prévio indenizado e e) horas extras, até o julgamento final deste *writ*.

Objetiva, ainda, seja concedida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT/RAT, decorrente das alterações trazidas pelos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e, ao final, seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/2009 no anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Requer, ainda, seja declarado seu direito, bem como a autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com “a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996 – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005)”

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referentes às verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; terço constitucional e férias indenizadas/abono; aviso prévio indenizado e horas extras é ilegal, visto ter natureza indenizatória e também não remuneratória.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Alega que a majoração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, introduzida por meio dos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009 é ilegal e abusiva, visto normal geral e abstrata não pode delegar norma de hierarquia inferior no sistema.

Com a exordial vieram os documentos sob Id 2481076 a 2481159.

No despacho sob Id 2520277, determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial para: a) atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido; b), regularizar a representação processual e c) promover a citação dos terceiros indicados na petição inicial e que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida.

Emenda à exordial sob Id 2548320, acolhida apenas quanto a regularização da representação processual, sendo proferido novo despacho (Id 2710089), para o devido cumprimento do despacho sob Id 2520277.

Na petição sob Id 2899643, o impetrante requereu “*que desconsidere o pleito quanto ao pagamento da contribuição previdenciária para o “Sistema S”, como por exemplo (SESC, SENI, SENAI, FNDE), pois houve um equívoco nesse petitorio, no qual esse pleito não deveria compor esse mandado de segurança*”, bem regularizou o valor da causa.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) salário-maternidade; c) terço constitucional de férias e férias indenizadas/abono; d) aviso prévio indenizado e e) horas extras, bem como se alteração do anexo V do Decreto nº 3.048/1999, realizada pelo Decreto nº 6.957/2009, encontram ou não respaldo legal.

#### Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários:

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do e

De qualquer foma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

#### Auxílio-Doença / Auxílio-Acidente (a)

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei nº “*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da*”  
Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma vez  
Estando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço cons IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes (...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA T

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE (Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIM

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO IN 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reii 2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre (Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador S

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (a) ou auxílio-acidente (l), tendo em vista não possuir natureza salarial.

#### Salário Maternidade (b)

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008, firmou orientação segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas tem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 3. A respeito da compensação, tem-se por inaplicabilidade o art. 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei nº 11.457/07. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201502020956 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 156341 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 17/12/2015 – RELATORA: DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF3 – 3ª REGIÃO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre osalário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1297073 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 2016000922616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Depreende-se, portanto, que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

### **Terço Constitucional de Férias e Férias Indenizadas, Abono e férias gozadas (c)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."*

Desta feita, curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.*

*1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.*

*2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.*

*3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.*

*4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:*

*5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.*

*6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRF3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/05/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 – RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comuniquem-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)*

Quanto às férias indenizadas, para compreensão do tema apresentado, insta observar que as férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei n.º 8.212/91.

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "e", item 6, da Lei n.º 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

*Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977 – Vide Lei n.º 7.923, de 1989)*

(..)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/02/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)**

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório.

Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- (i) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.- Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada.- Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.- (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional.- No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.- Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.- (iii) Férias vencidas Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes.- (iv) Auxílio-creche Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados.- Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.- (v) Salário-família No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91).- (vi) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "r", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.- Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ.- (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.- (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.- (ix) Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º do citado artigo).- A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) Vale-alimentação, consorte entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) Vale-transporte Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º e prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes.- Agravado de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 – AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 584700 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 23/11/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)**

Já no que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressalvou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostrava-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016. .DTPB)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas/abono pecuniário considerando sua natureza indenizatória.

#### **Aviso prévio indenizado (d)**

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

## Horas Extras (e)

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recomensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto.

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, b) terço constitucional de férias e férias indenizadas e c) aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

## CONTRIBUIÇÃO AO SAT – ILEGALIDADE DO FAP

Pois bem, anote-se que nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (*in casu*, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica em ofensa ao princípio da legalidade.

Exatamente sobre o tema em discussão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, sintetizando bem o entendimento acerca da hipótese vertente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 2250/SP, 2010.03.00.002250-3, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 06/04/2010). (negritei).

O anexo V do Decreto nº 3.048/1999 relaciona as atividades preponderantes das empresas e correspondentes graus de risco às quais devam ser enquadradas, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Outrossim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, *in casu*, o da atividade preponderante do contribuinte.

A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa a metodologia de cálculo do FAP sendo aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT, vejamos:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Já o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Por oportuno, vale citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg.

267:

"... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita."

No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra “Poder Regulamentar das Autarquias – Problemas do Direito Positivo”, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava:

*“O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão”.*

Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado “Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários – considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas “Agências Administrativas”, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

*“A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao “regulamento”, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a “uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico”; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras “estatuições primárias” – seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado – contendo preceitos abstratos e genéricos.*

*Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como “função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos”. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário. **bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar “atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa”, não legislativa.***

*Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, “emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. **A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência**”.* (grifos nossos)

Neste mesmo sentido, também é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.*

**1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009.**

**2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91).** Grifos nossos

*3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado.*

*4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal.*

**5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, no 744s termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.** Grifos nossos

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ. AgRg no REsp 1418442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)*

*PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.*

**1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.** Grifei

*2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.*

*3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)*

*4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.*

*5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.*

*6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.*

*7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.*

*8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.*

*9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.*

**10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os “percentis” de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.**

*11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

**12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.** Grifos nossos

*13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.*

*14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de março de 2015.*

*(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-49.2012.4.03.6114/SP. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA)*

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT. COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. Círios nossos

IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2015. Antonio Cedenho Desembargador Federal.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-93.2012.4.03.6100/SP)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. FAP. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES Nº 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/10 DO CNPS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/09 e resoluções, não violou os princípios da irretroatividade e da publicidade. Círei

3. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delimitadas nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03.

(TRF4. Apelação Cível: AC 50028778220154047102/RS. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Segunda Turma. DE 08/03/2016)

Destarte, diante dos fundamentos e jurisprudência acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, 150, inciso I, 194, inciso V e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias indenizadas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 13 de novembro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TOMAZELA & SERAFIM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde ao valor dos débitos que pretende afastar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

3- Indefiro o pedido de sigredo de justiça, visto que ausente nos autos qualquer documento de natureza sigilosa. Proceda a secretaria a retirada da anotação de sigilo.

4 - Intime-se.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: STEFANY FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FERREIRA - SP132525  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

**S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por **STEFANY FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA- UNISO**, objetivando seja assegurado o direito de realizar provas substitutivas das disciplinas Direito Tributário 2, Processo Civil 5 e Direito Empresarial, bem como seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de registrar em quaisquer documentos as reprovas ou dependências das citadas disciplinas e efetue o lançamento da sua bolsa do Prouni.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, matriculada no Curso de Direito e que, ao cursar o nono período, em agosto de 2016, interrompeu sua frequência por 90 dias em razão de sua gestação e com base no previsto no Decreto Lei n.º 1.044/1969 e artigo 1º da Lei 6.202/1975.

Aduz que para o abono das faltas entregou todos os trabalhos domiciliares, via e-mail institucional da Universidade, conforme dispõe seu regulamento, no artigo 44, incisos I, II e III, e que, com o cumprimento deste requisito, como aluna licenciada, teria o direito de realizar as provas aplicadas no respectivo período, em número de três, sendo a terceira em caráter substitutivo, ou seja, realiza-se a terceira prova em substituição a outra de menor nota. Isso, em condições de igualdade com os demais alunos, porém, não foi o que ocorreu.

Assevera que questionou a coordenação da escola sobre o fato de ter voltado da licença maternidade e lhe ser aplicada no mesmo dia duas avaliações da mesma matéria em uma mesma aula, enquanto os demais alunos realizavam com calma a terceira prova; que questionou aos professores caso precisasse realizar a terceira prova, e lhe foi dito que eles não teriam tempo para lhe aplicar a prova, por isso não teria oportunidade de recuperar a nota caso precisasse como feito aos demais alunos.

Afirma que a reprovação em três matérias acarretará a sua perda da bola PROUNI.

Fundamenta que o regulamento da Universidade prevê o prazo de 20 (vinte) dias do início do próximo período letivo, para entrega dos exercícios domiciliares e realização das avaliações, no caso o retorno às atividades da Universidade ocorreu em 20/11/2016. E, ainda, que o artigo 206 da Constituição Federal assegura o princípio da igualdade como condição para o acesso e permanência na escola.

Com a inicial vieram os documentos de Id 583214 a 583354 (fls. 09/70).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas sob Id 1005971 e 1006095 (fls. 96/113) e documentos de Id 1006102 a 1007068 (fls. 114/236), tendo a autoridade impetrada informado que: 1) não é a simples apresentação do atestado médico que automaticamente permite o abono das faltas da gestante, já que de acordo com a legislação aplicável é preciso que os exercícios domiciliares sejam suficientemente realizados a permitir o regime de exceção; 2) a Impetrante foi reprovada nos componentes curriculares *Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5* por ausência da frequência necessária, na medida em que os exercícios domiciliares entregues restaram insuficientes a permitir o abono das faltas, e por notas, uma vez que não obteve conceito suficiente para as aprovações; 3) a impetrante não tem direito à realização de provas substitutivas nas matérias de *Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5*, posto que os demais alunos nessas disciplinas também realizaram apenas duas avaliações naquele semestre e; 4) a impetrante, após realizar nos dias 24/11/2016 e 08/12/2016 duas provas para o componente curricular *Direito Tributário II*, não obteve a nota mínima necessária, no entanto, após solicitação de uma terceira prova, em razão do Plano de Ensino da matéria de *Direito Tributário II* constar que as avaliações poderiam ser feitas em três provas, bem como considerando o fato de que os demais alunos tiveram a oportunidade de realizar as três avaliações nesta disciplina, foi concedido à Impetrante nova avaliação no dia 21/02/2017, obtendo nota mínima de 6,0 (seis) e restando aprovada na disciplina, por consequência, permitiu-se a manutenção de sua bolsa junto ao programa do Prouni.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 1474468 (fls. 237/240).

O representante do Ministério Público Federal, em parecer de Id 3124831 (fls. 242), deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário que justifique sua intervenção.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Preliminarmente, anote-se que resta prejudicada análise do pedido de manutenção da bolsa da impetrante do PROUNI, visto que a documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada comprova que a aluna/impetrante foi reprovada apenas em duas matérias, *Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5* (fls.134 – Id 1006150), e, por consequência, não houve o cancelamento da bolsa junto ao programa do PROUNI.

Assim, superada a alegação da impetrante de que teria sido reprovada em três disciplinas, o que culminaria com o cancelamento de sua bolsa.

A Lei 6.202/75 autoriza o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei 1.044 /69 para estudantes grávidas, por três meses a partir do oitavo mês de gestação (artigo 1º), bem como o aumento desse período, em casos excepcionais comprovados por atestado médico, e o direito à prestação dos exames finais.

A aluna deverá realizar exercícios domiciliares durante o afastamento, e aceitos pelos professores das disciplinas respectivas como suficientes, as faltas são compensadas. O regime de exercícios domiciliares da Universidade impetrada encontra-se previsto em seu Regulamento Acadêmico, no Capítulo VI, artigos 39 a 49.

No caso, transcrevam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 43:

*“Art. 43. Para compensação de suas ausências, quando amparado pelo Regime de Exercícios Domiciliares, o discente deverá realizar as atividades determinadas pelo docente, no período de licença médica, protocolando o seu pedido em documento próprio, no Serviço de Atendimento ao Aluno, para os alunos de graduação.*

*§1º. O discente que não cumprir as determinações estabelecidas no caput, assumir as faltas do período correspondente à licença médica.*

*§2º. Os trabalhos de compensação de ausência não substituem os instrumentos de avaliação previstos no Plano de Ensino dos componentes curriculares.”*

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a impetrante foi reprovada nas disciplinas *Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5*, por nota e também frequência, esta pelo fato do professor considerar que os exercícios domiciliares apresentados pela Impetrante não foram suficientes para o abono das faltas da aluna, conforme se verifica das cópias de e-mails trocados pelo professor e aluno (fls. 135/216 - Id 1006183 a 1006360).

Ademais, a própria impetrante reconheceu que seu rendimento acadêmico foi insatisfatório em razão de problemas pessoais, já que surgiu a necessidade de trabalhar em serviço temporário no shopping, todos os dias, sem folga, não sobrando tempo para estudar, conforme relatou no incluso e-mail, encaminhado por ela ao docente na data de 24/01/2017, como justificativa para as reprovações (fls. 142/143 – Id 1006195).

Destarte, diante da insuficiência dos exercícios domiciliares apresentados, afasta-se o fundamento para o abono das faltas, razão pela qual a impetrante foi reprovada em duas disciplinas (*Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5*) por ausência de frequência mínima necessária.

Registra-se, ainda, que as referidas reprovadas ocorreram em razão de a estudante não obter as notas mínimas previstas no Regimento da Universidade de Sorocaba, qual seja, nota final igual ou superior a 6,0, conforme fazem provas os documentos de fls. 219/233 – Id 1006901.

No tocante à alegação da impetrante no sentido de que lhe foi suprimido o direito de realizar uma terceira prova, ferindo dessa forma o princípio constitucional previsto no artigo 206 da Constituição Federal, princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a autoridade impetrada afirma que respeitou ao estabelecido como forma de avaliação nos planos de ensino, os quais previam, para as matérias *Direito Empresarial 2* e *Direito Processual Civil 5*, avaliações através de duas provas dissertativas. Para confirmar sua informação juntou-se os autos os documentos de fls. 144/154 e Id 1006200 e 1006204 e afirmou que referidas provas foram aplicadas para a Impetrante, em atenção ao princípio da igualdade, posto que os demais alunos nessas disciplinas também realizaram apenas duas avaliações naquele semestre.

Já em relação à alegada reprovação na disciplina *Direito Tributário II*, a autoridade impetrada comprova que o plano de ensino previa a avaliação através de 03 provas durante o semestre (fls. 188/192 – Id 1006207) e que, considerando o fato de que os demais alunos tiveram a oportunidade de realizar as três avaliações, concedeu à Impetrante nova avaliação, na qual houve a aprovação e permitiu a manutenção junto ao programa Prouni.

Destarte, a documentação acostada aos autos pela impetrante não faz prova cabal quanto a sua alegação no sentido de que “tem direito a realizar as provas aplicadas no respectivo período, em número de três, sendo a terceira em caráter substitutivo”, “em condições de igualdade com os demais alunos”, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do *mandamus*.

Assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora agiu nos limites da estrita legalidade, não praticando qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LUCIANO KOMORIZONO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ITU

#### **DESPACHO**

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

*"Art. 14. As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)*

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVI- RÁ DE OFÍCIO ao Sr. Delegado do Trabalho e Emprego em ITU/SP, com endereço na Rua Patrocínio, 419, Centro – ITU/SP, CEP.: 13.300-200.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-19.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

#### **DESPACHO**

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 2518006), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

#### DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 2770490), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISIAEL SILVESTRE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

**ISIAEL SILVESTRE FERREIRA** ajuizou a presente ação indenizatória, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando o levantamento dos valores que se encontram depositados em sua conta vinculada de FGTS por motivo de doença grave de dependente.

A autora sustenta, em síntese, que mantém vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde 02/09/1986, sendo optante do regime do FGTS.

Afirma que sua esposa e dependente, Sra. Eredina de Oliveira Ferreira foi diagnosticada com Doença de Parkinson – CID G20, desde 26/08/2014.

Esclarece que a referida enfermidade é grave, degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva, sendo que os tratamentos para a referida doença precisam ser intensos e são de elevado valor econômico.

Anota que há indicação médica de cirurgia de custo elevado para que sua esposa possa prosseguir com o tratamento de sua enfermidade, sendo certo que não tem condições de arcar com tais custos, além da sua manutenção diária e de sua família apenas com o salário mensal que recebe, ressaltando que o plano de assistência médica que possui custeará apenas 60% do tratamento.

Afirma não possuir outro meio de fazer frente a tal despesa, senão o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada de FGTS, asseverando que a Jurisprudência dominante entende que a regra do artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativa.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1940390/1940590.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Na mesma decisão, foi determinada a realização de prova médico-pericial e a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/65 (Id. 2456925). Sustenta, em suma, que possível o saque em conta vinculada de FGTS para trabalhador ou dependente acometido de Neoplasia Maligna, trabalhador ou dependente portador de HIV e trabalhador ou dependente em estágio terminal de vida, consoante Lei 8.036/90. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes testou infrutífera (Id. 2830337).

O Laudo médico pericial encontra-se acostado aos autos eletrônicos às fls. 83/90 (Id. 2922672), sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se as partes (Id. 3200234 e 3278754).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos verifica-se que se trata de ação ordinária objetivando autorização judicial para movimentação e saque em conta vinculada do FGTS em virtude doença grave de dependente do titular da conta.

Com efeito, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prescreve que:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)*

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)
- XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Do texto legal supracitado extrai-se que o saque em conta vinculada de FGTS pode ser feita em caso de dependente do titular da conta vinculada de FGTS ser acometido de neoplasia maligna, HIV ou doença grave em estágio terminal.

Todavia, é pacífico o entendimento de que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Segundo laudo pericial juntado aos autos, a esposa do autor é portadora de doença grave – doença de *Parkinson*, em estágio avançado, além de também ser portadora de neoplasia maligna.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação.

Nesse sentido:

*FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. 2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/33, que a filha da autora apresenta lesão clínica "nevo melanocítico piloso congênito", com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos e realização de exames. Verifica-se, ainda, que a filha da requerente necessita de acompanhamento e cuidados intensivos e permanentes. 3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete a filha da requerente coloca-a em um quadro de saúde bastante sério e delicado. 4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete a filha da requerente não esteja prevista expressamente no rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva. 5. As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saído a todos garantidos pela Magna Carta. 7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas. 8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação. 9. Apelação improvida. (AC 00011228320104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em bem elaborado parecer, o *expert* relata que:

*"(...) através do exame físico e pela análise apurada dos relatórios, atestados e documentos médicos apresentados, ficou caracterizado o fato de que a pericianda apresenta Doença de Parkinson, em estágio que limita de forma significativa a sua vida independente e que pode ser considerada como uma doença limitante em estado grave. Paralelamente a autora em 2006 foi submetida a tratamento oncológico em razão de surgimento de carcinoma (neoplasia maligna) no intestino que foi tratado com ressecção cirúrgica, com bom resultado, porém ainda se mantém em acompanhamento ambulatorial com oncologista (...) portanto, pode-se concluir que a pericianda foi portadora de neoplasia maligna (que continua em acompanhamento médico) e é portadora de doença de Parkinson em estágio evolutivo grave com limitação para as atividades da vida cotidiana e necessitando de auxílio de terceiro para suas atividades básicas diárias".*

Portanto, considerando que as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes.

Nesses termos, e considerando a conclusão do I. Perito no sentido de que a esposa do autor é portadora de doença grave e incapacitante o atendimento de seu pleito, no sentido de levantamento da conta vinculada de FGTS, é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de autorizar o saque do valor total depositado na conta vinculada de FGTS do autor, por motivo de doença grave de dependente.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se; Registre-se; Intime-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABELI RODRIGUES DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730, ROBERTO DE CAMARGO - SP36291

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A., BOA VISTA SERVICOS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.

Reconsidero o despacho ID ( 2933403), no que se refere ao julgamento antecipado da lide, visto que a questão dos autos versa sobre a entrega de diploma, bem como ao inadimplemento do financiamento ao FIES.

Portanto, intime-se o FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, para que se manifeste sobre o seu interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contrato de fls. 29/32 ( ID 2805425), que se refere à abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior- FIES, no qual o FNDE figura apenas como agente operador do FIES.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela, proposta por **JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95 -, desde 01/04/2017 (reafirmação da DER), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho compreendido entre 03/03/1997 a 31/08/2009. Alternativamente, requer que a concessão do benefício se dê consoante forma de cálculo determinada pela Lei 9876/99.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/12/2016, sob NB nº 42/181.803.712-0, tendo pleiteado reafirmação da DER para a data em que implementasse os requisitos necessários para a benesse, sendo tal pedido negado pelo INSS ante o não reconhecimento de período de trabalho sob condições especiais.

Refere que, na oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho na empresa Sabo Indústria e Comércio de Autopças S/A, de 16/06/1986 a 31/07/1989, todavia, não reconheceu a especialidade do período de 03/03/1997 a 31/08/2009, trabalhado na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Afirma que, se reconhecida a especialidade do período pretendido, observando o pedido de reafirmação da DER para 01/04/2017, alcança um tempo de contribuição que lhe garante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, pela regra 85-95.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2013676/2013859.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 2149689).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2747144), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 2747200/2747281), sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2782717).

Sobreveio réplica à contestação (Id. 2987674).

O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo (Id. 3249972).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 03/03/1997 a 31/08/2009, além dos demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fórmula 85-95, desde a DER, ou seja, 01/04/2017.

#### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora, tal como consta da inicial, cinge-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/03/1997 a 31/08/2009.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 3249977 – pág 76), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 16/06/1986 a 31/07/1989, na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e de 03/03/1997 a 10/10/2001, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., sendo estes incontroversos, de modo que analisar-se-á, nestes autos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 11/10/2001 a 31/08/2009.

Pois bem, no período de 11/10/2001 a 31/08/2009, conforme se denota do PPP de Id. 2013817 – pág 01/03 o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. Telefônica Brasil S/A, como inspetor de qualidade, exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 92 dB.

Desse modo, e considerando que o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade superior a 90 dB de 11/10/2001 a 31/08/2009, justifica-se o reconhecimento da especialidade, consoante acima já salientado.

## 3. Conclusão

Considerando-se, pois, o tempo especial ora reconhecido - **11/10/2001 a 31/08/2009**, além daqueles que já tinham sido reconhecidos pelo réu na esfera administrativa e que são, pois, incontroversos, ou seja, 16/06/1986 a 31/07/1989 e de 03/03/1997 a 10/10/2001, que devem ser convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 41 anos, 09 meses e 16 dias na DER – 01/04/2017, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza de 41 anos, 09 meses e 16 dias na DER – 01/04/2017, conforme planilha anexa, e contando com 54 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,6667 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como tempo especial o período de **11/10/2001 a 31/08/2009**, além daqueles que já tinham sido reconhecidos pelo réu na esfera administrativa e que são, pois, incontroversos, ou seja, 16/06/1986 a 31/07/1989 e de 03/03/1997 a 10/10/2001, períodos estes que devem ser convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade comum do autor atingindo, assim, 41 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER – 01/04/2017, conforme planilha anexa, e conceda ao autor **JOSE APARECIDO MANOELA DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria C. Portela, portador do RG 18.038.540-9 SSP/SP, CPF 065.854.848-43 e NIT 10821561526, residente na Avenida Americana, 475, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 01/04/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se o disposto pela MP 676/2015, convertida na Lei 13183/2015, quanto ao fator previdenciário e, sem olvidar a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 28 de novembro de 2017.

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004298-28.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110) ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO E SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a EMBARGANTE da juntada de novos documentos às fls. 695/697 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0004638-69.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-33.2012.403.6110) TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino ao embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte-se aos autos procuração com poderes especiais para renunciar, visto que o pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionada à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do artigo 105 do CPC/2015. Intime-se.

**0007427-70.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-31.2013.403.6110) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Fls. 140/142: Determino à embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar, visto que o pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionada à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do artigo 105 do CPC/2015. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pedido de renúncia ao direito que se funda a ação. Com ou sem manifestação, tomem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003565-33.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Defiro o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, requerido pela EXEQUENTE às fls.210 dos autos.Com o decurso do prazo, faça-se nova vista dos autos para manifestação.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004144-44.2013.403.6110** - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D) Fls. 194/195: Indefiro por ausência de previsão legal. Anote-se que o mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente mandamus. I,10 O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. III) O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado (fls. 148/152 e 183/185) e se não existem erros materiais ou de cálculos. IV) Retorne os autos ao arquivo. V) Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006815-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Fls. 104: Diga o REQUERIDO quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002477-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HENRY CARLOS MULLER  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO AMARAL PAES - SP110183  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por HENRY CARLOS MULLER em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência ou de evidência para que o reabilite no exercício profissional da advocacia até o julgamento final da ação.

Afirma ser advogado inscrito na OAB/SP sob o número 65.414, 43ª Subseção de Itapetininga/SP.

Relata que lhe foi imposta sanção disciplinar do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias até a prestação de contas.

Entende ter cumprido integralmente a penalidade com a comprovação da prestação de contas a que ficou sujeito.

A ação transitou inicialmente perante a justiça estadual, que declinou da competência para a justiça federal.

O processo foi distribuído livremente a esta Vara.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou anteriormente Mandado de Segurança, processo autuado sob nº 0005500-06.2015.403.6110, idêntico a esta ação e distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)"

Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que ela tenha sido extinta sem resolução do mérito.

Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo preventivo.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao SUDP para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Luciana Rodrigues Alves** conta ato praticado pelo **Gerente Executivo da Agência do INSS de Araraquara-SP**, vinculado ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, consistente na suspensão, a partir de maio de 2017, do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 601.818.867-1), restabelecido por força de sentença transitada em julgado proferida no curso do processo de n. 0001169-92.2013.403.6322, a qual consignara que “o benefício deve ser concedido sem termo final, cabendo ao INSS fazer as perícias rotineiras para averiguar a permanência da incapacidade, conforme normas a esse respeito”.

Alega a impetrante não ter sido notificada sobre a suspensão do benefício, descobrindo-a quando da consulta a seu extrato bancário em junho deste ano, pelo que teriam restado violados os princípios do devido processo administrativo e do contraditório e ampla defesa, além de inobservados os termos da decisão judicial.

Decisão 1944231 indeferiu o pedido de liminar, “sem prejuízo do reexame da medida tão logo forem apresentadas as informações pela autoridade coatora”, sob o fundamento de que “os documentos que instruem a inicial indicam que o benefício da autora realmente foi suspenso. Contudo, não se sabe o motivo da suspensão, não havendo dados que permitam concluir que o benefício foi cessado de forma arbitrária, sem que tenha sido realizada nova perícia, conforme articulado na inicial”.

Tanto a autoridade impetrada como a pessoa jurídica a que se vincula foram identificadas dos termos deste processo, mas permaneceram-se inertes.

A requerente então atravessou petição (2375613), reiterando o pedido liminar e solicitando urgência no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**Isto o que importa relevar.**

**Fundamento e decido.**

A ausência da prestação de informações, ou a opção da pessoa jurídica vinculada em não intervir no feito, em sede de mandado de segurança, não geram a presunção de que os fatos alegados pela impetrante são verdadeiros.

Observo que a Decisão 1944231 indeferiu a liminar em razão de a prova coligida aos autos não ter sido suficiente para extirpar todas as dúvidas que o caso envolve, o que tornou de especial relevância a prestação de informações, daí a disposição de que, tão logo estas fossem apresentadas, haveria uma reapreciação do pedido; como não foram prestadas, permanecem as dúvidas antes referidas, não havendo que se falar, portanto, em alteração da decisão denegatória.

**Do fundamentado:**

1. INDEFIRO o novo pedido de liminar.
2. Dê-se vista ao MPF.
3. Sem prejuízo, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no julgamento do presente feito, tendo em vista o atual contexto fático-probatório.
4. Ao final, voltem os autos conclusos para sentença.  
**Publique-se. Intimem-se.**  
Araraquara,

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7138**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6)** - AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000768-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000768-6)** - ANTONIO TURE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5)** - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005052-71.2013.403.6120** - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0006170-82.2013.403.6120** - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0009512-04.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005727-97.2014.403.6120** - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002798-57.2015.403.6120** - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2)** - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001083-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001083-9)** - EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2)** - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7)** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003946-79.2010.403.6120** - JOANA DIAS CARVALHO TELLES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOANA DIAS CARVALHO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0000803-48.2011.403.6120** - ELVIRA GIUNGHETTI PEREIRA X ELIAS DIAS PEREIRA X NOEL DIAS PEREIRA(SP253527 - SAULO ALESSANDRO ALEXANDRINO PEREIRA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ELVIRA GIUNGHETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0003252-76.2011.403.6120** - LUAN FERNANDES PAIVA X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUAN FERNANDES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO X LUAN FERNANDES PAIVA

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0011807-48.2012.403.6120** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0009513-86.2013.403.6120** - FERNANDO CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002379-71.2014.403.6120** - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0004188-96.2014.403.6120** - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS ROBERTO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003914-74.2010.403.6120** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **Expediente Nº 7175**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001264-15.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANGEL HENRIQUE VELOZO DE FARIAS(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X CHEYENNE APARECIDA BATISTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X CLEYTON MORAIS DA SILVA(SP086931 - IVANIL DE MARINS) X THAIS MIRA ALVES(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA(SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO)

Intime-se o ilustre causídico da acusada Cheyenne Aparecida Batista, para que também apresente as razões recursais, no prazo legal.

**0000512-09.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Antonia Sanches de Oliveira às fls. 328, já com as razões (fls. 329/332). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

**0007598-31.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APARECIDA DE PAULA GOMES(SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fica intimada a defesa da acusada a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002091-55.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO ESCOBAR(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 305: Homologo a desistência da testemunha Vicente Mantovaneli Manteira arrolada pela defesa do acusado Eduardo Escobar. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, neste Juízo Federal para a oitiva da testemunha Lucia de Souza Rodrigues e interrogatório dos acusados. Intimem-se a testemunha, os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0009327-58.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO RICARDO CAMARGO(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO)

Fica intimada a defesa do acusado a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da portaria nº 09/2016 deste Juízo.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-35.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, NESTOR MOREIRA, ESMERALDO APARECIDO CAVICHIONI

## S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora.

No mais, considerando que se trata de feito que tramita pelo sistema PJ-e desta Justiça Federal não vejo razão para o “desentranhamento” dos documentos que instruíram o presente processo virtual, conforme requerido pela CEF.

Custas *ex-lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001138-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, ESMERALDO APARECIDO CAVICHIONI, NESTOR MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA – EPP à execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada a emendar a inicial (id 2357256), a embargante informou acordo extrajudicial, com a quitação do débito e pagamento de custas e honorários e pediu a desistência da ação (id 2850681).

É o relatório:

DECIDO:

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que não se deu no caso dos autos (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No mais, a CEF pediu a desistência da execução informando o acordo entre as partes (n. 5000276-35.2017.4.03.6120), conforme consulta processual.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários indevidos, considerando informação de acerto administrativo.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-43.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRAZA ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

## A T O O R D I N A T Ó R I O

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001435-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: WALTER FERNANDO PIAZZA JUNIOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por **WALTER FERNANDO PIAZZA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que objetiva a concessão de alvará judicial para levantamento de saldos de duas contas do FGTS, decorrentes do pagamento voluntário pela Caixa Econômica Federal de expurgos inflacionários.

Custas de ingresso (id 2397024).

Intimado a emendar a inicial (id 2499298) o autor pediu a desistência do feito (id 3113742).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo disposição que regule a desistência nos feitos de jurisdição voluntária, aplico por analogia o art. 485, § 4º e 5º do CPC que dispõe que a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas depois do oferecimento da contestação, o que não é o caso dos autos (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação.

Custas devidas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EVA APARECIDA FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP355116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora esclarecer melhor o pedido "conceder ao Autor o Benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço requerido, transformando a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial" (id 2635950, item "k").

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.,

Trata-se de ação ajuizada por GILSON GOMIERO FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividades especiais.

**Intimada a emendar a inicial para esclarecer o valor da causa corrigindo-o e para provar o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento (id 1537430), a parte autora recolheu as custas de ingresso (id 1624879), e pediu dilação do prazo para cumprimento integral da determinação, o que foi deferido (id 1938631).**

É o relatório.

**DECIDO:**

**Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, especificamente a emenda à inicial para correta indicação do valor da causa.**

**Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

**Sem honorários advocatícios. Custas pelo autor.**

**Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.**

**P.R.I.**

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: STELLA DORO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS e o reconhecimento do direito à restituição do indébito ou compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Custas de ingresso (id 1150444).

Foi parcialmente deferido o pedido de tutela para autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas (id 1180335).

Citada, a União apresentou contestação pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mais, defendeu a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (id 1725101).

Decorreu o prazo para réplica (evento 1531407).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que, por ora, não há risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação, ou eventuais embargos de declaração.

Assim, julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º, do art. 150 do CTN.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos "cinco anos mais cinco" referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.

Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos:

"(...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação." (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)

No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Dessa forma, CONFIRMO A TUTELA e nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono.

Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a União.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímese as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ FERNANDO GIGANTE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro** os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração superior a R\$ 10.000,00, conforme documento – id 2675541, p. 10.

Assim, intímese a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição** (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímese. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER ou por tempo de contribuição (desde a DER ou a partir da data em que preencher o benefício) e o enquadramento de períodos de atividade especial de 14.08.85 a 21.11.85, 19/05/1986 a 20/11/1986, 21/04/1987 a 26/11/1987, 25/04/1988 a 13/11/1988, 25/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 06/11/1990, 27/02/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 08/11/1991, 23/01/1992 a 30/11/1992, 17/05/1993 a 31/10/1993 e 19/01/1994 a 30/09/1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 831616).

O INSS apresentou contestação **reconhecendo os períodos** como **especiais** com fulcro na Súmula 29 da AGU, porém, defende que a parte autora não faz jus ao benefício porque não se desligou das atividades especiais. No caso de reconhecimento do direito ao benefício, sustenta que a DIB deve ser postergada para depois do desligamento da atividade especial (id 1333824). Juntou extratos CNIS (id 1333838).

O autor reiterou o pedido de procedência da ação (id 1906537).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (id 2536602).

É o relatório.

D E C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

No mérito, o INSS reconheceu expressamente a especialidade de todos os períodos pleiteados pela parte autora (14.08.85 a 21.11.85, 19/05/1986 a 20/11/1986, 21/04/1987 a 26/11/1987, 25/04/1988 a 13/11/1988, 25/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 06/11/1990, 27/02/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 08/11/1991, 23/01/1992 a 30/11/1992, 17/05/1993 a 31/10/1993 e 19/01/1994 a 30/09/1994) contestando, porém, a necessidade de desligamento da atividade especial para a concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 8º da Lei n. 8.213/91.

Melhor refletindo a respeito do conteúdo da norma artigo 57, § 8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.212/91 concluiu que apesar de haver previsão de igual consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade, as hipóteses fáticas não são equivalentes.

Diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado.

Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar.

Nesse sentido: APELREEX 1785995, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 03/04/2017 "(...) II - O § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entende-se tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado § 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. (...)".

Não vislumbro, portanto, interpretação da consequência jurídica prevista no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91 que possa ser compatível com o ordenamento constitucional que garante o trabalho como um direito social vedando o trabalho nocivo, leia-se, noturno, perigoso ou insalubre, somente aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII).

Dessa forma, não é possível vincular a concessão do benefício ao desligamento da parte de atividade tida como especial.

Nesse cenário, considerando o enquadramento dos períodos de 14/08/1985 a 21/11/1985, 19/05/1986 a 20/11/1986, 21/04/1987 a 26/11/1987, 25/04/1988 a 13/11/1988, 25/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 06/11/1990, 27/02/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 08/11/1991, 23/01/1992 a 30/11/1992, 17/05/1993 a 31/10/1993 e 19/01/1994 a 30/09/1994 e os períodos já reconhecidos administrativamente (01/10/1994 a 28/11/1994, 05/12/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 13/10/2015 – id 585146 - Pág. 50) o autor somava na DER (01/12/2015) **26 anos e 9 meses**, suficientes para a obtenção da aposentadoria especial (conforme contagem anexa).

Noutro vértice, não assiste razão ao INSS quanto à DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (01/12/2015) considerando que nessa data a autarquia já tinha em mãos todos os subsídios para apreciar o pedido de aposentadoria.

Diante do exposto:

A) nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, homologo o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS no que toca ao enquadramento dos períodos especiais (14/08/1985 a 21/11/1985, 19/05/1986 a 20/11/1986, 21/04/1987 a 26/11/1987, 25/04/1988 a 13/11/1988, 25/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 06/11/1990, 27/02/1991 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 08/11/1991, 23/01/1992 a 30/11/1992, 17/05/1993 a 31/10/1993 e 19/01/1994 a 30/09/1994);

B) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ao autor (160.539.855-9) desde a DER (01/12/2015).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (30/04/2013), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Provimento nº 71/2006

NB: 160.539.855-9

DIB: DER (01/12/2015)

Nome do segurado: Josafá da Silva Oliveira

Nome da mãe: Ricardina Mendes da Silva

RG: 4073357 SSP/SP

CPF: 395.502.575-68

Data de Nascimento: 28/11/1966

NIT: 1.221.762.783-1

Endereço: rua Manoel Carneira Junior, 451, Motuca/SP

Benefício: aposentadoria especial

RMI a ser calculada pelo INSS

Períodos a enquadrar: 14/08/1985 a 21/11/1985, 19/05/1986 a 20/11/1986, 21/04/1987 a 26/11/1987,

25/04/1988 a 13/11/1988, 25/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 06/11/1990, 27/02/1991 a 30/04/1991,

01/05/1991 a 08/11/1991, 23/01/1992 a 30/11/1992, 17/05/1993 a 31/10/1993 e 19/01/1994 a 30/09/1994

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUSELI PUGLIEZI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por SUSELI PUGLIEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (desde a DER ou a partir da data em que preencher o benefício) e o enquadramento de períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 02/05/2013.

Subsidiariamente, pede a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 832181).

O INSS apresentou contestação **defendendo que** a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício e que não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos após 1998 (id 1617919).

A autora pediu prova pericial e testemunhal (id 1932914).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais em 30/08/2017.

É o relatório.

DE C I D O:

Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

Da mesma forma, não cabe para a prova da exposição a agentes agressivos a mera prova testemunhal que também resta indeferida.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS já **enquadrado o período entre 20/09/1985 a 02/12/1998**, de modo que o **período controvertido** é o seguinte:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
03/12/1998 a 02/05/2013	Operador de máquinas/líder de turno/contramestre de produção – ruído 91 dB	id 588820, Pág. 22	SIM

De acordo com o processo administrativo, o INSS não enquadrado o período em questão em razão de o PPP indicar o uso eficaz do EPI para o ruído indicado.

Na contestação, o INSS diz que o PPP não informa a técnica utilizada para aferição do nível do ruído.

Com efeito, consta que o nível de 91 dB foi obtido através de “efeitos combinados”. Entretanto, no próprio PPP consta “**Laudo Técnico Pericial de posse do Instituto**” (id 588820 - Pág. 22) de modo que não tem fundamento o quanto alegado em contestação se a perícia administrativa – que analisou o laudo – não levantou qualquer irregularidade sobre a questão.

É certo que o PPP apresentado inicialmente padecia de vício no que toca à indicação do responsável técnico pelas informações, ponto ressaltado na contestação. Entretanto, sendo vício sanável, tenho-o por superado considerando a juntada de novo PPP quando do pedido de revisão administrativa (id 588823 – Pág. 12).

Seja como for, repito, no pedido administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição o vício não foi empecilho ao enquadramento e concessão do benefício já que o LTCAT está em “posse do Instituto”.

Assim, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 03/12/1998 a 02/05/2013 porque o autor esteve exposto a ruído em um nível acima daquele fixado como tolerável (90 dB até 17/11/2003 e 85 dB após essa data), observando-se que o uso de EPI, ainda que conste como eficaz no PPP, não tem o condão de afastar a insalubridade da atividade.

Nesse cenário, considerando o enquadramento do período de 03/12/1998 a 02/05/2013 e o período já reconhecido administrativamente (20/09/1985 a 02/12/1998 – id 588820 - Pág. 25) o autor somava na DER (02/05/2013) **27 anos e 7 meses**, suficientes para a obtenção da aposentadoria especial (conforme contagem anexa).

Noutro vértice, não assiste razão ao INSS quanto à DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo considerando que nessa data a autarquia já tinha em mãos todos os subsídios para apreciar o pedido de aposentadoria especial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) à autora (162.944.889-0) desde a DER (02/05/2013).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (02/05/2013), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual “sobre o valor da condenação”.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Proveniente nº 71/2006

NB: 162.944.889-9

DIB: DER (02/05/2013)

Nome do segurado: Suseli Pugliczi

Nome da mãe: Marina Padilha Pugliczi

RG: 17050783 SSP/SP

CPF: 058.884.348-25

Data de Nascimento: 05/02/1964

NIT: 1.223.616.416-7

Endereço: Rua engenheiro José dos Santos, 332, Araraquara/SP

Benefício: aposentadoria especial

RMI a ser calculada pelo INSS

Períodos a enquadrar: 03/12/1998 a 02/05/2013

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARANUCLEAR - MEDICINA NUCLEAR S/S  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por ARANUCLEAR – MEDICINA NUCLEAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS e o reconhecimento do direito à restituição do indébito ou compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Houve emenda à inicial (id 1599509).

Foi indeferido o pedido de tutela (id 1833524).

Citada, a União apresentou contestação pedindo o sobrestamento do feito até modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo STF no RE n. 574,706, utilizado como fundamento do pedido. No mais, defende a incidência da COFINS e do PIS sobre o ISS (id 2523887).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não entendo ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 porque, embora similar o tema em discussão, referido recurso não trata da questão objeto desta ação (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS), tema objeto do RE n. 592.616, ainda pendente de decisão pelo Supremo.

Assim, julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

No mérito, conforme decisão que indeferiu a tutela, em 27/03/2017 o Ministro relator do RE n. 592.616 determinou a oitiva "[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte do tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Assim, mantenho o entendimento que já vinha seguindo no sentido de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002995-2) - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda a exequente (Josiane de Fátima Teixeira) à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-las. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0004077-15.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual.Intime-se a parte executada, Dalva Maria de Castro Gomes Langone, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 10.335,82 (Dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito judicial, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e, do CPC).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007888-80.2014.403.6120** - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004578-52.2003.403.6120 (2003.61.20.004578-9)** - MARIA DE LOURDES MENDES MORENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMILI) X MARIA DE LOURDES MENDES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão transitada em julgado. (ver RE 579.431-RS - é cabível o pagamento dos juros moratórios, no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório)Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0000881-81.2007.403.6120 (2007.61.20.000881-6)** - DALVINA CELIA RUSSO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA CELIA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADI para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0003961-14.2011.403.6120** - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADI para averbar os períodos reconhecidos como especiais e revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0007893-05.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS RINCAO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RINCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADI para proceder às anotações no cadastro do autor (averbações). Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias (honorários de sucumbência). Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0010647-17.2014.403.6120 - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006029-92.2015.403.6120 - JOAO HIPOLITO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL X JOAO HIPOLITO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID nº 3157475, reagendo a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15 horas, tendo em vista a data anteriormente agendada tratar-se de dia sem expediente forense (terça-feira de carnaval).

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID nº 3002675, reagendo a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15 horas, tendo em vista a data anteriormente agendada tratar-se de dia sem expediente forense (terça-feira de carnaval).

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798, WALTER ROMERO GUIMARAES JUNIOR - SP244265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 3026802, reagendo a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30min, tendo em vista a data anteriormente agendada tratar-se de dia sem expediente forense (terça-feira de carnaval).

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MANOEL DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho sob ID n.º 2941701, reagendo a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30min, tendo em vista a data anteriormente agendada tratar-se de dia sem expediente forense (terça-feira de carnaval).

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOEL BUENO DA VID  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho sob ID n.º 3009080, reagendo a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30min, tendo em vista a data anteriormente agendada tratar-se de dia sem expediente forense (terça-feira de carnaval).

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CASSIO JULIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho sob ID n.º 3002851, reagendo a audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14 horas, tendo em vista a data anteriormente agendada tratar-se de dia sem expediente forense (terça-feira de carnaval).

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 28 de novembro de 2017.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS58395, HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.  
Intimem-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 10 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LELIO LESTHER LEAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LESTHER LEAO - SP393579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**LELIO LESTHER LEÃO** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que localize o processo administrativo e conclua a análise do seu benefício nº 181.068.480-0.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em meados de outubro de 2016, tendo sido agendado a data de comparecimento à Agência do INSS em 25/07/2017, oportunidade em que compareceu e realizou a entrega de todos os documentos necessários.

Afirma que tentou por inúmeras vezes obter informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto à Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, porém, vem recebendo informações evasivas e de má vontade por parte dos servidores do INSS.

Sustenta que já decorreu prazo superior a sessenta dias da data do requerimento do pedido, mas o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos para se concluir o processamento do benefício.

Pela decisão de id 2846599, foi determinada a intimação da autoridade coatora pra prestar informações, que foram juntadas na petição de id 3168631.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos no documento id 3168631, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de novembro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.  
Cite-se o réu conforme artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ENVIRO TOOLS - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de id 3453872.

Int.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de id 3537884.

Int.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de id 3538340.

Int.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VIAPOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.  
Cite-se o réu conforme artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 09 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2376**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002195-78.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-59.2014.403.6121) EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME X HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES CARLETTI DOS SANTOS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que o Embargante revogou os poderes contidos na procuração de fls. 29 e não constituiu outro procurador, nos termos do artigo 76 do CPC/2015, suspendo o processo e concedo prazo de quinze dias para regularização da representação processual. Intime-se pessoalmente o Embargante para cumprimento no prazo assinalado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, 1º, inciso I, do CPC/2015. Cumpra-se e intem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001130-14.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D P LUCIANO EVENTOS - ME X DAVID PAIVA LUCIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Em cumprimento ao despacho de fl. 40, fica a parte exequente intimada quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais. Taubaté, 27 de novembro de 2017.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

os da decisão de fls. 79, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

## Expediente Nº 2378

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002737-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002737-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO BATISTA DE CARVALHO (SP240890 - ROSSANA MANELLA VALENTE) X ROBERTO MORGADO PEREIRA

Comprovado o falecimento do réu, conforme certidão de óbito de fl. 277, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 286 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO BATISTA DE CARVALHO, nascido aos 30/04/1929 em Campos Gerais/MG, filho de João Batista de Carvalho e Maria Barbara de Carvalho, RG n. 2.417.649 SSP/MG, CPF n. 005.006.316-20, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001401-62.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JULIA MONTEIRO (SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP139909 - LEANDRA COMMITTE RODRIGUES)

Júlia Monteiro foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada (fls. 38/39). Preenchidos os requisitos legais, a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (fls. 171), por meio da qual se comprometeu a comparecer trimestralmente em Juízo durante o período de prova, manter o endereço atualizado e não se ausentar da Comarca por mais de oito dias. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fls. 188). Não há notícia nos autos de que a acusada tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico foi atestado às fls. 177/180. Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIA MONTEIRO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000869-83.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ (SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado (certidão de fl. 303), cumpra-se a parte final da sentença de fls. 247/252. Intem-se.

0001334-24.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO (SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 26/06/2017, denunciou ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, nascido aos 18/06/1975, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, artigo 293, 1º, inciso III, alínea a do mesmo diploma legal, e artigo 244-B da Lei 8.069/1990. Consta da denúncia... 1. Consta dos inclusions autos de inquérito policial que, em 24 de maio de 2017, na Praça Cel. João Afonso, bairro Centro, em Taubaté/SP, Odilon Floro de Oliveira Filho, agindo de forma livre e consciente, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 1.129 (um mil cento e vinte e nove) maços de cigarro de origem estrangeira (Paraguai) e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Consta ainda que, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, Odilon Floro de Oliveira Filho expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria consistente em 60 (sessenta) maços de cigarro de origem brasileira da marca Derby (azul) contendo selos alusivos ao recolhimento de IPI falsificados. 3. Consta, por fim, que nas mesmas condições indicadas no primeiro parágrafo, Odilon Floro de Oliveira Filho corrompeu ou facilitou a corrupção do menor Lucas Faria de Oliveira, com ele praticando infração penal. 4. Segundo apurado, na data e local supramencionados, policiais civis em operação de combate ao comércio irregular flagraram e seu filho Lucas Faria de Oliveira praticando comércio na condição de ambulantes, ocasião na qual expunham à venda o total de 1.189 (um mil cento e oitenta e nove) maços de cigarros de diversas marcas, a maioria deles de origem paraguaia, sendo que os de origem brasileira continham falsos selos de recolhimento de IPI. 5. Ao perceber a chegada dos policiais civis, Odilon e seu filho imediatamente evadiram-se do local. Contudo, o primeiro foi contido metros adiante pelo policial civil Guilherme Marcondes. 6. Na barraca do denunciado, os policiais apreenderam 16 (dezesseis) maços da marca Mix Azul e 31 (trinta e um) maços da marca Eight, todos de origem estrangeira (Paraguai) e procedência incerta, material este desacompanhado de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. Ao ser questionado sobre a origem do produto pelos policiais, Odilon declarou que os adquiriu no Paraguai. 7. Já na barraca ao lado, onde se encontrava o menor Lucas Faria de Oliveira, foram apreendidos 1.082 (um mil e oitenta e dois) maços de cigarro de origem estrangeira e procedência incerta das marcas Eight (606 maços); San Marino (21 maços); Mix Vermelho (146 maços); Mix Azul (149 maços); Kop (30 maços); Gift (30 maços); e Eight Box (100 maços), os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização, além de 60 (sessenta) maços de cigarro da marca Derby (azul) de origem brasileira com selos de IPI falsificados. 8. Os laudos periciais n. 241040-2017 (fls. 130/131) e n. 241.258/2017 (fls. 132/135) concluíram que os maços de cigarro de origem estrangeira apreendidos não ostentam selos alusivos ao recolhimento de IPI. Ainda, o segundo laudo constatou que os maços de cigarro da marca Derby (azul) apreendidos apresentam origem brasileira e selos de recolhimento de IPI falsos. 9. Em solo policial, Odilon Floro de Oliveira Filho optou por permanecer calado (fls. 08). 10. Ouvido pela polícia judiciária, o menor Lucas Faria de Oliveira declarou que a barraca na qual foram encontrados 1.142 (um mil cento e quarenta e dois) maços de cigarro pertencia a Patrícia da Conceição de Oliveira, sua tia, que estava afastada do local havia cerca de três meses. Ainda, disse que na ocasião do flagrante dividia a barraca com o pai. Sobre a mercadoria apreendida, alegou que foi comprada na praça Dom Epaminondas com o dinheiro da venda de uma corrente de prata que havia sido presente de Odilon, de modo que os maços encontrados na barraca deste teriam sido cedidos pelo próprio menor, uma vez que Odilon estaria sem dinheiro e teria pedido alguns pacotes para poder vender. 11. Assim, Odilon Floro de Oliveira Filho corrompeu ou facilitou a corrupção do menor Lucas Faria de Oliveira, com ele praticando infrações penais consistentes em expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, no total de 1.129 (um mil cento e vinte e nove) maços de cigarro de origem estrangeira e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização, bem como 60 (sessenta) maços de cigarro da marca Derby de origem brasileira com selos de IPI falsificados. A denúncia foi recebida em 27.06.2017. O réu foi citado pessoalmente (fls. 183) e, por meio de defensor constituído apresentou defesa escrita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 215/217). Laudo pericial n. 250.092/2017 foi juntado às fls. 193/195. Pela decisão de fls. 218 foi determinado o prosseguimento do feito, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. O TRF da 3ª Região comunicou a este juízo a interposição de Habeas Corpus pelo réu e o indeferimento do pedido liminar (fls. 240/260). Foram juntados o laudo pericial n. 241.258/2017 e dois relatórios de investigação n. 114/DIG/2017 e 115/DIG/2017 (fls. 267/286), além de termos de apreensão e guarda fiscal enviados pela Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP (fls. 303/307). Foram inquiridas as testemunhas de acusação comuns ROGERIO DE SOUZA e GUILHERME MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA, colhidos os depoimentos como informantes de PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e LUCAS FARIA DE OLIVEIRA e realizado o interrogatório do acusado (fls. 296/303). Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal e pela defesa nada foi requerido (fls. 308). Foram juntados ofícios de resposta da Receita Federal às fls. 325/334 e 339/342. O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 344/352) oficiou pela parcial procedência da ação penal, argumentando que restaram devidamente demonstradas a materialidade e autoria dos crimes de contrabando e falsificação de papéis públicos, punidos pela absolvição do acusado em relação ao crime de corrupção de menores. A Defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela improcedência da ação penal e absolvição do acusado (fls. 361/374). Argumenta que não restou comprovada a autoria do crime de corrupção de menores, assim como não ficou evidente que os cigarros apreendidos estavam na posse do réu Odilon. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer que a pena aplicada seja no mínimo legal, fixando-se o regime aberto, a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a detração penal, além da concessão do direito de recorrer em liberdade. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Da tipificação legal: a Acusação enquadrou a conduta descrita na denúncia no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (contrabando por equiparação), afirmando que o réu Odilon expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida por lei brasileira, consistente em 1.129 maços de cigarro de origem estrangeira (Paraguai) e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de regular internalização. Imputa, ainda, ao acusado a prática do crime descrito no artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal (falsificação de papéis públicos) em razão de ter exposto à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria consistente em 60 maços de cigarros de origem brasileira da marca Derby com selos alusivos ao recolhimento de IPI falsificados. Por fim, afirma, na denúncia, que o réu Odilon corrompeu ou facilitou a corrupção do menor Lucas Faria de Oliveira, com ele praticando infração penal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 244-B da Lei 8.069/1990. A materialidade dos crimes de contrabando e falsificação de papéis públicos está suficientemente comprovada pelo auto de exibição e apreensão dando conta da apreensão de 1.129 (um mil cento e vinte e nove) maços de cigarros (fl. 13/14 e 75/76); pelos laudos periciais n. 241040-2017 e 241.258/2017, que indicam, respectivamente, a ausência de selo válido no território nacional, a procedência estrangeira das mercadorias e que os selos alusivos ao recolhimento de IPI de alguns maços de cigarros de IPI são falsificados (fls. 130/135); há, ainda, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, dando conta que as mercadorias apreendidas com o réu Odilon constituem-se de 47 (quarenta e sete) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, avaliados em R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) e que os cigarros apreendidos com o Lucas constituem-se de 1082 (mil e oitenta e dois) maços de origem estrangeira e procedência incerta, avaliados em R\$5.410,00 (cinco mil quatrocentos e dez reais). A materialidade do crime de corrupção de menores também está devidamente demonstrada com a cópia da identificação civil do menor Lucas de Faria de Oliveira ao tempo da infração penal (fls. 148). A autoria, por sua vez, não restou demonstrada em relação aos delitos de falsificação de selos públicos, corrupção de menores e contrabando das mercadorias apreendidas em poder do menor Lucas de Faria de Oliveira, como se verá adiante. Feita a instrução processual, em alegações finais, o MPF pede a condenação do acusado pela prática do crime de contrabando, afirmando que não é crível a versão do acusado no sentido de que ele não estava vendendo cigarros, como se verifica dos itens 30 a 33 (fls. 348/349). Logo, os depoimentos das testemunhas de acusação são unânimos, no sentido de que o réu Odilon estava sim praticando o comércio clandestino de cigarros ao lado do menor Lucas Faria de Oliveira, o que foi confirmado pelo menor algum tempo depois, na delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. 31. Nem se diga que Odilon foi pego com quantidade ínfima de cigarros: No contexto, em que praticado o crime, impossível concluir que, do total de 1.189 (um mil cento e oitenta e nove) maços apreendidos, apenas 47 (quarenta e sete) pertenciam ao réu, pelo fato de que o restante não estava na banca dele. 32. Vale lembrar que os cigarros encontrados em poder do menor e no veículo Escort eram das mesmas marcas expostas por Odilon, indicando que todos originavam da mesma remessa. No mais, caso vendesse todos os 47 (quarenta e sete) maços, supostamente cedidos por seu filho, não haveria empecilho algum para que o réu abastecesse sua banca, com outros. 33. Também não há nenhum indício de que o réu estivesse praticando o comércio de miudezas, conforme tentou alegar em Juízo. O MPF, também em sede de memoriais, pede a absolvição do réu da imputação do crime de corrupção de menores, como se observa do que consta dos itens 34 a 43 (fls. 349/350). 34. Verifica-se, que Odilon chegou a mencionar que portava uma mochila carregada com meias e outras miudezas que pretendia vender com o auxílio de sua companheira Miriam de Jesus dos Santos da Silva. No entanto, além de nenhuma das testemunhas se referir ao citado material (cuja existência logicamente não seria suficiente para afastar o delito de contrabando), é de conhecimento do MPF e do Judiciário, que Miriam de Jesus foi presa em flagrante cerca de 2 (dois) meses após a prisão de Odilon, por praticar comércio de cigarros juntamente com o irmão do réu, Terezinha da Conceição Lemes, e o menor Lucas Faria de Oliveira. 35. Assim, após a prisão de Odilon, o menor continuou a praticar a venda de cigarros rú, mesmo local e sob o comando de sua avó Terezinha da Conceição Lemes. 36. Por esse motivo, o

MPF ofereceu, denúncia contra Terezinha e contra Miriam de Jesus dos Santos da Silva. É importante anotar que ambas foram presas e depois liberadas em sede de audiência de custódia. Contudo, em 2 de agosto, de 2017, Terezinha da Conceição Lemes tornou a ser presa em flagrante em função da mesma prática (cópia da denúncia anexa).37. Nas duas ocasiões, o menor Lucas Faria de Oliveira estava presente, e conseguiu se evadir. No entanto, foram juntadas na ação penal n. 0001745-67.2017.403.6121 gravações realizadas por câmera do COI que evidenciam o menor agindo sob a coordenação de Terezinha38. Inclusive, nota-se que o veículo da marca Ford, modelo Escort Hobby, placas BTQ-5470, onde estava acondicionada a maioria dos cigarros, tomou a ser utilizado após a prisão de Odilon, sendo certo que era conduzido pelo próprio menor.39. Conclui-se, portanto, que o réu praticava o comércio de cigarros contrabandeados quando de sua prisão em flagrante. Porém, não há provas de que Odilon tinha ingerência sobre a atuação do menor Lucas Faria de Oliveira no que toca o delito em comento.40. Tudo leva a crer que o menor atuava a mando de sua avó. Apesar da relação pai, e filho, se afigura plausível, a existência de animosidade entre ambos. Eles sequer residiam sob o mesmo teto, o que enfraquece a tese de que o comércio ilícito de cigarros era exercido em cooperação mútua.41. Nessa linha chegou ao conhecimento do MPF que em 11 de maio de 2017, Terezinha registrou boletim de ocorrência e representou Odilon junto ao Ministério Público Estadual, em razão de agressões e ameaças. Segundo consta do campo histórico da ficha de atendimento do MPE, Odilon ameaça o garoto dizendo que se o mesmo continuar trabalhando no mercado com a avó, irá desfilar tiros no adolescente (cópia anexa).42. O triste cenário de desestruturação, familiar observado é fruto, das relações conturbadas entre seus integrantes. A interação entre pai e filho, aparentemente, persistia apenas para suprir as necessidades de subsistência de cada um. Apesar dos laços de sangue, na prática, Odilon e Lucas integram núcleos familiares distintos.43. Por esse motivo, o MPF entende que não há provas de que o réu estivesse praticando - a infração penal. Todos esses argumentos do MPF no sentido de que (i) o menor Lucas continuou a exercer o comércio clandestino dos cigarros sob o comando de sua avó Terezinha, (ii) utilizando-se do mesmo veículo em que foram apreendidas a maioria dos cigarros na data da prisão em flagrante, (iii) de que não havia uma boa relação entre pai e filho e sequer integravam o mesmo núcleo familiar e, (iv) mormente o fato de que o mesmo veículo em que foi encontrada a maior parte de cigarros continuou a ser usado pelo menor após a prisão do acusado, reforçam a afirmativa feita pelo réu, desde sua prisão em flagrante e por ocasião do interrogatório, de que os cigarros apreendidos na banca do filho Lucas realmente não lhe pertenciam, que o menor exercia o comércio de cigarros de forma independente e que ele pegou apenas alguns poucos maços de cigarros para vender na sua barraca. Em resumo, se os cigarros da barraca do menor Lucas eram de propriedade do réu e ele controlava essa venda, não há como condená-lo pelo crime de contrabando e deixar de condená-lo pelo crime de corrupção de menores, porque, neste caso, o menor estaria exercendo o comércio de cigarros sob o comando do réu. Se o réu não exercia o comércio em cooperação mútua com o filho, como sustentado pelo MPF para justificar a absolvição em relação à imputação do crime de corrupção de menores, necessariamente temos que concluir que, na ocasião da prisão em flagrante, o réu não exercia o comércio de cigarros em cooperação com o filho Lucas. O que se pode constatar da instrução processual, como bem colocado pelo DD. Procurador da República, é que o menor Lucas exercia a atividade de venda dos cigarros, de forma independente do réu, muito provavelmente, sob o comando da tia Miriam e da avó Terezinha, tanto que foi noticiado pelo Parquet o oferecimento de duas outras denúncias contra estas. Dessa forma, é de rigor a absolvição do réu quanto à imputação do crime do artigo 244-B da Lei 8.069/1990, inclusive pelos argumentos deduzidos pelo MPF em alegações finais, que adoto como razão de decidir. Ademais, como exposto, possível concluir que os cigarros apreendidos na barraca do menor Lucas, descritos no RDO 197/2017 e no veículo Escort Hobby não eram de propriedade do acusado, razão pela qual não é possível a sua condenação quanto a essa imputação. Assim, podemos concluir que estavam sob a posse do réu para comercialização apenas os 47 maços de cigarros constantes do RDO 195/2017 (fs. 13); 16 maços da marca MIX AZUL e 31 maços da marca EIGHT. Dessa forma, não é possível condenar o réu pelo crime do artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, posto que os maços de cigarros nos quais se encontravam os selos de IPI falsificados eram os da marca DERBY, conforme laudo de fs. 134, ou seja, os maços que se encontravam na barraca do menor Lucas. E, com relação aos 47 maços de cigarros apreendidos na barraca do réu, que confessou a sua comercialização, é cabível a aplicação do princípio da insignificância. A Lei nº 13.008/2014 introduziu no Código Penal as figuras típicas autônomas do contrabando (artigo 334-A) e do descaminho (artigo 334). A referida norma criou hipótese de contrabando por equiparação ou assimilação, em que, mesmo sem proibição propriamente dita da importação, o tratamento dispensado à conduta é idêntico ao contrabando: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. II - Incorre na mesma pena quem... II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; ... V - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Como se vê, a nova tipificação legal do contrabando, introduzida pela Lei 13.008/2014, diferencia a mercadoria proibida daquela em que se exige manifestação de órgão anuente no processo de importação. Assim não fosse, a existência da figura equiparada seria desnecessária. Assim, após a vigência da Lei 13.008/2014, a importação que dependa da manifestação de órgão/entidade anuente (como no caso dos cigarros e similares, a ANVISA), caracteriza o tipo penal equiparado, ainda que não se trate de mercadoria proibida. Com efeito, a norma penal trata como contrabando o que efetivamente não é, daí o esclarecimento de que se trata de figura equiparada por lei. Isto posto, observo ser o caso de aplicação do princípio da insignificância: anoto primeiramente que, nos termos do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DAS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. I - A aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva... (STF, RHC 117003, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013) Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.008/2014, vinha sustentando o entendimento pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando. E assim o fazia ao argumento de que nesse tipo de crime não há que se falar em inexpressividade da lesão jurídica, pois ao contrário do crime de descaminho, no qual é possível quantificar os tributos iludidos com a importação, no delito de contrabando a ofensa aos interesses nacionais ocorre com a razão da própria introdução da mercadoria proibida independentemente de seu valor, não havendo sequer lugar para tal cálculo. Contudo, após a vigência da Lei 13.008/2014, é de se concluir pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando por equiparação. Com efeito, no caso da figura equiparada, não se encontram presentes as restrições que se podem colocar à aplicação do referido princípio, posto que a importação da mercadoria é, em si mesma, permitida, sendo a conduta criminalizada apenas e tão somente pelo fato de que a importação ocorreu sem a autorização do órgão competente. No sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros e similares, quando de pequeno valor a mercadoria, situa-se inclusive o entendimento do Ministério Público Federal, pela sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. APREENSÃO QUE NÃO ULTRAPASSA 153 MAÇOS DE CIGARRO, QUANTIDADE COMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, anterior à redação dada pela Lei nº 13.008/14.2. Segundo consta dos autos, no dia 27/02/2014, o investigado foi surpreendido com 95 (noventa e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, em seu estabelecimento comercial, localizado no município de Santa do Parnaíba/SP, desprovido da documentação comprobatória da introdução regular de tais produtos no país. 3. O Procurador da República oficiante requereu em juízo o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 4. O Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, no entanto, dissentiu da tese ministerial, entendendo versar a hipótese sobre crime de contrabando, a afastar, por si só, a incidência do referido postulado. 5. É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 6. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significância penal, exigisse que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJE 17/12/2013). 7. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 8. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços. 9. No caso presente, observada a norma incriminadora, revela-se viável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (95 maços de cigarro) não supera referido patamar, pelo que diminua a reprovabilidade da conduta. De outra parte, gravosa a continuidade da persecução à prática ilícita em tal circunstância, pois ausente notícia de reiteração de conduta da mesma espécie. 10. Insistência no arquivamento do feito. (JF/SP- 0001360-97.2014.403.6130- Rel. Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Voto nº 2870/2016, 12 de abril de 2016). É certo que o critério adotado pelo MPF - 153 maços de cigarros, correspondentes ao volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto - é questionável, uma vez que para aplicação do princípio da insignificância, no caso de contrabando por equiparação, devem ser observados a quantidade e o valor da mercadoria apreendida, que reflete o dano provocado pela conduta. No caso dos autos, os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 24/05/2017, aplicando-se portanto a Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor a partir de 27/06/2014) e amoldam-se à figura típica do contrabando por equiparação, enquadrando-se no artigo 334-A, 1º, incisos II IV do Código Penal, na redação da referida lei. Conforme consta do processo administrativo juntado às fs. 303/307, foram apreendidos 47 maços de cigarro, avaliados em R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais). Por outro lado, conforme constam das folhas de antecedentes (fs. 169/173), o réu não ostenta outros registros criminais por crimes de contrabando ou descaminho, além deste processo. Dessa forma, considerando a inexistência de antecedentes, a pequena quantidade de mercadorias apreendidas, e seu pequeno valor - cerca de do valor do salário mínimo na data da avaliação - cabível a aplicação do princípio da insignificância. As mercadorias apreendidas ainda não tiveram a pena de perdimento decretada em sede administrativa (fs. 303/307 e 339/342), ficando, com o trânsito em julgado, liberadas para que lhes seja dada a destinação legal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER o réu ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, filho de Odilon Floro de Oliveira e Terezinha da Conceição Lemes, nascido aos 18.06.1975 em de Taubaté/SP, das imputações descritas na denúncia quanto aos crimes dos artigos 334-A, 1º, inciso III, alínea a, em relação aos 1.089 maços apreendidos no RDO 197/2017 (fs. 73/76) e 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e quanto ao crime do artigo 334-A, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal, em relação aos 47 maços constantes do RDO 195/2017 (fs. 13), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FORTUNATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS intimado para, desejando, apresentar impugnação (CPC., art. 535 do CPC).

TUPÃ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-45.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SANDERSON RIBEIRO CORREIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - SP318967, RICARDO PELEGRINELLI - SP372406  
RÉU: CAMARA DOS DEPUTADOS, PAULO ROBERTO GOMES MANSUR

#### DECISÃO

Nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal, "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Segundo declinado na petição inicial, o autor reside na Rua Aurora Francisco Camargo, n. 1.698, centro, Panorama/SP, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Por estes fundamentos, declino da competência para processo e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Andradina/SP, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-04.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOAO BATISTA CASARI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823, LIANA GORETE ROQUE SAGIN - MT10486/O, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891/O  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

A presente demanda foi encaminhada a este Juízo Federal de Tupã em razão da conexão com a execução fiscal 0000059-37.2017.403.6122, também em trâmite por este Juízo.

Contudo, segundo documentação anexada aos autos pela Secretaria, foi acolhido pedido formulado pela exequente nos autos do executivo fiscal, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Federal do local de domicílio do devedor - Barra do Garças-MT.

Desta feita, também em razão da conexão com a execução fiscal, determino o encaminhamento destes autos à Justiça Federal de Barra do Garças-MT.

Intimem-se.

TUPã, 23 de novembro de 2017.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5131

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001331-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001331-3) - VALDIR GRASSI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Maina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4354

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X EVANIR ROBERTO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTORA: Ministério Público Federal RÉUS: NELSON PINHEL E OUTROS TESTEMUNHAS: 1) DANIELA COSTA SANTOS, RG nº 28.103.788-7, com endereço na Quadra 38, Casa 11, Centro; 2) IRINEU DE MARCHI LOPES, RG 17.515.709, com endereço na Rua Paschoal Paes de Araújo, nº 1996, Jardim Sarinha II; 3) APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, RG 11.362.483, com endereço na Quadra 09, Casa 13, Centro; 4) AMARILDO BRÁS DOS SANTOS, RG nº 21.521.368, com endereço na Rua Martins de Sá, Quadra 04, Casa 07; todos em Ouroeste/SP, CEP 15685-000. DESPACHO - OFÍCIO Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCO AURELIO FERREIRA, residentes na cidade de Ouroeste/SP, ainda não foram ouvidas, ADITE-SE a Carta Precatória nº 503/2017, distribuída na 1ª Vara Criminal de Ouroeste/SP, deprecando-se a inquirição das referidas testemunhas, acima qualificadas, SOLICITANDO seja o ato realizado com a possível urgência, tendo em vista a proximidade da prescrição. CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1432/2017-SC-mcp, para aditamento à Carta Precatória nº 503/2017, distribuída na 1ª Vara Criminal de Ouroeste/SP sob nº 0001905-96.2017.8.26.0696. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TRANSPORTADORA DO CAMPO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa de exclusão do SIMPLES.

Informa que se dedica ao ramo de transportes e, não obstante a previsão ampla em seu contrato social, limita a prestar serviços de transporte de natureza municipal.

Em 05 de maio de 2014 promoveu alteração em seu objeto social, para nele incluir a atividade de "locação de meios de transportes, exceto automóveis, sem condutor". Com essa alteração, a Receita Federal notou que entre as atividades da autora constava a de "transporte intermunicipal e interestadual", o que implicou sua exclusão do SIMPLES, sob o argumento de "atividade econômica vedada".

Ataca a decisão administrativa de exclusão, argumentando que o inciso VI, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/06 requer, para exclusão do programa, a efetiva prestação do serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, não bastando a mera previsão contratual.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, presentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária probabilidade do direito para autorizar a concessão da medida.

Diz o artigo 17, da LC 123/2006:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

Em tese, a previsão no objetivo social de determinada atividade pressupõe o exercício da mesma. Trata-se, no entanto, de mera presunção do exercício da atividade, a qual pode ser elidida.

No caso dos autos, a autora apresenta documentos que mostram que, apesar da previsão contratual da atividade, não a exerce de fato, vale dizer, ela não gera nenhuma receita para a autora. Não era esperado que a autora apresentasse documentos relacionados à atividade vedada, o que apontaria o seu exercício de fato – tal prova cabe à ré, se o caso, no momento oportuno.

De qualquer forma, a autora cuidou de excluir a atividade vedada de seu contrato social, indicando o seu não exercício – os dissabores que experimentaria pelo exercício de atividade não prevista em contrato social seriam maiores.

Baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho, ao menos por ora, que a melhor interpretação dada ao texto legal é aquela conferida pela parte autora: não basta a previsão contratual da atividade vedada, mas seu efetivo exercício para justificar a exclusão do SIMPLES.

Isso posto, estando presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar a reinclusão da autora no SIMPLES, com efeitos desde a data da exclusão e até final julgamento da demanda.

Intimem-se e cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 447/625

Expediente Nº 9528

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000090-81.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-28.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido ao arquivo findo. Intimem-se.

**0000074-93.2014.403.6127** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Considerando-se o teor da manifestação da embargada (Fazenda Nacional) de fl. 175 verso, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003234-92.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Intime-se a embargante para que informe o Juízo se persiste o interesse nos presentes autos, tendo em vista que nos autos principais (execução fiscal nº 0002350-63.2015.403.6127), houve a quitação integral do débito, com pedido de extinção da execução fiscal, formulado pelo exequente (INMETRO), o que conduz a perda do objeto do presente feito. A seguir, se em termos venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002134-68.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-43.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Indefero o pleito da embargante de fl. 283, concernente na realização de prova pericial, com a coleta de novos produtos na fábrica, na medida em que tais produtos diferem daqueles que foram periciados pelo embargado (INMETRO) e deram origem ao auto de infração, objeto da execução fiscal nº 0001683-43.2016.403.6127. Por outro lado, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de novos documentos aos autos. Após, se em termos venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o embargado não tem outras provas a produzir (fl. 287). Intimem-se.

**0002952-20.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-26.2015.403.6127) BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante a fl. 100, item 3, nomeando para tanto o Dr. Antônio Carlos Vitorino, CRC 1SP190898/0, como perito do Juízo, devendo ser intimado da presente nomeação e para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Indefero a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, também requerida pela embargante, pois desnecessária ao deslinde do feito. Defiro outrossim, a juntada de novos documentos pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002982-55.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-98.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Indefero o pleito da embargante de produção de prova pericial, consistente na coleta de produtos na fábrica, semelhantes aos periciados pelo embargado (INMETRO), na medida em que tais produtos diferem do lote anteriormente periciado e que deu origem ao auto de infração contra o qual se insurge a embargada. Por outro lado, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante para juntada de novos documentos aos autos. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o embargado (INMETRO) declarou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 571). Intimem-se.

**0000030-69.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-17.2016.403.6127) NOSAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**000402-18.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-33.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

**0001360-04.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-40.2017.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, já que tempestivos. Tendo em vista que os autos principais (0001183-40.2017.403.6127) encontram-se em carga com a Fazenda Nacional, e considerando-se que naqueles autos foi ofertado imóvel à penhora pendente ainda de decisão, aguarde-se a devolução dos mencionados autos. Intime-se.

**0001393-91.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-35.2017.403.6127) ANA MARIA DINI(SP393081 - TAIS TOPAN ROTTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 914 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução, conforme artigo 919 do CPC. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)

Defiro o pleito da exequente de fl. 140, devendo ser expedida a carta precatória para o síndico da massa falida indicado a fl. 140, para que responda aos questionamentos de fl. 124. Intimem-se.

**0001144-68.2002.403.6127 (2002.61.27.001144-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.814.593-6, movida pela Fazenda Nacional em face de Jose Ivan Andrade Sreni, pessoas física e jurídica.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 106/108).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

**0001556-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001556-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001745-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001745-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEIA COML/ DE EMBALAGENS PRA INDUSTRIAS ALIM LTDA X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.3.01.000437-34, movida pela Fazenda Nacional em face de Ceia Comercial de Embalagens Para Indústrias Alimentícias Ltda e Antonio Carlos Junqueira.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 191/192).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes au-tos.P.R.I.

**0000599-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000599-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000685-75.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUEPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência a executada acerca de fl. 56. Após, ao arquivo sobrestado, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intimem-se.

**0001140-40.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON MATHEUS GOMES VIANA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 048-040/2016, movida pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Robson Matheus Gomes Viana. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001436-62.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido a fl. 21, cabendo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intimem-se.

**0001609-86.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO X NAJLA NAME MOUSSI DO NASCIMENTO(SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO)

Interposto recurso de apelação pela exequente (fl. 144/148), intime-se a executada, para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003174-85.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação nos autos, objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 00000025606-40. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/17) defendendo, em suma, a inexigibilidade da dívida. Alega que os débitos inscritos são objeto da ação anulatória nº0001933-76.2016.403.6127, no bojo da qual houve o depósito integral dos valores em discussão, o que implica a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Requer, assim, a extinção da execução e a imediata liberação dos valores bloqueados. Junta documentos de fls. 18/49. Relatado, fundamentado e decidido. Decido o pedido sem oitiva da parte contrária. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso em tela, a defesa se baseia na alegação e inexigibilidade do título. Defende a impossibilidade de cobrança do débito quando ainda pendente ação judicial na qual se discute sua exigibilidade, momento quando depositado em juízo o montante integral da dívida. Vejamos. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbem-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. A executada, ora exipiente, vendo-se cobrada a título de ressarcimento ao SUS de A/H, optou pela ação anulatória do débito, ajuizando-a em 05 de agosto de 2016. Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Assim, a executada cuidou de depositar o montante de R\$ 45.389,91 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) nos autos da ação anulatória retro comentada. Com isso, suspendeu a exigibilidade dos débitos em discussão. Em relação a tal caso não restam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não decidida a ação anulatória, uma vez que há identidade entre os valores objeto da ação anulatória e do presente executivo fiscal. Assim, no caso dos autos, muito embora os valores pudessem ser inscritos, não poderiam ser objeto de executivo fiscal, posto que não exigíveis. A inscrição em dívida ativa nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo - execução essa que estaria suspensa. Isso posto, acolho parcialmente o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a SUSPENSÃO do presente executivo fiscal, o qual deverá, inclusive, ser apensado à ação anulatória nº 0001933-76.2016.403.6127. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0000403-03.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFEECAO E TRANSPORTE ALIANCA EIRELI - ME

Intime-se a exequente (CEF), para que recolha as custas devidas, referentes à diligência de oficial de justiça, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória visando a penhora de bens do (a) executado (a), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Cumpra-se.

**0000496-63.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAO VERDE ENERGY SERVICOS DE PAISAGISMO EIRELI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000957-35.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIA NERISSA BORGES PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 9534**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002077-21.2014.403.6127** - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Reconsidero o despacho de fls. 494/495. Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9535**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003024-17.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Desigo para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 10:15 horas, a perícia, devendo-se intimar o Sr. Luiz Carlos de Paiva para comparecimento neste Fórum Federal, sito na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, Telefone (19) 3638-2900. Deverá o periciando portar documento de identidade com foto, bem como exames, prontuários e documentos médicos, pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003062-87.2014.403.6127** - DARIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA ESMERALDA DA SILVA CARVALHO X PEDRO DONISETE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desigo para o dia 19 de janeiro de 2018, às 16:45 horas, a perícia indireta, devendo-se a Advogada da Autora providenciar a intimação de um dos autores para comparecimento neste Fórum Federal, sito na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, Telefone (19) 3638-2900. Deverá o autor(a) portar documento de identidade com foto, bem como exames, prontuários e documentos médicos, pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003776-47.2014.403.6127** - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSO MAZZARON X GIOVANI CONTESSO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 19 de janeiro de 2018, às 15:15 horas, a perícia indireta, devendo-se a Advogada da Autora providenciar a intimação de um dos autores para comparecimento neste Fórum Federal, sito na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, Telefone (19) 3638-2900. Deverá o autor(a) portar documento de identidade com foto, bem como exames, prontuários e documentos médicos, pertinentes à realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000266-89.2015.403.6127** - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E,TRF da 3ª Região. Considerando os termos da decisão proferida à fl. 79, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, designo o dia 30 de janeiro de 2018, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais (prontuários médicos, exames, receitas, etc). Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora. Intimem-se.

**0000521-47.2015.403.6127** - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais (prontuários médicos, receitas, exames médicos, etc). Intimem-se.

**0001246-36.2015.403.6127** - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002048-34.2015.403.6127** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais (exames médicos, prontuários, receitas, etc). Intimem-se.

**0002579-23.2015.403.6127** - LUZIA BARGA VITOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, substituo o Perito nomeado à fl. 79, e nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais (prontuários médicos, exames médicos, receitas, etc). Intimem-se.

**0002700-51.2015.403.6127** - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de dezembro de 2017, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais (prontuários médicos, exames, receitas, etc). Intimem-se.

**0003278-14.2015.403.6127** - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2017, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais (prontuários médicos, exames médicos, receitas, etc). Intimem-se.

**0003287-73.2015.403.6127** - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 99.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica, trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2018, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto e demais documentos médicos atuais (prontuários médicos, exames, receitas, etc) Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MOTA - ME, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MOTA

VISTOS.

Diante das certidões negativas dos senhores oficiais de justiça, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Maui, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP150247

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DJEMILE NAOMI KODAMA

### DESPACHO

Ante a certidão de Id 3639238, voltemos autos conclusos para sentença, na forma da decisão de Id 1855869.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-36.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a averbação do período de trabalho especial reconhecido no acórdão de fls. 227/229, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

0001526-10.2011.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Luiz Correa Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 21/05/1980 a 20/07/1982 e de 21/07/1982 a 09/06/2003, nas funções de servente de galeria e armador, exercendo suas atividades em galerias de esgoto, com exposição a agentes nocivos, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/94). Pelo despacho de fl. 95, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação (fls. 108/114), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/119. O despacho de fl. 122 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor se pronunciado às fls. 123/124, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, e o réu requerido o depoimento pessoal do autor (fl. 125). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 168). O despacho de fl. 170 indeferiu o pedido do autor para realização de perícia técnica e concedeu prazo para que ele juntasse documentos que comprovassem suas alegações. A parte autora manifestou-se às fls. 175/176, reiterando o pedido de realização de prova pericial, e juntou documentos às fls. 177/183. À fl. 184 foi deferida a realização de perícia na empresa em que o autor trabalhou, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 187/193. Sobre o laudo pericial manifestou-se o autor às fls. 196/198, requerendo a produção de prova testemunhal, e o réu à fl. 199 vº. À fl. 200 foi indeferido o pedido de realização de audiência e determinado que fosse realizada a contagem de tempo de contribuição do autor. A contadoria judicial apresentou contagem de tempo de contribuição às fls. 203/205. Sobre ela, pronunciaram-se as partes às fls. 209/210 e 211 vº. O despacho de fl. 213 determinou a emenda da inicial, que foi apresentada pelo autor às fls. 215/216. Intimado (fl. 217), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES, BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento



agente, nem há informação sobre o tipo de substância em suspensão existente na poeira a que o postulante teria ficado exposto. Outrossim, a descrição das atividades exercidas pelo autor não dá certeza de que ele tenha ficado exposto a tais agentes de forma habitual e permanente, contrariando as informações consignadas nos formulários nesse sentido. Os formulários mencionados vieram acompanhados do laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 37/47, elaborado a pedido do Município de Itapeva. O referido documento afirma que havia insalubridade por agentes químicos não neutralizados na função de auxiliar de serviços gerais, e por agentes biológicos na função de armador (insalubridade de grau máximo). Não há no referido documento, entretanto, especificação quanto ao tipo de agentes químicos e biológicos a que os trabalhadores ficavam expostos e nenhuma informação quanto à permanência e habitualidade na exposição aos agentes nocivos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade com base nesse documento. A fl. 75 verifica-se que há um quadro consignando funções e eventuais agentes nocivos a que os trabalhadores estavam expostos. Nesse quadro está a função de armador, desempenhada pelo autor, constando que ele estava exposto a ruído de intensidade 96 dB. Contudo, nesse mesmo documento consta que a exposição ao agente nocivo se dava por 120 minutos/dia, ou seja, apesar de habitual, não era permanente, o que impede o reconhecimento da especialidade por exposição ao ruído. Ainda no intuito de comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 178/180, emitido pelo Município de Itapeva em 26/11/2012, onde consta que o autor laborou de 21/05/1980 a 20/07/1982 e de 21/07/1982 até a data de elaboração do documento nas funções de servente de pedreiro, ajudante de armador e armador. Suas atividades foram assim descritas no PPP: servente de pedreiro: preparar canteiro de obra, limpar área e compactar solo, preparar massa com cimento, cal e areia; ajuda a montar andaimes e ferragens; peneirar areia; transportar blocos, tijolos, cimento, cal, etc; ajudante de armador: auxilia o armador nos serviços de armações, assim como em obras de construção civil; armador: preparam a confecção de armações e estruturas de concreto e de corpos de prova. Cortam e dobram ferragens de lajes. Montam e aplicam armações de fundações, pilares e vigas. Moldam corpos de prova. Está consignado no PPP que nos períodos ora analisados o autor ficou exposto aos agentes nocivos radiações não ionizantes, poeira, lesões dérmicas, postura inadequada, ruído, calor e levantamento de peso. Dos agentes mencionados, figuram na legislação a respeito do trabalho especial apenas a poeira, o ruído e o calor. No que tange à poeira, não há no PPP especificação da substância em suspensão a que o autor teria ficado exposto. Outrossim, pela descrição das atividades como servente de pedreiro, não é possível concluir pela habitualidade e permanência da exposição. O mesmo se pode dizer a respeito dos agentes nocivos ruído e calor, pois, apesar de quantificados, não há nenhuma informação no PPP que permita afirmar que nas funções de servente de pedreiro, auxiliar de armador e armador o autor tenha ficado exposto de forma habitual e permanente a esses agentes. Além disso, sequer há menção sobre a fonte do calor, sendo impossível saber se se trata de fonte artificial, e do ruído. Foi deferida, ainda, a produção de prova pericial, que resultou no laudo pericial de fls. 187/192. No laudo pericial, o perito afirmou ter constatado que o demandante sempre que necessário trabalha em valas, galerias de água e esgoto e, segundo informações de seus superiores, atualmente é o único funcionário que conhece todas as galerias da cidade. Por fim, sem mais se alongar sobre as condições de trabalho do postulante, o perito concluiu que o autor laborava em condições insalubres, também em anexo, segue comprovante de pagamento da Prefeitura Municipal de Itapeva, onde consta o pagamento de insalubridade em grau máximo (40%). Ou seja, o laudo pericial, realizado por requerimento da parte autora e que não foi impugnado por nenhuma das partes, também não foi suficiente para comprovar que o autor estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Como frisou o perito, o autor laborava em galerias de esgoto sempre que necessário. Não há, entretanto, uma descrição da frequência com que isso ocorria, fazendo crer, ademais, que a atividade em galerias de esgoto era algo esporádico. Outrossim, o fato alegado pelo perito, de ter sido reconhecido pelo empregador o direito ao adicional de periculosidade não enseja, automaticamente, a conversão do tempo comum em especial. Isto porque o Direito Trabalhista e o Previdenciário são pautados por princípios e pressupostos diferentes. É necessário comprovar neste a efetiva exposição ao agente nocivo acima do tolerável pela legislação, com habitualidade e permanência, o que não foi possível pelos documentos apresentados pelo demandante. Não é possível, portanto, reconhecer como especiais os períodos de 21/05/1980 a 20/07/1982 e de 21/07/1982 a 09/06/2003. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição do autor, elaborada pela contadoria judicial à fl. 204, na data do requerimento administrativo, em 10/06/2003 (fl. 60), o autor contava com 28 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição e carência de 348 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010984-51.2011.403.6139 - ONOFRE DIAS DE LIMA(SP073062) - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Onofre Dias de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cómputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, entre 1973 e agosto de 1978, período este que não foi reconhecido pelo réu quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 08/25). O despacho de fl. 27 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fs. 29/35), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 36/40. Réplica às fs. 41/42. À fl. 45 foi deprecada a audiência à Vara Distrital de Buri. O despacho de fl. 54 designou audiência de instrução neste juízo. Em audiência realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fs. 56/60). O despacho de fl. 68 determinou que fosse realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadora judicial às fs. 70/72. Pelo despacho de fl. 86 foi determinado que o autor emendasse a inicial, sendo a determinação cumprida à fl. 87. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação e demais manifestações (fl. 89). O autor comunicou às fs. 90/91 a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa. É o relatório. Fundamento e decisão.

Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido alternativo de aposentadoria parcial (fl. 87), posto inexistir previsão do mencionado benefício previdenciário no ordenamento jurídico. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cómputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cómputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenua, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor no período de 1973 a agosto de 1978. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fs. 17/21. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 01/10/2013 neste juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fs. 56/60). Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalha na roça desde os 12 anos de idade, ajudando seu pai. Seu primeiro patrão foi Olívio, que não o registrou. Aos 19 anos ainda trabalhava na roça, como boia-fria. Trabalhava para um e para outro em serviços de lavoura. Nasceu e se criou numa fazenda, realizando trabalho rural. A testemunha Mário Gonçalves dos Santos disse que conheceu o autor quando era menino. Disse que na época o autor trabalhava na roça para Olívio. O autor tinha, na época, uns 12 ou 13 anos e o depoente tinha a mesma idade. Eles eram vizinhos. Disse que atualmente o autor trabalha como empregado. Relatou que se mudou por volta de 1989 e perdeu o contato com o autor. afirmou que teve contato com o autor até uns 22 anos de idade. O autor trabalhou para Olívio e também com troca de dia. A família do autor não tinha terras. O depoente Olívio Serino Pereira disse que o autor trabalhava com ele na lavoura quando era mais novo. Conheceu o autor em 1962. Na época tinha uma propriedade de 20 alqueires e o autor trabalhava para ele por dia, plantando lavoura de milho e feijão. O autor começou a trabalhar com 12 anos de idade e laborou por uns 8 anos como diarista. O depoente se mudou para a cidade de Apiaí em 1975, e a partir daí já não teve mais contato com o autor. Por fim, a testemunha Divair Rosa dos Santos disse que conhece o autor desde que ele tinha 12 anos, pois são vizinhos. Na época ele trabalhava na roça com o pai. Eles tinham terra. Não tinham empregados. O autor também trabalhou como boia-fria, trocando dia. afirmou que o autor trabalhava na lavoura até há pouco tempo. Disse que o autor trabalhava em todo tipo de serviço na lavoura. Nos últimos anos ele estava trabalhando na diária em serraria. Não sabe dizer quanto tempo o autor trabalhou na roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os seguintes documentos apresentados pela parte autora: declaração do cartório eleitoral de Apiaí, informando que quando de sua inscrição, em 30/03/1976, o autor declarou a profissão de lavrador (fl. 17); certidão de casamento do autor, evento celebrado em 04/09/1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 18); certidão de nascimento da filha do autor, nascida em 16/06/1977, na qual constou como profissão do autor lavrador (fl. 19); certificado de alistamento militar do autor, emitido em 05/05/1978, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 21). O réu, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que o primeiro registro de contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 02/06/1978 (fl. 37). A prova oral, entretanto, não foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado pelo autor. As testemunhas Mário e Divair apresentaram depoimentos confusos, pobres e que não delimitaram cronologicamente o período em que o autor teria desempenhado atividade rural. Por outro lado, a testemunha Olívio, para quem o autor trabalhou, afirmou que o postulante laborou apenas até 1975. Assim, é possível reconhecer como de atividade rural, apenas, o ano de emissão de cada documento apresentado pelo autor como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. Tendo o demandante apresentado documentos emitidos nos anos de 1976, 1977 e 1978 (fs. 17/19), reconhece-se como de atividade especial os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 31/12/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 02/08/2011 (fl. 28), a parte autora contava com 32 anos e 19 dias de contribuição e carência de 274 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após a citação o demandante continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de transição do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, fórmula consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da pesquisa CNIS em anexo, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 25/11/2014, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido alternativo de aposentadoria parcial (fl. 87), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para) Declarar que o autor desempenhou atividade rural de 01/01/1976 a 05/05/1978; b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data em que o autor completou 35 anos de contribuição (25/11/2014), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de três salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA/SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





início de prova material apresentado tem-se, portanto, suficientemente provado o labor campesino do autor apenas no período de 01/07/1967 a 01/09/1984. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifica-se do documento de fl. 09 que o autor não formulou requerimento administrativo, tendo se dirigido ao réu requerendo apenas a contagem de tempo de contribuição. Inexiste nos autos, portanto, documento que comprove que o autor requereu o benefício administrativamente e este lhe foi negado pelo INSS. Inexistindo requerimento administrativo, a data a ser considerada como início de eventual benefício não pode ser aquela requerida pelo autor na inicial, mas sim a data da citação, já que foi por meio dela que o INSS tomou conhecimento da pretensão do demandante. Assim, conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data da citação, ocorrida em 21/11/2013 (fl. 41), considerando-se os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 32 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição e carência de 188 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar que a parte autora exerceu trabalho rural de 01/07/1967 a 01/09/1984, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000221-20.2013.403.6139 - NATALICE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







oportuno colacionar (destacado)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (STJ - AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgada em 13/4/2016, DJe 18/4/2016)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CONTRIBUÍDO INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO. CARÊNCIA. 1. A carência do salário maternidade para a contribuinte individual é de dez contribuições mensais. [...] 3. As contribuições efetuadas com atraso, posteriormente ao primeiro recolhimento efetuado sem atraso podem ser computadas para fins de carência, desde que não haja perda da qualidade de segurado [...]. (TRF-3 - AC 00196598720164039999 SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DÉCIMA TURMA, julg. em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2016)A parte recorrida contribuiu para o RGPS na condição de contribuinte individual (art. 11, V da Lei 8.213/91), conforme consta na consulta ao CNIS (evento 26). Quando do parto, tinha efetivado três contribuições consecutivas, sendo uma delas (a primeira) com atraso. Nos termos do artigo 27 da lei n. 8.213/1991, com a redação anterior à Lei Complementar n. 150/2015, não são consideradas para efeito de carência as contribuições pagas com atraso no caso dos segurados contribuinte individual, como é o caso da recorrida: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. O CNIS evidencia que a primeira contribuição vertida para a requalificação da qualidade de segurada somente ocorreu no 18º dia do mês, com atraso, portanto. Aliás, consigne-se que a segunda contribuição também foi paga com atraso. Assim, os pagamentos das duas primeiras contribuições posteriores ao ingresso não podem ser considerados para efeito de carência, razão pela qual o recurso do INSS deve ser provido. (TR-3 - Recurso Inominado 00048355820144036325, Relatora Juíza Federal ADRIANA GALVAO STARR - 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial de 16/01/2017)No caso vertente, de acordo, pois, com o que se pode observar da documentação colacionada pelo INSS (fls. 70 e 78/84), algumas das contribuições do autor como contribuinte individual no período de 01/08/2001 a 31/03/2009 foram, de fato, recolhidas em atraso (fls. 81/84); isso porque, tratando-se de segurado das categorias de contribuinte individual e facultativo, os pagamentos de suas contribuições devem ser feitos até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da respectiva competência, consoante reza o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Anoto-se, a propósito, que a perda da qualidade de segurado do autor, antes da competência 08/2001, ocorreu no dia 16/07/2001 (uma segunda-feira), considerando que o último recolhimento precedente vertido à Previdência Social refere-se ao mês 05/2000 e que, àquela época, ele ainda não possuía mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (cf. contagem de tempo de contribuição logo abaixo; v. fl. 81). Além do mais, em se cuidando da modalidade de contribuinte individual, como é o caso em comento, também não havia que se falar em extensão por mais 12 (doze) meses do assim denominado período de graça, como se convencionou cunhar, pela circunstância do desemprego, de vez que tal regra é clara e logicamente reservada aos segurados das categorias empregado e empregado doméstico, pois é cediço que somente nesses casos é que há verdadeiro desemprego. Em outros dizeres, apenas nessas situações é que é possível configurar-se a quebra involuntária do vínculo empregatício após a cessação das contribuições à Previdência, como hipótese de risco social apto a receber a proteção especial do RGPS, o que justifica a prorrogação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da LPBPS, considerada à luz do art. 201, III, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a contribuição referente à competência 08/2001, na qual o autor reingressou no RGPS após ter perdido a qualidade de segurado, embora esteja gravada com a legenda extemporânea no CNIS (fl. 70), na realidade foi efetuada, como se pode observar de fl. 81, tempestivamente (isto é, na data de 03/09/2001), de maneira que o período correlato dali em diante (01/08/2001 a 31/03/2009) deve ser considerado, sim, com fulcro no art. 27, II, c.c. o art. 15, II, e seus 1º a 4º, ambos da Lei nº 8.213/91, para todos os efeitos previdenciários, inclusive o de carência. c) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem de tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na DER, em 03/04/2009 (fls. 08/10), tendo em vista os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 24 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição e carência de 210 meses. Confira-se: Sendo de se destacar, por oportuno, conforme já mencionado anteriormente, que o tempo de trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91, caso dos autos, mesmo aquele referente aos interregnos reconhecidos por este decisor final, não poderia ser computado para apuração da carência e o período posterior à edição daquela lei só pode ser considerado para carência mediante o recolhimento das contribuições respectivas. Assim, vê-se que o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto (a) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de homologação de tempo de serviço rural (fl. 04, item 4, in fine), com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e 1º, I, do mesmo Código; e (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor trabalhou em atividades rurais nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/12/1982. DEFIRO, no mais, o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 04, item 3). Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade judiciária que ora se concede, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação nas custas, em razão de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, expectam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000173-27.2014.403.6139** - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS MOREIRA(SP073062) - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/91: Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Augusto de Jesus Moreira, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 78/81. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). O embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 78/81, ventilando considerações acerca da análise do laudo médico pericial e externando sua insatisfação com o julgado. In casu, as alegações do embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado, que, aliás, sequer apontou. Pelo contrário, pretendendo a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse do embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 78/81.

**0001358-03.2014.403.6139** - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062) - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lucia Tavares de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. A autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de doenças graves que a incapacitam para o trabalho. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido ante a não constatação de incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora indicasse as enfermidades de que era portadora e fundamentasse o pedido de tutela antecipada (fl. 23). A autora manifestou-se à fl. 24, indicando as enfermidades incapacitantes. A decisão de fls. 25/27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e determinou a citação do INSS. O perito solicitou a apresentação de teste de acuidade visual e, em caso de déficit de visão, laudo do oftalmologista, para conclusão do laudo médico (fl. 30). Pela certidão de fl. 31, a autora foi intimada da solicitação de exames do perito. A parte autora apresentou impugnação (fls. 32/34). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/38), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a ausência de pedido de auxílio-doença. Sustentou ainda que foi concedido administrativamente à autora auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 39/48. Réplica e solicitação de prazo às fls. 50/51. À fl. 53 a postulante requereu o sobrestamento do processo, a fim de providenciar os exames solicitados pelo perito médico. O pedido foi apreciado pelo despacho de fl. 54, que determinou a comprovação do agendamento, tentativa ou recusa do SUS em realizar os exames. A parte autora apresentou documentos médicos diversos dos solicitados pelo perito (fls. 55/61). Concedida nova oportunidade à postulante para que juntasse o teste de acuidade visual e laudo oftalmológico contendo a etiologia (causa), o déficit, tratamento e prognóstico (fl. 70), esta informou que estava recebendo benefício por incapacidade (fl. 71). Intimado o réu, reiterou os termos da contestação, pela extinção do processo por falta de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, pois, conforme comunicado de decisão coligido à peça inaugural (fl. 18), foi indeferido administrativamente o pedido de auxílio-doença formulado pela autora em 26/11/2013. Ademais, verifica-se pelos extratos previdenciários apresentados pelo réu, fls. 40/48, que há um período entre as concessões administrativas do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez à autora, que não foi contemplado por nenhum benefício. Assim, revela-se o interesse de agir. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, ...2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, designada perícia médica, o perito nomeado requereu a apresentação de teste de acuidade visual com e sem melhor correção e laudo oftalmologista (fls. 30 e 64), para possibilitar a conclusão do laudo pericial. Entretanto, a autora, intimada pelo DJE em três oportunidades (fls. 31, 65 e 70), apresentou documentos diversos (fls. 56/60), inábeis ao fim pretendido pelo expert, e informou que a autora já está recebendo benefício por incapacidade. Assim, não tendo a demandante comprovado ser portadora de incapacidade laborativa, despicinda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002684-95.2014.403.6139** - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiza Correia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 08/76). Pela decisão de fls. 78/79 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico pericial, designada audiência, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. À fl. 82 foi cancelada a audiência designada. O INSS apresentou contestação (fls. 83/86), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 87/96. O médico noticiou a ausência da autora ao exame pericial (fl. 103). As fls. 110/111 foi determinada a realização de exame médico pericial. O perito solicitou que a autora apresentasse documentos médicos para conclusão do laudo (fl. 113). A autora manifestou-se à fl. 115, requerendo prazo para a apresentação dos exames. Pelo despacho de fl. 116 foi concedido prazo para que a demandante coligisse os documentos solicitados. A postulante manifestou-se à fl. 117, afirmando não conseguir realizar os exames pelo SUS e requereu providências. À fl. 118 foi determinada a intimação pessoal da autora, que foi certificada à fl. 120. Diante da inércia da autora, foi dada vista dos autos ao INSS para que se manifestasse nos termos do art. 485, 6º, do CPC (fl. 122). À fl. 123º o INSS pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se, às fls. 124/125, afirmando que não mais dispõe dos documentos que o perito solicitou. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 485, III, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Positivando o conteúdo da Súmula 240 do STJ, o 6º do mesmo artigo estabeleceu que Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No mesmo sentido, o 4º do mesmo dispositivo legal, tratando da desistência dispõe que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No que respeita ao pedido de desistência, a jurisprudência tem entendido que se o réu não consentir com o pedido, deve apresentar um motivo justo para a recusa, sob pena de ser acolhido o pedido do autor. Repare-se que no caso de abandono, espécie de desistência tácita, o código deixa a sorte do processo, e do autor, ao alvedrio exclusivo do réu, que pode pedir ao juiz que extinga o processo por abandono, pode silenciar quando instado a falar sobre o assunto, ou pode apenas requerer o julgamento do mérito. Assim, para compatibilizar o tratamento dado pela jurisprudência à desistência, é necessário que, em caso de abandono do processo pelo autor, se dê vista ao réu para manifestação e, para que a ação seja julgada no mérito, é necessário que ele apresente um motivo plausível; caso contrário, a extinção pelo abandono se impõe, ainda que não requerida. No caso dos autos, pelos despachos de fls. 116 e 118 foi determinado que a autora coligisse os documentos médicos solicitados pelo perito, à fl. 113, necessários para a conclusão do laudo. Primeiramente, a autora requereu prazo para apresentar os preditos documentos (fl. 115) e, após, alegou não conseguir realizar os exames pelo SUS, requerendo, genericamente, que fossem tomadas providências (fl. 117). Intimada pessoalmente (fl. 119), a autora permaneceu inerte. Desse modo, a demandante evidenciou seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Por fim, no que atine ao pedido do INSS pelo julgamento de mérito, constata-se que o réu não apresentou fundamentação para tanto. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo autor EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002882-35.2014.403.6139** - REINALDO NUNES DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o médico perito afirmou no laudo pericial (quesito nº 8, fl. 47) que o demandante está incapacitado para os atos da vida civil, de rigor a regularização da representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se encontre interdito, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o Termo de Curatela, ou indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, a juntada do pedido de nomeação de curatela especial e dos documentos pessoais do pretendo curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como ratificando os atos processuais praticados até o momento. Com a juntada dos documentos mencionados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0000436-25.2015.403.6139** - VALDEMIR BUENO DE CAMARGO(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para, em emenda à inicial, fazer a correlação entre os agentes nocivos indicados à fl. 45 e os períodos de trabalho especial indicados na inicial, que pretende sejam reconhecidos. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar as suas alegações finais. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a parte ré apresentar as suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000675-92.2016.403.6139** - CARMELITO FERREIRA DE MELLO(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carmelito Ferreira de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o postulante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Junto procuração e documentos às fls. 18/40. Pelo despacho de fl. 42 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido para que o INSS juntasse cópia do processo administrativo e determinada a citação do réu. A parte autora peticionou e juntou documento à f. 43/44. Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 46/61), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à contestação (f. 63/80). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência Preliminar de decadência arguida pelo réu não merece acolhida, visto que as questões suscitadas pelo autor na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício. Assim, por não se requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 27 de outubro de 2016, fixou tese de repercussão geral relativa à decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, nº 661256, com repercussão geral, e nº 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação. A parte autora requereu e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço integral, e obter uma nova, contabilizando mais tempo de contribuição. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Nesse sentido é a tese de repercussão geral relativa ao tema, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 27/10/2016 No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Relata a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia ao tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da ciência do réu, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregada. Restando, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já está, sobretudo quando foram por vontade própria. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-83.2016.403.6139 - ANTONIO CARLOS FELIPE DE SOUZA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Antonio Carlos Felipe de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o postulante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguradora Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 18/40. Pelo despacho de fl. 42 foi concedida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido para que o INSS juntasse cópia do processo administrativo e determinada a citação do réu. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 44/77), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou cópia do processo administrativo em que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 79/103). O autor apresentou réplica à contestação (fl. 104/121) e o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Decadência. Preliminar de decadência arguida pelo réu não merece acolhida, visto que as questões suscitadas pelo autor na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício. Assim, por não se requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 27 de outubro de 2016, fixou tese de repercussão geral relativa à decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, nº 661256, com repercussão geral, e nº 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que o Plenário considerou inválvel o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação. A parte autora requereu e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguradora Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicação: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço integral, e obter uma nova, contabilizando mais tempo de contribuição. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Nesse sentido é a tese de repercussão geral relativa ao tema, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 27/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Relata a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrevetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da ciência do réu, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregada. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevivência do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001490-65.2011.403.6139** - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que quando da propositura da presente ação na Justiça Estadual, em 24/11/2009, as autoras Eliane Andrade de Lima e Regiane Andrade de Lima eram maiores de idade e a autora Eliete Andrade de Lima contava com 16 anos de idade. Portanto, sua representação processual está irregular, já que constou na procuração de fl. 08 que todas eram representadas/assistidas por sua genitora. Além disso, o autor Geovani Andrade de Lima alcançou a maioria durante o trâmite da ação. Em razão disso, determino que os autores Eliane Andrade de Lima, Regiane Andrade de Lima, Eliete Andrade de Lima e Geovani Andrade de Lima regularizem sua representação processual, manifestando-se sobre todos os atos processuais já praticados. Cumprida a determinação, tomem-me conclusos. Int.

**0001615-62.2013.403.6139** - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Debora Almeida de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Pedro Aparecido Oliveira Macedo, ocorrido em 04/06/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). O despacho de fl. 16 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo concedido, a requerente permaneceu inerte (fl. 17). Pelo despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para cumprimento do despacho que determinou a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. A requerente não foi localizada para intimação pessoal no endereço declinado na inicial, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 21. À fl. 22 a advogada da autora foi intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. A autora emendou a inicial às fls. 24/25. O despacho de fl. 26 recebeu a emenda da inicial, designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinou que a autora apresentasse rol de testemunhas. O oficial de justiça certificou à fl. 30, que a autora não foi localizada para intimação da data da audiência no endereço constante da inicial. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de comprovante de requerimento administrativo, e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/39. O despacho de fl. 41 determinou que fosse informado nos autos o endereço atualizado da requerente. A parte autora informou seu novo endereço (fl. 42). À fl. 43 foi concedido novo prazo para que a autora apresentasse rol de testemunhas, sob pena de extinção. A postulante requereu o prazo de 30 dias para a juntada do rol de testemunhas (fl. 44). À fl. 45 foi determinada a intimação pessoal da autora, para o fim de apresentar o rol de testemunhas. Foi expedida carta precatória à Vara Única de Taquarubá para intimar a autora a apresentar seu rol de testemunhas. Pela petição de fl. 50 foram arroladas as testemunhas da autora. A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, haja vista que a autora não foi localizada no endereço informado (fls. 51/56). À fl. 57 a parte autora foi intimada da devolução da carta precatória sem cumprimento. A autora permaneceu inerte (fl. 58). Pelo despacho de fl. 59, foi determinado que a autora esclarecesse se compareceria à audiência, independentemente de sua intimação pessoal, sob pena de retirada de pauta. A parte autora se manifestou à fl. 60, garantindo o seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência, bem como indicou seu novo endereço. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência da autora, de sua advogada e das testemunhas arroladas por ela (fl. 61). Na mesma ocasião foi determinada a abertura de vista à parte ré, para manifestação nos termos do art. 485, 6º, do CPC. À fl. 63 o réu pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Ausência de requerimento administrativo. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (com contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autorarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de João Pedro Aparecido Oliveira Macedo, nascido em 04/06/2013. Como início de prova material do alegado labor camponês, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 9/13. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 61), embora tivesse se manifestado em 09/09/2016, dando-se por intimada da audiência e comprometendo-se a providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-41.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-69.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUDITE LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Judite Lopes Ferreira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00026456920124036139, em apelo, na qual a contadora judicial apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 106.690,01, para setembro/2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo efetuado levou em consideração, para data de início do benefício, a data do requerimento administrativo, quando ficou fixada, como DIB, na sentença proferida em primeira instância, a data da citação. Sustentou, ainda, que ao efetuar o cálculo, a contadora judicial aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 12/59). Recebidos os embargos à fl. 62, a parte embargada impugnou os cálculos do embargante (fl. 63), alegando que os cálculos apresentados pela contadora judicial estão em consonância com o acórdão proferido pelo TRF3. Em cumprimento à decisão de fl. 62, a Contadora elaborou o parecer de fls. 65/70, que analisou os cálculos apresentados por ela anteriormente e pelo INSS. Sobre o parecer da Contadora manifestaram-se as partes (fls. 72 vº e 73 vº). O despacho de fl. 75 determinou que a contadora judicial elaborasse duas contas de liquidação com os seguintes parâmetros: (i) DIB na data da citação e correção monetária conforme os termos da decisão monocrática proferida no Tribunal (fls. 81/85 do processo de conhecimento); (ii) DIB na DER e índice de correção monetária conforme alteração introduzida pela Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência. A contadora apresentou novos cálculos às fls. 76/83. Sobre ele pronunciou-se a embargada (fl. 84 vº), tendo o embargante apenas se declarado ciente (fl. 85 vº). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 31. Debatem-se as partes embargante e embargada acerca da data de início do benefício, bem como acerca do índice de correção monetária. O embargante alega que o r. acórdão fixou como data de início do benefício a data da citação, em 19.10.06, mas incorreu em erro material, ao determinar a implantação do benefício a partir do requerimento administrativo, em 14.02.02. A parte embargada sustenta que, como não houve recurso da decisão de f. 101 dos autos principais, ocorreu preclusão, de modo que deve prevalecer a data mais antiga. De plano há de ser rechaçada a argumentação da embargada, uma vez que, data venia, além de omissa, a decisão de f. 101 não poderia resolver definitivamente a questão, típica de embargos à execução. Compulsando os autos verifica-se que a ora embargante, enquanto autora, pediu a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, sem apontar, como deveria fazer, que data seria esta, na petição inicial (f. 17). A sentença de f. 22 julgou procedente a ação, mas concedeu o benefício a partir da citação, também sem dizer qual seria a data dela, conforme seria correto fazer. A então autora cuidou de recorrer apenas da parte cabente ao advogado, isto é, dos honorários de sucumbência, mas não recorreu da parte que lhe interessava, isto é, da fixação do início do benefício na data da citação, na sentença, quando havia pedido desde o requerimento administrativo. Nem mesmo embargos de declaração da sentença apresentou. O então réu também apelou contra os percentuais e índices de juros de mora e de correção monetária, respectivamente, fixados na sentença. Ao fim e ao cabo, foi negado seguimento à apelação da ora embargada e dado parcial provimento à apelação do embargante. Lido o parágrafo anterior, não restaria dúvida nenhuma de que a sentença foi mantida no que atine à data de início do benefício. Ocorre, porém, que, conquanto ela assim tenha se pronunciado, conforme se vê à f. 33, na página seguinte, quando dispôs sobre o cumprimento imediato da decisão (CPC, art. 461), o acórdão criou contradição, ao se referir à data do requerimento administrativo, conforme f. 40 dos autos principais. Nesse particular, não há dúvida de que foi omissa a embargante, dado que lhe cabia ter apresentado embargos de declaração do r. acórdão que manifestamente apresentava contradição. Malgrado seja assim, porém, não há dúvida de que a parte dispositiva do r. acórdão é a de f. 33, onde fixa como data de início do benefício a data da citação, ao passo que o comando de f. 34, dirigido ao cumprimento da decisão, por óbvio, não transita em julgado. No que atine aos juros de mora e à correção monetária, verifica-se que o acórdão de f. 81/85 dos autos principais determinou o seguinte: Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219, do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006 - grifos aditados. Referida decisão foi proferida em 15/06/2012 e transitou em julgado na data de 03/08/2012, conforme certidão de fl. 88. Desse modo, no caso em exame, a decisão que se executa foi proferida após o início da vigência da Lei 11.960/2009 e, ainda assim, determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária, a partir de 11/08/2006. Portanto, cabia ao INSS impugnar esta disposição da decisão em comento pela via recursal adequada, mas não o fez. Desse modo, uma vez afastado no título executivo o regime de correção estabelecido na Lei 11.960/2009, isso não pode ser revisto em sede de embargos à execução sem que reste violada a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, parágrafo 4º, do CPC. Assim, desnecessário perquirir sobre a extensão dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, ou seja, se ela se refere não apenas ao regime de correção do crédito inscrito em precatório, como também ao regime de correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Vale citar precedente em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a r. decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, DJe 05/08/2015). Quanto aos juros de mora, é de se observar que ficou estabelecida no julgado a obediência aos parâmetros estabelecidos na Lei 11.960/2009, com a incidência, a partir da sua vigência, do percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%). Neste ponto, é de se ressaltar que não foi suscitada controvérsia entre as partes. Todavia, conforme salientado pela Contadora Judicial nos pareceres de fls. 66 e 77, é de se observar que, na presente liquidação, os juros devem ser calculados modo não linear a partir de 05/2012, conforme alteração introduzida pela MP 567, de 03/05/2012, que foi convertida na Lei 12.703/2012 e é anterior ao acórdão em execução. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o correspondente à hipótese I do parecer de fl. 76 da Contadora do Juízo, cuja respectiva conta de liquidação foi coligida às fls. 77/79 destes autos, pois que elaborados em conformidade com o julgado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, apenas para reconhecer que o termo inicial do cálculo de liquidação é a data da citação (19.10.2006), e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$61.833,23, atualizado para 09/2014, resultante da conta de liquidação da Contadora Judicial constante às fls. 77/79 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 12/13, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 104/109 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e dos cálculos de fls. 77/79, acolhidos nesta sentença, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000678-81.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA TEREZA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria Tereza Barros, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00005231520144036139, em apelo, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 118.109,74, para outubro/2014. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo, não observou a renda mensal inicial correta do benefício, não observou o critério definido para fixação da verba honorária; e aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 06/36). Recebidos os embargos à fl. 41, a parte embargada os impugnou parcialmente (fls. 43/49), reconhecendo o pedido do embargante no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, e sustentando estarem corretos seus cálculos quando à renda mensal inicial e correção monetária. Apresentou novos cálculos às fls. 50/53. Em atendimento à decisão de fl. 41, a contadora judicial apresentou parecer à fl. 63, em que requereu a apresentação, pelo INSS, de memória de cálculo e de todos os salários de contribuição que ele utilizou para o cálculo da RMI do benefício. O embargante apresentou memória de cálculo da RMI do benefício às fls. 73/75. Intimada (fl. 76), a parte autora apresentou documentos de recolhimento (carnês originais). O contador judicial apresentou parecer às fls. 80/94. Sobre ele, pronunciaram-se a embargada (fl. 100) e o embargante (fl. 101 vº). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 41. No caso dos autos, o embargante sustenta terem ocorrido três excessos: erro na indicação da RMI do benefício, equívoco no cálculo dos honorários e aplicação de índice incorreto de correção monetária. A respeito da Renda Mensal Inicial do benefício, deve incidir o art. 29, 5º da lei nº 8.213/91, havendo de prevalecer o cálculo apresentado pela contadora, conforme parecer de fls. 80/81, que rechaça a tese do embargante e aponta erros do embargado. Sobre os honorários advocatícios, como se vê da manifestação da embargada às fls. 43/49, houve reconhecimento jurídico do pedido, já que ela admitiu não ter realizado o cálculo pertinente até a data da sentença como deveria. No que tange à correção monetária, assiste razão ao embargante, em vista de que seus cálculos estão conforme o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, às fls. 394/396 do processo principal, que deu parcial provimento à apelação do INSS. No que tange à correção monetária, constou daquele julgado o seguinte: (...) A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A ora embargada interpôs agravo contra a referida decisão, pugnano pela reforma da decisão apenas no que tange ao termo inicial do benefício (fls. 398/411 da ação principal). Nada disse a então recorrente a respeito do regime de correção monetária. Desse modo, não cabe agora, na fase de execução e em sede de embargos, tentar a embargada desconstituir aquilo que expressamente consta do título executivo judicial, considerando que a matéria foi decidida pelo Tribunal. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo apresentado pela contadora judicial às fls. 87/90, realizado em conformidade com todo o disposto no título executivo judicial e com a presente sentença. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 90.202,48, atualizado para outubro de 2014, resultante da conta de liquidação elaborada pela contadora judicial, coligida às fls. 87/90 destes autos. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o acolhido na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer e cálculos da contadora (fls. 80/81 e 87/90) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001162-96.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE CIRINO(SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEÃO E SP362817 - EMERSON DE ALMEIDA MORAIS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José Cirino, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00044257820114036139, em apelo, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 9.744,79, para maio/2013. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao realizar seu cálculo, utilizou DIB diversa da constante na proposta de acordo homologado por sentença nos autos principais. Juntou documentos (fls. 05/37). Recebidos os embargos à fl. 43, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 49/57, sustentando que no acordo celebrado entre as partes, houve menção ao laudo pericial como data de início do benefício. Sustenta que não houve especificação quanto a qual laudo deveria ser considerado, se o resultante da perícia realizada em sede administrativa ou se o elaborado em juízo, tendo ele, de modo que não há afirmação de que a data adotada pelo embargante como DIB esteja correta. Apresentou documentos às fls. 58/74. Em atendimento à decisão de fl. 43, a contadora judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 76/85, analisando os cálculos apresentados pelas partes. Sobre ele pronunciou-se o embargado (fl. 89) e o embargante (fl. 90 vº). É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 77. Não há nenhuma dúvida de que a expressão laudo pericial referida na proposta de conciliação à f. 164 dos autos principais diga respeito à perícia judicial, uma vez que foi a partir da perícia judicial, e não da administrativa, com resultado desfavorável ao segurado, que o réu tomou conhecimento de que vai ter que pagar a aposentadoria por invalidez. É verdade que o embargado, por força de antecipação dos efeitos da tutela, desde 2007 vinha recebendo auxílio-doença, e que a proposta de acordo do embargante, então réu, foi omissa com relação ao período pretérito a 2011 (elaboração laudo pericial). Como se tratou de proposta de conciliação, o que se pode entender é que o réu, ora embargante, se conformou com o que havia pago de auxílio-doença ao embargado, pretendendo resolver a causa, definitivamente, pelo pagamento da aposentadoria a partir do laudo pericial. Assim, assiste razão ao embargante, devendo ser considerada como DIB do benefício a data de elaboração do laudo pericial em sede judicial, ou seja, 26/10/2011. Por outro lado, entre a data de início do benefício e a do início do pagamento, são devidos honorários advocatícios, por força da cláusula 5 da proposta de acordo, que prevê o pagamento de 10% do valor do acordo a título de verba honorária (fls. 14/15). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução apenas em relação aos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor das parcelas referentes ao período entre a DIB da aposentadoria por invalidez (26/10/2011) e data da sentença que homologou o acordo entre as partes (25/06/2012). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o acolhido na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da contadora (fls. 76/77) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**000004-69.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SPI99532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Martinho João de Oliveira, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0005921-45.2011.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 65.349,83, para outubro/2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao realizar seu cálculo, não deduziu os períodos de 08/2009 a 05/2013 e de 07/2013 a 08/2014, nos quais trabalhou e recebeu remuneração. Juntou cálculo e documentos (fs. 05/23). À fl. 26, foi determinada a emenda da inicial, que foi apresentada pelo embargante à fl. 28. Recebidos os embargos (fl. 29), a parte embargada apresentou impugnação às fs. 31/32. Em atendimento à decisão de fl. 29, a Contadoria judicial apresentou parecer e cálculos às fs. 34/44, analisando os cálculos apresentados pelas partes. A esse respeito pronunciou-se o embargado (fl. 46) e o embargante (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 15. O embargante sustentou que o embargado trabalhou e recebeu remuneração no período em que lhe foi concedido judicialmente o auxílio-doença, de modo que só seria devido ao embargado o período em que ele não trabalhou. O primeiro ponto a ser registrado a esse respeito é que o título judicial não faz o reparo que o embargante ora pretende. Consoante se verifica da decisão monocrática proferida pelo TRF3 (fs. 148/151), que deu provimento à apelação da parte autora, não há menção à dedução de eventual período de trabalho do embargante do interregno em que ele fez jus ao auxílio-doença. O segundo é o de que, sob pena de preclusão, o embargante deveria ter alegado essa matéria durante o processo de conhecimento, mas não o fez. Como se vê da contestação (fs. 16/18 dos autos principais) e do agravo legal interposto pelo INSS (fs. 155/156 da ação principal), as alegações do embargante restringiram-se à falta de qualidade de segurado do autor. O terceiro ponto, quanto ao trabalho do segurado em período coincidente com aquele em que se reconheceu como devedor do benefício, não há óbice ao pagamento do benefício, uma vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, igualmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o devido cancelamento, sob pena de o Judiciário recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, negativamente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 20065050062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Assiste, portanto, razão ao embargado. No tocante aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que o contador apontou equívocos no cálculo do embargado, dentre eles a não utilização da RMI correta, e apresentou valor superior ao requerido pela parte embargada na execução. Logo, neste ponto, o parecer do contador foi além da controvérsia estabelecida pelas partes, o que impede o acolhimento dos cálculos apresentados por ele na apuração das prestações vencidas e dos honorários, pois extrapola o que foi pedido pela parte embargada. Assim, há de se acolher o cálculo apresentado pelo embargante às fs. 188/189. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 65.349,83, atualizado para outubro/2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargada às fs. 188/189 dos autos principais. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele e o cálculo apresentado pelo embargado. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000283-55.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-42.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Terezinha Lourdes Fernandes De Paiva, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006276-55.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 10/2015, em que apurou o valor de R\$72.523,43, para novembro de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo incluiu indevidamente parcelas posteriores a data de início do pagamento administrativo do benefício e aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou cálculo e documentos (fs. 13/37). Pela decisão de fl. 40, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor que a parte embargada entende devido, do valor exigido pela embargante, e a retificação do valor da causa. Emenda à inicial à fl. 42. Recebidos os embargos à fl. 43, a parte embargada apresentou impugnação (fs. 45/46), requerendo a improcedência dos embargos. Em cumprimento à determinação de fl. 43, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fs. 48/52. A parte embargante declarou-se ciente do parecer da Contadoria (fl. 55). A parte embargada manifestou-se à fl. 56, pugnano pela homologação dos cálculos da Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 10. Alega a parte embargante que a embargada estendeu os seus cálculos para período posterior a 31/07/2015, o que resultou na inclusão de prestações além da data de início de pagamento, incorrendo em excesso de execução. Verifica-se que o benefício da parte embargada teve como data de início de pagamento 01/08/2015 (fl. 15), portanto, o termo final das parcelas em atraso é 31/07/2015. Ademais, embora em impugnação tenha contestado o excesso de execução decorrente da inclusão, em seu cálculo, dos valores pagos administrativamente, verifica-se após vista do parecer da Contadoria, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido no que diz respeito a essa matéria, admitindo, pois, seu erro. No caso dos autos, portanto, a controvérsia restou limitada ao regime de incidência dos juros de mora e de cálculo da correção monetária do valor da condenação. Sustenta o embargante que os cálculos devem obedecer ao disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, cumpre registrar o que consta no título executivo a esse respeito, decisão monocrática proferida em 27/03/2017, que deu provimento à apelação da então autora (fs. 25/32), a saber: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2016, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2016, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR- 492.779/SF). O embargante interpôs agravo contra a referida decisão, pugnano pela reforma da decisão apenas no que tange ao mérito da demanda, sustentando que a embargada não preenchia os requisitos para obtenção do benefício pleiteado (fs. 77/78 da ação principal). Nada disse o então recorrente a respeito do regime de juros e correção monetária. Desse modo, não cabe agora, na fase de execução e em sede de embargos, tentar o embargante desconstruir aquilo que expressamente consta do título executivo judicial, considerando que a matéria foi decidida pelo Tribunal. Após análise dos cálculos apresentados pelas partes, o contador judicial emitiu o parecer de fs. 48/49, em que afastou ambos em razão de irregularidades, e apresentou novo cálculo às fs. 50/52, formulando em absoluta conformidade com a decisão proferida pelo TRF3 quanto aos juros e correção monetária, que totalizou R\$ 62.242,75, devendo este valor prevalecer. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea a, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, no tocante à inclusão nos cálculos dos valores pagos administrativamente após 31/07/2015, e IMPROCEDENTES quanto ao pedido renascente, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 62.242,75, atualizado para novembro/2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fs. 50/52 destes autos. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fs. 48/52 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000285-25.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-55.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA(SPI32255 - ABILIO CESAR COMERON)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Terezinha Lourdes Fernandes De Paiva, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0006276-55.2011.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 10/2015, em que apurou o valor de R\$72.523,43, para novembro de 2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, ao efetuar o cálculo incluiu indevidamente parcelas posteriores a data de início do pagamento administrativo do benefício e aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou cálculo e documentos (fs. 13/37). Pela decisão de fl. 40, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão na causa de pedir do valor que a parte embargada entende devido, do valor exigido pela embargante, e a retificação do valor da causa. Emenda à inicial à fl. 42. Recebidos os embargos à fl. 43, a parte embargada apresentou impugnação (fs. 45/46), requerendo a improcedência dos embargos. Em cumprimento à determinação de fl. 43, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fs. 48/52. A parte embargante declarou-se ciente do parecer da Contadoria (fl. 55). A parte embargada manifestou-se à fl. 56, pugnano pela homologação dos cálculos da Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 10. Alega a parte embargante que a embargada estendeu os seus cálculos para período posterior a 31/07/2015, o que resultou na inclusão de prestações além da data de início de pagamento, incorrendo em excesso de execução. Verifica-se que o benefício da parte embargada teve como data de início de pagamento 01/08/2015 (fl. 15), portanto, o termo final das parcelas em atraso é 31/07/2015. Ademais, embora em impugnação tenha contestado o excesso de execução decorrente da inclusão, em seu cálculo, dos valores pagos administrativamente, verifica-se após vista do parecer da Contadoria, a parte embargada reconheceu a procedência do pedido no que diz respeito a essa matéria, admitindo, pois, seu erro. No caso dos autos, portanto, a controvérsia restou limitada ao regime de incidência dos juros de mora e de cálculo da correção monetária do valor da condenação. Sustenta o embargante que os cálculos devem obedecer ao disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Assim, cumpre registrar o que consta no título executivo a esse respeito, decisão monocrática proferida em 27/03/2017, que deu provimento à apelação da então autora (fs. 25/32), a saber: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2016, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2016, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR- 492.779/SF). O embargante interpôs agravo contra a referida decisão, pugnano pela reforma da decisão apenas no que tange ao mérito da demanda, sustentando que a embargada não preenchia os requisitos para obtenção do benefício pleiteado (fs. 77/78 da ação principal). Nada disse o então recorrente a respeito do regime de juros e correção monetária. Desse modo, não cabe agora, na fase de execução e em sede de embargos, tentar o embargante desconstruir aquilo que expressamente consta do título executivo judicial, considerando que a matéria foi decidida pelo Tribunal. Após análise dos cálculos apresentados pelas partes, o contador judicial emitiu o parecer de fs. 48/49, em que afastou ambos em razão de irregularidades, e apresentou novo cálculo às fs. 50/52, formulando em absoluta conformidade com a decisão proferida pelo TRF3 quanto aos juros e correção monetária, que totalizou R\$ 62.242,75, devendo este valor prevalecer. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea a, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, no tocante à inclusão nos cálculos dos valores pagos administrativamente após 31/07/2015, e IMPROCEDENTES quanto ao pedido renascente, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 62.242,75, atualizado para novembro/2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fs. 50/52 destes autos. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo embargante e o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Proceda-se o traslado desta decisão e do parecer da Contadoria de fs. 48/52 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000301-76.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-94.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDOMIRO FERREIRA LEITE(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Valdomiro Ferreira Leite, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002169-94.2013.403.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$26.483,00, para novembro de 2015. Alega a parte embargante excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não observou a data da citação da ação principal como termo inicial do benefício; incluiu parcelas posteriores à implantação do benefício, em 01/09/2015; não deduziu valores recebidos administrativamente; calculou honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação; não aplicou os juros previstos na Lei nº 11.960/2009 a partir da competência 07/2009. Assevera, ademais, que não são devidos à parte embargada os honorários advocatícios relativos à fase de execução. Juntou cálculos, no valor de R\$ 11.449,26, e documentos (fs. 05/46). Pela decisão de fl. 48, foram recebidos os embargos e foi determinada a emenda da inicial, mediante a inclusão, na causa de pedir, do valor que a parte embargante entende devido, do valor que a parte embargada exige, bem como com a retificação do valor da causa. Pela parte embargante, foi apresentada a manifestação de fl. 51. A petição de fl. 51 foi recebida como emenda à inicial e a parte embargada foi concedido prazo para impugnação aos embargos (fl. 52). Em resposta aos embargos (fs. 54/55), a parte embargada, em síntese, reiterou os cálculos de liquidação apresentados na ação de conhecimento e requereu a improcedência dos embargos à execução. Em cumprimento ao despacho de fl. 52, a Contadoria do Juízo elaborou o parecer de fs. 56/60. A parte embargada manifestou-se à fl. 64, pugnando pela homologação do cálculo da Contadoria. A parte embargante manifestou-se à fl. 64-v, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 73. Alega a parte embargante que o termo inicial da conta é a data da citação, nos termos do acórdão coligido às fls. 135/140 do processo de conhecimento. Assevera que a parte embargada estendeu os seus cálculos para além data de início de pagamento do benefício (01/09/2015), incorrendo em excesso de execução, bem como não foram deduzidos valores recebidos administrativamente. Aduz a parte embargante que, no título executivo, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até 24/03/2015. Assevera, ainda, que não são devidos à parte embargada os honorários advocatícios relativos à fase de execução. Impugna, ademais, os critérios de incidência dos juros de mora utilizados pela parte embargada. De outro lado, a parte embargada alega que os cálculos por ela elaborados estão em conformidade com o julgado. O acórdão proferido em 24/03/2015, no julgamento da apelação interposta pelo embargado/autor, assim dispôs sobre a data de início de pagamento das prestações e da fixação de honorários advocatícios: Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubileamento a ser calculado pelo INSS, com efeitos financeiros a contar da citação, sem a necessidade de restituição de valores já recebidos, com a incidência de correção monetária e juros demora na forma explicitada no voto. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão (...). Assim, no título executivo judicial restou determinado que as prestações são devidas a partir da data da citação, qual seja, 21/07/2014, fl. 99 dos autos do processo de conhecimento. Sobre os honorários, observa-se que foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, abrangendo somente as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão, e não sobre o valor total da condenação. Verifica-se que o benefício da parte embargada teve como data de início de pagamento 01/09/2015, fl. 44 dos autos, portanto, o termo final das parcelas em atraso é o dia 31/08/2015. No que atine aos juros, o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que prevê a incidência do critério previsto na Lei nº 11.960/2009, conforme apontado pela parte embargante. Outrossim, o julgado também estabelece que se faça a compensação do benefício concedido administrativamente. Por sua vez, a Contadoria do Juízo, ao efetuar os cálculos conforme os parâmetros defendidos pelo acórdão, chegou a resultado semelhante ao da parte embargante, apurando valor um pouco inferior ao da conta de liquidação que instrui a inicial destes embargos, pelo que concluiu que a conta de liquidação da embargante está em conformidade com os critérios por ela defendidos. A parte embargada manifestou-se favoravelmente ao parecer da Contadoria. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da parte embargada com os cálculos da Contadoria do Juízo, que constatou a correção dos cálculos da parte embargante. Desse modo, os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pela parte embargante, que foram coligidos às fls. 36/37. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$11.449,26, atualizado para novembro de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargante, que consta às fls. 36/37 destes autos. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Considerando que a parte embargada é sucumbente, deixo de determinar o pagamento de honorários advocatícios do cumprimento de sentença. Proceda-se o traslado desta sentença e dos cálculos do embargante (fs. 36/37) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2669

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002534-22.2011.403.6139** - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. No mais, ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0006095-54.2011.403.6139** - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3r/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0006791-90.2011.403.6139** - AVELINO MACIEL DE MORAIS X MARIA JOSE DA SILVA MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0010239-71.2011.403.6139** - SIMIAO DOS SANTOS X MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0012793-76.2011.403.6139** - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0000843-36.2012.403.6139** - SOLANGE DE CAMARGO CAMPOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0000959-42.2012.403.6139** - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001195-91.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO LOBO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0000583-22.2013.403.6139** - JOSE DONIZETI SOUZA QUARESMA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0000788-51.2013.403.6139** - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0000995-20.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0000238-22.2014.403.6139** - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SALYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLLEN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001616-13.2014.403.6139** - MARIA ALICE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0003005-33.2014.403.6139** - DENILSON SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000980-47.2014.403.6139** - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001180-54.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001282-76.2014.403.6139** - NEUSA NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0002952-52.2014.403.6139** - JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000152-17.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-88.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0000935-09.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-68.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATHEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001091-94.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-12.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARCIAL HIDAKA DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA APARECIDA PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001092-79.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-78.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ILDELENE MORAIS DONARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001131-76.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-11.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCIS JUNIOR) X RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001140-38.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-93.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA DE JESUS SANTOS PIO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001143-90.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-29.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001156-89.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-71.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

**0001166-36.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-37.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001309-64.2011.403.6139 - JULIANA SGUARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SGUARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 105/108v. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS, havendo concordância proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Havendo discordância promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 90/93v. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS, havendo concordância proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Havendo discordância promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 3630788.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que os documentos ID 2555077 (pág. 3 - 12 e 21) e ID 2555079 (pág. 2) encontram-se ilegíveis, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os documentos legíveis, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 28/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-71.2017.4.03.6130

AUTOR: MOACIR DE JESUS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 28/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-77.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Verifico que os documentos ID 2752141 (pág. 2-3, 6-9, 16-17, 20-22 e 28). Assim, apresente nova cópia legível dos documentos.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 28/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES, RENAN MARQUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437  
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DECISÃO

### **Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (IDs 1412335 e 1412348).**

No caso em tela, em síntese, requerem os autores autorização judicial para o depósito judicial de valores controversos em juízo para fins de purgação da mora, alegando a existência de inúmeros vícios no procedimento administrativo expropriatório. Além disso, pretendem a revisão dos valores das parcelas pactuadas, alegando a vedação legal ao anatocismo, dentre outros argumentos.

Apresentam cálculo dos valores que consideram devidos, com base em critérios que aparentemente não são os estipulados contratualmente (ID 1412722).

Entretanto, não esclarecem (e tampouco comprovam) se já houve a consolidação da propriedade, seguida da designação de leilão com data iminente ou ainda a própria arrematação do imóvel por terceiro.

Assim sendo, intime-se, com urgência, os autores, a fim de que estes emendem a inicial, para que esclareçam as questões acima delineadas, acostando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, documento essencial para a apreciação do pedido de provimento jurisdicional urgente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**Osasco, 23 de novembro de 2017.**

-

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-06.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício desde a data de 11/08/2015 (NB 31/611.483.528-3). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

Termo e certidões de prevenção de IDs. 1555717, 1555719, 1555726, 3496582 e cópias dos autos 0016765-82.2013.4.03.6301 e 2008.63.01.055581-3.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o termo de ID 438746 e a certidão de ID 3352873, afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563./SP.**

**Designo** o dia 26/3/2018, às **13h e 30 min**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Osasco, 23 de novembro de 2017

**RODINER RONCADA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-92.2017.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELESMARA LEMOS VIEIRA - SP258660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a data da DER/Cessação. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação/indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP.**

Designo o dia 26/3/2018, às 14h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

### QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 23/11/2017.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-68.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSELICE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde a data da cessação/indeferimento administrativo. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB **31/610355.257-9** (ID 2139443) por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP**. Designo o dia 26/3/2018, às 15h e 30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 24/11/2017.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde a data da cessação/indeferimento administrativo. Requer-se ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB **31/126.531842-2** (ID 2133261 –pág. 17), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial, o Dr. **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**, CRM 31.563/SP. Designo o dia 26/3/2018, às 15h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

### QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 24/11/2017.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADSON DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde a data da cessação/indeferimento administrativo. Requer-se ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

**Certidão de Prevenção positiva ID 1733447.**

Tendo em vista as certidões de IDs 1733447 - págs. 1/2 - e 3518316, bem como que se trata de benefício de auxílio-doença cessado em 13/04/2014 (ID 1709330), afasto a possibilidade de prevenção.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB (ID 1709330 - pág. 1), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563./SP. Designo o dia 26/3/2018, às 14h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

<b>QUESITOS DO JUÍZO:</b>
1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
2.1. É possível determinar a data do início da doença?
2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6.2. Em caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 24/11/2017.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DESPACHO**

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção (ID 186759) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WILTEK COMERCIO DE FITAS E ISOLANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual se requer a declaração de inexigibilidade de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada voltado à sustação dos efeitos do protesto bem como a reintegração da empresa no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições (pedido veiculado por emenda à inicial).

Requer a autora ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, alternativamente o pagamento das custas processuais ao final da ação.

Inicialmente, esclareço que, nos moldes do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, apenas a alegação de hipossuficiência deduzida "exclusivamente por pessoa natural" goza de presunção de veracidade, sendo certo que as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Assim sendo, caberia à autora, tratando-se de pessoa jurídica, demonstrada que faz jus ao benefício, não tendo ela se desincumbido deste ônus, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.

No que atine ao pedido de recolhimento das custas ao final da ação, deixo de acolher o requerimento, por absoluta ausência de previsão legal.

Assim sendo, intime-se a autora para recolher devidamente as custas judiciais, bem como para esclarecer a incongruência dos pedidos constantes da inicial e de sua respectiva emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Osasco, 29 de novembro de 2017.**

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-84.2017.4.03.6130  
AUTOR: RODRIGO ISAIAS VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Osasco, 29/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RICARDO GOMEZ CAMINERO ARAGON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino à parte autora que apresente cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 29/11/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WS DA SILVA PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja instada a autoridade impetrada a providenciar a restituição imediata de valores tributários indevidamente recolhidos.

### DECIDO.

Recebo a petição nº 3562440 como emenda à inicial.

Ao analisar os autos, especialmente a petição nº 3562440, que retificou o polo passivo, observei que foi apontada como a autoridade coatora o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri-SP, autoridade em exercício naquela cidade, na Av. Tucunaré, nº 292, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP: 06460-020;

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.*

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.
4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201402915282, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

(EDAGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2010)

Assim, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está estabelecida na cidade de Barueri, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Osasco- SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Barueri/SP.**

Publique-se. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

## DESPACHO

ID nº 3651411: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido; decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-08.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO REGO CARVAHO UTILIDADES - ME, JOSE ROBERTO DO REGO CARVALHO

## DESPACHO

Esclareça a requerente a possibilidade de prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção (ID 242815) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ID 2005985: indefiro o pedido, tendo em vista o 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, item 3.1: "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Intime-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

José Augusto do Amaral Neto, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 549/551, a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do CP. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão a fl. 555. Assim, os autos tomaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos se deram entre julho de 2005 a julho de 2007, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para a pena cominada nos autos ao acusado, relativa ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se, no caso em tela, que os fatos se deram entre julho de 2005 a julho de 2007, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 13 de fevereiro de 2012 (fls. 292), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal. Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstado o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 04 (quatro) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL NETO, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torna sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 549/551. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000624-74.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DI SARNO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP108954 - CLAUDIA PICCIONI) X GIOVANNI DI SARNO NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ANGELO MIRANDA NETO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP108954 - CLAUDIA PICCIONI)

Considerando a petição da defesa constituída do corréu condenado Angelo de Samo (fl. 255), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Intimados o Ministério Público Federal e as defesas constituídas de Giovanni di Samo Neto e Angelo Miranda Neto, acerca da sentença e da decisão dos embargos de declaração, dela não recorreram (certidão de trânsito às fls. 256 e 257). Publique-se. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2233

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001666-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERTE FERNANDO CLARO(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularizem-se os dados cadastrais do advogado da parte ré no sistema processual. Após, intime-se o requerido para especificar, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, ou decorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Desentranhe-se a petição de fl. 112, eis que pertencentes a outro feito (201761000210677), certificando nos neste autos. Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (artigo 921, II, CPC/2015). Int.

0004876-28.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO DE AMORIM X BOAVENTURA AMORIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOAVENTURA AMORIM JUNIOR

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela credora, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (artigo 921, II, CPC/2015). Int.

Expediente Nº 2234

#### EXECUCAO FISCAL

0004436-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ACACIO ALMOSTER

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004795-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA AURIEMI DA SILVA

Prejudicada a petição de fl.44/45, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção às fls.39/40, transitada em julgado à fl.41-verso. Remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0009039-56.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls.112/113, para fins de correção monetária. Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003383-11.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-81.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras.

Vieram os autos conclusos.

#### É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município, isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2704

USUCAPIAO

0000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA)

Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para os autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005044-84.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133) HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a cientificação das embargantes para constituir novo defensor, conforme petição acostada às fls. 172/183 dos autos da ação nº 0004001-49.2014.403.6133, homologo a renúncia dos patronos das executadas. Anote-se. Desse modo, intinem-se as embargantes, pessoalmente, para que constituam novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-40.2011.403.6133) W M MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 260: Comprovada a cientificação do embargante para constituir defensor substituto conforme disposto no artigo 112 do CPC, homologo a renúncia da patrona da parte autora. Anote-se. Desse modo, intime-se o embargante, pessoalmente, acerca desta do teor do despacho de fl. 259, bem como para que constitua novo defensor, caso entenda necessário. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001323-90.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-37.2015.403.6133) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a controvérsia acerca da imunidade tributária da Caixa Econômica Federal ainda pende de solução nos autos do RE 928.902, inviável acolher o pleito formulado pela Municipalidade para extinção deste feito diante do pagamento do débito, bem como, o pedido da CEF para condenação do exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o julgamento interferirá de maneira direta no cabimento, ou não, da verba sucumbencial. Por outro lado, havendo notícia do pagamento do débito na execução fiscal sobre a qual recaem os presentes embargos, fignido-se, portanto, ao âmbito do mencionado recurso, traslade-se cópia da presente decisão e proceda-se ao desapensamento para extinção do feito executivo. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 50. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000281-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TEREZINHA MARIA LOGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

Fls. 130/130vº: Não há que se falar em manutenção condicional da penhora. Assim, determino o levantamento da penhora efetuada sobre o bem descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 74. Expeça-se o respectivo mandado Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0004001-49.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X MOGI PALADAR COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES/SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP239906 - MARCO ANTONIO FERRÃO)

Fls. 172/183: Considerando a identificação das embargantes para constituir novo defensor, conforme disposto no artigo 112 do CPC, homologo a renúncia dos patronos das executadas. Anote-se. Desse modo, intime-se as executadas, pessoalmente, para que constituam novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, guarde-se o julgamento e o pagamento dos embargos em apenso. Int.

**0000297-91.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FARIA/SP231205 - ANDRÉ NORIO HIRATSUKA E SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO)

Fl. 117: Defiro. Oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal para que proceda, em favor da exequente, à apropriação direta do valor total da conta judicial nº 005.00006332-3 (fl. 94), devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente decisão. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004396-70.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONILDA DA SILVA PUPPO

Manifeste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do teor da certidão e documentos acostados às fls. 31/33 dos autos. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004398-40.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CUADRADO GARCIA

Manifeste-se a parte autora acerca certidão retro requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004879-37.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A fl. 36/37, a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 345.956/2015, 345.957/2015, 345.958/2015 e 345.959/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005237-20.2010.403.6119** - GABRIEL PALOTTE FILHO/SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL PALOTTE FILHO

Fls. 396: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando-se a conversão em renda do(s) valor(es) depositado(s) à(s) fl(s). 367, conforme requerido pela exequente. Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia remanescente indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0000179-57.2011.403.6133** - VALDIR RODRIGUES ROCHA/SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES ROCHA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fl. 379. Ciência ao autor acerca da cessação do benefício NB 31/518.492.736-7. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

**0007897-08.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste nos termos do despacho de fl. 66, considerando o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento determinado nos autos (fl. 66 verso). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho. Despacho de fl. 66/Fls. 64/65: Assiste razão à exequente. A executada é revel, conforme disposto na sentença prolatada à fl. 38 dos autos. Conforme dispõe o art. 346 do CPC: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), pela Imprensa Oficial, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelos sistema BACENJUD requerido pela exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0002328-84.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-30.2011.403.6133) VINICIUS PERETTI GUIMARAES/SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X V. P. GUIMARAES/SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS PERETTI GUIMARAES

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), expedindo-se o necessário, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

**0003120-38.2015.403.6133** - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE/SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BENEDITO JESUS DE CARLO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X SONIA PEREIRA DE ANDRADE X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC, atribuo, à impugnação acostada às fls. 113 dos autos, efeito suspensivo considerando que o juízo está garantido por meio de depósito judicial. Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CICERO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CICERO ALEXANDRE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (27/07/2016), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Juntou procuração e documentos.

Defêrida a gratuidade da justiça (id. 1361822).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 2219259) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a necessidade de que o vínculo com a empresa Metalgráfica Rojek Ltda. seja considerado até 01/10/2015 – e não até 30/12/2015 – na medida em que o próprio PPP indica o fim do vínculo naquela primeira data, o que também coincide com as informações constantes no CNIS. Acrescenta que os períodos de 04/01/2016 a 22/07/2016 e 04/01/2017 a 06/04/2017, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não podem ser considerados como tempo de serviço, muito menos tempo de serviço especial, uma vez que recebeu tais benefícios já desempregado. Na eventualidade da procedência da demanda, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada (id. 3434569).

Sobreveio nova manifestação da parte autora (id. 3434631).

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deivando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 08/11/1994 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003, inexistindo interesse de agir em relação a eles.

Analisando-se os PPP's apresentados, temos que, em relação ao período de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/10/2015, (id. 1694455 – Páginas 19/20), a parte autora faz jus à especialidade pretendida, na medida em que laborou exposta a ruído de 92,1 dB (A), superior, portanto, aos patamares legalmente estabelecidos para o período. Anoto que, quanto ao término do vínculo, deve ser considerada data de 01/10/2015 – e não a de 30/12/2015 – já que na própria CTPS há observação de que o último dia efetivamente trabalhado foi 01/10/2015 (id. 1022718 – Pág. 2).

“o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O tempo intercalado de que se trata o inciso acima transcrito refere-se a benefícios, de auxílio-doença ou invalidez, decorrentes de afastamentos que tenham ocorrido entre períodos contributivos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha em sentido semelhante ao ora adotado:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

...

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (grifei)

...” (RESP 1016678/RS, de 24/04/08, 5ª T, STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho)

Também a Turma Nacional de Uniformização já deixou assentada a questão:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 55 DO DECRETO 3.048/99. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. NECESSÁRIO QUE O PERÍODO ESTEJA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUXÍLIO-DOENÇA IMEDIATAMENTE SUCEDIDO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO DA CONVERSÃO PROCEDIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acaso implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n.º 3.048/99 – revogado pelo Decreto n.º 6.722/08 – é possível a conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. O cômputo do entretempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral. Precedentes desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, não é possível o cômputo do período de 04.04.1969 a 30.07.1975 para efeitos de carência, uma vez que, desde 01.08.1975 o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 020.657.565-3), a qual sucedeu imediatamente o benefício de auxílio-doença até então recebido. O autor, então, passa a contar somente com 96 contribuições para efeito de carência, o que não supre a previsão do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2005, qual seja, 144 meses. 4. Revogação da concessão do benefício de aposentadoria por idade em lugar do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(PEDIDO 200972540044001, TNU, 29/03/12, Rel. Adel Américo de Oliveira)

Cito também jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Ementa AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, “a”, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido.” (AC 1659199, 9ª T, TRF 3, de 12/09/11, rel. Des. Marisa Santos)

Anoto que o “período intercalado” acima citado não se refere apenas a período de gozo de benefício enquanto existente vínculo empregatício, mas a qualquer benefício entre contribuições, de mesmo vínculo empregatício ou não.

Porém, os períodos de gozo de auxílio-doença pretendidos pelo autor, de 2016 e 2017, não são intercalados, pois não há qualquer contribuição posterior, razão pela qual não podem ser considerados na contagem do tempo de contribuição.

### Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER, 20 anos, 10 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Além disso, o autor possui, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, 34 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue:

Processo:	5000584-13.2017.4.03.6128									
Autor:	Cícero Alexandre da Silva				Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS									
DN: 13/12/1974		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Supermercado Anhaguera		21/02/1989	18/07/1990	1	4	28	-	-	-	
Manaus Atacado		03/12/1990	26/02/1994	3	2	24	-	-	-	
Serv's Serviços Temporários		28/04/1994	26/07/1994	-	2	29	-	-	-	
Lobby Empregos Temporários		23/08/1994	04/11/1994	-	2	12	-	-	-	
Metagrafia Rojek (já enquadrado)	esp	08/11/1994	31/10/1999	-	-	-	4	11	24	
Metagrafia Rojek (já enquadrado)	esp	01/11/1999	10/10/2001	-	-	-	1	11	10	
Metagrafia Rojek	esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8	
Metagrafia Rojek (já enquadrado)	esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13	
Metagrafia Rojek	esp	01/01/2004	01/10/2015	-	-	-	11	9	1	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
	esp			-	-	-	-	-	-	
Soma:				4	10	93	18	33	56	
Correspondente ao número de dias:				1.833			7.526			
Tempo total:				5	1	3	20	10	26	
Conversão:	1,40			29	3	6	10.536,400000			

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos lançados na inicial, para o fim de condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial: 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/10/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação em grande parte dos períodos requeridos pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 3.000,00.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

#### RESUMO

- Segurado: Cicero Alexandre da Silva

- NB: 42/179.330.792-7

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/10/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que seja afastada a exigibilidade "do crédito tributário relativo à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) ao Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou, ao menos, para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional e em caráter subsidiário, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos".

Ao final, requer a concessão da segurança para "Afastar definitivamente a incidência (i) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou, ao menos, afastar, em caráter subsidiário, a exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos". Subsidiariamente requer a limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, conforme jurisprudência que cita.

Custas recolhidas (id. 3190397). Instrumento societário (id. 3190418, 3190422 e 3190426). Procuração e substabelecimento (id. 3190439 e id. 3190446). Juntos cópias das GPS.

Decisão manteve no polo passivo apenas o Delegado da DRF Jundiaí e indeferiu a liminar pretendida (id. 3229799).

Embargos de declaração da impetrante apreciados (id3384.106).

A União manifestou seu interesse em ingressar na lide.

A autoridade impetrada prestou informações (id3442481) alegando sua ilegitimidade passiva e a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das contribuições.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito.

#### É o Relatório.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades", do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

*"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson di Salvo)*

Em suma: **deve ser mantida a exclusão do polo passivo** da presente ação de mandado de segurança das demais entidades nos órgãos apontados na petição inicial, mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB, **tal qual já fora determinado na decisão que indeferiu a liminar pretendida.**

Pois bem.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nos. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g. no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149 ....*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

#### **Limite das contribuições, Lei 6.950/81.**

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - **O limite máximo do salário-de-contribuição**, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo** aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

De plano, verifica-se que tal dispositivo tratava do **limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado**, o que tratado no artigo 5º da Lei 6.332/76 a que faz alusão o artigo 4º acima transcrito.

Assim, sendo pressuposto do mandado de segurança a comprovação de plano dos fatos, incumbia à parte autora comprovar nos autos que possui segurados – trabalhadores ou contribuinte individual – cuja remuneração ultrapassa o limite que pretende adotar, de vinte salários-mínimos.

Ocorre que a ação de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

*“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.”* (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual, em relação ao pedido de incidência da regra prevista no parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pela falta de comprovação da existência de segurado com remuneração superior a 20 salários-mínimos.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança, em relação ao pedido de inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE, e extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de incidência da regra prevista no parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a perita médica, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES (médica cardiologista), do laudo médico apresentado pela parte autora (jd3594880).

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002152-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TERESA MASSETO PERINII  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Verifico que a parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.564,65 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Ademais, verifico, ainda, que o endereçamento da petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal da Subseção de Jundiaí.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (id 3524941), em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, e determinou a averbação de períodos reconhecidos como especiais.

A embargante alega, em síntese, que houve erro material, uma vez que a determinação de averbação não está de acordo com a fundamentação, na qual foram reconhecidos os períodos especiais.

Também o INSS opôs embargos de declaração, pela omissão na apreciação à impugnação à assistência judiciária gratuita (id3573831).

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, ocorreram os vícios apontados.

Primeiramente, em relação ao benefício de assistência judiciária gratuita, verifico que o rendimento do autor informado pelo INSS é inclusive inferior ao teto do benefício previdenciário, razão pela qual mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Quanto aos embargos da parte autora, de fato, há contradição entre os períodos reconhecidos na fundamentação e aqueles informados no dispositivo da sentença, devendo este ser alterado.

Anoto, porém, que os períodos já reconhecidos pelo INSS não são objetos do dispositivo da sentença, pois sobre ele não se instaurou o contraditório.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Com fulcro no art. 487, I, do CPC, **i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial** e ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 06/03/1997 a 30/06/1999 código 2.0.4 do Dec. 3.048/99, e de 11/10/01 a 18/11/03; 01/01/04 a 22/08/05 e de 16/01/06 a 12/08/16, código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes na parte principal de suas alegações, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.”

No mais, permanece o conteúdo da Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2016.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

-----  
**RESUMO**

- Segurado: Eli de Paula Mariano

- NIT: 1.229.814.434-8

- CPF: 120.771.378-35

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 30/06/1999 código 2.0.4 do Dec. 3.048/99, de 11/10/01 a 18/11/03, 01/01/04 a 22/08/05 e 16/01/06 a 12/08/16, código 2.0.1 Dec. 3.048/99.

Já reconhecidos pelo INSS: de 16/01/91 a 10/12/91, 01/12/92 a 11/01/95, 13/11/95 a 05/03/97, 01/07/99 a 10/10/01 e 19/11/03 a 31/12/03.....  
-----

**JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CATARINA JORGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLANGE MARIA ALVES DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (id 3420552), em face de sentença que julgou procedente o pedido, e determinou o pagamento do valor integral da pensão por morta à autora, incluindo atrasados.

A embargante alega, em síntese, que houve omissão, uma vez que não foi especificado qual réu deveria pagar os atrasados. Sustenta que efetuou o pagamento em boa-fé à corré, cumprindo a legislação, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Civil. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo

No caso dos autos, ocorreu a omissão apontada.

Ocorre que a autora, à época do óbito do segurado Jorge Aparecido, estava casado com ele e requereu a pensão por morte logo em seguida, já que o óbito ocorreu em 03/11/2004 e a DER da autora é de 24/11/2004.

Assim, o INSS deveria ter levado tal fato em conta quando concedeu a pensão por morte também a Olange Maria Alves da Costa, esta na condição de companheira, já que não existe companheira na constância do casamento.

Ou seja, no mínimo, incumbia ao INSS cientificar a autora da pretensão da alegada companheira, para que pudessem ser esclarecidos e provados os fatos já à época.

Desse modo, o INSS é quem deve pagar à autora os valores que indevidamente pagou a outra pessoa.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por tempestivos, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o réu (INSS) a majorar o benefício de pensão por morte da autora (NB 21/136.833.545-1) para o valor integral de 100% (cem por cento), cancelando-se o quota de Olange Maria Alves da Costa.

Condeno o réu (INSS), ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens."

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2017.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIO APARECIDO MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON LEITE SCALVI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por MILTON LEITE SCALVI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 04/01/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

#### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)*

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)*

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação. conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-44.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARILENE REGINA PEREIRA MARCON  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GUIMARAES GUEDES - SP320424  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Verifico que a parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer “conceder liminarmente e sem oitiva da Autoridade Coatora, a segurança ora perseguida para autorizar a mesma a realizar a apuração e o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, excluindo-se da base de cálculo das referidas contribuições o ICMS destacado nas notas fiscais que emite mensalmente, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se ABSTENHA de praticar qualquer ato, sem exceção, visando a inobservância da liminar concedida, em especial a lavratura de auto de infração/lançamento de ofício em razão da apuração e o pagamento destas contribuições serem realizados com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante de suas bases de cálculo, sob pena de em não o fazendo responder por desobediência”.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, para que espelhe a pretensão econômica, recolhendo as correspondentes custas, sob pena revogação da liminar.**

Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GAFOR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração relativo à decisão que indeferiu a medida liminar pretendida (Id 3334910). Sustenta que há jurisprudência relativa à CRF afirmando a autonomia dos estabelecimentos da empresa, pouco importando se o FGTS é ou não tributo.

Peticiona novamente (Id 3603411) informando que nos autos de ação anulatória, proc. 1014468-73.2017.401.3400 apresentou garantia do débito oriundo da NFGC 506486389-61, tendo o juízo deferido medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos e para que eles não constituam em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Afirma que levou tal decisão ao conhecimento da autoridade, que até o momento não emitiu a CRF.

Requer, então, que seja deferida a medida liminar a fim de ordenar que os débitos oriundos da NFGC 506486389-61 já suspensos por decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória proposta pela filial não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor desta impetrante.

Decido.

Indefiro o pedido de reconsideração.

Restou claro e expresso na decisão que o artigo 15 da Lei 8.036, de 1990, prevê que a **obrigação de recolher o FGTS é da PESSOA JURÍDICA**, e não de um determinado estabelecimento ou filial.

Constou também da decisão que **“ao contrário do afirmado na petição inicial, não se verifica, pela documentação da empresa apresentada, que a filial 013-56 tivesse administração própria e autonomia patrimonial.”**

Quanto à petição alegando a existência de decisão judicial concessiva de medida liminar de suspensão da exigibilidade do débito do FGTS, este juízo não é órgão cumpridor de decisão alheia. Já foi concedida a liminar por outro juízo, cabendo à parte requerer àquele juízo o cumprimento da decisão. A parte autora, a seu alvedrio, optou por ingressar com ação na Primeira Região da Justiça Federal quando sua matriz fica aqui em Jundiaí e o débito refere-se a fatos ocorrido em Pernambuco. Assim, se lhe foi mais conveniente ingressar com ação em outra Região da Justiça Federal, a maior demora no cumprimento da decisão era um fato absolutamente previsível.

Assim, indefiro também o pedido de cumprimento de decisão de outro juízo.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GIOVANA MORANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual requerida na inicial. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR PRAMPOLIM  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade processual requerida na inicial. Anote-se.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando-se que a negativa de pagamento do seguro desemprego decorre de ato do Ministério do Trabalho, e que é o Ministério da Previdência Social quem administra o CNIS, e nos termos das manifestações das partes, **determino a inclusão da União no polo passivo.**

Retifique-se a autuação.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS requereu a expedição de ofício, para a Agência da Previdência Social em Itu, para que fornecesse cópias do processo administrativo da parte autora.

Indefiro, tendo em vista que o Procurador do INSS possui acesso aos documentos internos da autarquia.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NOSSACASA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNESTO BECK, MARCUS PAULO BECK

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao retorno da carta de citação, bem como se há interesse na designação de audiência pelo CECON.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002224-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: DEBORA DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Verifico que a parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada a emendar a petição inicial, a parte autora manteve o valor da causa atribuído em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ( id 3601645) e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Ademais, quanto ao pedido de reconsideração, não há o que se reconsiderar, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos nenhum fato novo ou documento apto a fundamentar, em sede de cognição sumária, seu pleito.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CARMO THEOBALDO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARMO THEOBALDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 02/03/1983), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-Agr 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

*"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)*

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)*

### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Indefiro** o pedido de reconsideração, pelos fundamentos já expostos na decisão que postergou a apreciação do pedido liminar (id. 3538536). Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR TEGANI  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JAIR TEGANI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício e a conversão em aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Ainda mais tratando-se de períodos especiais controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Por fim, anoto, ainda, que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fato que mitiga o perigo da demora.

Ausentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURICIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MAURÍCIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos índices de reajuste de seu benefício de aposentadoria, DJB 22/02/2007, sustentando que devem ser aplicados os mesmo índices aplicados aos benefícios no valor de um salário mínimo, por afronta ao princípio da isonomia. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (id 2140026).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 2895291), alegando a decadência e a prescrição quinquenal, assim como a improcedência do pedido.

Réplica (id 3473603).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal.

MÉRITO.

O PEDIDO É FLAGRANTEMENTE IMPROCEDENTE.

O artigo 201 da Constituição Federal, em seu parágrafo segundo, deixa expressamente consignado que "**Nenhum benefício** que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado **terá valor mensal inferior ao salário-mínimo**".

Assim, é comezinho que, ao majorar a renda de benefício ao valor do salário mínimo quando do aumento deste, o INSS não está aplicando índice de reajuste, mas apenas cumprimento os ditames da Constituição, que veda benefício com valor inferior a um salário mínimo.

Tal regra em nada fere a isonomia, pois, afora estar prevista na própria Constituição, visa a atingir um dia o objeto primeiro da República Federativa do Brasil, que é "construir um sociedade livre, justa e solidária." (art. 3º, I, da CF)

Ademais, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ao determinar que está vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, acaba por proibir a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária das obrigações em geral, o que inclui o reajuste dos benefícios previdenciários.

E o Supremo Tribunal Federal já afastou a pretensão de reajuste de acordo com a variação do salário mínimo, assim como abonou a legislação relativa aos índices de reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários:

"EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." <grifei> (RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves)

Lembro, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor.

Portanto, a pretensão da parte autor é improcedente.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aplicação de índices de reajuste idênticos aos do salário-mínimo.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO APARECIDO CAVEAGNA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1299**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008249-05.2016.403.6128 - ALESSANDRO DOS SANTOS(SP249682 - CELSO COAN CASAGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, mediante juntada da procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000522-58.2017.403.6128 - JOSE ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme o art. 465, do CPC, defiro perícia médica a ser realizada no dia 14/12/2017, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gustavo Daud Amadera. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Nos termos da Resolução nº 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito no valor máximo da tabela. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo. Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 84/85 dos autos. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1 - Qual a afecção que acomete o autor? 2 - Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3 - Qual a data provável do início das afecções? 4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5 - Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6 - A incapacidade é temporária ou permanente? 7 - A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8 - Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9 - É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10 - É possível afirmar a data do início da doença? 11 - A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12 - Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13 - As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15 - Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16 - Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17 - A afecção é suscetível de recuperação? 18 - Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19 - O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20 - O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21 - O periciando apresenta incapacidade para a vida civil? Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Gustavo desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VENTRICE & FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

## DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002234-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

## DESPACHO

Consoante disposto no artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do Código de Processo Civil. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do Juízo (depósito judicial – ID 3438847).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal (Proc. nº 5001559-35.2017.403.6128). Associe-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal.

Intime-se o(a) embargado(a) para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-26.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M3 Armazenagem e Serviços Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados na modalidade lucro presumido sobre a receita bruta. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta que o ISS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 1044184).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1278018).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, equivalente à *receita bruta*, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro (...).*

Por sua vez, a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o tributo não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo dos tributos que incidam sobre o faturamento e receita bruta.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

## III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da base de cálculo do IRPJ e CSLL, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, por não estar inserido no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JURACI APARECIDO BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Juraci Aparecido Brambilla** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 180.450.425-1, em 13/07/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 947488).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, diante de ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (id 1164521).

Réplica foi apresentada (id 1333186).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

*Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetivo quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

**Do caso concreto**

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **11/07/1988 a 09/01/1990** (Ind. Meias Aço Ltda), de **01/10/1990 a 10/10/2001** (Sifco S.A.), de **19/11/2003 a 31/12/2003** (Sifco S.A.) e de **04/10/2010 a 30/11/2016** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 721350 pág 51/54). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto aos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 04/08/2009, laborados para a empresa Sifco S.A.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela Sifco S.A. (id 721332 pág 13/15), verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, também nos períodos não enquadrados administrativamente, de **11/10/2001 a 18/11/2003** (ruído de 95 dB) e de **01/01/2004 a 04/08/2009** (ruído de 93,82, 87 e 97 dB).

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa. Não deve ser acolhida a justificativa da autarquia quanto à divergência na metodologia na avaliação ambiental, uma vez que os índices foram atestados por engenheiros de segurança de trabalho, estando em consonância com as atividades desempenhadas nos setores de prensa e forjaria. Comprovada está, pois, a insalubridade.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 13/07/2016, com o tempo especial de **26 anos, 01 mês e 14 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Ind. Meias Aço	Esp	11/07/1988	09/01/1990	-	-	-	1	5	29
2 Sifco	Esp	01/10/1990	10/10/2001	-	-	-	11	-	10
3 Sifco	Esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
4 Sifco	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
5 Sifco	Esp	01/01/2004	04/08/2009	-	-	-	5	7	4
6 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	04/10/2010	13/07/2016	-	-	-	5	9	10

##	Soma:			0	0	0	24	23	74
##	Correspondente ao número de dias:			0			9.404		
##	Tempo total:			0	0	0	26	1	14

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 13/07/2016.

Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado e do PPP (id 721332 pág 07/10), o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DER até data atual, permanecendo em atividade insalubre, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JURACI APARECIDO BRAMBILLA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/07/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, **por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91.**

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JURACI APARECIDO BRAMBILLA

CPF: 157.909.498-86

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 180.450.425-1

DIB: 13/07/2016

DIP: 24/11/2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: JAIRTON BORGES ABRAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Jairton Borges Abrão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Pedido de tutela provisória e de gratuidade processual foram indeferidos (id 428167)

Citado, o INSS apresentou contestação (id 951600), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada (id 1167718).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

**Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).**

#### **Do caso concreto**

-

No caso concreto, já foi reconhecido como especial no processo administrativo o período de 01/08/1990 a 11/10/2001, laborado para a Bollhof Service Center Ltda (id 419688 pág. 11). A pretensão da parte autora é o enquadramento dos períodos não reconhecidos administrativamente, de 21/01/1987 a 31/07/1990, de 12/10/2001 a 26/05/2003 e de 02/06/2006 a 03/09/2013, laborados para a mesma empresa.

Conforme os PPPs juntados no processo administrativo (id 419666 pág. 11 e id 419668 pág. 01/04), no primeiro período a parte autora exerceu a atividade de engenheiro mecânico e nos demais, de responsável pela produção de usinagem. Conforme profissiógrafia, no cargo de engenheiro mecânico era responsável por "atividades que atendem a necessidades do setor comercial junto aos clientes, na busca de soluções para sistema de fixação, cabendo-lhe, também, desenvolver melhorias contínuas, que representem otimização dos processos" e "desenvolver equipes de trabalho qualificando, motivando e atendendo as metas da empresa".

Já quando ocupou o cargo de responsável pela usinagem, suas funções consistiam em "desenvolver estratégias através das quais sejam atendidas as necessidades dos clientes", "desenvolver melhorias contínuas que representem otimização" e "acompanhar, diretamente, dando o devido apoio, as tarefas relativas à programação da produção, manutenção corretiva e preventiva, suprimentos em geral".

Vê-se, portanto, que o autor exercia atividades gerenciais e atuava como gestor, no planejamento de estratégias empresariais, e não de forma contínua na produção. Embora os PPPs indiquem exposição a ruído acima do limite de tolerância, esta exposição não era habitual e permanente, mas apenas quando o autor estivesse acompanhando diretamente a produção, sendo que como gestor e responsável ele não estaria constantemente ao lado das máquinas.

Ressalto que, para o enquadramento dos períodos como especiais, não é necessária apenas que o PPP indique índices insalubres de agentes físicos, mas que também se depreenda das atividades exercidas que a exposição era habitual e permanente. Estando claramente ausente esta condição no presente caso, os períodos devem ser computados como tempo comum.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000155-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA propôs medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando caucionar os créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.17.003163-24, 80.2.17.001276-70 e 80.6.17.003161-62, de modo a lhe possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A liminar foi deferida, estando a apólice de seguro garantia de acordo com o requerido pela Fazenda (id 1064599).

Citada, a Fazenda concordou com a caução e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente, com perda de objeto, uma vez que já houve o ajuizamento de execução fiscal (n. 5000237-77.2017.403.6128).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com o ajuizamento da execução fiscal relativa aos créditos que a Requerente pretende garantir, a presente ação cautelar perde sua utilidade/necessidade uma vez que a mesma garantia deve ser oferecida nos autos do processo executivo, sem qualquer prejuízo para as partes.

Ademais, a Fazenda não ofertou resistência e concordou com a caução.

Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, § 1º, da lei 10.522/02.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 3258254: aguarde-se a juntada da planilha com os cálculos. Após, vista à Fazenda e, ato contínuo, prazo de 15 dias para as partes se manifestarem sobre provas.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL  
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-14.2017.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito fiscal apontado sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento correspondente seria da empresa SOMA Consultores Tributários Ltda. e das Advogadas Maria Laura Ferreira Carmo e Soraya Lia Esperidião, vez que teriam agido em infração à lei.

O art. 114 do Código de Processo Civil prevê que "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

Ora, a inclusão da empresa SOMA Consultores Tributários Ltda. e das Advogadas Maria Laura Ferreira Carmo e Soraya Lia Esperidião no polo passivo da ação mostra-se, pois, necessária tendo em vista que eventual sentença de procedência refletirá na esfera jurídica destas.

Diante do exposto, determino que o autor requeira a citação das litisconsortes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, do CPC).

LINS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA, RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2018 às 15h, a ser realizada neste Juízo.

**CITEM-SE E INTIMEM-SE** o(a)s executado(a)s **BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.321.410/0001-86 instalada na Rua Floriano Peixoto, 1032, Centro, CEP 16400-101, em LINS/SP, na pessoa do seu representante legal; e

**KLEBIANA GOMES ZOLIO GONZAGA**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 01871527200 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 033.119.306-06 residente e domiciliado(a) na Rua Jose Telles, 210, Alto Boa Vista, CEP 16404-315, em LINS/SP; e

**RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 02074666553 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 767.155.906-72 residente e domiciliado(a) na Rua Jose Telles, 210, Alto Boa Vista, CEP 16404-315, em LINS/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

**CIENTIFIQUEM-SE** o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de RS 77.334,73, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **CIENTIFIQUEM-SE** as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 758/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins\\_vara01\\_com@jfsp.jus.br](mailto:lins_vara01_com@jfsp.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

DESPACHO MANDADO Nº 759/2017

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2018 às 15h30, a ser realizada neste Juízo.

**CITEM-SE E INTIMEM-SE** o(s) executado(a)s **AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.099.910/0001-12 instalada na Av. Tiradentes, 1900, Centro, CEP 16400-050, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

**FABRICIO EMANOEL ZAGRETI**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 02413345119 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 325.602.678-88 residente e domiciliado(a) na Rua Joaquim Ribeiro Noronha, 125, Res. Fortaleza, CEP 16400-305, em LINS/SP; e

**RENAN FARIA RAFAEL**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 02462471304 DENTRA/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 305.707.038-83 residente e domiciliado(a) na Rua Professora Aurea Campos Gonçalves, 267, Jd. Americano, CEP 16400-653, em LINS/SP; e

**INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 44.622.485-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 387.846.328-60 residente e domiciliado(a) na Rua Joaquim Ribeiro Noronha, 125, Res. Fortaleza, CEP 16400-305, em LINS/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

**CIENTIFIQUEM-SE** o(s) executado(s) que restando infinditerra a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de **03 (três) dias úteis**, para pagar(em) a dívida, no valor de **RS 86.744,54**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, **CIENTIFIQUEM-SE** as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 759/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins\\_vara01\\_com@jfsp.jus.br](mailto:lins_vara01_com@jfsp.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO Z  
ABEU MIOTELLO, A T A I S MICHELLE TARDIN MIOTELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Postão Getulina - Comércio de Combustíveis Ltda, Afranio Zabeu Miotello e Michelle Tardin Miotello, em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000413-02.2017.403.6142).

Os embargantes alegam, em síntese, que: há ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; não foram anexados os extratos que comprovam que os valores que constam dos contratos foram depositados na conta da primeira executada. Pugnou, outrossim, pela concessão dos benefícios da gratuidade (doc. ID 229234).

Os embargantes foram intimados a anexar aos autos cópias das principais peças da ação executiva e apresentou emenda à inicial, ocasião em que requereu, ainda, a retificação do valor da causa para R\$ 133.881,00 (docs. ID 2313818 e 2755943 e anexos).

Os embargos foram recebidos, ocasião que foram deferidos os benefícios da gratuidade e acolhido o pedido de alteração do valor da causa (doc. ID 2764294).

Citada, a CEF apresentou impugnação na qual, em preliminar, a inépcia da inicial por não ter sido acompanhada de demonstrativo do valor que os embargantes entendem corretos e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito o qual demonstra valor contratado, a taxa de juros remuneratórios e moratórios e multa contratual decorrente do atraso. Os demais argumentos tecidos pela instituição bancária não guardam relação com o presente feito (doc. ID 2882966).

### Relatado o necessário. Decido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário anexadas à petição de emenda à inicial em 22/09/2017 (docs. ID 2756684, 2756585, 2756431 e 2753283) copiadas dos autos da Execução embargada.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão, os embargantes.

A cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso *sub judice*, é a abertura de crédito rotativo.

A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e executabilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.

INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)''

O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

''Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º *Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*''

No caso da execução embargada, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam as cédulas de crédito bancário acompanhadas do cálculo detalhado do valor do débito atualizado para cada uma delas, os quais indicam expressamente a taxa de juros remuneratórios, a taxa de juros de mora e a multa contratual correspondente (documentos ID 2756684, 2756685, 2756431 e 2756283).

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade para litigar.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000413-02.2017.403.6142.

No trânsito em julgado, archive-se.

P. R. L.C.

**LINS, 23 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO Z  
ABEU MIOTELLO, A TAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Postão Getulina - Comércio de Combustíveis Ltda, Afranio Zabeu Miotello e Michelle Tardin Miotello. em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000413-02.2017.403.6142).

Os embargantes alegam em síntese, que: há ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; não foram anexados os extratos que comprovam que os valores que constam dos contratos foram depositados na conta da primeira executada. Pugnou, outrossim, pela concessão dos benefícios da gratuidade (doc. ID 229234).

Os embargantes foram intimados a anexar aos autos cópias das principais peças da ação executiva e apresentou emenda à inicial, ocasião em que requereu, ainda, a retificação do valor da causa para R\$ 133.881,00 (docs. ID 2313818 e 2755943 e anexos).

Os embargos foram recebidos, ocasião que foram deferidos os benefícios da gratuidade e acolhido o pedido de alteração do valor da causa (doc. ID 2764294).

Citada, a CEF apresentou impugnação na qual, em preliminar, a inépcia da inicial por não ter sido acompanhada de demonstrativo do valor que os embargantes entendem corretos e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito o qual demonstra valor contratado, a taxa de juros remuneratórios e moratórios e multa contratual decorrente do atraso. Os demais argumentos tecidos pela instituição bancária não guardam relação com o presente feito (doc. ID 2882966).

**Relatado o necessário. Decido.**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Verifico que a execução ora embargada tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário anexadas à petição de emenda à inicial em 22/09/2017 (docs. ID 2756684, 2756585, 2756431 e 2753283) copiadas dos autos da Execução embargada.

Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão, os embargantes.

A cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso *sub judice*, é a abertura de crédito rotativo.

A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.*

*10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.*

*INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

*(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)”*

O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*(...)*

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”*

No caso da execução embargada, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam as cédulas de crédito bancário acompanhadas do cálculo detalhado do valor do débito atualizado para cada uma delas, os quais indicam expressamente a taxa de juros remuneratórios, a taxa de juros de mora e a multa contratual correspondente (documentos ID 2756684, 2756685, 2756431 e 2756283).

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade para litigar.

Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000413-02.2017.403.6142.

No trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.C.

LINS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARI - SP389268, IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por reservista do Exército Brasileiro Rodrigo Teodoro da Cunha em face da União.

Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP, tendo ingressado em 01/03/2008. Alega ter tido lesões nos dois joelhos em razão de treinamento físico militar, com necessidade de procedimento cirúrgico, pelo que foi considerado “*incapaz B1*”.

Ocorre que foi licenciado em 31/07/2017. Entende que não pode ser licenciado, vez que se enquadra como “*incapaz B-1*”, decorrente de acidente de serviço, de sorte que se enquadra no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 429 da Portaria 749-CM Ex.

Diante dos fatos narrados, requer seu restabelecimento às fileiras do Exército na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, a fim de ser mantido na ativa enquanto estiver sob tratamento médico.

**Resumo do necessário. DECIDO.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, *in verbis*:

Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a **causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar**, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, **até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;**

II - se a **causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio**, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.

Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ([Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012](#))

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Pois bem.

No caso dos autos, contudo, embora haja notícia de que foi instaurada sindicância, para apurar as circunstâncias em que ocorreu o acidente no qual o autor alega ter se envolvido (doc. 20 anexado à inicial – ID 3565587), consta que houve a conclusão de inexistência de indícios de que tenha ocorrido acidente em serviço (Doc. ID 3565610).

Ainda, na cópia da ata de inspeção de saúde que considerou o autor incapaz B2 (incapaz para as atividades militares), consta expressamente que “o inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar” (Doc 16 – ID 3565563).

Não consta dos autos, outrossim, qualquer documento que indique que as lesões que possui tenham decorrido do trabalho ou treinamento militares.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, não assiste razão ao requerente ao pretender, em tutela de urgência, sua reincorporação na Organização Militar de Lins/SP, 37º Batalhão de Infantaria Leve.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a Secretaria a alteração da autuação, para correção do assunto do processo.

Cite-se.

P.R.I.C.

LINS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-89.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARCHE PET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PLASTICO LTDA - ME, FABIO COLI BADINI

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, reitere-se a intimação da exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em cumprimento ao despacho com id 3112858.

LINS, 29 de novembro de 2017.

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juíz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1265

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA**

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre o ofício de fl. 130. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA X WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA X WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)**

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Com a informação sobre o pagamento, reative-se e expeça-se alvará de levantamento de valores. Cumprida a determinação, intimem-se os executados a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Com a entrega do alvará, ficam os executados intimados a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar ciente de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001305-42.2016.403.6142 - DANILO APARECIDO SANT ANA DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista às partes para eventual manifestação em de 05 (cinco) dias úteis.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006990-11.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME e outro. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 768/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 13h40min, a ser realizada neste Juízo. Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME, na pessoa do seu representante legal e OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 063.130.958-63, residente na Rua Vol. Rosalino Silva, nº 115, em Lins/SP. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 768/2017. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Intimem-se.

**0000609-11.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA e outros. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 761/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 13h40min, a ser realizada neste Juízo. Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA, na pessoa do seu representante legal; LAUDINEI FERNANDO CELESTINO, CPF 170.351.018-61 e ELISANGELA RUBI CELESTINO, CPF 267.954.898-17, residentes na Rua Joaquim Ferreira dos Santos, nº 351, Jardim Bom Viver, Lins/SP. Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 761/2017. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Intimem-se.

**0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fs. 206/209).

**0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: WILSON SULINO DA SILVA ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 770/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 17h20min, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados WILSON SULINO DA SILVA ME, na pessoa do seu representante legal e WILSON SULINO DA SILVA, CPF 170.651.648-70, residente na Rua Voluntário Vitoriano Borges, nº 305, Centro, em Lins/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 770/2017.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0000822-80.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 16h40min, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, e considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, INTIMEM-SE, por carta, os executados CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME, na pessoa do seu representante legal, e CLAUDINEIA BORELA FORTIN, CPF 158.117.448-97, residente na Rua Rafael Sanches, nº 99, Birigui/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0000824-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFURTI - ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 766/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 15h, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFURTI - ME, na pessoa do seu representante legal e SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA, CPF 007.685.978-97, residente no Lote 51 - Sítio São José da Agrovila José Bonifácio, do Projeto de Assentamento Reunidas em Promissão/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 766/2017.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Não havendo conciliação, cumpra-se o já determinado nos autos.Intimem-se.

**0001115-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: ALAN GONÇALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 753/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 16h20min, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados ALAN GONÇALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME, na pessoa do seu representante legal e ALAN GONÇALVES CORDEIRO DE ARAUJO, CPF 390.883.548-80, residente na Rua Rui Monteiro de Araújo, nº 179, em Lins/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 753/2017.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0001200-36.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: ALINE RIZZO LAMONATO - ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 17h, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, e considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, INTIMEM-SE, por carta, os executados ALINE RIZZO LAMONATO - ME, na pessoa do seu representante legal; ALINE RIZZO LAMONATO, CPF 299.652.568-02 e KEILA RIBEIRO DA SILVA, CPF 962.316.101-87, residente na Rua Sebastião Rodrigues de Oliveira, nº 293, Vila Saudade, CEP 15200-000, José Bonifácio/SP; ou Avenida Acrísio Lopes Cansado, nº 36, Jardim das Flores, CEP 15200-000, José Bonifácio/SP; ou Rua Sassaichi Masaki, nº 663, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP; ou Rua Sassaichi Masaki, nº 663, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP; ou Rua Gentil Moreira, nº 435, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP; ou Rua Olívio Pereira Ramos, nº 154 FR, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP; ou ainda, Rua Avenida Washington Luiz, nº 1962, Jardim das Oliveiras, CEP 16370-000, Promissão/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0000072-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 13h20min, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, e considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, INTIMEM-SE, por carta, os executados MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME, na pessoa do seu representante legal, e MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES, CPF 130.985.348-77, residente na Rua José Seixas, nº 58, Jardim Marília, CEP 03579-180, São Paulo.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0000421-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

**0000835-45.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: PROVE COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP e outros.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 150.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 16h, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, e considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, INTIMEM-SE, por carta, os executados PROVE COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP, na pessoa do seu representante legal; CAMILA BATISTA SILVEIRA, CPF 391.130.128-60 e WLADEMIR SHIMIDT, CPF 110.654.988-02, residentes na Rua Marechal Deodoro, nº 1.399, em Avanhandava/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0000848-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 763/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 14h20min, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa do seu representante legal; RAFAEL DE MOURA GRACA, CPF 355.273.048-61 e JULIO CESAR DE MOURA GRACA, CPF 278.814.388-51, na Av. Nicolau Zarvos, nº 1064, Vila Clélia, Lins/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 763/2017.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0000876-12.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: DSAG SUPERMERCADO LTDA e outros.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 762/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 218.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 14h, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados DSAG SUPERMERCADO LTDA, na pessoa do seu representante legal; JOÃO CARLOS PIERINI, CPF 180.953.628-67 e DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF 171.829.668-16, na Rua Nicolau Zarvos, nº 500, Vila Clélia ou Rua Santa Maria, nº 252, Centro, Lins/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 762/2017.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0001030-30.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JULIO CESAR DE MOURA GRACA X RAFAEL DE MOURA GRACA

Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 764/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 14h40min, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa do seu representante legal; RAFAEL DE MOURA GRACA, CPF 355.273.048-61 e JULIO CESAR DE MOURA GRACA, CPF 278.814.388-51, na Av. Nicolau Zarvos, nº 1064, Vila Clélia, ou Rua Paulo Roberto Quintella, nº 100, Real Parque, ou ainda, Rua Rosária Mera Baret, nº 440, Alto da Boa Vista, todos em Lins/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 764/2017.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0001053-73.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, e considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, INTIMEM-SE, por carta, os executados JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, na pessoa do seu representante legal, e JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 085.987.738-83, residente na Avenida Pizza Sobrinho, nº 620, Centro, CEP 16500-970, Cafelândia/SP e Rua Joaquim Nabuco, nº 221, Vila Santa Helena, CEP 08553560, Poá/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 764/2017.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

**0000413-02.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, em 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**0000597-55.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DAS DORES ANEQUINI X CAUE ANEQUINI SHAHATEET

Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: MARIA DAS DORES ANEQUINI e outro.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 767/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, e visando à celeridade, economicidade e efetividade do processo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2017 às 15h20min, a ser realizada neste Juízo.Ante o exposto, INTIMEM-SE os executados MARIA DAS DORES ANEQUINI, CPF 092.841.888-06 e CAUE ANEQUINI SHAHATEET, CPF 384.402.018-77, residentes no Condomínio Edifício Saint Tropez, Praça da Bandeira, nº 151, apto 101, Lins/SP.Cientifiquem-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 767/2017.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, COM URGÊNCIA. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8)** - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRIA CANTO MENEZEZ(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRIA CANTO MENEZES

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; razão pela qual determino o DESBLOQUEIO do valor bloqueado à fl. 332, referente à instituição financeira SANTANDER, por se tratar de conta poupança, conforme documentos de fls. 336/337. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores. Após, cumpra-se o já determinado nos autos.

**0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Fica a parte exequirente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 302/305).

**0001322-78.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Fica a parte exequirente intimada a manifestar-se acerca do mandado de penhora anexado aos autos às fls. 45/46.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000773-05.2015.403.6142** - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Expediente Nº 1267

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000224-58.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-55.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada Fazenda Nacional. Determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, no feito principal, conforme decisão de fl. 168. Contudo, não houve a prestação de garantia nos autos da execução fiscal, conforme a certidão de fl. 186. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Caetano Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou êxito, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 914 do novo Código de Processo Civil (equivalente ao art. 736 do Código de Processo Civil de 1973). Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400420427, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se execução de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDFJ3 Judicial 1, 15/06/2015). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (Autos nº 0000802-55.2015.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000651-21.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2012.403.6142) FRANCIS SCARANELLO SIMOES X JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMOES X MARIENE SCARANELLO SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGOS NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. À fl. 35, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa e proceder ao recolhimento das custas faltantes, sob pena de extinção (fl. 35). Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 36). Relatei o necessário, DECIDO. Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o pagamento das custas iniciais, sob pena de, não o fazendo, ser cancelada a distribuição. Já se viu, a parte autora foi intimada para adequar o valor da causa e providenciar o pagamento das custas processuais, mas deixou transcorrer o prazo sem cumprimento de tais determinações. Ante tudo o que foi exposto, considerando a ausência de pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 23 de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0000894-38.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR BENTO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 301/303. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos (fl. 303). Custas regularizadas (fl. 42). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002301-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Realcar Administradora de Consórcio Ltda - ME Massa Falida para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 202/207, insurgiu-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a incorrência de prescrição. Ainda, requer o afastamento de multa fiscal e contagem de juros somente até a data da quebra. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja declarada nula a execução, com a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Intimado a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que houve embargos à execução fiscal, que suspendem o andamento do feito executivo e a prescrição. Ainda, informou que, sendo a devedora massa falida, os atos de constrição judicial e a correlata expropriação restam afetados pela atração do Juízo Universal da Falência (fls. 214/216). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventurar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Dessa forma, prossegui. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Antes do advento da Lei Complementar nº 118 de 2005 somente a citação pessoal do devedor tinha o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, segue o julgador do E. Tribunal Regional da 3ª Região, cujas razões de decidir ora adoto: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA - NOTÍCIA DE FALÊNCIA DA EMPRESA - NULIDADE DO ATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, tendo em vista que as questões expostas nos embargos de declaração da União foram apreciadas e julgadas de forma clara, juntamente com o mérito da causa. Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todas as normas legais ou argumentos trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. - De acordo com orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. - Não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Ao contrário, houve decretação da falência da sociedade executada antes mesmo do ajuizamento da execução, fato este que constitui forma regular de dissolução da sociedade, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios. - Consistindo a quebra em forma regular de encerramento da sociedade empresarial e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. - Acerca da prescrição, o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. - Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. - Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. - Somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorra com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). - Até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos citatórios proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado. - No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04/05/2001 e o despacho que determinou a citação data de 08/05/2001, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da parte executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, mas o ato não foi efetivado validamente até a presente data, ocasionando a prescrição. - As tentativas de citação por carta e por oficial resultaram negativas, somente expedido o edital de citação da empresa em 2005. Nota-se, entretanto, que a citação editalícia não pode ser reconhecida como marco interruptivo do prazo prescricional, eis que evada de nulidade em razão de ter sido expedido o edital após a decretação da falência da empresa executada, ocasião em que deveria ter sido direcionado o ato em face do síndico da massa, quem detém poderes para responder judicialmente pela massa falida. - O prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, a partir da data da sua constituição definitiva, em 13/07/1999, e não tendo havido citação válida da massa falida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não é possível considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, momentaneamente se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. - Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. - Reconhecimento de ofício da nulidade da citação por edital da empresa executada. - Apelação e remessa oficial providas. (APELREX 00021232120014036109, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017. FONTE REPUBLICAÇÃO:)- grifo nosso. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/06/1995. O despacho que determinou a citação é datado de 05/06/1995 (fl. 05). A empresa excipiente ingressou no feito em 16/05/1996 (fls. 59/60). À fl. 122 houve penhora no rosto dos autos do processo de falência (Autos nº 990/96, junto à 3ª Vara Cível de São Paulo). Os débitos ora executados têm vencimento em 01/11/1990, razão pela qual afasta a alegação de prescrição originária, uma vez que não decorra o lustro prescricional. Foram interpostos embargos à execução fiscal, cuja sentença foi juntada às fls. 147/152, tendo transitado em julgado em 04/03/2011 (fl. 156). À época, estava vigente o Código de Processo Civil e 1973, que previa que os embargos sempre eram recebidos com efeito suspensivo (art. 739, 1º), pois apenas em 2006 a previsão do efeito suspensivo foi revogada. Assim, após a interposição dos embargos à execução até seu trânsito em julgado em 2011, a execução fiscal e, consequentemente, o prazo prescricional ficaram suspensos. Após o trânsito em julgado, o prazo prescricional voltou a fluir. Também não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Lembro, ainda, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). No caso dos autos, foi efetivada penhora no rosto dos autos do processo de falência (Autos nº 990/96 - 3ª Vara Cível de São Paulo). Houve interposição de embargos à execução, que suspenderam o curso da execução fiscal (fl. 139). Após, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em 12/12/2011 (fl. 142). Com o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 156), ocorreu em 04/03/2011, a Fazenda Nacional requereu suspensão do feito para aguardar o encerramento do processo falimentar (11/09/2012 - fl. 158; 20/02/2014 - fl. 168). Posteriormente, a Fazenda requereu o arquivamento provisório do feito, em razão do valor executado (20/11/2014 - fl. 176), o que foi deferido. A Fazenda requereu a substituição da CDA, para adequação dos valores devidos ao julgado nos Embargos à Execução Fiscal (fls. 185/188). Após a intimação do síndico da falência da substituição da CDA, este ofertou a presente exceção de pré-executividade. Verifica-se do extenso relatório supra que em nenhum momento restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Ao contrário, formulou diversos pedidos visando o impulso do feito e a satisfação do débito exequendo. No entanto, por haver processo de falência em curso, a Fazenda Nacional pôde simplesmente requerer a penhora no rosto dos autos, o que foi concretizado. Conforme se viu, a demora do andamento do feito no período indicado pela executada deu por motivos inerentes ao Poder Judiciário, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente. Por fim, o excipiente alegou o descabimento da cobrança de multa e juros por parte da Fazenda Nacional. No entanto, tais matérias já foram julgadas em sede de embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado. Inclusive, a Fazenda Nacional já readequou as CDAs considerando os valores reconhecidos nos Embargos à Execução Fiscal. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 23\_ de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002339-91.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSU COM/ DE BRINDES E UTILIDADES EM COURO LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

F(s). 158: Detemino a suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretária. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002576-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE LINS E REGIAO COALINS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X GILBERTO NOBUME WASSANO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 165.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem custas. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretária a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 24\_ de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000832-56.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Fls. 98/99: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$155,66 (fl. 101), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000912-20.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELA MORILHA ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 16. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 08). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 23\_\_ de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001232-70.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 189/190: intime-se o advogado subscritor da petição, Dr. Tiago Dias de Amorim, OAB/SP nº 287.715, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Com a juntada da procuração, intime-se o(a) executado(a) da substituição da CDA, através do advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o crédito oferecido à penhora pela parte executada (fl. 189/190), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, tomem conclusos. Caso o advogado não apresente a procuração no prazo estabelecido, intime-se o executado, por correio, acerca da substituição da CDA, para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, garantir o juízo e opor embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000293-56.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE SILVERIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 30/31. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 32). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 23\_\_ de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000362-88.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 57: intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 4.209, oferecido à penhora. Com a juntada da matrícula, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo do executado sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 35. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000401-85.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X M. R. GODOY - ME (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de M. R. Godoy - ME para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 28/36, insurge-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a iliquidez e incerteza do título executivo, sob o argumento de que a empresa estaria inativa e requer a restituição em dobro do valor cobrado. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja declarada nula a execução, com a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Intimado a se manifestar, o Conselho pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que as matérias deveriam ser suscitadas através de embargos; descabimento das alegações de inépcia da inicial; certeza e liquidez do título; descabimento da aplicação da restituição em dobro, uma vez que os valores não forma pagos (fls. 52/67). Ainda, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de documentos comprobatórios da hipossuficiência. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte exequente não juntou aos autos qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica da empresa. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao exequente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs (fls. 09/19) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o valor da multa e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Ainda, a ausência de juntada da legislação estadual não ocasiona a inépcia da inicial. Reputo, pois, atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso, verifico que a presente exceção não é cabível. Isso porque a matéria alegada pela parte autora não prescinde de dilação probatória, vez que necessária a análise de documentos para verificar se o executado de fato informou o encerramento das atividades ao Conselho excepto e, em caso positivo, em qual data se deu a notificação. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se. Lins, 23\_\_ de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001254-31.2016.403.6142** - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

com a juntada do parecer contábil (fls. 62/63), dê-se vista às partes.

**0001256-98.2016.403.6142** - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista a juntada do parecer da contadoria do Juízo (fls. 54/55), dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2145

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000021-20.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Considerando o decurso do prazo para complementação de custas à fl. 43. Vista PFN, nos termos do art. 16 da Lei 9.286/96. Intime-se.

### USUCAPIAO

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRNY(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

Fls. 979: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o espólio de Julio Fernandes Leite promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Chamo feito a ordem. Tomo sem efeito a certidão de fl. 699/verso, por equívoco lançada. Reconsidero despacho de fl. 700, vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMELU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GOTILJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

Ante os critérios constantes nas fls. 606/608, as considerações do autor de fls. 613/616, e sobretudo considerando a localização, área, e demais características do imóvel, fixo os honorários definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo autor. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, depósito dos honorários remanescentes no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOAO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 621/639: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER X SYLAS MESQUITA MIGUEZ X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0001004-24.2013.403.6135 - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intime-se.

0000265-46.2016.403.6135 - LEACI ALBRES MOMESSO(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

A fim de apreciar hipossuficiência da autora se faz necessária a juntada aos autos o comprovante de rendimento mensal e imposto de renda para pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No silêncio torna-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001119-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo. Intime-se.

0000247-93.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS

Indefiro pedido de fl. 172, pois não cabe ampliação do pedido em fase de execução. Arquivem os autos. Intime-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSE MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Indefiro o pedido de esclarecimentos apresentado a fl. 391, pelo réu Condomínio Juquehy Village, por versarem sobre questões de natureza jurídica, as quais serão objeto de análise por ocasião do julgamento. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, providenciando o necessário junto à Caixa Econômica Federal (fls. 333/334) para o seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1746

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000159-47.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 522/625

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVA em que objetiva a regularização dos editais dos Concursos Públicos nºs 01 e 02/2016 da municipalidade, a fim de que seja regularizada as atribuições do cargo de RECREACIONISTA, com o intuito de que somente profissionais de educação física, registrados no Conselho, possam exercer este mister. Em síntese, alega que os editais dos certames em comento não respeitaram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Federal nº 9.696/98; razão porque estes devem ser retificados para que as atividades privativas do profissional de educação física somente sejam exercidas por profissionais devidamente habilitados com formação específica e com registro no CONFEF/CREF; além de serem excluídas atribuições do cargo de recreacionista que extrapolem as competências profissionais previstas no Art. 3º da Lei 9.696/98. Petição inicial de fls. 02/51 com documentos de fls. 52/67. As fls. 72, foi determinada a intimação do MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP; bem assim do Ministério Público Federal, para que se manifestassem no prazo de setenta e duas (72) horas, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 8.437/92 e 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Intimada, o MUNICÍPIO DE CATANDUVA pronunciou-se sobre o pedido de antecipação de tutela, juntando documentos (fls. 76/90). Arguiu, em preliminar, a extinção do processo, já que não haveria nenhum dano, conforme redação do Art. 1º, Inciso V, da Lei nº 7.347/85. No mérito, explicitou que os recreacionistas têm campo de atuação na educação infantil; ao passo que os profissionais de educação física no ensino fundamental (do 1º ao 9º ano). Como consequência, os profissionais em pedagogia estariam e seriam preparados para ministrar atividades de psicomotricidade, comportamento, jogos, brincadeiras, expressões e linguagens corporais; além de realizarem tarefas relacionadas a troca de fraldas, banho, dentre outras, em crianças que frequentam o maternal, jardim I e II. Chama a atenção para a competência e atribuição do Município, Ente Político Autônomo, para a organização do seu funcionalismo; sem que outro Poder Constituído possa intervir em sua oportunidade e discricionariedade. A seu turno, o Presentante do Custus Iuris, ao se manifestar às fls. 92/93 verso, entendeu pelo indeferimento da do pedido liminar, por não antever risco do perecimento do Direito. Em seguida, foi proferida decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 95/96); da qual a parte autora requereu a reconsideração a este subscritor, ao tempo em que impetrou o respectivo agravo de instrumento (fls. 102/152). A contestação, em que repete todos os argumentos da manifestação primeira, pode ser lida às fls. 154/160. Em réplica, o CREF-4º remete às teses esposadas em sua peça vestibular (fls. 165/171). O Parquet Federal, às fls. 173/175 verso, se posiciona pela improcedência do pedido; pois entende que o edital não viola as atribuições e competências privativas do profissional de educação física, nem há especificação de funções a serem realizadas privativamente por tais profissionais no certame. Nesta data, em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja cópia ora determino sua juntada, observei que em decisão monocrática proferida em 30/06/2017, o E. Desembargador Federal, Dr. Antônio Cedenho, manteve o indeferimento da tutela antecipada, estando o agravo de instrumento concluso para decisão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pelo réu em suas respectivas manifestações, eis que já foi apreciada quando do indeferimento para a concessão do pedido liminar, motivo pelo qual incide a previsão do artigo 505, caput, do Código de Processo Civil de 2015. A síntese da demanda cinge-se na irrisignação do Conselho Federal Profissional em aceitar os termos dos editais de concurso público nºs 01 e 02/2016, de autoria da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, no que tange às atribuições da profissão de recreacionista. Para a parte autora, o cargo deve ser preenchido exclusivamente por profissionais de educação física que estejam registrados no CONFEF/CREFs, mas também que atribuições que não estejam contempladas no Artigo 3º da Lei nº 9.696/98, sejam excluídas dos afazeres do recreacionista. Pois bem Parece-me que o CREF-4º confunde conceitos e finalidades. Não se discute nesta seara a importância deste profissional para a sanidade da sociedade, mas apenas o fator de discriminação com a finalidade dos atos normativos. O Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 9.394/96 informa que a EDUCAÇÃO BÁSICA é organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. O Inciso II, indica que a EDUCAÇÃO INFANTIL é endereçada às crianças de ATÉ cinco (05) anos de idade. Assim estão redigidos os Art. 29/30, com redação dada pela Lei nº 12.796/2013: Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Art. 30. A educação infantil será oferecida em: creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Complementa o Artigo, 11, Inciso V, do mesmo dispositivo legal: Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. A seu turno, diz o 3º, do Artigo 26, da Lei que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que a educação física é componente curricular obrigatório da EDUCAÇÃO BÁSICA para, a seguir, discriminar pessoas cuja prática é facultativa; todas com conotação de humanos maduros. A EDUCAÇÃO INFANTIL tem por finalidade maior o incentivo das potencialidades básicas do ser humano (fala, audição, tato, olfato, paladar, movimento, coordenação motora, moral, ética, etc...). O profissional recreacionista, de uma forma lúdica, incentiva a criança interagir naturalmente às novas experiências que lhe são propostas. Disto não discrepa o dispositivo da Lei nº 9.394/96: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017) Ora, fácil de se perceber, portanto, que o legislador, atento aos comandos da Constituição Republicana de 1.988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), mantém a proteção e promoção prioritária e absoluta do ser humano em início de seu desenvolvimento; inclusive em detrimento de interesses corporativos profissionais. Digo isso porque o acesso ao cargo de recreacionista não está obstatizado ao profissional de educação física, mas des que atenda ao seguinte comando da norma em comento: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) Ou em outros termos. É preciso que o educador físico acresça a seu currículo o conhecimento imprescindível em pedagogia. Interessante notar também que a parte autora, com o intuito de desvirtuar a finalidade precípua do cargo de recreacionista, pretende o alijamento justamente daquelas atividades primordiais e, por não dizer, corriqueiras de cuidados com seres humanos em sua primeira fase, já que não previstas no Art. 3º da Lei nº 9.696/98. Me parece que com esta atitude, de uma forma transversa, o CREF-4º acaba por reconhecer que o profissional de educação física, sem a especialidade apontada no dispositivo acima transcrito, não tem a aptidão de exercer nobre mister privativamente; bem como que sua atividade é subsidiária e complementar às de psicomotricidade, comportamento motor, expressões e linguagens corporais, moral, ética e sensoriais. Por fim, conforme redação do Artigo 11, da Lei nº 9.394/96, o MUNICÍPIO DE CATANDUVA exerceu, com absoluta legitimidade e legalidade, o certame licitatório para a escolha dos profissionais mais capacitados para exercerem os cargos de recreacionistas no âmbito da EDUCAÇÃO INFANTIL. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO, que pretendia que os editais de nº 01 e 02/2016, do MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP fossem alterados para que o cargo de recreacionista fosse preenchido privativamente por profissional de educação física com registro no Conselho respectivo; bem como que atribuições que não estariam previstas no Art. 3º, da Lei nº 9.696/98, fossem excluídas da atividade do recreacionista. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC/2015; bem como nas custas, em razão da redação do Parágrafo Único, do Artigo 4º, da Lei nº 9.289/96. Comunique o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5008293-53.2017.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007929-33.2013.403.6136 - ADRIANO VENANCIO DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, movida por Adriano Venâncio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de sua genitora. Com a inicial, junta documentos de interesse. A folha 56, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação, às folhas 59/67, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, isto porque, no caso, não estaria comprovada a qualidade de dependente do autor. Designei audiência de instrução e julgamento. À folha 90, tendo em vista as alegações de incapacidade do autor, designei um curador especial ao autor, a quem foi incumbido a proteção dos seus interesses. Realizada a audiência, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais pelas partes. As folhas 99/100, designei também a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às folhas 113/115. Após a apresentação de alegações finais pelo autor, o INSS apresenta proposta de acordo, às folhas 126/128, com a qual o autor concorda integralmente, à folha 131. Intimado, o Ministério Público Federal não se opõe à celebração do acordo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta de folhas 126/128, ora transcritas: Propomos implantação da pensão por morte com DIB (data de início do benefício) em 09/08/2013, data do requerimento administrativo (fl. 52). O novo benefício será implantado com (DIP - data de início do pagamento) na data da sentença homologatória deste acordo. Serão pagos 80% dos valores atrasados entre a DIB e a DIP (acima expostas), a serem calculados pelo INSS (deságio de 20% em virtude da transação), sem juros e com correção monetária na forma da lei, pagos por meio de RPV, limitando-se o total até o valor de 60 salários-mínimos, descontados eventuais valores recebidos nesse período por benefícios inacumuláveis. A autarquia previdenciária pagará, ainda, a importância de 10% sobre os valores atrasados, a título de honorários advocatícios, cabendo à parte autora o pagamento de ventuais custas judiciais remanescentes. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com custas e demais despesas processuais. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas com esta; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea b do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes, respeitando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como para que apresente o cálculo dos valores em atraso. PRI. Catanduva, 21 de novembro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000512-58.2015.403.6136 - APARECIDO DONIZETI TUDES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 275/276: nos termos do art. 272, parágrafos 6º e 7º, do Código de Processo Civil, defiro a retirada dos autos de Secretaria mediante carga pelas prepostas indicadas pelo advogado da parte autora, nas hipóteses do art. 107 do CPC. Anote-se o nome das prepostas credenciadas no sumário destes autos. Fls. 278/296: providencie o agravante o cumprimento do disposto no art. 1018, 3º, do CPC, juntando aos autos comprovante de interposição do agravo junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000695-29.2015.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos, às folhas 167/171, por UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, da sentença proferida nos autos, às folhas 164/165v., visando, sob a alegação da existência de omissão e contradição na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual. Aduz que não há falar em litispendência entre o feito de n.º 0000673-05.2014.403.6136 e a presente ação. Relata que na ação anterior a sentença reconheceu parcialmente o pleito, pela via da repetição de indébito, a totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição PIS/COFINS dos ingressos que responderam estritamente pelos custos de pagamentos a profissionais de saúde, associados ou não; aos credenciados (hospitais, laboratórios, clínicas e medicamentos); intercâmbios entre operadoras de planos de assistência médica e; provisões técnicas; nos limites do Art. 3º, 9º, 9º-A e 9º-B, da Lei nº 9.718/98, especificamente às competências de DEZ/2001 a MAR/2006 e de AGO/2009 a JUL/2014.... Esclarece, também, que os limites do objeto daquela ação estavam contidos apenas nas competências de DEZ/2001 a MAR/2006 e de JAN/2008 a DEZ/2009. Assim, no seu modo de ver, somente haverá litispendência em caso de coincidência entre os limites dos períodos, já que a inclusão do período de AGO/2009 a JUL/2014, não foi pedido ou provocado pela autora naqueles autos, ou seja, ainda que este fato (a inclusão do período em sentença) não foi percebido pela embargante naquele momento, a sentença é que foi extra petita. Portanto, o vício nasceu com a decisão da ação anterior, não podendo ser atribuído à embargante, vez que nestes autos se discute o intervalo delimitado entre JAN/2010 a SET/2012. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser retificada, efetuada a correção da falha apontada e realizado o julgamento de mérito no presente feito. À fl. 172, em observância ao disposto no 2.º, do art. 1.023, do CPC, determinei a intimação da embargada para, querendo, se manifestar acerca dos embargos; a qual pugnou pelo improvimento dos aclaratórios, com manutenção da sentença tal como proferida. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexistiu omissão e/ou contradição, já que a sentença, de forma clara e motivada, analisou os apontamentos elaborados em ambas as iniciais, com o reconhecimento da litispendência (Art. 337, 3º, NCPC), já que o primeiro feito foi distribuído neste Juízo em 29/07/2014, enquanto o presente em 25/06/2015. É bem verdade que naqueles autos a sentença, com resolução do mérito, reconheceu parcialmente o pleito da UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO quanto ao direito à restituição ... pela via da repetição de indébito, a totalidade dos valores recolhidos a título de contribuição PIS/COFINS dos ingressos que responderam estritamente pelos custos de pagamentos a profissionais de saúde, associados ou não; aos credenciados (hospitais, laboratórios, clínicas e medicamentos); intercâmbios entre operadoras de planos de assistência médica e; provisões técnicas; nos limites do Art. 3º, 9º, 9º-A e 9º-B, da Lei nº 9.718/98, especificamente às competências de DEZ/2001 a MAR/2006 e de AGO/2009 a JUL/2014, atualizado apenas pela taxa SELIC..Ademais, houve a interposição de dois embargos de declaração em face do seu dispositivo; contudo em nenhum deles se questionou matéria atinente ao interregno compreendido entre AGO/2009 a JUL/2014. Ou seja, a autora, na ação anterior, quedou-se inerte quanto ao apontado período. Por isso, como nestes autos se discute o mesmo tema em relação ao intervalo delimitado entre JAN/2010 a SET/2012, por certo que a matéria encontra-se preclusa na presente demanda. Não há, portanto, que se falar em omissão e/ou contradição. Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à autora, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 164/165v. inalterada. P.R.I. Catanduva, 17 de novembro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000791-44.2015.403.6136 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 179/180: nos termos do art. 272, parágrafos 6º e 7º, do Código de Processo Civil, defiro a retirada dos autos de Secretária mediante carga pelas prepostas indicadas pelo advogado da parte autora, nas hipóteses do art. 107 do CPC. Anote-se o nome das prepostas credenciadas no sumário destes autos. Fls. 182/200: providencie o agravante o cumprimento do disposto no art. 1018, 3º, do CPC, juntando aos autos comprovante de interposição do agravo junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000175-35.2016.403.6136 - CELSO ROCHA DE JESUS(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos RELATÓRIO CELSO ROCHA DE JESUS qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/150.940.310-5 e DER em 02.01.2010. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os intervalos de 05/01/1973 a 04/10/1974; 09/06/1975 a 10/11/1975; de 03/02/1984 a 04/10/1988; de 15/06/1992 a 15/09/1992; de 05/12/1988 a 23/01/1989; de 25/04/1989 a 13/06/1992; de 05/01/2004 a 28/11/2004; de 05/01/2005 a 13/11/2005; de 03/01/2006 a 30/11/2006; de 08/01/2007 a 07/12/2007; de 14/01/2008 a 14/12/2008 e; de 09/02/2009 a 14/12/2009; laborados ora na condição de auxiliar de topografia; auxiliar de manutenção; ajudante de mecânica; motorista e mecânico. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Petição Inicial de fls. 02/11 e documentos às fls. 12/64. Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos no corpo do despacho de fls. 68, ocasião em que determinou-se a citação do INSS. Peça constatória padrão de fls. 71/84. Deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de réplica a parte autora (fls. 85/verso). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revoçou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Além, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematizada dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, não somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gelson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(A); e por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(A). Passo ao exame do caso concreto. As profissões de auxiliar de topografia, auxiliar de mecânico e de mecânico, anotadas em sua CTPS, não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estarem abrangidas pela presunção legal das normas que regem a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a presunção autor de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são ínsitas a estas normas, referente aos períodos compreendidos até 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor sejam consideradas especiais, é preciso que as informações constantes de formulários a exemplo do Perfil Profiográfico Previdenciário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes. É isso não existe nestes autos. Para a profissão de auxiliar de topografia (05/11/1973 a 04/10/1974), vê-se que sua atividade era de carregar equipamentos, fincar piquetes de sinalização e segurar balizes e réguas de mensuração; nada que se aproxime de qualquer labor especial. Ademais, intempéries não são consideradas agentes nocivos. Na condição de auxiliar de mecânica; auxiliar de mecânico e mecânico, são os seguintes os vínculos empregatícios a serem averiguados: 09/06/1975 a 10/11/1975; de 03/02/1984 a 04/10/1988; de 05/12/1989 a 23/01/1989; de 23/04/1989 a 13/06/1992; de 15/06/1992 a 15/09/1992; de 05/01/2004 a 28/11/2004; de 05/01/2005 a 13/11/2005; de 03/01/2006 a 30/11/2006; de 08/01/2007 a 07/12/2007; de 14/01/2008 a 14/12/2008 e; de 09/02/2009 a 14/12/2009. Os Perfis Profiográficos Profissionais destes diversos intervalos, de diferentes empresas, apontam para os fatores de risco ruído, óleos, graxas, diesel em aspeção, solventes; fumaças metálicas; contudo, a maioria sem medição quanto a intensidade/concentração. Pois bem O agente agressivo ruído, conforme expressamente consignado no corpo dos decretos já mencionados, sempre necessitou de sua comprovação mediante laudo técnico, no qual a aferição demonstrasse que a exposição era habitual e permanente. No caso dos autos, apenas os intervalos correspondentes a 05/01/2004 a 28/11/2004; de 05/01/2005 a 13/11/2005; de 03/01/2006 a 30/11/2006; de 08/01/2007 a 07/12/2007; de 14/01/2008 a 14/12/2008 e; de 09/02/2009 a 14/12/2009, trazem a informação de que à época ele alcançava 86 dB(A). Contudo, há também menção do fornecimento e uso de equipamento individual de proteção eficaz (protetor auricular tipo plugo de inserção, com capacidade de atenuação de 16 dB(a); o que por si só é o suficiente a trazer a influência para nível abaixo do limite de segurança. Mas não é só. Os Laudos Técnicos de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 35/38, indicam que a exposição ocorria de maneira OCASIONAL e INTERMITENTE; daí porque não há como reconhecer a insalubridade por este motivo. Em relação à presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, com base nas disposições da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, não assiste mérito sorte à parte autora. Explico. É que a manipulação dos agentes óleos, graxas, diesel em aspeção, solventes; fumaças metálicas não têm correspondência com nenhuma das hipóteses de caracterização de insalubridade (máxima ou média), estampada no Anexo XIII, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nemas atividades em si descritas nos PPPs se aproximam daquelas especificadas naquele diploma. Em relação à profissão de motorista, referente ao intervalo remanescente entre 03/01/2006 a 30/11/2006, o LTCAT de fls. 32/34, informa que havia uma variação de nos índices de exposição (de 65 a 97 dB(a)); além do fato desta ocorrer também de maneira intermitente e ocasional. Ora, ambas as informações, em conjunto, confirmam que a influência do ruído não ultrapassava o limite regulamentar de tolerância de 85 dB(a) previsto na tabela do Anexo I, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego; porquanto somente se a exposição ocorrer de forma habitual e permanente por oito (08) horas diárias é que a insalubridade estará configurada, o que não é o caso dos autos. Assim, sendo, sem razão a parte autora em sua pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. CELSO ROCHA DE JESUS de ver reconhecido como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda, a saber, de 05/01/1973 a 04/10/1974; 09/06/1975 a 10/11/1975; de 03/02/1984 a 04/10/1988; de 15/06/1992 a 15/09/1992; de 05/12/1989 a 23/01/1989; de 25/04/1989 a 13/06/1992; de 05/01/2004 a 28/11/2004; de 05/01/2005 a 13/11/2005; de 03/01/2006 a 30/11/2006; de 08/01/2007 a 07/12/2007; de 14/01/2008 a 14/12/2008 e; de 09/02/2009 a 14/12/2009. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora devesse ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de novembro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000625-75.2016.403.6136 - OLIVIO ANTONIO RONDINI(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOOLÍVIO ANTÔNIO RONDINI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, NB nº 42/118.054.029-5 e DER em 22.01.2008. Alega que em 29/10/2009 ingressou com ação judicial junto ao Fórum da Comarca de Urupês/SP (processo nº 0002666-58.2009.8.26.0648), o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu como tempo de trabalho rural o período de 01/01/1971 a 30/09/1985. Assim, continua a parte autora, tendo em vista que à época já contava com vinte e quatro (24) anos, oito (08) meses e, vinte e sete (27) dias de tempo de serviço; com o acréscimo de dez (10) anos do período judicialmente reconhecido, já descontados aqueles que o próprio INSS o fez na seara administrativa (01/01/1974 a 30/12/1974; de 01/01/1982 a 13/08/1985; e de 14/08/1985 a 30/09/1985), atingiria o tempo mínimo de tempo de serviço e contribuição para a obtenção da aposentadoria proporcional de trinta e quatro (34) anos, oito (08) meses e vinte e sete (27) dias, quando era exigido trinta e três (33) anos, seis (06) meses e, e dezoito (18) dias. Requer ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Petição Inicial de fls. 02/10 e documentos às fls. 11/33. Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária e, dispensada a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do despacho de fls. 37. Contestação de fls. 39/43, acompanhada de cópia do procedimento administrativo NB 42/118.054.029-5 e, de peças do requerimento administrativo 42/174.077.152-1, de fls. 44/200. Em síntese, informa que o período vindicado foi averbado, contudo, em razão da discussão administrativa, ainda em andamento, quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício de natureza especial, além da falta do complemento de um terço (1/3) de período de carência, após a perda da qualidade de segurado do autor, os requerimentos foram indeferidos. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição. Em réplica às fls. 203/205, o demandante reforça, pontualmente, sua peça vestibular. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a análise do mérito propriamente dito. De pronto, é preciso esclarecer que na verdade o Sr. OLÍVIO requereu em 07/10/1997, aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/106.864.829-2), indeferido por falta de tempo de atividade (fls. 100). É possível visualizar também que o requerimento administrativo NB 42/118.054.029-5 tem início em 25/07/2000 (fls. 46, 96 e 107). Na época, foi reconhecido apenas onze (11) anos, nove (09) meses e quinze (15) dias de tempo de serviço (fls. 118). Houve interposição de recurso (fls. 119), sendo certo que aos 22/01/2008 (fls. 151), o INSS emitiu convocação ao Sr. OLÍVIO para que este apresentasse notas de produtor rural, dentre outros elementos de convicção, para comprovar sua vida campesina; o que foi feito em 01/02/2008 (fls. 152/160). Com estes, foram reconhecidos e averbados os intervalos de (01/01/1974 a 30/12/1974; de 01/01/1982 a 13/08/1985; e de 14/08/1985 a 30/09/1985), conforme extrato de fls. 166/167. Novo recurso administrativo foi interposto, com a manutenção da decisão comunicada ao demandante pelo documento de fls. 175. Do teor da decisão da E. Desembargadora Federal, Dra. Tânia Marangoni (fls. 15/17) aos 11/06/2014, que apreciou apelação manejada pelo INSS no bojo do Processo nº 0002666-58.2009.8.26.0648, em que a sentença reconheceu o labor rural do autor entre 09/06/1966 a 30/09/1985, percebe-se que houve parcial acolhimento do pleito para reduzir o período de 01/01/1971 a 30/09/1985. Em seu dispositivo, há expressa menção para que a Autarquia Federal expedisse a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, independentemente de indenização; materializada às fls. 18, 63 e 188/189, estes nos autos do requerimento administrativo NB 174.077.152-1, DER 23/06/2015. Pois bem. Do cotejo da relação de documentos apresentados à Autarquia Previdenciária no bojo do NB 42/118.054.029-5 às fls. 119, acrescidos daqueles de fls. 154/160, o INSS reconheceu, averbou e computou como tempo de serviço aqueles três interregnos já destacados anteriormente. Nota que pelo teor do dispositivo da R. decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3, o pedido da ação ajuizada pelo Sr. OLÍVIO nos autos do processo nº 0002666-58.2009.8.26.0648, NÃO foi o reconhecimento de certo intervalo de trabalho no campo ACRESCIDO da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base no NB 42/118.054.029-5; mas somente a averbação do labor campesino. Para tanto, ofertou vários elementos materiais que não foram colacionados em nenhum dos requerimentos administrativos que tentou, a exemplo de: i) documentos referentes a uma propriedade rural do qual era co-proprietário Renato Rondini, pai do autor; que depois foi doada ao Sr. OLÍVIO e irmãos; ii) boletos relativos a taxas e impostos, notas fiscais e notas de produtor rural, autorização para impressão de nota de produtor e, declaração relativa a ICMS, tudo relativa ao Sr. Renato Rondini; iii) carteira de inscrição no sindicato do trabalhadores rurais de Urupês/SP em nome do demandante; iv) documento médico expedido pelo mesmo sindicato em que vincula o Sr. OLÍVIO ao FUNRURAL; v) documentos escolares em nome da parte autora e; vi) guias de ITR em nome de Ernesto Rondini e Outros. Foram colhidos, ainda, declarações do Sr. OLÍVIO em sede judicial, bem como de duas (02) testemunhas por si arroladas. Ora, fácil de perceber, portanto, que o INSS agiu regular e legitimamente ao deferir parte dos anseios do Sr. OLÍVIO; porquanto teve acesso a apenas uma porção dos elementos que foram disponibilizados somente no âmbito jurisdicional. Outrossim, não há como a parte autora pretender retroagir os efeitos da decisão judicial aos 22/01/2008 por uma série de motivos. A uma porque nesta data não foi colacionado no bojo do procedimento administrativo todos os documentos que dispunha para fazer valer sua versão. A duas porque se aceita sua tese de que a partir do conhecimento da integralidade dos elementos era atribuição do INSS deferir-lhe a concessão, isto só teria ocorrido no curso do processo nº 0002666-58.2009.8.26.0648, após sua devida citação. A três, porque não houve pedido expresso em tópico adequado daquela petição inicial de que com o reconhecimento do período rural pleiteado, fosse-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Quanto a este último ponto, entendo que com a expedição da Certidão de Tempo de Serviço determinada na decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, materializou-se prova incontestável de parte de seu pedido. Com a expedição da Certidão que vindicou, seus efeitos somente poderiam ser prospectivos; tanto que o INSS já o computa no Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 62/63 e 188/189). A omissão da parte autora em oferecer provas de sua tese em tempo e modo apropriados, bem como de requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no bojo do processo nº 0002666-58.2009.8.26.0648, não pode ser imputado ao INSS; já que em ambos os casos as atitudes dependiam exclusivamente da iniciativa do Sr. OLÍVIO, o qual sempre esteve acompanhado de profissionais do Direito que poderiam ter-lhe orientado de forma diversa. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor OLÍVIO ANTÔNIO RONDINI de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 22/01/2008, com base no NB 42/118.054.029-5. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de novembro de 2.017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000938-36.2016.403.6136 - NELSON BERNARDI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP342251 - RENATO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 35, último parágrafo: indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, defiro o pedido do autor à fl. 42 e determino que se reitere a intimação ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, conforme último parágrafo do despacho de fl. 21. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil Int.

**0000946-13.2016.403.6136 - VAGNER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP342251 - RENATO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 38, último parágrafo: indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, defiro o pedido do autor à fl. 46 e determino que se reitere a intimação ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, conforme último parágrafo do despacho de fl. 24. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil Int.

**0000948-80.2016.403.6136 - MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 206/207: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Antonio Carlos Pereira, José dos Santos e Roberto Jesus Ramos, devidamente qualificadas. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Outrossim, não obstante o requerimento de intimação pelo Juízo, observo que, conforme art. 455 do diploma legal supra referido, deverá a patrona do requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 205. Int.

**0000131-79.2017.403.6136 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 71/72, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da autora. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão na decisão, à medida em que a sentença deixou de utilizar, na fundamentação, decisões proferidas nas cortes superiores e casos análogos, os quais julgaram procedente o pedido da parte autora, com a devida apreciação do mérito. Alega ainda, que a inércia da ré em não conceder voluntariamente o direito de isenção e restituição dos valores pagos indevidamente, caracteriza expressamente resistência tácita de sua parte, fato que constitui o direito de agir da autora. A União Federal, por sua vez, pugna pelo não acolhimento dos embargos de declaração, tendo em vista que, em momento algum houve a possibilidade da Secretaria da Receita Federal analisar a questão, para conceder ou negar o pleito da autora, o que caracterizaria a falta de interesse de agir. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, no que se refere à eventual omissão existente na sentença, defendida pela embargante, às folhas 75/81, entendo que, na verdade, busca ela discutir a justiça da decisão, vez que a sentença expôs de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais não restou configurada a resistência da União Federal. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento, cabendo à parte o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 71/72 inalterada. P. R. I. Catanduva, 22 de novembro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000201-96.2017.403.6136 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBI - HMSJ(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 60/61, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da autora. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão na decisão, à medida em que a sentença deixou de utilizar, na fundamentação, decisões proferidas nas cortes superiores e casos análogos, os quais julgaram procedente o pedido da parte autora, com a devida apreciação do mérito. Alega ainda, que a inércia da ré em não conceder voluntariamente o direito de isenção e restituição dos valores pagos indevidamente, caracteriza expressamente resistência tácita de sua parte, fato que constitui o direito de agir da autora. A União Federal, por sua vez, pugna pelo não acolhimento dos embargos de declaração, tendo em vista que, em momento algum houve a possibilidade da Secretaria da Receita Federal analisar a questão, para conceder ou negar o pleito da autora, o que caracterizaria a falta de interesse de agir. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, no que se refere à eventual omissão existente na sentença, defendida pela embargante, às folhas 72/73, entendo que, na verdade, busca ela discutir a justiça da decisão, vez que a sentença expôs de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais não restou configurada a resistência da União Federal. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento, cabendo à parte o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 60/61 inalterada. P. R. I. Catanduva, 22 de novembro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000261-69.2017.403.6136 - EMERSON FERNANDES(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Fl. 82: diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5006192-43.2017.403.0000, julgo prejudicada a análise do pedido liminar formulado no item A de fls. 12/13. Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme mencionado pela ré no verso de fl. 96, providencie a parte autora a juntada aos autos, no mesmo prazo, de cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Após, intime-se a requerida CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos documentos apresentados pelo autor, bem como para que informe o andamento e eventual resultado da contestação apresentada pelo autor no âmbito administrativo, conforme determinado no despacho de fl. 79. Int.

**0000619-34.2017.403.6136** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP360219 - FLAVIA FERNANDA BENETTI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 245/246, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da autora. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão na decisão, à medida em que a sentença deixou de se pronunciar a respeito da contestação, no ponto em que a União Federal apresenta óbice ao deferimento da restituição em sede administrativa, quando ressaltou a necessidade de demonstração de preenchimento dos requisitos legais da imunidade tributária invocada. Alega ainda, que a necessidade de comprovação dos requisitos mínimos legais previstos para a fruição da imunidade é prova cabal de que é competência do poder judiciário a análise dos requisitos mínimos legais, frente a este impasse travado pelos litigantes. A União Federal, por sua vez, pugna pelo não acolhimento dos embargos de declaração, tendo em vista que, em momento algum houve a possibilidade da Secretaria da Receita Federal analisar a questão, para conceder ou negar o pleito da autora, o que caracterizaria a falta de interesse de agir. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação de impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, no que se refere à eventual omissão existente na sentença, defendida pela embargante, às folhas 250/252, entendo que, na verdade, busca ela discutir a justiça da decisão, vez que a sentença expôs de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais não restou configurada a resistência da União Federal, ressaltando, inclusive, que as exigências para gozo da imunidade tributária estão previstas no acórdão prolatado no Recurso Extraordinário, RE 636.941. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento, cabendo à parte o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 245/246 inalterada. P. R. I. Catanduva, 22 de novembro de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000534-48.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-10.2016.403.6136) VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Vladimir Spinel Catiguá - EPP e outro em face de Caixa Econômica Federal, por meio dos quais, alega a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a cobrança abusiva de encargos, bem como a cobrança de juros não contratados, utilizando-se de taxas abusivas que oneram as parcelas do financiamento. No seu entendimento, a cobrança de valores repletos de encargos indevidos descaracterizaria a mora do embargante, tomando totalmente ilegal a cobrança. Requerer, por fim, a revisão de contrato bancário firmado entre ambas, a consequente exclusão de débitos gerados, com pedido de tutela provisória de urgência. Em sede liminar requer a exclusão do nome do embargante e dos seus representantes dos órgãos de proteção ao crédito. Aporta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Na impugnação aos embargos (fls. 104/115), a embargada, em sede de preliminares, alegou o descumprimento, pela embargante, das regras processuais do art. 917, 3.º e 4.º do CPC, o que daria ensejo à rejeição liminar da defesa. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do débito, em consonância às cláusulas dos contratos celebrados. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA fácil OP. 734, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da embargante nº 2967003000010853, bem como de todas as cobranças advindas do referido contrato e que os documentos que instruíram a inicial seriam suficientes a afastar os encargos contratuais tidos por ilegais; não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício in itinere. Nesse sentido, o estudo de lançamentos efetuados na conta corrente da autora, o qual instruiu a inicial, foi produzido de maneira unilateral, por contador de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal da ilegitimidade dos débitos cobrados pela instituição financeira. Assim, a análise dos lançamentos efetuados na conta corrente da embargante, no período de dezembro de 2012 a outubro de 2014, os quais, segundo ela estariam atrelados ao apontado contrato, seriam abusivos, evitados de juros e taxas não contratados, ou aplicados acima do previsto nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes, deverá ser feita após o encerramento da instrução processual, visando me acatelear de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, já que em sede de cognição sumária não há prova suficiente à formação de meu convencimento acerca do direito da embargante, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos moldes pretendido. Ausente, pois, um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada. Catanduva, 17 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000280-12.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-42.2013.403.6136) RAFAEL DE ALMEIDA PASCHOAL(SP362148 - FABIO TAVARES DE MENEZES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. RELATÓRIORAFEL DE ALMEIDA PASCHOAL propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a desconstrução da constrição que recai sobre o veículo motocicleta marca honda, modelo CBX-250 Twister, ano 2004, chassi nº 9C2MC35004R017397, de placa DIZ-1893; decorrente de ordem judicial proferida no bojo do processo nº 0008103-42.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega o Embargante, em síntese, que o bem móvel em questão foi adquirido de Robisneia dos Santos em DEZEMBRO/2012 e; que por interesses particulares, optou por não transferir a propriedade do veículo para seu nome. Relata, ainda, que ao tentar efetivar o licenciamento/transfêrencia do veículo para seu nome, foi impedido em razão da determinação judicial. A petição de fls. 02/04 veio instruída com os documentos de fls. 05/11. O pedido de tutela antecipada para que se expedisse ofício do DETRAN comunicando-lhe o cancelamento da restrição, foi indeferido nos termos da decisão de fls. 14/15; ocasião em que lhe foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça. Citada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 24/verso). Em seus termos, apontou para o fato de não haver provas materiais que corroborassem a versão do embargante; tampouco o documento que comprovasse a transferência do veículo com a data da celebração do contrato, assinada e com firma reconhecida. Oportunizada às partes para que manifestassem interesse na produção de provas (fls. 26), ambas permaneceram silentes. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbação ou esbulho por qualquer ato de constrição judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. E isso não ocorreu. De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem, não tem a propriedade plena. Da análise dos parcos elementos materiais acostados aos autos, entendo que o domínio não foi comprovado, nem mesmo a posse. A cópia do Contrato Particular de Compra e Venda de Moto vem desacompanhada de elementos que confirmem a data de sua lavratura (03/12/2012), a exemplo de reconhecimento de firmas e aposição de selos cartorários à época da celebração; tampouco o ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo), também ao lado de provas da sua contemporaneidade foi juntada. Lembro que tal defeito não pode ser sanado atualmente, pois eventual reconhecimento de firma nos dias de hoje não teria o condão de atestar se aqueles documentos foram realmente produzidos naquelas datas ou se adrede preparados para instruir esta demanda. Não há, também, comprovante do valor vertido no negócio, ou seja, não há provas se, quando e de que forma o embargante quitou os R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos Reais), pela pretensa aquisição da motocicleta. Ora se o interessado mantinha numerário suficiente para comprar um bem móvel, deveria se precaver e considerar no preço, o valor para a regularização da propriedade. Outrossim, com a promoção e o relevo que o Código Real emprestou à boa-fé objetiva, o instituto reforça a obrigatoriedade do registro da aquisição do bem, justamente para resguardar a pacificação social e reafirmar que a todos que vivem em sociedade tem o dever de cumprir a lei, sem a escusa de seu desconhecimento (Art. 3º da LINDB - Lei 12.376/2010). Ao fim e ao cabo, entendo que o Embargante não se desvinculou de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstruir a constrição que recai sobre o veículo motocicleta marca Honda, modelo CBX-250 Twister, ano 2004, chassi nº 9C2MC35004R017397, de placa DIZ-1893; decorrente de ordem judicial proferida no bojo do processo nº 0008103-42.2013.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Vencido o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos Reais), atualizados até o pagamento, com fulcro no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão da gratuidade da Justiça. Custas devidas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos do processo nº 0008103-42.2013.403.6136. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 17 de novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006329-74.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELIEN SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP279577 - JORDANA HELENA GOUVEIA DE OLIVEIRA)

Fl. 343: tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0000048-41.2017.403.0000, abra-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data da hasta pública. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000786-56.2014.403.6136** - MANOEL VAQUEIRO X VALDETE VAQUEIRO VIRGLIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VANDERLEI VAQUEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARCEL LUIS ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RENATA ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76 e 78: diante da inércia do INSS quanto ao despacho de fl. 75 e a manifestação do autor quanto à ausência de prevenção destes autos com o processo indicado à fl. 72, prossiga-se com as determinações do despacho de fl. 63, dando-se ciência às partes quanto às minutas de RPV de fls. 73/74.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000738-97.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO(SP362208 - ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO

Defiro o pedido de penhora do bem indicado às fls. 74. Intimem-se o executado, o proprietário do imóvel e sua cônjuge, através do patrono subscritor de fl. 67, a comparecerem na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, das 14:00 às 17:00 horas, a fim de lavratura de termo de penhora do referido imóvel. Fls. 59/67 e 88: após o cumprimento da determinação supra, tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de levantamento da restrição sobre o imóvel bloqueado à fl. 52. Providencie a Secretaria o desbloqueio através do sistema Arisp.Int.

**0000522-68.2016.403.6136** - COSAN CATANDUVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSAN CATANDUVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Intime-se o executado Cosan Catanduva Representações Comerciais Ltda, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 195/196), devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000846-58.2016.403.6136** - SUELI DE CASSIA BALDO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por SUELI DE CÁSSIA BALDO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal igualmente qualificada, por meio da qual objetiva a declaração da invalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 48.320, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, em favor da instituição bancária, e, a partir disso, a sua reversão. Em síntese, aduz a autora que adquiriu o bem em referência com recursos provenientes de financiamento contratado junto à ré (contrato de compra-e-venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com recursos provenientes do FGTS e do PMCMV, celebrado em 31/08/2012), e, para a garantia da dívida, lhe alienou fiduciariamente. Ocorreu que, por motivos alheios à sua vontade, mais precisamente por enfermidade que, diz, acometeu seu pai, viu-se impedida de honrar os compromissos assumidos com a avença. Esclarece que, superada a adversidade que lhe impediu de pagar as prestações do financiamento, tentou, sem êxito, regularizar sua situação de inadimplência perante a instituição financeira, quando, então, descobriu que a propriedade do imóvel em que reside já havia sido consolidada em nome da credora fiduciária. Salienta que tal situação lhe causou espanto, já que nunca fora intimada pelo banco para ser constituída em mora, condição que, sustenta, lhe facultaria a possibilidade de purgá-la, nos termos do parágrafo 3.º, da cláusula 30.ª, do contrato celebrado. Diz, ainda, que, tendo procurado a CEF e não conseguido obter maiores informações acerca de sua situação, entendendo que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em que reside em nome da instituição financeira, estaria sujeita à sua venda pela então proprietária, o que implicaria no seu despejo, optou por propor a presente demanda e efetuar o depósito, em juízo, do valor que entendia devido até então, referente a 09 (nove) parcelas vencidas do contrato. Às fls. 07/90, juntou documentos. À fl. 94, foi postergada a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para depois da vinda da contestação da CEF, bem como determinada a sua citação. Às fls. 97/98, a autora pleiteou a reconsideração da decisão, o que, à fl. 99, foi indeferido. Citada, às fls. 105/111, a empresa pública apresentou contestação, no bojo da qual defendeu tese no sentido da inoprecendência do pedido veiculado. Juntou documentos às fls. 112/139. Às fls. 140/148, a requerente complementou a petição inicial, formulando o pedido principal e apresentando novos documentos, os quais foram juntados às fls. 149/201. Às fls. 202/205, foi indeferida a concessão de medida de urgência que determinasse a abstenção da instituição financeira de praticar qualquer ato construtivo do uso e, principalmente, tendente à alienação, em público leilão, do imóvel objeto da demanda. Na sequência, à fl. 210, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão, sendo que, às fls. 213/218, foi juntada a cópia da petição. Na sequência, às fls. 221/236, a autora apresentou novo pedido de concessão de tutela de urgência, dessa vez para que se determinasse a imediata suspensão do leilão extrajudicial do bem financiado, designado para o dia 26/10/2016. Juntou documentos às fls. 237/280. À fl. 283, entendeu-se por bem designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, cujo termo, juntado à fl. 285, dá conta de que não houve transação. No ato, no entanto, a CEF esclareceu que os débitos da autora em decorrência do negócio inadimplido seriam, até aquela data, da monta de R\$ 67.290,69. A vista disso, à fl. 286, a autora apresentou petição esclarecendo que depositara em juízo a quantia de R\$ 65.309,80, que, somada às já depositadas anteriormente, durante o trâmite da ação, perfazia o total de R\$ 70.294,04 (v. fl. 286). Assim, à fl. 291, com base em jurisprudência firmada pelo C. STJ, e, considerando, ainda, a garantia do Juízo, foi deferida a tutela pleiteada de modo a suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto do imbróglio, bem como se determinou que a instituição financeira esclarecesse se o total depositado no bojo do processo era suficiente para fazer frente ao pagamento integral da dívida em aberto da autora, além das demais despesas eventualmente existentes. À vista disso, à fl. 297, a CEF esclareceu que a quantia depositada em Juízo era suficiente para a quitação da dívida da autora com o banco, bem como das despesas havidas com o procedimento de consolidação da propriedade em 28/10/2016. Na sequência, à fl. 299, foi determinado que a instituição financeira informasse os trâmites adequados para que pudesse se apropriar da quantia que lhe era devida e, depois de efetuada a transferência do numerário, que se expedisse mandado judicial ao Ofício do Registro Imobiliário competente para que procedesse ao imediato cancelamento, na matrícula do imóvel, tanto da averbação relativa à constituição de sua propriedade fiduciária em favor do banco, quanto da sua consolidação. À fl. 304, a Caixa Econômica Federal informou que se apropriara da quantia necessária para a quitação dos valores que lhe eram devidos, e, à fl. 309, apresentou petição esclarecendo que, com a liquidação do contrato, fora apurado em favor da autora um crédito de R\$ 1.468,69, o qual poderia lhe ser devolvido mediante depósito judicial ou saque diretamente na agência em que celebrada avença. Às fls. 310/329 juntou documentos. À fl. 331, foi determinado que a demandante processasse ao levantamento de referida quantia administrativamente. Por fim, às fls. 341/345, o 1.º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP informou que havia dado integral cumprimento à determinação judicial, procedendo ao cancelamento das supramencionadas averbações existentes na matrícula do imóvel tratado na demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Vê-se, no presente caso, que, em razão da inadimplência da autora, iniciou-se o procedimento extrajudicial de cobrança da dívida decorrente do contrato de mútuo imobiliário (financiamento habitacional) previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária em 16/06/2016, antes mesmo da propositura da ação, ocorrida em 06/07/2016 (v. fl. 02), conforme se observa na averbação nº 03/48.320 na matrícula do imóvel objeto do litígio (v. fl. 12, averso). Por seu turno, as cópias dos autos do procedimento de execução extrajudicial da dívida (v. fls. 152/171), intermediado, nos termos do 1.º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, dão conta de que a autora teve ciência de seu início, pois foi regularmente intimada para que purgasse a mora e os débitos em aberto existentes (mostrando-se, no ponto, irrelevante a sua negativa de firmar recibo da intimação (v. fl. 171)), quedando-se, no entanto, inerte. Por isso, entendo que não existem subsídios mínimos a justificar a declaração de nulidade, fundada na ausência de comunicação da interessada, dos atos procedimentais administrativamente praticados, tal como se pretende, mostrando-se, portanto, neste particular, improcedente o pedido veiculado. Com efeito, além de observado, na via administrativa, o rito legalmente previsto, foram respeitadas também as cláusulas contratuais que dele tratavam, tudo desde a intimação da devedora fiduciante até a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em favor da credora fiduciária. Contudo, por outro lado, durante o trâmite processual, mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira, há que se reconhecer que, antes que se desse a sua arrematação em leilão por ela a ser realizado, a autora logrou êxito em comprovar nos autos a realização de depósitos judiciais (v. fls. 87/88, 176, 288 e 290) cuja soma geral foi capaz de fazer frente ao valor informado para a Caixa Econômica Federal (por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 285)) como suficiente para a liquidação de sua dívida em aberto existente em decorrência do financiamento, acrescida já das despesas processuais e daquelas havidas com o procedimento de consolidação. Aliás, como se vê da petição de fl. 309, apresentada pela CEF, o valor não apenas foi suficiente para a quitação do débito, como se mostrou superior a ele, motivo pelo qual foi apurada, em favor da demandante, a existência de um crédito da ordem de R\$ 1.468,69. Nesse sentido, urge se reconhecer que tal situação fática se amolda perfeitamente ao regramento jurídico sobre a matéria adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.462.210/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ocorrido em 18/11/2014 (publicado no DJe de 25/11/2014), cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do ato de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (destaque). Sendo assim, como assentado pela C. Corte, há que se admitir a possibilidade do mutuário, devedor fiduciante, purgando a mora, impedindo a arrematação do imóvel financiado dado em garantia em leilão a ser realizado pela instituição financeira, mesmo depois de já ocorrida a consolidação da propriedade em favor desta, contudo, sempre antes da assinatura do respectivo ato de arrematação, isto em razão da aplicação subsidiária da regra constante no art. 34, do Decreto-Lei nº 70/1966. Tanto é assim que, no curso desta ação, a CEF acabou por se apropriar, para a quitação total do débito existente em desfavor da autora, incluídas aí, repisio, já as despesas procedimentais e processuais suportadas pela instituição, da quantia de R\$ 70.813,52 (v. fl. 306), dando por completamente liquidado o contrato de mútuo outrora celebrado entre as partes, inexistindo, como consequência, na minha visão, qualquer óbice à reversão, em favor da mutuária, da consolidação da propriedade do bem financiado, sendo o caso de, neste particular, julgar procedente o pedido formulado. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados. Com efeito, ainda que válido o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel especificado na vestibular, dado em garantia em favor da CEF, resta revertida, em favor da autora, tal consolidação, e, ainda, em decorrência disso, a posse plena e exclusiva de referido bem. Não há condenação em honorários advocatícios, já que pagos, pela autora (quem, em verdade, com o inadimplemento do mútuo, deu causa à demanda), conjuntamente com o total de sua dívida junto ao banco. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 21 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1747

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000955-09.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-24.2015.403.6136) VIACAO PAULISTA LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO PAULISTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl.239, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório (fl.240), consignando que, silentes as partes, a secretária providenciará sua expedição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1748

#### EXECUCAO FISCAL

**0001871-14.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOMES HESPANHA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIS TAMBELINI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. É caso de rever o despacho que profere à fl. 322, no qual determinei que se aguardasse a apreciação da objeção de pré-executividade apresentada no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001873-81.2013.403.6136, apensada a este feito, para, então, analisar o prosseguimento desta ação e de seus apensos. Explico o porquê. À fl. 159, verifico que foi proferida decisão por meio da qual o Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP (perante o qual o processo inicialmente transitou até a sua remessa a esta Vara Federal, inaugurada em dezembro de 2012) deferiu o pedido da Fazenda Pública, formulado com base no art. 28, da Lei n.º 6.830/80, determinando o apensamento a estes autos de n.º 0001871-14.2013.403.6136 (então com n.º de ordem 6.659/98), dos autos das ações de execução fiscal de n.ºs 0001872-96.2013.403.6136 (então com n.º de ordem 116/99), 0001873-81.2013.403.6136 (então com n.º de ordem 117/99), e 0001874-66.2013.403.6136 (então com n.º de ordem 122/99), o que restou cumprido pela serventia em 03 de fevereiro de 2003, como comprova a certidão lavrada no verso da mesma fl. Dessa forma, considerando que, uma vez deferido o apensamento, os atos processuais deverão ser praticados apenas no processo principal - via de regra, o mais antigo [como, aliás, registre-se, é o caso dos autos] -, produzindo efeitos para os demais feitos apensados (destaque) (cf. MELO FILHO, João Aurino de (Coord.). Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 88), entendo que é o caso de determinar o desentranhamento da objeção de pré-executividade apresentada pela massa falida da empresa executada no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001872-96.2013.403.6136, juntada às fls. 127/129, bem como dos documentos que a instruíram, juntados às fls. 130/132, e, também, da objeção de pré-executividade apresentada na ação de execução fiscal de autos n.º 0001873-81.2013.403.6136, juntada às fls. 143/156, bem como da manifestação da União acerca dela, juntada à fl. 158, acompanhada dos documentos juntados às fls. 159/160, e isto porque não endereçadas aos autos do processo principal, nos quais, após o apensamento, como esclarecido, devem ser praticados todos os atos processuais. No ponto, importa anotar que, neste feito, o processo piloto, às fls. 274/276, a massa falida da executada já apresentou objeção de pré-executividade (julgada à fl. 294, mantida pela decisão de fl. 298) idêntica àquela apresentada nos autos de n.º 0001872-96.2013.403.6136, e que aborda, também, parte da matéria tratada naquela apresentada nos autos de n.º 0001873-81.2013.403.6136. Assim, determino que se intimem os subscritores das peças cujo desentranhamento acima determinei para retirá-las em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual, não comparecendo, deverão ser inutilizadas pela serventia, que, de tudo lavrará certidão. Em termos de prosseguimento, determino que a União, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao pedido formulado pela executada à fl. 317, apresente os demonstrativos de cálculos dos créditos cobrados também nas ações de execução em apenso. Por fim, determino a regularização do apensamento das ações, tal como determinado na decisão de fl. 159, junto ao sistema processual desta Vara Federal, e, ainda, determino a remessa de cópia deste despacho para os seus autos. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002527-68.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS TORRES LTDA X NILBERTO SEBASTIAO TORRES (SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torres LTDA e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (R\$ 55). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem prejuízo a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta por **BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a adequação da renda mensal inicial ao que dispõem as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntou documentos. (ID-3508132)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.058,28 (cem mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Resumo do necessário.

### DECIDO:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é **absoluta**, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária de pensão por morte a qual afirma o patrono da mesma ser possível a adequação de sua renda mensal ao que dispõem as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Pois bem

A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 119.225.747-0), recebendo renda mensal atual de R\$ 3.882,52. ( doc fls. 20)

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas da **diferença** entre o benefício recebido e o valor do benefício pleiteado, com as vencidas.

Desta forma, o valor da causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º).*

Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas **caso** fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 39.653,06, somadas às 12 vincendas (R\$ 7.495,56) totalizaria um valor de R\$ 47.148,62 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha ID-3582995, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício, nos termos do artigo 260, § 3º do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.
3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.
4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

**Isto posto:**

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de 47.148,62 (Quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

*Com o trânsito*, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-29.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CELSO BRAVIN  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, (NB- 570833973 – DIB: 13/05/1993), onde o autor objetiva a retroação da DIB para 30/10/1990, a correção de todos os salários-de-contribuição e que sua base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, bem como, a observação dos tetos das Ec 20/98 e 41/03. Juntou documentos, (ID-3314891)

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

**DECIDO.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, (NB- 252038258 – DIB: 31/07/1993), onde o autor objetiva a retroação da DIB para 31/12/1990, quando afirma já ter tempo suficiente para aposentação, a correção de todos os salários-de-contribuição e que sua base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, bem como, a observação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos, (ID-3316672).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

**DECIDO.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADELIA SILVA FORTES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 861247671 – DIB: 01/11/1991), onde a parte autora objetiva a correção de todos os salários-de-contribuição até a data do melhor benefício, considerando inclusive a aplicação dos artigos 29 e ss. da Lei 8213/91, e pagamento das diferenças dos benefícios previdenciários desde a data da melhor DIB, ou seja, em **01.01.1991**, bem como, a observação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos, (ID-3504046).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

#### **DECIDO.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-64.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROZA DA SILVA PIRES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 443893322 – DIB: 10/03/1992), onde o autor objetiva a retroação da DIB para 10/04/1990, quando afirma já ter tempo suficiente para aposentação, a correção dos correção de todos os salários-de-contribuição e que sua base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, bem como, a observação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos, (ID-3504668).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

#### **DECIDO.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 555919960 – DIB: 14/07/1992), onde o autor objetiva a retroação da DIB para 30/12/1990, quando afirma já ter tempo suficiente para aposentação, a correção de todos os salários-de-contribuição e que sua base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, bem como, a observação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos, (ID-3504351).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

#### **DECIDO.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, (NB- 055.484.870-8 – DIB: 08/09/1992), onde o autor objetiva a retroação da DIB para 30/05/1990, quando afirma já ter tempo suficiente para aposentação, a correção de todos os salários-de-contribuição e que sua base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, bem como, a observação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos, (ID-3522659).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

#### **DECIDO.**

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ALAOR PENAFORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, (NB- 055.638.082-7 – DIB: 22/09/1992), onde o autor objetiva a retroação da DIB para 30/10/1990, quando afirma já ter tempo suficiente para aposentação, a correção de todos os salários-de-contribuição e que sua base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, bem como, a observação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos, (ID-3521208).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

#### DECIDO.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALMIR BENANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, (NB- 044.389.759-0 – DIB: 05/05/1992), onde o autor objetiva a retroação da DIB para 30/05/1990, quando afirma já ter tempo suficiente para aposentação, a correção de todos os salários-de-contribuição e que sua base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, bem como, a observação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Juntou documentos, (ID-3521736).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

#### DECIDO.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DIRCE PARRE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, (NB- 1591912145- DIB: 29/08/2012). Juntou documentos, (ID-3522303).

É a síntese do necessário, passa a análise do pedido de tutela de evidência.

### DECIDO.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

No caso em tela, há a necessidade da análise dos recolhimentos efetuados pelo autor, sendo que tais documentos podem ser impugnados pelo requerido, razão pela qual não estão preenchidos, neste momento de cognição sumária, os requisitos para o concessão da referida tutela.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

## DECISÃO

### Vistos em decisão,

Cuidam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MICHAEL EMIL MOSCH** em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP e do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR**. (junta documentos ID-3576157, 3576166, 3576200, 3576211, 3576227, 3576252, 3576254, 3576265, 3576273, 3576272, 3576284, 3576302, 3576316, 3576321, 3576327, 3576416, 3576451, 3576555, 3576610)

Narra o autor em sua exordial ser diplomado em arquitetura e urbanismo, bacharelado e mestrado, pela Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Delft (TU Delft) da Holanda, em data de 26 de março de 1985. Afirma ainda, possuir o registro como arquiteto naquele País.

Destaca que teve seu diploma revalidado em 02 de julho de 1.997 pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, São Paulo, SP.

Declara que em seguida a revalidação de seu diploma concluiu doutorado em engenharia civil na área de edificações pela Universidade de Campinas e, é sócio proprietário da empresa MEM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA– ME, com nome fantasia de “MEM – Arquitetura LTDA”, localizada na rua Visconde do Rio Branco nº 912, Botucatu, SP, desde o ano de 1997.

No ano de 2010, quando a profissão de arquiteto passou a ser regulamentada pela Lei 12.378, a qual criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil(CAU/BR) o autor passou a tentar efetivar seu registro profissional perante referido Conselho, contudo até a presente data não obteve êxito nessa empreitada.

Seu registro teria sido negado sob a seguinte alegação: “*não ser possível, com base na documentação apresentada, a verificação das competências e habilidades adquiridas para concessão de atribuição profissional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010*” (cf. Deliberação nº 141/2016 – CEF-CAU/BR) (doc. em anexo).

O autor assegura, no entanto, que o motivo do indeferimento não procede, vez que apresentou aos Conselhos toda documentação exigida.

Por fim, declara o autor que a demora na efetivação de seu registro profissional, a seu ver, injustificada, está prejudicando seu exercício profissional e lhe causando prejuízos das mais diversas espécies.

Assim, ante a dificuldade que vem enfrentando para obter seu registro profissional, requer o autor a declaração do direito de ter seu registro profissional de arquiteto efetivado junto aos Requeridos, com a emissão da respectiva carteira definitiva, bem como também cancelar/anular a Deliberação nº 141/2016 – CEF-CAU/BR, tudo, se necessário, sob pena de multa diária a ser fixada por esse r. Juízo de Direito, ou ainda determinando outras medidas necessárias à satisfação do Autor, bem como a fixação do dano moral.

Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, o imediato registro perante os Conselhos Requeridos.

É o relatório. **Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o artigo 311 determina os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Considerando a fungibilidade dos pedidos de tutela, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, bem como de evidência. Pelas seguintes razões:

Apesar de o autor instruir a petição inicial acompanhado de provas documentais, há a necessidade de oitiva da parte contrária e a instrução probatória.

Não visualizo elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, pois o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, por intermédio da Comissão de Ensino e Formação, fundamentou o indeferimento, com base nos documentos apresentado pela parte autora para o registro perante referido órgão, ou seja, a ausência de comprovação das habilidades e atribuições profissionais determinadas no artigo 2º da Lei 12.378/2010.

A Lei 12.378/2010 regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, dando outras providências, entre elas as atividades e atribuições que o Arquiteto e Urbanista podem desenvolver (art. 2º).

Em análise aos documentos apresentados pelo autor, constato que a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” registrou o diploma do autor, **sem especificar qual o curso que o autor concluiu**, *in verbis*: “Diploma registrado sob o nº 53880, Livro Eng. 10. Fls. 168. Proc. 1219/50/01/97, nos termos do artigo 2º da Portaria DAU/MEC 71/77 E 1ª e seu Inciso II da Portaria DAU/MEC 28/78 considerando a “Convenção Regional sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas em ensino superior na América Latina e Caribe” promulgada pelo Decreto Legislativo nº 66/77. São Paulo, 02/7/97”.

Por outro lado, em análise ao documento traduzido, verifico que a “Direção de Seção de Construção, de acordo com a decisão da respectiva comissão de Exame, declara que Michael Emil Mosch concluiu com bom resultado o Exame de Licenciatura do estudo de Construção, conforme o artigo 155 do Estatuto Acadêmico (resolução real de 11 de setembro de 1963, Diário do Governo nº 380, tal como modificado até presente data) provando-o a entre deste Diploma de **ENGENHEIRO CONSTRUTOR**.(g.n)”

Em análise ao diploma de conclusão do Doutorado do autor na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), confere o título de **Doutor em Engenharia Civil, na área de Edificações**.

Desta forma, há a necessidade de comprovar se as habilidades adquiridas pelo autor durante a sua formação acadêmica perante a **Universidade Técnica de Delft** são compatíveis com a profissão de Arquiteto e Urbanista no Brasil, considerando que há legislações diversas que regulamentam cada profissão.

O próprio autor aduz não ser possível, neste momento, apresentar o diploma original e a grade curricular, considerando que a **Universidade de Delft** foi incendiada em 2008. Assim, resultará tal análise na fase probatória dos autos.

Por tais razões, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente, nesta fase de cognição sumária. Também não está comprovado o perigo de dano, considerando que esta discussão entre requerente e requerido perdura desde 2012.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Citem-se os Conselhos requeridos.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, esclarecendo o pedido contido no item “2”, do tópico 4 da petição inicial, o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, vez que em consulta realizada ao sistema CNIS/DATAPREVE verificou-se que o autor já é titular de um benefício da mesma espécie com DIB em 10/06/2014, conforme consulta anexa.

Após tomem os autos conclusos.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELIEL GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PEREIRA ANDRADE - SP331234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por **ELIEL GERALDO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-19.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ISRAEL GRACIANO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por **ISRAEL GRACIANO DE BRITO**, em face a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o saque de conta inativa de FGTS.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.999,16.

É síntese do necessário.

**DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 6.999,16.

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

**Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

**P.L.**

BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-51.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PATRICIA TINEO ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO MASSARICO - SP337581  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Patrícia Tineo Alves de Carvalho-MEI, empresa do ramo de higiene e embelezamento de animais de estimação (pet shop)** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando a anulação do auto de infração nº 758/2016, com a inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional veterinário em seu estabelecimento comercial.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do crédito consolidada na notificação de recolhimento da multa oriunda do referido auto de infração.

Aduz a autora, em apertada síntese, que a multa foi aplicada pelo requerido em razão de não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico, (IP – 3327517).

Sustenta a autora, no entanto, que exerce atividade tipicamente varejista no ramo de higiene e embelezamento de animais domésticos - banho e tosa. (fs. 25/27 dos autos virtuais).

Assim, portanto, está desobrigada de manter registro junto ao CRMV, bem como dispensada de manter médico veterinário com responsável técnico.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela.

**É o relatório.**

**Decido.**

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, passo a análise do caso concreto.

A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de higiene e embelezamento de animais domésticos - banho e tosa.

Os documentos juntados pela autora aos autos virtuais atestam que a empresa é vinculada ao comércio varejista de higiene e embelezamento de animais domésticos - banho e tosa.

É evidente, portanto, que a autora não exerce atividade básica de medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador, nem manter a um médico veterinário como responsável técnico.

Esse, aliás, entendimento sedimentado em nossos tribunais.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS, PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 332327; Processo:0000027-20.2011.4.03.6000; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:12/04/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012; relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

E, ainda:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP" - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839 /80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais. III - A impetrante é empresa da área de "pet shop", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 291520 AMS 3786 SP 2003.61.007.003786-5 (TRF-3) - Data de publicação: 31/10/2007 )

Oportuno se destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que somente aquelas atividades privativas da medicina veterinária é que vinculam os profissionais e/ou as pessoas jurídicas ao Conselho ora embargado. (RECURSO ESPECIAL : REsp 1338942 SP 2012/0170967-4, julgamento em 26/04/2017).

A decisão unânime sobre a matéria foi proferida sob o rito dos recursos repetitivos e manteve jurisprudência que já vinha sendo aplicada pelo STJ.

Com fundamento nos precedentes acima destacados, entendo ser o caso de DEFERIMENTO DA TUTELA para suspender, por ora, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento de multa oriunda do auto de infração nº 758/2016

Considerando a comprovação da hipossuficiência pelos documentos juntados aos autos virtuais sob o ID-3538819, 3538879, 3538908, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a emenda à inicial realizada pela parte autora sob o ID-3538819 e determino a inclusão no polo ativo da presente demanda de PATRÍCIA TINEO ALVES DE CARVALHO-ME. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

**Intime-se e Cite-se** a ré, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, é fato incontroverso que a parte autora comprova protocolo de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento. Entretanto, tal requerimento administrativo de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária se deu ainda nos **idos de 2012** (aos 07/11/2012 mais precisamente, id. 3563151, pág. 15). Transcorridos, portanto, desde então, mais de **5 anos**.

Parece mais ou menos evidente que um requerimento administrativo efetivado há tanto tempo atrás, nem de longe é capaz de refletir a condição **atual** do segurado da Previdência. Vencido **mais de um quinquênio** desde o requerimento administrativo formulado perante o INSS, as situações pessoais do segurado, forçosamente, sofreram apreciáveis alterações, além do que, a parte requerente pode ter apresentado, a esta altura, documentos eventualmente hábeis a comprovar seu pleito, os quais podem não ter feito parte do pedido administrativo de muitos anos atrás.

Vale dizer: de molde a que se perfaça o interesse processual como pressuposto condicionante do litígio em face do ente público, é necessário que a situação a ele levada em sede administrativa, *seja mais ou menos similar* àquela que - em face do indeferimento - veio a aportar no Judiciário. Sem isso, não há como avaliar o erro ou acerto da decisão administrativa, pela razão (*simples, mas suficiente*) de que a situação fática que justificou o agir da autarquia num determinado momento já se encontra modificada. **Mormente quando**, como no caso, requer-se a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, imputando erro ao INSS na sua apreciação.

Observe-se, nesse ponto, que, particularmente após o julgamento do **RE 631.240**, ao qual se agregou repercussão geral, o que se avalia, em sede jurisdicional em ações tais como a presente, é o ato administrativo de concessão ou indeferimento do benefício, *tal como se deu em sede administrativa*, porque é o erro ou o acerto ali consignado que haverá de plasmar a controvérsia a ser dirimida em juízo. Não haveria nenhum sentido, p.ex., em se aceitar que o segurado, que se apresenta perante a Previdência requerendo benefício por idade, sem implementar o requisito etário, possa, ao completá-lo, ingressar diretamente com ação judicial, ao fundamento de que o requisito prévio do requerimento administrativo estaria adimplido. Deverá, antes, repetir o requerimento administrativo, porque, em suma, **o que se pretende com essa exigência é justamente dar à entidade autárquica a efetiva oportunidade de analisar a situação de fato do segurado à luz da legislação vigente, e, se for o caso, deferir o benefício sem a necessidade do recurso à ação judicial**.

É, aliás, esse, a meu sentir, o sentido que se deve emprestar à novel orientação jurisprudencial inaugurada pelo **C. Excelso Pretório**. O prévio requerimento administrativo há de ser entendido, segundo penso, não como uma exigência irracional, burlesca ou meramente burocrática da qual a parte deve se desvencilhar como forma de acessar a Justiça. O que se pretende, muito pelo contrário, *é abrir um caminho para que a Previdência possa reconhecer o direito que lhe está sendo pleiteado, sem a necessidade, para o mesmo fim, do recurso à Justiça*.

Por mais nobres e compreensíveis que tenham sido os motivos - e, certamente, foram - que levaram à fixação da orientação pretoriana de outrora no sentido de dispensar o segurado do prévio ingresso administrativo como condicionante para o interesse processual, não há como negar que, justamente em decorrência de olvidar essa exigência, a Justiça Federal, ao longo das décadas, acabou transformando muitos de seus órgãos fracionários em imensos '*balcões de atendimento da Previdência Social*', desvirtuada de sua precípua função constitucional, para dar vazão a uma tarefa que, a bem da verdade, outros setores da Administração deveriam realizar em seu lugar. Ainda hoje, em razão do grande congestionamento que se verifica no Poder Judiciário, juízos e tribunais, secretarias e gabinetes se vêem abarrotados por uma *invenível pleitora de processos semelhantes a esse* que sempre pesaram e que ainda pesam sobre a já assoberbada máquina judiciária.

Por tais razões, é que se deve tomar esse novo momento da jurisprudência brasileira, para fixar um entendimento que prestigie, tanto mais quanto possível, a lide em seu aspecto processual como, efetivamente, um conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida, relegando-se para a via administrativa, de composição direta entre as partes, aquilo que ali possa ser resolvido. Expediente que, será desnecessário dizê-lo, vem a bem do *desafogamento da já bastante combatida máquina judiciária*, tão comprometida por anos de litigiosidade incontida, em que este imperativo era, como já apontado, olvidado.

Mas é necessário, para esse fim, que o requerimento administrativo seja - *ainda que aproximadamente* - **contemporâneo à inauguração da via judicial litigiosa**, porque é evidente que, diante de situações de fato completamente díspares, não há como considerar certo - ou errado - o ato administrativo estatal, que, como dito, é o cerne da demanda trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Com essa intelecção, que, ao que penso, prestigia a boa-fé nas relações estabelecidas entre o cidadão e o Estado, abre uma real oportunidade a que a autarquia previdenciária possa realizar o seu trabalho de distribuir os benefícios sociais que administra àqueles que a eles fazem *jus*, e resguarda ao crivo jurisdicional aquelas situações de efetivo dissenso entre as partes, *cristalizado sobre situações de fato aproximadamente paritárias*, conclui-se que, no caso em questão, *ante o expressivo lapso temporal medeado entre o requerimento administrativo comprovado pela autora e o ingresso da presente ação judicial (mais de 5 anos)*, deva ser repetido o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária ora indicada como ré, permitindo ao INSS que analise a solicitação da parte autora dentro da situação de fato atualmente vigente. A partir da resposta autárquica que sobrevier então, será admissível, se for necessário - e poderá não ser, caso o benefício venha a ser deferido -, o ajuizamento da ação num prazo de 6 a 8 meses, até 1 ano, a contar do indeferimento, tempo mais do que razoável a permitir ao segurado a propositura de uma ação judicial, e ao juiz a avaliação da situação jurídica da parte, mantidas as demais circunstâncias de fato que permearam a avaliação administrativa.

Da forma como veio aos autos, diante da absoluta diversidade de substrato fático estabelecida entre a oportunidade do requerimento administrativo e da ação judicial, não se viabiliza o interesse processual.

Não obstante, oportunizo à parte autora, dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, contemporâneo à propositura da presente ação, e dentro do mesmo prazo, a comprovação do resultado da análise do referido requerimento pela autarquia previdenciária, a fim de eventualmente configurar o interesse processual, período em que os autos deverão permanecer sobrestados, aguardando o cumprimento desta determinação pela parte autora.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem qualquer manifestação da autora, ou comprovado eventual deferimento administrativo do benefício aqui requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 538/625



o empregado vítima era electricista, e que por volta das 13:30min do dia 16/02/2009 sofreu acidente de trabalho. Com base em análise nas atas da CIPA, relatório de acidente e entrevista com técnico de segurança do trabalho, o Sr. Jerônimo Neiva Neto, constatou-se que a vítima subiu no poste sem supervisão de outro electricista e com a rede energizada, para executar serviços de instalação do olhal e encabeçar o fio neutro para puxada no poste de subestação elétrica de 10 KVA. Alguns servidores ouviram um barulho de descarga elétrica e viram o colega preso à chave fisível de 100 A, caindo lentamente e ficando suspenso pelo cinto de segurança. O outro electricista, André Melo do Nascimento foi chamado e realizou o procedimento de primeiros socorros, porém não houve resposta, e a vítima veio ao óbito, sendo ainda levado ao hospital da Cidade de Flores.VI. De acordo como laudo, a causa do acidente de trabalho foi o acionamento da chave fisível energizada com alta tensão com as mãos sem utilização de luvas ou equipamento de proteção coletiva (vara de manobra).VII. Na verdade, o que se verifica é que não se pode atribuir ao empregador a culpa pelo acidente, sendo descabido o pedido de restituição dos valores despendidos no pagamento do benefício de pensão por morte.VIII. De acordo com a prova testemunhal produzida na audiência de instrução de julgamento, a vítima subiu no poste para execução de seus serviços, além do limite permitido, já que era autorizada apenas para os trabalhos em redes desenergizadas. O empregado no momento do acidente não estava utilizando a luva de proteção para electricistas, já que a atividade que lhe era permitida desempenhar era em linha morta (sem energia), entretanto excedendo o limite de altura permitido alcançou a rede energizada, e assim, veio a sofrer o acidente fatal. Caracterizada, portanto, a culpa por parte do empregado.IX. Esta Segunda Turma já se pronunciou no sentido de que as empresas são obrigadas a recolher contribuição segundo o grau de risco das atividades desenvolvidas pelos respectivos funcionários (SAT) e que o valor daquelas majoram conforme o número e a gravidade dos custos dos acidentes ocorridos no último biênio FAP. Assim, é descabida a pretensão do INSS de reaver os valores pagos à vítima ou a sua família, decorrentes de acidente do trabalho, por configurar injustificável bis in idem. Note-se que a responsabilidade somente surgiria na hipótese de dolo ou culpa gravíssima do empregador... Precedente: AC568796/CE, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 30.05.2014.X. Não se reconhecendo a responsabilidade da empresa ré Engemetodos Ltda., também não há que se falar em responsabilização solidária da empresa contratante - CELPE, posto que não se evidenciou qualquer participação eficaz da mesma no acidente de trabalho.XI. Com relação aos honorários advocatícios, em observância ao artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/73, condena-se o INSS ao pagamento destes, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalvada a posição do relator, que entende pela aplicação do CPC de 2015.XII. Apelações da empresa Engemetodos Ltda. e da CELPE providas para julgar improcedente a ação regressiva e apelação do INSS prejudicada (g.n.).[AC 00003917620124058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/06/2016 - Página: 144].É exatamente o caso dos autos, porquanto, daquilo que, enfim, emergiu da instrução processual, é possível concluir, em última análise, que a conduta culposa, imprudente, que produziu o resultado fatal que atingiu a vítima partiu dela própria, que, sem atribuição, capacitação ou equipamento para tanto, dispôs-se a manipular a rede pública de energia, em contrariedade às normas oficiais ditadas por sua empregadora, sem que, por outro lado, ficasse comprovado o concurso, ingerência ou determinação da ré - por meio de seus dirigentes ou prepostos - para que o mesmo atuasse nesse sentido. Conclusão essa que, por configurar culpa exclusiva da vítima, exclui o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar. Solução que, de certa forma, acaba por reforçar e chancelar as conclusões em que aportou o inquérito policial aberto junto Delegacia de Polícia do Município de Anhembi (IP n. 11/12), que, muito embora não previna e nem influa sobre o destino da apuração das responsabilidades civis que se liquidam no âmbito desta lide, serve como elemento adjuvante no reconhecimento da culpabilidade, exclusiva, do próprio sinistrado. Segue-se o trecho da conclusão da autoridade policial responsável pelas investigações, verbis (fs. 224): Excelência, as provas testemunhais, documentais e periciais produzidas, convergem para a conclusão de que ÂNGELO EDUARDO CRUZ, que liderava a equipe de trabalhadores ligados à empresa JRB LTDA., por conceito próprio, tentou solucionar problema que afetava a parte elétrica do imóvel que deveria reformar, e desprovido de itens de segurança, lançou-se a realizar serviços elétricos improvisadamente, acabando por receber forte descarga que derrubou-o ao solo, ferindo-se de forma grave que levou-o a morte (g.n.). É, em tudo e por tudo, improcedente o pedido inicial.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.Sem condenação no reembolso de custas, tendo em vista a isenção da autarquia. Sujeito a reexame necessário, tendo em vista que ilíquido o proveito econômico versado na demanda (art. 496, I c.c. o seu 3º, I do CPC). P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**0009127-23.2013.403.6131** - ANTONIO JOSE CARNETTA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2914 - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos em decisão,A Exequente apresentou a conta de liquidação de sentença, acompanhada das planilhas de cálculo às fs. 148/160. O executado foi intimado (fs. 162 vº) e apresentou impugnação aos cálculos às fs. 163/165. Aportou como valor correto da execução o montante de R\$ 35.779,99.O exequente foi intimado a se manifestar sobre os cálculos ofertados pelo executado (fs. 172 vº) e apresentou concordância expressa com os valores por ele apresentado, requerendo sua homologação e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fs. 176). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 35.779,99 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado para a competência de 02/2017 (cf. fs. 165).Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamento, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 28de agosto de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

**0001308-98.2014.403.6131** - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com uma segunda, com condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos às fls. 43/270. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 723. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 731. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 271. Contestações às fls. 279/324 e 751/769 (com documentos às fls. 325/510, por parte da SUL AMÉRICA e fls. 770/797 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corre SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Decisão saneadora às fls. 887/893, encaminhando o feito à fase de instrução, com designação de perícia no imóvel objeto da lide. Sobrevém laudo técnico às fls. 907/929-v, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 952/957 e a ré (SUL AMÉRICA) às fls. 958/988. A CEF não se manifesta sobre o laudo pericial, conforme certidão de fls. 989. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 887/893), cumpre, nesse momento, a reapreciação da situação processual da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/09, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. acórdão, efetuam-se as seguintes ponderações: Aláís, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantias pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (RSP 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: Rsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e Rsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente (cf. escritura de venda e compra imobiliária datada de 15/03/1994, fls. 47/48), sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto n. 2476/88 e da Lei n. 7.682/88, o que, a meu juízo, é o suficiente para caracterizar o seu interesse reflexo para intervir nessa lide. Observe-se, entretanto, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. Nos mesmos termos, será necessário, por outro lado, rever parcialmente a decisão saneadora de fls. 887/893 para o fim de excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da lide, julgando o processo, com relação a ela, extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, para, ato contínuo, admiti-la como assistente simples da ré SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS, na forma do que dispõem os arts. 121 e seq. do CPC. Com esta correção parcial, portanto, deve o julgamento prosseguir para análise das questões de mérito, uma vez que as demais preliminares e questões processuais incidentes já foram objeto de detida e pontual análise na decisão saneadora a que aqui já fiz referência. Com tais considerações, passo à análise do mérito da demanda. A ação se mostra, de fato, improcedente. Análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que o imóvel aqui em testilha não apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 927-v/928): De tudo o que foi visto e relatado pode-se admitir em análise geral do imóvel vistoriado que: As fundações executadas não apresentam recalques diferenciais. As alvenarias considerando-se como portantes, embora não atendam a estas especificações que consorciadas com os vícios construtivos inerentes, aparentemente não necessitam de intervenções para o seu pleno desempenho; Os revestimentos das paredes apresentam vícios construtivos que minam a habitabilidade e são vetores de patologias das alvenarias; Tendo sido vistoriado o imóvel por simples vistoria, pode-se dizer que os materiais, em quase sua totalidade atendiam as normas vigentes da época, contudo deve-se resguardar em exames laboratoriais afins, para a garantia de qualidade dos mesmos. Verificando-se, atentamente as partes do imóvel em questão, notam-se nas diferentes etapas das obras alguns vícios construtivos, onde se verificam deficiências de mão-de-obra, o que nos permite afirmar que houve desconformidade com a boa prática da engenharia. A intervenção correta e célere, no imóvel, reverteu esse quadro negativo, restabelecendo as condições de solidez, segurança, habitabilidade, e consequentemente, o desempenho esperado, isto às custas do atual proprietário. De todas as informações coletada (sic, rectius, coletadas) não houve nenhuma que se associasse a vício construtivo no imóvel, portanto nada a reparar. A única reclamação, deve-se ao fato do piso ceder, além das áreas que possam conter encanamentos de águas servidas, o qual foi orçado (g.n.). Está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré. Embora, como visto, o imóvel, de modo geral, não seja indene de alguns danos, os mesmos não se relacionam a vícios ou defeitos de construção e/ou projeto de engenharia, mas, sim a questões pontuais de manutenção e conservação do imóvel, refletindo defeitos de pequena monta que não comprometem, de modo algum, a solidez e a habitabilidade do imóvel. Nesse sentido, veja-se que, respondendo a quesito específico do juízo, o Sr. Perito assim se manifesta (cf. fls. 928-v): Não existe até o momento da vistoria, realizada no imóvel por simples vistoria, problemas estruturais que comprometam a sua solidez. Os maiores vícios construtivos constatados nos imóveis, se deve à falta de impermeabilização, a qual afeta parcialmente a habitabilidade do imóvel, mas nada disto foi constatado ou relatado (g.n.). Razão pela qual é de se reconhecer, na linha da constatação efetuada pelo vistor judicial, que não há nenhum nexo de causalidade entre eventuais falhas atuais do imóvel e defeitos de origem construtiva ou de projeto que atuem a responsabilidade pela indenização. Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. É evidente que, se não foi suficiente para conflagrar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia jamais ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanescessem silentes por tanto tempo. Observe, neste passo, que a impugnação oferecida pelo autor ao laudo aqui em destaque (fls. 952/957) não tem a menor condição de acolhimento. E isto por diversos motivos igualmente relevantes. A pretensão de indenização manifestada pelo ora autor abrange - conforme se depreende do pedido inicial formulado às fls. 41, item [2] - tão somente os valores necessários à reparação dos imóveis, recuperando-os desde a sua situação atual até condições de plena habitabilidade e conforto das unidades habitacionais em que se constatou algum defeito de origem construtiva. É essa a extensão que se extrai do pedido inicialmente deduzido pelo demandante, que contempla pretensão exclusivamente prospectiva, isto é, voltada para o futuro, destinada a cobrir gastos que teriam de ser feitos para vindouras correções nos imóveis. Pretensão de natureza perspectiva, isto é, de obtenção de indenização por despesas já realizadas pelos atuais proprietários não está contemplada no pedido inicial, mesmo porque não seria possível, no âmbito de uma perícia realizada nos autos desse processo, em momento histórico posterior à concretização das alegadas reformas, avaliar seja a necessidade real, seja a extensão das obras já realizadas, momentaneamente se considerando que o imóvel aqui em escrutínio já conta com idade bastante avançada (mais de 20 anos). Daí, seja porque a pretensão deduzida nesta quadra pelo requerente não está albergada pelo objeto litigioso que ficou estabelecido a partir do saneador (art. 329, II do CPC), seja porque extravasa à possibilidade técnica de uma perícia realizada neste momento a avaliação de obras realizadas no imóvel em tempos passados, é que não tenho por admissível a irresignação manifestada pela parte contra o laudo pericial aqui estampado, não medida em que não havia mesmo como exigir do expert judicial que detasse considerações acerca de fatos que não avaliou e nem poderia ter avaliado, porque, rigorosamente, se encontram alijados do espectro desta lide. A impugnação autoral ao laudo técnico aqui confeccionado não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do autor com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar. Improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Reconheço hipótese de ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal para figurar na demanda, e revejo, parcialmente, a decisão saneadora de fls. 887/893, para o fim de excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide, em razão do que, com relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 17 c.c. art. 485, VI, do CPC; (B) No mesmo passo, admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples da ré (SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 seq. do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação; (C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000327-35.2015.403.6131 - FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio doença, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio doença em 19/09/2014. Por fim, requerer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação de tutela a fim de reestabelecer o benefício (NB: 31/604.643.631-5). Juntos documentos às fls. 134/1. Em exame perfunctório, a decisão de fls. 44-v, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por inexistirem os pressupostos necessários, sem a realização de laudo pericial desse Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário concedido na esfera administrativa, com alta prevista para 10/2015, e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, requer a produção de prova pericial. (fls. 55/64). Réplica às fls. 67/69. As fls. 75/77 o feito foi chamado à ordem, indeferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, concedendo o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida, bem como a determinação da realização de perícia médica. As fls. 114/127 consta o laudo pericial médico. À fls. 134/135 encontra-se a manifestação da parte ré sobre o laudo médico realizado. Enquanto que às fls. 130/132, houve manifestação da parte autora sobre o referido laudo. É o relatório. Fundamento e Deciso. Sem preliminares arguidas, passo a análise do mérito. Os benefícios em questão são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas psiquiátricos. Passo a analisar o primeiro ponto controvertido, ou seja, a incapacidade laboral do autor. Para isso, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o laudo não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, firmar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. O laudo pericial, realizado por especialista em psiquiatria (fls. 114/127) atesta que o autor apresenta quadro psicótico residual ao uso de substâncias psicoativas e que a refratariedade do caso se deve, em grande parte, ao tratamento irregular. Nessa linha, conclui ser o requerente portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, CID F 19.7 (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 125). Quanto a data do início da incapacidade, o médico perito atestou Só é possível afirmar com segurança que a data de início da incapacidade atual deu-se no momento desta intimação, ou seja, 08/outubro/16 (fls. 125) (g.n). O autor apresentou manifestação sobre o laudo pericial, não impugnando a data do início da incapacidade, o que, presume pela concordância. Não há contradição sobre a qualidade de segurado, considerando que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade em alguns períodos, desde a propositura da presente demanda. Desta forma, nos termos da pesquisa realizada pelo INSS às fls. 135, o autor foi beneficiário de auxílio doença, nos períodos de 06/01/2017 a 19/09/2014; de 14/08/2015 a 26/11/2015; de 17/01/2016 a 20/07/2016 e de 12/11/2016 a 01/04/2018. Assim, está comprovada a incapacidade total e temporária do requerente, desde 08/10/2016, bem como comprovada a sua qualidade de segurado. Considerando que o autor é, atualmente, beneficiário do auxílio doença, com DIB em 12/11/2016 (fls. 135), o dia anterior deve ser a data da cessação do benefício de auxílio doença concedido nestes autos. Por fim, a autarquia previdenciária alega às fls. 134/135 falta de interesse de agir do autor, bem como a necessidade de curador do autor junto ao INSS. Não assiste razão ao requerido. Primeiramente, que o pedido do autor para a concessão de benefício por incapacidade abrange período maior que o concedido administrativamente, independentemente da sua concessão nestes autos, razão pela qual possui interesse de agir desde a propositura da demanda. Quando a necessidade de curador, não há informações na perícia médica que o autor esteja incapaz de exercer os atos da vida civil. No mais, ressalta-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já analisou pela desnecessidade de curador, em casos semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCAPACIDADE PROCESSUAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Apesar de líquida a sentença, tendo em vista o curto período entre a sua publicação e o termo inicial do benefício, de valor mínimo, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, devendo assim, ser aplicado na espécie o disposto no art. 496, 3º, I do NCPC, razão pela qual não se conhece da remessa necessária. 2. A sentença julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a contar da data do requerimento administrativo. 3. Restando incontestado o cumprimento dos requisitos de incapacidade laboral, a questão trazida pelo INSS a julgamento cinge-se ao pedido de anulação do processo em decorrência da ausência de capacidade processual do autor, à declaração de nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, insurge-se contra a qualidade de segurada da parte autora e ao termo inicial do benefício. 4. A autarquia federal requer a nulidade da sentença em decorrência do indeferimento do pedido de esclarecimentos ao perito oficial, bem assim diante da ausência de intimação para apresentação das alegações finais, sob a alegação de que a sentença teria sido proferida em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Todavia, mostra-se consolidado o entendimento deste Tribunal, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para a apresentação de memorias e a dispensa da produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelas partes, levando-se em conta que não houve demonstração de efetivo prejuízo ao requerido, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do NCPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 5. Descabido o pedido de nulidade do processo por ausência de capacidade processual da parte autora, vez que o laudo pericial não fez qualquer referência à impossibilidade do periciando gerir seus atos para a vida civil, limitando-se a concluir pela incapacidade para as atividades laborais. Inexistindo nos autos comunicado de abertura de processo de curatela, bem assim qualquer elemento de prova suficiente para comprovar o alegado pela autarquia federal, deve ser afastada a preliminar arguida pelo INSS. 6. Segundo o laudo judicial (fls. 102/111), a parte autora é portadora de transtornos mentais, acarretando em incapacidade laboral de modo total e permanente. Em que pese o perito não fixar a data de início da incapacidade, laudo médico pericial produzido pela própria autarquia federal indicou que a limitação para o trabalho remonta a 30/05/2014 (fls. 118). O CNIS (fls. 121) revela que o requerente contribuiu para o INSS nos interregnos de 04/2008 a 11/2009, 01/2010 a 10/2010, 03/2011 a 05/2011, 05/2014 a 06/2014 e 12/2014 a 02/2015, comprovando-se o vínculo com o RGPS quando do início da incapacidade laboral. Frise-se que a enfermidade diagnosticada no laudo técnico dispensa o segurado do cumprimento do período de carência para a obtenção do benefício, consoante disposto no art. 151 da Lei 8.213/91. Dessa forma, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez ao demandante, vez que restou comprovado seu vínculo com a autarquia federal na época em que verificada a incapacidade laboral (30/05/2014). 7. Na hipótese de o perito não fixar a data de início da incapacidade laboral, de acordo com o art. 43 da Lei 8.213/1991, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação do INSS. In casu, deve ser reconhecido o direito ao auxílio-doença ao requerente a partir da data do requerimento administrativo em 26/07/2014, conforme determinado na sentença, o qual será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laboral, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade, podendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do resultado do processo de reabilitação. Devem, ainda, ser descontados eventuais importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. 8. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, 2º e 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 9. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS desprovida. (APELAÇÃO 00320523920174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIPI DATA:01/09/2017 PAGINA:). No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE CURATELA DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. REMESSA E RECURSO NÃO PROVIDOS - A interdição é o instituto de Direito Civil pelo qual se protege indivíduos com determinadas características de incapacidade (louco, surdos-mudos, pródigos) que, sendo maiores, passam a estar sujeitos à curatela. - A Lei 8.112/90, quando trata da condição dos beneficiários das pensões, dispõe ser necessário para a concessão da pensão temporária a invalidez, sem exigir a interdição ou a curatela, até porque a invalidez independe de interdição. - Impõe-se reconhecer o direito à implantação da pensão temporária a filho maior e incapaz, de ex-servidor falecido, até que seja decidida a curatela definitiva. - Recurso e remessa, tida como consignada, não providos. (AC 0004266720054025101, BENEDITO GONCALVES, TRF2.) Por fim, a Primeira Turma Recursal de São Paulo já se manifestou sobre o caso: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. DESNECESSIDADE DE CURATELA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS visando a modificação da sentença de procedência de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. 2. Em seu recurso o INSS requer, preliminarmente, a nomeação de curador para a parte autora por entender que não tem capacidade de gerir, por si só, os valores mensais que porventura venha a receber do INSS. No mérito, apresenta impugnação às conclusões contidas no respectivo laudo pericial, sustentando que a incapacidade em tela é temporária. 3. O recurso não merece provimento. 4. No mérito, a sentença recorrida analisou com atenção o caso concreto, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, em especial o acolhimento das conclusões do laudo pericial. Assim, a irrisignação da ré não é suficiente para o acolhimento do pedido de reforma da sentença. 5. Quanto ao pedido de curatela, em suas razões das contrarrazões, a parte autora sustenta a desnecessidade da interdição, visto que o perito judicial não informou a sua necessidade, o que acolho. 6. Ademais, não cabe agir, este Juízo, de ofício porque o expert, na especialidade de psiquiatria, não concluiu pela incapacidade para os atos da vida diária, conforme resposta ao quesito n. 11, do Juízo: 11) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? R: Não. 7. Por fim, vislumbra-se, no caso, a ausência de legitimidade por parte da autarquia federal em requerer a curatela à parte autora. 8. No mais, a sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida. 9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença recorrida. 10. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachea, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Costa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil c.c art. 59 da Lei 8.213/91, para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/10/2016 e DCB em 11/11/2016, devendo efetuar o pagamento deste período. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o autor, sucumbente em maior proporção, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Custas na forma da lei. P.R.I. Botucatu, 14 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0002144-37.2015.403.6131** - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001724-86.2015.403.6307** - VALDEMIR FERREIRA DE MENEZES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL



Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 206/210, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorrência. Passo a analisá-los. O Embargante tem razão ao afirmar que a sentença proferida à fls. 206/210 deixou de observar e analisar a alegada exposição do autor a agentes químicos nos períodos de 01/02/1999 a 16/07/2001 e de 13/05/2001 a 18/11/2003. Desta feita passo a analisá-los. De 01/02/1999 a 16/07/2001, quando o autor prestou serviços à empresa Akzo Nobel Ltda. Preliminarmente devo ressaltar que no PPP juntado aos autos pela parte autora à fls. 54/55 não há qualquer indicação da espécie de hidrocarboneto a que o autor teria estado exposto, nem indica a quantificação da alegada exposição. Oportuno esclarecer aqui, que, embora haja previsão legal nos Decretos regulamentadores que o agente nocivo hidrocarboneto autoriza a conversão do período, a mera menção de exposição a hidrocarbonetos no formulário PPP não se mostra suficiente para autorizar a conversão de período. Para tanto, faz-se essencial a indicação dos produtos que contém sua composição, e, principalmente se a concentração deste é superior ao limite de tolerância. (art. 66, 1º, do Decreto 2.172/97) Por outro lado, analisando as atividades laborativas desempenhadas pelo autor no período em análise, elencadas no item 14.2 do documento de fls. 54, forçoso se concluir que, ainda que houvesse a exposição do segurado a hidrocarbonetos de qualquer espécie, esta se deu de forma eventual, fato que desautoriza a conversão pretendida. 21/3/08/2001 a 18/11/2003, quando o autor prestou serviços à empresa Duratex, como inspetor de recebimento. Destaco que para comprovação de sua exposição a agente químico o autor junta aos autos PPP de fls. 57/58, bem como laudo técnico particular à fls. 59/76. No perfil profissional apresentado pelo autor à fls. 57/58 não há a indicação de sua exposição a qualquer agente químico, consta apenas a exposição ao agente físico ruído, mensurado ente 87 e 88,300db. A alegação de exposição a agente químico é indicada apenas à fls. 68 item 8.13, anexo nº 13 do laudo pericial particular juntado aos autos pelo autor à fls. 59/76. No referido documento foi atestado que o autor teria estado exposto a agentes químicos em face a utilização de solventes, xilil, verniz, álcool etílico, butanol, glicóis, tintas e pigmentos de forma habitual. Pois bem. Contato que a conclusão atestada pelo laudo pericial particular de fls. 59/76 foi de que o autor teria estado exposto de forma habitual a agentes químicos em face a utilização de solventes, xilil, verniz, álcool etílico, butanol, glicóis, tintas e pigmentos. Oportuno se ressaltar que a legislação exige como condição para o direito à contagem diferenciada a exposição de forma habitual e permanente, conforme dispõe o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91. Para melhor esclarecer a exigência legal, exposição habitual é aquela em que o segurado se submete a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal; enquanto que a exposição permanente é aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do segurado. (Art. 3º, 4º e 5º da ON SRH/MPOG nº 2/2010). Como se pode observar da conclusão apontada pelo laudo pericial particular de fls. 59/76 o autor teria sido exposto à agentes químicos de forma apenas habitual no período em análise. O que não cumpre a exigência legal para a conversão do período. De outro modo, analisando o que consta do PPP de fls. 57, em resposta ao item 14.2; no período em análise, o autor desempenhava as atividades de medição e análise das características do produto, auxiliava na rastreabilidade do produto e na execução de delineamentos de experimentos, auxiliava nas atividades de medição e variáveis do processo de fabricação, informando os resultados a seus verificadores. No meu entender, as atividades laborativas desempenhadas pelo autor, no período em questão, são tipicamente administrativas, o que descarta sua exposição a agentes químicos de qualquer natureza. Esclarecidas, pois, as omissões apontadas pelo recurso, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão acima anotada e agregar a fundamentação da sentença os fundamentos aqui indicados. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

**0001585-46.2016.403.6131 - ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO (PRO27768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, visando à condenação do réu à revisão do benefício previdenciário concedido a requerente, segundo os termos que considera correto. Sustenta a autora que, em decorrência do benefício previdenciário originário ter sido concedido em 01/04/1989 (DIB), tem direito aos reajustamentos do teto dos benefícios da Previdência decorrentes das ECs ns. 20/1998 e 41/2003 que implicariam em reflexo em seu benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos às fls. 11/22. A decisão de fls. 27 determina autenticação dos documentos juntados, bem como comprovação da hipossuficiência. Em petição de fls. 30/32 a parte autora responde as determinações da decisão de fls. 27. Junta documentos à fls. 34/41. Decisão de fls. 42/44 indefere os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fls. 46 a parte autora comprova o recolhimento de custas. Citado, o INSS refuta a pretensão, argui a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistente o direito ao pareamento dos reajustes do benefício aqui em causa com o valor teto previsto pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003. A parte autora apresentou réplica à fls. 58/66. O INSS juntou petição à fls. 68/69. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autorquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, o autor pretende a adequação do cálculo da RMI do benefício limitado pelo teto de salário-de-contribuição para inclusão das ECs 20/98 e 41/03. Ora, já no que se refere à revisão para a inclusão do teto a que alude a EC n. 41/03, já se verifica o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício. Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos 19/12/2003. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-se aos 19/12/2013, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a presente ação foi distribuída em 16/08/2016 (cf. fls. 02) verifica-se estar extrapolado o prazo decadencial para o ajuizamento do pleito. Constatada óbvia que se posta em seqüência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da EC n. 20/98, publicada em data muito anterior (15/12/1998). Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta em 16/08/2016, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. Nem se argumente pelo Jurisprudência do STF destacada pela parte autora em petição de fls. 58/66, isto porque em tal julgado não foi analisada a decadência do direito de ação, no caso em comento houve apenas a análise da possibilidade em tese da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991. É certo que há a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, desde que tal pleito não tenha sido alcançado pela decadência. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Arcará o autor, vencido, com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º, I do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 14 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal.

**0002061-84.2016.403.6131 - JOAO BELVER FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação dos efeitos financeiros da condenação à Data da Entrada do Requerimento (DER - 25/04/1990). Juntou documentos às fls. 13/22. A decisão de fls. 25 defere a gratuidade processual e determina a autenticação dos documentos juntados pela parte autora. O autor autentica os documentos juntados na inicial através da petição de fls. 28/30. Citado, o INSS refuta a pretensão, arguiu a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 33/36). Juntou documentos. (fls. 37/43). A parte autora apresentou réplica à fls 45/55. Intimadas as partes para especificarem as provas, deixaram transcorrer o prazo in albis. (cf. certidão de fls. 57). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos dos artigos 354 e 355 do CPC. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autora qua contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARAIAS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de junho de 2012.SERGIO NASCIMENTODesembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, o autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário NB- 057.083.510-0, com DER/DIP em 21/05/1993. Ora, ante os parâmetros acima destacados, se verifica o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício. Destaco que os argumentos elencados pela parte em sua inicial de que não incide o prazo decadencial, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela administração no ato da concessão, não encontram amparo na legislação pátria. O direito aqui invocado foi alcançado pela decadência, vez que decorridos mais de vinte anos, entre a concessão do benefício previdenciário (21/05/1993) e da propositura da ação, (15/09/2016, fls. 02).DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Arcará o autor, vencido, com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, 3º, I do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, 14 de novembro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal.

**0002451-54.2016.403.6131 - LUIZA SPERANDIO ARANTES(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em decisão, A presente impugnação trata exclusivamente sobre a possibilidade de incidência de correção monetária e juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial (fls. 231). Intimado a se manifestar, o exequente discorda das razões do impugnante, porém apresenta novos cálculos à fls. 239/241, no montante de R\$ 705,96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. sentença de fls. 74/76 condenou o impugnante ao pagamento de R\$200,00 à título de honorários. O Acórdão de fls. 96/99 não alterou a verba honorária. Após a interposição de vários recursos, que não alteraram o teor do v. acórdão de fls. 96/99, houve a certificação do trânsito em julgado em 30/05/2016 (fls. 223). Pois bem. A única questão a ser decidida trata da possibilidade de incidência de correção monetária sobre a verba honorária, considerando que a obrigação de fazer foi realizada, nos termos do ofício de fls. 245. Na esteira de expressiva jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, quando os honorários advocatícios forem fixados em valor certo, não se dá a incidência de juros moratórios sobre esta importância, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF. Por todos os inúmeros precedentes firmados no âmbito do Juízo E. Sodalício, cito o seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO. CARTA REGISTRADA COM AR. VALIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 100, 1º, CF. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tratando-se de comarca aonde não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplica-se a regra do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada via carta registrada, com aviso de recebimento, conforme se depreende de fl. 91 dos autos da execução fiscal em apenso, não há que se falar em ausência de intimação da União Federal. 2. Quanto à alegação de nulidade da sentença proferida na execução fiscal, diante da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trata-se de matéria preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil, uma vez que, regularmente intimada, a União Federal não recorreu da decisão, sendo inadmissível a pretensão de discutir a nessa fase processual. 3. Conforme dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada a ordem especial prevista no 1º, art. 100 da Constituição Federal. 4. Correto o entendimento do MM. Juiz a quo, que excluiu o valor correspondente aos juros de mora do cálculo da exequente, nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS - 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido (g.n.).(AC 00299430420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 610). Sobre a questão destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente, bem como seu cabimento sobre honorários advocatícios. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou cabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida e afastou a possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção, por ocasião do propósito, esse do julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), ratificou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200762170; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1319133; Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma; DJE DATA:12/02/2015. (Grifos meus). Daí porque, em frontal colidência com a regulamentação da matéria, não há como aceitar a inclusão, no cálculo do montante exequendo, de percentual a título de juros moratórios incidente sobre os honorários advocatícios, fixados em valor certo. Constatado que a diferença entre os cálculos ofertados pelas partes é de apenas R\$ 44,31 (quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), por essa razão homologo os cálculos ofertados pelo executado, que em sua impugnação aduziu a impossibilidade de incidir juros sobre o valor dos honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pelo impugnante/executado (fls. 231 vº), pela que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 661,65 (seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência 04/2017. Considerando a pequena diferença entre os valores encontrados pelas partes, deixo de condenar as partes em verba sucumbencial. P.I.

**0002471-45.2016.403.6131 - CARLOS EDUARDO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária de revisão de aposentadoria. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 90.165,59 (noventa mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Juntou documentos às fls. 24/55. A decisão de fls. 144/146 indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias. A parte autora requereu o pagamento das custas ao final do processo (fls. 147). A decisão de fls. 149 indeferiu o pedido do autor e determinou para que a parte autora providenciasse, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 CPC). No entanto, decorreu o prazo sem o cumprimento da diligência pela parte autora, conforme certidão de (fls. 149/v). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, a decisão que determinou a providência (fls.58). Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 0003196320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas ex lege. Procede-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu, 28 de agosto de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0002816-11.2016.403.6131** - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende declarar a impossibilidade de protesto de CDA lavrada em nome da contribuinte, pelas razões que aduz na peça preambular. Junta documentos às fls. 16/44. Pedido liminar deferido para sustar a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão, em razão do depósito dos montantes alisivos aos respectivos tributos. Citada (fls. 59/61), a ré apresenta resposta (fls. 63/71), em que aduz, em suma, que se deu o cancelamento da CDA aqui em questão, uma vez que reconhecido o erro da contribuinte quanto ao preenchimento da DCTF, o que levou ao provimento do pedido administrativo de revisão do lançamento. Pede o reconhecimento da carência superveniente de ação, com a imposição à requerente dos ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade. Junta documentos (fls. 72/80). Instada a autora em termos de réplica (fls. 81), não se manifestou (fls. 86). Aberta às partes oportunidade para especificação de provas (fls. 81), a autora não se manifesta e a ré requer o julgamento antecipado (cf. fls. 85). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O presente caso é de extinção do feito, uma vez que operou-se a superveniente perda do interesse de agir. Deveras, observa-se dos autos que, a partir da resposta à impugnação apresentada pela contribuinte em sede administrativa, concluiu-se pela extinção do crédito tributário corporificado na CDA aqui em causa (Inscrição n. 80 7 15 029121-14, vinculada ao Processo n. 10825.501059/2015-65/ DRF/BAU), o que prontamente se apreende a partir do expediente documental juntado aos autos às fls. 72/80. Sendo exclusivamente esse objeto da demanda aqui vertente, é notório que o cancelamento da inscrição, com o consequente levantamento do protesto da cédula executiva a ela associada, leva à situação de superveniente perda de interesse de agir, modalidade necessidade, na medida em que é desnecessário o provimento jurisdicional invocado em lide, quando o bem da vida que este se vocaciona a tutelar, já está, ainda que por outra forma, resguardado à requerente. Nesse sentido: O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295 caput-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenta alcançar e o meio processual utilizado para tanto....A falta de interesse processual determina o indeferimento da inicial (art. 295 - caput - III) ou a extinção do processo (arts. 267-VI, 268 e 239). [comentário ao artigo 3º do CPC constante da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa 39ª edição, editora Saraiva, 2007; página 116]. Do exposto, comprovado o cancelamento da inscrição do crédito, com o levantamento do protesto a tanto respectivo, mediante a juntada de documentação não impugnada pela promovente (cf. fls. 81 e certidão de fls. 86) cristaliza-se a perda de interesse processual para a demanda, o que leva à extinção do processo. Noutro passo, de se considerar que, presente o princípio da causalidade, não há como releva, em relação à contribuinte, o dever de arcar com os ônus sucumbenciais. Deveras, não está controvertido nos autos do processo que o motivo que levou à inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa da União foi o equívoco perpetrado pela própria contribuinte (erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme se colhe de fls. 74/79 destes autos), sendo de se anotar, em adendo, que o pedido de revisão administrativa somente veio a protocolo junto à Delegacia da Receita Federal em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa (a inscrição operou-se aos 08/12/2015, cf. fls. 72, e o pedido de revisão administrativa do lançamento foi protocolizado junto à DRF em 21/12/2015, cf. fls. 74 destes autos). Assim, na origem, o ato que disparou a série de eventos que culminaram com a inscrição e protesto do nome da contribuinte foi praticado pela ela própria, o que, em nome do princípio da causalidade, atrai para o causador, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. Nesse sentido, arrola pedagógico precedente formado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AÇÃO ANULATÓRIA - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTERIOR AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA. 1. Afigura-se incontroverso aos autos que o polo empresarial cometeu erro no preenchimento da DCTF, o que acarretou a inscrição de débito em Dívida Ativa, isso em 29/12/2011, fls. 17, tendo protocolado pedido de revisão em 15/03/2012, fls. 33, sobrevivendo, então, o cancelamento, fls. 162/163, apreciação de 03/07/2012.2. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial.3. Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes.4. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade (RESP 1111002), para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.5. Como anteriormente destacado, o pedido de revisão do débito, fls. 33, foi posterior à inscrição em Dívida Ativa, fls. 17, portanto todo o causador da celeuma em questão a ser o próprio contribuinte, vítima de seu equívoco, não lhe ocorrendo a arguição de que precisava da CNF para participar de procedimento licitatório, nem da avertida mora estatal para apreciação do pedido de revisão, afinal, repise-se, tal situação tem como origem o vício na DCTF, por si mesmo provocado. Precedente.6. De sucesso a insurgência apresentada pela União, merecendo ser fixada verba sucumbencial, em seu pro, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado (valor da causa de R\$ 399.325,05, fls. 09).7. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, o arbitramento aqui realizado, não se tratando de cifra aviltante, mas de quantia delimitada dentro do critério da razoabilidade e jungida ao desfecho terminativo do litígio.8. Improvimento à apelação particular. Provimento à apelação pública, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, em prol da União, na forma aqui estatuída (g.n.). [AC 00094956220124036100, JULZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015].Nesses termos, é de se carrear à autora a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência. DISPOSITIVO Do exposto, por superveniente perda do interesse de agir (modalidade necessidade), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 17 c.c. art. 485, I e VI e 330, III, todos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais, e mais honorários advocatícios que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 2º, 3º, I e 10 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito, autorizo o levantamento do depósito efetuado nos autos, conforme documentos de fls. 54/55. Oportunamente, e com as cautelas de praxe, expeça-se o necessário. P.R.I.Botucatu, 28 de agosto de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

**0002890-65.2016.403.6131** - SEBASTIAO FERNANDES LOPES(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, tudo de molde a permitir sua aposentação. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresenta réplica. Instadas em termos de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e depoimento pessoal do réu, (fls. 108), o Instituto réu nada requereu. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro a produção das provas requeridas pelo autor às fls. 108 por tratar a presente demanda de questão exclusivamente de direito. O feito encontra-se em termos para julgamento, na forma do que prescreve o art. 355, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminar a decidir, nulidades a reconhecer, anormalidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda (Súmula n. 85 do C. STJ). DO REEXAME DE PERÍODO JÁ ANALISADO PERANTE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Requer o autor a conversão de período de tempo laborado entre 01/12/2001 e 22/05/2015 sustentando ter estado exposto no período a agente agressivo. Ocorre que, conforme documentos juntados às fls. 90/93, os seguintes períodos já foram analisados judicialmente: 02/05/1981 a 13/05/1982; 01/12/1982 a 07/02/1983; 08/08/1983 a 01/03/1985; 01/11/1985 a 25/01/1986; 20/03/1986 a 01/07/1987; 07/01/1988 a 18/12/1990; 04/03/1991 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 19/12/2000; 01/02/2001 a 31/10/2001; 01/12/2001 a 12/01/2009. Os períodos laborais exercidos entre 20/03/1986 e 01/07/1987 e 04/03/1991 e 05/03/1997, foram devidamente averbados pelo requerido, enquanto que os demais foram computados como tempo comum (fls. 93). Desta forma, entendo que a pretensão da parte autora em ter reexaminada questão já decidida sobre a possibilidade de conversão do período de 01/12/2001 a 12/01/2009 é incabível, vez que acobertada a questão pelo manto imutável da coisa julgada material (art. 508 do CPC). Nem se argumente com a eventual superveniência de documento novo, capaz de comprovar, por si só, o direito alegado, porquanto esta contingência, quando nítida, poderia viabilizar à parte requerente o manejo de eventual ação rescisória (art. 966, VII do CPC), mas jamais que, pura e simplesmente, se desconsiderasse a coisa julgada firmada em processo anteriormente proposto, para, sem mais, suprir, nos autos desse processo, a deficiência probatória caracterizada no processo já transitado em julgado. Nesse sentido, já se decidiu que a ostenção aptidão para rescindir julgado anteriormente proferido, o documento novo há de ser pré-existente e desconhecido da parte apresentante, e jamais pode ser aceito como forma arresvadada de colmatar lacuna probatória que deveria ter sido providenciada na ação de base. E, ainda assim, todas essas questões não se debatem em sede própria, de ação rescisória, jamais em sede de ação de conhecimento, proposta em primeira instância. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021. CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 49, II DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO DO PEDIDO FUNDADO EM PRETENSÃO RESCINDENTE DIVERSA. APLICAÇÃO DOS BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS.1 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil/73 (art. 966, V do CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.2 - O pedido rescindente veiculado na petição inicial invocou, de forma expressa, o inciso V do art. 485 do CPC, mas a narrativa nela deduzida permite inferir as hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, ante a constatação de que a parte autora fundamenta seu direito em documento não juntado na ação originária, afirmando ainda que o julgado rescindendo teria desconsiderado as provas constantes dos autos da ação originária, incorrendo em erro de fato, a fim de que o termo inicial do benefício fosse fixado na data do requerimento administrativo.3 - A admissibilidade do pleito rescisório com base em hipótese de rescindibilidade diversa decorre da liberdade do julgador de qualificar os fatos expostos na inicial, explicitada no brocardo jurídico da *mihi factum, dabo tibi ius* e do princípio *iura novit curia*, sem que tal medida importe na inobservância do princípio da congruência ou da adstrição da sentença ao pedido, pois não há inovação nos limites da pretensão posta na petição inicial.4 - A superveniência da coisa julgada material produzida na ação coletiva projeta seus efeitos sobre o provimento de mérito no juízo rescisório, impondo-se reconhecer a superveniente perda de objeto parcial do pedido principal nele reapreciado, em razão da eficácia da sentença erga omnes proferida na Ação Civil Pública. Remanesce o interesse do autor no tocante às parcelas anteriores ao quinquênio recebido administrativamente, por efeito da interrupção da prescrição operada com o ajuizamento da ação originária.5 - A rescisão do julgado com fundamento em documento novo, prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil/73 pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente.6 - Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pleito rescisório com base em documento novo. Apesar de preexistir à ação originária, a juntada de documento novo pelo autor teve como objetivo único superar deficiência probatória reconhecida no julgado rescindendo acerca da comprovação do prévio requerimento administrativo, sem que restasse comprovada a impossibilidade da sua apresentação oportuna na lide originária.7 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.8 - Hipótese em que não houve a juntada na ação originária de documento apto a comprovar o prévio requerimento do benefício na via administrativa, de forma que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou a prova documental apresentada pelo autor na inicial da ação originária, mas a levou em conta na apreciação da matéria e, com base nela, fixou o termo inicial do benefício na data da citação, de modo a afastar a ocorrência de erro de fato.9 - Agravo interno a que se nega provimento (g.n.).[AR 01058293820064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017]. Assim, não havendo a parte autora oferecido, ao tempo oportuno, ao juízo competente todas as provas necessárias à demonstração do seu direito, não pode agora, sem mais, ao improvisado argumento da superveniência de documento novo, simplesmente repropor a demanda. Patentia-se, in casu, o óbice da coisa julgada a impedir a reanálise da especialidade do período entre 01/12/2001 e 12/01/2009, uma vez que já analisada e rejeitada em período anterior, em pretensão que, nesse momento, já se encontra acobertada pela imutabilidade dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. CONVERSÃO DE PERÍODOS Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is): De 13/01/2009 a 22/05/2015: em que laborou sob agente ruído, exposto a índices mensurados entre 86 e 88db, conforme PPP juntado aos autos à fls. 43/44 e 72/73. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Originário n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial), aporta-se num total de 36 anos e 30 dias de atividade laborativa (DER em 25/05/2015), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrago a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento (DER: 25/05/2015), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a tanto correlatas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Tendo em vista maior extensão da sucumbência do réu, imponho-lhe os ônus sucumbenciais, devendo arcar com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 14 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/juiz Federal

0003025-77.2016.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 19/10/2005, com renda mensal inicial de R\$ 1.361,11, invocando a garantia constitucional de igualdade jurídica entre os segurados que exerçam atividade especial, objetivando a não incidência do fator previdenciário sobre os períodos em que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais. Juntou documentos. (fls. 10/62). Decisão proferida à fls. 67 determina providências e emenda da inicial. A parte autora peticiona à fls. 68/80. Decisão de fls. 81 recebe como emenda da inicial a petição de fls. 68/80 e defere os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (fls. 82/88). Juntou documentos. (fls. 89/92). Decisão de fls. 93 determina que a parte autora se manifeste em réplica, o que foi realizado à fls. 94/96. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 96v.) e o requerido, intimado a especificar provas a produzir deixou transcorrer o prazo in albis. (cf. certidão de fls. 98). É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 354 do CPC. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na sequência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARAIAS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 IV Vr SÃO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, o benefício da autora foi deferido (DIB) em 19/10/2005 (fls. 16); a presente ação foi ajuizada em 22/11/2016 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 05/12/2016 (fls. 67). Verifica-se, portanto, que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 18/10/2015. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 22/11/2016 (conforme se colhe do Termo de Autuação, fls. 02), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, (fls. 81). Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000237-56.2017.403.6131 - DOUGLAS DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum movida por Douglas da Silva objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 78.320,95 (setenta e oito mil trezentos e vinte reais e cinco centavos). Decisão proferida em 20/07/2017, às fls. 117/119-v indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 123. Vieram os autos com conexão. É o relatório. Decido. Insta salientar que conforme certidão de fls. 214 e documentos de fls. 215/216 há interposição de recurso de agravo de instrumento, provavelmente da decisão de fls. 207/209. No entanto, não houve comunicação a este Juízo da interposição recursal, nos termos do artigo 1.018, 2º do CPC, nem mesmo a comunicação de eventual deferimento de efeito suspensivo. Portanto, considerando que o recurso manejado encontra-se desprovido de efeito suspensivo, o que possibilita a este magistrado julgar conforme o estado do processo. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO). Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 20130689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB):DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I. Botucatu 14, de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000238-41.2017.403.6131 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum movida por Luiz Xavier de Souza objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 79.085,48 (setenta e nove mil oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Decisão proferida em 20/07/2017, às fls. 207/209 indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 213. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Insta salientar que conforme certidão de fls. 214 e documentos de fls. 215/216 há interposição de recurso de agravo de instrumento, provavelmente da decisão de fls. 207/209. No entanto, não houve comunicação a este Juízo da interposição recursal, nos termos do artigo 1.018, 2º do CPC, nem mesmo a comunicação de eventual deferimento de efeito suspensivo. Portanto, considerando que o recurso manejado encontra-se desprovido de efeito suspensivo, o que possibilita a este magistrado julgar conforme o estado do processo. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimada, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juízo Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no art. 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer tentativa de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(AFEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.L.Botucatu, 14 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0000623-86.2017.403.6131 - ALCIDES RAVAGNANI FILHO(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 02/04/2007, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/48). Decisão proferida às fls. 51 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado também, autenticação dos documentos juntados na inicial, bem como o esclarecimento sobre litispendência apontada na distribuição. Em petição de fls. 52/53 o autor atende as determinações elencadas na decisão de fls. 51. Junta documentos às fls. 54/58. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 60/64 pugnan do improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 66/68. Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir ambas as partes entenderam tratar-se de questão de direito, sendo pois desnecessária a produção de mais provas. (fls. 60/64 e 66/68). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfaz esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e o art. 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, deu cuidada no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, alãis, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Alãis, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei nº impugnada. É que se trata, em ato de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esboçado pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas à aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedagógico como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI. MC - 2111 - DF. DJ: 05.12.2003) II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício. III - Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 51) Fixo honorários de advogado que, com filicito no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Botucatu, 14 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutários sobre o débito em percentuais superiores ao devido. Aduz que o embargado não observou o art. 1º F, com redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como não descontou as competências em que recebeu benefício do INSS. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Junta documentos às fls. 04/69. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 74/75. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 77/83. As partes foram intimadas, sendo que o embargado concordou com os valores apresentados (fls. 85) e o embargante apresentou impugnação e planilha de cálculos às fls. 87/103. A decisão de fls. 104 determinou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para a complementação do laudo contábil. Parecer complementar e planilhas às fls. 105/135. O embargante novamente impugnou os cálculos apresentados (fls. 137) e o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação, nos termos da certidão de fls. 138. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. De efeito, os pontos controversos apresentados na exordial são dois, ou seja: a) o dissenso quanto aos índices de correção monetária e; b) a ausência de desconto das competências que o embargado recebeu previdenciário. Passo a análise da controvérsia. A) A incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Em análise ao título condenatório aqui acostado às fls. 06/08, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 08 vº, verbis: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data de ajuizamento da ação (EREsp 207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).(g.n) Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apontou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regramento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Portanto, a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 105 destes autos (Item Observações, alínea [b e c]). B) Quanto aos descontos dos valores pagos ao embargado, a título do benefício de que aqui trata pelo INSS é medida que se impõe à liquidação do débito em haver, porque se trata de impedir o locupletamento do exequente em detrimento do erário. Não há justificativa, portanto, à vista do título que embasa a execução, para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo. Referido descontos foram realizados no parecer complementar (fls. 105), nos termos da decisão de fls. 104, a qual não foi objeto de recurso. Portanto, quanto aos descontos são procedentes os embargos à execução. Após a estabilização da lide e após a realização do primeiro parecer contábil, o embargante, ao impugnar o parecer contábil, aduz novas razões em sua impugnação, ou seja, que há erro quanto a RMI, quanto ao PBC e quanto a DIB (fls. 87). Apesar de referidas matérias não estarem expostas na exordial, passo a analisá-las, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. C) A DIB está consignada na r. sentença de primeiro grau, a qual não foi alterada pelo v. acórdão de fls. 06/08 quanto ao início do benefícios. O v. acórdão ao fundamentar a sua decisão de que a exequente já perizia, em 15/12/1998, mais de 35 anos de labor (fls. 08), confirmou a DIB fixada na r. sentença de primeiro grau, ou seja, em 18/02/1998 (fls. 05). Portanto, rejeito a impugnação do embargante quanto a data do início do benefício, em respeito a coisa julgada, sendo que a DIB é 18/02/1998. Afastada a impugnação do embargante quanto a DIB, por consequência, também rejeito a alegação de que o PBC encontra-se incorreto. D) Também não assiste razão ao embargante ao aduzir que o período de 07/1995 a 02/1996 e no mês 04/1996 o salário de contribuição a ser considerado é de R\$ 100,00 (cem reais). De fato, é necessário que se considerem os efetivos recolhimentos do segurado à Previdência Social, conforme levado à efeito pela Contadoria do Juízo que considerou os salários-de-contribuição efetivamente vertidos pelo segurado no período que medeou entre 07/95 e 04/96, interstício em que o embargado laborou junto à empresa FEPASA, conforme se colhe da documentação de fls. 22/23 dos autos principais. A Contadoria Adjunta realizou a evolução dos salários de contribuição deste período, nos exatos termos da planilha de fls. 81, ao calcular a renda mensal inicial. Observe-se, nesse particular, que, ainda que não tenha havido o escoreito repasse dos valores devidos ao INSS, a parte segurada não pode ser culpada pela falta - e portanto, prejudicada no cálculo de sua renda inicial - pois caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 8.112/90. PROCEDENTE. 1. No presente caso, não há que se falar na prescrição e nem na decadência, vez que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser doente mental, nos termos do art. 169, inciso I, do antigo Código Civil. 2. A antiga redação do art. 29, da Lei n.º 8.112/90, estabelecia que a comprovação de 36 (trinta e seis) salários de contribuição como teto máximo e não como condição exclusiva para a concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício. 3. A Autarquia Ré inclusive reconheceu administrativamente que a autora apresentou 29 (vinte e nove) salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laboral, e, conjuntamente, que a média aritmética dessas parcelas correspondia ao valor de 3,62 (três vírgula sessenta e dois) salários. Contudo, concedeu benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 8.112/90. 4. Entretanto, é inquestionável a existência dos 29 (vinte e nove) salários de contribuição nos meses anteriores ao afastamento da autora, bem como os seus respectivos valores. Ademais, acrescenta-se que a parte autora era empregada da COMURG - Cia. de Urbanização de Goiânia desde julho/84 (fl. 09) e que não houve cessação do vínculo empregatício. Se não houve recolhimento das contribuições previdenciárias na época, não pode a parte autora ser culpada, uma vez que compete única e exclusivamente ao INSS fiscalizar a empresa em que trabalhava a parte autora e verificar se houve os recolhimentos previdenciários. 5. Dessa forma, não merece reparo a sentença que condenou o INSS a proceder à revisão de benefícios e a pagar-lhe as diferenças porventura havidas a título de auxílio-doença (16/03/1995 a 19/11/1997) e aposentadoria por invalidez (20/11/1997 em diante), levando-se em conta a média aritmética apenas dos salários de contribuição constantes dos autos e do processo administrativo, sem necessidade de verificar o número mínimo de 36 (trinta e seis) salários de contribuição, os quais deverão ser apurados em procedimento de liquidação de sentença. 6. Apelação e remessa oficial não providas (g.n).(AC 00023284020024013500, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:483.) Observe-se, quanto a este ponto particular, que o embargado também não comprova as razões de utilizar o valor de R\$ 100,00 para referidas competências, considerando que também não instruiu a exordial dos embargos com a planilha de cálculos. Portanto, acolho o valor da renda mensal inicial apurada pela Contadoria Adjunta, no montante de R\$ 798,06 em 18/02/1998, nos termos da planilha de fls. 81. Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo complementar efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de juros e correção monetária; calculou corretamente a RMI, com base nos efetivos recolhimentos do segurado, desde a data do início do benefício, ou seja, 18/02/1998; bem como procedeu aos descontos dos valores recebidos administrativamente pelo embargado. Neste sentido, in verbis (fls. 105): Em cumprimento ao r. despacho às fls. 104, dos embargos, apresenta-se novo cálculo da diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 18-02-98 a 31-08-15 (data anterior à implantação do benefício), com descontos dos valores recebidos no NB 109.565.939-9 desde a DIB 21-05-98. Apurou-se o montante de R\$ 141.294,46, atualizado até 12/2015, mesma data da conta das partes. Os índices de correção monetária e juros de mora foram aplicados nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com base no art. 5 da Lei n. 11.960/09, conforme denominado n. r. julgado, até a data do trânsito em julgado (11/2012) e, posteriormente, nos termos da Resolução n. 267, de dezembro de 2013 (g.n) Portanto, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria. Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo deságuam em valor muito próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargado, do que o valor negativo indicado pela embargante. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 105, com planilhas às fls. 106/135), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 141.294,46 (cento e quarenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência 12/2015 (cf. fls. 106). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo embargado no valor de R\$ 126.709,73, para (12/2015), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 12/2015, montava em R\$ 141.294,46, fls. 105) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em valor negativo), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencidos, com honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0004072-91.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 28 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LENI DE OLIVEIRA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, sustentando que há erro quanto à correção monetária e juros de mora, visto que o acórdão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo STF considera válida a aplicação da TR na correção monetária. Aduz, ainda, que o exequente recebeu as diferenças referentes a revisão do IRSM de 11/1998 a 09/2004 por meio de decisão judicial. Apresentou como montante correto R\$ 280.511,47 para 08/2016. Intimado para oferecer manifestação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo executado, conforme petição de fls. 265/269. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 271/282. O exequente impugnou, em parte, os cálculos da Contadoria Adjunta, reconhecendo a revisão administrativa relativa ao IRSM/94, razão pela qual retifica o valor da execução para R\$ 412.869,89, atualizado para 08/2016 (fls. 286/299). O executado não apresentou manifestação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo exequente é procedente em maior extensão. Observe-se, numa primeira quadra, que, com relação a um primeiro ponto controvertido, operou-se, de parte do exequente (cf. se colhe de sua petição de fls. 286/289), reconhecimento jurídico parcial da pretensão deduzida na presente impugnação, na medida em que, retratando-se do cálculo inicialmente elaborado, o exequente reconhece que recebeu os valores atinentes à revisão administrativa relativa ao IRSM de fevereiro/94, razão pela qual, confrontado com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (que considerou a glosa desses valores já recebidos pelo segurado), reajustou a conta de liquidação inicialmente apresentada, para valor menor. Esse reconhecimento, por evidente, agrega à sua sucumbência, no que, de fato, importa segurança quanto à super-estimativa do montante exequendo inicialmente apresentado. Nessa parte, portanto, é de se reconhecer, ante a concordância do exequente referente ao quesito, a procedência da impugnação oposta pelo executado. No que se refere à incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto, é de ver que as respectivas incidências foram expressa e taxativamente especificadas pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Anote-se, no ponto, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados por ambas as partes, concluiu que, verbis (fls. 271): Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 227/239 no total de R\$ 572.951,13, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 248/255 no total de R\$ 280.511,47, verificou-se divergências nos juros de mora e índices de correção monetária. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 285.857,90, atualizado até 08/2016, mesma data das contas das partes, com a aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução n 134/2010 com base no art. 5 da Lei n 11.960/09, conforme determinado no r. julgado, até a data do trânsito em julgado (03-08-15), e após, as alterações introduzidas pela Resolução n 267/2013 (g.n.). Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 191/194, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 192 (monocrática que aprecia a apelação), verbis: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando disposto na Lei n. 11.960/2009, conforme Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 161, 1, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5 da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente (g.n.). Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apurou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2012). Bem por isso, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui oburgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 272 destes autos (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do exequente, a ele haverá de ser carreado os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor do ora impugnado. É que o caso concreto revela hipótese se substancial alteração da capacidade econômica das partes, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente o ponto aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuidade das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescente elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuidade da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, de inibição ao exequente dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 271, com planilhas às fls. 272/282), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 285.857,90, devidamente atualizado para a competência 08/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado/exequente [a conta apresentada pelo impugnado/ executado (no valor de R\$ 280.511,47 para 08/2016, cf. fls. 248 e planilha de fls. 249/255), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 08/2016, montava em R\$ 285.857,90, fls. 272) do que a conta do impugnado/exequente (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 412.869,89, cf. fls. 290)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o exequente/impugnado, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º, do CPC, nos percentuais mínimos que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma do disposto no 5º. P.I. Botucatu, 10 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001437-69.2015.403.6131 - CIRILO BATISTA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEIVA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0001753-82.2015.403.6131 - VALDECIR HILARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 310, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. A sentença embargada extinguiu a execução nos termos do artigo 924, II, c.c. art. 925 do CPC. No entanto, o embargante aduz que há obscuridade na sentença embargada, considerando que não incluiu juros de mora entre a elaboração do cálculo (data a conta) e a expedição do RPV/PRC. Ocorre que o embargante foi intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV/PRC, nos termos da decisão de fls. 309, disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/08/2017. A embargante permaneceu inerte, razão pela qual, foi publicada a sentença embargada em 15/09/2017 (certidão de fls. 311) e disponibilizada para intimação em 17/10/2017. Desta forma, não há obscuridade na sentença embargada, pois o embargante não requereu no prazo para a sua manifestação - isto é, cinco dias a partir da disponibilização ocorrida em 01/08/17 - a incidência de juros entre a data da conta e a expedição do PRC/RPV. Ante a inércia e silêncio do embargante, houve a prolação da sentença de extinção da execução. Assim, ocorreu a preclusão temporal, neste feito, para a parte embargante requerer a incidência dos juros após a publicação da sentença de extinção da execução. Desta forma, eventual direito a percepção de juros de mora a partir da elaboração do cálculo (data a conta) até expedição do RPV/PRC poderá ser objeto de procedimento judicial próprio e não neste feito. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 14 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

**0001900-11.2015.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, pleiteando aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, promovida por José Rosa da Silva em face do INSS. O acórdão de fls. 160/166 condenou o executado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço proporcional), pelo cumprimento de 32 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em face a cessação da competência delegada, em razão da instalação de Vara Federal nesta comarca, foi determinado às fls. 226 ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Subseção, bem como a apresentação a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. À fls. 230/248 a parte autora apresenta conta de liquidação. Intimado a se manifestar o INSS oferta impugnação aos cálculos apresentados pelo autor, informando que este possui benefício previdenciário ativo, o qual foi concedido administrativamente. E, sendo incabível a cumulação de benefícios o exequente deverá optar por um dos benefícios. (fls. 252/253). À fls. 256/266 o exequente rechaça a impugnação realizada pelo INSS afirmando não se tratar de desaposentação, destacando ainda, não existir cumulação de benefícios, isto porque, no período em que pretende o recebimento dos atrasados, ainda não recebia o benefício concedido pelo Juizado Especial Federal, embora já fizesse jus ao recebimento do benefício reconhecido pela sentença proferida neste feito. À fls. 268 foi juntado parecer contábil elaborado pela contadoria judicial. Planilhas fls. 269/287. O Exequente discorda do parecer contábil à fls. 268 sustentado ser possível o recebimento dos valores compreendidos entre a DIB judicial e a DIB administrativa. (fls. 291). O Executado afirma que o pagamento dos valores compreendidos entre 30/05/2001 (DIB judicial) a 09/02/2009 (DIB adm) é legalmente inadmissível por se tratar de desaposentação. Quanto a pretensão de implantação do benefício concedido por este processo, implicaria na renúncia expressa a benefício implantado administrativamente. (fls. 293). Intimado a se manifestar sobre o alegado pelo INSS à fls. 293 o exequente requer a manutenção da aposentadoria que atualmente recebe, porém com o recebimento dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício concedido através da presente ação e a data da implantação do benefício atualmente percebido. É o relatório. Decido. O ponto controvertido principal do cumprimento do acórdão refere-se a possibilidade da Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a DIB judicial e o início do benefício que atualmente percebe, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso, bem como o recebimentos dos honorários sucumbenciais. O Exequente, após ser intimada da decisão de fls. 294, optou pelo benefício que recebe atualmente. No entanto, requer também o recebimento dos valores devidos entre a DIB judicial e a DIB do benefício que ora recebe, alegando ter direito a receber referido montante. (fls. 296/303). Contudo, é evidente que a opção pelo benefício que atualmente recebe (mais vantajoso), em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nessa fase processual. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo/0004512-20.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 06/05/2013; e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios e os eventuais honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte; e-DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) No entanto, destaco que os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 183, ou seja, o cálculo da verba honorária no percentual de 15% das prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e os honorários periciais com as devidas atualizações. Desta forma, a opção realizada pelo autor em continuar a receber o benefício que já se encontra implantado em razão de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, (mas vantajoso), implicou na renúncia a execução dos direitos reconhecidos através do acórdão de fls. 178/184, razão pela qual é o caso de julgamento parcial do mérito, nos termos do artigo 490 c/c art. 356, II ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinta, em parte, a presente execução, com resolução de mérito, referentes apenas aos valores atrasados concedidos no título exequendo pertencente ao beneficiário/exequente, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III, e, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes dos honorários, para serem calculados nos termos desta sentença. Transitado em julgado arquivar-se. P. R. L.C.

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, sustentando que há erro na apuração da renda mensal inicial (RMI) e na aplicação dos juros e correções monetárias, apontando como valores corretos o montante de R\$ 19.706,94 (fls. 244). Intimado para oferecer manifestação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo executado, conforme petição de fls. 266/268. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 270/291. O impugnado apresentou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 295) e o executado apresentou nova impugnação na apuração da renda mensal inicial (fls. 297/298). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Observe-se, que um primeiro ponto controvertido da impugnação aqui evidenciada se refere à apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício concedido ao exequente nos autos deste processo judicial. Ao que se revelou a partir da elaboração do minucioso laudo pericial contábil, o impugnado calculou erroneamente a RMI, pois considerou valores em duplicidade relativamente àqueles constantes do Cadastro Nacional das Informações Sociais - CNIS. A Contadoria Adjunta, a partir dos dados recolhidos do cadastro público, posicionou a Renda Mensal Inicial em R\$ 298,47 para 07/10/1998, conforme se observa às fls. 274. O parecer de fls. 270 enfrenta a divergência relativa à RMI do benefício da seguinte forma, verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 262, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 07-10-98 a 30-06-16, conforme determinado no v. acórdão às fls. 130/142. O autor já recebia o benefício (NB: 147.586.315-0) desde 10-03-09. Em virtude da opção pelo benefício concedido nesta ação (fls. 217), os valores recebidos foram descontados do cálculo de liquidação. Em análise às contas apresentadas pelo autor às fls. 219/229 no total de R\$ 372.313,49, verificou-se que apurou uma renda mensal inicial de valor superior, pois considerou salários de contribuição de valores dobrados em relação aos constantes no CNIS anexo. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 244/250 no total de R\$ 19.706,94, verificou-se que no cálculo de renda mensal inicial considerou salários de contribuição de valores divergentes dos constantes no CNIS referente ao período de 10/1995 a 01/1997. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 82.578,33 atualizado até 04/2016, mesma data da conta das partes, com atualização nos termos da Resolução n 134/2010 com base no art. 5 da Lei 11.960/09, conforme determinado no r. julgado, até a data do trânsito em julgado (07-07-15), e após, com base nas alterações introduzidas pela Resolução n267/2013 (g.n.). Sucede, neste ponto, que a impugnação manifestada pelo executado (fls. 297/vº, com documento às fls. 298) às conclusões do cálculo contábil aqui apresentadas não tem mínimas condições de acolhimento. E isto não por um, mas por dois fundamentos igualmente relevantes. Considere-se, nesse ponto, que, embora o INSS reconheça que os valores dos quais partiu a Contadoria Judicial estejam constando dos cadastros do CNIS, informa que discorda do valor ali adotado para fins de estabelecimento da RMI do benefício, porque, conforme resposta fornecida por setores internos da autarquia, verbis (fls. 297/vº): o INSS considera o autor em MÚLTIPLA ATIVIDADE, no intervalo, e, dessa forma, deveria se calcular uma segunda atividade com salários entre 03/95 a 02/97, na forma determinada pela Lei 8.213/91. Ocorre que essa informação, constante de ofício apócrifo enviado ao INSS (fls. 298), se mostra absolutamente contraditória, na medida em que, nem mesmo a partir da análise do teor das informações ali veiculadas, é possível concluir, com o executado, que o exequente haja, de fato, exercido atividade remunerada concomitante ou múltipla. Isto porque, embora no item [6] do mencionado documento se mencione que: 6. Utilizamos para implantação os dados constantes do CNIS, os quais evidenciavam exercício de atividades concomitantes e por esse motivo aplicamos o cálculo de múltipla atividade. Sucede que, noutra passagem [item 4], a própria autarquia reconhece que: 4. No ato da implantação não havia elementos concretos de que o autor não exerceu atividades concomitantes, assim como não há até a presente data. Ora. Do quanto ali se estampa, vê-se que não há elementos concretos a amparar a crítica assacada ao cálculo da Contadoria porquanto não existe fundamento concreto para, sequer, afirmar o efetivo desempenho de atividade concomitante por parte do exequente. Só por esta razão, portanto, não haveria como agasalhar a crítica efetivada pelo executado ao cálculo ora realizado. Mas, ainda que assim não fosse, isto é - ainda que houvesse hipótese comprovada de efetivo exercício de atividade concomitante pelo segurado - o certo é que não há como excluir os salários vertidos no período para fins de apuração do salário-de-benefício, ou pretender que o cálculo se desse na forma de uma segunda atividade como argumenta o devedor. Nesses casos, de atividade concomitante, é pacífico na jurisprudência de nossas Cortes Regionais que, malgrado inviável a percepção de duas aposentadorias (art. 124, II, da Lei n. 8.213/1991), o certo é que o exercício simultâneo de atividades laborais no âmbito do Regime Geral reflete no cálculo do salário-de-benefício a ser apurado, que terá por base a soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido, indico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS E RECOLHIMENTOS ESTATUTÁRIO. ENTES PÚBLICOS DIVERSOS. CONTAGEM RECÍPROCA. RETIFICAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DO RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A parte autora recebe aposentadoria por idade (41), e pretende acrescer ao cálculo da renda mensal inicial o cômputo do tempo de contribuição dos períodos reconhecidos na sentença, com o recálculo da renda mensal inicial e pagamento dos valores referentes à diferença da data do início do benefício. 2. A restrição da contagem diferenciada do tempo de serviço não impede que a legislação aplicável ao regime próprio, ao qual se encontre vinculado o Segurado, venha a aceitar o período de contagem recíproca como exercido em condições especiais e conceda os benefícios segundo os ditames do seu regime, bastando que haja compensação financeira entre este e o Regime da Previdência Social. 3. A Lei 9.796/99, que trata da compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de contagem recíproca de tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria. Em seus dispositivos não há qualquer impedimento da certificação de tempo efetivamente prestado sob condições especiais com a conversão em comum e do aproveitamento de período distintos de contribuição para cada regime previdenciário. 4. O art. 4º e a aludida Lei, mencionam que independentemente da existência ou não do cômputo de atividades especiais no âmbito do regime instituidor, cabe ao Regime Geral da Previdência Social, quando regime de origem, compensar financeiramente aquele primeiro relativamente ao período em que o servidor público esteve filiado ao Regime Geral. 5. No Regime Geral da Previdência Social o exercício de atividades concomitantes não dá direito ao recebimento de duas aposentadorias, até mesmo em razão da previsão do artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 6. O efeito prático do exercício simultâneo de atividades filiadas ao RGPS é no tocante ao cálculo do salário-de-benefício, que será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitante, a teor do disposto no artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários. Assim, mesmo que os períodos sejam aproveitados em regimes distintos, há vedação legal da Previdência Social. 7. A autarquia não pode se opor ao reconhecimento da inclusão no cálculo dos salários de contribuição ao PBC os valores referentes à atividade exercida junto à outro regime de previdência, para a concessão de outra aposentadoria. 8. A exigência da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca e, no tocante à previsão legal de compensação financeira entre os entes públicos, tal situação deve ser aferível no âmbito administrativo, sem qualquer correlação com esta ação. 9. O cômputo do vínculo estatutário nos períodos de 05/04/1977 a 31/12/1984, de 01/03/1985 a 12/10/1993 e de 09/02/1994 a 30/09/1996 à somatória dos demais períodos laborais, já computados administrativamente e à revisão da aposentadoria por idade, para o cálculo da RMI. 10. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 11. Apelação do INSS improvida. 12. Remessa oficial parcialmente provida (g.n.).[APELREEX 00056324120124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017]. Seja como for, certo é que não poderia o INSS, sem mais, simplesmente desconsiderar os salários-de-contribuição constantes de base cadastral pública, por ele próprio gerenciada (e que, por isso mesmo, é apto a produzir prova plena contra ele), a título de uma suposta concomitância de atividades que, bem a rigor, sequer está devidamente comprovada nos autos. No que tange ao segundo ponto controvertido nessa impugnação, tem-se que, por igual, não merece acolhida. Análise do v. acórdão de fls.130/142 permite concluir que houve expressa fixação dos consectários incidentes sobre o débito em aberto, o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo. Leio de fls. 141-vº/142, verbis: (...) Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Assim a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, estabeleceu nas condições impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 1234, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há de falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJU de 08.04.11) e pelo Coleando Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.11, m.v.) (g.n.). O julgado foi prolatado aos 27/01/2012, sendo que os demais recursos apresentados não foram acolhidos. Sobreveio trânsito em julgado aos 07/07/2015 (fls. 202). A Contadoria Adjunta aplicou corretamente a Resolução n. 134/2010, com base no art. 5 da Lei nº 11.960/09, conforme determinado no julgado, até a data do trânsito em julgado (07/2015) e, posteriormente, a Resolução n. 267/2013. Daí porque, não se mostrar possível, como pretende o executado, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal, é o de que a aplicação de juros de mora e correção monetária se dê nos termos da Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, e, a Resolução n. 267/2013 até a data da efetiva liquidação do débito, parâmetros esses que foram rigorosamente observados pelo cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 271 destes autos (item Observações, alíneas [a], [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de apuração da renda mensal inicial e as atualizações determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOELHO, EM PARTE, a impugnação apresentada executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 270, com planilhas às fls. 271/291), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 82.578,33, devidamente atualizado para a competência 04/2016. Considerando, em relação a ambas as partes, decaimento substancial do pedido (haja vista a grande diferença entre os cálculos apresentados e o cálculo homologado), a sucumbência deverá ser identicamente proporcionalizada entre os contendores (50%). Nessa conformidade, cada qual das partes arcará com as custas e despesas em que, eventualmente, hajam incorrido, além dos honorários dos respectivos advogados. P.I. Botucatu, 06 de outubro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 997

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-94.2013.403.6143 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000821-29.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES QUEIROZ(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003237-62.2016.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 553/625

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001764-07.2017.403.6143** - MARIA JULIA MAIA GUIMARAES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000353-65.2013.403.6143** - DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000790-09.2013.403.6143** - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LENIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001872-75.2013.403.6143** - ANGELA MARIA ESTEVAM(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002124-78.2013.403.6143** - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LURDES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002537-91.2013.403.6143** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002831-46.2013.403.6143** - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002884-27.2013.403.6143** - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004120-14.2013.403.6143** - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004929-04.2013.403.6143** - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA INACIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005895-64.2013.403.6143** - JOSE DE JESUS SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006439-52.2013.403.6143** - JESUINA MARIA RODRIGUES DE AMORIM(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINA MARIA RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006721-90.2013.403.6143** - ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSA)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0007692-75.2013.403.6143** - JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0008338-85.2013.403.6143** - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001197-78.2014.403.6143** - CICERO JOSE DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002909-06.2014.403.6143** - MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002942-93.2014.403.6143** - JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCELINO SANTIAGO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003358-61.2014.403.6143** - CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003452-09.2014.403.6143** - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003457-31.2014.403.6143** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003868-74.2014.403.6143** - JANDIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000052-50.2015.403.6143** - VERA LUCIA VICTORINO RISSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000084-55.2015.403.6143** - WANDA MAGDALENA CASON DAROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MAGDALENA CASON DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000543-57.2015.403.6143** - HELENA EMILIA BOBICE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA EMILIA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001082-23.2015.403.6143** - TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001087-45.2015.403.6143** - OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JURANDYR PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001745-69.2015.403.6143** - EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X JOYCE CAROLINA BARBERDES ARIAS X JESSICA NATHALIA BARBERDES ARIAS X MARTA RODRIGUES NUNES(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001864-30.2015.403.6143** - GILSON DOS SANTOS(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002185-65.2015.403.6143** - INALDO JOSE DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003589-54.2015.403.6143** - MOISES DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004468-61.2015.403.6143** - APARECIDO PIMENTA NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIMENTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000065-15.2016.403.6143** - JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003096-48.2013.403.6143** - OLINDA BATISTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0008661-90.2013.403.6143** - ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0009125-17.2013.403.6143** - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0011472-23.2013.403.6143** - GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULA CRISTIANI SECAFIN VALENCIA, FLAVIO HENRIQUE VALENCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CRUZ FERNANDES - SP300441  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Preliminarmente, intemem-se os autores, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendem a inicial, devendo justificar ou retificar:

a) O valor atribuído à causa, pois as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos são, em regra, de competência do Juizado Especial Federal;

b) A composição do polo passivo da demanda, tendo em vista que no contrato que se pretende resilir constam como partes Graciele Bernardo Cruz e Fabio Roberto Batista (vendedores), cujas esferas jurídicas, em tese, poderão ser afetadas pelo provimento jurisdicional buscado.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MEIRE ROSA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

**Indefiro, outrossim, neste momento, o pedido de intimação das empresas Fundação de Saúde do Município de Americana e Clínicas São Lucas**, para que tragam aos autos “*CÓPIA DO LTCAT, PCMSO e as fichas de EPIs assinadas pela autora*”, tendo em vista que, em princípio, são documentos que podem ser obtidos diretamente pela autora junto às pessoas mencionadas.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Não obstante a inicial tenha indicado o Chefe da Agência do INSS no polo passivo, o provimento jurisdicional que se busca relaciona-se a atribuições institucionais da própria autarquia. Assim, tratando-se de ação de conhecimento de rito comum, e não de mandado de segurança, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHÃES move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 07/06/1989 a 15/11/1990 e 01/03/1993 a 11/04/2014, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/05/2014.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3163122), requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme id 3468066.

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza precendenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes: REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reassalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/1989 a 15/11/1990 e 01/03/1993 a 11/04/2014.

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1872112 (fls. 18/19), emitido pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu entre 07/06/1989 a 15/11/1990 e 01/03/1993 a 11/04/2014 exposto a ruídos superiores ao limite permitido (98 dB). Assim sendo, tais intervalos são especiais.

Não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de não constar no PPP informações nesse sentido, é possível observar que o autor cumpria sua jornada de trabalho realizando a preparação das soluções e controlando o bombeamento de água para os reservatórios, respondendo pelo processo de tratamento, coagulação, floculação, decantação, filtração, desinfecção e flutuação de água, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes do setor em que trabalhava (Setor de Estação de tratamento de água).

Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

Assim, os períodos de 07/06/1989 a 15/11/1990 e 01/03/1993 a 11/04/2014, exposto a ruídos superiores ao limite permitido (98 dB), devem ser considerados especiais.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 07/06/1989 a 15/11/1990 e 01/03/1993 a 11/04/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 01/11/2016, com o tempo de 26 anos, 02 meses e 19 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000987-40.2017.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES MAGALHAES - CPF: 027.675.838-27

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 12/05/2014

DIP:

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/06/1989 a 15/11/1990 e 01/03/1993 a 11/04/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL).

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000720-89.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STR ESTRUTURAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA, IDINEIA DE LOURDES PERRONI BOMBEM, ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de STR Estruturas, Indústria e Comércio e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa.

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1834

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000252-21.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEX IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 106/111, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se com brevidade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**LUIZ HENRIQUE COCURLLI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 950

**INQUERITO POLICIAL**

**0001951-48.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

DESPACHO PROFERIDO NAS FLS. 101: Defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 98/99, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001953-18.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP314970 - CAROLINA MONTEBUGNOLI ZILIO) X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

DESPACHO PROFERIDO NAS FLS. 177: Defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 173/175, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001954-03.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARINA JOANA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802, ADRIANO JOSE ANTUNES - SP250849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação denominada **ação ordinária de benefício assistencial - LOAS**, ajuizada por MARINA JOANA DA ROCHA, qualificada no presente PJE, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (LOAS).

Na **peça inicial** aduz que possui 72 (setenta e dois) anos de idade, que sua renda familiar consiste em 01 (um) salário mínimo mensal, e que não consegue arcar com todas as despesas mensais, de modo que a situação de sua família é de pobreza.

Inicialmente, a parte autora foi intimada, em abril de 2017, a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo requerimento administrativo feito junto à autarquia previdenciária.

A análise dos autos demonstra que até a presente data, em novembro de 2017, não houve manifestação da parte autora.

É breve o relatório.

#### Fundamento e decido.

Ante o lapso temporal decorrido entre a data requerimento administrativo que instrui a exordial (julho de 2011) e a data do ajuizamento desta demanda (abril de 2017), a parte autora foi intimada, em abril do corrente ano, a formalizar novo requerimento administrativo ao INSS, posteriormente comprovando nos autos o seu indeferimento, se fosse o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

A análise destes autos eletrônicos demonstra que, decorridos cerca de sete meses desde a intimação para cumprir a determinação judicial, a parte autora deixou de fazê-la, ou seja, não cumpriu diligência de sua parte e apta a dar andamento ao feito. Configurado, portanto, o desinteresse da autora em relação ao processamento do feito.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 748321 - Processo: 200103990534871 - 23.09.2004) (g.n.)*

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.*

*(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO, GRIFEI.)*

Assim, restou caracterizado o desinteresse da parte autora na solução do conflito em juízo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-04.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: RAIMUNDO CAXIADO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### 1. Relatório

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por RAIMUNDO CAIXADO SUBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebeu auxílio-doença em 04.06.1994 (NB 068.487.021-5), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183** e determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos (id 1566795 a 1566803).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Registro/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

Relato do essencial.

**Fundamento e decidido.**

## 2. Fundamentação

### (In)competência do juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"*.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.*

*1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

*2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.*

*3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.*

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

*(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).*

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Barra do Turvo/SP** (comprovante de residência anexo ao id 1566800), município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, é competente para o processamento e julgamento desta ação individual/cumprimento de sentença o juízo federal em Registro/SP, nos termos do art. 516, inciso III do NCPC (antigo 475-P, III).

### Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 068.487.021-5, foi concedido em **04.06.1994 (DIB)**. Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que: *"A propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária"*.

Sem razão, contudo.

Isso porque a interrupção do prazo prescricional não se operou com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada e estabeleceu, em no § 1º de seu art. 3º:

*Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.*

*§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.*

Dessa maneira, e como forma de garantir tratamento isonômico – valor fundante da Constituição da República – aos segurados que ingressaram com ação judicial e aos que optaram por receber as diferenças decorrentes da revisão na via administrativa, então, **fixo como termo inicial da prescrição o mês de agosto de 2004, declarando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999**.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa do julgado abaixo:

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de esaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Fixadas essas premissas, passo a análise da questão de fundo.

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

*O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.*

*A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.*

*Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.*

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à **correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores a agosto de 1999**;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 068.487.021 (DIB: 04.06.1994), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-05.2017.4.03.6129  
AUTOR: JURACI DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Baixa em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça, com o respectivo lapso temporal, o período dos extratos bancários que pretende sejam exibidos pelo banco (art. 397, I do CPC).

Prazo: 10 dias.

Após o esclarecimento da parte autora, vista à CEF, por igual prazo, para dizer da possibilidade de exibição dos mesmos documentos bancários.

Por fim, abre-se conclusão para decisão/sentença.

Registro/SP, 28 de novembro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000306-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ASSISTENTE: CEREALISTA ANDREA LTDA - EPP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURO GRANEMANN DE SOUZA NETO - SC35971  
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de **pedido de restituição de coisa apreendida** nos autos do inquérito policial nº 0000017-64.2017.403.6129 desta 1ª Vara Federal de Registro - o Caminhão Car/S.Reboque/C.Fechada, modelo SR/Fachini SRF CFED, placa MMD 4696, Renavam 108512671, formulado pela pessoa jurídica *Cerealista Andrea Ltda. – EPP*, ajuizado através do PJe (sistema eletrônico). Juntou documentos.

É o que importa relatar.

**Fundamento e decidido.**

A Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, editada pela Presidência do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, consolidou as normas relativas ao processo eletrônico - PJe no âmbito desta Região e dispôs sobre a implantação e uso desse Sistema nesta Subseção de Registro/SP. Segundo as normas do PJe as demandas afetas à matéria criminal estão excluídas do processamento eletrônico nesta Subseção (anexo I).

No caso, o pleito do requerente está embasado nos arts. 120 e seguintes, do Código de Processo Penal, e possui, em meu sentir, natureza penal, pois decorre de apreensão de bem móvel na esfera policial, no âmbito do IPL acima indicado. Então de rigor a extinção, ante a impossibilidade de seu processamento pela via eletrônica.

Assim, extingo o feito, nos termos do art. 485, IV, CPC, c/c art. 3º, CPP.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 17 de novembro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 24 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 875

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000947-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY RYOJI ONOHARA

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que encaminhei para publicação a folha 111/112. (...)Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para que a ré aproprie-se dos valores depositados nestes e nos autos em apenso (...)

#### USUCAPIAO

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQULIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Pela derradeira vez intime-se o autor para que efetue o depósito do valor dos honorários periciais em conta à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0007149-73.2016.403.6141 - ODILON SILVA PORTO X ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X ANTONIO ALVARO RODRIGUES FOZ X LUIZ ROBERTO PAES FOZ X ANA MARIA SORIANO FOZ X GERALDO RAMALHO FOZ X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

0006100-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVIA MARTINS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004117-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMARINA LUIZA MELO(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 86. Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento. Havendo pedido de restrição via Bacenjud, deverá a exequente apresentar o valor do débito atualizado e já acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º do CPC. Int. e cumpra-se.

0001044-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIGI BORRIELLO

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPN.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000113-14.2015.403.6141 - LUANA FERNANDES DA SILVA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

(Fls.301).Em que pese o pedido do autor de produção de prova oral, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002103-40.2015.403.6141 - PERSONAL DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

0002846-50.2015.403.6141 - HELIO RIBEIRO ROCHA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a executada FGHAB, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 191/197), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, pará. 1º do CPC. Int. e cumpra-se.

0005128-61.2015.403.6141 - MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP364444 - CHRISTIAN CORREIA SALGADO E SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 865/871, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005219-54.2015.403.6141** - MARILIA CORDEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro , intime-se o réu para contrarrazões à apelação do autor.Intime-se o APELANTE (MARILIA CORDEIRO DA SILVA) na pessoa de seu defensor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.1,10 Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**0005333-90.2015.403.6141** - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que apresente em 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo que resultou na quantia a ser executada, apontada às fls. 129/131. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**000405-62.2016.403.6141** - PAULO ROGERIO DA SILVA X VIVIAN ABBATE DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**0001685-68.2016.403.6141** - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**0003943-51.2016.403.6141** - WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Diante das informações de folhas 262/269, determino o sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004868-47.2016.403.6141** - ALEOMAR SAMPAIO BORGES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos.Sobre as juntadas de folhas 906/1061, manifeste-se a CEF.Prazo legal.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

**0006068-89.2016.403.6141** - ANTONIO MARCIO SARTORI X CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante da ausência de composição amigável em audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0007464-04.2016.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IZABEL FERREIRA DA SE(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA E SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

Vistos. Indefero o pedido de pericia técnica requerido pela autora, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Contudo, a fim de dirimir qualquer possibilidade de alegação de cerceamento de defesa, determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria à autora n.º 42/112.514.186-4, com início em 06/04/1999. Com a resposta, dê-se vista à ré. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000221-77.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP392178 - TATIANE SUELLEN DOS REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0003218-62.2016.403.6141, conforme cópias trasladadas as fls. 162/167, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0002928-81.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA

Informe a CEF em 05 (cinco) dias se efetuou a apropriação dos valores transferidos para conta à disposição deste juízo às fls. 65. Com a resposta voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003354-93.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLODOALDO DA SILVA POCAIA - ME X BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSELL X CLODOALDO DA SILVA POCAIA

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento e quitação de dívida informada às fls. 106/109, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003410-29.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LORENZ TRANSPORTES LTDA - ME X IVAN LORENZ X TIAGO LORENZ

Intime-se a CEF para que requiera o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0003481-31.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004263-04.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SARCHA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X EDSON DE SOUZA X WALDOMIRO CHAVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de pagamento e quitação da dívida informada às fls. 81/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000921-48.2017.403.6141** - STANLEY PIRES BITTENCOURT(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTAEREA EXERC BRASILEIRO

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010297-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0010518-31.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as juntadas de folhas 314/317.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0002480-11.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004000-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico inportará em preclusão do direito à prova. Int.

0004008-80.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA LIMA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante da notícia de possibilidade de composição noticiada pelas partes na audiência de conciliação, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

Intime-se a CEF para que informe se houve por parte dos réus a entrega da matrícula do imóvel atualizada de forma administrativa. Sem prejuízo, considerando a efetivação do acordo noticiada às fls. 65, no mesmo prazo deverá a autora ainda informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito em que temos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000218-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a efetivação do acerto entabulado em audiência de conciliação. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

0007881-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LAURENCE GUEDES GOMES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000015-58.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DIAS X MARILENE GUEDES CASTILHO

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000016-43.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA MUNIZ

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000019-95.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA ALVES DE JESUS

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000023-35.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON DOS SANTOS VICENTE

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000746-54.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO PEREIRA BRUM X MARISA SOARES FERREIRA

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000749-09.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X AGUINALDO TRAJANO DA SILVA

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000753-46.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES

Diante da notícia de possibilidade de composição noticiada pelas partes na audiência de conciliação, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000899-87.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR DE SANTANA NEVES

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000901-57.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GONCALVES RUS BARBOSA

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0000905-94.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMARY DE JESUS FELIPE X MARCIA DE JESUS FELIPE

Diante da notícia de possibilidade de composição noticiada pelas partes na audiência de conciliação, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000237-26.2017.403.6141 - MARCOS ALVES PEREIRA X SIMONE SOARES PEREIRA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO E SP349022 - ANA GABRIELA RANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE ELINALDO DA SILVA X ROSANGELA PEREZ DE MESSIAS DA SILVA

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 317/406, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### Expediente N° 880

#### USUCAPIAO

0005143-44.2015.403.6104 - FERNANDO REIS GUIMARAES(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARLI SALES JUAREZ X JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR

Chamo o feito à ordem. Declinada a competência para processamento do feito à esta Subseção de São Vicente, verifico que não foram recolhidas as custas processuais referentes a Justiça Federal. Assim, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Cubatão, sem resposta até o momento, dispense a prova. No mais, indefiro os pedidos de realização de prova pericial, que nesta circunstância seria indireta, em razão de o feito já encontrar-se instruído, com vasta documentação anexada, somada ainda aos depoimentos tomados em audiência, suficientes ao deslinde da causa. Assim, dê-se vista às partes de todos os documentos juntados a partir de fls. 602, bem como intime-se-as para que apresentem alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor da testemunha arrolada pela CEF às fls. 273. Após, aguarde-se em Secretaria a realização de audiência. Int. e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002317-63.2017.4.03.6144

AUTOR: PAULO PIN

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

## DESPACHO

O documento pessoal colacionado aos autos refere-se à pessoa diversa daquela indicada na petição inicial.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, nesse mesmo prazo, regularizar sua representação processual, vez que a procuração apresentada também refere-se à pessoa alheia à lide.

Intime-se somente o autor.

Barueri, 24 de novembro de 2017.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: QUIRIATE-ARBA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011812-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATAL JOSE GARRAFOLI

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 499**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008754-79.2015.403.6144 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SPI86216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0033601-48.2015.403.6144 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, às fls. 226/230, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal. Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

**0009104-33.2016.403.6144 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Haja vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que indeferiu o efeito suspensivo do recurso interposto (fls. 149/152), INTIMO a parte autora para que cumpra, no prazo de 05(cinco) dias, a decisão de fls. 99/100 no que concerne à adequação do valor da causa e ao recolhimento complementar das custas, sob a consequência de extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do determinado, façam conclusos os autos para sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001836-25.2016.403.6144 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X NILZA RODRIGUES MORAES DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008987-76.2015.403.6144 - MARIA DILMA NASCIMENTO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003117-50.2015.403.6144 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0003461-31.2015.403.6144 - ILDA ROMAO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0005383-10.2015.403.6144 - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PASCHOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0005532-06.2015.403.6144 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0008217-83.2015.403.6144** - LUCIANA FERRAZ VICENTINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERRAZ VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0008261-05.2015.403.6144** - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0010720-77.2015.403.6144** - SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0013269-60.2015.403.6144** - CASSIANO JOSE DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0028491-68.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028490-83.2015.403.6144) CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0029217-42.2015.403.6144** - JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0000196-84.2016.403.6144** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

**0001079-31.2016.403.6144** - LUCIA DE ARAUJO BARBOSA(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X LUCIA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA JANINI DAL FABRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 3645443.

**Campo Grande, 28 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HARLEY FERREIRA SILVERIO, AUREA TEREZA CORREA SILVERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561  
IMPETRADO: DIRETOR PRES. DA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DE MS

**DESPACHO**

1. Providenciem os impetrantes a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC/15).

2. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão (fl. 26 ID 3622291), expedindo-se os mandados necessários.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HARLEY FERREIRA SILVERIO, AUREA TEREZA CORREA SILVERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA NUNES DA CUNHA RIBEIRO - MS7561  
IMPETRADO: DIRETOR PRES. DA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DE MS

**DESPACHO**

1. Providenciem os impetrantes a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC/15).

2. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão (fl. 26 ID 3622291), expedindo-se os mandados necessários.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2017.

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3884**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004233-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-28.2009.403.6000 (2009.60.00.015163-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007204-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015154-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015154-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007384-85.2010.403.6000 (2009.60.00.015195-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015195-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015195-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009091-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000900-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009959-66.2010.403.6000 (2009.60.00.015184-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015184-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011256-11.2010.403.6000 (2009.60.00.015177-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015177-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015177-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011436-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000915-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-23.2010.403.6000 (2010.60.00.000915-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0012071-08.2010.403.6000 (2009.60.00.015296-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015296-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002360-44.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: AUDES JOSE FREITAS FERREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONS. REG. DE CONTABILIDADE - CRC/MS

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VALDIR PEREIRA, CARLOS CARDINAL DE JESUS NETO

### ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se a comprovação da remessa das cartas de citação retiradas pela CEF.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: AMARAL & GOIS LTDA - EPP, JOSE DO AMARAL GOIS, JOAO CARLOS DO AMARAL GOES

### ATO ORDINATÓRIO

Aguarda-se a comprovação de remessa das cartas de citação retiradas pela CEF.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF.

**CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.**

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de citação da executada, observando que já fora realizada consulta ao Banco de Dados da Receita Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IVONE ALVES RIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ROBBIN - MS13048  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE SERVIÇO SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRSS DE MS - 21ª REGIÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL DO CRSS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

## DECISÃO

O presente feito busca a concessão de medida liminar “para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato coator, consistente na ATA DE APURAÇÃO DE VOTOS, com a declaração do resultado do pleito, suspendendo imediatamente a posse da diretoria eleita”.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à legalidade ou não da contagem de votos e existência de eventuais vícios no processo de eleição descrito na inicial – indeferimento de plano de produção de provas, existência de vício que comprometa a legitimidade da eleição, diferença entre números de eleitores e votos, eventual captação de sufrágio eleitoral, com uso da máquina do Conselho e abuso de poder político -, que efetivamente caracterize a ilegalidade da eleição é questão controversa que, ao contrário do mencionado na inicial, depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000239-43.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BRUNO JUNIOR RIBEIRO ALVES, LETICIA TABORGA COELHO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 21.775,10 (vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), atribuindo tal valor à causa.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 21.775,10 (vinte e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000225-59.2017.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO AMANCIO DE ALMEIDA

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 23/01/2018, às 17:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMILO DE SOUZA SANDIN, CREUZA NOGUEIRA SANDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para, em cinco dias, esclarecer se o valor atribuído à inicial de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) está em consonância com o art. 291 do CPC, atentando-se, inclusive, acerca da competência absoluta do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000222-07.2017.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES, ANTENOR CHAVES

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, consoante no mandado a determinação para que traga cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC.

Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 23/01/2018, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500993-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo n. 2436/2016.

Narra, em breve síntese, que atua no ramo de indústria e comércio de chocolates, e que em fiscalização de rotina, foi autuado pela Agência Estadual de Infração – AEM/MS, no dia 18/07/2016, sendo lavrado auto de infração de n. 5005/2016, com a seguinte irregularidade: *Brinquedo ofertado como brinde em ovos de páscoa sem a devida certificação por um Organismo de Certificação de Produtos acreditado pela INMETRO*. Consta como observação que “o número do certificado estampado no selo de avaliação da conformidade refere-se ao registro de materiais escolares”.

Sustenta que os brindes oferecidos nos ovos de Páscoa analisados são brinquedos, e estavam devidamente certificados, conforme selo BRICS – Certificação de Sistema de Gestão e Produtos Ltda, órgão competente para a certificação, reconhecido pelo INMETRO.

Informa que apresentou seus recursos administrativos, contudo, o órgão administrativo optou por aplicar multa no valor de R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais).

Com o depósito integral do valor cobrado, pretende suspender o débito em discussão. Junta os documentos e guia de depósito judicial (documento 3552365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decidido.**

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98<sup>11</sup>.

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe, nos termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INMETRO. AUTUAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO. Nos termos do entendimento já firmado pelo STJ somente é possível a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes se houver depósito do valor incontroverso ou caução idônea, pela parte devedora. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50391953020154040000 5039195-30.2015.404.0000 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: D.E. 02/12/2015 - Julgamento: 1 de Dezembro de 2015 - Relator: LUIÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE. EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão de efeitos da decisão administrativa prolatada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como de exclusão de nome do CADIN, em consequência de depósito judicial de valores equivalentes a multas imputadas, em sede de ação cautelar. 2. O Magistrado a quo deferiu parcialmente a liminar, confirmando-a posteriormente, em decisão definitiva, somente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. Inconformada, somente a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, argumentando não ser caso de exclusão, mas somente de suspensão do registro no CADIN. 3. Pois bem, no que tange ao depósito judicial do débito controvertido, é de se esclarecer, primeiramente, que a Lei 6.830/80 é aplicável em toda cobrança judicial de dívida dos entes públicos, seja tributária ou não tributária, conforme rezam os artigos 1º e 2º da mencionada lei. 4. Nesse prisma, entendo ser possível o depósito judicial requerido, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; 5. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial. 6. Nos casos de dívida não tributária, há quem entenda que os efeitos do depósito não são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, mas sim na Lei 6.830/80, sobretudo no seu artigo 38, caput. Por outro lado, há jurisprudência no sentido de que se deve aplicar o artigo 151 do Código Tributário Nacional por analogia às dívidas também não tributárias. De qualquer forma, certo é que se o devedor realiza o depósito judicial do valor integral em discussão, obviamente, não é possível negar-lhe o direito de opor embargos, de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, de retirada do seu nome do CADIN etc. 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AC 00120868020014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623052 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação e seu valor e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 2436/2016 (auto de infração de nº 5055/2016), em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tal valor.

**Cite-se.**

Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

---

|| § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000286-17.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atribuindo tal valor à causa.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000255-94.2017.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: SIMONE MACHADO DO NASCIMENTO

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de benefício previdenciário recentemente indeferido, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atribuindo tal valor à causa.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002477-35.2017.4.03.6000

EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL OSTERNO

EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de novembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1389

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012066-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1098 - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY) X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

ACAO DE USUCAPIAO

**0004150-85.2016.403.6000** - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X LATICINIOS UNIAO LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X JAIR ALLIATI X IRANY SORIANO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0004150-85.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, é o direito ou não da parte autora à usucapião do imóvel descrito na inicial, bem como a existência de posse manda e pacífica, com ânimo definitivo de propriedade pelo autor.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASas partes não pleitearam a produção de outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 226, 227/231, 232/233 e 257). Contudo, de uma análise dos autos, verifico haver necessidade de se produzir prova testemunhal, haja vista os questionamentos sobre a qualidade da posse (mansa, pacífica ou derivada de comodato), bem como quanto à data inicial da mesma.Determino, portanto, de ofício, a produção de prova testemunhal, designando o dia 16/04/2018 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, 06 de novembro de 2017.JANETE LIMA MIGUELUJIZA FEDERAL

#### ACAO MONITORIA

**0004859-33.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAETANO DE FIGUEIREDO & CIA LTDA - EPP(MS010797 - BRENO GOMES MOURA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES

Esclareça a autora, o pedido de f. 228, tendo em vista que os réus já foram citados.Intime-se.

**0003099-44.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ANDREIA GOMES GUSMAN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

**0005314-90.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SPI63506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Tendo em vista o recurso de apelação, interposto pela autora, bem como, as contrarrazões apresentadas pela ré. Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita à f. 163 verso, recolla nas custas recursais, sob pena de o recurso ser julgado deserto.Intime-se, ainda, a autora do teor do ofício nº 3.896/2017/2RI, oriundo do Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, 2ª Circunscrição.Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005009-72.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOD MACHADO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)** - ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos autos de Embargos à Execução de n. 2009.2062.21.Intimem-se.

**0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2)** - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Registrem-se os autos para sentença.

**0006954-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006954-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0007370-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007370-0)** - ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010533-26.2009.403.6000 (2009.60.00.010533-0)** - RAFAEL EDUARDO ALVES DE CASTRO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de f. 374.Desentranhem-se os documentos de fls. 17-20, 27-34, 63-188 e 221-237, substituindo-os por cópias, as expensas do requerente.Após, archive-se o presente feito.Intime-se.

**0013332-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013332-4)** - IZIDORO MARTINS PANIAGO(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 201.

**0014009-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014009-2)** - JOSE CARLOS BOMBASSARO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 199, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000708-87.2011.403.6000** - FATIMA GRACINDO GIROTTI(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS008919 - FABIO DE MELO FERAZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007872-06.2011.403.6000** - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X EDSON FAGUNDES(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001384-98.2012.403.6000** - RONALDO LUIZ DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

SENTENÇARONALDO LUIZ DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo trabalhado na EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte), nas empresas PLANTAM e CEETPS, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que é funcionário da EMBRAPA, exercendo a função de Técnico Agrícola no laboratório ou setor de sanidade animal. Requereu junto ao INSS sua aposentadoria especial, haja vista que há mais de 25 anos trabalha ininterruptamente em atividade insalubre. A Autarquia Previdenciária concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés de aposentadoria especial. Entretanto, em maio de 2011, possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, tendo sempre recebido adicional de insalubridade junto à empresa empregadora (f. 2-33). O INSS apresentou a contestação de f. 167-181, onde alega, em preliminar, falta de interesse de agir, porque o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustenta ter ocorrido a prescrição quinquenal e que a Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso do autor, a conversão de tempo de serviço deixou de ser efetivada também porque o reconhecimento de seu exercício de atividade sob condições especiais era apenas atrelado à categoria profissional a que pertencia. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, com apenas algumas conversões, resulta em tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, foram computados apenas 36 anos, quatro meses e 21 dias de tempo de serviço. Não foi reconhecido todo o período laborado, como de natureza especial, razão pela qual inprocede o pedido de aposentadoria especial. Réplica às f. 205-210. Despacho saneador à f. 214. Onde foi rejeitada a preliminar de falta de interesse processual. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 26/02/1976 a 22/12/1978, de 01/08/1979 a 15/04/1980 e 17/09/1981 até os dias atuais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - desde que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido. Os laudos técnico-periciais, anexados aos autos às f. 82-85 e 88-91, assim como o formulário denominado PPP, anexado às f. 77-80, atestam que os Auxiliares de Laboratório da EMBRAPA, que é o caso do autor, executam suas atividades em condições insalubres, ficando expostos a diversos agentes nocivos, tais como ruído de 85 decibéis, agentes químicos e biológicos. As atividades referidas estão classificadas como insalubres nos Anexos do Decreto nº 53.831/94, código 1.3.2, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento desse período como especial e sua consequente averbação para fins de aposentadoria especial. É que os laudos periciais acima mencionados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Ainda, a atividade em foco sofre, em caráter permanente e habitual, a exposição a agentes agressivos, uma vez que o trabalhador fica exposto ora a ruído excessivo, ora a agentes biológicos ou químicos. Ainda, extrai-se do laudo pericial de f. 86-87, que os auxiliares de laboratório da EMBRAPA ficam expostos, permanentemente, a agentes de risco, porque tratam, diariamente, de insetos e animais, manipulando produtos químicos. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Forçoso concluir que o autor, na sua função de Auxiliar de Laboratório da EMBRAPA, exercia atividade não ocasional nem intermitente, em condições especiais que pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física, conforme exige o artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e concedida a aposentadoria especial, uma vez que, na data da requerimento administrativo, ele já contava com mais de 25 anos de atividade especial. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado RONALDO LUIZ DA SILVA 2) Benefício concedido Aposentadoria especial B) Renda mensal atual A calcular pelo INSS 4) D.I.B. 12/05/2011 5) R.M.I. fixada judicialmente A calcular pelo INSS 6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial, prestado no período de 14/10/1996 a 11/05/2011, averbando-se tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor a aposentadoria especial, cancelando a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, a partir de 12/05/2011. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 154.725.437-5) e eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009870-72.2012.403.6000** - LIDIANE SOUZA RODRIGUES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 170, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010573-03.2012.403.6000** - LUZINETE FERREIRA SIMOES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010859-78.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ROBERTO GALVAO(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA)

PROCESSO: 0010859-78.2012.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Nos termos do art. 9º e 10º, do CNPC, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de exclusão de Carlos Roberto Galvão do pólo passivo da demanda (fs. 157/158) e consequente inclusão de Felipe Galvão - que aparentemente foi quem adquiriu o imóvel em análise - fs. 142/143 -, sob pena de possível extinção do feito por ilegitimidade passiva. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 26 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012629-09.2012.403.6000** - ERNANDES SANTOS DE ANDRADE(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA AERNA NESSANTOS DE ANDRADE ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetiva a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel financiado por ele junto à requerida, tornando-se sem efeito, também, eventual leilão extrajudicial do imóvel. Afirma que adquiriu imóvel residencial, por meio de contrato de compra e venda de imóvel, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Pagou regularmente as prestações, até que, em razão de problemas financeiros, não mais pode arcar com as parcelas. Procurou a instituição financeira para negociar seu débito, mas foi informado, para sua surpresa, que seu contrato estava extinto e que o imóvel financiado iria para leilão. Sustenta não ter sido notificado para purgar a mora, o que afronta a legislação pertinente e o princípio do devido processo legal. O Decreto-Lei n. 70/66 é inconstitucional, por violar o devido processo legal (f. 2-12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 19-21. Em sede de contestação, a CEF alega que aparte autora celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, garantido por alienação fiduciária. A Lei n. 9.514/1997 estabelece que, no caso de não adimplemento das parcelas, no todo ou em parte, a propriedade do bem se consolidará a favor do credor fiduciário. Assim, em razão do inadimplemento da parte autora, foi dado início ao procedimento extrajudicial que culminou na consolidação do imóvel. Depois de iniciada a execução extrajudicial, aparte autora foi devidamente notificada, pessoalmente, para purgar a mora (f. 28-30). Despacho saneador às f. 88-89. À f. 96 a audiência de tentativa de conciliação foi cancelada, diante da informação da CEF, de que o imóvel em questão foi alienado para terceiro. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde fevereiro de 2011, conforme se infere da carta de f. 54e documentos seguintes. A credora, no caso, a CEF, somente em julho de 2011 (f. 54) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para consolidação da propriedade, pelo procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. O autor foi notificado pessoalmente em 13/09/2011, para eventual purgação da mora, o que afastaria a consolidação da propriedade em favor da credora, conforme certidão do Oficial do Cartório de Imóveis à f. 56. Assim, a parte autora teve plena ciência do procedimento de consolidação da propriedade, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ela entendia devido. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo não ofende a Constituição Federal de 1988, como ocorre com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Nesse sentido pronunciou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A parte agravante apresenta guia do depósito do saldo devedor atualizado. Deferida a antecipação de tutela para a suspensão da execução extrajudicial, com a possibilidade da CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a de qualquer prejuízo, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. 4 - Agravo de instrumento provido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, AI 591719, e-DJF3 Judicial I de 23/03/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvida, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. - Compulsando os autos, observo que a notificação encaminhada pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis foi devidamente recebida pelo agravante, mas este se tornou inerte em relação ao pagamento da dívida. Ressalto, ainda, que na matrícula do imóvel também consta a informação de que o mutuário foi notificado para purgar a mora. Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pela parte recorrente no sentido de que não teria sido notificada para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso, pelo que não merece acolhida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulny, AI 588432, e-DJF3 Judicial I de 08/03/2017). Como se vê, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no instituto da consolidação da propriedade, eis que constitui somente meio para a credora satisfazer seu crédito, após inadimplência do mutuário e oferecimento de oportunidade de purgação da mora. No presente caso, houve a notificação pessoal do mutuário, a fim de que purgasse a mora. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado pessoalmente no dia 13/09/2011, enquanto a consolidação da propriedade somente foi requerida pela CEF em 10/08/2012 (f. 59). Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Por fim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que sofre o processo de consolidação da propriedade pode, em caso de ilegalidade no procedimento, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Nessa linha, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. 2 - Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, AI 578925, e-DJF3 CJJ de 24/11/2016). Por outro lado, é possível ao mutuário purgar a mora, antes da realização do leilão do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada, no caso, em favor da CEF. Entretanto, o caso dos autos espelha situação diversa, já que embora afirme na inicial que pretende purgar a mora dos pagamentos atrasados do imóvel, a parte autora nem mesmo depositou em Juízo o depósito de tais prestações no valor que entendia devido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir o procedimento de consolidação da propriedade referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 13 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000329-78.2013.403.6000** - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA (MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS E MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0001722-38.2013.403.6000** - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifieste o réu (INSS), no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 298-300 e documentos seguintes.

**0002997-22.2013.403.6000** - MANOEL ROQUE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da pericia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da pericia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da pericia. Intimem-se.

**0003830-40.2013.403.6000** - FULGENCIO SANCHES (MS015657 - SIDNEI LOPES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA FULGÊNCIO SANCHES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, determinando-se que o benefício seja implantado a partir da data do requerimento administrativo. Afirma que, em 11/07/2011, ingressou com requerimento administrativo para a sua aposentadoria, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição. Entretanto, trabalhou como servente de pedreiro no período de 1982 a 1984, trabalhando na construção civil de edifícios. Iniciou a atividade de auxiliar de mecânico em 01/11/1984, atuando até a presente data como mecânico de caminhões. Em vista disso, em 11/07/2011, já havia trabalhado 27 anos e três meses em atividades especiais, e somados 327 contribuições previdenciárias. Recorreu administrativamente, mas não obteve êxito (f. 2-6). O INSS apresentou a contestação de f. 34-40, onde alega, em preliminar, falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo de aposentadoria especial. No mérito, sustenta que a Lei n. 9.032/1995 liquidou com o critério de aposentadoria especial por categoria profissional, sendo requisito, atualmente, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à atividade que lhe seja realmente prejudicial à saúde. No caso do autor, a conversão de tempo de serviço deixou de ser efetivada também porque o reconhecimento de seu exercício de atividade sob condições especiais era apenas atrelado à categoria profissional a que pertencia. Dessa forma, a soma de todos os períodos comprovados pelo autor, sem conversão, resulta em tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria. Réplica às fls. 48-52. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual, por falta de requerimento administrativo, não merece acolhida, visto que o autor pleiteou, na via administrativa, o benefício de aposentadoria especial, mas o mesmo foi recebido com o critério de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, houve a postulação prévia na via administrativa. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de períodos de 02/05/1982 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 31/12/1982, 03/08/1983 a 04/11/1983, 01/01/1984 a 12/03/1984, 30/04/1984 a 04/06/1984 (construção civil), 04/11/1984 a 31/12/1985, 13/01/1986 a 24/11/1993, 01/03/1994 a 19/10/1996, 01/04/1997 a 23/06/1998, 01/07/1998 a 08/08/2003 e 01/03/2004 a 11/07/2011 (mecânico de caminhões - data do requerimento administrativo). A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APOÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde que que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Em suma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, haja vista que, em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 2011/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. No presente caso, o pedido de reconhecimento da atividade especial deve ser atendido em parte. Em relação ao tempo de serviço prestado pelo autor na função de servente de pedreiro, durante o período de 1982 a 1984, não é possível o reconhecimento como exercício de atividade especial. É que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores da construção civil de edifícios, pontes e barragens. No presente caso, o autor não comprovou que tenha trabalhado em edifício, como alega a inicial. Não foi juntado qualquer documento demonstrando que o autor tenha trabalhado em construção de edifícios. No tocante ao tempo de serviço prestado como mecânico de caminhões, o autor apresentou o documento de fls. 16-19 (PPP), que atesta a exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, graxas, óleos lubrificantes minerais, desengraxantes, gasolina, fumaça de escapamento, etc., ao exercer suas atividades de mecânico de caminhões, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade dos períodos em que o autor exerceu a atividade de auxiliar mecânico e mecânico de caminhões. Em caso análogo assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MECÂNICO DE CAMINHÕES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o enquadramento da especialidade, tendo em vista que o autor trabalhou na função de mecânico de caminhões, encontrando-se sujeito à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos de tipo hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais, graxas, gasolina, monóxido de carbono, etc), conforme laudo pericial de fls. 85/97, enquadrando-se no item 1.2.11, do Decreto 83.080/79. 5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2007. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, APRENEC 1729457, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2017). No caso, houve comprovação de efetiva exposição do autor, como mecânico de caminhão, a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, embora no laudo não tenha constado tal fato expressamente, visto que sua atividade era exercida na oficina de caminhões, atuando diretamente na manutenção e conserto dos caminhões. Em vista disso, tal período deve ser computado como tempo especial. Dessa forma, faz jus o autor à conversão dos períodos especiais acima mencionados, exercidos como auxiliar de mecânico e mecânico de caminhões, em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, e sua consequente averbação para fins de aposentadoria. Ademais, as cópias de sua CTPS, juntadas aos autos, assim como a decisão do próprio INSS, reconhecendo o tempo de serviço, sem a conversão, comprovam o requisito exigido pela Legislação. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Em vista disso, a aposentadoria por tempo de contribuição mostra-se devida, uma vez que, na data do requerimento administrativo, ele já tinha tempo suficiente para o benefício. Isso porque, reconhecidos os períodos requeridos aqui pelo autor, nos quais trabalhou como mecânico, com o acréscimo de 40% no tempo da contribuição, o tempo total de serviço apurado, na referida data, seria de 35 anos, 10 meses e 25 dias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/11/1984 a 11/01/1986, 13/01/1986 a 24/11/1993, 01/03/1994 a 19/10/1996, 01/04/1997 a 23/06/1998, 01/07/1998 a 08/08/2003 e 01/03/2004 a 11/07/2011 (mecânico de caminhões - data do requerimento administrativo), como atividade especial, convertendo o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, assim como conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0003875-44.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

PROCESSO: 0003875-44.2013.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que o imóvel já havia sido reformado pela CEF quando da realização da perícia judicial e tratando-se de ação de ressarcimento de danos, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, juntar aos autos os comprovantes dos valores gastos com material, mão de obra e outros para fins de realização da reforma em questão. Decorrido o prazo com a apresentação desses documentos, dê-se vista dos autos à parte requerida, pelo prazo de cinco dias, para manifestação, retornando conclusos para sentença. Em não havendo manifestação por parte da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 26 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004649-74.2013.403.6000** - ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA X MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇA ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA e MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam (1) a consignação do pagamento do valor total do imóvel financiado por eles; (2) declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, da irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e da nulidade do leilão realizado; e (3) manutenção da posse do imóvel financiado em favor deles. Afirmam questão mutatórios do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) desde 21/02/2000. Financiaram somente 18% do valor do imóvel. Houve o atraso no pagamento de algumas parcelas mensais do contrato de financiamento firmado por eles, não obtendo êxito na tentativa de acordo com o agente financeiro, sendo informados que o imóvel foi retomado pela CEF. Todos os atos praticados pelo agente financeiro foram nulos, porque não foi dada a ele a oportunidade de ampla defesa. O Decreto-lei n. 70/66 é manifestamente inconstitucional e o agente financeiro deixou de cumprir formalidades essenciais no procedimento de execução extrajudicial. O imóvel foi arrematado por preço vil (f. 2-13 e 37-39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 50-52, suspendendo-se eventual alienação do imóvel a terceiros. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 62-84. Sustentam, em preliminar, ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em questão foi cedido para a segunda. No mérito, argumentam que houve decadência, uma vez que o leilão do imóvel ocorreu em 2003. Também não ficou comprovada arrematação por preço vil. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. A parte autora está ocupando o imóvel em questão há mais de dez anos, nada pagando por isso, imóvel esse que não é mais de sua propriedade. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (f. 98). Réplica às f. 100-117. Despacho saneador à f. 124, onde foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF, ao alegar ocorrência de decadência para a declaração de nulidade da arrematação do imóvel em questão. No caso, a CEF promoveu execução extrajudicial contra a parte autora, na forma do Decreto-lei n. 70/1966. O imóvel foi arrematado pela EMGEA em 12/06/2003, ou seja, já na vigência do Código Civil/2002. A parte autora somente ingressou com a presente ação anulatória em 09/05/2013. Assim, o caso enquadra-se no artigo 179 do Código Civil, que estabelece: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. Como se vê, houve decadência para se pleitear a anulação da arrematação, eis que o prazo de dois anos há muito tinha decorrido na data do ajuizamento desta ação. Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, conforme julgados a seguir: TRANSCRITOS: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. AFASTADA. DECRETO-LEI 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não obstante a carta de arrematação ter sido passada em 03/06/2004, foi levada a registro somente em 03/12/2014. Considera-se encerrado o procedimento executivo com o registro da carta de arrematação. Assim, a demanda de cumprimento anulatória ajuizada em 15/05/2015 não foi atendida pelo prazo decadencial de dois anos. 2. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 4. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contraditório, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar os aprelantes da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhes a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual tiveram ciência os mutuários. Diante da inércia dos mutuários, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 03/06/2004, o imóvel foi arrematado pela CEF. 6. Mesmo após a ciência inequívoca dos aprelantes quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propuseram a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que os próprios mutuários interessados propõem o pagamento das parcelas em atraso. 7. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, AC n. 2224763, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO 1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, AC n. 1939230, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2015). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Apelação em face da sentença que pronunciou a decadência da pretensão relativa à anulação da execução extrajudicial. 2. No caso em apreço, o registro da carta de arrematação do imóvel ocorreu em 13.5.2009 e a presente demanda ajuizada somente em 21.3.2013, quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 179 do Código Civil de 2002 (CC/2002). Correta, portanto, a sentença que pronunciou a decadência do direito de pleitear a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Precedentes: TRF2, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. PAULO ANDRE ESPÍRITO SANTO BONFADINI, AC 0002260-47.2011.4.02.5117, E-DJF2R 6.3.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. PAULO ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, AC 0028200-23.2015.4.02.5101, E-DJF2R 2.3.2017. 3. Prejudiciais os argumentos acerca da não observância do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66. 4. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, AC n. 01051495920134025101). Quanto ao pedido de manutenção de posse, também não assiste razão aos autores. No presente caso, o ato de arrematação do imóvel em favor da EMGEA permanece inólume, não tendo sido desfeito pelo Poder Judiciário. Assim, tal ato deve prevalecer e, consequentemente, a posse sobre tal imóvel não pode ser conferida a favor do exmutuário. Isso porque, com a retomada do imóvel pela CEF, a parte autora passou a não ter mais qualquer título de domínio em relação ao imóvel, caracterizando, assim, inexistência de posse que o mesmo tenha sobre esse imóvel. Em casos semelhantes a deste processo assim foi decidido. SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECE EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - ARREMATÇÃO REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1 - Merece reparo o entendimento exarado pela r. sentença, vênias todas, quanto à aplicação do Código Consumista, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo pelo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha a execução extrajudicial do contrato, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. 3- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. 4- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrido, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumprem regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo os apelados usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. 5- Admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel, significaria desequilibrar Elias e Eliara de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Precedente. 6- Relativamente ao embate envolvendo o procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecida a sufragada pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada. Precedente. 7- Inconferente a arrematação do imóvel guerreado no transcorrer desta lide. 8- Ao plano da almejada discussão sobre o contrato, já praticou o agente financeiro a retomada formal do bem envolvido, em nada alterando este cenário o registro da carta de arrematação, que possui efeitos dominiais, diferentemente do reflexo arrematatório, que impõe direta consequência no contrato em si, quebrando o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório, o qual desfecho com a arrematação noticiada. 9- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de execução praticados, descabida qualquer incurso aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 10- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, no tempo e nos termos firmados pela Lei 1.060/50. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Silva Neto, Apelação Cível 1409583, TRF3 CJ1 de 23/04/2012). DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR DA CAUSA. - Cuidar-se de ação proposta por mutuários do SFH visando a obter prestação jurisdicional que lhes mantenha na posse de imóvel financiado pelo SFH e arrematado ao agente financeiro em execução extrajudicial do contrato de mútuo até que esse agente financeiro lhe pague a diferença entre o valor da arrematação e o valor que o mesmo imóvel está sendo colocado à venda. - O valor da causa, fixado pela sentença, decorreu da soma dos dois pedidos (restituição de valores e manutenção de posse) e, dessa forma, ultrapassou a alçada do juízo especial federal, fixando a competência da Justiça Federal Comum. - Obter dictum, os aprelantes são beneficiários da justiça gratuita, motivo pelo qual a redução do valor da causa não lhes trará nenhuma repercussão financeira, ao contrário, implicará nulidade do processo por incompetência absoluta e maior demora na prestação jurisdicional. - Não se conhece do pedido recursal de anulação da execução extrajudicial do contrato, porque essa pretensão não foi deduzida na exordial. Aplicação do parágrafo único do art. 264, do CPC. - O fato de o réu estar vendendo o imóvel por valor superior ao que pagara ao arrematado-lo, não implica direito do mutuário em perceber a diferença entre a compra e a venda pelo arrematante. - Também não há direito à restituição do valor que o mutuário pagou pelo imóvel à vista (além do que foi pago mediante financiamento), nem direito à restituição das benéficas realizadas no imóvel hipotecado em garantia do financiamento. - Os ex-mutuários executados só teriam direito a alguma restituição caso o imóvel hipotecado em garantia do financiamento tivesse sido vendido por valor superior à dívida relativa ao mútuo (parágrafo 3º, do art. 32, do Decreto-Lei 70/66), o que não ocorreu in casu. - Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Muriel Wanderley Queiroz, Apelação Cível 438527, DJE de 21/06/2011, pág. 385). Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e jului extinto o presente processo, com resolução de mérito, em vista da decadência para se pleitear a anulação da arrematação do imóvel financiado pelo SFH, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 179 do Código Civil/2002. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

**0006316-95.2013.403.6000** - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelado para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 314, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006637-33.2013.403.6000** - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAZAP X CELENE ROCHA ZEOLLA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vertice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

**0007303-34.2013.403.6000** - ORNELINA FEITOZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARLIZI)

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 229, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007648-97.2013.403.6000** - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0007767-58.2013.403.6000** - PEDRO HENRIQUE LUZ DE SOUZA(MS015913 - JANESKA FLORENCE DASSOLER OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA PEDRO HENRIQUE LUZ DE SOUZAajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a correção do quesito nº 03 da prova discursiva, com a concessão da pontuação integral e consequente recálculo de sua colocação. Alega ter se inscrito e prestado prova para o concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal do MPU/MS, mais especificamente para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, em maio de 2013. Teve sua redação corrigida, obtendo nota 28,68. Inconformado, apresentou recurso administrativo, mesmo sendo insubsistentes as respostas do espelho da prova. NO dia 09 de julho daquele ano foi publicado o resultado final após recursos, ocasião em que foi apresentado pela Banca do certame o conteúdo por pretendido nas respostas. Destaca ter havido erro material na correção, uma vez que a pontuação integral da questão exigia três pontos: a) citar a teoria dos Poderes Implícitos; b) explicar em que consiste a teoria e c) afirmar que a competência para a propositura da ação penal é privativa do MP. No seu entender, sua resposta aborreu todos esses pontos, devendo a pontuação ser integral. Pondera haver erro material na correção da referida questão, fato que autoriza sua correção pela via judicial. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 61/64). Em sede de contestação (fl. 69/78), a União alegou ser dífice ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora no exame de critério de natureza técnica dos atos administrativos, como, por exemplo, a apreciação do mérito do ato, critérios de julgamento de provas, atribuição de notas, formulação de questões, por serem essas competências exclusivas da Banca. Ressalta que os critérios de coerência e coesão estabelecidos no edital do certame foram regularmente obedecidos pela Banca examinadora, não podendo o Judiciário interferir nesse mérito. Réplica às fls. 81/85. As partes não requereram provas (fls. 85 e 88). Despacho saneador às fls. 89, onde se dispôs a produção probatória, por tratar o feito de questão unicamente de direito. Contudo, a fim de evitar alegação de cerceamento do direito de defesa, foi determinada a intimação da requerida para juntar aos autos a cópia da prova discursiva da parte autora. Tal determinação foi cumprida às fls. 93/100. Sobre tais documentos o autor não se manifestou, embora regularmente intimado (fls. 103). É o relato. Decido. De uma detida análise dos presentes autos, vejo que a pretensão inicial esbarra, neste momento final, em óbice intransponível, qual seja, a continuidade do certame e sua consequente homologação. Das informações vindas em sede de contestação e defesa dos litisconsortes, vê-se que, diante da não concessão da medida antecipatória, em face da ausência dos requisitos legais, o certame teve normal prosseguimento, culminando com sua finalização e nomeação de candidatos aprovados. Assim, o presente processo não pode prosperar, visto que o objeto pretendido já não mais pode ser alcançado. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA MAGISTRATURA CATARINENSE. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. PROVAS REALIZADAS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. As Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que, realizadas as provas de concurso público durante o curso da ação de segurança e homologados os resultados, o writ ajuizado para garantir a permanência no certame perde seu objeto. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. RÔMS 200300520720 RÔMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16169 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:17/12/2004 PG:00596 PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Tem como ocorrido a perda superveniente de objeto do mandado de segurança, se o concurso já foi concluído, inclusive, homologado pela Corte Especial, e o Impetrante não está amparado por liminar. MS 200501000473124 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200501000473124 - TRF1 - CORTE ESPECIAL - DJ DATA:20/03/2006 PAGINA:05 PROCESSO CIVIL - AGRAVO - PERDA DO OBJETO. Tendo sido indeferida a liminar e já exaurido e homologado o resultado do concurso, nada mais resta a ser apreciado neste agravo. AGV 200102010121201 AGV - AGRAVO - 75395 - TRF2 - PRIMEIRA TURMA - DJU - Data:02/07/2003 - Página:67 PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. 1. Não havendo a demandante, reprovada na primeira etapa do Concurso de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, obtida a tutela antecipada almejada, transcorreu o certame e foi homologado sem a sua participação. 2. Em sendo impossível o deferimento do objeto buscado na presente ação, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Incidência do art. 267, VI, do CPC. 3. Apelação improvida. AC 200584000071195 AC - Apelação Cível - 395261 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data:12/09/2007 - Página:574 - Nº:176 Como se vê, o presente feito, a teor dos julgados acima transcritos, perdeu seu objeto, em face da não concessão da medida antecipatória (por ausência dos requisitos essenciais para tanto e da qual os autores sequer recorreram) e do normal prosseguimento do concurso, com sua homologação, nomeação e posse dos candidatos que lograram alcançar as vagas previstas no Edital. Não bastasse isso, é forçoso reconhecer que a pretensão inicial de reexame dos critérios de avaliação e atribuição de notas à questão nº 03 da prova discursiva esbarra na vedação ao reexame da matéria de mérito relacionada à correção de provas e questões, de competência exclusiva da banca examinadora. A única possibilidade de reanálise é quanto à adequação das questões com o conteúdo do Edital do certame, o que não se está a discutir nestes autos. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Controle jurisdicional do ato administrativo em que se avaliam questões de concurso público. Possibilidade, em casos excepcionais. Análise das cláusulas do instrumento convocatório e do conjunto fático-probatório da causa. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 632.853/CE-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 485, firmou o entendimento de que, excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de cláusulas de edital de concurso público, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). ARE 843047 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 05/05/2017 Órgão Julgador: Segunda Turma Desta forma, seja pela perda do objeto do certame, seja pela impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora na análise quanto à correção da questão e atribuição de nota, a pretensão inicial não merece guarda. Diante das razões acima expostas, extingue o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0008864-93.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARIA ALCINDA TAVARES RUFFOLO - ESPOLIO X LARRYSSA TAVARES DE LARA

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controversos da lide que pretende esclarecer.

**0002098-87.2014.403.6000** - SMAILY SOUZA CAMPOS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA SMAILY SOUZA CAMPOSajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato que o dispensou das fileiras militares, com a respectiva reintegração e consequente reforma em um posto superior ao que ocupava na ativa, além de indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta, em síntese, ter ingressado no serviço militar obrigatório no ano de 2012, depois de realizar diversos exames admissionais, sendo, nessa ocasião, um rapaz normal. No final do mesmo ano passou a apresentar problemas psicológicos e mentais, quando foi designado ilegalmente do serviço militar, pois o autor não estava plenamente capaz para o serviço militar, ante a doença mental de que era acometido. Esse ato ilegal gerou e está a gerar dano moral, pois sua expulsão abalou ainda mais seu estado mental, agravando sua situação. Alega que deve ser reintegrado e reformado em um posto acima do que ocupava antes da desincorporação, além de ser indenizado pelos danos morais sofridos. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/43). Em sede de contestação (fl. 49/55), a União afirmou que o licenciamento do autor se deu após ele ser inspecionado por Junta de Saúde e ter obtido parecer Apto A, bem como após ele ser incluído no mau comportamento, em razão de diversas punições. Considerando a inexistência de tempo hábil para o retorno ao comportamento bom, não havia como se proceder ao reengajamento do autor, que acabou excluído à bem da disciplina. Quanto aos danos morais, ponderou que a existência de culpa exclusiva do autor no seu desligamento, o que impede o acolhimento desse pleito. Juntou documentos. Réplica às fls. 117/122. O autor pleiteou prova pericial (fls. 122) e a União não pediu a produção de nenhuma prova (fls. 124-v). Despacho saneador às fls. 125/126, onde foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado às fls. 138/144. Sobre ele as partes autora e ré se manifestaram às fls. 148/153 e 154-v, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A pretensão inicial pode ser consubstanciada em dois pontos específicos, sendo eles: a) a necessidade de reforma em um grau hierárquico superior ao que o autor ocupava enquanto na ativa; b) a indenização por danos morais. Passo, então, a analisar tais pontos. Sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ...II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 01/03/2012 (fls. 57), tendo sido excluído em 18/12/2012 (fls. 25). Durante a prestação do serviço militar foi acometido de doença mental sem qualquer relação de causalidade com o serviço militar, mas enquanto estava ligado às fileiras. Tais fatos foram contrariados pela requerida, que se afirmou que o autor foi excluído à bem da disciplina, por ter sofrido diversas punições no curso do serviço militar obrigatório. Realizada a perícia médica (fl. 138/144), ficou constatado que o autor possui um quadro de transtorno mental especificado devido a uma lesão, disfunção cerebral e a uma doença física - F06.9 (fls. 141), um pouco diferente daquele indicado pelo laudo particular, mas com ele condizente. Tal situação incapacita total e permanentemente para o serviço militar, mas não para qualquer outra atividade laboral. Ainda que a perícia médica destes autos não tenha concluído exatamente dessa forma, entendendo que o autor pode desenvolver qualquer atividade laboral, é forçoso concluir, pelo teor do laudo pericial em análise, que o serviço militar foi e será demasiado prejudicial para o autor, haja vista as próprias condições de labor na caserna, que incluem intensos esforços físicos e até mesmo esforços emocionais e psicológicos, os quais o autor certamente não suportaria. É o que se verifica do teor do laudo: ...possibilidades de ser portador de um foco epileptogênico, que diante de situação estressantes apresentou um quadro alucinatorio. O diagnóstico seria de psicose epiléptica - CID10 - F0G.9. (transtornos mentais especificado devido a uma lesão, disfunção cerebral e a uma doença física)... R: Sim. O periciado é portador de CID10 - F06.9. (transtornos mentais especificado devido a uma lesão, disfunção cerebral e a uma doença física.) No momento do exame o periciado se apresentava assintomático - em plena e total higidez mental, totalmente preservadas as suas capacidades de compreensão, determinação e laborativas. Analisando o histórico progressivo, constatamos que o mesmo apresentou um episódio alucinatorio com presença de crítica o que nos levou a concluir que o mesmo pode ser portador de um foco epileptogênico passível de controle medicamentoso. 2 - Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ele o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou pra qualquer trabalho? R: Um foco epileptogênico pode se manifestar através de crises alucinatorias, perda de lucidez, comportamentos estranhos e outros. O que o diferencia de um quadro esquizofrênico é que apresenta crítica ou explicações lógicas - dentro da realidade - ao que estava vivenciando. Pode ser controlado pela medicação e haver remissão dos sintomas produtivos o portador se apresentando sem sintomas produtivos, podendo levar uma vida normal. Há necessidade permanente de uso medicamentoso. Um foco epileptogênico não é incapacitante quanto a atividade laboral. Quanto a atividades desenvolvidas nas forças armadas, a resposta cabe ao perito especializado para tal. Nota, então, que o autor está totalmente inapto para o serviço militar que, como já afirmado, exige excepcional condicionamento físico e psicológico do militar, não sendo esse o caso do autor. Ademais, é essencial verificar que a perícia concluiu que o serviço militar foi fator desencadeante da doença que acomete o autor (fls. 143) e que está, agora, aparentemente controlada. Assim, sua submissão - com eventual reintegração às fileiras - poderia desencadear novas crises e surtos, caracterizando ainda mais a incapacidade para tal serviço militar. Quanto à incapacidade para os demais labores, é de se verificar que o autor estuda música na Universidade Federal, pretende cursar mestrado e doutorado e lecionar música, apresentando um quadro assintomático enquanto vivencia tais ambientes. Assim, a prova dos autos indica que outros labores não trazem e não trarão consequências maléficas à saúde do autor, bastando que ele encontre um que lhe proporcione prazer, o que, aliás, ocorre a todos os demais trabalhadores de outras áreas. Forçoso concluir, então, que o autor é, de fato, portador de doença passível de ser considerada alienação mental, manifestada durante a prestação do serviço militar. A doença é controlável mediante a ingestão de medicamentos (fls. 142) e pela remissão dos sintomas produtivos, podendo o autor, nesse caso, viver uma vida normal. Sua incapacidade, então, é direcionada ao serviço militar. O segundo ponto que deve ser analisado se refere ao nexo causal propriamente dito. Este, segundo o Estatuto dos Militares, só é expressamente exigido no caso previsto no inciso IV do art. 108. O caso dos autos, ao contrário do alegado pela União, não se subsume a esse dispositivo legal, mas àquela previsão contida no inciso V, do art. 108 do mesmo Diploma, cujo teor novamente transcrevo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ... V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e O presente caso configura a hipótese de alienação mental (art. 108, V, da Lei 6.880/80), que, segundo a legislação militar e atual jurisprudência pátria, independe de relação de causa e efeito com o serviço militar para ensejar a reforma, bastando que a doença tenha eclodido durante a prestação do serviço militar. O 2º do art. 108 do Estatuto dos Militares dispõe que os militares

juízes incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. No presente caso, fica obviamente dispensada a homologação por junta de saúde, posto que a incapacidade definitiva para o serviço militar está devidamente comprovada pela perícia médica realizada nestes autos e pelos demais documentos nele constantes. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. ARTIGO 110, 1º, DA LEI N. 6.880/80. RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. AUXÍLIO-INVALIDIDADE DEVIDO. DANO MORAL INDEVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADA. ...XIV. Ainda que a doença que acomete o autor não tivesse relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, é relevante destacar que a simples comprovação da eclosão da doença ou da ocorrência do acidente, durante o período de prestação do serviço militar, é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. XV. O conjunto probatório destes autos demonstra que, ao ingressar nas fileiras do Exército, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade, que eclodiu durante a prestação do serviço militar, incapacitando-o total e definitivamente, para qualquer trabalho, bem como para os atos da vida civil. XVI. Em que pese a eclosão da doença incapacitante durante o período de prestação do serviço militar, o autor foi licenciado das fileiras do Exército sem que estivesse recuperado do mal que o acometeu. XVII. Frise-se que o exercício do poder discricionário da autoridade militar de exclusão do serviço ativo, por conveniência do serviço, deve ser precedido da comprovação da higidez do servidor público militar temporário, sob pena de o ato de licenciamento ser considerado ilegal. Precedentes desta Corte. XVIII. Desse modo, o ato de licenciamento é nulo, e o autor, em virtude de estar total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, deve ser reintegrado e reformado, com remuneração equivalente a do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (artigo, 114, 1º, da Lei 5.774/71 e artigo 110, 1º, da Lei n. 6.880/80), desde a data da indevida exclusão. XIX. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção dos valores que deixou de receber no período em que esteve afastado. Os soldos em atraso são devidos a partir do indevido licenciamento, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação (06/11/2006), ou seja, desde 06/11/2001, nos termos do pedido inicial. Precedente do STJ. ...AC 00089588520064036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899837 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 APELAÇÃO. PEDIDO INICIAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. ARTS. 108, V, 110, 1º, LEI Nº 6.880/80. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. REFORMA EX OFFICIO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. ...3 - Para efeitos de reforma ex officio, constatada a invalidez por alienação mental, nos termos dos arts. 108, V, e 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, torna-se desnecessário discutir acerca de eventual nexo de causalidade entre a doença e as atividades militares. Precedentes: (AgRg no Ag 499.312/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/8/04). 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 201001097217, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2010. -DJTPB.), (APELREEX 00027999120044036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). ...AC 00007983220114036118AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2088030 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 No mesmo sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201302978428; AGRESP 201101265567; AGRESP 201101236397, dentre outros). Assim, tendo a doença se manifestado durante a prestação do serviço militar (o que deveria ter sido verificado pela Administração Militar), é notória a relação de causalidade com ele. Tal nexo foi reforçado pela perícia médica realizada nestes autos, especialmente às fls. 143 (questões 5 e 10). A conduta adequada da União seria manter o autor agregado para fins de tratamento ou reforma-lo, no seu caso específico. Exclui-lo estando acometido dessa doença mental não era uma opção filigrada na lei. Conclui-se, portanto, que a manifestação da doença em questão durante a prestação do serviço militar - constatada pela perícia destes autos - é fato suficiente a caracterizar o direito à reforma, notadamente porque ao ingressar no serviço militar, o autor foi submetido a diversos exames que concluíram pela sua aptidão física e psíquica. Dessa forma, a doença manifestada durante o serviço militar causou a sua incapacidade para o serviço do Exército e para outros labores, conforme já explicitado acima e conforme perícia judicial realizada nestes autos, corroborada pelas demais provas aqui existentes. Dispensada, ainda, a prova do nexo causal, nos termos da jurisprudência dominante. Comprovado, então, que o autor ingressou psicologicamente nas fileiras do Exército, tendo, no decorrer da prestação do serviço militar obrigatório, eclodido doença mental incapacitante elencada no art. 108, V da Lei 6.880/80, estando total e permanentemente incapaz para o serviço militar, a reforma no mesmo posto é medida que se impõe. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário nº 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária deroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:20/03/2006 PG00233ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi uníssona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afugura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais -, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA:223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. I. Militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inavêl cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR. 3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação de que a Administração e seu agente ( exceto quanto ao direito de regresso ). 4. Inexistente nos autos comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB. Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Assim, demonstrado nos autos que o autor, de fato, está incapaz para o serviço militar, por ser portador de doença prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/80, faz ele jus à reforma com proventos do mesmo posto que ocupava enquanto na ativa, não fazendo, contudo, jus à indenização pretendida, tudo nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à reintegração do autor e consequente reforma, pagando-lhe seus proventos, a partir da data da ilegal exclusão (18/12/2012), com base no soldo correspondente ao que ocupava na ativa, nos termos da fundamentação supra. As diferenças pecuniárias existentes deverão ser pagas com a respectiva correção monetária e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 obedecendo-se, ainda, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro, agora, o pedido anticipatório, para determinar que a requerida providencie a imediata reinclusão e reforma do autor nas fileiras militares, nos termos da presente sentença e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, do NCPC). P.R.I. Campo Grande, 13 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0006861-34.2014.403.6000** - WILLIAN BUENO RODRIGUES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0007409-59.2014.403.6000** - GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifeste-se a autora sobre os documentos de f. 109-110, no prazo de 10 dias. Voltem para sentença.

**0008238-40.2014.403.6000** - ARISTIDES FIALHO FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 287, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014400-51.2014.403.6000** - GIVAN VIEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

**0004003-93.2015.403.6000** - IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA VONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a condenação da requerida a arcar com os custos do procedimento de Quimioembolização Hepática, bem como arcar com todos os custos dos materiais e internação necessários à realização do procedimento. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Narrou, em breve síntese, estar em fase avançada de câncer de mama, com evolução para o fígado, sendo que os tratamentos convencionais não estão respondendo de maneira adequada à manutenção e melhora de sua saúde. No seu entender, o único tratamento disponível para fazer regredir a doença é a Quimioembolização Hepática, prescrita pelo médico que conduziu seu tratamento. Nesses termos, requereu a autorização para o procedimento junto ao plano de saúde, de responsabilidade da requerida, porém, a realização do procedimento foi negada ao argumento de que o tratamento é considerado experimental, não sendo obrigada a cobertura pelo plano. Tal negativa, no seu entender, viola seu direito à vida e à saúde, previstos na Carta. Destaca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Lei 9.656/98 e reforça ser vedada a recusa de fornecimento de tratamento médico, pelo plano de saúde, quando prescrito pelo médico, desde que haja cobertura para a doença. Quanto ao dano moral, alegou estar sofrendo demasiadamente desde a negativa administrativa, mormente porque necessita do tratamento em prol de sua saúde. Junto documentos. O pedido de liminar foi deferido em sede de plantão judiciário (fls. 42/44), para determinar o fornecimento do tratamento pela requerida. Às fls. 53/63 a FUFMS informou o cumprimento dessa medida e contra ela interpostos o agravo de instrumento de fls. 69/86. Em cumprimento ao despacho de fls. 49, a autora adequou o pólo passivo da ação. Em sede de contestação (fls. 91/97), a requerida defendeu a negativa de cobertura do tratamento em questão, ao argumento de que o Seguro PAS/UFMS é regulamentado pela Resolução nº 102/2014 que não prevê sua cobertura e em razão de se tratar de procedimento cuja utilização não se justifica para os casos de câncer de mama disseminado, não havendo prova de que sua utilização poderia trazer qualquer benefício clínico à autora. Ressaltou ser inadmissível que seja cobrado o fornecimento do tratamento de instituição pública não compreendida pelo SUS. Réplica às fls. 101/109, onde a autora reforçou os argumentos iniciais, em especial o pleito indenizatório. As partes não especificaram provas (fls. 109 e 112). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão litigiosa posta reside na obrigação da requerida, por meio do plano de saúde PAS/UFMS, a lhe fornecer o tratamento denominado Quimioembolização Hepática. Em contrapartida, a requerida alega que tal procedimento não está previsto no rol de cobertura do plano, de modo que não pode ser obrigada ao seu fornecimento. Tecidas essas iniciais considerações, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. E neste ponto, verifico que a razão está com a parte autora. De início, vejo que o direito à saúde e à vida está previsto na Carta, a teor do artigo 196 da Constituição Federal - a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Da mesma forma, a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O objeto da presente lide - saúde e vida - é, portanto, direito fundamental e constitucional da parte autora. Com vistas a regular tais direitos, a Lei 9.656/98 (que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde), assim dispôs em seu art. 10: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de engracimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c e do inciso I e g do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de catástrofes, guerras e comições internas, quando declarados pela autoridade competente. 1o As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o 2o deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) E de uma análise dos autos, é possível constatar que o tratamento pretendido pela parte autora - Quimioembolização Hepática - não está previsto dentre as exceções descritas no referido dispositivo legal e, dessa forma, não pode ser inviabilizado pelo plano de saúde, ao argumento de não cobertura. Nesse sentido, aliás, a decisão antecipatória proferida em sede de plantão foi bem esclarecedora: No presente caso, relata-se no laudo de fl. 24, que a autora é portadora de metástases hepáticas irrecorríveis diagnosticadas em julho de 2014 por neoplasia mamária. Afirma o médico subscritor que a opção terapêutica de quimioembolização hepática utilizando micropartículas carreadas com quimioterápico é segura e eficaz em pacientes com lesões hepáticas secundárias e irrecorríveis. Este tratamento demonstra um benefício significativo para os pacientes que falharam com a terapia de primeira linha e é potencialmente uma terapia eficaz quando comparado com as taxas de resposta a quimioterapia sistêmica de segunda e terceira linhas. Diante desse quadro gravíssimo, nota-se dos documentos acostados aos autos, que os demais tratamentos realizados não foram suficientes para fazer regredir a doença da autora, o que evidencia a existência de risco iminente de dano irreparável caso nenhuma providência seja deflagrada neste momento. Tenho que a verossimilhança das alegações está demonstrada, além da justificativa do médico requerente, na Tabela de Procedimentos da AMB (f. 34), onde o n.º 2130422 representa o código do procedimento (Quimioembolização para tratamento de tumor hepático) e à fl. 36, no rol de procedimentos previstos pela Agência Nacional de Saúde, ou seja, o argumento do réu em negar o procedimento em razão de ser experimental sem respostas científicas não merece respaldo, uma vez que a AMB e a ANS já reconhecem expressamente o procedimento requerido pela autora. Se a requerente não tiver acesso rápido ao tratamento apropriado, a futura tutela jurisdicional poderá não ter utilidade prática. Aquela decisão vislumbrou acertadamente a necessidade - tanto do ponto de vista pessoal e físico da autora, quanto do ponto de vista legal da situação fática apresentada - de se conceder a medida de urgência, uma vez que não se trata, como bem observado, de procedimento sem respostas científicas, ou melhor dizendo, experimental, já que o procedimento encontra previsão no rol da ANS - Agência Nacional de Saúde, sob o número 2130422. Da mesma forma, já com o inicial ficou demonstrado que os demais tratamentos realizados não foram suficientes para minimizar a doença que acomete a autora, o que evidencia a necessidade de utilização desse procedimento. Não bastasse isso, é sabido que as operadoras de planos de saúde não podem inviabilizar ou negar a realização de procedimento ou tratamento médico ou cirúrgico, ao fundamento de não cobertura contratual. Havendo previsão de cobertura da doença em si, os tratamentos e procedimentos médicos devem ser disponibilizados pelo plano de saúde, já que a sua escolha compete ao médico do paciente. Tal entendimento está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos que transcrevo: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEMBOLSO DEVIDO. HOSPITAL CREDENCIADO. RECUSA DA TABELA PADRÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que nos casos em que há previsão de cobertura para a doença do consumidor, consequentemente haverá cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, inclusive quando se tratar de medicamento domiciliar. Precedentes. 2. A modificação das conclusões do v. acórdão recorrido, nos moldes em que postulado pela ora recorrente, demandaria a análise de cláusulas do contrato original firmado entre as partes e das peculiaridades fáticas do tratamento pleiteado, o que encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A questão relativa à negativa do hospital de receber os valores estabelecidos na tabela padrão não foi tratada pelas instâncias ordinárias, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ, pois não houve alegação específica, nas razões do recurso especial, quanto a violação do art. 535 do CPC/73. 4. Agravo Interno ao qual se nega provimento. AINTARESP 201600692169 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 885772 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:31/10/2017 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AOTRATAMENTO DA ENFERMIDADE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da impossibilidade de averiguação da alegada inexistência de cobertura contratual do procedimento pleiteado pelo beneficiário de plano de saúde pela não apresentação do aludido contrato, apesar de ter sido instado por tanto) exige, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escreita a aplicação dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 2. O entendimento do acórdão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o plano de saúde pode estabelecer as doenças que serão cobertas, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Súmula 83/STJ. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. AINTARESP 201700310537 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1055407 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/10/2017 Ressalto apenas que compete à requerida a prova de não previsão de cobertura contratual de tratamento para a doença que acomete a autora, o que não logrou demonstrar. Nos termos acima expostos, só se pode concluir pela efetiva procedência do direito ao tratamento buscado na inicial. Passo, então, à análise quanto ao pleito indenizatório. Tratando-se de pleito de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no caso dos autos, todos os requisitos estão presentes. O ato ilícito consiste na atuação da requerida de forma contrária à lei, ao negar tratamento médico à parte autora, quando a doença que a acomete encontra previsão contratual, inclusive com outros tratamentos, por vezes mais custosos financeira, temporal e fisicamente, nos termos da fundamentação supra. O dano, no caso, é in re ipsa, dispensando a prova de sua efetiva ocorrência, até porque se trata de paciente com doença cancerígena ativa que aguarda tratamento para a minimização de sua situação física, o que, nitidamente, abala seu estado emocional - e por vezes piora o estado físico - em medida suficiente para caracterizar o dano moral em questão. O nexo de causalidade também está plenamente demonstrado, pois tal abalo emocional decorre diretamente da negativa de fornecimento do tratamento proposto pelo médico da parte autora. Por fim, em se tratando de responsabilidade objetiva, fulcrada no Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º e 6º, I, do CDC), é dispensada a prova da culpa da requerida. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência esclarecedora do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO E RECURSO ADESIDO. CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - CAA/MG, UNIMED BELÓ HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED/BH E AUTOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME ONCOLÓGICO PET/SCAN. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIMED BH E CAA/MG. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. IN RE IPSA. VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência pátria, mostra-se abusiva a cláusula contratual que restrinja a consecução de exames pertinentes às moléstias previstas como acobertadas pelo plano de saúde. Precedentes. II. Da negativa indevida de realização de exame de PET SCAN, conforme recomendação médica, para fins de tratamento oncológico, previsto dentre aqueles atendidos pelo plano de saúde, decorre o direito de indenização por danos morais. Os danos morais são considerados, de acordo com a jurisprudência, in re ipsa, dispensada sua demonstração. Precedentes. III. Indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 que não se mostra excessiva nem irrisória à luz dos parâmetros jurisprudenciais desta E. Corte, devendo, por isso, ser mantida. IV. Aos contratos de plano de saúde se aplica o disposto no Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no Enunciado Súmula nº 469 do C. STJ. V. Nos termos do art. 14 do CDC, caracterizam-se como fornecedores de serviço aqueles que realizem sua comercialização, desde que aufram remuneração com a mencionada prática. VI. Dispõe a norma consumerista (art. 7º, parágrafo único, do CDC) que a responsabilidade entre os fornecedores de um determinado serviço é solidária e objetiva em razão dos danos que venham a causar ao consumidor....APELAÇÃO 00058618520134013802APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:19/12/2016Restou, então, caracterizado o dever de indenizar, por parte da requerida, ante à presença de todos os requisitos exigíveis por Lei. Assim, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido, o valor do tratamento pretendido pela parte autora e negado pela requerida (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais - fls. 96) e as demais circunstâncias do caso em concreto, concluo que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) quanto à correção monetária e juros de mora, o recentíssimo acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que: "...Quanto aos juros moratórios no dano moral, foram fixados pela Corte local em sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extrapatrimonial... Por fim, no que diz com a correção monetária, a razão está com a recorrente SERGEN, pois a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que o termo inicial da atualização da indenização fixada a título de dano moral situa-se na data do arbitramento (Súmula 362/STJ); ademais disso, tendo o quantum indenizatório sofrido modificação na segunda instância, o termo inicial da atualização deverá observar a data do julgamento da respectiva apelaçãoRESP 200802740674RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122280 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:28/06/2016 Por todo o exposto, confirmando a medida de urgência de fls. 42/44, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de garantir o direito da parte autora à realização do procedimento denominado Quimioembolização Hepática já realizado, sob as expensas da requerida, através do programa de Assistência à Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - PAS/UFMS. Consequentemente, condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e da Súmula 54, do STJ, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), contados a partir da data do evento danoso, nos termos da fundamentação supra. Fica condenada a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal.P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, 16 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0004385-86.2015.403.6000 - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução. Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de psiquiatria. Situação semelhante é verificada na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho. Intime-se o perito a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

**0007330-46.2015.403.6000** - GILBERTO BELMIRO DE SOUZA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se o subscritor das contrarrazões de fls. 225-261, para que assine a mesma, tendo em vista que esta se encontra apócrifa. Após, dê-se vista à União Federal.

**0007489-86.2015.403.6000** - DELFINO DA SILVA MOREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0009143-11.2015.403.6000** - ALBERTO CARLOS LODI JUNIOR X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais será financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, considerando que o valor proposto pela Dra. Maria Teodorowicz a título de honorários periciais extrapola em demais os limites estabelecidos na referida Resolução, desonero-a do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1.971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0011372-41.2015.403.6000** - HERMANO MAGNO SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA HERMANO MAGNO SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 1.072,43 (mil e setenta e dois reais e quarenta e três centavos). Aduz, em breve síntese, ser cliente da requerida, sendo que no dia 15 de maio de 2015 efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento para o dia 08/05/2015, no valor integral de R\$ 3.686,32. Para sua surpresa, seus cartões de crédito e débito foram cancelados e ao contatar a requerida, recebeu a informação de que o cancelamento era devido ao atraso da fatura do mês de abril. Mesmo nada devendo, formulou acordo para pagamento do valor em atraso em cinco parcelas de R\$ 185,12. Tais pagamentos não foram computados e o débito inexistente havia aumentado. Em julho de 2015, novo contato foi feito pela CEF, informando que haviam liberado um desconto para quitação do débito no valor de R\$ 540,00. Tal acordo não foi formalizado em razão de problemas no sistema. Destaca a existência de dano moral, pois emboravisse saldo em sua conta, não pôde movimentá-lo, causando prejuízo com relação às demais obrigações financeiras que possuía. Juntou documentos. A CEF contestou os pedidos iniciais (fls. 51/55) afirmando, em síntese, que o requerente não efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 08/05/2015, no valor de R\$ 3.686,31 para pagamento mínimo de R\$ 576,40. Referida fatura estava composta pelo total da fatura do mês anterior - abril/15 - que não havia sido paga, acrescida dos encargos e compras parceladas. Posteriormente, o autor efetuou os seguintes pagamentos, nas seguintes datas: R\$ 185,12 em 20/05/2015; R\$ 185,12 em 17/06/2015 e R\$ 146,83 em 08/07/2015. Tais valores, segundo alega, não cobrem nem o valor mínimo das faturas vencidas. O acordo referido pelo autor não guarda pertinência com o acordo proposto pela CEF no documento juntado com a inicial. Alega não haver dano moral a ser indenizado, tampouco ato ilícito de sua parte. Juntou documentos. Réplica às fls. 63/65. As partes não requereram provas (fls. 65 e 68). Em sede de despacho saneador, foi fixado o ponto controvertido e verificada a desnecessidade de produção de provas, sendo, ainda, designada audiência de conciliação (fls. 71/73), que restou infrutífera (fls. 77/78). É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes de cobrança ilegal e cancelamento de seu cartão de crédito e débito, mesmo inexistente dívida para com a requerida. Esta, por sua vez, nega o fato, salientando que tais fatos decorreram do não pagamento da fatura do mês de abril e maio de 2015, sendo lícito o cancelamento do cartão de crédito do autor. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso houve a inversão do ônus da prova. E do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que a lide posta gira em torno dos seguintes pontos, delineados no saneador de fls. 71/73: (i) o efetivo pagamento do autor do valor integral da fatura do seu cartão de crédito com vencimento para o dia 08/05/2015; (ii) a existência de cobranças indevidas e restrições equivocadas do nome do autor em cadastro de inadimplentes; (iii) a existência de dano moral indenizável. E de uma análise dos autos e das provas nele contidas, verifico que em nenhum momento houve a prova do pagamento de tal fatura. O documento de fls. 38, mencionado pelo autor em sede de réplica, não demonstra o efetivo pagamento como pretendido. Tal documento (fls. 37/39) reflete o histórico de movimentação da conta do autor no mês de maio de 2015. A parte grifada (fls. 38) demonstra a formalização de um empréstimo no valor de R\$ 12.500,00 que, abatido o valor devedor na conta corrente naquele momento (R\$ 3.426,16), acabou gerando um crédito de R\$ 9.073,84 na conta do autor. Em nenhuma das movimentações se nota o pagamento de prestação de cartão de crédito, seja do mês de abril ou maio de 2015, além do que nenhum dos valores pagos naquela movimentação se equipara ao valor da fatura em análise. Nenhum documento demonstrando o pagamento de tais faturas foi trazido aos autos pela parte autora que é quem, tecnicamente, os possui. Embora tenha havido a inversão do ônus da prova no caso em tela, é forçoso reconhecer que a prova desse pagamento é de competência do autor. Obrigar a CEF a produzir tal prova seria, no mínimo, desarrazoado e não condizente com a isonomia processual, além de caracterizar prova diabólica (art. 373, 1º e 2º, do NCPC). No mesmo sentido, os demais documentos existentes nos autos não são capazes de demonstrar o pagamento de tais faturas, de modo a corroborar a afirmação da CEF no sentido de que elas estavam em aberto, razão pela qual o cancelamento do cartão de crédito do autor não caracterizaria nenhuma ilegalidade. Os pagamentos realizados em 20/05/2015; 17/06/2015 e 08/07/2015, respectivamente nos valores de R\$ 185,12; R\$ 185,12 e R\$ 146,83, de fato não se revelam suficientes nem mesmo para o pagamento do valor mínimo da fatura do autor, tampouco encontram relação de similaridade com os valores para parcelamento da dívida, constantes da proposta de fls. 25. Ainda que tenham sido abatidos da dívida, é fato que esta permaneceu, já que não paga integralmente ou parcelada nos moldes propostos pela CEF. Por fim, vejo que as provas dos autos demonstram que o autor movimentou sua conta normalmente, não existindo o aparente cancelamento do cartão de débito que, de fato, ensejaria a ocorrência de dano de ordem moral. O próprio extrato de fls. 37/39 demonstra que a conta foi regularmente movimentada, inclusive com pagamentos em débito (CP MAESTRO) e saque em Banco 24 horas. Não tendo ficado caracterizada a ilegalidade nos atos praticados pela requerida, não há que se falar em indenização. Ausente o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, desnecessária a análise quanto aos demais, haja vista a impossibilidade de configuração do dever de indenizar. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 09 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0012389-15.2015.403.6000** - OSVALDO VICENTE DE ALMEIDA(MS017665 - PATRICIA DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes de que nos autos supramencionados foi designado pelo Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior realização de perícia para o dia 08.01.2018 às 7:00 hs, na Rua Dom Aquino, n. 1805, Centro, Nesta.

**0003206-96.2015.403.6201** - JOAO CARLOS DONIAK(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOÃO CARLOS DONIAK ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 14/05/1988 a 04/06/1988 e de 26/05/1989 até os dias atuais, exercido como Engenheiro Eletricista. Em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 15/08/2014. Afirma que, atendendo aos requisitos legais, em 15/08/2014, requereu perante o INSS aposentadoria especial, apresentando toda a documentação exigida. No entanto, o réu indeferiu seu pedido. Até a data do mencionado requerimento administrativo, possuía 25 anos, 3 meses e 5 dias de efetivo exercício, permanente e habitual, de atividade especial, eis que trabalhava na empresa de energia elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, na função de Engenheiro Eletricista, fazendo jus à aposentadoria especial (art. 2-17). O INSS apresentou a contestação de f. 157-161, onde sustentou que, para o período de 1960 a 04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A categoria do autor não estava abrangida, motivo pelo qual não há que se falar em contagem de tempo de serviço especial. Não mais se enquadra atividade especial pela categoria profissional após a Lei n. 9.032/1995, ainda que o tempo tenha sido prestado anteriormente à sua vigência. A parte autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, pois não apresentou laudo contemporâneo de que todo o período de trabalho, desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 volts, na forma exigida pela legislação, fato esse não comprovado em todos os vínculos laborais do autor. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, período esse que seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial do autor. O autor pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 14/05/1988 a 04/06/1988 e de 26/05/1989 até os dias atuais. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Apesar das mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. Previa o parágrafo 3º, artigo 57, da Lei n. 8.213/91 Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APOÓS 29/4/95. EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Especificamente quanto ao exercício da profissão de Engenheiro Eletricista, de fato, até o advento da MP nº 1.523/96, publicado em 13/12/1996, deve ser reconhecido como atividade especial, haja vista a presunção prevista na Lei nº 5.527, de 08/11/1968, somente modificada pela referida MP. Nessa linha, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, RESP 530157, Processo: 200300728615/SE, QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2006, Fonte DJ 11/12/2006, pág. 00408, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a anotação em CTPS do autor indica existência de vínculo de emprego entre 26/05/1989 a 15/08/2014 (data do requerimento administrativo), sempre na função de Engenheiro. Além disso, o formulário de f. 100 e o Laudo técnico de f. 101 indicam que a atividade de engenheiro eletricista, no período de 26/05/1989 até a época do requerimento administrativo, junto à empresa ENERSUL S.A., foi exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente. Corroborando tais informações, o laudo técnico de f. 106, atesta a exposição habitual do autor nas atividades perigosas, sendo o autor sempre submetido a altas voltagens (acima de 250 volts). Assim, os laudos periciais acima mencionados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especial o período de 29/04/1995 até a data do requerimento administrativo, nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Engenheiro Eletricista. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e concedida a aposentadoria especial, porque o autor contava na data do requerimento administrativo com mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço especial, tempo esse insuficiente para a aposentadoria especial naquela época. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome do Segurado JOÃO CARLOS DONIAK 2) Benefício concedido Aposentadoria especial B) Renda mensal atual A calcular pelo INSS 4) D.I.B. 15/08/2014 5) R.M.L. fixada judicialmente A calcular pelo INSS 6) Data do início do pagamento A ser definida pelo INSS Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 29/04/1995 até a data do requerimento administrativo, como atividade especial, consoante o INSS para averbar tal tempo de serviço, e, por conseguinte, conceder ao autor aposentadoria especial, a partir de 15/08/2014. Defiro, na presente fase, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício pela gerência executiva. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos a título de aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0002593-63.2016.403.6000 - ARLINDA CHAVES DO NASCIMENTO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

PROCESSO: 0002593-63.2016.403.6000I - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente a concessão de pensão por morte por entender ser dependente do respectivo instituidor, mesmo após a separação e falecimento de seu filho. Em contrapartida, a requerida alega não estar demonstrada a dependência econômica e união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência dependência econômica entre a autora e o instituidor da pensão por morte, Sr. Sebastião Vieira D'Ávila, mesmo após o nascimento de seu filho Alex Sandro no ano de 1970 (quando afirma que se separou do falecido servidor) e até o seu respectivo falecimento, no ano de 2009. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, aparte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 42), enquanto que a requerida não requereu provas (fls. 44). E de uma análise dos autos, verifico ser indispensável a realização de prova testemunhal a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal e determino, de ofício, a coleta do depoimento pessoal da autora, designando o dia 11/04/2018 às 14:00 h/mín para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 07 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005349-45.2016.403.6000 - ANTONIO BERNAL NETO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Intimação das partes de que nos autos supramencionados foi designado pela Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo realização de perícia para o dia 05.02.2018, às 13:00 hs, na Av. Fernando Correa 1233, fone: 3305-9699.

**0005972-12.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Processo n.º00059721220164036000\*Considerando que o exame da matéria encontra-se suspenso, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, por ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Assusete Magalhães, Relatora do Recurso Especial n. 1.588.969/RS (decisão de afetação publicada no DJE 05/10/2016), aguarde-se a decisão da referida Corte Superior. Intimem-se. Campo Grande, 26 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0007736-33.2016.403.6000 - EZIQUELINA GARCIA X ROZELY FERNANDES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

PROCESSO: 0007736-33.2016.403.6000 Inexistindo preliminares, passo a analisar os demais itens do art. 357, do NCPC. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, passível de prova, a ocorrência dos fatos, conforme narrados na inicial destes autos. III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes pediram a produção de prova testemunhal. E analisando os autos, verifico que o fato controvertido acima fixado é passível de realização de prova testemunhal, que fica deferida a fim de garantir o devido processo legal e seus corolários (ampla defesa e contraditório). Designo o dia 10/04/2018 às 14:00 h/mín para a realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 07 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010564-02.2016.403.6000 - GILSON RENATO BRANDT (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Tendo em vista a certidão de f. 151, desonero a Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira do encargo de perita. Em substituição, nomeio o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, CRM/MS n. 6.389, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0011477-81.2016.403.6000** - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área médica, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 62,13 e R\$ 248,53, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes. Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na referida Resolução. Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Apesar dos esforços deste Juízo, o feito está paralisado há vários meses, assim como diversos outros semelhantes a este, em razão da extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para realizar exame pericial na área de neurologia. Noutro vertice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização da perita, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente a perita por seu trabalho. Intime-se a perita a designar data, horário e local para a realização da perícia. Intimem-se.

**0012095-26.2016.403.6000** - ALARICO GOMES VILALBA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, cumpra-se o parágrafo final do despacho de f. 113, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013966-91.2016.403.6000** - ELAINE APARECIDA FREITAS QUEIROZ X FRANCISCO FAUSTO MAIA QUEIROZ(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

**000437-68.2017.403.6000** - TAYNA ARAUJO NAVES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que a autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00, além de danos materiais e lucros cessantes calculados sobre a diferença do valor do imóvel adquirido em dezembro/2008 e o imóvel vendido em 07/06/2016, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende a parte autora, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, até mesmo para fins de fixação de competência, sob pena de indeferimento da petição inicial,

**0002558-69.2017.403.6000** - GLAITON MARCELO GOMES DOS SANTOS(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCILIO LEITE

Deiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

**0002862-68.2017.403.6000** - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0002898-13.2017.403.6000** - HAROLDO HENRIQUE DE ABREU(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0002904-20.2017.403.6000** - SELMA OLIVEIRA(MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entender, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEIXOU de trazer aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo, limitando-se a trazer pareceres que atestam a insolvência do Fundo (f364). Diante disso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para trazer, em dez dias, o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, necessário para a comprovação do índice de liquidez do FCV. Intime-se, ainda, a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Campo Grande, 23 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0003787-64.2017.403.6000** - MARIA ISABEL DOMINGOS GONCALVES LOPES(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0004275-19.2017.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1622 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGRICULTORES ARMAZENS GERAIS LTDA (MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

**0005492-97.2017.403.6000** - MIRNA ISABEL CANO AQUINO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0005522-35.2017.403.6000** - LAURA HELENA DO CARMO SANTANA CARDOSO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0005659-17.2017.403.6000** - JOSE PRIMO FAVERO FILHO X MARIA DO SOCORRO MARQUES FAVERO(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0006431-77.2017.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIE CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS020388 - BRUNA SEIXAS ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0007196-48.2017.403.6000** - JOAO FELIX DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 50.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da petição supramencionada.Após, decorrido o prazo, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007290-93.2017.403.6000** - ORCIRIO CACERES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo n. \*00072909320174036000\*Considerando a decisão administrativa acostada à fl. 95, bem como que não há notícia nos autos da interposição de novo recurso administrativo, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, manifeste-se o requerente sobre possível ocorrência de prescrição.Intime-se.Campo Grande, 26 de outubro de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0007499-62.2017.403.6000** - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0007698-84.2017.403.6000** - ALINE FERREIRA RODRIGUES(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0007698-84.2017.403.6000 - ALINE FERREIRA RODRIGUES(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)PROCESSO: 0007698-84.2017.403.6000Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por ALINE FERREIRA RODRIGUES em face de BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. e FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar-se a realização de obras necessárias ou, alternativamente, a produção antecipada de provas, com a realização de perícia. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada e a condenação das requeridas a sanarem os defeitos do imóvel e em danos morais ou, alternativamente, a condenação em perdas e danos.A ação foi ajuizada na Justiça Estadual. A CEF apresentou contestação às fls. 64/83, na qual alega, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva ad CEF, por ser apenas representante do FAR. No mérito, aduz inexistir previsão de cobertura por vícios construtivos, bem como de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor. Defende serem de responsabilidade da construtora os vícios construtivos e inexistirem danos morais e materiais. Alega ser inaplicável o CDC ao caso e afirma não haver urgência para a concessão do pedido de tutela. Juntou documentos (fls. 84/94).A autora impugnou a contestação da CEF (fls. 98/112), tendo requerido a inclusão da CEF como litisconsorte passiva e a remessa dos autos à Justiça Federal. Reiterou a pedido de antecipação de tutela e a procedência da ação.Realizada audiência de conciliação (fl. 133), esta restou infrutífera.A Brookfield Incorporações S.A. contestou a ação (fls. 136/161), tendo alegado, preliminarmente, ausência do interesse de agir da autora, em razão de que já efetuou reparos no imóvel. No mérito, requer a improcedência da ação, por ausência de comprovação do dano, bem como ausência de responsabilidade da ré por danos materiais, necessidade de prova pericial, inexistência de danos morais e o não cabimento da inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 162/164).A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 168/182.Instadas a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas (fl. 183), a Brookfield Incorporações S.A. requereu a designação de perícia técnica (fls. 190/191). A autora requereu também prova pericial (fl. 192).Foi proferida decisão (fl. 193) que declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal. É o relatório.Passo a decidir.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:De urva prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel que, no entender da autora, necessita de reparos. Dos documentos juntados aos autos não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que que determine a imediata realização de reparos no imóvel, até porque não se sabe se os vícios existentes são decorrentes da construção do mesmo ou do transcurso do tempo. Ademais, nada há nos autos a indicar que a CEF tenha tido qualquer ingerência na sua construção, fato que autorizaria, em tese, a concessão da medida em relação a ela. Tampouco há nos autos prova satisfatória de que a autora tenham notificado as requeridas sobre eventuais vícios no imóvel e que estas tenham negado atendimento à sua pretensão.Ante o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido antecipatório.II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF:Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de ser representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.É específico na jurisprudence que, embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros, razão pela qual possui a CEF legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas em face do FAR.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A exequente, ora embargada, informou na impugnação aos embargos à execução (fl. 40-50), que houve o cancelamento da cobrança do IPTU e da taxa de lixo do exercício de 2005. Desse modo, o recurso de apelação restringe-se a cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2006 e 2007. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento da taxa de lixo incidente sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida (grifei).(AC 00074799120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE LIXO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. I. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e demais tributos. Assim, o imóvel tributado pertence ao patrimônio do FAR e é mantido sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não se trata de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca. E por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide. II. Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte dos débitos, nos termos da jurisprudence firmada. III. Apelação provida (grifei).(AC 00097576020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - FAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comunicam, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Em razão do pagamento do débito, conforme noticiado pela apelante Prefeitura de Campinas/SP, de rigor a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 934, II, do NCPC. 5. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o recolhimento do débito com inclusão dessa verba, conforme comprova documento de fl. 71/72. 6. Apelação provida (grifei).(AC 00095012020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Afianço, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.III - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.:Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, tem-se que a requerida BrookfieldIncorporações S.A., na qualidade de empresa construtora, bem como vendedora do referido imóvel é, ao menos em tese, responsável por eventuais vícios que o imóvel vier a apresentar, desde que decorrentes da construção. Neste caso, a preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, já que envolve a situação fática de seriam ou não os mencionados vícios decorrentes da fase construtiva do imóvel. Portanto, afianço a preliminar arguida.IV - DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA: questão de terem sido sanados ou não os defeitos reclamados pela autora, administrativamente, confunde-se com o mérito e depende de prova pericial. Deve, portanto, ser rejeitada tal preliminar. Afiançadas as preliminares, passo a sanear o feito.V - DO ÔNUS DA PROVA:Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.VI - DO PONTO CONTROVERTIDO:O ponto controvertido no caso em tela se consubstancia na existência de infiltração, rachaduras e outros problemas de ordem estrutural, relacionados à construção do imóvel descrito na inicial, inclusive no que se refere à qualidade dos materiais empregados na obra e a responsabilidade das requeridas pelos serviços realizados na formação de tais vícios.VII - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS:A parte autora pleiteou a produção de prova pericial, assim como a requerida Brookfield Incorporações S.A. De uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. Para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Dr. Eduardo Vargas Alexo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem relacionar-se unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos.São quesitos do Juízo:1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais?2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos?3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que toma a moradia no local penosa ou desconfortável)?4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em novembro de 2014?5) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade?Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela - Resolução 305/2014 - CJF.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.VIII - DA CONCILIAÇÃO:No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017 às 15:00h, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

AUTOS Nº\*00022674119954036000A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, à fl.450, embargos de declaração em face da decisão de fl. 448, que determinou o imediato desbloqueio do valor de R\$ 905,53 (novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). Alega que houve omissão na decisão embargada quanto à admissibilidade da penhora de salário para pagamento de honorários dos advogados arbitrados nos autos. Instada a parte embargada para manifestar-se (fl. 451), no prazo de 5 (cinco) dias, em sede de contramutua aos embargos de declaração opostos, alegou que não há questões omissas a serem sanadas (fls. 453/455). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos pela CEF, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de omissão que, de fato, merece ser sanada. Com efeito, a decisão judicial deferiu o desbloqueio do valor pretendido pela embargada sem apreciar o argumento da embargante de impossibilidade de desbloqueio, em razão de a verba decorrente de honorários ser de natureza alimentar. A executada comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadraram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º, E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constanciam verba de natureza alimentar [...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma: AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Verifico que in casu não foram arbitrados honorários advocatícios, os quais, todavia, são evidentemente devidos, sendo que o montante executado pela CEF, em 24/09/2015, era de R\$ 4.621.099,58 (quatro milhões, seiscentos e vinte e um mil, noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos). Desse modo, o valor ora bloqueado, apesar de não terem sido ainda fixados os honorários advocatícios, certamente não excede à quantia devida a título de honorários sucumbenciais. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da de fl.448 e corrigir a omissão existente, ao acolher o argumento da CEF e indeferir o pedido de desbloqueio, face à natureza igualmente alimentar da verba honorária. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 09/11/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001953-60.2016.403.6000** - HERNANE COSSETI DE ALMEIDA (DF032509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP X MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Tendo em vista que há sentença prolatada às fl. 96/97, concessiva de segurança, intime-se a representação judicial da autoridade impetrada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de atendimento ao contido no ato ordinatório de fl. 108, bem como sobre a petição do impetrante de fl. 110.

**0014296-88.2016.403.6000** - LUCAS FERREIRA MARCONDES LEMOS X LUCIANO IPOLITO BRANQUINHO X MARCELA PASCOAL DI LOLLO X MARCELO LOURENCO MORTARI ALVES X MARIELLE RODRIGUES MARTINS X MATHEUS DALBEN FIORENTINO X RICARDO BARBOSA GUIRADO X WOLNER FERNANDES DE LIMA (MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS019644 - LUCAS RODRIGUES LUCAS E MS019765 - WELLINGTON ROSA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Defiro o requerido pelos impetrantes às fl. 284. Tendo em vista a Resolução 152, de 27/09/2017, do TRF3, remetam-se os presentes autos ao referido Tribunal, com as cautelas legais. I-se.

**0014585-21.2016.403.6000** - MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA MESSIAS PIRES DOS SANTOS FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine o processamento do recurso interposto ao Conselho Federal, com o respectivo efeito suspensivo previsto no Regimento da OAB, proibindo a realização da sessão de desagravo antes do trânsito em julgado do procedimento administrativo. Aduz, em breve síntese, ser Delegado da Polícia Civil em exercício na cidade de Três Lagoas. Na data de 24/10/2016 foi protocolado perante a autoridade impetrada, um pedido de providências proposto por Ruvoey da Silva Otero contra o impetrante, onde foi alegado ter sido agredido e autuado em flagrante ilegalmente pelo impetrante, além de ter espoliado de seu telefone celular. Segundo a narrativa do pedido de providências, os fatos supostamente ocorreram em 07/10/2016. Tais fatos foram reafirmados na inicial. Destaca que antes de iniciado o respectivo processo administrativo na CDA - Comissão de Defesa e Assistência, foi expedido ofício para que o impetrante se manifestasse no prazo de 15 dias, sendo o mesmo recebido no dia 28/10/2016, feriado estadual, por Alessandro Montalvão. No seu entender, o início da contagem do prazo deveria ser dar no próximo dia útil subsequente, qual seja, 01/11/2016, o que não ocorreu. Apresentou sua manifestação dentro do prazo conferido, tendo sido certificado, ilegalmente, o decurso desse prazo no processo administrativo. Inconformado, esclareceu os motivos da contagem inadequada e pleiteou nova contagem do prazo para manifestação, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Sua petição foi protocolizada no dia 24/11/2016, antes da sessão que julgou o desagravo, tendo sido juntada somente após a decisão administrativa e expedição de convites para as autoridades comparecerem à sessão, agendada para o dia 15/12/2016. Destaca ter constituído procuradores para defender seus interesses perante o referido órgão, contudo nem eles e nem o impetrante foram intimados para a sessão realizada no dia 25/11/2016, o que, no seu entender, viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Salienta que após ter tomado ciência, de forma oficiosa, dessa sessão, protocolizou recurso ao Conselho Federal da OAB no dia 12/12/2015, contudo, a sessão de Desagravo está marcada para o dia 15/12/2016. Tais fatos, no seu entender, violam a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa, além de ser ilegal, posto que aplica pena cominada em processo administrativo ainda pendente de julgamento de recurso com efeito suspensivo. Alega a probabilidade de dano, haja vista que com a realização da sessão de Desagravo antes do julgamento final, poderá ocorrer em seu desfavor situação fática irreparável posteriormente. Diante das ilegalidades apontadas, pleiteia a suspensão da sessão de desagravo até o regular processamento do recurso administrativo, bem como a atribuição de efeito suspensivo a este, na forma da Lei. Juntou os documentos de fls. 12/345. O pedido de liminar foi deferido às fls. 349/351-v, para o fim de determinar a suspensão da sessão de desagravo em desfavor do impetrante, marcada para o dia 15/12/2016, na cidade de Três Lagoas - MS. Às fls. 358/372, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou o não cabimento de ação mandamental, pois como mencionado na decisão do Juízo, está pendente de julgamento recurso com efeito suspensivo. NO mérito propriamente dito, destacou não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, inexistindo lacuna a ensejar a aplicação dos artigos 15, 214, 219 e 224, do NCPC, haja vista que a Lei Federal nº 8.906/94 tem regra expressa ao prever o prazo de 15 dias corridos para os processos da OAB. A fim de unificar, no âmbito administrativo, o prazo em dias úteis, foi expedida a Resolução nº 09/2016, contudo, ela só terá eficácia a partir de janeiro de 2017, de modo que a contagem do prazo em questão se deu, no seu entender, de forma legal. Salientou a característica de instrumento legal de defesa das prerrogativas da advocacia, nos termos do Estatuto da Ordem, não detendo caráter de penalidade e, ainda, que não cabe ao Judiciário se insinuar na decisão da OAB/MS e CFOAB quando determinam o ato de desagravo público. No seu entender, a decisão liminar viola o princípio da separação de poderes, pela indevida incursão no mérito administrativo. Devido à natureza do desagravo, alega ser incabível o recurso administrativo interposto pelo impetrante. Juntou os documentos de fls. 373/374. Contra a decisão liminar, a autoridade impetrada interpôs o agravo de instrumento de fls. 375/396, cujo efeito suspensivo ativo foi negado (fls. 397/400). O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 404/404-v). Às fls. 406/430, a autoridade impetrada juntou documentos que demonstram o julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante. É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na (i) legalidade na realização de sessão de desagravo público em desfavor do impetrante e necessidade de prosseguimento do feito administrativo, com a apreciação do recurso interposto pelo impetrante, munido de efeito suspensivo. De início, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada - no sentido de não cabimento da presente ação mandamental, em face da pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo - não merece acolhimento. Isto porque uma das razões expostas na inicial é justamente a não atribuição do referido efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impetrante na esfera administrativa, acrescido da ininércia de se realizar a sessão pública de desagravo, mesmo diante da pendência daquele recurso. Assim, se o efeito suspensivo previsto na Lei não estava a ser conferido ao recurso interposto pelo impetrante, estando a sessão de desagravo prestes a ocorrer antes mesmo de seu julgamento final - como restou demonstrado pelos documentos iniciais -, é forçoso reconhecer o cabimento da presente ação mandamental, justamente para conferir tal efeito e suspender os efeitos do resultado final do feito administrativo. Afastada tal preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. Saliento, de início, não ter havido, da parte deste Juízo, decisão a respeito do mérito do processo administrativo que culminou com o desagravo em análise. O que se verificou nestes autos mandamentais foi apenas a violação ao devido processo legal e aos prazos contidos na legislação vigente. Não adentrou o Juízo nos aspectos fáticos do desagravo, decisão que compete unicamente à OAB/MS. Afastado, portanto, o argumento relacionado à violação à separação de poderes, contido em sede de informações. No mais, verifico que o feito administrativo foi finalizado com o respectivo trânsito em julgado (fls. 406/430), de modo que o objeto inicial deste feito se perdeu. Isto porque o pedido inicial compreendia a seguinte providência: ...determine o processamento do recurso interposto ao Conselho Federal, com o consequente efeito suspensivo previsto no art. 77 do Regimento Geral da OAB, proibindo a realização da referida sessão de desagravo antes do trânsito em julgado do procedimento administrativo. Assim, uma vez que o objetivo principal dos autos (processamento do recurso com efeito suspensivo) já ocorreu na esfera administrativa - ainda que sob a égide da liminar -, só resta concluir que a pretensão inicial foi no todo atendida, não restando mais objeto a ser analisado pelo Juízo. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu com o julgamento final do feito administrativo, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão final veiculada nestes autos, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado do feito administrativo. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

**0006119-04.2017.403.6000** - FLAVIA FELTRIN DE MIRANDA (SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA FLAVIA FELTRIN DE MIRANDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS e PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine sua matrícula no Curso de Zootecnia, em razão do processo de transferência de cursos entre Universidades. Narrou, em síntese, ter se inscrito no processo de transferência entre cursos, conforme Edital Preg Nº 29/2017, sendo que em razão da inexistência de vagas para o curso de Medicina Veterinária - de origem -, se inscreveu para o curso de Zootecnia. Sua inscrição foi negada ao argumento de ter solicitado transferência para curso diverso daquele que está matriculado. Destacou que os cursos de origem e o da UFMS são diversos mas afins, sendo justamente esse o intuito do Edital do certame. A negativa é, no seu entender, ilegal, por ir contra o próprio Edital, até porque este não estabeleceu a transferência para cursos afins, sendo ilegal e desproporcional tal exigência. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre a manutenção do interesse processual (fls. 45), a parte impetrante afirmou manter o interesse, haja vista que o objetivo principal é a transferência do curso (fls. 47). O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/50, para determinar às autoridades impetradas que procedessem à matrícula da impetrante no curso de Zootecnia, desde que o único impedimento seja a ausência de identidade entre o curso de origem e o de destino. As fls. 58 a FUFMS requereu o ingresso no feito e informou ciência quanto à medida liminar concedida. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 59/65, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo inexistir ofensa à legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, pois a impetrante não se enquadra no conceito de curso afim previsto pelo Regulamento Geral da UFMS. A medida liminar concedida esbarra na autonomia universitária de que goza, devendo, no seu entender, ser revista. Juntou documentos. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 87/87-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine a matrícula da impetrante em uma das vagas do curso de Zootecnia, postas à disposição no processo de transferência de cursos entre instituições de ensino. O seu prosseguimento no certame, com a respectiva matrícula, foi indeferido ao argumento de que o curso de origem era diverso do que ela pretendia se matricular. Tecidas tais considerações, verifico assistir razão à pretensão inicial, uma vez que o Edital do Certame em discussão destaca em seu item 1.2 (fls. 13): 1.2 A ocupação das vagas será realizada, primeiramente entre os candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES para cursos da UFMS, afins ao curso de origem (grife). Desta forma, é possível notar que o objetivo do referido processo de transferência guardava relação com a semelhança entre os cursos e não plena identidade, como está a pretender a autoridade impetrada. Nesses termos, noto o acerto da decisão que concedeu a medida liminar nestes autos e que assim esclareceu. Nesta prévia análise dos autos, vê-se que o referido edital previu que a transferência poderia se dar entre cursos afins e não entre cursos idênticos. Quisesse assim proceder, teria feito de forma expressa o referido edital, não havendo, a priori, fundamento legal para o indeferimento da matrícula da impetrante, notadamente porque os cursos superiores de Medicina Veterinária e Zootecnia se revelam muito similares, havendo, em sua grade, matérias semelhantes que podem, inclusive, ser aproveitadas. Desta forma, nesta análise prévia dos autos, vejo que o ato combatido (fls. 39 e 41), não encontra amparo legal, momento se fundar no fato de que a impetrante teria pleiteado vagas em curso diverso, quando o próprio Edital do certame autoriza a mera afinidade entre os cursos. Obviamente, não poderia, a priori, um acadêmico do curso de letras se candidatar a uma vaga em Engenharia Elétrica, dada a nítida ausência de afinidade entre os cursos. Não é esse o caso da impetrante que, como já mencionado, cursa Medicina Veterinária e pretende sua transferência para o curso de Zootecnia, ligados a uma mesma área de conhecimento e com carga curricular aparentemente próxima. E tal conclusão deve ser agora ao final reforçada, já que os cursos de origem - Medicina Veterinária - e o de destino - Zootecnia - guardam intensa relação de afinidade. De toda forma, é essencial constatar que o próprio edital do certame não exigiu identidade entre os cursos, mas mera afinidade, de modo que o indeferimento da matrícula da impetrante se revela ilegal, desarrazoado e desproporcional, merecendo a respectiva adequação pela via judicial. Ademais, a jurisprudência mencionada na decisão liminar corrobora o entendimento aqui manifestado, ainda que se trate de situação original de transferência compulsória. O teor que guarda relação é aquele que se refere à semelhança e afinidade entre os cursos, sendo totalmente pertinente ao caso em análise. Não bastasse isso, com a concessão da medida liminar, a impetrante certamente foi matriculada no curso em questão, estando a frequentar regularmente as aulas e realizar as respectivas provas, situação fática consolidada pelo tempo que merece ser agora referendada judicialmente. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 49/50 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada matricule, em definitivo, a impetrante no curso de Zootecnia da IES impetrada, em razão do processo seletivo de transferência para vagas ociosas descrito na inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 16 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0004826-96.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAURICIO RAMON PAGUAGA LOPEZ

Intimação da REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, ATENDER AO CONTIDO NO OFICIO DE F. 20 E ANEXO, DIRETAMENTE NA COMARCA DE GOIOERÉ/PR, NO QUAL SOLICITA O PAGAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DA CP DE NOTIFICAÇÃO Nº 113/2017-SD02, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA REFERIDA CP, SEM O CUMPRIMENTO.

**0004910-97.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROGERIO CHIUZI

Tendo em vista a petição do requerente juntada às f. 21, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003117-90.1998.403.6000 (98.0003117-0)** - HERONDINA NUNES DE ALMEIDA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X HERONDINA NUNES DE ALMEIDA(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ALINE DE ALMEIDA JARA X WALTER DE ALMEIDA JARA

Corrijo o erro material de f 181, para que onde constou proceda à habilitação do espólio ou herdeiros passe a constar junto aos autos os extrato da conta onde recebia o benefício de abril/94 até maio 2000. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011288-16.2010.403.6000** - MAURO NUNES DE ASSUNCAO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO NUNES DE ASSUNCAO

Intimação do executado, para no prazo de quinze (15) dias, querendo, apresentar impugnação a penhora.

**0008094-71.2011.403.6000** - ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0008453-50.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X RUBEMAL SAYD BARBOSA - ESPOLIO X ESCOLASTICA DA ROCHA BARBOSA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RUBEMAL SAYD BARBOSA - ESPOLIO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intím-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001151-38.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Providência a secretária o desentranhamento destes autos, dos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0006071-55.2011.403.6000. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000600-12.2012.403.6004** - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA KADIWEU

**0000701-56.2015.403.6000** - JORGE ANTONIO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARRAS ROJAS)

Suspendo a presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição de f. 112. Indefiro, porém, a intimação pessoalmente do autor, tendo em vista que o mesmo é representado por advogado, legalmente constituído nos autos, cabendo a este informar seu cliente dos atos processuais. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9)** - BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Espeça-se o ofício requisitório referente ao crédito do autor. Quanto aos honorários sucumbenciais, comprove o petionante de f. 161/162 (Carlos Augusto Nacer) ter recebido poderes para executá-lo.

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5052

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0006124-26.2017.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO REOVALDO SILVA opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel denominado lote 172, da Gleba 03, do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, com área de 11,1196 ha, registrado na matrícula nº 5.972 do Cartório do 1º Ofício de Mundo Novo/MS. Sustenta, em síntese, ser pequeno agricultor, viver em economia familiar e ser real proprietário do imóvel em questão, tendo adquirido o bem em 29/7/1988, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fl. 30). Argumenta que o imóvel esteve inserido em projeto de reforma agrária realizado pelo INCRA na década de 1980, sendo concedido o título definitivo do lote 172 a Luiz Arlindo do Monte (fls. 20/21). Luiz Arlindo do Monte teria alienado o imóvel a Nelson Macedo Ribeiro (procuração de fl. 22). Nelson Macedo Ribeiro teria alienado o bem a Henrique Antônio Bissoli (procuração de fl. 23). Henrique Antônio Bissoli teria alienado o imóvel a José de Souza Barreto (procuração de fl. 24 e contrato de fl. 25). José de Souza Barreto teria alienado o lote a Raimunda Gonçalves da Silva (procuração de fl. 26 e contrato de fl. 27). Raimunda Gonçalves da Silva teria vendido a parcela a Roberto Sanflice (procuração de fl. 29 e contrato de fl. 29). Roberto Sanflice teria alienado, por fim, o imóvel a Antônio Manoel e Reovaldo Silva (contrato de fl. 30). Assevera que o lote 172 em comento faz divisa com a Fazenda Varcel, que foi sequestrada nos autos nº 0003639-05.2007.403.6000, no interesse da ação penal nº 0005383-63.2006.403.6002, em que figuram como acusados os irmãos Kadri e outros, pela prática dos crimes de tráfico e lavagem de dinheiro. Em razão disso, foi considerado pela autoridade policial como parte da Fazenda, o que não corresponde à realidade jurídica do bem, conforme demonstrado na inicial. Sustenta ser terceiro de boa-fé e não ter qualquer relação com os fatos investigados. Junta procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/37), além de cópia integral dos autos de sequestro nº 0003639-05.2007.403.6000 (constantes como volumes I e II do apenso I). Determinou-se a emenda à inicial, a fim de que o autor incluísse o Ministério Público Federal no polo passivo dos embargos (fl. 39), o que foi atendido (fl. 41). Instado, o MPF pugnou pela procedência do pedido, sob a alegação de que, efetivamente, o lote em epígrafe teria sido sequestrado unicamente por ter sido considerado parte da Fazenda Varcel. Contudo, observou que a própria Fazenda Varcel já teve seu sequestro levantado nos embargos de terceiro nº 0011392-76.2008.403.6000, uma vez que se constatou que não integrava o patrimônio dos réus da ação penal supramencionada. Logo, concluiu que não há motivo para se manter a constrição do imóvel (fls. 33/48). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 49), o embargante reiterou o pedido de levantamento de sequestro do bem e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52). Novamente instado, o MPF se posicionou pela desnecessidade da produção de outras provas (fl. 53). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0003639-05.2007.403.6000, foi decretado o sequestro da Fazenda Varcel, identificada pelos lotes 169, 170, 171, 172, 71, 72, 47, 48 e 107 da gleba 03, registrada no CRI de Mundo Novo/MS (fls. 64/76 do volume I do apenso I). Ocorre que, nos autos dos embargos de terceiro nº 0011392-76.2008.403.6000 foi proferida sentença determinando o levantamento do sequestro sobre a Fazenda Varcel. O lote 172, objeto da presente ação, foi sequestrado porque considerado parte da Fazenda Varcel. Destarte, por decorrência lógica, a medida constritiva não pode mais subsistir. Não obstante, ficou suficientemente demonstrado que o lote 172 pertence de fato ao embargante. As procurações e contratos de compra e venda acostados pelos embargantes, embora sem registro público, guardam quase todos, contemporaneidade em relação aos fatos, posto que autenticados ou escriturados em cartório. Assim, a sequência de contratos e procurações descrita no relatório desta sentença é coerente e leva à conclusão de que efetivamente Reovaldo é possuidor do lote. Assim, resta comprovado o direito na restituição do bem construído, motivo pelo qual se impõe o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o lote 172, da Gleba 03, do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, com área de 11,1196 ha, registrado na matrícula nº 5.972 do Cartório do 1º Ofício de Mundo Novo/MS. Traslada-se cópia desta sentença aos autos do sequestro e da ação penal. Oficie-se ao Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Mundo Novo/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0003639-05.2007.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transfida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

0007871-11.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIMARA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL





03.122.777/0002-06) para o primeiro, entretanto, no campo endereço do destinatário constava o logradouro declarado pelo segundo (a Rua José Nogueira Vieira, número 158, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS). Destaca-se o fato de os documentos fiscais serem referentes a peças de máquinas agrícolas, indicando que o suposto vínculo entre os envolvidos ocorria principalmente por meio da exploração de atividades rurais (p. 8). Para reforçar a coincidência de endereços, a consulta à DIRPF de André Luiz Cance demonstra que, para o ano-calendário de 2012, o contribuinte já declarava como local de residência a Avenida José Nogueira Vieira, nº 158, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS (p. 11 e 12). É importante mencionar que no período de cinco anos (2010 a 2015) foram emitidas 63 notas fiscais, constando o nome e o CPF de Evaldo Furrer ou de sua esposa Anesia Pereira no campo do destinatário, com a indicação do endereço na Rua Goiás, número 1277, bloco 03, apartamento 41, Campo Grande/MS. Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o imóvel foi declarado no campo bens e direitos da DIRPF de André Luiz Cance durante todo o período. Desse modo, tem-se mais um vínculo entre os citados (p. 14). O vínculo existente entre Evaldo Furrer e Ana Cristina fica evidente pelas notas fiscais emitidas pela Enzo Veículos Ltda (CNPJ: 16.946.149/0001-06), referentes à manutenção e troca de peças do veículo de placa NRW 9999 (pertencente à Ana Cristina durante o período de 27/09/2013 à 24/10/2014, conforme Figura 16 desta IPEI), nas quais consta Evaldo Furrer como destinatário. É importante destacar que o vínculo fica fortalecido com a nota fiscal 2300, pois o logradouro indicado no campo do destinatário (Evaldo Furrer Matos) foi a Rua José Pereira, número 250, Jardim Bela Vista, Campo Grande/MS, o qual coincide com o endereço cadastral de Ana Cristina Pereira da Silva, conforme demonstrado a seguir (p. 14). Para os anos de 2013 e 2014, foram emitidas 5 notas fiscais pela empresa Enzo Veículos Ltda contendo o nome e o CPF de Evaldo Furrer nos campos do destinatário. Todos os documentos foram referentes a serviços de manutenção e troca de peças do veículo NRW 9999, sugerindo a existência do vínculo mencionado previamente (p. 17). A Receita Federal realizou também análise a respeito da propriedade da Fazenda Pelejando (p. 20). No dia 21 do mês de agosto de 2015, foi elaborado, nesta Polícia Federal, o termo de depoimento de Claudio Furrer Matos (irmão de Evaldo Furrer Matos), no qual declara que recebeu a Fazenda Pelejando de herança (em vida) de seu pai Antonio Martins de Matos, tendo recebido de André Cance um valor entre R\$ 1.020.000,00 (Um milhão e vinte mil reais) a R\$ 1.050.000,00 (Um milhão e cinquenta mil reais) pela venda da propriedade. Afirma que não sabia o motivo pelo qual André Cance teria pedido para que a escritura da fazenda constasse como adquirente Evaldo Furrer Matos, tendo em vista que o mesmo não havia pago pela compra do imóvel, pois o valor integral havia sido quitado por André Cance (p. 20). Em consulta aos sistemas da RFB, em 31/03/2003, foi registrada a DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) referente à transferência de propriedade de um imóvel rural, com área de 734,47 hectares, localizado em Aquidauana/MS. Claudio Furrer Matos e Maria do Carmo Cavaliari Rocha Matos constam como alienantes e Evaldo Furrer Matos foi registrado como adquirente (p. 20 e 21). Em sua DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física), ano-calendário 2003, no campo bens e direitos, Evaldo declara a propriedade de uma área de terra com 734,4 hectares, denominada Fazenda Pelejando, município de Aquidauana/MS. A coincidência nas áreas citadas na DIRPF e na DOI indicam que as informações se referem ao mesmo imóvel (p. 21). A partir do ano-calendário 2007, Evaldo Furrer passa a declarar, no campo bens e direitos da DIRPF, duas propriedades rurais denominadas Fazenda Bom Jardim, sendo que uma das propriedades mencionadas apresenta mesma área (734,4 hectares), município (Aquidauana/MS) e data de aquisição (31 de março de 2003) da Fazenda Pelejando, indicando alteração no nome do imóvel rural para Fazenda Bom Jardim (p. 21). É importante mencionar que a outra propriedade rural denominada Fazenda Bom Jardim (de área equivalente a 1052,4 hectares) foi adquirida por Evaldo Furrer, por meio de doação de seu pai (Antonio Martins de Matos, CPF: 006.346.971-53), conforme DOI registrada no dia 30 de dezembro de 1998 (p. 21). Para esclarecer que embora tenham o mesmo nome, os imóveis rurais referem-se a áreas diferentes, foram consultados os dados cadastrais indicados no sistema do ITR, os quais demonstram que as duas fazendas denominadas Bom Jardim possuem localizações diversas (p. 21). Ana Cristina Pereira da Silva (CPF: 592.387.391-53) declara, desde o ano-calendário de 2004, a exploração da Fazenda Bom Jardim (NIRF: 5.739.562-4) na condição de arrendamento (p. 22 e 23). Os dados extraídos do sistema ITR confirmam que o NIRF 5739562-4 refere-se à mesma área (734,4 hectares - valor indicado até 18/12/2015), município (Aquidauana/MS) e antigo proprietário (Claudio Furrer, CPF: 106.557.431-20) da Fazenda Pelejando, reforçando a suposta alteração no nome do imóvel rural para Fazenda Bom Jardim. Além disso, da extração dos dados informados consta, com endereço para entrega de correspondência, a Rua José Nogueira Vieira, número 158, Bairro Tiradentes, Campo Grande/MS. Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, pode-se verificar que o endereço coincide com o da pessoa física de André Luiz Cance (CPF: 500.911.231-00). Novamente, pode-se evidenciar o vínculo existente entre a propriedade e o ex secretário-adjunto de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul (p. 25). É importante destacar que, embora a propriedade da Fazenda Bom Jardim (NIRF: 5739562-4) esteja em nome de Evaldo Furrer Matos, este nunca declarou a RFB rendimentos ou sequer despesas relacionadas com a atividade rural do imóvel. O contribuinte declara que o único imóvel rural explorado por ele seria a propriedade adquirida por doação de seu pai (p. 25). Ana Cristina declara que arrenda desde 2004 a Fazenda Bom Jardim (antiga Fazenda Pelejando, NIRF: 5739562-4). No período de 2004 a 2007 a área indicada era de 300 hectares. De 2008 em diante foi de 934 hectares. Pela análise das declarações de imposto de renda pessoa física dos contribuintes Evaldo Furrer e Ana Cristina, verificou-se a ausência de informações referentes a contratos de parceria ou de arrendamento rurais firmados entre os envolvidos (parceria que existia foi firmada em 2002, com prazo de três anos, estando atualmente com valor zerado no anexo da DIRPF de Ana Cristina). É importante destacar o fato de que Evaldo deveria recolher mensalmente, por meio de carnê-leão, a tributação incidente sobre rendimentos provenientes de arrendamento rural (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 49, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 14), o que não ocorreu. Dessa forma, conforme exposto, Ana Cristina estaria explorando a atividade rural em uma propriedade de Evaldo Furrer (antiga Fazenda Pelejando), sem pagar nada em troca, o que representaria uma situação atípica e reforçaria uma suposta utilização de Evaldo como interposta pessoa de André Luiz Cance, o qual teria inclusive realizado o pagamento da propriedade, conforme afirmou o antigo proprietário, Claudio Furrer Matos (p. 25 e 26). Finalizando, embora Evaldo declare ser proprietário de 7 imóveis rurais, apresenta a Fazenda Bom Jardim (NIRF: 2.267.863-8) como único imóvel explorado para atividade rural. Para os demais, sequer declara atividade econômica em parceria ou rendimentos provenientes de arrendamento rural, reforçando a suposta utilização do mesmo como interposta pessoa, sendo proprietário de direito, mas não de fato das fazendas registradas em seu nome (p. 26). Na sequência do Relatório, a Receita Federal passa à análise ano a ano dos dados fiscais de EVALDO, de forma regressiva, iniciando-se em 2015 até chegar em 2010 (p. 26). Consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) a venda da Fazenda Dois Irmãos, localizada em Rio Verde de Mato Grosso/MS, de Lucia Hideko Kimura Muta (CPF: 523.536.219-53) e Artur Hiroshi Muta (CPF: 688.681.461-34) para Evaldo Furrer Matos (CPF: 368.357.141-15) e sua esposa Anesia Pereira Rocha (CPF: 293.992.201-25). A Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) foi registrada no dia 31/03/2015, em-bora o alienante Artur Hiroshi Muta tenha mencionado, em sua DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) referente ao ano-calendário 2013, que vendeu a propriedade de 607 hectares no mês de março de 2013 pelo valor de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais), pagas da seguinte forma: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) de entrada e duas parcelas de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) que seriam quitadas respectivamente nos dias 28/03/2014 e 28/03/2015. Portanto, a data de registro da operação no cartório está compatível com o prazo final de pagamento da propriedade declarado pelo alienante (p. 26 e 27). É importante destacar que Evaldo Furrer Matos (CPF: 368.357.141-15) e sua esposa Anesia Pereira Rocha (CPF: 293.992.201-25) omitiram a aquisição dessa propriedade rural em suas declarações de imposto de renda pessoa física (anos 2013 e 2014). Além disso, pela análise da movimentação financeira dos envolvidos na transação imobiliária, verifica-se que no mês de março de 2014 foi creditado R\$ 807.827,00 (Oitocentos e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais) na conta de Lucia Kimura, o que seria equivalente ao pagamento da parcela da fazenda (R\$ 800.000,00) somado ao crédito médio mensal de R\$ 7.715,98 (Sete mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos) ocorrido na conta da contribuinte durante os quatro primeiros meses do ano em questão. Reforçando o fato, o cônjuge de Lucia, Artur Hiroshi Muta, declara que houve o pagamento da parcela de R\$ 800.000,00 no mês de março, conforme anexo de sua DIRPF, ano-calendário 2014 (p. 27). Nos meses de março e abril de 2015, foi creditado um total de R\$ 845.236,20 (R\$ 603.827,50 em março e R\$ 241.408,70 em abril) na conta de Lucia Hideko Kimura. Como nos demais meses dos anos de 2014 e 2015, os créditos mensais sempre foram inferiores a R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), existem fortes indícios de que o pagamento da última prestação da Fazenda Dois Irmãos tenha sido efetuado nos dois meses citados (p. 28). Somando todos os débitos nas contas bancárias dos compradores (Evaldo Furrer Matos e Anesia Pereira Rocha) nos meses de março e abril de 2015, verifica-se que o valor total (R\$ 633.169,24) foi inferior aos créditos ocorridos para Lucia Muta. Desse modo, a quebra do sigilo bancário dos envolvidos na transação permitiria uma análise mais aprofundada e a apuração de quem efetivamente pagou pela aquisição da propriedade (p. 29). Em análise dos dados fiscais de EVALDO para o ano de 2014, verifica-se que não declarou renda suficiente para o pagamento da parcela de R\$ 800 mil (para compra da Fazenda Dois Irmãos acima referida) em tal ano (p. 29 e 30). Em análise dos dados fiscais de EVALDO para o ano de 2013, verifica-se que também não declarou renda suficiente para o pagamento da parcela de R\$ 200 mil (para compra da Fazenda Dois Irmãos acima referida) em tal ano (p. 35). Diante da falta de origem dos recursos financeiros utilizados, verifica-se a possibilidade de que, da mesma forma que teria ocorrido com a Fazenda Pelejando, a origem dos recursos para a compra da Fazenda Dois Irmãos seja ANDRÉ CANCE, ao que tudo indica, envolvendo na organização criminosa sob investigação. Quanto ao ano de 2011, consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) a venda de 580 hectares da Fazenda Bom Retiro, localizada em Rio Verde de Mato Grosso/MS, de Leila Auxiliadora de Matos Barbosa (CPF: 007.598.411-36) e Sílvia da Cunha Barbosa (CPF: 024.606.531-15) para Evaldo Furrer Matos (CPF: 368.357.141-15) e sua esposa Anesia Pereira Rocha (CPF: 293.992.201-25). A Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) foi registrada no dia 26/01/2011, pelo valor de R\$ 406.000,00, forma de pagamento à vista (p. 39). Com relação à propriedade mencionada no parágrafo anterior, existe uma contradição nas declarações de Evaldo Furrer. Na DIRPF, ano-calendário 2011, o contribuinte declara que já possuía o imóvel no ano de 2010. Quando analisada a DIRPF, ano-calendário 2010, verifica-se a ausência da indicação da Fazenda no campo bens e direitos (p. 39). A quebra do sigilo bancário dos envolvidos na transação auxiliaria no entendimento do período correto para o qual foi realizado o pagamento, tendo em vista que, conforme sua DIRPF relativa a 2011, o mesmo não teve rendimentos em tal ano para a aquisição da Fazenda Bom Retiro (vide p. 40). Quanto ao ano de 2010, consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) a venda de uma propriedade rural de 194,11 hectares, denominada Fazenda Primavera, situada em Rio Verde de Mato Grosso/MS, de Eliane Cristina Pereira Martins (CPF: 519.133.051-04) para Evaldo Furrer Matos (CPF: 368.357.141-15) e sua esposa Anesia Pereira Rocha (CPF: 293.992.201-25). A Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) foi registrada no dia 29/04/2010, pelo valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), forma de pagamento a prazo. Em sua DIRPF (ano-calendário 2010), Eliane Martins declara que vendeu o imóvel para Evaldo no dia 29/04/2010, não mencionando o valor da operação. Novamente, Evaldo Furrer Matos e sua esposa Anesia Pereira Rocha omitiram a aquisição da propriedade em suas declarações de imposto de renda pessoa física durante 4 anos (vieram a declarar somente no ano-calendário 2013), possivelmente para evitar um acréscimo patrimonial descoberto (caso em que as origens dos rendimentos declarados não são capazes de justificar o aumento patrimonial do contribuinte - p. 41). É importante destacar que Evaldo Furrer, com base em tais registros e nas informações por ele prestadas em DIRPF, teve um fluxo de caixa deficitário de R\$ 272.461,51 para o ano em análise (p. 41), resultando na falta de renda declarada para a aquisição da Fazenda Primavera em tal ano. A Receita Federal conclui que, portanto, analisando as origens e aplicações dos recursos de Evaldo Furrer, para os anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, verifica-se que o acréscimo patrimonial do contribuinte está incompatível com os seus rendimentos declarados (acréscimo patrimonial descoberto), sendo o valor de R\$ 2.140.416,48 (Dois milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) proveniente de origem desconhecida (índice de ocultação de bens, direitos e valores), podendo inclusive, conforme já foi mencionado, ter advindo de propinas recebidas em razão do esquema investigado na Operação Lama Asfáltica e repassadas por André Luiz Cance (p. 42 e 43). Extraí-se dos retro mencionados relatórios, que consta da declaração do ITR da Fazenda Rio Negro II que o endereço da propriedade rural coincide com o declarado pela pessoa física de André Luiz Cance. Não obstante a propriedade da Fazenda Rio Negro II seja de Evaldo Furrer Matos, conclui-se que este nunca declarou renda ou sequer despesas relacionadas com a atividade do imóvel rural, de sorte a poder figurar como eventual lanterna de André Cance. Outro fato a ser frisado é a compra por André Cance de propriedade rural recebida como herança por Claudio Furrer Matos, entretanto, este declarou à Polícia Federal que André Cance pediu que na escritura da fazenda constasse como adquirente a pessoa de Evaldo Furrer Matos, seu irmão. Desse modo, há indícios de que André Cance esteja ocultando patrimônio em nome de sua ex-esposa e do lanterna Evaldo Furrer Matos, com o fim de não aparentar riqueza incompatível com sua renda. Assim, não obstante a fazenda Rio Negro II tenha sido adquirida no ano de 2003, remanescem os indícios de que tenha sido ocultada em nome de Evaldo, podendo figurar, portanto, como objeto de lavagem de capitais promovida, em tese, por André Luiz Cance e pelo próprio Evaldo, em cujo nome o imóvel foi registrado. Consoante asseverado pelo Ministério Público Federal, o fato de o bem ter sido adquirido em 2003 pode levar à existência de indícios de que Evaldo supostamente figura como lanterna de André Cance desde essa época. De outro lado, remanescem o pleito de nulidade da prova consistente no relatório NUPEI CG 2016005, no qual realizada pela Receita Federal do Brasil análise acerca da evolução patrimonial de Evaldo Furrer Matos, de André Luiz Cance e de Ana Cristina Pereira da Silva, traçando elementos indicativos do laço existente entre os três investigados. Como é cediço, a Lei Complementar 105/01, em seu artigo 6º, autoriza aos agentes fiscais o acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando referidos dados forem indispensáveis ao processo administrativo fiscal em curso. Acerca da constitucionalidade do referido dispositivo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a regra é compatível com a Constituição Federal, a exemplo da ADI 2859, que reafirmou ser dever do Fisco a tributação e a fiscalização de contribuintes, não se faliando, no caso, em quebra de sigilo bancário, segue a ementa do julgamento: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Esaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Conflituência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-Agr, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-Agr, Relatoria a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-Agr, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expreso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com esse tipo de seus comandos, não havendo nelas autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever

fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato de fato defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte co-rhecia, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) Assim, afigura-se legítima a possibilidade de a Receita Federal do Brasil compartilhar dados bancários e fiscais com os órgãos de persecução penal, máxime em se tratando de delitos que causam dano ao Erário, como no caso em comento, o crime de corrupção e a consequente lavagem dos valores produto desse delito. Ademais, acerca dessa específica prova, qual seja, o Relatório NUPEI CG 2016005, já decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela sua litude, no MS 0015973-14.2016.403.0000/MS, denegando a segurança vindicada, sendo que o feito aguarda julgamento de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, os fundamentos lançados na decisão de decreto do sequestro per-manecem incólumes, sendo improcedente o pedido inicial.O pleito de suspensão da administração judicial do imóvel será analisado nos autos próprios (0014715-11.2016.403.6000), tendo em vista a necessidade de verificação de documentos e informações nele constantes. III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de levantamento do sequestro sobre o imóvel Fazenda Rio Negro II, matriculado sob o n. 12.947.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0004008-81.2016.403.6000 e aos autos da administração judicial de bens 0014715-11.2016.403.6000. Nos autos 0014715-11.2016.403.6000, deverá a Secretária deste Juízo: a) certificar a situação dos imóveis que foram submetidos à administração judicial, quais permitam ou não administração e quais tiveram a administração suspensa; b) juntar cópia da decisão que determinou a administração judicial dos imóveis; c) trasladar cópia da manifestação de f. 44/47, na qual consta o parecer Ministerial acerca do pleito de suspensão da administração do imóvel. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS/Juiz Federal Substituto

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

**0003513-03.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS0006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bens formulado por JODASCIL DA SILVA LOPES.Em 10/5/2017, decretou-se, no âmbito da quarta fase da Operação Lama Asfáltica, o sequestro de bens de 25 investigados, dentre os quais Jodascil da Silva Lopes (fls. 244/296), via sistemas Bancajud e CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).As fls. 593/595, o MPF requereu a decretação de medida complementar de sequestro em relação a Jodascil, tendo em vista que teriam sido descobertos novos bens imóveis que pertenceriam ao acusado. Para instruir tal pedido, juntou os documentos de fls. 596/754.A solicitação ministerial foi atendida por este juízo, sendo determinada a extensão dos efeitos do sequestro a sete novos imóveis, conforme se deprende da decisão de fls. 758/759, proferida em 19/10/2017 e disponibilizada em diário eletrônico no dia 26/10/2017 (fl. 764).Aos 25/10/2017, ainda sem ciência da decisão supramencionada, Jodascil pleiteou, às fls. 765/772, o levantamento do sequestro de seus bens. Afirmou que as medidas constritivas foram decretadas em 10/5/2017 e que, em 15/8/2017, ingressou com embargos do acusado nº 0007480-56.2017.403.6000 para liberação de bens de litude incontroversa, os quais, porém, não teriam sido julgados até a presente data. Assim, sustentou a ocorrência de excesso de prazo na duração do sequestro, tendo em vista que a ação penal ainda não foi instaurada, o que extrapolaria o contido no art. 131, I, do CPP, que prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para tal fim, sob pena de levantamento da construção.Intimado da decisão complementar de sequestro, Jodascil interpôs apelação (fl. 774), manifestando pela faculdade de apresentar razões de recurso no juízo ad quem. Irrigado, o acusado opôs, também, embargos de declaração (fls. 776/780), alegando omissão na decisão de fls. 758/759, a qual, sem apreciar o pedido constante nos embargos do acusado nº 0007480-56.2017.403.6000, decretou novo sequestro.Instado, o MPF requereu o indeferimento do pedido de levantamento de sequestro e a rejeição dos embargos de declaração de Jodascil (fls. 806/809). Manifestou-se, também, favoravelmente ao levantamento do sequestro da Estância Vanessa, já determinado nos autos nº 0005149-07.2017.403.6000.É o que impede relatar. Decido.Inicialmente, em relação ao sequestro da Estância Vanessa, consigno que o seu levantamento já foi determinado e efetuado no bojo do incidente de restituição nº 0005149-04.2017.403.6000. Logo, não há o que ser analisado nestes autos.Passo a pespar individualmente os pedidos e recursos interpostos por Jodascil da Silva Lopes, conforme adiante se vê.I - Do pedido de levantamento de sequestro (fls. 765/772):Conforme apontou o MPF em sua manifestação (fls. 806/809), o sequestro dos bens de Jodascil da Silva Lopes foi determinado em razão de fortes indícios da prática de delitos contra a administração pública e de lavagem de dinheiro. Em relação aos bens adquiridos anteriormente à assunção de cargo na Secretaria Estadual de Educação, eventual levantamento de seu sequestro será analisado nos embargos do acusado nº 0007480-56.2017.403.6000, propostos para esse fim.Quanto ao alegado excesso de prazo, verifico que a sua ocorrência, embora indesejável, não autoriza, por si só, o levantamento do sequestro.O artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98, previa o levantamento das medidas assecuratórias, se a ação penal não fosse iniciada no prazo de 120 dias. Ocorre que esse prazo deveria ser contado a partir da conclusão das diligências, o que não ocorreu, no presente caso. Confirmam-se os seguintes julgados:EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTILAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei nº 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal. A precípua finalidade das medidas acatulatorias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98). Daí que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta ciraanda da delitividade. Doutrina. Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Antilavagem franquia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal. Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. (Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. Plenário, 25.05.2006. Descrição Número de páginas: 27. Análise: 13/12/2006, CEL. Revisão: 28/05/2007, CEL. ...DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL). Destacou-se.PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - O sequestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delinação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilatar no tempo. III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 2248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, unânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49) IV - Não houve, no presente caso, comprovação da litude da origem dos bens. V - Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acatulatoria. (ACR 00074564320084036000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 54. ...FONTE REPUBLICACAO:). Destacou-se.A seguir, a dicação do artigo, antes da sua revogação:Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. (Destacou-se)Por meio da Lei 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei 9.613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminou a regra que estabelecia o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, acima citado.Com efeito, o legislador veio a compreender, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo tão exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de pericia contábil, por exemplo. Normalmente, envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário. Assim, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida.O Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo Penal:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 201102904654, LAURITVA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013. ...DTPB:). Destacou-se.No presente caso, para a elucidação dos fatos em apuração, as investigações policiais dependem de inúmeras diligências, sendo que a estrutura e a complexidade dos diversos grupos investigados dificultam a investigação. Além disso, foram propostas diversas medidas cautelares, tais como busca e apreensão, sequestro, quebra de sigilo e prisão preventiva, além de diversos inquéritos policiais, cada um ensejando apreciação e processamento individual.Também é cediço que, em casos como esses, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, face ao princípio da razoabilidade, considerando a complexidade das investigações, conforme já apontado.Ante o exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo a cota ministerial, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do sequestro de bens.II - Da apelação interposta (fls. 774/775):Considerando a tempestividade do recurso, recebo a apelação interposta, nos termos dos artigos 593, II, e 600, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante a atender o contido no art. 601, 1º, do CPP. Após, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 774/775 e o que lhe for relacionado, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição na classe 166, por dependência aos presentes autos.Por fim, remeta-se o novo feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação por instrumento, nos termos do art. 167 do Provimento CORE 64/2005.III - Dos embargos de declaração opostos (fls. 776/780):Recebo os embargos de declaração de fls. 776/780, posto que tempestivos, porém os rejeito, uma vez que, com a devida vênia, não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 758/759.O pedido de liberação constante nos embargos do acusado nº 0007480-56.2017.403.6000 não vincula requerimentos de sequestro constantes nestes autos. Logo, o fato do pedido existente em tal incidente processual não ter sido apreciado na decisão objurgada não configura nela qualquer omissão, já que os embargos do acusado supramencionados constituem um processo autônomo, que tem rito próprio e terá decisão individualizada.Conforme salientou o MPF, a alegação do embargante se confunde com o mérito da questão, o que não pode ser discutido nesta via recursal.Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.IV - Parte dispositiva:Diante do exposto e por mais que dos consta: a) indefiro o levantamento do sequestro dos bens de Jodascil da Silva Lopes e mantenho a sua constrição, nos termos das decisões de fls. 244/296 e 758/759; b) recebo a apelação de fls. 774/775, nos termos dos artigos 593, II, e 600, 4º, ambos do Código de Processo Penal, pelo que o apelante deverá ser intimado a atender o contido no art. 601, 1º, do CPP; c) recebo os embargos de declaração de fls. 776/780 e lhes nego provimento, nos termos da fundamentação supra.Trasladem-se cópias da decisão de fls. 758/759 e da presente decisão aos autos nº 0007480-56.2017.403.6000.Encaminhem-se as informações prestadas no Mandado de Segurança nº 0003864-31.2017.403.0000 por meio do Ofício nº 280/17-GJ ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS/Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001341-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SERRA

## ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DAS JUNTADAS DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELA UNIÃO (DOC. 3419437) E PELO ESTADO DE MS (DOC. 3435751).

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LANIA DALILA VERA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de "tutela de evidência pretendendo a autora pensão por morte de companheiro no valor mensal de R\$ 4.685,00".

Aduz que o requerimento administrativo, formulado em 16.5.2014, foi indeferido sob argumento de que não teria apresentado documento hábil que comprovasse união estável com Fernando Teixeira de Carvalho, falecido em 6.5.2014.

Diz que apresentou "todos os documentos requeridos pelo instituto", dentre os quais escritura de reconhecimento de união estável.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para provar a alegada convivência com o instituidor do benefício.

Na escritura apresentada como prova da união estável não consta a data em que teria sido firmada, pelo que não há como afirmar que essa condição permaneceria na data do falecimento. Ademais, essa condição não foi declarada na Certidão de Óbito, na qual ainda informou-se que o endereço do falecido seria em São José do Rio Preto, SP (f. 18).

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAFAELA AZEVEDO ABRANTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE CAMARGO MAITTO - SP362114  
IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fl. 226, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

**PEDRO PEREIRA DOS SANTOS**

JUIZ FEDERAL

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5451**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006711-82.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO)**

SENTENÇA.1. Relatório.Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Município de Porto Murtinho/MS, objetivando, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, compelir o Município, no prazo de 60 dias, a: 1) regularizar o sítio eletrônico em relação a links indisponíveis para consulta; 2) implementar o Portal da Transparência de maneira correta, com a observância do disposto em lei e com atendimento dos seguintes pontos: a) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, com a íntegra, dos resultados, dos contratos e dos editais (art. 8º, Iº, inciso IV, da Lei 12.527/2011); b) Disponibilização das datas e valores dos procedimentos licitatórios (art. 8º, Iº, inciso IV, da Lei 12.527/2011 e art. 7º, inciso I, alínea e, do Decreto nº. 7.185/2010); c) apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/00); d) apresentação do relatório resumido da execução orçamentária (RRO) dos últimos 06 meses (art. 48, caput, da LC 101/00); e) apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30, inciso III, da Lei 12.527/2011); e f) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, Iº, inciso I, da Lei nº. 12.527/2011).Afirma ter realizado avaliação nos portais e ferramentas de comunicação usados pelas prefeituras e governos estaduais a fim de verificar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, assim como a observância ao princípio da publicidade.Alega que por meio do inquérito civil público nº 1.21.000.00486/2016-76 constatou o descumprimento reiterado a tais leis. Concedeu prazo de 120 dias para a devida regularização, contudo, esgotado tal prazo algumas irregularidades persistiram.Dessa maneira, pleiteia pela regularização de tais pendências com a correta aplicação do Portal da Transparência, com a observância à Lei Complementar n. 131/2009 e Lei n. 12.527/2011, garantindo que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, dados previstos no art. 7º, do Decreto Lei n. 7.185/2010.Informa a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), porquanto está disposto a realizar audiência de conciliação.Instrui a inicial com o IC nº. 1.21.000.00486/2016-76.Foi designada audiência de conciliação (f. 28).O Município réu requereu a redesignação da audiência (fls. 36/37), o pedido foi indeferido (f. 38).Aberta a audiência, o Município réu não compareceu (f. 39).O autor requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 51). Juntou documentos (fls. 52/63).É o relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.4. A luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).7. Recurso especial provido.(REsp 440.002/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). (grifos nossos).Entretanto, no próprio julgado acima transcrito, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, assevera que a fixação da competência não implica no reconhecimento automático da legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação( ) para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério racione personae (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima.Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controversia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela legitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...). (grifos nossos).Ainda no REsp 440.002/SE, o Ministro Teori Albino Zavascki, além de outras considerações sobre as atribuições do Ministério Público, registra haver um limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União, qual seja, existência de interesse federal na demanda.(...) Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer com da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do Ministério Público da União, elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, às do Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público da União competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública, entre outras hipóteses, para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, VII, a), do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VII, b) (...) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (VII, d), sem maiores explicitações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Devem, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente do antes referido princípio federativo.O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) - ou em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I).Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar.É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal. (...) (grifos nossos).O Ministério Público Federal sustenta sua legitimidade nos artigos 37, 127 e 129, II e III, todos da Constituição Federal.Ocorre que referidos dispositivos traçam as funções da Instituição Ministério Público, uma e indivisível. A repartição das atribuições da Instituição ficou ao encargo de lei complementar (artigo 128, 5º, CF), sendo no caso do Ministério Público da União, editada sob o nº 75/1993.Examinando a Lei Complementar nº. 75/1993 observa-se que não houve, à luz do princípio federativo, especificação e efetiva delimitação das atribuições do Ministério Público da União, conforme já alertado pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça.Diante desta situação, a legitimidade do Ministério Público da União, no caso, do Ministério Público Federal, deve ser analisada considerando o direito que se pretende tutelar, o qual deve estar correlacionado a interesse federal direto, extraído da repartição de competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais) decorrente de nosso sistema federativo.No caso em questão, observe, porém, que o Ministério Público Federal visa compelir o Município de Porto Murtinho/MS, a observar o princípio constitucional da publicidade, de modo que o âmbito do interesse direto envolvido é local, porquanto atingido o direito dos municípios à transparência na gestão da coisa pública. A atuação ministerial, portanto, não envolve interesse direto e imediato do Poder Público Federal. O bem jurídico que se pretende tutelar pertence imediata e diretamente à população municipal.Deveras, ao discorrer sobre a competência da Justiça Federal o Ministério Público Federal assevera que (...) além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social (f. 04/verso).No presente caso, embora não se possa negar absolutamente a sua existência, o interesse jurídico federal na fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município réu, para a execução das políticas públicas de interesse local, através do Portal da Transparência, é meramente reflexa, uma vez que preponderante o interesse local na obtenção de tais informações.Deveras, a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência) visam a tutelar o interesse do cidadão e não diretamente de órgão ou entidade federal.Por outro lado, a causa de pedir da presente ação não indica descumprimento das referidas leis por órgão ou entidade federal.Dessa feita, observe que não há interesse jurídico federal que legitime o Ministério Público Federal a propor a presente ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (artigo 18, da Lei 7.347/85).P.R.I.

0006717-89.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

SENTENÇA.1. Relatório.Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Município de Aquidauana/MS, objetivando, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, compelir o Município a: 1) regularizar o site eletrônico em relação a links indisponíveis para consulta; 2) implementar o Portal de Transparência de maneira correta, com observância do disposto em lei e com atendimento dos seguintes pontos: a) Disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 8º, 3º, I, da Lei n. 12.527/11); b) Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, com a íntegra dos editais de licitação e dos contratos (art. 8º, 1º, IV, da Lei n. 12.527/11); c) Apresentação das prestações de contas do ano anterior; do relatório resumido da execução orçamentária dos últimos 06 meses; e do relatório de gestão fiscal dos últimos 06 meses (art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/00); d) Disponibilização no portal de possibilidades de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, 1º, II, da Lei n. 12.527/11); e) Indicação no site a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do órgão; indicação do endereço; indicação do telefone; e indicação dos honorários de funcionamento (art. 8º, 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei n. 12.527/11); f) Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (art. 8º, 1º, I, da Lei n. 12.527/11); e g) Disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e honorários de atendimento ao público (art. 8º, 1º, I, da Lei n. 12.527/11). Afirma ter realizado avaliação nos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais a fim de verificar o cumprimento das Leis de Acesso a Informação e da Transparência, assim como a observância ao princípio da publicidade.Alega que por meio do inquérito civil público nº 1.21.000.000.494/2016-12 constatou o descumprimento reiterado a tais leis. Concedeu prazo de 120 dias para a devida regularização, contudo, esgotado tal prazo algumas irregularidades persistiram.Dessa maneira, pleiteia pela regularização de tais pendências com a correta aplicação do Portal da Transparência, com a observância à Lei Complementar n. 131/2009 e Lei n. 12.527/2011, garantindo que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, dados previstos no art. 7º, do Decreto Lei n. 7.185/2010.Informa a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), porquanto está disposto a realizar audiência de conciliação.Instrui a inicial com o IC nº 1.21.000.000.494/2016-12 (fls. 09/32).A audiência de conciliação foi designada (f. 34).A parte ré não compareceu à audiência de conciliação (f. 54).O autor requereu a análise do pedido de antecipação de tutela e o julgamento antecipado do mérito (f. 52).Intimado a demonstrar documentalmete a existência de transferências voluntárias realizadas pelo Governo Federal ao Município (f. 53), o autor manifestou-se e juntou documentos (fls. 55/58).É o relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).7. Recurso especial provido.(REsp 440.002/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). (grifos nossos).Entretanto, no próprio julgado acima transcrito, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, assevera que a fixação da competência não implica no reconhecimento automático da legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação(f) para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimação deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério ratiōne personae (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, consequentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima.Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela legitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...) (grifos nossos).Ainda no REsp 440.002/SE, o Ministro Teori Albino Zavascki, além de outras considerações sobre as atribuições do Ministério Público, registra haver um limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União, qual seja, existência de interesse federal na demanda.(...) Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do Ministério Público da União, elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, às do Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público da União competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública, entre outras hipóteses, para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, VII, a), do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VII, b) (...) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (VII, d), sem maiores explicitações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Devem, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente do antes referido princípio federativo.O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) - ou em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I).Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar.É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal. (...) (grifos nossos).O Ministério Público Federal sustenta sua legitimidade nos artigos 37, 127 e 129, II e III, todos da Constituição Federal.Ocorre que referidos dispositivos traçam as funções da Instituição Ministério Público, uma e indivisível. A repartição das atribuições da Instituição ficou ao encargo de lei complementar (artigo 128, 5º, CF), sendo no caso do Ministério Público da União, editada sob o nº 75/1993.Examinando a Lei Complementar nº. 75/1993 observa-se que não houve, à luz do princípio federativo, especificação e efetiva delimitação das atribuições do Ministério Público da União, conforme já alertado pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça.Diante desta situação, a legitimidade do Ministério Público da União, no caso, do Ministério Público Federal, deve ser analisada considerando o direito que se pretende tutelar, o qual deve estar correlacionado a interesse federal direto, extraído da repartição de competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais) decorrente de nosso sistema federativo.No caso em questão, observo, porém, que o Ministério Público Federal visa compelir o Município de Aquidauana/MS, a observar o princípio constitucional da publicidade, de modo que o âmbito do interesse direto envolvido é local, porquanto atingido o direito dos munícipes à transparência na gestão da coisa pública. A atuação ministerial, portanto, não envolve interesse direto e imediato do Poder Público Federal. O bem jurídico que se pretende tutelar pertence imediata e diretamente à população municipal.Deveras, ao discernir sobre a competência da Justiça Federal o Ministério Público Federal assevera que (...) além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social (f. 04/verso).No presente caso, embora não se possa negar absolutamente a sua existência, o interesse jurídico federal na fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município réu, para a execução das políticas públicas de interesse local, através do Portal da Transparência, é meramente reflexa, uma vez que preponderante o interesse local na obtenção de tais informações.Deveras, a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência) visam a tutelar o interesse do cidadão e não diretamente de órgão ou entidade federal.Por outro lado, a causa de pedir da presente ação não indica descumprimento das referidas leis por órgão ou entidade federal.Dessa feita, observo que não há interesse jurídico federal que legitime o Ministério Público Federal a propor a presente ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (artigo 18, da Lei 7.347/85).P.R.L.

0006721-29.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE BONITO(MS007837 - OSMAR PRADO PIAS)

SENTENÇA.1. Relatório.Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Município de Bonito/MS, objetivando, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, compeli-lo a: 1) regularizar o site eletrônico em relação a links indisponíveis para consulta; 2) implementar o Portal da Transparência de maneira correta, com a observância do disposto em lei e com atendimento dos seguintes pontos: a) Disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 8º, 3º, I, da Lei n. 12.527/11); b) Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, com a íntegra dos editais de licitação e dos contratos (art. 8º, 1º, IV, da Lei n. 12.527/11); c) Apresentação das prestações de contas do ano anterior; do relatório resumido da execução orçamentária dos últimos 06 meses; e do relatório de gestão fiscal dos últimos 06 meses (art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/00); d) Disponibilização no portal de possibilidades de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, 1º, II, da Lei n. 12.527/11); e) Indicação no site a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do órgão; indicação do endereço; indicação do telefone; e indicação dos honorários de funcionamento (art. 8º, 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei n. 12.527/11); f) Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (art. 8º, 1º, I, da Lei n. 12.527/11); e g) Disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e honorários de atendimento ao público (art. 8º, 1º, I, da Lei n. 12.527/11). Afirma ter realizado avaliação nos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais a fim de verificar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, assim como a observância ao princípio da publicidade. Alega que por meio do inquérito civil público nº 1.21.000.000478/2016-20 constatou o descumprimento reiterado a tais leis. Concedeu prazo de 120 dias para a devida regularização, contudo, esgotado tal prazo algumas irregularidades persistiram. Dessa maneira, pleiteia pela regularização de tais pendências com a correta aplicação do Portal da Transparência, com a observância à Lei Complementar n. 131/2009 e Lei n. 12.527/2011, garantindo que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, dados previstos no art. 7º, do Decreto Lei n. 7.185/2010. Informa a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), porquanto está disposto a realizar audiência de conciliação. Instrui a inicial com IC nº. 1.21.000.000478/2016-20. A audiência de conciliação foi designada (f. 24). Não houve acordo (f. 39). O Município réu apresentou contestação. Preliminarmente arguiu existência de litispendência, porquanto o Ministério Público Estadual ajuizou ação com os mesmos fundamentos e pedidos perante a Justiça Estadual, autos nº. 0800380-37.2016.8.12.0028, pugna pela extinção do processo sem análise de mérito. No mais, aduziu ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual, informa que as disponibilizações de informações disposto na Lei de Acesso à Informação apresentados no site de Transparência do Município encontram-se regularizados. Posteriormente, juntou documentos (fs. 50/100). Instado a demonstrar documental e existência de transferências voluntárias realizadas pelo Governo Federal ao Município (f. 101), o autor manifestou-se e juntou documentos (fs. 103/105). E o relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria? as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa? as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). (grifos nossos). Entretanto, no próprio julgado acima transcrito, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, assevera que a fixação da competência não implica no reconhecimento automático da competência do Ministério Público Federal para propor a ação. (f) Para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte. Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimidade ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. A existência ou não da legitimidade deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerando competente para tanto, o que significa que a questão competencial é logicamente antecedente e eventualmente prejudicial à da legitimidade das partes. Para efeito de competência, o critério rativo personae (que é o estabelecido no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, consequentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, nela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal. Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...) (grifos nossos). Ainda no REsp 440.002/SE, o Ministro Teori Albino Zavascki, além de outras considerações sobre as atribuições do Ministério Público, registra haver um limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União, qual seja, existência de interesse federal na demanda. (...) Quando se trata de repartir competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais), o princípio a ser seguido, decorrente de nosso sistema federativo, é o de reconhecer como da esfera estadual toda a matéria residual, ou seja, a que não estiver conferida, por força de lei ou do sistema, ao órgão federal. Para os fins aqui perseguidos, o princípio é o mesmo. Ocorre que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que seria a sede normativa adequada para explicitar as atribuições desse órgão (CF, art. 128, 5º), não foi nada feliz no particular. Os seus artigos 5º e 6º, por exemplo, ao tratar das funções institucionais e da competência do Ministério Público da União, elencou, na verdade, funções institucionais e competências do próprio Ministério Público, que são também comuns, portanto, ao Ministério Público dos Estados. No ponto que aqui interessa, outorgou-se ao Ministério Público da União competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública, entre outras hipóteses, para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, VII, a), do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VII, b) (...) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (VII, d), sem maiores explicitações e, aparentemente, incluindo toda a competência residual. Bem se vê que tais dispositivos não podem ser entendidos na extensão que decorre de sua interpretação puramente literal. Deverá, ao contrário, ter seu alcance compreendido à luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente do antes referido princípio federativo. O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Caberá a ele promover, além das ações civis públicas que envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral), todas as que devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais). Será da alçada do Ministério Público Federal promover ações civis públicas que sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI) - ou em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou as que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I). Este último ponto merece explicitação. Na ação civil pública, a legitimidade ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar. É o caso dos autos. Aqui, a demanda visa a tutelar o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que, nos termos do art. 20, VII, da Constituição, são bens da União, sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). Em suma, a competência para a causa é da Justiça Federal, porque se trata de demanda promovida pelo Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área que compõe o patrimônio da União e submetida ao poder de polícia de autarquia federal (...) (grifos nossos). O Ministério Público Federal sustenta sua legitimidade nos artigos 37, 127 e 129, II e III, todos da Constituição Federal. Ocorre que referidos dispositivos traçam as funções da Instituição Ministério Público, uma e indivisível. A repartição das atribuições da Instituição ficou ao encargo de lei complementar (artigo 128, 5º, CF), sendo no caso do Ministério Público da União, editada sob o nº 75/1993. Examinando a Lei Complementar nº. 75/1993 observa-se que não houve, à luz do princípio federativo, especificação e efetiva delimitação das atribuições do Ministério Público da União, conforme já alertado pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Diante desta situação, a legitimidade do Ministério Público da União, no caso, do Ministério Público Federal, deve ser analisada considerando o direito que se pretende tutelar, o qual deve estar correlacionado a interesse federal direto, extraído da repartição de competências (legislativas, administrativas ou jurisdicionais) decorrente de nosso sistema federativo. No caso em questão, observe, porém, que o Ministério Público Federal visa compeli-lo Município de Bonito/MS, a observar o princípio constitucional da publicidade, de modo que o âmbito do interesse direto envolvido é local, porquanto atingido o direito dos municípios à transparência na gestão da coisa pública. A atuação ministerial, portanto, não envolve interesse direto e imediato do Poder Público Federal. O bem jurídico que se pretende tutelar pertence imediata e diretamente à população municipal. Deveras, ao discernir sobre a competência da Justiça Federal o Ministério Público Federal assevera que (...) além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social (f. 04 verso). No presente caso, embora não se possa negar absolutamente a sua existência, o interesse jurídico federal na fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União ao Município réu, para a execução das políticas públicas de interesse local, através do Portal da Transparência, é meramente reflexa, uma vez que preponderante o interesse local na obtenção de tais informações. Deveras, a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº. 131/2009 (Lei da Transparência) visam a tutelar o interesse do cidadão e não diretamente de órgão ou entidade federal. Por outro lado, a causa de pedir da presente ação não indica descumprimento das referidas leis por órgão ou entidade federal. Dessa feita, observe que não há interesse jurídico federal que legitime o Ministério Público Federal a propor a presente ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 18, da Lei 7.347/85). P.R.I.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000690-77.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO)

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva, apresentem as partes os normativos que disciplinavam a competência do Superintendente Regional do INCRA no período em que o réu ocupou esse cargo. Intimem-se. NOS TERMOS DO P. 4º, ART. 203, DO CPC: FICA O RÉU INTIMADO ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 143-82.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Visto.Intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo **impugnação**, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apresentados pelo INSS à f. 404, intimando as partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 418-19.

**0005541-42.1997.403.6000 (97.0005541-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SPI166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X OLIDES GALDINO DAL PAI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X RUBENS SIEGEL(RS033344 - VERA LUCIA FONTENA) X AGRINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA(PT013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Fls. 476-501: ciência às partes do retorno dos autos digitalizados do STJ.

**0001540-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001540-2)** - CELSO JOSE COSTA PREZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 228-260: ciência às partes do retorno dos autos digitalizados do STJ.

**0004951-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004951-5)** - ODER BOZZANO ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fls. 153-157: manifeste-se a parte autora.

**0005895-42.2012.403.6000** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 538-607.

**0006126-69.2012.403.6000** - KEILA APARECIDA FLORES DA SILVA VIEIRA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 199-210 verso: manifeste-se a parte autora.

**0012992-93.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários juntada às fls. 2016-17.

**0001579-78.2015.403.6000** - HELIO VITORIO RICCIO(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL E MS013686 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

HELIO VITORIO RICCIO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que, em 21.8.1981, foi aposentado no cargo de Carteiro nível 12-B, mas que atuou como agente administrativo por 21 anos, pelo que entende ter direito ao reequilíbrio. Adicionalmente entende que faz jus ao reajuste de seus proventos, nos índices de 26,06%, a partir do mês de julho de 1987, de 26,05% a partir de fevereiro de 1989 e 84,32% a partir de abril de 1990. Com a inicial juntou documentos (fls. 25-31). Deferiu os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação (f. 34). Citada (f. 41) a ré apresentou contestação (fls. 42-7), acompanhada de documentos (fls. 48-84). Alegou a prescrição do fundo de direito, uma vez que o autor só ajuizou a ação depois de 25 anos das datas dos eventos mencionados. No mérito, sustentou ser ilegal o pleito, pelo que pede a improcedência da ação citando legislação e decisão judicial sobre o tema. Réplica às fls. 87-9. Intimadas para especificarem as provas pretendidas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 92-93). É o relatório. Decido. O autor foi aposentado em 21 de agosto de 1981, conforme portaria publicada no Diário Oficial da União (f. 28). E tratando-se de revisão do próprio ato administrativo, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Indiscutível que há mais de 31 anos se operou a prescrição, uma vez que o prazo quinquenal passou a fluir da data de publicação da portaria de aposentação. Com efeito, trata-se de ato único (concessão de aposentadoria), pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente os consectários. Nesse sentido, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. [...] PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.1. Trata-se de controvérsia a respeito de pedido de equiparação de servidor público que permaneceu no quadro em extinção do Território Federal do Amapá com o quadro permanente do novo estado.2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não dos simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reequilíbrio de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1615659, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 5.10.2017). Prescrita está também a ação no tocante aos reajustamentos pretendidos, porquanto os planos econômicos que teriam desaguado nos aumentos sonogados ocorreram nos idos de 1987 a 1990. Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito reclamado, pelo que julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, CPC), com as ressalvas do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, archive-se

**0012567-61.2015.403.6000** - PAULO ROBERTO BACHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 185-203.

**0005649-07.2016.403.6000** - SEBASTIAO ROBERTO DE SANTANA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

F. 244: manifeste-se a parte autora.

**0005319-73.2017.403.6000** - MARIA HELENA AMARAL PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

**0005503-29.2017.403.6000** - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista que este juízo foi designado para resolução das questões urgentes (f. 633), passo a examinar o alegado descumprimento da tutela. Pois bem. Em 20 de junho de 2017 foi deferida a tutela de provisória de urgência para o fim de determinar aos réus (União e Município de Campo Grande) que, no prazo de 30 (trinta) dias, fizessem à parte autora o medicamento Spinrazz (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), fls. 150 e 156. Os réus foram intimados em 22.06.2017 para cumprimento da decisão (fls. 158 e 162). Em 30.08.2017 a autora noticiou o descumprimento (fls. 343-4). Na decisão de f. 463, deferiu-se a prorrogação do prazo de cumprimento para 22.10.2017, sob pena de bloqueio de receitas. Em 25.10.2017, a autora informou o descumprimento (fls. 517-21). O TRF da 3ª Região, na SLAT nº 5020456-65.2017.403.6000, deferiu o pedido de suspensão da liminar que determinou o bloqueio de receitas do município (fls. 602-8). Decido. Consultando o andamento dos AIs 5011261-56.2017.403.0000 e 5013304-63.2017.403.6000 (fls. 164-82 e 241-86), interpostos pelo Município e União, respectivamente, constata-se que a tutela de urgência não foi revogada. Como se vê, a decisão que determinou a entrega da medicação à autora permanece válida - está suspenso apenas o bloqueio de receitas do Município - mas, esgotado o prazo de prorrogação (22.10.2017), a parte ré ainda não cumpriu a tutela tampouco demonstrou ter havido óbice de natureza não financeira na aquisição do medicamento. Por outro lado, está pacificada a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficientes, inclusive por decisões do Supremo Tribunal Federal oriundas do seu Plenário, conforme demonstram os seguintes julgados, todos citados pela Ministra Ellen Gracie ao reconhecer a existência de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 607.582/RS: AI 553.712-AgrR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgrR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJe 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008. Ressalvo que a suspensão da ordem de bloqueio de receitas atinge apenas o Município, permanecendo a decisão de f. 463 contra a União. Aliás, na ação 0005297-15.2017.403.6000, apontada como conexa, o bloqueio de valores contra esse ente depende apenas de informação quanto ao CNPJ sobre o qual incidirá a ordem. Diante do exposto, aguarde-se essa informação, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos. Após, providenciarei o bloqueio de verba suficiente para custear o tratamento da autora. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000782-39.2014.403.6000 (2001.60.00.002989-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002989-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SILVIA SALLES PUBLICO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL embargou a execução n 0002989-65.2001.403.6000, promovida por SILVIA SALLES PUBLICO, alegando excesso de execução. Aduziu, em síntese, que o valor pleiteado já foi adimplido em sua totalidade, pelo que não há qualquer importância a ser paga à exequente. Ressaltou que o mandado de segurança não é sede adequada para a cobrança de parcelas vencidas antes da propositura da ação. Juntou documentos (fs. 6-12). Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do processo de execução 0002989-65.2001.403.6000. A embargada apresentou impugnação (fs. 17-24), acompanhada de documentos (fs. 25-55). Instada a manifestar-se sobre a impugnação, a embargante apresentou a petição de fs. 58.59. Sobreveio nova manifestação da embargante, reiterando os argumentos da inicial (f. 62). É o relatório. Decido. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu integralmente o pedido da impetrante para conceder a segurança nos seguintes termos: O tema, como se observa, dispensa análise aprofundada para ser definido, haja vista que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente à tese defendida pela impetrante. Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pela impetrante para conceder a segurança, determinando, no entanto que a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, se faça no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - a 5 de setembro de 2001 - quando entrou em vigor a MP 2.225-45/2001. Eventuais valores em atraso, deverão ser pagos com correção monetária e juros na forma da lei, na via própria. Não há honorários, devendo as custas serem suportadas pela autoridade impetrada. Assim, quanto às parcelas vencidas, é entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271), ressalvado o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidor público relativamente às prestações que se vencerem no curso da ação. Com efeito, o pagamento das parcelas vencidas é devido somente a partir da data da impetração, que no caso ocorreu em 10/10/2001, não podendo gerar efeitos patrimoniais pretéritos. E o cálculo apresentado pela exequente observa o limite temporal mencionado (f. 249). No mais, a requerente não pleiteou a incorporação de quintos, mas a garantia do valor dos quintos já incorporados (VPNI), pelo que a delimitação temporal imposta no acórdão apenas assegura que eventuais incorporações devem observar o prazo limite, em consonância com as decisões do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. Sobreveio a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997.4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido no writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º. (ResP 781798/DF - 6ª Turma - Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJ 15.5.2006, pág. 317) Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela embargante. Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos n 0002989-65.2001.403.6000. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005711-86.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

F. 167: manifeste-se a parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010417-88.2007.403.6000 (2007.60.00.010417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

No Sistema bancário (protocolo nº 20170002402527 - BACENJUD):1- ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA - EPP: nada foi encontrado; 2 - JOÃO DASSOLER JÚNIOR: nada foi encontrado;3 - RONI VONI OLIVEIRA CUSTÓDIO - CEF: penhorei R\$ 1.297,03, determinei o bloqueio e solicitei a transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição deste Juízo.4- Intime-se o executado da penhora.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte ré intimada acerca do laudo pericial juntado às fs. 276-8.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011691-82.2010.403.6000** - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA NORONHA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 437. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 1.048 do CPC (fl. 438).2. Proceda a Secretaria à colagem do documento de fl. 438, nos termos do artigo 118, caput, do Provimento COGE nº 64/2005.3. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a advogada do autor, e executada, para a ré.4. Intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de trinta dias. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Int.FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO OFÍCIO REQUISITORIO EXPEDIDO NOS AUTOS (F. 486).

**0005278-14.2014.403.6000** - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCIMAR TADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença onde, intimado a apresentar os cálculos de acordo com o julgado (fs. 296 e 310), o réu informou ser devedor de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.442,23. Quanto ao autor, disse que em razão da retroação da DIB para 23.12.2010 houve a redução da renda mensal inicial, pelo que, compensando-se os valores recebidos desde então, resultou em um saldo negativo de R\$ 11.906,73 (f. 312).Juntou os cálculos e documentos de fs. 313-336 e posteriormente, por meio de sua Gerência Executiva, os de fs. 337-9.Intimado, o autor manifestou-se às fs. 341-3, alegando que os valores recebidos de boa-fé a título de aposentadorias pensões e auxílios, não devem ser restituídos aos cofres públicos, ora que se tratam de verbas alimentícia recebidas por erro administrativo do próprio INSS, qual não realizou a concessão do benefício correto na data do requerimento administrativo. Completa defendendo que os valores a maior recebidos não devem ser descontados do saldo em atraso do requerente, sendo válido o desconto de valor de um salário mínimo mensal, nos meses em que recebeu o auxílio supracitado.Pede, ainda, a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais.Decido.No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 do CPC).No entanto, por economia processual, já que o INSS possui meios de efetuar os cálculos e a maioria dos autores é beneficiário da justiça gratuita, terho determinado a inversão da execução. E no caso, o INSS manifestou à f. 312, apresentando cálculos e documentos, quando informou que o autor nada tinha a receber. Analisando a sentença, acórdão e os documentos juntados aos autos constata-se que assiste razão ao réu.Sucedeu que a sentença concedeu ao autor aposentadoria por idade e, em razão da antecipação da tutela, ele passou a receber o benefício, com efeitos a partir de então (10.07.2014) e com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 805,95, fs. 273 e 284-5.No entanto, o TRF da 3ª Região modificou a Data Inicial do Benefício (DIB) para 23.12.2010, redundando na redução da RMI para R\$ 510,00, o que ocasionou uma diferença (em desfavor do autor) nos valores pagos a título de antecipação de tutela.Ademais, o autor recebeu auxílio-doença no valor de R\$ 1.196,59, entre 04.05.2012 a 25.10.2012 e de R\$ 2.700,54, entre 12.02.2013 a 22.01.2014 (f. 337, verso). Esse benefício é inacumulável com a aposentadoria por idade, pelo que o valor deverá ser deduzido, não havendo fundamento para o desconto de apenas o equivalente a um salário mínimo.Assim, quanto à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e da diferença gerada nos valores antecipados, ocasionada pelo recalcado da RMI, os cálculos do réu estão corretos. Registre-se que as jurisprudências citadas pelo autor diz respeito à devolução de valores, o que não é o caso dos autos, pois o réu não está cobrando o saldo negativo de R\$ 11.906,73, mas apenas demonstrando que efetuada a devida compensação, não restou saldo credor em favor do autor, pelo que nada deve a título de parcelas pretéritas.E o TRF da 3ª Região já decidiu que por ocasião da liquidação, a autarquia deverá proceder à compensação de valores pagos em função de tutela antecipada ou de percepção de outro benefício inacumulável (APELREEX - 00345750520114039999 - 1674113 - DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)Diante do exposto:1) quanto aos honorários advocatícios, devidos pelo réu, diante da concordância do advogado Jocimar Tadioto, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 4.443,23 (f. 322). Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do seu teor.2) como ressalvado no item 5, f. 296, a parte autora poderá apresentar memória de cálculo, quando o réu será intimado para, querendo, impugnar a execução (art. 535 do CPC), mas esclareço desde já que nos termos dessa decisão deverá ser observada a compensação dos valores antecipados e aqueles recebidos a título de auxílio-doença.Ao SEDI para que, em relação ao exequente JOCIMAR TADIOTO, altere os registros e autuação para classe 12078, devendo constar o INSS como parte executada. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERALFICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO OFÍCIO REQUISITORIO EXPEDIDO NESTES AUTOS (F. 352).

Expediente Nº 5453

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012245-17.2010.403.6000** - BENEDITO BERNADINHO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSAT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 203-9, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 214-9). Anote-se o substabelecimento de fl. 212. Int.

**0008683-29.2012.403.6000** - GLAUBER FERNANDES E SILVA(RJ150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA E RJ120709 - MARIA LIBERATA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 157-166, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 168-177). Int.

**0012972-05.2012.403.6000** - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 256-261, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 263-5). Int.

**0006659-91.2013.403.6000** - GILSON FERRUCIO PINESSO X EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO X JOSE ALBERTO PINESSO(MS016311B - CARLOS EDUARDO TIRONI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 191-5, intemem-se os recorridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012648-10.2015.403.6000** - HELENLUCIA MODESTO SOARES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita formulado a fl. 158, uma vez que tal pedido deve ser dirigido à instância ad quem. Com efeito, após ser publicada a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, conforme o disposto no art. 494, CPC. Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 158-172, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de dez dias. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2190**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001046-41.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR028212 - FERNANDO BOBERG E MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPARETO NETO)

1) À fl. 658 a defesa do acusado MARCOS CARDOSO requereu a desistência da prova pericial de voz. Considerando que tal diligência foi solicitada pelo próprio acusado e em atenção ao princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a auto-incriminação, homologo a desistência da prova pericial. 2) Cumpra-se na integralidade a decisão de fl. 615/617, intimando-se primeiramente a defesa dos acusados MARCOS ROBERTO e ANDERSON (já que possuem o mesmo advogado) e, em seguida, a defesa do acusado MARCOS CARDOSO para que, no prazo de 10 (dez) dias, façam carga destes autos e complementem as defesas já apresentadas, caso assim entendam necessário. \*\*\*\*\*INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS MARCOS ROBERTO E ANDERSON NOS TERMOS DO DESPACHO RETRO.

**0010878-45.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FABIO ADRIANO DOS SANTOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Às fls. 158/159 a defesa do denunciado FABIO requereu a dispensa de seu comparecimento mensal ou o deferimento para que tal comparecimento seja bimestral, uma vez que o denunciado não reside na Comarca de Ivinhema/MS, necessitando deslocar-se todos os meses até referida cidade para efetivar o cumprimento da medida cautelar imposta. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, aduzindo que FABIO vem cumprindo regularmente com o comparecimento e requerendo a mitigação da condição imposta, passando-se a exigir tão somente o comparecimento trimestral em juízo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Considerando que o denunciado vem cumprindo regularmente todas as cautelares impostas em audiência por um ano, entendo que não há indício de que deixará de cumprir com os deveres da fiança que, no momento, são suficientes. Sendo assim, dispensei Fábio Adriano dos Santos do compromisso de se apresentar perante o juízo da 1ª Vara de Ivinhema. 2) Comunique-se o juízo deprecado com urgência, solicitando a devolução da carta precatória. 2.1) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 3427/2017-SC05.B \*OF.n.3427.2017.SC05.B\* ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Ivinhema (MS), solicitando a devolução dos autos da Carta Precatória nº 0002171-25.2016.8.12.0012, tendo em vista que dispensei Fábio Adriano dos Santos do comparecimento periódico nesse juízo. 3) Intime-se a defesa de FABIO acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Após, retornem os autos conclusos para análise acerca do recebimento da denúncia.

**ACAO PENAL**

**0002655-31.2001.403.6000 (2001.60.00.002655-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORENCIO FLORENTINO BELLARD X PEDRO HAYASHIDA(SP151061 - JOAQUIM CASSIO MARQUES DA SILVA E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP151061 - JOAQUIM CASSIO MARQUES DA SILVA) X DANIEL BALOGH FILHO(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINA CHIESA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

Recebo o recurso de agravo em execução (fl. 957/964), porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas às razões, intime-se a defesa do acusado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

**0001525-93.2007.403.6000 (2007.60.00.001525-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ANTONIO ALEXANDRE(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

Intime-se a defesa do retorno dos autos (advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 354), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.Sentença reformada na segunda instância (fl. 345), reduzindo a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto; e 13 (treze) dias-multa, bem como excluindo a imposição da reparação dos danos causados pela infração . Expeça-se guia de recolhimento, com urgência, para cumprimento da pena. Intime-se o apenado para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais.Anote-se o nome de José Antônio Alexandre no Rol dos Culpados.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS e TRE).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0006777-43.2008.403.6000 (2008.60.00.006777-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X POLLYANE RODRIGUES PAES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Vistos etc., O Ministério Público Federal denunciou POLLYANE RODRIGUES PAES, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17.5.2010 (fl. 185). A ré aceitou a proposta suspensão condicional do processo em 18.11.2010 (fl. 203). O benefício concedido à ré foi revogado em 17.1.2014 (fl. 256) e determinado o regular processamento do feito.Proferida sentença condenatória aos 30.9.2015 com imposição da pena de 1 (um) ano de reclusão no regime aberto e 10 (dez) dias-multa, substituída por pena restritiva de direito (f. 323-327).É o relatório. Decido.A pena imposta à ré pela prática do crime previsto no art. 342 (antiga redação) foi de 1 (um) ano de reclusão. Assim, no caso, a prescrição ocorre no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).A denúncia foi recebida em 17.5.2010 (fl. 185). A suspensão do processo e do prazo prescricional ocorreu em 18.11.2010 (fl. 203). Assim, entre o a data do recebimento da denúncia e a data da suspensão do processo e do prazo prescricional decorreram 6 (seis) meses e 1 (um) dia.O processo foi suspenso em 18.11.2010 e revogada a suspensão em 17.1.2014, decorreu o prazo de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de suspensão do processo, nos termos da Súmula 415 do STJ (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada), voltando a fluir, então, o prazo prescricional.Assim, entre o recebimento da denúncia (17.5.2010) e a suspensão condicional do processo (18.11.2010: 6 meses e 1 dia) somado ao período decorrido entre a retomada do curso do prazo prescricional (17.1.2014) e a publicação da sentença condenatória (30.9.2015: 1 ano, 8 meses e 13 dias), não decorreu o prazo de 4 (quatro) anos. Tampouco decorreu o prazo prescricional entre a data do trânsito em julgado para as partes (29.12.2016 - fl. 364) e a presente data não se operando, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal.Portanto, não decorrido prazo superior a 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas da prescrição, indefiro o pedido de fls. 371-372. Proceda-se com a execução da pena. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0013906-26.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ X WILLY DA SILVA BALTA(MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1) Defiro a restituição do celular e dos valores apreendidos aos defensores de WILLY. Intimem os advogados para que retirem o celular no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o respectivo alvará de levantamento.2) Cumpra-se no que faltar a decisão de fl. 936.

**0012418-02.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO DE SOUZA TAVEIRA(MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

DISPOSITIVOAnte o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu PAULO DE SOUZA TAVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput (redação antiga), e 334 -A, c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor da União no valor de um salário mínimo, vigente na data do último fato (24.6.2015), e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação financeira do réu (desempregado, CD de fl. 266), fixo o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, devidamente atualizado na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Desmembrem-se os autos em relação ao réu Ricardo Gomes Ferreira, para cumprimento do sursis processual (fls. 262/263).P.R.I.C.

**0013936-27.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATO MACHADO RIBEIRO(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Fica a defesa intimada para no prazo de 3 (três) dias manifestar-se acerca da testemunha AMANDA DE OLIVEIRA CABALLERO não encontrada (vide certidão de fls. 147).

**0005785-38.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ SANCHES(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

) Considerando a informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para dia 06/02/2018, às 14 horas. Intimem-se a testemunha, acusado e sua defesa.2) Oficie-se ao Juízo da Vara Única de Porto Murinho, solicito informação acerca da designação de data para audiência em que serão ouvidas as testemunhas Danilo Ibanhes Franco e Fernando Maculan Pavesi nos autos da Carta Precatória nº 0000905-79.2017.8.12.0040.

**0001515-34.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

IS; Agendamento de audiência (Autos nº 00015153420164036000) RefCC nº 10126667. Certifico que, por ordem do MM. Juiz Federal, Dr. JOAO FELIPE MENEZES LOPES f 572 verso, item 4, fica a audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 13h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Carla Rodrigues Falcão (vídeoconferência com a Subseção Judiciária de Vilhena/RO), arrolada pela defesa e Daniel Cesar Salvador (Vídeoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS), testemunha referida, requerimento do MPF, bem como o acusado interrogado.

**0003676-17.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE E MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS E MG165606 - GUSTAVO DAVANCO NARDI E MS020719 - DILMA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Fica da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA intimada para, no prazo legal, apresentar as suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do MPF.

**0003716-96.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO DE SOUZA PINTO NETO(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO E MS016670 - LUCAS MOTA PERES DE SOUZA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0008268-07.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JYNIELLY DONEGA PRATES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)

A acusada, em sua resposta à acusação (fls. 105/106), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, bem como requereu a produção das seguintes provas:a) expedição de ofício à agência da Caixa de Barra do Garças/MT de modo a informar a data em que o cheque nº 008300, pertencente à conta corrente nº 000635-3, agência 1308, foi inutilizado junto à referida instituição;b) expedição de ofício à operadora de telefonia Oi para que informe se houve registro ou reclamação por parte da empresa Imobiliária Pedra de Barra do Garças/MT sobre a interrupção do serviço de telefonia da linha (66) 3401-1653;c) exame pericial na lâmina de cheque nº 008300, pertencente à conta corrente nº 000635-3, agência 1308, a fim de determinar se o papel moeda é oriundo da Caixa Econômica ou de alguma outra instituição bancária, bem como se o referido cheque é realmente falso;d) oitiva de testemunhas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica, solicitando que seja informado este juízo a data da comunicação do cancelamento do cheque nº 008300, pertencente à conta corrente nº 000635-3, agência 1308, uma vez que se trata de dado relevante, embora não conste dos autos a informação prestada diretamente pela Caixa. Não obstante, por se tratar de informação bancária da empresa que teve seu cheque fraudado, tal dado não restará acessível à defesa.2) Por outro lado, verifico ser dispensável a expedição de ofício à operadora de telefonia Oi para a confirmação se houve registro ou reclamação por parte da empresa Imobiliária Pedra de Barra do Garças/MT sobre a interrupção do serviço de telefonia da linha (66) 3401-1653, tendo em vista que consta dos autos de inquérito policial a oitiva do funcionário que realizou o atendimento na data dos fatos (fl. 39/40), evidenciando que houve a solicitação da prestação de serviços no local.3) Defiro o requerimento do item c. Encaminhe-se o cheque nº 008300, pertencente à conta corrente nº 000635-3, agência 1308, apreendido e juntado aos autos à fl. 57 à Polícia Federal, solicitando a realização de perícia.3.1) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 3494/2017-SC05.B \*OF.n.3494.2017.SC05.B\* à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande (MS), solicitando realização de perícia no cheque nº 008300, pertencente à conta corrente nº 000635-3, agência 1308, para determinar se a lâmina é oriunda da Caixa Econômica, de alguma outra instituição bancária ou se o referido cheque é falso.4) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 2885/2017-SC05.B \*OF.n.2885.2017.SC05.B\* à Agência da Caixa Econômica Federal de Barra do Garças-MT, solicitando que seja informado este juízo a data da comunicação do cancelamento do cheque nº 008300, pertencente à conta corrente nº 000635-3, agência 1308 (cliente Imobiliária Pedra LTDA, CNPJ: 00.057.023/0001-32). Encaminhe-se cópia da fl. 03.5) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.6) Após, retomem os autos conclusos para designação de audiência

**0002258-10.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-05.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA E MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Diante do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 690-verso), bem como considerando que o acusado reside no Paraguai, intime-se sua defesa, via publicação, para que manifeste se há interesse na aceitação da proposta e, em caso positivo, se há possibilidade do réu comparecer junto à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu ou de Ponta Porã para cumprimento das seguintes condições judiciais:a) Suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos; b) Comparcimento trimestral em juízo;c) Depósito mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, em favor do Conselho da Comunidade da Penitenciária Federal de Campo Grande - CNPJ 11.886.089/0001-51(Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 003, Conta 000014-5), em conformidade com o art. 1º. e seu parágrafo único da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça e; d) Comprovação mensal do referido depósito, em até 10 (dez) dias.Sendo aceita a referida proposta, expeça-se carta precatória para a fiscalização do cumprimento das condições impostas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4228

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004505-89.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-41.2016.403.6002) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, no escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o automóvel Citroen/C3 Aircross GLXA, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas MKA 6709, chassi 935SUN6AWCB500619 que se encontra apreendida nos autos nº 0001928-41.2016.403.6002. Alega que o veículo foi objeto de furto. Às fls. 21, o Parquet requereu a juntada, por parte do requerente, da cópia do Laudo Pericial eventualmente realizado no veículo, a fim de comprovar ausência de irregularidades e de interesse processual na manutenção da apreensão. Às fls. 22, foi deferido o pedido ministerial e determinada a intimação do requerente, que, por sua vez, quedou-se inerte (certidão de fls. 22-verso). Novamente intimado para a finalidade acima referida, o requerente deixou escoar o prazo sem manifestação (fls. 23-24). É o relatório. Sentença. O requerente foi intimado, em duas oportunidades, para apresentar o documento solicitado pelo Ministério Público, necessário à apreciação do pedido vindicado. Não obstante, deixou transcorrer os prazos concedidos sem manifestação, conforme certidões de fls. 22-verso e 24. Dessa forma, considerando a não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de rigor o indeferimento da inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal, c/c artigo 485, I, e artigo 321, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para indeferir o pedido inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001446-59.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-56.2017.403.6002) CAAV TRANSPORTES LTDA - ME(MS021260 - KAYAN MARCEL TESTA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X JUSTICA PUBLICA

CAAV TRANSPORTES LTDA-ME pede a restituição do veículo Mercedes Benz/1718, ano 2010-2010, placas NTK-6084, Renavam 00213120810, chassi 9BM693186AB716277, cor branca. Aduz: ser a proprietária do veículo requerido; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. A inicial de fls. 02-08 veio acompanhada dos documentos de fls. 10-48. Às fls. 49, foi determinado pelo juízo a apresentação de documentos pela requerente. Às fls. 81-82, o MPF opinou pelo deferimento do pedido. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, fise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 14 e fl. 58, bem como pelo extrato da Rede Infoseg e sua condição de terceira de boa-fé. Isso porque a requerente comprovou que desenvolve atividade de transporte intermunicipal de encomendas e, desse modo, aceitou transportar as mercadorias que ensejaram a apreensão efetuada nos autos do IPL nº 95/2017 DPF/DRS/MS. Nesse aspecto, cumpre relevar que não há nos autos elementos suficientes a indicar que a empresa fosse conivente com o transporte da mercadoria supostamente ilícita. No ensejo, verifico que o sócio-administrador da empresa ora autora foi alterado, conforme fls. 12 e fl. 56. Porém, tal fato não despersonaliza a pessoa jurídica que está a postular nos autos, restando incólume sua atuação processual. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 63-69). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLENTE Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO AO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, não havendo como proprietário o autor do delito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada veículo Mercedes Benz/1718, ano 2010-2010, placas NTK-6084, Renavam 00213120810, chassi 9BM693186AB716277, cor branca. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0000903-56.2017.403.6002). P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0002476-32.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) LUIZ CARLOS ROBELO FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X JUSTICA PUBLICA

LUIZ CARLOS ROBELO FILHO pede a restituição do veículo camioneta Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano 2011/2012, placas NRW-9900, Renavam 00411233327, chassis 8AJFZ29G3C6152074, cor preta, à diesel. Narra a exordial (fls. 02-18) que: a) o requerente é proprietário do veículo requerido, o qual adquiriu em 27/04/2015, mediante financiamento no Banco do Brasil, a qual está alienada ao referido banco, sendo as parcelas debitadas na conta corrente 14017-1, agência 2848-7; b) ocorre que em julho de 2016 o requerente vendeu o veículo mediante contrato de compra e venda ao comprador Carlos Von Scharte, na data de 22/07/2016, ficando estabelecida a forma de pagamento que seria: uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dívida em 2 vezes, R\$ 5.000,00 para o dia 29/07/2016, R\$ 5.000,00 a combinar, além do comprador assumir as 46 parcelas restantes do financiamento, ou então quitar o bem, ou ainda, transferir o financiamento para o seu nome, foram entregues ao comprador toda a documentação sem qualquer tipo de restrição e as parcelas do financiamento pagas até o dia 22/07/2016, sendo que a partir de maio/2017 as parcelas do financiamento deixaram de serem pagas; c) não se sabe tal veículo foi apreendido porque estava na posse de Carlos Von Scharte no momento de sua prisão ou não, devido se tratar de processo sigiloso. Com a inicial vieram Procuração e os documentos de fls. 19-34. Às fls. 36-37, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessarem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O requerente para comprovar a propriedade do referido bem, acostou aos autos, fls. 22-23, fls. 33-34, Contrato de Venda e Compra e Certificado de Registro de Veículo, datado de 27/04/2015 (fl. 24 e fls. 31-32), no qual consta como proprietário o senhor Luiz Carlos Robelo Filho. No entanto, apesar da documentação acostada observo que resta duvidosa a propriedade do bem. Isso porque desde logo é de se ressaltar que i) o fato de as parcelas do financiamento bancário continuarem a ser debitadas em face do requerente e ii) ainda o veículo continuar registrado em nome do requerente, decorrem de livre acordo de vontade, pactuado entre o adquirente ou alienante, ora requerente. Nessa linha, se faz necessária a aplicação do Código Civil que dispõe que a transferência da propriedade de bem móvel se perfaz com a tradição, porém sem adentrar nesta seara, por se tratar de questão a ser dirimida na esfera cível, o que se vislumbra é que o veículo ora requerido foi apreendido na posse do Sr. Carlos Von Scharte, o qual já foi denunciado pela prática de diversos crimes de tráfico transnacional de drogas, no município de Dourados e Ponta Porã/MS. Nesse sentido, o artigo 62 da Lei de Drogas, prevê a destinação e/ou alienação de bens, utilizados por autores de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Dessa forma, vislumbra-se a ocorrência de interesse para fins processuais, nos termos do artigo 118 do CPP, consoante externado no parecer ministerial, porquanto sua apreensão é necessária, eis que não há informação conclusiva sobre a realização de perícia no veículo em tela. Não bastasse o interesse processual penal, há fortes indícios de que o veículo tenha sido adquirido, como proveito do crime, portanto, será submetido a possível confisco (art. 91, II, b, segunda parte, do CP). Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido, devendo a celeuma ser decidida na esfera cível. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta para a ação penal. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

0002885-08.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-92.2017.403.6002) J M DE ARAUJO - ME(MT017514 - ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO E MT019133 - HERVITAN CRISTIAN CARULLA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados. Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem: Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); Tratando-se de veículo, laudo pericial; No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto; Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0003071-31.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-29.2012.403.6002) WILSON DOS SANTOS AGUIERO(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados. Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem: Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); Tratando-se de veículo, laudo pericial; No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto; Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

## INQUERITO POLICIAL

**0004286-13.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO(MT015392 - MARCOS MOREIRA MACIEL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Aos 13/11/2017, às 14h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presente nesta Subseção o advogados constituído Marcos Moreira Maciel, OAB/MS nº 20.926-. Ausente o representante do Ministério Público Federal. Ausente a testemunha JARMESON ROMERO ARGUELHO por estar em período de férias, conforme consta em fls. 382. Presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha GILBERTO DIAS PEREIRA., Ausente na Subseção Judiciária de Brasília/DF, o réu FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO, pois se encontra preso, conforme informado em audiência por seu advogado constituído. Iniciada a audiência, foi colhida a inquirição da testemunha acima nominada pelo sistema de audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Iniciada a audiência, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação, sendo tudo gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Em vista da documentação apresentada em audiência pelo advogado constituído do réu, informando que o mesmo encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória em Brasília/DF, referente aos autos 682413-2017.8.07.0000 em trâmite na 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, pelo MPF foi dito: Desisto do interrogatório do réu Francisco. Não protesta pela oitiva da testemunha Jameson. Pelo MM. Juiz Federal: Aguardou-se o período de duas horas a chegada do membro do Ministério Público, o qual não compareceu porque estaria em outra audiência no prédio. Gize-se que a ausência do membro do Ministério Público não importa em cancelamento do ato. Sublinhe-se que o fato de outro membro estar no prédio não importa em adiamento do ato porque o Judiciário não pode esperar duas horas para prejudicar o bom andamento dos trabalhos. Caberia à instituição, ciente da existência de conflito de pauta enviar dois membros para as duas salas do juízo, mas não o fez. Assim, melhor prosseguir o ato. Quanto à oitiva da testemunha JARMESON, ela está prejudicada porquanto não houve insistência do Ministério Público Federal. O MPF pede o quebraimento da fiança, a prisão preventiva e a decretação da revelia do réu. Decido. Anote-se que o réu não foi intimado de acordo com a certidão de fls. 374, informando-se ainda que poderia estar preso. Ademais, consoante fls. 377, o réu estaria preso fora deste Estado, portanto, descumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas quando da decisão que ocasionou sua soltura (fls. 97-99- IPL). Assim, quebrou a fiança a ele imposta (artigo 341, V, do Código de Processo Penal), pelo que dou o perdimento de metade do seu valor (fl. 135), nos moldes do artigo 343 do CPP, bem assim, é o caso de decretação de sua prisão preventiva, visando resguardar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Quanto ao interrogatório, o réu tem direito de ser inquirido independentemente de requerimento expresso. Junte-se a mídia produzida neste ato. Acolho o pedido do MPF e decreto a quebra da fiança prestada pelo réu às fls. 135, bem assim decreto a prisão preventiva do réu. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva. Designo a data de 19/01/2018 às 17h00min do horário de Brasília (16h00min horário MS) para realização de interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Brasília/DF para nova tentativa intimação do réu para comparecimento em audiência. Saem os presentes intimados.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000497-69.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO requerente MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS requer às fls. 223-225, a exclusão da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, imposta dentre outras, na decisão de fls. 194-196. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito às fls. 265. É o relatório. Decido. Em que pese a alegação do requerente de que nos autos 0005118-46.2015.403.6002 e 0000437-96.2016.403.6002 tenha sido excluída a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dispostas nas respectivas decisões, vejo que não é este o caso dos autos. Isso porque a documentação acostada às fls. 226-263 é atinente a fretes realizados nos anos de 2009 a 2011, portanto, muito anterior ao delito praticado pelo requerente nos autos 0000289-85.2016.403.6002. Por essa razão, são insuficientes a demonstrar a sua habitualidade como motorista profissional de cargas lícitas. Aliás, o que se depreende dos autos mediante a documentação apresentada pelo requerente às fls. 226-263, ao menos numa primeira análise, considerando que o requerente utilizou-se do direito ao silêncio durante o seu interrogatório policial e ainda não foi interrogado em juízo, é que nigrou da atividade lícita para a ilícita, notadamente pelos efeitos financeiros decorrentes de tal prática. Anote-se que a máxima de experiência comum submetida pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), aplicado analogicamente, mostra que se tomou comum a prática de crimes pelos motoristas profissionais utilizando-se de camuflagens (através de nota fiscal) ou outra mercadoria sobreposta, para ocultar cargas ilícitas; e outros, nem isso, transportam a carga ilícita de forma perceptível. Assim, na esteira da manifestação ministerial, nota-se que o requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-probatório ensejador da medida ora combatida e da própria decisão de fls. 194-196, na sua íntegra, razão pela qual a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir e as demais devem ser mantidas pelos fundamentos nela esposados. Ademais, consoante salientado pelo Parquet Federal os autos principais estão na fase de interrogatório dos réus.

## ACAO PENAL

**0001980-76.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FERNANDO GONCALVES X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 412, da qual consta que a mídia apresentou defeitos em relação à oitiva da testemunha ALESSANDRO ROQUE, designo o dia 20/02/2018, às 15:00 horas para repetição do ato, intime-se novamente a referida testemunha, agente federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para que compareça à audiência retromencionada para prestar depoimento. Proceda a Secretaria as intimações necessárias, inclusive oficiando para requisitar a sobredita testemunha. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 409-v. Intime-se. Cumpra-se.

**0003721-83.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO TENORIO DOS SANTOS(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 102, eis que tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5) Intimem-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004014-53.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SIDINEI VIEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2011, fica a defesa intimada acerca dos despachos de fls. 347/348 e 353, conforme seguem abaixo. Fls. 138: Autor: Ministério Público Federal Réu: ANDERSON SCHMIDTDECISÃO 1) O acusado responde a acusação às fls. 74-75 e 79/v. 3) Não obstante os argumentos tecidos na resposta à acusação, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Desta forma, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2017, às 16 : 00 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS nesta Vara as testemunhas de acusação, de forma presencial. Depreque-se o interrogatório do réu pela via tradicional para que o ato ocorra após a realização da data assinalada. 5) Requistem-se as testemunhas policiais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias. O acusado será cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 6) Intime-se a defesa através de publicação. 7) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. As partes acompanharão todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo. Fls. 159 Em face da informação supra, revogo a determinação para deprecar o interrogatório pela via tradicional ao Juízo da Navira/MS, determinando que o ato seja realizado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com aquela subseção Judiciária. Depreque-se. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 138.

**0000027-72.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELTON RODRIGUES LIMA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JORGE DOS SANTOS ARAN

Tendo em vista a certidão de fls. 212, da qual consta que a mídia apresentou defeitos em relação à oitiva da testemunha MAIKE MIKIO NAGAMOTO, bem assim, que foi marcada nova audiência para oitiva da testemunha Jucimar Antonio Delgado, para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas, intime-se novamente a testemunha MAIKE MIKIO NAGAMOTO, policial civil, lotada no DEFRON desta cidade, para que compareça à audiência retromencionada para prestar depoimento. Proceda a Secretaria as intimações necessárias, inclusive oficiando ao DEFRON para requisitar a sobredita testemunha. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 209, observando que a testemunha JUCIMAR ANTONIO DELGADO não compareceu embora devidamente intimada, devendo, portanto, ser expedido o competente Mandado de Intimação Coercitiva. Remetam-se os autos ao MPF, conforme consignado na decisão de fls. 209. Intime-se. Cumpra-se.

**0005353-13.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Considerando o teor da certidão de fls. 166, intime-se a defesa do acusado para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço correto da testemunha MARCELO HENRIQUE VAIS, sob pena de preclusão do direito de ouvir a testemunha. Eventualmente estando a testemunha em localidade de Subseção Judiciária, fica a secretaria autorizada a providenciar todos os atos necessários, a fim de que seja ouvida por meio de videoconferência na mesma data e horário da audiência já marcada. Depreque-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4257

## ACAO PENAL

**0000775-75.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEMENTE COLLACHITE FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS010861 - ALINE GUERRATO E SP039145 - JOSE CARLOS MORETO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2011, fica a defesa intimada acerca dos despachos de fls. 347/348 e 353, conforme seguem abaixo.Fls. 347/348: O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 111/139.2) Verifico dos autos que a defesa na resposta a acusação alegou que os fatos não se deram da forma contida na denúncia e que no decorrer do feito provará sua inocência.Alega, ainda, que os medicamentos não foram adquiridos no Paraguai, mas em cidade brasileira, Foz do Iguaçu/PR, em pequenas lojas localizadas próximas à Receita Federal, e que eram para o consumo do próprio denunciado que passava por diversos problemas de saúde.3) O fato de que o denunciado utilizar os medicamentos para tratamento de saúde, não justifica a obtenção mediante crime, bem como de que foi alertado pelos sacoleiros de que a polícia poderia apreender tais objetos.Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.4) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).5) Designo o dia 23 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial e pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.6) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que após o cumprimento, determine(a) a REQUISIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, Policial Rodoviário Federal, Gustavo Chaves Panete Lago, abaixo qualificado, para que compareça na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; b) bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.7) Intime-se a testemunha arrolada pela acusação.8) Depreque-se ao Juízo de residência do réu a intimação deste acerca da audiência acima designada, bem como o interrogatório do réu.Conste, ainda, da deprecata que o acusado deverá ser identificado dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.9) Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da deprecata de suas oitivas.Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa às fls. 114 dos autos, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.10) Alerto as partes para os termos da súmula 273 do STJ, devendo as partes acompanharem a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no respectivo juízo deprecado, inclusive este juízo não fica obrigado a intimar acerca de eventual audiência a ser designada no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se. Despacho fls. 353: Em complemento ao despacho de fls. 347/348, alerto às partes que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Cumpram-se as determinações de fls. 347/348.Intimem-se.

Expediente Nº 4274

#### PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

**0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Ficam as defesas intimadas de todo teor dos despachos de fls. 3755 e 3766, que na íntegra transcrevo..Despacho de fls. 3755: 1. Considerando que a defesa apresentou assistente técnico, na pessoa do Dr. Ventura Raphael martel Filho, com escritório na Rua Joaquim Floriano, nº 820, conj. 144, São Paulo/SP e que o material probatório que serviu de base à perícia, não foi disponibilizado na presença de perito oficial, protestando, se fosse o caso, pelo oferecimento de quesitos complementares, encaminhem-se os materiais a serem periciados, que se encontram no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 3577), ao Setor de Perícias da Polícia Federal em Dourados/MS.Solicite-se à Polícia Federal para que marque local, dia e horário com antecedência de 30 dias.Em sendo marcada a data, intime-se defesa para que seu assistente técnico conjuntamente com o perito oficial daquele órgão verifiquem os materiais probatórios disponibilizados.Em havendo quesitos complementares pela defesa, manifeste-se em 10 (dez) dias após o ato.2. A reconstrução do crime é medida que visa subsidiar a perícia quando o expert está em dúvida acerca de determinada inconsistência na dinâmica dos fatos. A providência reclamada já foi realizada pela polícia federal e não existe (re)reconstituição do crime, podendo a defesa se socorrer de auxiliares por ela contratados e indicados e fazer uma avaliação particular.Ante o exposto, indefiro tal providência requerida pela defesa.3. Homologo o pedido de desistência da oitiva da vítima ausente Elisabete Vilhalba feito pelo MPF à fl. 3731 dos autos.4. Quanto às vítimas não localizadas, Cipriana Martins e Ernesto Veron, bem como assim as falecidas: Mário Turbido da Silva e Valmir Veron, considerando que o Ministério Público Federal comprometeu-se em trazê-las a audiência independentemente de intimação, e estas não compareceram, reputo como desistência tácita.5. Adite-se a Carta Precatória nº 374/2017-SC01/EAS, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, solicitando a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Ramão Aparecido Evangelista e Valdecy Cabalero.6. Esclareço que a testemunha, Ramão Aparecido Evangelista, inquirida por este Juízo, fl. 3747, foi arrolada pela defesa do réu Jacintho Honório Silva Filho, e não pela defesa do réu Ademir Ricardo da Costa, conforme constou do termo.Despacho de fl. 3766: 1. Considerando que o réu Jacintho Honório Silva Filho mudou-se sem informar nos autos sem novo endereço (certidão de fl. 2641), decreto-lhe revelia.2. Desde logo, designo o período de 12 de MARÇO de 2018, com início às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, Ademir Garba Lopes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Uberaba/MG, para que após o cumprimento, intime a testemunha Ademir Gaba Lopes, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução e julgamento, inclusive para ser interrogado pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.4. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicite-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.6. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Intime-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0001193-62.2003.403.6002 (2003.60.02.001193-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA)

Ministério Público Federal x Nivaldo Alves de Oliveira1. Esclareço que a testemunha, Tereza Queiroz de Oliveira, que prestou declarações, conforme consta do termo de fl. 1334, também foi arrolada como testemunha nestes autos, embora não tenha constado do respectivo termo. 2. Homologo o pedido de desistência da oitiva da vítima ausente Elisabete Vilhalba feito pelo MPF à fl. 1322 dos autos.3. Quanto às vítimas não localizadas, Cipriana Martins e Ernesto Veron, bem como assim as falecidas: Mário Turbido da Silva e Valmir Veron, considerando que o Ministério Público Federal comprometeu-se em trazê-las a audiência independentemente de intimação, e estas não compareceram, reputo como desistência tácita.4. Intime-se a defesa, pela derradeira vez, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste justificando a pertinência da juntada do depoimento da esposa do réu Nivaldo, Tereza Queiroz de Oliveira, prestado perante o Parquet Federal, sob pena de preclusão.5. Designo o período de 12 de MARÇO de 2018, com início às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, Francisco de Assis Sampaio Pagano, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.6. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, para que após o cumprimento, intime a testemunha Francisco de Assis Sampaio Pagano, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução e julgamento, inclusive para ser interrogado pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.7. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicite-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.8. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.9. Intime-se.10. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4275

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001847-88.1999.403.6002 (1999.60.02.001847-8)** - PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO & GUIMARAES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOPER CERAMICAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORELLA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sócio da empresa PAIOL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA, baixada junto aos órgãos competentes desde o ano de 2009 (fls. 430-435).2. A fim de viabilizar o ulterior levantamento do crédito, relativo ao ofício requisitório nº 20150236129 (fl. 417), solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito disponibilizado (fl. 422) à ordem deste juízo, nos termos do art. 43 da Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 108/2017-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do item 2 supra.Anexos: fls. 417 e 422.

**0000294-69.2000.403.6002 (2000.60.02.000294-3)** - CILDA VIEIRA(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X LUIZ CARLOS DA SILVA VIEIRA(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X DOMAR PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da decisão definitiva, determino as seguintes providências:1) Cumpram-se as determinações contidas no primeiro e segundo parágrafos de fl. 214, apenas ressalvando que deverá ser expedido ofício e não mandado ao CRI da Comarca de Arambá, a ser encaminhado via malote digital.2) Intimem-se os autores para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.Não cumprida a providência acima no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 104/2017-SD01/WBD ao Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Arambá/MS, para os cancelamentos dos seguintes registros e averbações: a) Matrícula nº 8.448 - R-8-8.448, R-9-8.448, R-10-8.448, R-11-8.448 e R-12-8.448; b) Matrícula nº 8.182 - R-05-8.182 e R-6-8.182. Anexos: cópia de fls. 210-214, 240-241 e 249.OFÍCIO Nº 105/2017-SD01/WBD ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arambá/MS para as providências necessárias nos autos 082/97. Anexos: cópia de fls. 210-214, 240-241 e 249.OFÍCIO Nº 106/2017-SD01/WBD ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arambá/MS para as providências necessárias nos autos 132/95, 119/97 e 093/97. Anexos: cópia de fls. 210-214, 240-241 e 249.

JOSÉ OCLIDES CAMPOS MALHEIROS pede, em embargos de declaração de fls. 329-339, o suprimento de omissão em sentença de fls. 324-326. Afirma ter sido adotada solução diversa de entendimento firmado em precedentes do STJ, sem que houvesse motivo para o embargo. A União manifesta-se pela rejeição dos embargos (fl. 342). Relatados, decididos. Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão o embargante. Sobre os pontos questionados, a sentença é expressa, como se depreende dos excertos a seguir reproduzidos (fls. 325-verso a 326)(...) Em que pesem os argumentos despendidos pelo autor, tenho que não restou demonstrada a contribuição do credor para o inadimplemento da obrigação. Convém salientar que o mero ajustamento de ação revisional não tem o condão de descaracterizar a mora, nem mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Dessa forma, configurada a mora do devedor no cumprimento das obrigações assumidas, incidem as consequências do inadimplemento a que deu causa. Sendo assim, ficam autorizadas a cobrança de juros moratórios limitados a 1% ao ano e multa de 10%, conforme previsão expressa nos artigos 5º e 71, ambos do Decreto-Lei 167/1967/Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. Ressalta-se que os contratos foram firmados antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se mostra possível a redução da multa moratória para o percentual de 2%, prevista no art. 52, 1º, do CDC, com a redação dada pela Lei 9.298/1996. Por outro lado, o argumento relativo à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano não merece prosperar. Tal limite fora suprimido do ordenamento jurídico, de modo que o Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) não se aplica às instituições financeiras. Não é outro o entendimento firmado pelo STF no enunciado das súmulas 596 e 649, aplicáveis, também, às cédulas de crédito bancário/STF. Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. STF. Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0002600-49.2016.403.6002 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio de Souza pede, fls. 02/15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa desenvolvida como eletricitista e respectiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DER em 13/08/2012. Documentos às fls. 16-80. Indefereiu-se o provimento antecipatório em fls. 83-83/v/Citado, o INSS contesta às fls. 85-94, alegando, em síntese, inexistir documento capaz de comprovar o caráter especial da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, tampouco a sua exposição habitual a agentes nocivos. Documentos às fls. 95-99. Réplica às fls. 101-7. Historiados, sentenciou-se a questão posta. O feito se encontra maduro para julgamento, pois não houve a produção de provas em audiência pelas partes. Não há preliminares, examine-se o mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do labor como servente de pedreiro na construção de edifícios de 24/02/1981 a 19/08/1991 e como montador de equipamentos elétricos de 06/09/1983 a 13/08/2012. Alega que era submetido ao agente eletricitista. Relativamente à aposentadoria especial vejamos algumas considerações. A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Sobre o tema, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidência Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 4.12.2014, enfrentou a questão, esurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial; b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial. De outro lado, a partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. Por relevante, é possível o reconhecimento de atividade especial do contribuinte individual desde que comprovada documentalmente a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ao estabelecer a necessidade de adoção de critérios diferenciados para trabalhadores que exercessem atividades com aptidão para prejudicar a saúde ou integridade física (artigo 201, 1º), a Constituição Federal não excluiu aqueles que desempenham atividades econômicas por conta própria, assim como não o fez a lei de regência (artigo 57 da Lei 8.213/91). O tema é objeto da Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal, que assim dispõe: Súmula 62 da TNU. O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES BIOLÓGICOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. ART. 57, 8º, C/C ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É possível o reconhecimento de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual, mediante prova documental da habitualidade e permanência na atividade exercida até 28/04/1995, dispensada a apresentação do PPP, com supedâneo no art. 257 da IN 45/2010, e a partir de 29-04-95, por meio de laudo pericial que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Comprovada a exposição a agentes nocivos (agentes biológicos), na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, cabe reconhecer a especialidade da atividade de dentista, exercida pela parte autora, como contribuinte individual. 3. A lei não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Incidência, ademais, do princípio da solidariedade. 4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. 5. Efeitos financeiros da aposentadoria especial retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em atenção ao disposto no art. 57, 2º, c/c art. 49, ambos da Lei n. 8.213/91. (TRF-4 - APELREEX: 50470114520114007100 RS 5047011-45.2011.404.7100, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014). Fixadas essas premissas, analisem-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial. A atividade de servente não é especial, pois não é passível de enquadramento, não estando prevista nos Decretos regulamentadores da matéria. A função de auxiliar montador ou montador descritas na carteira de trabalho em fls. 56 não são especiais, pois não são passíveis de enquadramento, não estando previstas nos Decretos regulamentadores da matéria. No entanto, essas informações serão cotadas com aquela constante do PPP de fls. 25-6 e 28/29, no qual são especificados os cargos que o autor exerceu dentro da empresa. No PPP quanto ao período de 06/09/1983 a 31/01/1998, descreve-se a atividade do autor como: realizar manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 KV(15.000volts), abrangendo troca de cruzetas, isoladores de porcelana, para-raios, transformadores, recomposição(emenda) cabos de alumínio, abertura de fechamento de chaves de fusíveis em redes energizadas, Construir redes de distribuição classe 15 KV( 15.000volts) abrangendo implantação de postes, montagem de estruturas primárias e lançamento de condutores. Reparos em redes e padrão de energia tensão acima de 250 volts de forma habitual e permanente. No PPP quanto ao período de 01/02/1998 a 10/01/2013, descreve-se a atividade como: supervisionar e coordenar equipes de eletricitistas/montadores na construção de redes de distribuição classe 15 KV(15.000volts) abrangendo implantação de postes, montagem de estruturas primárias e lançamento de condutores. Reparos em redes e padrão de energia tensão acima de 250 volts de forma habitual e permanente. Auxiliar na manutenção preventiva e corretiva em redes de distribuição de energia elétrica classe de tensão 15 KV(15.000 volts) abrangendo troca de cruzetas, isoladores de porcelana, para-raios, transformadoras, recomposição(emenda) cabos de alumínio, abertura de fechamento de chaves fusíveis com substituição de elo fusíveis em redes energizadas, tensão acima de 250 volts) de forma habitual e permanente. Os perfis atestam que o autor estava exposto à eletricidade e o EPI não era incapaz de protegê-lo. Some-se a isso que o LTCAT revela que o autor é montador, encarregado de equipe de manutenção de uma empresa cuja atividade principal é a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. Percebe-se que o autor tem de 06/09/1983 a 13/08/2012, mais de vinte e cinco anos exposto a atividade especial. De todo o aparelho, tem-se que o autor atende aos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício será retroagido à negativa na via administrativa, DER 13/08/2012. Por fim, em face do teor do artigo 57, 8º o autor deveria deixar de trabalhar. Contudo, é possível que eventualmente haja recurso e que a concessão seja reformada. Portanto, a concessão do provimento antecipatório é inválida. Em razão do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte dos pedidos formulados. Condeno o réu! - a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de 06/09/1983 a 13/08/2012. 2- implantar o benefício de aposentadoria especial nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.254.733-5 Nome do segurado Antônio José de Souza RG/CPF 264287-SSP/MS; 313.251.571-04 Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual a calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2017 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal. Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença. Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003627-67.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELISABETE MUNIZ WEIRICH X ELSON LUIS WEIRICH(MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA E MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS015368 - LAISNA CARNEIRO FERNANDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de ELISABETE MUNIZ WEIRICH e ELSON LUIS WEIRICH a reintegração de posse e a cobrança de encargos em atraso relativos ao imóvel localizado na Rua Wanderlei da Cunha Rosa, 2.673 e respectivo lote de terreno sob n. 13 da quadra n. 349, objeto da matrícula nº 17.459 do CRI do 1º Ofício de Rio Branco/MS. Aduz: firmou com os réus . Contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa minha casa minha vida- PMCMV- Recursos FAR; os adquirentes não poderiam ser proprietário de imóvel urbano ou rural, no local de domicílio; contudo Elisabete era proprietária de outro imóvel; foi notificada dessa condição, mas alegou que o alenara em janeiro de 2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-45.O provimento antecipatório foi negado em fls. 48-v. Realizou-se audiência de conciliação em fls. 53-v. Os réus contestam a demanda em fls. 57/67. O autor impugna a contestação em fls. 107/8. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, concede-se aos réus a gratuidade judiciária., tendo em vista o requerimento de fl. 69. A CEF requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial em virtude de que o ocupante ELISABETE MUNIZ WEIRICH teria outro imóvel no momento da aquisição. Contudo, vê-se que a autora era coproprietária de outro imóvel no momento da aquisição, fruto de uma herança. Na copropriedade todos são proprietários, mas ninguém é dono. O uso dos poderes do domínio se sujeita à anuidade dos demais nem pode gerar transtorno. Mesmo assim, os herdeiros firmaram compromisso de venda do dito imóvel, e posteriormente celebraram a venda do imóvel, não estando mais no patrimônio dos réus. Quando a norma contratual estipula que a celebrante não pode ter imóvel interpreta-se da forma mais restrita possível, qual seja, não tenha um bem que lhe abrigue. Como a autora poderia morar na fração de um imóvel residencial? Registre-se, inclusive, que tal fração era resultante de uma herança, e é fato da experiência a difícil solução dos bens deixados pelo passamento de entes queridos, demandando tempo e energia que inviabilizariam a ela de entrar no presente. Portanto, não se fala em inadimplemento da cláusula citada porque a autora não era proprietária de imóvel habitável com exclusividade. Face ao exposto, é IMPROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para o fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º do CPC. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL pede que a UNIÃO seja condenada a promover exames médicos periódicos em todos os servidores da Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo, nos termos do artigo 4º, III, do Decreto 6.856/09.Sustenta-se: foi instalado na unidade da IRF em Mundo Novo um incinerador para resíduos, cuja finalidade primordial é a queima de cigarros estrangeiros contrabandeados; o processo de incineração libera altas concentrações de gases e substâncias tóxicas, motivo pelo qual se faz necessário garantir o acesso à medicina preventiva a todos os servidores que trabalham no local, inclusive estagiários e terceirizados. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Documentos às fls. 18-144.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fls. 147).Citada, a União apresenta contestação às fls. 149-151. Defende que a Administração está em busca de empresa que possa atender ao pleito autoral, mas sem desprezar a necessidade de procedimento licitatório, bem como que o incinerador não está em funcionamento, não havendo justa causa atual para realização dos exames periódicos. Documentos às fls. 152-159.Historiados, decide-se a questão posta.Examinando o pedido de tutela provisória, não se verifica a presença dos pressupostos necessários à sua concessão neste momento.Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que deferiu liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).O autor requer que a União seja condenada a promover a realização imediata de exames médicos periódicos em todas as pessoas que trabalham na unidade da IRF de Mundo Novo em razão da instalação de um incinerador no local.Entretanto, conforme informações constantes na inicial e na contestação, o incinerador não está em funcionamento e não há dados quanto ao início de sua operação, o que afasta a necessidade do provimento provisório nos moldes em que proposto, notadamente diante da manifestação da ré quanto aos esforços empreendidos para solução administrativa da questão. Além disso, o feito não foi instruído com documentos atinentes ao processo de instalação e funcionamento do incinerador, o que impede este Juízo de verificar se foram estabelecidas medidas preventivas e protetivas pela Administração em favor daqueles que trabalham na unidade da IRF em Mundo Novo. Ante o exposto, INDEFIRO, neste momento, o provimento antecipatório almejado.Em prosseguimento, intime-se o autor para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso a réplica do autor seja instruída com documentos, intime-se a União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, façam os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DEBRUM(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DEBRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente defiro a gratuidade judiciária às requerentes CRISTINA CAVALHEIRO e CRISTIANE BATISTA CAVALHEIRO.Constata-se do instrumento procuratório de fl. 166 e cédula de identidade de fl. 167 que a requerente CRISTINA CAVALHEIRO é analfabeta, não podendo conceder poderes por simples procuração particular, devendo, dessa forma, proceder a sua regularização processual, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos procuração por instrumento público. Assim, intime-se a aludida requerente, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração por instrumento público, para os fins de direito.No mesmo prazo acima, manifestem-se os requerentes sobre a petição de fls. 174-177, apresentada pelo INSS.Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.Intimem-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 055/2017-SD01/WBD do TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 305, Jardim Tropical, Dourados/MS, para que seja efetuada a lavratura da procuração, nos termos acima delineados.Anexos: cópia de fls. 166-167.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000602-17.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE WILSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X JORGE WILSON CORTEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES

Intime-se inicialmente a parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, se for o caso, que as quantias penhoradas via Bacenjud referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.Considerando a pluralidade de bloqueios de valores das contas bancárias, em relação aos devedores JORGE, RAFAEL, RODRIGO, EUCLIDES e FERNANDO, suficientes para cobrir o débito, a parte executada poderá, no mesmo prazo acima, indicar de qual instituição financeira pretende seja transferido o numerário para a conta judicial, com o consequente desbloqueio das demais contas bancárias. No silêncio, a escolha será feita por este Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição (ID 3381630), no prazo da contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**DESPACHO**

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para **pagar** (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. ADRIANO FERREIRA SILVA, OAB/MS nº 15.104, inscrito (a) no CPF sob o nº 816.573.581-00, endereço Rua João Cândido da Câmara, 15, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79804-000.

Dourados, 23 de outubro de 2017 .

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B  
RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, tendo em vistas que os atos deverão ser praticados na Comarca de Maracaju – MS. Comprovado o recolhimento, a carta precatória expedida será encaminhada ao Juízo Deprecado.

DOURADOS, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000508-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: JOSE MILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de liminar opostos por José Milton Rodrigues dos Santos em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando “*levantar a penhora e a restrição de transferência do caminhão objeto dos autos junto ao Detran/MS e a manutenção de sua posse*”, o veículo VW/24.250C PMERECHIM 8X2, de cor prata, placas NRJ5900, ano/modelo 2010, Código Renavam 250860058, Classi 9535N8246AR048181.

É o relatório. Decido.

Cabe destacar o disposto no artigo 29, da Resolução n. 88, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 24 de janeiro de 2017:

*Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

Cabe, portanto, ao interessado opor os presentes Embargos de Terceiro obrigatoriamente em meio físico, uma vez que a Execução Fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002 tramita em meio físico.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO** da medida, em razão da inadequação do meio utilizado.

Dê-se ciência ao Embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, ao arquivo.

DOURADOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS14760  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por **José Renato Ortiz do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal**, em síntese, objetivando que seja determinada a não inscrição da parte autora nos órgãos de cadastro de inadimplentes nem lhe sejam cobrados "valores devidos" pela Caixa Econômica Federal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

##### Relatado, fundamento e decido.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GERALDO TOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL-I, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Geraldo Tozzo** inicialmente perante o Juízo da Comarca de Dourados/MS (autos n. 0801241-04.2016.8.12.0002) em face do **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL-I**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a exclusão definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

No entanto, diante da manifestação apresentada naqueles autos pela Caixa Econômica Federal, reclamando interesse jurídico na demanda, o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

##### Relatado, fundamento e decido.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LOIDE KAPTEINAT  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Por ora, em vista do quanto disposto no *caput* e §3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001<sup>[1]</sup>, bem como do disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, de maneira fundamentada, o valor atribuído à causa e apresentar memória discriminada dos cálculos, uma vez que a planilha anexa à exordial (jd 3066676) não informa o valor base dos cálculos e ainda inclui no somatório os honorários sucumbenciais, os quais sequer podem ser auferidos neste momento processual.

Na ocasião, e sendo o caso, poderá manifestar-se também sobre a (in)competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de novembro de 2017.

---

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ASSISTENTE: ELENICE DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: OLÍVIA MARIA MOREIRA BRANDAO - MS11458  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Elenice dos Santos Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício previdenciário aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decidido.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5280**

**ACAO PENAL**

**0001834-90.2016.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU DE MENEZES DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)**

Autos: 0001834-90.2016.403.6003Classe: Ação PenalDES P A C H O Designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018, às \_\_\_\_ (hora local), a fim de realizar o interrogatório do réu Elzeu de Menezes da Silva. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS solicitando a realização da audiência, bem como a intimação do réu Elzeu de Menezes da Silva para que compareça ao ato, oportunidade em que será interrogado. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_ Ciência ao MPF. Considerando-se que o réu é defendido por advogada constituída (Dr.ª Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS 11.603), publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de novembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**Expediente Nº 5281**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003645-85.2016.403.6003 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Considerando que o DNIT já manifestou que não tem intenção de conciliar no caso em tela (fl. 80), cancelo a audiência de conciliação designada para 30/11/2017, uma vez que tal ato seria obviamente infrutífero.Oportuno às partes especificarem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 5282**

**ACAO PENAL**

**0000628-46.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-05.2012.403.6003) DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO**

Primeiramente, registro que o presente feito está sendo despachado nesta data em virtude do volume de urgências existentes nesta Vara Federal, dentre as quais possuem preferência às relativas aos réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos e desbloqueios de valores/bens - impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e multa civil -, atingidos por medida constritiva deferida em sede de liminar em ação civil pública por improbidade administrativa. Anoto que a Vara Federal possui mais de 9.000 (nove mil) feitos em tramitação.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 / 02 /2018, às 14 h 30 min (hora local), 15 h 30 min (horário de Brasília), neste Juízo, por videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS e Belo Horizonte/MG, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que providencie a requisição da testemunha ORLANDO BERRO, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, servindo cópia do presente expediente como Carta Precatória n.º 457 /2017-CR. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para que intime as testemunhas ADÃO FERNANDES COLARES2 e GENÉSIO DOS SANTOS MOREIRA3 a comparecerem na audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, servindo cópia do presente expediente como Carta Precatória n.º 458 /2017-CR. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº411 /2017-CR para ser encaminhado à COFIMT - Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, a fim de requisitar a apresentação do agente Tributário Estadual SANTIAGO HILÁRIO CASTILHO (fone 67 99637-3085), para prestar depoimento como testemunha na audiência designada.Ciência ao MPF. Intime-se a defesa, por meio de publicação, acerca da designação da presente audiência. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5283**

**ACAO PENAL**

**0002381-72.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO ADVENSSUDE NETO(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)**

SENTENÇA DE FOLHAS 126/129v:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 1128/2015 Folha(s) : 2576Autos nº 0002381-72.2012.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Pedro Advensude Neto.Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Pedro Advensude Neto, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, 1º, c, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil.Narra a denúncia que no dia 30.05.2012, em execução à Operação caça-níqueis, realizada pelo 2º Batalhão da Polícia Militar, a equipe ROTA1-04 realizou fiscalização no Bar e Bicletaria do Pedro, de propriedade de Pedro, localizada na Rua Bandeirantes, nº 1741, bairro Santa Terezinha. No decorrer da busca empreendida no estabelecimento, Pedro foi questionado pelos policiais militares quanto à existência de produtos oriundos de contrabando naquele local, tendo o réu colaborado e indicado prontamente o local em que mantinha em depósito 1.050 (mil e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira, os quais estavam escondidos em sacos plásticos de cor preta. Os fatos narrados na denúncia apontam que o réu com consciência e livre vontade, mantinha, em depósito para venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, consistente em 1.050 (mil e cinquenta) maços de cigarros de origem paraguaia, da marca EIGHT não cadastrada junto à ANVISA.A denúncia foi recebida em 14/05/2013 (fl. 96). Certidões de antecedentes criminais constam às fls. 41; 43; 44 e 45. Após ter vista das certidões de antecedentes criminais, o MPF concluiu que o denunciado não fez jus à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, por não atender os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros e Auto de Infração encontram-se juntado aos autos (fl. 60/61). Citado (fl. 67), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 68), oportunidade em que juntou declarações abonatórias (fls. 70/71). As testemunhas da acusação foram inquiridas por este juízo (mídias acostadas às fls. 81 e 101), bem como o réu foi interrogado (mídia acostada à fl. 109). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, por entender confirmada a materialidade e autoria delitiva. Quanto à aplicação da pena, manifestou-se pela fixação da pena base no mínimo legal. Por fim, entende cabível a atenuante da confissão, visto o reconhecimento do fato pelo réu em seu depoimento em juízo, porém sustenta a impossibilidade de redução da pena, nos termos da súmula 231 do STJ (fl. 112/116). A defesa, por sua vez, em alegações finais asseverou que réu atuou amparado pela excludente de culpabilidade do erro de proibição, visto que possui baixa instrução, além de ser comum a comercialização de cigarros de origem paraguaia em estabelecimentos menores, circunstâncias que dificultaram o réu de entender a relação de contrariedade entre a sua ação e o comando da norma jurídica. Ao final pediu absolvição, em virtude da ausência de consciência sobre ilicitude do fato, ou, em caso de condenação, o reconhecimento das circunstâncias judiciais como favoráveis e a incidência da atenuante da confissão espontânea (fls. 118/124). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Adequação Típica e Materialidade. Inicialmente, convém assinalar que o fato praticado pelo réu, segundo a imputação formulada pelo parquet na exordial, se deu anteriormente à alteração do Código Penal perpetrada pela Lei 13.008/14, que desmembrou os tipos penais de contrabando e descaminho, prevendo penas distintas para os delitos. Assim, considerando o princípio da irretroatividade da lex gravior, passo a analisar a adequação típica do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com a redação anterior à referida alteração, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...). Tratando-se de norma penal em branco, o tipo penal é complementado pelo Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, que faz a seguinte previsão: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem quaisquer dos produtos nele mencionados. O crime de contrabando, objeto do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, é de conteúdo variado, contendo os núcleos do tipo vender; expor à venda; manter em depósito; utilizar; introduzir e importar. Tais verbos têm por objeto mercadoria estrangeira clandestinamente introduzida no país. Por sua vez, é oportuno distinguir o delito em comento da figura delitiva do descaminho, pois este consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo-se primordialmente a ordem tributária. No delito de contrabando, o comando proibitivo pode ser absoluto ou relativo, a depender de a hipótese de incidência da norma complementar ser insuperável ou exigir prévia autorização da autoridade administrativa para a regular introdução da mercadoria no país. Em se tratando de cigarro, a proibição é relativa, pois o crime de contrabando estará configurado quando a sua comercialização for proibida no país, nos casos em que não forem atendidas as exigências normativas (Resolução RDC 90/07 da ANVISA; IN/SRF 770/2007; Artigos 47 e 48 da Lei 9.532/1997; Decreto-Lei 1.593/77) tendo em vista a obrigatoriedade do registro cadastral de todas as marcas de produtos derivados do tabaco fabricadas no país e importadas. Nessa toada, procedendo-se à subsunção dos fatos descritos na denúncia com a descrição típica do delito em questão, a prova material dos autos evidencia a realização do tipo, uma vez que, efetivamente, o acusado manteve em depósito 1.050 (mil e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira (Paraguai), mercadoria esta desacompanhada dos documentos comprobatórios da importação regular. Com efeito, a materialidade do delito está consubstanciada nos seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05 e 09); Boletim de Ocorrências (fl. 04); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0140100/EFA001071/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil - CG/MS (fls. 60/61); Laudo de Exame Merceológico (fls. 12/15). O Laudo de Exame Merceológico informa que a marca de cigarros com indicação de origem paraguaia, discriminada na Seção III - EXAME (tabela 2), é de comercialização e importação proibida, o que demonstra a realização do tipo objetivo do crime de contrabando. 2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que o acusado praticou o delito de contrabando, ao manter em depósito, com consciência e livre vontade, 1.050 (mil e cinquenta) maços de cigarros no interior do estabelecimento Bar e Bicletaria do Pedro, de sua propriedade, localizado na Rua Bandeirantes, nº 1741, bairro Santa Terezinha, em circunstâncias nas quais foram apreendidas pelos policiais militares durante buscas efetuadas durante operação policial caça-níqueis. Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional. Apesar de manter-se em silêncio durante seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado confessou em juízo expressamente a conduta de manter em depósito no seu estabelecimento os cigarros apreendidos nos autos (mídia acostada às fls. 109). Afirmou que indicou o local onde os cigarros estavam estocados aos policiais militares, quando se iniciou a busca no estabelecimento. Declarou também que os cigarros estavam acondicionados em saco plástico, no interior do estabelecimento, tendo adquirido a mercadoria ilícita com o objetivo de revendê-las. Ao ser indagado especificamente a respeito, reconheceu em juízo que sabia que os cigarros seriam de origem estrangeira. Como prova da acusação, a testemunha Alex Lúcio de Carvalho Santos (mídia digital juntada às fls. 83) afirmou em juízo que participou da prisão do acusado no curso da operação policial caça-níqueis e confirmou que de fato foram encontrados cigarros no interior do estabelecimento Bar e Bicletaria do Pedro, de propriedade do réu. Informou, ainda, que o réu colaborou no encontro dos cigarros estrangeiros, os quais teriam sido adquiridos para venda em comércio. Por sua vez, a testemunha Moacir da Silva Franco, em depoimento que se harmoniza com a primeira testemunha, narrou como se realizou a busca efetuada no bar, tendo esclarecido que após o encontro das máquinas caça-níqueis, propósito inicial da diligência, o acusado, ao ser indagado a respeito, confessou que guardava cigarros estrangeiros para venda no interior de seu quarto, as quais estavam acondicionadas em sacos plásticos. Assim, com base na versão apresentada pelo réu em juízo, bem como das testemunhas, conclui-se que o réu sabia que a mercadoria era ilícita, agindo de forma livre e consciente na prática do crime (dolo). Certa, pois, a autoria delitiva, bem como configurada a tipicidade subjetiva. 2.1.3. Erro de Proibição. A defesa alega ter o réu praticado a conduta em erro de proibição, por ser pessoa de baixa instrução, trabalhar do comércio informal e na lavoura. Sustenta a tese de que, ainda que ciente da ilicitude do comércio de cigarros estrangeiros, o réu acreditou na existência de outra norma que excepcionasse tal conduta, uma vez que venderia o cigarro em seu comércio, à vista de todos. Os argumentos não merecem prosperar, eis que desprovidos de razoável suporte probatório. O fato de o réu exercer atividade de comércio, ainda que modesto, representa indicio de conhecimento ou possibilidade concreta de conhecimento da vedação de comércio de mercadoria ilícitamente introduzida no país e desacompanhada de autorização dos órgãos pertinentes. Nota, ainda, que os cigarros estavam acondicionados de modo a dificultar a localização pelos policiais. Por seu turno, como indicativo da consciência da ilicitude do fato praticado, estava o réu na posse de máquinas caça-níqueis também escondidas no interior do estabelecimento. Ademais, o réu em juízo expressamente declarou ter ciência da origem estrangeira dos cigarros. Por fim, a confissão do réu já se encontra valorada na lei penal como atenuante de pena, dela não sendo possível inferir desconhecimento da norma penal. Diante disso, a condenação do réu Pedro Advensude Neto em relação ao crime de contrabando é medida que se impõe. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. 2.1. Dosimetria da Pena. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente, sendo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos não devem ser considerados para fins de aumento da pena, já que se ações penais em andamento não merecem valoração como antecedentes (Súmula 444 do STJ), tampouco poderão ser no campo da personalidade, sob pena de bis in idem. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. O acusado também não apresenta antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. 2ª fase) Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase) Em razão de inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, o termo definitiva em 01 (um) ano de reclusão a pena em relação ao delito de contrabando. Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informação mais precisa nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Regime de cumprimento da pena: O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO PEDRO ADVENSUDE NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. 1. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9360

EXECUCAO FISCAL

0001497-13.2007.403.6005 (2007.60.05.001497-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL DA CUNHA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2017 615/625

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 4948

#### ACAO PENAL

0002017-36.2008.403.6005 (2008.60.05.002017-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

SEGREDO DE JUSTICA

### Expediente Nº 4949

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002062-93.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Vistos.O pedido de fls. 183-184 restou prejudicado, uma vez que no pedido de emenda à denúncia consta réu diverso da presente ação penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, bem como sobre o pedido de fls. 188-189.Após, conclusos.

#### ACAO PENAL

0000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X ROBERTO RIVELINO DA SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Considerando a certidão de fl. 2783, intime-se os réus para, em 05 (cinco) dias, informar seus endereços atualizados, a fim de ser designada data para interrogatório.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

### Expediente Nº 4950

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001466-41.2017.403.6005 - VERIANO HOFFMEISTER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001476-85.2017.403.6005 - ELOIZA HELENA MARECO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001543-50.2017.403.6005 - NAILZA DELGADO BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001572-03.2017.403.6005 - MARIA GONCALVES GIMENES(MS021715 - SADA ABD EL KATAT JABR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

0001754-86.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s), no prazo de quinze dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

### Expediente Nº 3233

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000728-84.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J A MARQUES DA SILVA - EPP

Requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 52: defiro apenas a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD e RENAJUD.Se positivo, expeça-se o necessário para cumprimento do ato.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Espólio de Odaír do Nascimento e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada, a quitação integral do financiamento habitacional n. 8.4444.0052.567-5.Sustenta os requerentes que Odaír do Nascimento faleceu em 21/09/2013 e a ré negou-se quitar integralmente o financiamento supracitado em virtude do óbito, alegando que o de cujus omitiu o fato de ter convivente.As fls. 79/80 foi antecipado a tutela apenas para suspender a execução contrato de financiamento imobiliário.A CEF contestou a ação (fls. 117/128), alegando, em suma, que houve omissão de informações e requer a improcedência do pedido.O autor impugnou a contestação (fls. 151/156) e solicitou a oitiva de testemunhas. A ré requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.Nessa toada, INDEFIRO a prova testemunhal requerida pelo autor, por entender que a questão, tal como trazida a Juízo, é eminentemente de direito. Diante do exposto, dou por saneado o processo e encerro a instrução processual. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-25.2015.403.6006 - CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 129, tão somente, para complementar o laudo respondendo os quesitos da parte autora. Intime-se o perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias para responder os quesitos da parte autora (fl.26). Com a resposta, abra-se vista as partes no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, postergo a reapreciação do pedido de tutela por ocasião da sentença. Por fim, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000010-87.2016.403.6006** - JUCILEIA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 000010-87.2016.403.6006 REQUERENTE : JUCILEIA PEREIRA DA SILVA REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DE CÍSAO Jucileia Pereira da Silva ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizivale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 546/547). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 896/897). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, momento em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, nas fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizivale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha presente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de seu sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorribil, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Jurua, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intime-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

**000050-38.2016.403.6006** - FIRMINA VERA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de indígena. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000731-39.2016.403.6006** - ELISEU RODRIGUES SIDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**0001014-62.2016.403.6006** - GRACIELI MONTOANELI BONFIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 37/38 dou prosseguimento ao feito. Ao SEDI para incluir o menor MANOEL MARQUES NETO no polo passivo da demanda. Cite-se os réus para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (I) Mandado de Intimação/Classe: Ação Ordinária; Finalidade: Intimação de MANOEL MARQUES NETO, na pessoa de seu representante legal, para contestar a ação no prazo legal. Rua Denis Golins Pizato, n. 63, bairro Harry Amorim Costa, Naviraí/MS. Segue, em anexo, petição inicial (fls. 02/08).

**0001370-57.2016.403.6006** - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001432-97.2016.403.6006** - JOSE LUCAS SILVA (INCAPAZ) X JUCILEIDE DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

**0000099-76.2017.403.6006** - ALVISIO DALL AGNOLO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS E MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000794-40.2011.403.6006** - ELI FIORENTIN SIMONETTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002157-57.2014.403.6006** - MATILDE VILHALVA X ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X MATILDE VILHALVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS EM DILIGÊNCIA. Designe a Secretária data para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual deverão as testemunhas arroladas pela parte autora comparecer independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (salário maternidade) formulado por PAOLA TAINA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a petição inicial em síntese, que a autora é segurada especial, desempenhando atividades na área rural em regime de economia familiar, e que, nessa condição, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurada (fl. 25). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 34/40), sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 43/44, bem como requereu, à fl. 42, a produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado depositado à fl. 06; o INSS, por sua vez, nada requereu. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição quinquenal arguida na contestação será apreciada na sentença. A litispendência alegada pela ré foi afastada à fl. 32, tendo em vista de se tratar de pedidos diferentes. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06, intimando-se as partes, conforme determina o art. 261, parágrafo 1º, do CPC, as quais ficam cientes de que deverão acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, bem como de que não haverá, por este juízo federal, a intimação acerca de quaisquer atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafo 2º). Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Devolvida a missiva, intimem-se as partes para que apresentem razões finais em 15 (quinze) dias, e, então, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 073/2017-SD/Class: 36; Autor(a): Paola Taina dos Santos; Réu(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas DARCI LORENO REHBEIM, brasileiro, trabalhador rural, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, MST, Colônia, Zona Rural, e BEUMIRO PEDRO ALVES, brasileiro, trabalhador rural, residente e domiciliado no Assentamento Santo Antônio, 325, Zona Rural, ambas em Itaquiraí/Segue, em anexo, cópia da petição inicial e contestação.

**Expediente Nº 3235****ACA0 PENAL**

**0000847-94.2006.403.6006 (2006.06.06.000847-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ANDREI MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Sentença proferida em 23.08.2017: SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente em parte a denúncia para condenar Andrej Mendonça pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, do Código Penal, c/c art. 3º do DL 399/68, c/c art. 29 do Código Penal, condenar Ercilio de Souza Carvalho pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do DL 399/68, e declarar extinta a punibilidade de Ercilio de Souza Carvalho em relação ao crime do art. 70 da Lei 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido obscuridade/omissão do julgador que na dosimetria da pena não teria valorados os antecedentes criminais do acusado em razão da inexistência de dados relevantes nas certidões de antecedentes criminais existentes nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto a questão tida por omissa/obscura, esta não merece acolhida. As certidões de antecedentes foram analisadas, concluindo-se pela inexistência de dados suficientes para sua eventual valoração negativa. Fosse do interesse do órgão acusatório obter informações detalhadas sobre as anotações constantes dos registros do réu, caberia a este postular a expedição de certidão explicativa, e não ao juízo diligenciar sobre tais dados, o que não ocorreu. Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo a interposição tempestiva de recurso de apelação pelo órgão acusatório, fica este desde já recebido em ambos os efeitos, ao passo que determino seja a defesa intimada para que apresente contrarrazões de apelação. Juntadas as peças pertinentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**0000971-77.2006.403.6006 (2006.06.06.000971-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SALOIR REIS DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Consta às fls. 48/53 cópias de decisão e alvará de soltura dos autos de pedido de liberdade provisória nº 0000981-24.2006.403.6006, que demonstram ter sido arbitrada fiança em favor de SALOIR REIS DA SILVA e ADRIANO PEZENTI no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, transladem-se cópias da guia de recolhimento de fiança dos autos nº 0000981-24.2006.403.6006 para os presentes autos e, após, intime-se os réus para que manifestem seu interesse na restituição da fiança, indicando seus dados bancários para transferência do valor ou, ainda, constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Manifestando-se pela restituição, oficie-se à Caixa Federal para que proceda a transferência dos valores. Cumpra-se. Após, não havendo providências a serem adotadas, arquivem-se.

**0000246-44.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 013/2013 - 4 -DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000246-44.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de JORGE PEDROSO RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, filho de Dorlito Ribeiro da Trindade e de Dilze Pedrosa Ribeiro, nascido aos 25.02.1980, natural de Ivinhema/MS, portador da cédula de identidade RG n. 101.720-7 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 862.386.041-15, residente na Avenida 3, n. 15, Distrito Industrial, Dourados/MS. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 180, caput, e artigo 70 da Lei n. 4.117/62, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a denúncia ofertada na data de 15.02.2013 (fls. 180/192-verso)[...]. CONTEXTUALIZAÇÃO. No dia 17.01.2013, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul recebeu delação criminis anônima segundo a qual várias cassetes carregadas com cigarros estrangeiros estariam sendo deslocadas no sentido das cidades de Icaraima-PR ou de Naviraí-MS. Em decorrência, uma equipe de Policiais Militares chefiada pelo Sargento Emerson Bueno de Souza (condutor) e composta ainda pelos Soldados Delio Garcia (primeira testemunha), Ferreira e Lima se deslocou, aproximadamente às 09h00min, até o trevo que dá acesso ao município de Icaraima-PR, onde já se encontravam policiais do serviço reservado da Polícia Militar e uma equipe da Polícia Rodoviária Federal; esses Policiais Rodoviários Federais eram Wagner Epanimondas Ferreira Vida (segunda testemunha) e João Paulo José Costa (terceira testemunha). Em seguida, as três equipes se deslocaram para a estrada vicinal conhecida como falafina ou verduninha, que interliga as cidades de Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS, onde apreenderam 05 (cinco) cassetes carregadas com cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal. Eis os veículos então apreendidos: a) caminhão-trator da marca Mercedes-Benz, modelo LS1634 2008, de cor branca e placa MFI-5755, acoplado ao semirreboque da marca San Marino, modelo SR 27GR 1995, de cor branca e placa AFD-7844 e na ocasião conduzido por LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA; b) caminhão-trator da marca Volkswagen, modelo 18.310 2003, de cor azul e placa ALB-6285 de Campinas-SP, registrado junto ao Detran-SP em nome de Hélio Moura de Souza, acoplado ao semirreboque da marca Krone, modelo CA123 CG27 2000, de cor branca e placa MBI-7626 de Campo Grande-MS, registrado junto ao Detran-MS em nome de Adelson Aparecido dos Santos e na ocasião conduzido por JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO; c) caminhão-trator da marca Mercedes-Benz, modelo LS 1632 1999, de cor branca e placa IIR-8300 de Foz do Iguaçu-PR, registrado junto ao Detran-PR em nome de Itamar Perez de Paula, acoplado ao semirreboque da marca Randon, modelo SR GR TR 1994, de cor branca e placa LZX-4446 de Curitiba-PR, registrado junto ao Detran-PR em nome de Alisson Camargo de Moraes e na ocasião conduzido por JORGE PEDROSO RIBEIRO; d) caminhão-trator da marca Volkswagen, modelo 18.310 Titan 2004, de cor prata e placa MUL-2609 de Arapiraca-AL, registrado junto ao Detran-AL em nome de Genário Olivio dos Santos, acoplado ao semirreboque da marca Krone, modelo 1988, de cor prata e placa MUV-6330 de Delmiro Gouveia-AL, registrado junto ao Detran-AL em nome de Adão Cardoso do Nascimento, cujo condutor na ocasião conseguiu fugir e não foi identificado; e) caminhão-trator da marca Volvo, modelo FH 440 6x2T 2011, de cor prata e placa JHL-9978 de Brasília-DF, registrado junto ao Detran-DF em nome de Valadão Com. Hortifrutigranjeiros Ltda, acoplado ao semirreboque da marca Guerra, modelo AG GR 2010, de cor branca e placa ASF-7603 de Colorado-PR, registrado junto ao Detran-PR em nome de Plínio Sela, e ao semirreboque da marca Guerra, modelo AG GR 2010, de cor branca e placa ASF-8608 de Colorado-PR, registrado junto ao Detran-PR em nome de Plínio Sela, cujo condutor na ocasião conseguiu fugir e não foi identificado. Em todos os caminhões apreendidos havia rádios comunicadores instalados de forma oculta, com botão de Aperte para Falcar (Push to Talk - PTT); todos eles, ademais, estavam sintonizados na mesma frequência (164.637.5). Na mesma ocasião, foi também apreendida a caminhonete da marca Ford, modelo Ranger LTD 13P 2007, de cor preta e placas AOW-1581 de Eldorado-MS, registrada junto ao Detran-MS em nome de Rural Nutrição Animal Ltda. Ela era conduzida por WILSON PEREIRA DA SILVA, o qual trazia consigo um radiotransmissor portátil, que também estava sintonizado na frequência 164.637.5. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS RÉUS [...]. 2.3 JORGE PEDROSO RIBEIRO E WILSON PEREIRA DA SILVA no dia 17.01.2013, um pouco depois das 09h00min, na estrada vicinal conhecida como falafina ou Verduninha, a qual interliga as cidades de Iguatemi-MS e de Itaquiraí-MS, JORGE PEDROSO RIBEIRO e WILSON PEREIRA DA SILVA foram presos em flagrante por 2.3.1) haverem recebido e estarem transportando, em concurso de pessoas e em proveito alheio, 660 (seiscentas e sessenta) caixas (isto é, 330.000 maços) de cigarro de procedência paraguaia, das marcas Palermo, Bill, Milano, Eurostar e Euro, as quais sabiam serem produto de contrabando; e 2.3.2) haverem utilizado, irregularmente, equipamentos de telecomunicações. 2.3.1 Segundo consta dos autos do Inquérito Policial nº 0013/2013-DPF/NVI/MS, no dia 17.01.2013, um pouco depois das 09h00min, na estrada vicinal conhecida como falafina ou verduninha, a qual interliga as cidades de Iguatemi-MS e de Itaquiraí-MS, os Policiais Rodoviários Federais Wagner Epanimondas Ferreira Vida (segunda testemunha) e João Paulo José Costa (terceira testemunha) visualizaram, parados na beira da estrada, dois caminhões, sendo um deles o caminhão-trator da marca Mercedes-Benz, modelo LS 1632 1999, de cor branca e placa IIR-8300 de Foz do Iguaçu-PR, registrado junto ao Detran-PR em nome de Itamar Perez de Paula, acoplado ao semirreboque da marca Randon, modelo SR GR TR 1994, de cor branca e placa LZX-4446 de Curitiba-PR, registrado junto ao Detran-PR em nome de Alisson Camargo de Moraes. Segundo o PRF J. José, assim que os motoristas das cassetes identificaram a viatura policial, saíram correndo em direção à mata que havia próximo das cassetes; QUE o depoente entrou dentro do mato com o intuito de tentar prender os motoristas, sendo possível efetuar a prisão de JORGE PEDROSO RIBEIRO, que era o motorista da carreta de placas IRR-8300 e semi-reboque de placas LZX-4446. No interior do caminhão e do semirreboque que eram conduzidos por JORGE PEDROSO RIBEIRO foram encontradas 660 (seiscentas e sessenta) caixas de cigarro de procedência paraguaia, das marcas Palermo, Bill, Milano, Eurostar e Euro, as quais JORGE PEDROSO e WILSON sabiam serem produto de contrabando (Código Penal, art. 334, caput, primeira parte). A carga, aliás, não estava acompanhada de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. JORGE PEDROSO, aliás, confessou que recebera R\$ 1.000,00 para transportar as mercadorias não sabe dizer o nome da pessoa que lhe contratou para efetuar o transporte dos cigarros, sendo os contatos intermediados por uma pessoa conhecida como JUNINHO; QUE pegou o caminhão já carregado na saída da cidade de Iguatemi/MS; QUE entregaria o caminhão para uma outra pessoa que aguardaria antes da cidade de Icaraima/PR; (...) QUE recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte da carga. Durante a execução do crime de receptação, JORGE PEDROSO contou com a ajuda de WILSON PEREIRA DA SILVA, o qual, com o objetivo de facilitar a execução desse crime, atuou como seu batedor. Desse modo, WILSON, na condição de partícipe (cúmplice), concorreu para a prática do crime de receptação praticado por JORGE PEDROSO. 2.3.2 A ajuda material prestada por WILSON se deu por meio de comunicações realizadas, irregularmente, através de radiotransmissores. JORGE PEDROSO utilizou o radiotransmissor da marca Yaesu, modelo FT-1900, n. de série IM78197, que estava escondido atrás do painel superior do caminhão que conduzia; WILSON utilizou um radiotransmissor portátil, da marca Icom, modelo IC-V80E, n. de série 08006150-5. Conforme demonstra o Relatório Fotográfico de folhas 142 a 157, esses dois radiotransmissores estavam sintonizados na mesma frequência (164.637.5). A proposta, ao ser interrogado pela autoridade policial WILSON confessou que fora contratado por um argentino residente no Paraguai para atuar como batedor de uma carga de cigarros de origem estrangeira, mediante utilização de radiotransmissor e que havia utilizado um radiotransmissor portátil para se comunicar com os chamados mateiros, responsáveis por ficarem escondidos no mato e cuidando a estrada; confessou, ainda, que receberia a quantia de R\$ 700,00 pelo serviço de batedor. Note-se, por fim, que JEFFERSON e WILSON não tinham autorização da Agência Nacional de Telecomunicações para utilizar aqueles equipamentos de telecomunicação. Assim agindo, JORGE PEDROSO RIBEIRO e WILSON PEREIRA DA SILVA praticaram, de forma dolosa, em concurso de pessoas (Código Penal, art. 29, caput), mediante paga e promessa de recompensa (Código Penal, art. 62, inc. IV) e por meio da utilização de veículos (Código Penal, art. 92, inc. III) 2.3.1 o crime tipificado pelo art. 180, caput, do Código Penal (receptação); e 2.3.2 o crime contra as telecomunicações tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117/62, sendo que este crime foi praticado com o objetivo de facilitar a execução do crime de receptação (Código Penal, art. 61, II, b). CONCLUSÃO Por todas as razões ora expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, JORGE PEDROSO RIBEIRO e WILSON PEREIRA DA SILVA, pedindo sejam, ao final do devido processo legal, condenados: JORGE PEDROSO RIBEIRO, pela prática, em concurso material (Código Penal, art. 69, caput), do crime tipificado pelo art. 180, caput, do Código Penal (receptação) e do crime tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117/62, com as agravantes de que este último crime foi praticado com o objetivo de facilitar a execução daquele outro (Código Penal, art. 61, II, b) e de que os crimes foram praticados mediante paga (Código Penal, art. 62, inc. IV) [...] A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2013 (fls. 194/194-verso). Na ocasião, determinou-se o desmembramento dos autos processuais com relação ao acusado Jorge Pedroso Ribeiro. O réu foi citado (fl. 216-verso) e apresentou resposta à acusação (fl. 221). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 222/222-verso). Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns Delio Garcia, Emerson Bueno de Souza e Wagner Epanimondas Ferreira Vida (fls. 229/232 e 234 - mídia de gravação) e procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 229, 233 e 234 - mídia de gravação). Na ocasião, o réu recusou proposta de transação penal feita pelo Ministério Público Federal, quanto ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. De outra senda, este Juízo, homologou a desistência da oitiva da testemunha João Paulo José Costa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 229). Requerida, pelo Parquet Federal, a juntada aos

autos processuais dos laudos de perícia criminal federal merceológica e de eletrônicos (fl. 238). Determinado o traslado de cópias dos referidos laudos periciais dos autos n. 0000044-67.2013.403.6006 para os presentes autos processuais (fl. 242).Juntados, aos autos processuais, o Ofício n. 039/2013 (fls. 244/249), com o Tratamento Tributário dispensado à mercadoria apreendida, e os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 189/2013 - eletroeletrônicos - (fls. 250/260) e n. 758/2013 - merceologia - (fls. 263/275). Em alegações finais (fls. 277/281-verso), o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 334 do CP e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. A defesa apresentou alegações finais às fls. 283/295. Requereu a absolvição do acusado dos delitos imputados na exordial acusatória. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, o direito de recorrer em liberdade e o afastamento do efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo ou, em caso de entendimento diverso, a sua limitação ao prazo da pena privativa de liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 295-verso).É o relatório. Fundamento e decisão.II. FUNDAMENTAÇÃO/RESERVAÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62)Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se ao acusado o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis:Lei n. 4.117/62, art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dado a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]Destaquei]Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 25.02.2013 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado Jorge Pedrosos Ribeiro quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.EMENDATIO LIBELLIDA leitura da peça exordial acusatória, observa-se ter sido foi imputada ao réu a conduta de transportar mercadoria proibida - cigarros estrangeiros das marcas Palermo, Bill, Milano, Eurostar e Euro. Tal conduta foi capitulada pela acusação no artigo 180, caput, do Código Penal. É sabido que, em matéria processual penal, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. In casu, tratando-se de transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional, a prática delitiva amolda-se ao disposto na alínea b do artigo 334, 1º, do Código Penal, em sua antiga redação: Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem praticar: (...) b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. A norma em questão é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que assim estabelece:Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos não mencionados. Por sua vez, o dispositivo em comento faz expressa remissão às mercadorias listadas no artigo antecessor, qual seja, o artigo 2º do Decreto-Lei nº 399/68, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. (grifei) Logo, cabível a emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para que se proceda à correta tipificação do fato delituoso - artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 - já que as elementares do tipo penal foram descritas na denúncia. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C.C. OS ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI N.º 399/1968. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ DA CAUSA. RECONSIDERAÇÃO IMPLÍCITA, PELO AGENTE DO PARQUET. MATERIALIDADE, AUTORIA E Dolo COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. O transporte de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, configura o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. 2. Eventual dissenso entre o juiz e o membro do Ministério Público quanto à propositura ou não da suspensão condicional do processo deve ser resolvido, em princípio, por meio da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal. Formulada, porém, a proposta pelo parquet e rejeitada pelo juiz, a aquiescência daquele à posição deste torna superada a questão. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho, é imperiosa a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). 5. A magnitude do descaminho justifica a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Fixada pena inferior a 4 (quatro) anos e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a imposição de regime prisional mais gravoso, é de rigor a fixação do regime aberto. 7. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direitos. 8. Alterações promovidas de ofício e recursos providos em parte.(ACR 001350879200904036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEI.) Sendo assim, tendo o acusado JORGE PEDROSOS RIBEIRO sido flagrado transportando grande quantidade de cigarros dentro do território nacional, incorreu nas sanções do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. TIPICIDADE/CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) C/C ART. 3 DO DECRETO-LEI Nº 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com a redação vigente à época dos fatos) c/c art. 3 do Decreto-Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo:Código Penal/Contrabando ou DescaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;Decreto Lei 399/1968Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos não mencionados.MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/19);b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25/30);c) Termo de Apreensão (fls. 76/78);d) Boletim de Ocorrência Policial - Polícia Militar - n. 216/2013 (fls. 79/80);e) Boletim de Ocorrência Policial - Polícia Rodoviária Federal - n. 279832 (fls. 81/89);f) Relatório Fotográfico IPL 13/2013 (fls. 142/157);g) Ofício n. 039/2013, com o Tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fls. 244/249);h) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 758/2013 - SETEC/SR/DPP/MS, em que se registrou (fls. 263/275); [...]3 - Amostra da mercadoria apreendida no interior dos veículos de placas IRR8300 e LZX4446: 06 (seis) moços de cigarros, um de cada uma das marcas: 51, PALERMO, BILL, MILANO, EURO STAR e EURO, referentes ao lote apreendido contendo 660 (seiscentos e sessenta) caixas com 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) moços de cigarros cada [...].A mercadoria examina é de origem aparente (inscrição na embalagem) paraguaia e uruguaia, conforme descrito na seção III - EXAME. [...]Observa-se que os moços das amostras apresentavam indicações de origem estrangeira (Paraguai e Uruguai) de acordo com as inscrições nas embalagens. Todos os moços também apresentavam o código EAN-8 ou EAN-13 com os 03 (três) primeiros dígitos 784 ou 773. O código EAN-8 juntamente com o EAN-13 são as versões de padronização mundial do código de barras regulado pela EAN, ao qual destinou o prefixo 784 para produtos fabricados/embalados no Paraguai e o prefixo 773 para produtos fabricados/embalados no Uruguai. Destaca-se ainda que os moços de cigarros examinados estão desprovidos de selos de controle de arcação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do Português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) [...].AUTORIAPasso à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Emerson Bueno de Souza, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fls. 02/04)[...] QUE na manhã de hoje, por volta de 09:00 horas, a equipe do depoente foi acionada pelo serviço reservado da Polícia Militar que repassou a informação de que várias carretas carregadas com cigarros estrangeiros estariam se deslocando sentido de Icaraima/PR ou de Naviraí/MS. QUE diante disso, a equipe formada pelo depoente, SD FERREIRA, CB DELIO e SD LIMA, se deslocou até o trevo que dá acesso ao município de Icaraima/PR, onde já se encontravam policiais do serviço reservado da Polícia Militar e uma equipe da Polícia Rodoviária Federal; QUE as equipes se deslocaram para a estrada vicinal conhecida como falafina ou verduninha, que interliga as cidades de Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS; QUE na última sexta-feira, policiais do DOF apreenderam na mesma estrada outras 03 carretas carregadas com cigarros de origem estrangeira; QUE após se deslocarem por aproximadamente 10 quilômetros, os policiais visualizaram uma carreta realizando manobra de retorno e adentrando em uma estrada secundária; QUE iniciaram perseguição à carreta que, ao ser alcançada, já foi encontrada abandonada e com o motor ainda em funcionamento; QUE o cavalo-trator possuía placas MFI-5755 e estava acoplado ao reboque de placas AFD-7847; QUE não conseguiram visualizar a fuga do motorista, uma vez que a carreta se deslocava em alta velocidade, fazendo com que uma densa nuvem de poeira encobrisse completamente o veículo; QUE no interior da carreta, placas MFI-5755, foi encontrado um recibo de compra na empresa LOJAS FLORAI em nome de LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA; QUE o CB DELIO e o SD FERREIRA permaneceram custodiando a carreta, enquanto o depoente e o SD LIMA se deslocaram no sentido da cidade de Iguatemi/MS numa tentativa de localizar outras carretas; QUE após percorrerem aproximadamente 3,0 quilômetros, visualizaram a carreta de placas ALB-6285 e o reboque de placas MBI-7626 parados às margens da estrada vicinal; QUE no veículo se encontrava JEFERSON BOEIRA SALOMÃO; QUE ao ser indagado a respeito do veículo, JEFERSON BOEIRA SALOMÃO primeiramente afirmou que a carreta estava vazia e que não seria o motorista, sendo que estava no local apenas para auxiliar no conserto do veículo, uma vez que o cavalo-trator e o reboque estavam desgastados; QUE JEFERSON BOEIRA SALOMÃO não soube dizer quem seria o motorista da carreta ou quem teria lhe contratado para efetuar o conserto do caminhão. QUE JEFERSON BOEIRA SALOMÃO disse que já havia sido preso pela prática do crime previsto no artigo 334 do CPB; QUE posteriormente, o depoente ficou sabendo que, após transcorrido o período de 1 hora aproximadamente da realização da primeira carreta, os policiais militares CB DELIO e SD FERREIRA foram informados por pessoas que trabalhavam em uma lavoura de cana-de-açúcar próxima de que uma pessoa se encontrava caída às margens da estrada e pedindo socorro; QUE ao chegarem no local, distante aproximadamente 400 metros do local onde a primeira carreta parou encontraram LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA caído no chão e com uma fratura de fêmur, quase que exposta; QUE LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA teria saltado da carreta de placas MFI-5755, quando esta ainda se encontrava em movimento; QUE foi preciso acionar uma viatura do Corpo de Bombeiros para remover LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA até a Santa Casa de Naviraí/MS; QUE o depoente não entrevistou LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA; QUE a equipe da Polícia Rodoviária Federal seguiu adiante pela mesma estrada e conseguiu apreender outras três carretas, que certamente fazem parte do mesmo comboio; QUE os dois veículos apreendidos estão carregados de cigarros de origem estrangeira [...]. Delio Garcia, 1ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 05/06)[...] QUE na manhã de hoje, por volta de 09:00 horas, a equipe composta pelo depoente foi informada, através do serviço reservado da Polícia Militar, que várias carretas carregadas com cigarros estrangeiros estariam se deslocando no sentido das cidades de Icaraima/PR ou de Naviraí/MS; QUE tal informação foi recebida através de denúncia anônima; QUE diante disso, a equipe chefiada pelo 1SGT EMERSON e composta pelo SD FERREIRA, SD LIMA e pelo próprio depoente, se deslocou até o trevo que dá acesso ao município de Icaraima/PR, onde já se encontravam policiais do serviço reservado da Polícia Militar e uma equipe da Polícia Rodoviária Federal; QUE diante disso, as três equipes se deslocaram para a estrada vicinal conhecida como falafina ou verduninha, que interliga as cidades de Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS; QUE na última sexta-feira, policiais do DOF apreenderam na mesma estrada outras 03 carretas carregadas com cigarros de origem estrangeira; QUE após se deslocarem por aproximadamente 10 quilômetros, visualizaram uma carreta realizando manobra de retorno e adentrando em outra estrada; QUE perseguiram a carreta por alguns quilômetros; QUE ao alcançarem a carreta, esta já se encontrava abandonada, mas com o motor ainda em funcionamento; QUE o cavalo-trator possuía placas MFI-5755 e estava acoplado ao reboque de placas AFD-7847. QUE não foi possível ver a fuga do motorista, já que a carreta fugiu em alta velocidade, fazendo com que uma densa nuvem de poeira encobrisse completamente a estrada e o veículo; QUE no interior da carreta, placas MFI-5755, foi encontrado um recibo de compra e venda LOJAS FLORAI, em nome de LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA; QUE o depoente e o SD FERREIRA permaneceram custodiando a carreta, enquanto o SGT EMERSON e o SD LIMA se deslocaram no sentido da cidade de Iguatemi/MS para tentar localizar outras carretas. QUE posteriormente enquanto ainda custodiavam a carreta, o depoente e o SD FERREIRA foram informados por pessoas que trabalhavam em uma lavoura de cana-de-açúcar a respeito de uma pessoa que se encontrava caída às margens da estrada e pedindo socorro; QUE ao chegarem no local onde se encontrava tal pessoa, distante aproximadamente 400 metros da primeira carreta abordada encontraram LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA caído no chão e com uma fratura de fêmur, quase que exposta; QUE em entrevista realizada com LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, este disse ao depoente que saltou da carreta de placas MFI-5755, quando esta ainda se encontrava em movimento, ocasião em que fraturou a perna e desmaiou, mas acordou logo em seguida; QUE foi preciso acionar uma viatura do Corpo de Bombeiros para remover LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA até a Santa Casa de Naviraí/MS; QUE a equipe do SGT EMERSON e o SD LIMA conseguiu apreender a carreta de placas ALB-6285 e o reboque de placas MBI-7626, que estavam parados às margens da estrada vicinal; QUE o SGT EMERSON e o SD LIMA efetuaram a prisão de JEFERSON BOEIRA SALOMÃO, que se encontrava junto ao veículo; QUE LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA não forneceu detalhes a respeito do destino da carga ou quem seria o proprietário do veículo apreendido; QUE os dois veículos apreendidos estão carregados de cigarros de origem estrangeira [...].Wagner Epaminondas Ferreira Vida, 2ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 07/08)[...] QUE na manhã de hoje, por volta de 09:00 horas, o depoente e o PRF J. JOSÉ obtiveram a informação de que carretas carregadas com cigarros estariam se deslocando por uma das estradas vicinais que dão acesso a rodovia BR-163; QUE diante disso, se deslocaram pela BR-163, no sentido do trevo que dá acesso ao município de Icaraima/PR; QUE adentraram na estrada vicinal localizada no Km 102 da BR-163, vulgarmente conhecida como falafina; QUE enquanto estavam parados na referida estrada, chegaram duas viaturas da Polícia Militar que também haviam recebido a mesma informação sobre as carretas; QUE as equipes policiais se deslocaram pela estrada vicinal no sentido Itaquiraí/MS - Iguatemi/MS; QUE logo que entraram na estrada, uma equipe de policiais militares iniciou perseguição a uma carreta que havia entrado em uma estrada secundária; QUE como a informação era de que existiam várias carretas transitando pelo local, a equipe do depoente e a outra equipe da polícia militar continuaram pela estrada; QUE mais a frente, a outra equipe da polícia militar acabou abordando uma segunda carreta, tendo realizado a prisão de uma pessoa; QUE o depoente e o PRF J. JOSÉ seguiram pela estrada em busca de outros veículos; QUE após percorrerem aproximadamente 4 km, visualizaram duas carretas paradas na beira da estrada; QUE estavam no local a carreta de placas IRR-8300, acoplada ao semi-reboque de placas LZX-4446, e a carreta MUL-2609, acoplada ao semi-reboque de placas MUV-6330; QUE assim que os motoristas das carretas avistaram a viatura policial, saíram correndo em direção a mata; QUE o PRF J. JOSÉ entrou dentro do mato com o intuito de tentar prender os motoristas, QUE o PRF J. JOSÉ efetuou a prisão de JORGE PEDROSOS RIBEIRO, motorista da carreta de placas IRR-8300 e semi-reboque de placas LZX-4446; QUE enquanto o PRF J. JOSÉ realizava a prisão de JORGE PEDROSOS RIBEIRO, o depoente abordou a caminhonete FORD/RANGER, placas AOW-1581, conduzida por WILSON PEREIRA DA SILVA; QUE WILSON PEREIRA DA SILVA portava um radiotransmissor portátil, que estava na frequência 164.637,5; QUE o próprio WILSON PEREIRA DA SILVA disse ao depoente que havia uma quinta carreta se deslocando; QUE porém, antes de efetuar a abordagem da carreta de placas JHL-9978, acopladas aos semi-reboques de placas ASF-7603 e ASF-8608, o motorista notou a

presença dos policiais e abandonou o veículo, fugindo em direção a mata existente nas margens da estrada; QUE WILSON PEREIRA DA SILVA disse aos policiais que atuava como batedor desde a cidade de Igatemi/MS e seguiria até próximo a cidade de Icaraiá/PR. QUE WILSON PEREIRA DA SILVA afirmou que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE JORGE PEDROSO RIBEIRO também disse ao depoente que conduziria a carreta até próximo a cidade de Icaraiá/PR e receberia R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE os três veículos apreendidos estão carregados de cigarros de origem estrangeira [...]. João Paulo Jose Costa, 3ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 09/10)[...] QUE na manhã de hoje, por volta de 09:00 horas, o depoente e o PRF WAGNER VIDA receberam informação de que algumas carretas estavam se deslocando no Km 102 das estradas vicinais que dão acesso a rodovia BR-163; QUE se deslocaram pela BR-163, no sentido do trevo que dá acesso ao município de Icaraiá/PR, e adentraram na estrada vicinal localizada no Km 102 da BR-163, vulgarmente conhecida como falafina; QUE enquanto estavam parados na referida estrada, chegaram duas viaturas da Polícia Militar que também haviam recebido a mesma informação a respeito das carretas, QUE então disse: as equipes policiais se deslocaram no sentido Itaquiraí/MS - Igatemi/MS; QUE seguiram pela estrada vicinal quando uma equipe de policiais militares iniciou perseguição a uma carreta que havia notado a presença policial e entrou em uma estrada secundária; QUE como havia a informação de que várias carretas participavam do comboio, a equipe do depoente e a outra equipe da polícia militar prosseguiu na estrada; QUE logo mais a frente, a outra equipe da polícia militar abordou uma segunda carreta, efetuando a detenção de uma pessoa; QUE em razão disso, o depoente e o PRF WAGNER VIDA seguiram pela estrada em busca de outros veículos; QUE após percorrerem aproximadamente 4 km, o depoente visualizou duas carretas paradas na beira da estrada; QUE estavam no local a carreta de placas IRR-8300, acoplada ao semi-reboque de placas LXZ-4446, e a carreta MUL-2609, acoplada ao semi-reboque de placas MUV-6330; QUE assim que os motoristas das carretas identificaram a viatura policial, saíram correndo em direção a mata que havia próximo das carretas; QUE o depoente entrou dentro do mato com o intuito de tentar prender os motoristas, sendo possível efetuar a prisão de JORGE PEDROSO RIBEIRO, que era o motorista da carreta de placas IRR-8300 e semi-reboque de placas LXZ-4446; QUE enquanto o depoente estava efetuando a prisão de JORGE PEDROSO RIBEIRO, o PRF WAGNER VIDA efetuou a abordagem da caminhonete FORD/RANGER, placas AOW-1581, conduzida por WILSON PEREIRA DA SILVA, que passava pelo local; QUE WILSON PEREIRA DA SILVA portava um radiotransmissor portátil, que estava na frequência 164.637,5; QUE o próprio WILSON PEREIRA DA SILVA disse ao PRF WAGNER VIDA que havia outra carreta se deslocando; QUE porém, antes de efetuar a abordagem da carreta de placas JHL-9978, acopladas aos semi-reboques de placas ASF-7603 e ASF-8608, o motorista notou a presença dos policiais, abandonou o veículo e fugiu em direção ao mato existente nas margens da estrada; QUE WILSON PEREIRA DA SILVA disse aos policiais que atuava como batedor desde a cidade de Igatemi/MS e seguiria até próximo a cidade de Icaraiá/PR; QUE WILSON PEREIRA DA SILVA afirmou que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE JORGE PEDROSO RIBEIRO também disse ao depoente que conduziria a carreta até próximo a cidade de Icaraiá/PR e receberia R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE os três veículos apreendidos estão carregados de cigarros de origem estrangeira [...]. Interrogado em sede inquisitiva, Jorge Pedroso Ribeiro, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fls. 18/19)[...] QUE trabalha como motorista autônomo, tendo renda mensal aproximada de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); QUE não sabe dizer o nome da pessoa que lhe contratou para efetuar o transporte dos cigarros, sendo os contatos intermediados por uma pessoa conhecida como JUNINHO; QUE pegou o caminhão já carregado na saída da cidade de Igatemi/MS; QUE entregaria o caminhão para uma pessoa outra pessoa que aguardaria antes da cidade de Icaraiá/PR; QUE não estava sendo auxiliado por batedores; QUE afirma não saber operar radiotransmissor; QUE apesar disso, sabia que o caminhão conduzido pelo interrogado era equipado com radiotransmissor; QUE não conhecia JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA e WILSON PEREIRA DA SILVA; QUE recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte da carga; QUE esta é a segunda vez que realiza este tipo de frete; QUE a primeira vez foi na semana passada, ocasião em que pegou um caminhão carregado com cigarros em Igatemi/MS e entregou para uma terceira pessoa antes da cidade de Icaraiá/PR; QUE na primeira viagem do interrogado, realizada na semana passada, a carreta MUL-2609, acoplada ao semi-reboque de placas MUV-6330, também efetuou o transporte de cigarros de origem estrangeira, pois viajaram juntos; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente [...]. Délio Garcia, testemunha compromissada em Juízo (fls. 229/230 e 234 - mídia de gravação), relatou que participou da apreensão apenas da primeira carreta, na qual o motorista pulou e quebrou a perna. Não teve acesso às outras carretas. Eram cinco carretas, e a carreta que apreendeu não tinha como motorista o acusado. Não sabe nada sobre o acusado Jorge. A carreta que apreendeu estava longe das demais, bem na frente. Não havia carro batedor perto da carreta que abordou. O motorista se jogou da carreta. Encontraram o motorista com a perna inchada, com fratura. Ele disse que era o motorista da carreta, mas ninguém perguntou das outras carretas, pois ainda não se sabia da existência das demais. Emerson Bueno de Souza, testemunha compromissada em Juízo (fls. 229, 231 e 234 - mídia de gravação), relatou que participou da abordagem das carretas, mas não estava presente na prisão do acusado. A equipe da PM foi desmembrada em duas, porque havia várias carretas. Ficou na abordagem da carreta que estava quebrada. A equipe da PRF foi a responsável pela abordagem da carreta na qual estava o acusado. Nem mesmo teve contato com o acusado. As carretas estavam distantes cerca de 2km uma da outra. Houve uma denúncia anônima, sendo que a PM passou a informação para a PRF. Pediram, também, o reforço da sua guarnição, que estava na cidade. Foram para o local e no caminho uma carreta, que vinha em uma estrada vicinal, pegou outra estrada vicinal ao vê-los. Foram atrás da carreta e o motorista pulou, vindo a quebrar a perna. O Major que estava no serviço reservado determinou que fossem ao encaixo de outra carreta que havia visto. A sua guarnição, formada pelo depoente e outro, seguiu na estrada e se deparou com outra carreta, que estava quebrada no meio da estrada. A carreta estava carregada de cigarros. Fizeram a detenção do motorista e aguardaram no local. Estavam trafegando em uma estrada vicinal, ainda não haviam chegado na BR. O pessoal da PRF passou e se dirigiu até outras carretas, dentre as quais estava a do acusado. A equipe continuava a procura porque na denúncia anônima disseram que era um comboio de carretas. Wagner Epanimondas Ferreira Vida, testemunha compromissada em Juízo (fls. 229, 232 e 234 - mídia de gravação), relatou que havia duas carretas paradas ao lado da mata. Quando se aproximaram, os dois motoristas avistaram a viatura, desceram das carretas e correram para o matagal. Conseguiram pegar um dos motoristas, tratava-se do acusado Jorge. Foram localizados cigarros nos dois caminhões. Conversaram com o acusado, mas não se lembra de detalhes. Provavelmente eles vinham da região de Igatemi/MS, por ser uma estrada muito utilizada para contrabando de cigarros. Trata-se de uma rodovia estadual, vicinal, não pavimentada. Só entram naquela estrada quando tem denúncia de movimentação estranha ou alguma coisa do tipo. Também foi apreendida uma camionete Ford/Ranger conduzida por Wilson Pereira da Silva. O depoente abordou a Ranger e viu o rádio portátil. Perguntou se estavam vindo mais carretas, e ele disse que estava batendo para a carreta que estava vindo, ainda. Logo em seguida, chegou a outra carreta e seu motorista a abandonou. Segundo Wilson, ele estava batendo tão somente para esta que estava vindo atrás. Wilson disse que não estava batendo a carreta do Jorge. Primeiro prenderam o Jorge e logo depois encontraram a Ford/Ranger. Não se recorda se no caminhão do acusado Jorge havia rádio comunicador instalado. Jorge Pedroso Ribeiro, ora acusado, asseverou em Juízo (fls. 229, 233 e 234 - mídia de gravação) que pegou o caminhão na entrada de Igatemi, na estrada vicinal, e o mesmo disse que deveria levá-la até as três pontes. Deveria deixar a carreta no local, com uma chave na boca do escapamento. Um amigo seu perguntou se não queria ganhar um dinheirinho. É motorista. Atualmente fabrica e vende chinelos. É solteiro, mas na época vivia em união estável. Tem duas filhas, sendo que uma mora consigo e a outra com a mãe. Tem renda mensal entre R\$1.200,00 e R\$1.300,00. Dirigia carreta, mas nunca trabalhou em firma. Este foi seu primeiro processo. Nunca havia respondido a qualquer processo. Seu amigo ofereceu o serviço, sendo prometida a recompensa de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Não sabe quantos quilômetros daria, porque nunca havia feito. Pretendia fazer a viagem naquele mesmo dia, pois a pessoa lhe falou que era ligeiro. Recebeu R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) para fazer o serviço. Quando pegou a carreta, ela estava parada na estrada vicinal. Somente a sua carreta estava no local. Embarcou e se dirigiu para as três pontes. Parou um pouco a carreta e, quando avistou a viatura, correu. Correu para o mato e a polícia o localizou. Estava dirigindo uma carreta LS, mas não se recorda a marca. Não chegou a ver se havia rádio comunicador instalado na carreta. Não chegou a operar rádio naquela carreta. O colega que o contratou morava perto da sua casa. O interrogando morava no morro, na Vila Alta. Ele se chamava Francisco. Chegou até o interrogando e fez a proposta do transporte da carga por R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). Não sabe dizer se o Francisco faz contrabando de cigarros, pois a conversa que tiveram foi somente aquela. Foi abordado por seu contratante alguns dias antes dos fatos. Foi orientado a pegar a carreta em determinado local. Não viu mais Francisco e não entrou em contato por telefone, porque não pegou o seu contato. Não recebeu adiantado. Recebeu apenas o dinheiro para a viagem. Iria receber os R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) quando deixasse o caminhão nas três pontes. Nunca havia transportado cigarros. Confrontado com seu interrogatório policial, asseverou que as pessoas costumavam chamar Francisco de Juninho. Quanto à sua declaração dada na polícia de que aquela era a segunda vez que transportava cigarros, disse que era a primeira e que disse aquilo no apavoramento. Não sabe de quem era o caminhão. A chave estava na ignição do caminhão. Não sabia da presença de rádio transmissor no veículo. Confrontado com seu interrogatório policial, no ponto em que declarou que sabia da existência do rádio transmissor no veículo, disse que, no momento em que pegou o caminhão, os meninos disseram que o interrogando iria sozinho e que não haveria batedor. Os policiais lhe disseram, já na delegacia, que havia rádio instalado no veículo. Não conhece ninguém das outras carretas. Não falou no rádio. Não sabe explicar porque o rádio da sua carreta estava na mesma frequência daquele encontrado na Ford/Ranger de Wilson. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato, trata-se de réu confesso, que relatou todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Asseverou, o acusado, que recebeu o caminhão já carregado com cigarros estrangeiros na entrada da cidade de Igatemi/MS, em uma estrada vicinal, e que efetuará o transporte até as três pontes. Outrossim, disse que receberia o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) pela empreitada criminosa. O depoimento em Juízo da testemunha Wagner Epanimondas Ferreira Vida corrobora a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações do acusado, no que tange ao transporte de cigarros de origem estrangeira, com infração às normas legais e regulamentares aplicáveis. Asseverou que o acusado, ao avistar a viatura da polícia, tentou empreender fuga, correndo para um matagal, mas foi capturado em seguida. Relatou que foram localizados cigarros no caminhão conduzido pelo acusado e que ele, provavelmente, vinha da região de Igatemi/MS, por estrada muito utilizada por contrabandistas. Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva, consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, I, b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, restando caracterizada, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é inicialmente ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado JORGE PEDROSO RIBEIRO nas penas do artigo 334, I, b, do Código Penal, (com redução anterior à Lei n. 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. APLICACÃO DA PENANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, I, b, do Código Penal (com redução anterior à Lei n. 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, valor de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) não ostenta atenuações penais que possam ser valoradas como mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) a quantidade de cigarros apreendidos constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL, foram encontrados 660 (seiscentas e sessenta) caixas de cigarros estrangeiros em poder do acusado (fls. 76/78). A natureza do produto transportado, no entanto, não pode agravar a pena-base. Embora a internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloque em risco a saúde pública, o fato é que o tipo penal em questão (art. 3º do DL 399/1968) trata especificamente do transporte irregular de cigarros contrabandados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato; f) as consequências do crime são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, mas considerando que é relevante (grande quantidade de cigarros), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, há uma circunstância atenuante, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, conforme narrado na denúncia. Assim, reduz a pena-base em 4 (quatro) meses, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime de cumprimento de pena, porquanto o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brande. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, no momento, estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se justificando seja determinada a reclusão do acusado. Dos Bens Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos em poder do acusado, descritos nos itens 17 e 18 ao auto de Apresentação e Apreensão de fls. 25/30, no interior dos quais foram transportados os cigarros estrangeiros, ambos tenham sido utilizados como instrumentos do crime, não são coisas cuja detenção constitua fato ilícito, já que inexistem notícias nos autos de que tenham sido preparados para ocultar mercadoria descaminhada ou contrabandeada, razão pela qual não se lhes pode decretar o perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento dos bens, se for o caso. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas

as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação: (a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; (b) CONDENO o réu JORGE PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos do processo, pela prática da conduta descrita no artigo 334, I, b, do Código Penal (anulação de documento), c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituído por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, substanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012. Condeneo o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Translada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículos automotores. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-41.2017.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Sentença proferida em 06.11.2017: SENTENÇA RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0180/2017 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001136-41.2017.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de CLEBERSON JOSÉ DIAS, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Luiz Dias e Maria Angela Dias, nascido aos 02.09.1983, natural de Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.990.961.371-91. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 26 de setembro de 2017 (fls. 02/03)[...]. No dia 25 de setembro de 2017, por volta das 22h30min, na BR-163, Km130, município de Naviraí/MS, CLEBERSON JOSÉ DIAS, de forma consciente e voluntária, ofereceu e prometeu vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a funcionário público (Polícia Rodoviária Federal) para determiná-los a omitir ato de ofício (atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo), a fim de ser liberado sem que fosse necessário dar explicações acerca da origem do grande numerário localizado dentro do veículo que conduzia. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, equipe de Policiais Rodoviários Federais, composta pelos agentes Joedson Alison Melo de Oliveira e Claudio Roberto Colpochi, realizava fiscalização de rotina quando abordaram o veículo Toyota/Hilux, placas aparentes JPZ-7937, o qual era conduzido por CLEBERSON JOSÉ DIAS, motorista, denunciado ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para que pudesse ser liberado e não precisasse prestar esclarecimento sobre o grande montante de dinheiro localizado no interior da camionete que conduzia e para o qual não soube explicar satisfatoriamente a origem[...]. A denúncia foi recebida na data de 26 de setembro de 2017 (fls. 04). Traslada cópia de documentos constantes dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (fls. 08/18). A defesa do réu apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, ao passo que tomou como as testemunhas arroladas pela acusação e arrolou as suas próprias (fls. 19/20). Mantido o recebimento da denúncia por não se verificar qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fls. 26). Certificado o apensamento dos autos de inquérito policial e a existência de representação pela prorrogação do prazo para o seu encerramento (f. 36), foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 37), tendo este requerido o deferimento da prorrogação e a juntada de documentos (fls. 38/39). O pedido de prorrogação do inquérito foi indeferido (f. 40). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Joedson Alison Melo de Oliveira e Claudio Roberto Colpochi, e o réu foi interrogado (fl. 46/47). Na oportunidade, foi homologada a existência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, diante da comprovação da materialidade e autoria delitiva, com a decretação do perdimento do valor apreendido em favor da União. Por outro lado requereu o órgão acusatório que se aguardasse o prazo de 30 dias para julgamento do feito com vistas à conclusão de laudo de exame pericial e sua juntada nos autos. O pedido de suspensão do julgamento para que se aguardasse a conclusão e juntada de laudo foi indeferido (f. 52). A defesa apresentou memoriais escritos pugnando pela absolvição do réu diante da atipicidade da conduta e inexistência de provas suficientes para a sua condenação ou de que tenha praticado o ato. De outro lado, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 53/58). Antecedentes criminais do réu às fls. 07 e 39. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 58v). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CÓDIGO PENAL). Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 333, do Código Penal. Assim, transcrevo o dispositivo: Corrupção ativa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Materialidade A materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as seguintes provas encartadas nos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08 do Comunicado de Prisão em Flagrante); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 168/2017 (fl. 08v/09 do Comunicado de Prisão em Flagrante); Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Em sede inquisitiva, JOEDSON ALISON MELO DE OLIVEIRA, condutor da prisão em flagrante relatou (fls. 02/03 do IPL 0180/2017)[...] QUE é policial rodoviário federal lotado na 10ª DE/PRF em Naviraí/MS; QUE na data de 25/09/2017 enquanto realizava policiamento ostensivo no km 130 da rodovia BR 163, município de Naviraí/MS, deu ordem de parada ao condutor do veículo TOYOTA/HILUX, placas aparentes JPZ7937; QUE o condutor foi civilmente identificado como CLEBERSON JOSÉ DIAS; QUE solicitou ao motorista CLEBERSON JOSÉ DIAS os documentos de porte obrigatório, documentação do veículo (CRLV) e a habilitação para conduzir veículo automotor (CNH); QUE CLEBERSON JOSÉ DIAS apresentou os documentos solicitados aparentando nervosismo; QUE consultou os sistemas PRF e nada de irregular foi verificado nos documentos; QUE a equipe policial decidiu visitar o interior do veículo, ocasião em que localizou debaixo do banco do passageiro dianteiro uma sacola com alguns pacotes embrulhados; QUE questionou CLEBERSON JOSÉ DIAS acerca do que continha na sacola, tendo este afirmado que se tratava da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); QUE indagou CLEBERSON JOSE DIAS sobre a origem do dinheiro, tendo o abordado alegado que a quantia era oriunda da venda de um veículo; QUE CLEBERSON JOSE DIAS não soube informar as características do veículo que teria vendido e nem o nome da pessoa que teria comprado o veículo e efetuado o pagamento; QUE ainda durante a realização de entrevista preliminar, o abordado CLEBERSON JOSE DIAS passou a oferecer dinheiro à equipe de policiais para que fosse prontamente liberado sem precisar especificar a origem valores localizados no interior do veículo; QUE CLEBERSON JOSE DIAS ofereceu a quantia de R\$ 10.000,00, sendo metade para o depoente e metade para o PRF COLPOCHI, e pediu para resolver por ali mesmo, que só havia os três e não iria dar nada para ninguém se ele fosse embora; QUE a equipe policial abriu a sacola junto com o abordado e procedeu com a contagem do dinheiro; QUE parte das cédulas estavam acondicionadas em pacotes contendo nomes e/ou apelidos escritos; QUE abriu todos os pacotes e constatou que havia o valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) em cédulas nacionais[...]. CLAUDIO ROBERTO COLPOCHI, primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (fl. 04/05 do IPL 0180/2017)[...] QUE é policial rodoviário federal lotado na 10ª DE/PRF em Naviraí/MS; QUE na data de 25/09/2017 estava de plantão juntamente com o PRF J. ALISON no posto da PRF neste município; QUE por volta das 22:30 horas, enquanto realizavam policiamento ostensivo em frente ao posto da PRF, localizado no km 130 da rodovia BR 163, município de Naviraí/MS, o PRF J. ALISON deu ordem de parada ao condutor do veículo TOYOTA/HILUX, placas aparentes JPZ7937; QUE o condutor foi civilmente identificado como CLEBERSON JOSÉ DIAS; QUE o PRF J. ALISON solicitou ao motorista CLEBERSON JOSE DIAS os documentos de porte obrigatório, documentação do veículo (CRLV) e a habilitação para conduzir veículo automotor (CNH); QUE CLEBERSON JOSE DIAS apresentou os documentos solicitados ao PRF J. ALISON aparentando estar muito nervoso; QUE consultaram os sistemas PRF e nada de irregular foi verificado nos documentos; QUE a equipe policial decidiu visitar o interior do veículo; QUE localizaram debaixo do banco do passageiro dianteiro uma sacola com alguns pacotes embrulhados; QUE o PRF J. ALISON questionou CLEBERSON JOSE DIAS acerca do que continha na sacola, tendo este afirmado que se tratava da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); QUE o PRF J. ALISON indagou CLEBERSON JOSÉ DIAS sobre a origem do dinheiro, tendo o abordado alegado que a quantia era oriunda da venda de um veículo; QUE CLEBERSON JOSE DIAS não soube informar as características do veículo que teria vendido e nem o nome da pessoa que teria comprado o veículo e efetuado o pagamento que trazia consigo na ocasião; QUE ainda durante os questionamentos realizados durante a entrevista preliminar, o abordado CLEBERSON JOSE DIAS passou a oferecer dinheiro à equipe de policiais para que fosse prontamente liberado sem precisar informar o motivo de estar transportando tanto dinheiro em espécie; QUE CLEBERSON JOSE DIAS ofereceu pagar o valor de R\$ 10.000,00 à equipe policial, sendo metade para o depoente e metade para o PRF F. ALISON; QUE CLEBERSON JOSÉ DIAS pediu para resolver por ali mesmo, que só havia os três e não iria dar nada para ninguém se ele fosse embora com o dinheiro; QUE ainda durante a entrevista preliminar, o PRF J. ALISON abriu a sacola e contou o dinheiro na frente de todos; QUE parte das cédulas estavam acondicionadas em pacotes de papel contendo nomes ou apelidos escritos; QUE abriu todos os pacotes e constatou que havia o valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) em cédulas nacionais; [...] CLEBERSON JOSÉ DIAS, ora acusado, perante a autoridade policial relatou (fls. 07/08 do IPL 0180/2017)[...] QUE reside no Município de Eldora/MS há trinta e quatro anos; QUE trabalha como motorista profissional e auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE não possui veículos de grande porte registrados em seu nome; QUE nunca laborou com registro em CTPS; QUE não sabe informar o nome das pessoas para quem já realizou fretes; QUE indagado a respeito do fato que lhe é imputado nesta data, informa que permanecerá em silêncio e se manifestará somente em juízo; QUE informa ter sido preso por volta do ano de 2012 no Município de Três Lagoas/MS, em razão da prática do contrabando de cigarros estrangeiros; QUE inquirido ter sido preso na data de 24/06/17, por policiais militares de Naviraí/MS, em razão de ser atestado como batedor de uma carreta que transportava cigarros contrabandeados (IPL 131/2017 - DPF/NVI/MS) [...]. Joedson Alison Melo de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que é lotado em Naviraí/MS; os fatos ocorreram no último dia da operação relacionada a semana nacional do trânsito, por volta de 10:30/10:40; deu ordem de parada ao veículo conduzido pelo acusado, que obedeceu; solicitou os documentos de praxe (CNH e CRLV); em consulta ao sistema não se verificou problemas com a documentação; pela abordagem perceberam nervosismo e ansiedade do condutor e em razão disso solicitou ao condutor que abrisse a caçamba do veículo, o que foi atendido, mas nada havia na parte traseira do veículo; solicitou então que abrisse o veículo para vistoria em seu interior; ao ser aberta a porta traseira no lado do motorista, com a lanterna foi possível verificar a existência de uma mochila, uma sacola plástica, atrás do banco dianteiro do passageiro; questionou sobre o que seria aquilo e o motorista disse que era dinheiro; perguntou qual era o valor e o condutor disse que seria de R\$ 60.000,00, inicialmente, considerando o montante e o fato de não ser comum a realização de transporte de tamanho valor naquele horário, questionou a origem do dinheiro e o condutor respondeu que seria da venda de um veículo, mas não soube responder qual seria o veículo, suas características e para quem teria sido vendido referido veículo; o depoente foi para o outro lado, abriu a porta e verificou que se tratava de uma mochila; a partir de então o condutor do veículo passou a fazer insinuações querendo que o agente policial o liberasse; nesse momento solicitou apoio a um colega que estava fazendo a abordagem de outro veículo do outro lado da rodovia; o colega então passou a revistar o veículo de forma minuciosa e o depoente se afastou um pouco para ter uma visão mais ampla do ambiente, até porque o condutor se mostrou ansioso/agitado, indo e voltando do veículo; o seu colega pegou os pacotes e os colocou sobre o banco traseiro que não estavam abertos ainda; o condutor então passou a oferecer vantagens aos policiais, sem especificar valores inicialmente, mas a medida que percebeu que os agentes policiais estavam decididos a levar a ocorrência adiante, o condutor então especificou o valor, oferecendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 para cada um a partir de então, percebendo a seriedade da situação, o depoente se afastou um pouco mais e começou a filmar, mas não registrou o momento de especificação do valor, sendo parte da conversa em que o condutor dizia que estavam apenas os três e que ninguém ia saber se ele fosse liberado, oferecendo também valores; em razão disso deu voz de prisão ao condutor e o conduziu para dentro do posto, onde foram abertos os três pacotes na presença do condutor, e o valor foi contado, totalizando 98.000,00 (noventa e oito mil reais), ou seja, o condutor não sabia que veículo vendeu, para quem vendeu e nem o valor exato; fizeram os procedimentos lavrando boletim e encaminhando para delegacia de polícia federal; desde o início foram feitas insinuações sobre o oferecimento de vantagens, percebendo que se partiria para o lado da proposta direta, razão pela qual desde o início solicitou o acompanhamento do colega para que presenciasse tudo com vistas a realização de procedimento que não deixasse margem a dúvida; houve insistência anterior; ele oferecia vantagem e dizia que não daria nada para ninguém, que estavam apenas os três ali; o condutor não disse a origem e nem para quem estaria levando o dinheiro; o condutor insistiu que o valor era proveniente da venda de veículos; o condutor ofereceu os valores para ser liberado da fiscalização; como se tratava de um volume alto de dinheiro e foram mais afinando no veículo para ver se encontrava algo mais, acredita que isso o deixou ansioso/nervoso e fez com que o condutor oferecesse cada vez mais com vistas a ser liberado pelos agentes policiais sem que houvesse qualquer problema ou questionamentos sobre os valores. Claudio Roberto Colpochi, testemunha compromissada em Juízo relatou que na noite do ocorrido, o depoente estava em um lado da rodovia e seu colega do outro, quando este lhe deu um sinal, pedindo que o depoente fosse auxiliá-lo; ao chegar no local já havia sobre o banco três pacotes de papel fechados nos quais conteria valores, mas o abordado não sabia informar o montante; questionaram a origem do dinheiro e ele disse que era de um veículo, mas não soube especificar valor, não possuía nenhum recibo de venda ou comprovação da origem do dinheiro, então ele começou a oferecer vantagens para que os policiais não fizessem o serviço deles; foram recorrentes as ofertas de vantagem buscando a aceitação pelos agentes públicos; o valor exato oferecido em espécie ocorreu apenas uma vez, por outro lado, a oferta de valores para que o trabalho não fosse feito foram várias, acredita que tenha ocorrido em torno de dez ofertas; desde o momento da abordagem até quando foi dada voz de prisão, o abordado ofereceu valores; em nenhum momento informaram ao abordado qual seria o seu destino, estavam apenas questionando a origem do dinheiro; em nenhum momento comentaram com o abordado que ele estaria preso ou o que seria feito com o ele; ele simplesmente entrou em desespero e começou a oferecer dinheiro, mesmo sem ter havido qualquer explicação por parte dos policiais sobre o que poderia ter acontecido pelo fato de ele estar transportando dinheiro sem ter origem comprovada; o dinheiro estava oculto em uma sacola embaixo do banco; ele estava em um veículo Toyota/Hilux prata; o abordado disse que iria dar o dinheiro para que os policiais não fizessem o trabalho deles; ele não estava sob voz de prisão; Clebson José Dias, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é casado, mora em Eldorado, tem filho de 1 ano e 1 mês, tem uma loja, e auferir renda de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais); já foi preso por descaminho e em uma outra oportunidade em que seria batedor de uma caminhão de cigarros, negou a prática do crime; estava vindo de Dourados, onde foi receber o dinheiro de uma caminhonete que havia vendido; também já havia trocado essa outra caminhonete que estava, pois iria comprar outra caminhonete; iria recolher o dinheiro para encaminhar e foi quando ofereceu os R\$ 10.000,00, pois era tudo que tinha; os policiais iram recolher o seu dinheiro sem dar voz de prisão, então disse que recolher o dinheiro é tudo o que eu tenho, vocês podem pegar R\$ 10.000,00 aí; ofereceu o dinheiro para poder seguir viagem e ir embora, mas foi isso aí que aconteceu; vendeu um veículo em Dourados, mas não estava declarando esse veículo em seu imposto de renda; o veículo estava registrado em seu nome; vendeu o veículo para Renato Picareta, pessoa com quem sempre fez negócios; vinha com esse dinheiro de Dourados, onde foi receber com ele; estava com uma Hilux no dia dos fatos que também é registrada em seu nome; tanto o veículo que foi vendido como a Hilux que conduzia estão em nome do acusado; tinha duas Hilux; tem uma loja de bijuteria, de nome Relojoaria Multi Mix, situada na rua Terézinha, sem número, em Eldorado; comprou as Hilux com o dinheiro da venda de carros, que não é declarado; não arrolou Renato Picareta como testemunha, não conseguiu falar com ele, tinha seu contato, mas agora não tem mais. Pois bem, passo então à valoração da prova baseada aos autos. Como é cediço, no ordenamento jurídico pátrio o crime insculpido no artigo 333 do Código Penal prescinde de resultado, sendo, portanto, formal, inclusive conforme consolidada jurisprudência. Assim, não se exige que a vantagem ou promessa de vantagem indevida oferecida a agente público seja efetivamente paga/recebida, consolidando-se o fato delituoso com a simples propositura da regalia para a prática, retardado ou omissão de ato de ofício, isto é, aquele referente às funções do agente público. Com isso, busca-se extirpar do âmbito da administração pública a mercancia das funções preçáveis de seus agentes, fortalecendo, por conseguinte, a moralidade administrativa e a fé pública em seus atos. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação tanto em sede inquisitiva como judicial são unânimes no sentido de que o acusado Clebson

José Dias ofereceu vantagem aos agentes públicos para que estes deixassem de realizar suas funções, isto é, no caso concreto, o réu teria proposto o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos policiais rodoviários federais que o abordaram, com o intuito de se livrar da fiscalização policial e seguir viagem sem ter que dar explicações mais detalhadas quanto a origem do valor que transportava consigo. Por sua vez, o acusado permaneceu silente em sede policial, mas deu sua versão dos fatos em juízo, afirmando que foi abordado por agentes de polícia rodoviária federal quando conduzia um veículo Toyota/Hilux, no qual foi localizado montante em dinheiro. Relatou que o dinheiro seria decorrente da venda de um outro veículo Toyota/Hilux, ocorrida na cidade de Dourados/MS, onde teria ido buscar o numerário com a pessoa de Renato Picareta. Por fim, confessou que efetivamente ofereceu aos policiais o montante de R\$ 10.000,00 para poder seguir viagem e ir embora. Conforme se vê, o réu é confesso no que diz respeito à oferta de valores aos agentes públicos, restando a conduta indubitosa quanto a este fato. Nada obstante, a defesa alega não ter havido dolo específico do agente em corromper os agentes públicos, sob o fundamento de que o réu não estaria preso, o que afastaria, segundo a tese levantada, a tipicidade da conduta, porquanto estaria ausente qualquer vantagem. A tese não merece acolhida. A elementar do crime (vantagem) restou devidamente caracterizada pela oferta de dinheiro, em espécie, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos agentes públicos. Por sua vez, o fato de ter sido ou não dada voz de prisão ao abordado não é elementar do tipo previsto no art. 333 do Código Penal; ao contrário, o próprio dispositivo prevê a possibilidade de que a vantagem ofertada possa se dar de forma a determinar o agente público a omitir ou retardar ato de ofício, vale dizer, mesmo antes de praticado o ato de ofício do agente do estado. Destarte, não seria necessário que o abordado estivesse preso ou que tivesse sido dada voz de prisão para somente então, com a oferta de vantagem, se caracterizar o delito de corrupção ativa. No contexto dos fatos, verifica-se que o agente objetivava se esquivar da fiscalização que ora se realizava pelos policiais rodoviários federais. Assim, não resta dúvida de que buscava, com oferecimento de vantagem, determinar a agente público que omitisse ato de ofício, qual seja a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, nos termos do art. 144 da Constituição Federal/88, Lei 9.654/98 e Decreto 1.655/95, senão vejamos: Constituição Federal Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Lei 9.654/98 [...] Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei [...] Art. 2º. A. A partir de 10 de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012) [...] IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. [...] Decreto 1.655/95 Art. 1 A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais; IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais; V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalização e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas individuais; VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente; IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os fatos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis. [...] Destarte, não há que se falar em atipicidade da conduta como quer a defesa. As provas carreadas nos autos demonstram a efetiva oferta de vantagem indevida a agente públicos com vistas a que estes se abstivessem de exercer atos de ofício inerentes às suas atribuições como policiais rodoviários federais. Demais disso, como bem registrado pelas testemunhas de acusação, a quem foi direcionada a oferta de vantagem, não se pode olvidar que diversas foram as manifestações abstratas do réu sobre a possibilidade de que sua liberação ocorresse para que pudesse seguir viagem, mas ao menos uma foi feita de forma concreta e com seriedade suficiente para caracterizar o tipo insculpido no art. 333 do Código Penal, qual seja a oferta do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CLEBERSON JOSÉ DIAS às penas do artigo 333 do Código Penal. Aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 333 do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie, visto que o valor ofertado para cada um dos agentes sequer equivale à remuneração inicial percebida por um agente de polícia rodoviária federal; b) não há registro de que o réu não possua maus antecedentes, tecnicamente falando; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu, o fato de nunca ter trabalhado de forma registrada, não significa que não exerça atividade laboral, e isso aliado ao fato de possuir, em tese, duas Hilux, não guarda relação com sua conduta social ou personalidade que representa o comportamento do criminoso no meio familiar, ambiente de trabalho e relacionamento com outros indivíduos, e sobre a qual não há informações nos autos. Os demais elementos levantados pela acusação não se relacionam ao presente feito, tampouco são suficiente para a valoração negativa deste ponto, nos termos já aventados; d) o motivo do crime se caracterizou como sendo a tentativa de furtar-se da fiscalização pela polícia rodoviária federal, o que é insito ao tipo penal em análise, não tendo sido comprovada a alegada tentativa de desvirtualização do réu com o dinheiro originário de práticas criminosas, tampouco que esse fosse decorrente do crime do contrabando pelo qual responde o réu; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente considerando a função exercida pelos agentes públicos, diretamente ligada à prevenção e repressão de ilícitos, e por se tratar de intento de corrupção de dois agentes públicos; f) as consequências do crime não merecem desvalor, visto que não houve prejuízo aos serviços e interesses da União; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal, majoro a pena-base, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão. Circunstâncias atenuantes e agravantes Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, muito embora tenha apresentado versões de duvidosa veracidade e tentado afastar o dolo de sua conduta, afirmou ter oferecido montante em pecúnia para os agentes públicos, colaborando, assim, com a elucidação dos fatos. Destarte, reduz o 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não havendo, ademais, circunstâncias agravantes, a pena intermediária deverá ser mantida em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 27 (vinte e sete) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 25.09.2017) não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto), visto que não há previsão de regime mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por pena restritiva de direito e multa ou por duas penas restritivas de direito. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária mostram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a renda mensal auferida pelo acusado conforme informado em seu interrogatório, bem assim o montante ofertado no intuito de corromper os agentes públicos, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade de Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto ao veículo caminhão Toyota/Hilux, placas JPZ7937, tendo em vista que não foi colacionado nos autos laudo de exame pericial, deixo de decidir quanto a sua destinação neste momento, considerando a impossibilidade de se verificar se estão presentes os requisitos necessários a decretação de seu perdimento em favor da União. Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais, fl. 12), considerando não ter sido comprovada a origem lícita do montante e a existência de fortes indícios de que se trate de produto de crime, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLEBERSON JOSÉ DIAS pela prática da conduta descrita no artigo 333, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito, consistente em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014), tendo em vista as informações prestadas pelo acusado quanto a sua renda mensal, e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu. Expeça-se incontinenti Alvará de Soltura Clausulado em favor de: CLEBERSON JOSÉ DIAS, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Luis Dias e Maria Angela dias, nascido aos 02.09.1983, natural de Eldorado/MS, portador do RG 1381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 990.961.371-91. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Ainda, no momento da soltura deverá informar telefone e endereço para contato. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova-se o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3236

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000732-87.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-17.2017.403.6006) GILMAR MESSIAS (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 34. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o original do documento acostado à fl. 10, a cópia do laudo pericial e o depoimento das testemunhas e para comprovar o pagamento noticiado no recibo de quitação de bem móvel. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo e para ciência das respostas aos ofícios expedidos à fl. 19, juntada às fls. 29/33. Intimem-se. Cumpra-se.

Fl. 14: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias) Regularizar sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da HDI Seguros, em que há indicação de que Fábio José Pereira tem poderes da assinar a procuração de fl. 11. b) Juntar cópia do auto de prisão em flagrante, referente ao inquérito em que foi apreendido o veículo VW VOYAGE, CONFORTLINE 1.0, ano/modelo 2014/2015, placa AYW2571, e do laudo pericial do bem.c) Juntar aos autos cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-19.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-72.2017.403.6006) PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42/43. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação hábil a comprovar a propriedade do veículo, devidamente autenticada, assim como da consulta ao sistema INFOSEG juntada à fl. 44.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.Cumpra-se.

#### ACAOPENAL

0000607-95.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELSON LIMA TABOSA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 233), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 234/235), intime-se a defesa para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001333-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0196/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001333-69.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de ROMILDO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 31.03.1961, na cidade de Cabeceiras/GO, filho de Benedito Ribeiro da Silva e Alzira Maria da Conceição, portador da cédula de identidade RG n. 1681119 SSP/GO, inscrito no CPF sob o n. 287.785.701-82.Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, caput, do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 03.10.2012 (fl. 46/47):[...]Segundo consta dos autos, no dia 31 de agosto de 2012, por volta das 20h50min, uma equipe policiais militares, em diligências de rotina, na rodovia BR 163, próximo ao trevo da saída para Dourados/MS, em Naviraí/MS, surpreenderam o Sr. ROMILDO RIBEIRO DA SILVA transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição no mercado nacional, incorrendo na conduta delituosa prevista no art. 334 do Código Penal.Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, policiais militares lograram interceptar o veículo caminhão VOLVO de placas MIT 4983, que era conduzido pelo acusado. Ao vistoriarem o veículo, as autoridades policiais puderam constatar que o caminhão estava carregado com grande quantidade de biscoitos e no meio desta carga, de forma oculta, diversas caixas de cigarros de origem estrangeira.O acusado confirmou que o veículo foi carregado no Estado do Paraná e teria como destino a cidade de Campo Grande/MS.Os cigarros e o veículo utilizado no transporte foram apreendidos e encaminhados a inspetoria da receita federal em Mundo Novo/MS.As referidas mercadorias, que estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação em território nacional, foram avaliadas em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo o valor dos tributos federais líquidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), de acordo com tratamento tributário elaborado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (f. 27/31).A materialidade do crime bem como sua autoria vêm demonstrado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07), termo de Apreensão (f. 23), Relatório Fotográfico (f. 32), e os depoimentos dos policiais e do próprio acusado (f. 02/06). [...]Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercoelgia) n. 1656/2012 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 50/54) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 638/2012 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 56/61).A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2013 (f. 67). O réu apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 76/77). Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e juntou procuração.Juntada missiva contendo a citação do réu (f. 83/84).Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito dando-se início à instrução processual penal (f. 86).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Edson Ferreira da Silva e Jurandir Nespoles (f. 96/99). O réu foi interrogado (f. 124/125).O Ministério Público Federal, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais do réu (f. 106/112, 115/116).A defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP (f. 124).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o adiamento da denúncia para imputar ao réu a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e pugnou pela condenação do réu, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas (f. 138/140).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou pela absolvição do réu, aduzindo a atipicidade da conduta e, em caso de condenação, requereu seja desconsiderada na pena a quantidade de cigarros apreendidos (f. 142/146).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINARES.2.1.1. EMENDATA LIBELLI E DESCABIMENTO DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI PELO DECRETO-LEI 399/68.Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, certo é que, em primeiro lugar, o fato criminoso imputado aos acusados não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado (nem sequer foi narrado na denúncia) que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos, inclusive interrogatório judicial do motorista ROMILDO RIBEIRO DA SILVA, é que teria sido contratado já em território nacional, com o fim de conduzir a mercadoria contrabandeada/descaminhada até o seu destino.Desta feita, o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimiado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira].Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica.Nesse sentido:PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a crime criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu que se nega provimento.(TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.602.003093-7. Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA)Por fim, relativamente a alegada preliminar aventada pela defesa, no que se refere a ofensa ao princípio da reserva legal quanto ao Decreto-Lei 399/68, registre-se que referido Decreto-Lei foi elaborado quando da vigência da Constituição de 1967 e foi recepcionado, em sua totalidade, pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Ordinária, não havendo falar, portanto, em não observância da reserva de lei no que se refere ao núcleo do tipo transportar, compreendido como fato assimiado ao crime de contrabando, pelo Decreto-Lei 399/68.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo vigente à época dos fatos:Código PenalArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.[...]a)prática fato assimiado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/08);b) Auto de Apresentação e Apreensão 116/2012 - DPF/NVI/MS (f. 07); c) Auto de Apreensão 118/2012 - DPF/NVI/MS (f. 23);d) Tratamento Tributário (f. 28/31);e) Relatório Fotográfico (f. 32);f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercoelgia) n. 1656/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 50/54);[...] Trata-se de maços de cigarros apresentado indicação de fabricação paraguaia, e cujas características detalhadas são relacionadas nas seções I e III do presente Laudo.[...]As mercadorias examinadas apresentam indicação de fabricação no Paraguai.[...] Para a avaliação monetária das mercadorias foram consideradas as quantidades indicadas no Auto de Apresentação e Apreensão n 118/2012, datado de 03/09/2012, emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, e o preço mínimo de venda no varejo de cigarros, fixado para a data da apreensão pelo artigo 7 do Decreto n 7.555, de 19 de agosto de 2011.O valor monetário total das mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais).[...]Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaPasso a análise dos depoimentos. Edson Ferreira da Silva, Policial Militar, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 02)[...] QUE em diligências de rotina, na rodovia BR 163, próximo ao trevo da saída para Dourados, em Naviraí, por volta das 20h50min desta data, o condutor e seus colegas policiais militares surpreenderam ROMINDO RIBEIRO DA SILVA na direção do veículo de placas MIT4983, carregado, carregado de biscoitos e no meio desta carga, de forma oculta, uma carga de cigarros de origem estrangeira; QUE ROMINDL disse que o veículo foi carregado no Estado do Paraná e seria levado até Campo Grande/MS, quando então faria contato com uma pessoa de nome MÁRCIO, que se encarregaria de encaminhar a mercadoria para frente; QUE ROMILDO foi traído até esta delegacia, acompanhado do veículo e cigarros para os procedimentos cabíveis; [...]Dello Garcia, Policial Militar, 1º testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 03)[...] QUE realizava diligência rotineiras, na Rodovia BR 163, próximo ao trevo de saída para Dourados, Naviraí, nesta data, por volta das 20h50min, acompanhado de outros colegas policiais militares; QUE surpreenderam ROMILDO RIBEIRO DA SILVA motorista, na condução do veículo de placas MIT4983, carregado de biscoitos; QUE no meio desta carga, de forma oculta, foi encontrada uma carga de cigarros de origem estrangeira; QUE ROMILDO disse que o veículo foi carregado com o cigarro e biscoitos do Paraná e o destino seria Campo Grande/MS, quando então faria contato com uma pessoa de nome MÁRCIO, que se encarregaria de encaminhar a mercadoria; QUE ROMILDO recebeu voz de prisão e foi trazido até esta delegacia, acompanhado do veículo e cigarros, para os procedimentos cabíveis; [...]Jurandir Nespoles, policial militar, segunda testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 04)[...] QUE compunha equipe policial militar que realizava diligência de rotina, na rodovia BR 163, próximo ao trevo da saída para Dourados, proximidades de Naviraí; QUE era por volta das 22h50min, quando surpreenderam o motorista ROMINDO RIBEIRO DA SILVA, na condução do veículo de placas MIT4983, carregado de biscoitos e cigarros; QUE a carga de cigarros estava escondida entre a carga de biscoitos; QUE os cigarros aparentavam ser de origem estrangeira; QUE ROMILDO informou aos policiais que o veículo foi carregado com a mercadoria ilícita (cigarros) e biscoitos no Paraná e o destino seria a cidade de Campo Grande/MS; QUE ao chegar em Campo Grande, faria contato com uma pessoa de nome MÁRCIO, que se encarregaria de encaminhar a mercadoria para outros destinatários; QUE ROMILDO recebeu voz de prisão e foi conduzido até esta delegacia, acompanhado do veículo e cigarros, para os procedimentos cabíveis; [...]ROMILDO RIBEIRO DA SILVA, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial, exerceu o seu direito de permanecer calado (f. 06).Edson Ferreira da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que tratava-se de um caminhão Volvo, baú; a equipe de inteligência apurou os fatos, o depoente estava em uma guarnição de apoio e fizeram a abordagem no trevo das araras; de início o condutor apresentou notas da carga de biscoitos; como havia suspeitas recaído sobre o condutor, o depoente retirou o caminhão da rodovia e disse para ele que iria abrir a carga; o condutor então abriu o jogo e disse que estava com cigarros; o depoente então fez a condução e a apreensão; de início o condutor havia relatado uma quantidade de caixas de cigarros, mas como o baú era bem grande e de difícil contagem na noite, pois se tratava de 2000 ou 2100 horas, somente na manhã seguinte a equipe da polícia federal pode apurar a real quantidade e verificou que havia bem mais do que o condutor havia relatado e que o depoente havia registrado na ocorrência a princípio; não se lembra se o condutor relatou o destino da carga, ele estava com uma nota fiscal, mas acredita que fosse para dentro do Estado mesmo, salvo engano para Campo Grande; não se lembra de valores; os cigarros eram de origem estrangeira sem qualquer documentação de regular importação; o réu estava com documentos de uma carga de biscoitos de origem de uma cidade do Paraná, mas depois foi apurado que ele havia pegado o caminhão em Eldorado ou Mundo Novo, mas na região, e nas portas laterais e traseira ele tinha uma parede de biscoito do chão até em cima, e o baú é do tipo que prossegue para quase um metro acima da tampa da porta, então gerava dificuldade, pois a carga estava toda em cima, logo precisavam tirar a carga de biscoitos de baixo para as caixas de cigarro irem caindo e se conseguir chegar no interior do baú.Jurandir Nespoles, testemunha compromissada em Juízo relatou que estavam em patrulhamento e foram designados para efetuar uma abordagem a determinado caminhão, mas não se sabia exatamente qual caminhão era; foram para a BR 163 e abordaram vários caminhões e nesse baú aparentemente era somente biscoitos na porta lateral e na porta traseira; efetuaram uma busca minuciosa e verificaram que era apenas na entrada; foram colocados madeiras com uma certa quantidade de biscoitos que era somente um fundo falso e dentro havia caixas e caixas de cigarro; segundo o condutor do veículo eram 300 e poucas caixas de cigarros, todos de origem estrangeira sem qualquer documentação de regular importação; a única coisa que foi apresentada foi a nota da carga de bolachas; não se recorda da origem, destino ou valor que o réu receberia pelo transporte; não se recorda da menção a pessoa de Márcio, pois não ficou o tempo todo com o réu; o caminhão era do tipo baú, carregado com aproximadamente 300 caixas de cigarros, todos de origem estrangeira, sem nota de importação;

foi constatado que eram várias marcas, mas não se lembra quais eram. Romildo Ribeiro da Silva, ora acusado, relatou em seu interrogatório em Juízo que estudou até o primeiro grau completo; atualmente está desempregado; já trabalhou com máquina pesadas, motorista de ônibus, caminhão, mas tem 3 anos que está desempregado; é divorciado, mas mora com outra família; não tem filhos menores; não responde a outro processo criminal; na época estava em Naviraí, perto de uma fazenda dando manutenção em umas máquinas, mas em Mundo Novo um rapaz lhe pediu para levar um caminhão até Campo Grande; a pessoa que lhe contratou lhe entregou uma nota, mas não informou que havia cigarros no interior do veículo; o acusado não tinha conhecimento de que estava carregando cigarros; foi contratado apenas para levar o caminhão até Campo Grande; não se lembra o nome da pessoa que o contratou; era uma pessoa desconhecida; ele lhe abordou oferecendo para levar o caminhão até Campo Grande, mediante o pagamento de certa quantia e o réu aceitou; assume que pegou um veículo em região de fronteira, com pessoa desconhecida, e resolveu leva-lo sem nem perguntar o que estava carregando; levaria o veículo até Campo Grande; iria ganhar R\$ 1.500,00; era bastante para quem estava parado, desempregado; já foi motorista de ônibus em Brasília; já trabalhou como motorista de caminhão, por aproximadamente 10 anos; na época mexia apenas com terraplanagem, só em Brasília mesmo; pegou o veículo em Mundo Novo, já carregado; sabe que ele foi carregado em Paraná pelo que a pessoa que lhe contratou lhe disse; estava em Mundo Novo dando manutenção em máquinas nas fazendas de plantação de soja; estava apenas passando uns dias em Mundo Novo, para poder trabalhar nas fazendas. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que ROMILDO RIBEIRO DA SILVA foi surpreendido por policiais militares transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação de quanto receberia pelo transporte. Nada obstante os depoimentos prestados pelos policiais no sentido de que o réu teria confessado quando da abordagem estar carregando cigarros, o acusado foi interrogado em juízo e negou conhecimento da existência da carga ilícita, aduzindo que somente teria sido contratado para realizar o transporte do veículo para a cidade de Campo Grande, sem ter sido avisado do que estaria transportando. A tese não passa de mera tentativa de furar-se a aplicação da lei penal. Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, seja em sede inquisitiva como judicial são consonantes e apontam para a confissão do réu quanto ao seu conhecimento sobre a carga de cigarros que era transportada. Ainda que assim não fosse, não se pode deixar de lado que o réu, no mínimo, assumiu o risco do transporte de mercadorias ilícitas, caracterizando assim o seu dolo eventual quanto ao cometimento do delito, visto que, estando em região de fronteira, conhecia rito de contrabando de cigarros, não empreendeu qualquer ação para verificação da carga que estaria transportando, colocando-se, assim, em situação de alienação deliberada diante de circunstâncias que apontavam claramente para a ilicitude de sua conduta, o que é tratado pela teoria da cegueira deliberada, devendo responder pelo seu ato a título de dolo eventual. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprochabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de ele entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ROMILDO RIBEIRO DA SILVA, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, 234 Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprochabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) de tributos ilícitos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majora a pena-base, fixando-a em 1 (um) ano, 1 (um) e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva. Nada obstante, considerando o verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de aplicar a fração que seria devida pela atenuante, para reduzir a pena apenas ao mínimo legal. Sendo assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente a ambos os crimes, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para ambos os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direito. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas mostra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade de Faculdade a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto ao veículo caminhão Volvo/VM 260, ano/modelo 2011/2011, placas MIT4983, NIV 93KPOEC2BE127774, RENAVAM 329729110, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 56/62 não apontou que os veículos tenham sido adrede preparados, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ROMILDO RIBEIRO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Custas pelo réu (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) excepa-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar ROMILDO RIBEIRO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Sustenta, o embargante, em síntese, ter havido contradição na sentença, pois, embora o réu tenha negado em seu interrogatório judicial de que teria sido contratado para realizar o transporte do veículo para a cidade de Campo Grande, sem ter sido avisado do que estaria transportando, considerou a aplicação da atenuante de confissão espontânea. Ademais, afirma também ter havido omissão na sentença proferida, uma vez que não foi aplicada a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal - mediante paga ou promessa de recompensa - uma vez que o réu afirmou em sede de interrogatório que receberia R\$1.500,00 para efetuar o transporte do veículo até Campo Grande/MS. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelo órgão acusador é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos não têm como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não se trata de instrumento adequado à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos pressupostos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este julgou apreciou detidamente todas as circunstâncias necessárias à individualização da pena do condenado, sendo que, considerou adequadas a aplicação ou não de atenuantes e agravantes na dosimetria da pena aplicada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. O tema é recorrente na jurisprudência pátria da qual se extraem as seguintes lições processuais: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decísum (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). A esse respeito, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REDISCUSSÃO, INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00025705920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL, PENAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO, RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daquelas provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passaram de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000125-16.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DHEMES OLIVEIRA LIMA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X JOSE CARLOS CARLESSO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X MILTON JOSE PASSARINI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 198), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (fls. 199/201), intime-se a defesa para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000003-66.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS (fl. 167), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3237

ACAO PENAL

0001264-66.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS)

Em vista da petição e atestado médico juntado às fls. 127/128, redesigno a audiência do dia 30 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para 07 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução destes autos, oportunidade em que será interrogado o réu, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória 1071/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, tratorista, nascido em 26.05.1965, em Cidade Gaúcha/PR, portador do documento de identidade RG nº 360359 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 403.725.291-00, filho de Aléio José dos Santos e Terezinha Maria de Oliveira dos Santos, com endereço na Rua São Paulo, 1814, em Eldorado/MS, fone 67 9135-8528, para comparecimento neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS, JUNIOR SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356  
Advogado do(a) AUTOR: TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### VISTOS.

1. Tendo em vista o erro material na decisão ID 3551963 quanto aos honorários do perito médico, CORRIJO-O de ofício, devendo constar a fixação dos honorários periciais no **triplo do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. CUMPRAM-SE as demais determinações da decisão ID 3551963.

Coxim, 29 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL